



Sumário

Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	5
Ministério das Comunicações.....	6
Ministério da Defesa.....	8
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	9
Ministério da Economia.....	10
Ministério da Educação.....	31
Ministério da Infraestrutura.....	33
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	47
Ministério do Meio Ambiente.....	53
Ministério de Minas e Energia.....	53
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	63
Ministério da Saúde.....	72
Ministério do Turismo.....	86
Ministério Público da União.....	89
Tribunal de Contas da União.....	89
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	205
.....Esta edição completa do DOU é composta de 210 páginas.....	

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 1, DE 2021

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.008, de 26 de outubro de 2020**, publicada no Diário Oficial da União no dia 27, do mesmo mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 228.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de fevereiro de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), no uso da atribuição que lhe foi conferida por meio do art. 18 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999 (DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999); e com base no disposto, especialmente, no art. 91, §1º, da Constituição de 1988; na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; e no Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, resolve:

Nº 1 - Dar assentimento prévio à empresa BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 11.144.062/0001-93, para arquivar, na Junta Comercial competente, o Instrumento da 8ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 31 de janeiro de 2018, que versa sobre a transformação da sócia Vitra Participações Ltda. para Vitra Participações EIRELI, CNPJ nº 15.260.746/0001-01, bem como a retirada do sócio Jose Ferraz do Valle Filho, que cede e transfere a totalidade de suas cotas da seguinte maneira: 125.000 quotas ao sócio João Paulo Nunes de Oliveira; 125.000 quotas à sócia Marina de Holanda Menezes Juca Marques; e 125.000 quotas à sócia Vitra Participações EIRELI; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48424.984113/2010-87, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 276/2020/GAB-DG/DIRC, de 4 de dezembro de 2020, recebido no dia 9 de dezembro de 2020, e a Nota - AP nº 001/2021-RF.

Nº 2 - Dar assentimento prévio para a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM proceder à averbação do Instrumento Particular de Cessão Total e Transferência de Direitos Minerários, de 10 de fevereiro de 2020, celebrado entre as empresas Água Mineral da Amazônia Ltda. (cedente), CNPJ nº 07.779.570/0001-70, e a Norte Mineração Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. (cessionária), CNPJ nº 14.477.947/0001-00, atinente a Portaria de Lavra nº 9, de 5 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 9 de janeiro de 2012, que autorizou a cedente a lavrar água mineral em uma área de 50ha, no município de Boa Vista, na faixa de fronteira do estado de Roraima; de acordo com a instrução dos Processos ANM nº 48424.984162/2005-52, nº 27224.884022/2004-81, nº 27201.000134/1995-19 e nº 48400.000134/1995-42, a conclusão da ANM, por meio do Ofício nº 280/2020/GAB-DG/DIRC, de 9 de dezembro de 2020, recebido em 17 de dezembro de 2020, e a Nota - AP nº 002/2021-RF.

Nº 3 - Dar assentimento prévio para a empresa L. MOREIRA ÁGUA MINERAL LTDA., CNPJ nº 32.605.063/0001-68, com sede na Rodovia BR-163, Km 340, s/nº, Zona Rural, no município de Guairá, estado do Paraná, estabelecer-se na faixa de fronteira do estado do Paraná, bem como para a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM proceder à averbação do Instrumento Particular de Cessão Total do Direito de Requerer a Lavra, de 27 de maio de 2019, celebrado entre Luiz Carlos Moreira (cedente), e a empresa L. Moreira Água Mineral Ltda. (cessionária), atinente ao Alvará de Pesquisa nº 8.541, de 24 de agosto de 2016, publicado no DOU de 26 de agosto de 2016, que autorizou o cedente a pesquisar água mineral em uma área de 49,01ha, no município de Guairá, na faixa de fronteira do estado do Paraná; de acordo com a instrução dos Processos ANM nº 48413.926024/2019-83 e nº 48413.826518/2015-35, a conclusão da ANM, por meio do Ofício nº 1/2020/VB/DIRC, de 31 de julho de 2020, recebido em 17 de dezembro de 2020, e a Nota - AP nº 003/2021-RF.

Nº 4 - Dar assentimento prévio ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para alienação de terras públicas referente ao Projeto de Assentamento Santa Izabel, com área total de 917,8516ha, localizado no município de Ramilândia, na faixa de fronteira do estado do Paraná, matriculado em nome do INCRA sob nº 7885, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Matelândia/PR; de acordo com a conclusão dos Processos INCRA nº 54000.004527/2018-70 e PR nº 00001.007403/2020-21, o Parecer Técnico nº 13729/2020/SR(09)PR-D2/SR(09)PR-D/SR(09)PR/INCRA, de 19 de junho de 2020, a Nota nº 00078/2020/PROC/PFE-INCRA-PR/PGF/AGU, de 2 de julho de 2020, o Ofício nº 78448/2020/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, de 22 de dezembro de 2020, e a Nota-AP nº 004/2021-RF.

Nº 5 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Fazenda Bom Retiro, localizado no município de Boca do Acre, na faixa de fronteira do Amazonas, de interesse de Alexandre Gomes de Oliveira, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.029709/2020-94, o Parecer nº 1.228/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA, de 8 de dezembro de 2020, a conclusão do Ofício nº 1.389/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 8 de dezembro de 2020, e a Nota - AP nº 005/2021-RF.

Nº 6 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Agropecuária Antunes, localizado no município de Laguna Carapã, na faixa de fronteira de Mato Grosso do Sul, de interesse de Landolfo Fernandes Antunes, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.023212/2020-62, o Parecer nº 1.224/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA, de 4 de dezembro de 2020, a conclusão do Ofício nº 1.379/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 7 de dezembro de 2020, e a Nota - AP nº 006/2021-RF.

Nº 7 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Altos do Goio-Em, localizado no município de Erval Grande, na faixa de fronteira do Rio Grande do Sul, de interesse de Giovani Bordignon Dallagasparina, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.069832/2019-12, o Parecer nº 1.194/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA, de 16 de novembro de 2020, a conclusão do Ofício nº 1.259/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 7 de dezembro de 2020, e a Nota - AP nº 007/2021-RF.

Nº 8 - Dar assentimento prévio à empresa MINERAÇÃO ITAIPÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 03.113.347/0001-39, para arquivar, na Junta Comercial competente, a Vigésima Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 26 de agosto de 2019, que versa sobre a alteração do objeto social; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48412.851599/1977-35, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 277/2020/GAB-DG/DIRC, de 4 de dezembro de 2020, recebido em 9 de dezembro de 2020, e a Nota-AP nº 008/2021-RF.

Nº 9 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Fazenda Filipina, localizado no município de Epitaciolândia, na faixa de fronteira do Acre, de interesse de José Joaquim Ferreira de Medeiros, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.029188/2020-75, o Parecer nº 1.222/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA, de 3 de dezembro de 2020, a conclusão do Ofício nº 1.357/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 7 de dezembro de 2020, e a Nota - AP nº 009/2021-RF.

Nº 10 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Cmte. Dr. Ricardo Stoppe Junior, localizado no município de Lábrea, na faixa de fronteira do Amazonas, de interesse de Ricardo Stoppe Junior, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.030999/2020-19, o Parecer nº 1.229/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA, de 8 de dezembro de 2020, a conclusão do Ofício nº 1.390/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 8 de dezembro de 2020, e a Nota - AP nº 010/2021-RF.

Nº 11 - Dar assentimento prévio à empresa CALCÁRIO TANGARÁ-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 03.988.151/0001-98, para arquivar, na Junta Comercial competente, a 8ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 1º de setembro de 2020, que versa sobre: (i) a retirada do sócio Herinaldo Menezes da Costa, que sede e transfere a totalidade de suas 5.500.000 (cinco milhões e quinhentas mil) quotas à empresa Hemeco Empreendimentos e Participações Ltda., CNPJ nº 36.129.251/0001-18; (ii) a retirada do sócio Carlos Alberto Senarezzi, que sede e transfere a totalidade de suas 5.500.000 (cinco milhões e quinhentas mil) quotas à empresa Senarezzi Participações e Gestão de Bens Ltda., CNPJ nº 38.099.724/0001-07; (iii) a retirada do sócio Odécio Luiz Sartoretto, que sede e transfere a totalidade de suas 5.500.000 (cinco milhões e quinhentas mil) quotas à empresa Fênix O.R. Participações e Gestão de Bens S/A, CNPJ nº 37.201.762/0001-66; e (iv) a alteração do objeto social da empresa, de acordo com a instrução dos Processos ANM nº 48068.966697/2020-87 e 27201.960241/1979-70, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 275/2020/GAB-DG/DIRC, de 4 de dezembro de 2020, recebido no dia 9 de dezembro de 2020, e a Nota - AP nº 011/2021-RF.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe confere o inciso VII, do Artigo 292 do Regulamento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561 de 11 de abril /2018, publicado na Seção 1 no D.O.U de 13 de abril de 2018 e tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 e o que determinam os Art. 3º e 4º da Instrução Normativa nº 06 de 16 de janeiro de 2018 e considerando o atendimento às exigências normativa e observando parecer favorável da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento e considerando ainda o disposto no Processo Eletrônico 21044.000248/2021-01, resolve:

Art. 1º - Habilitar o Médico Veterinário, HENRIQUE BASTOS PINTO, não vinculado ao Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal, para a colheita de amostras para testes diagnósticos de Mormo com a finalidade de trânsito de equídeos, exclusivamente no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que determina a Instrução Normativa nº 06 de 16 de janeiro de 2018, devendo o habilitado observar as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º - Esta portaria sem numeração automática, entra em vigor na data da sua publicação.

CELSO MEROLA JUNGER



SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 29, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Divulgar o resultado da análise documental das solicitações de licença para venda de raia com fins ornamentais e de aquaríofilia, referente ao ano de 2021.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 29 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Art. 21, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis nº 204, de 22 de outubro de 2008, na Instrução Normativa do Ministério da Pesca e Aquicultura nº 19, de 19 de novembro de 2013, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21000.083516/2020-11, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da análise documental das solicitações de Licença para venda de raia com fins ornamentais e de aquaríofilia, referente ao ano de 2021, com base na análise técnica dos processos protocolados nas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento dos Estados do Amazonas e do Pará.

§ 1º A relação nominal das empresas cujos documentos atenderam às exigências estabelecidas pela Instrução Normativa do Ministério da Pesca e Aquicultura nº 19, de 19 de novembro de 2013, consta no Anexo I desta Portaria.

§2º A relação nominal das empresas cujos documentos apresentaram inobservância ou descumprimento da Instrução Normativa Ministério da Pesca e Aquicultura nº 19, de 19 de novembro de 2013, consta no Anexo II desta Portaria.

Art. 2º O interessado ou representante legal das empresas relacionadas no Anexo II poderá apresentar a documentação pendente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Os documentos pendentes de que trata o caput deverão ser protocolados junto à Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no estado correspondente, devendo ser anexados aos processos originais.

Art. 3º Concluída a análise documental das solicitações e visando a concessão de licença para a venda de exemplares vivos de raia nativas de água continental, Família Potamotrygonidae, para fins de ornamentação e aquaríofilia, serão analisados os pedidos e distribuídas as cotas de comercialização, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Será divulgado o resultado prévio da distribuição das cotas. A partir da divulgação, fica aberto prazo de 10 (dez) dias corridos para interposição de recurso administrativo. Posteriormente será publicada nova Portaria com a listagem definitiva da distribuição das cotas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

ANEXO I

RELAÇÃO NOMINAL DAS EMPRESAS CUJOS DOCUMENTOS ATENDERAM ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA Nº 19, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

Processo	Interessado	Município/UF	Situação
21030.011952/2020-23	A DE OLIVEIRA MILEO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-ME	BELÉM/PA	DEFERIDO
21030.011427/2020-16	ALFA LIVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI	ANANINDEUA/PA	DEFERIDO
21030.011992/2020-75	AMAZONSTAR COMERCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS EIRELI	MARITUBA/PA	DEFERIDO
21030.012022/2020-97	ERICH KARL KAMMANN	BELÉM/PA	DEFERIDO
21030.012034/2020-11	F C CAUHY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS EIRELI	BELÉM/PA	DEFERIDO
21030.012006/2020-02	SUMATRA AQUARIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	ANANINDEUA/PA	DEFERIDO
21010.002606/2020-92	J A LOUREIRO EPP	MANAUS/AM	DEFERIDO
21010.002461/2020-20	AQUARIUM CORYDORAS TETRA LTDA	MANAUS/AM	DEFERIDO

ANEXO II

RELAÇÃO NOMINAL DAS EMPRESAS CUJOS DOCUMENTOS APRESENTARAM INOBSERVÂNCIA OU DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA Nº 19, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

Processo	Interessado	Município/UF	Situação
21010.002591/2020-62	A DE O CAMPOS - ME	MANAUS/AM	Documentação em desconformidade com os incisos V e §1º, item II do Art. 5º da IN MPA nº 19/2013. (Informações sobre os recintos para descarga, estocagem, quarentena e carregamento dos animais, a quantidade, o tipo e a dimensão das estruturas de manutenção das raia e volume total do sistema de estocagem das raia pendentes)
21010.002456/2020-17	PRESTIGE AQUARIUM LTDA	MANAUS/AM	Documentação em desconformidade com os incisos V e VI do Art. 5º da IN MPA nº 19/2013. (Planta baixa com as informações sobre estruturas de quarentena e estocagem pendentes e sistema de aeração, circulação e filtração de água pendentes)
21010.002599/2020-29	AMAZON PEIXES ORNAMENTAIS EIRELI	MANAUS/AM	Documentação em desconformidade com o inciso V do Art. 5º da IN MPA nº 19/2013. (Planta baixa em baixa qualidade e informações sobre as estruturas de quarentena e estocagem pendentes)
21030.012013/2020-04	M S R DE ASSUNÇÃO EXPORTADORA	ALTAMIRA/PA	Documentação em desconformidade com o inciso V do Art. 5º da IN MPA nº 19/2013. (Planta baixa com informações sobre dimensões dos tanques de polietileno, quantidade de basquetas utilizadas nas áreas de quarentena e estocagem pendentes)
21030.011994/2020-64	S TAKEMURA SAKAIRI AQUARIUM LTDA	ANANINDEUA/PA	Documentação em desconformidade com o inciso V do Art. 5º da IN MPA nº 19/2013. (Informação sobre as dimensões e quantidades dos tanques de alvenaria e aquários e basquetas da estocagem e quarentena pendentes)
21030.011762/2020-14	J N DA COSTA EXPORTAÇÃO ME	ALTAMIRA/PA	Documentação em desconformidade com o inciso V do Art. 5º da IN MPA nº 19/2013. (Informação sobre as dimensões das basquetas e aquários utilizados nas estruturas de quarentena e estocagem pendentes)
21030.012027/2020-10	ORNAMENTAL FISH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	BELÉM/PA	Documentação em desconformidade com o inciso V do Art. 5º da IN MPA nº 19/2013. (Planta baixa em baixa qualidade e informações sobre as estruturas de quarentena e estocagem pendentes)
21030.011634/2020-62	M. DA ROCHA DE SOUZA EXPORTAÇÃO - ME	ALTAMIRA/PA	Documentação em desconformidade com os incisos V e VI do Art. 5º da IN MPA nº 19/2013. (Informação referente à quantidade de basquetas pendentes. Informações divergentes entre planta baixa e memorial descritivo)
21030.012020/2020-06	A F DE SOUSA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME	ALTAMIRA/PA	Documentação em desconformidade com o inciso V do Art. 5º da IN MPA nº 19/2013. (Arquivo digital da planta baixa pendente)
21030.011931/2020-16	J L NOGUEIRA DINIZ ME	ALTAMIRA/PA	Documentação em desconformidade com o inciso V do Art. 5º da IN MPA nº 19/2013. (Arquivo digital da planta baixa pendente, com informações das estruturas de quarentena e estocagem)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

PEDRO CESAR NUNES FERREIRA MARQUES DE SOUSA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral - Interino

ARIOSTO ANTUNES CULAU
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021020300002



RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 318, de 24 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2020,
Onde se lê: "Art. 3º Ficam validados os protocolos de entrega de Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira - REAP - como documentos de regularização das Licenças suspensas, cujo motivo de suspensão foi o descumprimento do art. 9º, da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de julho de 2012"
Leia-se: "Art. 3º Ficam validados os protocolos de entrega de Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira - REAP - como documentos de regularização das Licenças suspensas, cujo motivo de suspensão foi o descumprimento do art. 9º, da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012"

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÕES DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público(a):

Nº 16 a EXTINÇÃO dos direitos de proteção pela renúncia da empresa David Austin Roses Ltd., da Grã-Bretanha, da cultivar de roseira (Rosa L.), denominada AUSIMMON, Certificado de Proteção nº 20090053, com base no disposto no inciso II, do art. 40, da Lei nº 9.456, de 1997.

Nº 17 a EXTINÇÃO dos direitos de proteção pela renúncia da empresa Dümme Group B.V., da Holanda, da cultivar de crisântemo (Chrysanthemum L.), denominada Arctic Queen, Certificado de Proteção nº 20110017, com base no disposto no inciso II, do art. 40, da Lei nº 9.456, de 1997.

Nº 18 a EXTINÇÃO dos direitos de proteção pela renúncia da empresa Deliflor Royalties B.V., da Holanda, das cultivares de crisântemo (Chrysanthemum x morifolium Ramat.), denominadas Dlfnsky3, Certificado de Proteção nº 20170096 e DLFPICA4, Certificado de Proteção nº 20200048 e da cultivar de crisântemo (Chrysanthemum L.), Certificado de Proteção nº 20200043, com base no disposto no inciso II, do art. 40, da Lei nº 9.456, de 1997.

Nº 19 a EXTINÇÃO dos direitos de proteção pela renúncia da empresa Knud Jepsen A/S, da Dinamarca, da cultivar de calanhoe (Kalanchoe blossfeldiana Poelln.), denominada JACKIE, Certificado de Proteção nº 1112, com base no disposto no inciso II, do art. 40, da Lei nº 9.456, de 1997.

Nº 20 a EXTINÇÃO dos direitos de proteção pela renúncia da empresa Nubilus B.V., da Holanda, da cultivar de calanhoe (Kalanchoe blossfeldiana Poelln.), denominada Katarore, Certificado de Proteção nº 20150010, com base no disposto no inciso II, do art. 40, da Lei nº 9.456, de 1997.

Nº 21 a EXTINÇÃO dos direitos de proteção pela renúncia da empresa Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria-Inia_Uy, Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca, do Uruguai, da cultivar de pêssego (Prunus persica (L.) Batsch), denominada Moscato del Monte, Certificado de Proteção nº 20180096, com base no disposto no inciso II, do art. 40, da Lei nº 9.456, de 1997.

Nº 22 a EXTINÇÃO dos direitos de proteção pela renúncia da empresa Van Zanten Breeding B.V., da Holanda, das cultivares de crisântemo (Chrysanthemum L.), denominadas Zanmutourma, Certificado de Proteção nº 20160012 e Zanmupleasa, Certificado de proteção nº 20160011; e da cultivar de alstroemeria (Alstroemeria L.), denominada Zalsails, Certificado de Proteção nº 20140064, com base no disposto no inciso II, do art. 40, da Lei nº 9.456, de 1997.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas decisões.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

01.Motivo da solicitação: Registro (05/03/2020)
Requerente: Albaugh Agro Brasil LTDA.
Marca comercial: BIFENTRINA TÉCNICA ALBAUGH
Nome comum: Bifentrina
Nome químico: 2-metilbifenil-3-ilmetil (Z)-(1RS, 3RS)-3-(2-cloro-3,3,3-trifluorprop-1-enil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.002501/2021-33

02.Motivo da solicitação: Registro (08/12/2020)
Requerente: Fuhua Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda.
Marca comercial: FHBR GLIFOSATO TÉCNICO 95%
Nome comum: Glifosato
Nome químico: N-(fosfonometil)glicina
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.079491/2020-43

03.Motivo da solicitação: Registro (08/12/2020)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: SAFLUFENACIL TÉCNICO ADAMA
Nome comum: Saflufenacil
Nome químico: N-{2-cloro-4-fluoro-5-[1,2,3,6-tetrahydro-3-methyl-2,6-dioxo-4-(trifluoromethyl)pyrimidin-1-yl]benzoyl}-N-isopropyl-N-methylsulfamide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.079651/2020-54

04.Motivo da solicitação: Registro (09/12/2020)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: TRIFLOXISTROBINA TÉCNICO SD
Nome comum: Trifloxistrobina
Nome químico: methyl(E)-methoxyimino-{(E)-α-[1-(α,α,α-trifluoro-m-tolyl)ethylideneaminoxy]-o-tolyl}acetate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.079779/2020-18

05.Motivo da solicitação: Registro (10/12/2020)
Requerente: Alta - América Latina Tecnologia Agrícolas Ltda.
Marca comercial: DIFENOCONAZOL TÉCNICO ALTA
Nome comum: Difenconazol

Nome químico: cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl 4-chlorophenyl ether
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.080148/2020-41

06.Motivo da solicitação: Registro (14/12/2020)
Requerente: Ouro Fino Química S.A.
Marca comercial: CLETODIM TÉCNICO OURO FINO
Nome comum: Cletodim
Nome químico: (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[2-(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-enone
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.080812/2020-52

07.Motivo da solicitação: Registro (14/12/2020)
Requerente: Tide do Brasil Ltda.
Marca comercial: 2,4-D TÉCNICO TIDE
Nome comum: 2,4 -D
Nome químico: Ácido (2,4-diclorofenoxi) acético
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.080882/2020-19

08.Motivo da solicitação: Registro (14/12/2020)
Requerente: ProRegistros Registros de Produtos Ltda.
Marca comercial: CHLORANTRANILIPROLE TECHNICAL WYNCA
Nome comum: Clorantraniliprole
Nome químico: 3-bromo-4'-cloro-1-(3-cloro-2-piridil)-2'-metil-6'-(metilcarbamoil)pirazol-5-carboxanilida
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.081010/2020-60

09.Motivo da solicitação: Registro (14/12/2020)
Requerente: Yonon Biotecnologias e Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: PICLORAM TECNICO PT
Nome comum: Picloram
Nome químico: 4-amino-3,5,6-trichloropyridine-2-carboxylic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.081019/2020-71

10.Motivo da solicitação: Registro (15/12/2020)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: FIPRONIL TÉCNICO ADA BR
Nome comum: Fipronil
Nome químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-a,a,a-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoro methylsulfinylpyrazole-3- carbonitrile
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.081297/2020-28

11.Motivo da solicitação: Registro (16/12/2020)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: TRINEXAPAQUE-ETÍLICO TÉCNICO ADAMA BR
Nome comum: Trinexapaque-etílico.
Nome químico: Ethyl 4-cyclopropyl(hydroxy)methylene-3,5-dioxocyclohexanecarboxylate.
Classe de uso: Regulador de crescimento
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.081517/2020-13

12.Motivo da solicitação: Registro (16/12/2020)
Requerente: Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A.
Marca comercial: CLORANTRANILIPROLE TÉCNICO SUMITOMO BR
Nome comum: Clorantraniliprole
Nome químico: 3-bromo-4'-chloro-1-(3-chloro-2-pyridyl)-2'-methyl-6'-(methylcarbamoil)pyrazole-5-carboxanilide
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.081667/2020-27

13.Motivo da solicitação: Registro (16/12/2020)
Requerente: Albaugh Agro Brasil Ltda.
Marca comercial: FLUTRIAFOL TÉCNICO ALBAUGH
Nome comum: Flutriafol
Nome químico: (RS)-2,4'-difluor-a-(1H-1,2,4-triazol-1-ilmetil) benzohidril álcool
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.081668/2020-71

14.Motivo da solicitação: Registro (16/12/2020)
Requerente: Syncrom Assessoria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
Marca comercial: ETHEPHON TÉCNICO NGC
Nome comum: Etefom
Nome químico: 2-chloroethylphosphonic acid
Classe de uso: Regulador de crescimento
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.081681/2020-21

15.Motivo da solicitação: Registro (17/12/2020)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: IPRODIONE TÉCNICO ADA
Nome comum: Iprodiona
Nome químico: 3-(3,5-dichlorophenyl)-N-isopropyl-2,4-dioxo imidazolidine-1-carboxamide
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.082201/2020-49

16.Motivo da solicitação: Registro (18/12/2020)
Requerente: Tide do Brasil Ltda.
Marca comercial: PROTIOCONAZOL TÉCNICO TIDE
Nome comum: Protioconazol
Nome químico: (RS)-2-[2-(1-chlorocyclopropyl)-3-(2-chlorophenyl)-2-hydroxypropyl]-2,4-dihydro1,2,4-triazole-3-thione
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.082399/2020-61

17.Motivo da solicitação: Registro (21/12/2020)
Requerente: Partner Agroservice Consultoria em Agronegócio Ltda - EPP
Marca comercial: FLUAZINAM TÉCNICO CROP
Nome comum: Fluazinam
Nome químico: 3-Chloro-N-(3-chloro-2,6-dinitro-4- trifluoromethylphenyl)-5-trifluoromethyl-2- pyridinamine
Classe de uso: Fungicida e acaricida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.082795/2020-98



18.Motivo da solicitação: Registro (21/12/2020)
Requerente: Brilliance Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: DIMETHOMORPH TÉCNICO BRILLIANCE I
Nome comum: Dimetomorfe
Nome químico: (EZ)-4-[3-(4-chlorophenyl)-3-(3,4-dimethoxyphenyl)acryloyl]morpholine
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.083089/2020-63

19.Motivo da solicitação: Registro (22/12/2020)
Requerente: Ferbru Participações S.A.
Marca comercial: TEMBOTRIONE TÉCNICO FB
Nome comum: Tembotrione
Nome químico: 2-[2-chloro-4-mesyl-3-[(2,2,2-trifluoroethoxy)methyl]benzoyl]cyclohexane-1,3-dione
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.083276/2020-47

20.Motivo da solicitação: Registro (24/12/2020)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: QUIZALOFOP-P-TEFURÍLICO TÉCNICO NORTOX
Nome comum: Quizalofope-P-tefurílico
Nome químico: (+/-)-tetrahydrofurfuryl-(R)-2-[4-(6-chloroquinoxalin-2-yloxy)phenoxy]propionate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.083793/2020-16

21.Motivo da solicitação: Registro (04/01/2021)
Requerente: Helm do Brasil Mercantil Ltda.
Marca comercial: AZOXISTROBINA B TÉCNICO HELM
Nome comum: Azoxistrobina
Nome químico: methyl (E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.000643/2021-66

22.Motivo da solicitação: Registro (10/01/2021)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: TEBUCONAZOLE TÉCNICO NORTOX V
Nome comum: Tebuconazole
Nome químico: (RS)-1-p-clorofenil-4,4-dimetil-3-(1 H-1 ,2,4-triazol-1-ilmetil)pentan-3-ol
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.001145/2017-54

23.Motivo da solicitação: Registro (13/01/2021)
Requerente: Syncrom Assessoria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
Marca comercial: LUFENURON TÉCNICO NGC
Nome comum: Lufenuron
Nome químico: (RS)-1-[2,5-dichloro-4-(1,1,2,3,3,3-hexafluoropropoxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea
Classe de uso: Inseticida e acaricida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.002899/2021-16

22.Motivo da solicitação: Registro (14/01/2021)
Requerente: Indofil Industries do Brasil Ltda.
Marca comercial: PROTHIOCONAZOLE TÉCNICO INDOFIL
Nome comum: Prothioconazol
Nome químico: (RS)-2-[2-(1-chlorociclopropil)-3-(2-chlorophenil)-2-hidroxipropil]-2,4-dihidro-1,2,4- triazole-3-thione
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.003218/2021-29

24.Motivo da solicitação: Registro (15/01/2021)
Requerente: Brilliance Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: CLOMAZONE TÉCNICO BRILLIANCE
Nome comum: Clomazona
Nome químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazolidin-3-one
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.003458/2021-23

25.Motivo da solicitação: Registro (19/01/2021)
Requerente: CropChem Ltda
Marca comercial: 2,4-D TÉCNICO CROPChem III
Nome comum: 2,4-D
Nome químico: Ácido 2,4 -diclorofenoxiacético
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.004434/2021-91

26.Motivo da solicitação: Registro (20/01/2021)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: CICLANILIDA TÉCNICA NORTOX
Nome comum: Ciclanilida
Nome químico: 1-(2,4-dichloroanilino)carbonyl cyclopropanecarboxylic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.004821/2021-28

27.Motivo da solicitação: Registro (21/01/2021)
Requerente: Albaugh Agro Brasil Ltda.
Marca comercial: CLOMAZONE TÉCNICO ALBAUGH
Nome comum: Clomazona
Nome químico: 2-(2-clorobenzil)-4,4-dimetil-1,2-oxazolidin-3-ona
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.005046/2021-28

28.Motivo da solicitação: Registro (22/01/2021)
Requerente: BRA Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: CIPROCONAZOL TÉCNICO BC-BRA
Nome comum: Ciproconazol
Nome químico: (2RS,3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.005526/2021-99
Obs.: os caracteres symbol 9 são para aparecerem a letra grega alfa.

BRUNO CAVALHEIRO BREITENBACH
Coordenador-Geral - CGAA

ATO Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso IV, do Art. 162 da Portaria nº 99, de 12 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 05, de 2 de abril de 2012, e o que consta no Processo n.º 21014.000590/2021-24, resolve:

1. Autorizar o uso de produtos já registrados no Brasil, a base do ingrediente ativo Fosfeto de Alumínio, na concentração de 560g/Kg para o tratamento de sementes de Cocus nucifera (L.) Miller(Coqueiro)com a finalidade de controle de Amrineus cocofolius, Steneotarsonemus concavuscutum, Aleurodicus destructor, Amerrhynus ynca, Cerataphys brasiliensis, Pachymerus nucleorum, Botryosphaeria cocogena, Phyllachora torrendiell, exclusivamente para exportação, em atendimento ao requisito fitossanitário estabelecido pelo México.

BRUNO CAVALHEIRO BREITENBACH

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA/INCRA/SR-(04)Nº 55, de 15/09/95, publicada no DOU, que criou o Projeto de Assentamento Sumidouro, localizado no município de Guarani de Goiás - GO, código SIPRA DF0040000; onde se lê: "... com área total de 2.099,9105 ha (Dois mil noventa e nove hectares, noventa e um ares e cinco centiares)...", leia-se: "... com área total medida de 2.678,9824 (Dois mil seiscentos e setenta e oito hectares, noventa e oito ares e vinte e quatro centiares)..." onde se lê...: " 33 (trinta e três) unidades agrícolas familiares, leia-se: ...35 (trinta e cinco) unidades agrícolas familiares".

Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas

 App Store

 Google Play



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.294/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 e Portaria Nº 4128/2020/SEI-MCTI de 30 de novembro de 2020, torna público que após a análise da solicitação de alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, passa ser composta como a seguir discriminada:

Requerente: SBW do Brasil Agrofloricultura Ltda.
CQB: 230/06
Processo SEI nº: 01245.013189/2020-42
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio
Extrato Prévio: 7414/2020 publicado em 15/12/2020
Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou à Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, foi emitido ato formal de alteração da CIBio, a saber: Documento 05/2020 de 24 de julho de 2020, solicitando exclusão de Cintia Oliveira e Stefano Gongora Gocalo da CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 5/2021

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.003673/2015-12 (459)
CNPJ: 87.415.725/0001-29 - MATRIZ
Razão Social: FUNDAÇÃO ÁTILA TABORDA
Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Avenida Tupy Silveira, nº 2099, casa - Centro - CEP: 96.400-110 - Bagé/RS.
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0414.2021

O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 05/2021/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

EXTRATO DE PARECER Nº 6/2021

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005004/2015-85 (468)
CNPJ: 23.259.427/0001-04 - MATRIZ
Razão Social: LAUDO LABORATÓRIO AVÍCOLA UBERLÂNDIA LTDA.
Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Rodovia BR-365, Conjunto Alvorada, Km 615, CEP. 38.407-180, Uberlândia/MG
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0420.2021

O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 06/2021/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

EXTRATO DE PARECER Nº 7/2021

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005119/2015-70 (471)
CNPJ: 60.409.075/0179-85 - FILIAL
Razão Social: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Estrada Vicinal Altinópolis - Serrana, km 10, s/n - Zona Rural - CEP: 14.350-000 - Altinópolis/SP
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0415.2021

O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 07/2021/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

EXTRATO DE PARECER Nº 8/2021

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº: 01245.013591/2020-27 (687)
CNPJ: 10.882.594/0001-65 - MATRIZ

Razão Social: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Rua Pedro Vicente, nº 625A- Luz - CEP: 01.109-010 - São Paulo/SP

Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0634.2021

O Conceia, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 08/2021/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 4.413, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.034175/2019-50, de 12 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Mitsushiba do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 26.092.852/0001-40, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 26.092.852/0001-40, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("Touch screen") - Tablet PC.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01250.034175/2019-50, de 12 de julho de 2019.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA Nº 4.419, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.059119/2019-28, de 19 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Potter Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 10.820.097/0001-32, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 10.820.097/0001-32, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

I - Catraca com controle eletrônico de acesso e de frequência;

II - Detector de metal do tipo porta giratória, baseado em técnica digital, compondo um conjunto homogêneo e indissociável; e

III - Detector de metais do tipo eclusa, baseado em técnica digital, compondo um conjunto homogêneo e indissociável.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01250.059119/2019-28, de 19 de novembro de 2019.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.



Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensão ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA Nº 4.440, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera, excepcionalmente, o prazo de que trata o art. 1º da Portaria nº 4.033, de 11 de novembro de 2020, que estabelece o prazo de preenchimento e envio do Formulário Eletrônico sobre a Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) do Brasil, disponibilizado no sítio eletrônico www.gov.br/mcti, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, em página eletrônica específica para o Formict, referente às informações do ano-base 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 3º do art. 1º da Portaria MCTIC nº 3.859, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 16 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º Prorrogar, de 31 de janeiro de 2021 para 21 de fevereiro de 2021, o prazo previsto no artigo 1º da Portaria nº 4.033, de 11 de novembro de 2020, referente ao preenchimento e envio do Formulário Eletrônico sobre a Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) do Brasil, disponibilizado no sítio eletrônico www.gov.br/mcti, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, em página eletrônica específica para o Formict, quanto às informações do ano-base 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHOS DE 5 DE JANEIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve: Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.004665/2014	ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE SALES OLIVEIRA	RADCOM	Sales Oliveira	SP	Conhece e nega	409
53000.004664/2014	SOCIEDADE DOS ECOLOGISTAS DE TAMBAÚ	RADCOM	Tambaú	SP	Conhece e nega	410
53000.010264/2014	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-DESENVOLVIMENTO CULTURAL E TURÍSTICO DE CACONDE	RADCOM	Caconde	SP	Conhece e nega	419
53900.011286/2014	ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE LENCÓIS PAULISTA	RADCOM	Lençóis Paulista	SP	Conhece e nega	441
53900.015039/2014	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE PROMOÇÃO SOCIAL CASIMIRO MIKUCKI	RADCOM	Ribeirão Bonito	SP	Conhece e nega	442

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE JANEIRO DE 2021

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015 e/ou nº 562, de 22 de dezembro de 2011 e/ou nº 353, de 19 de janeiro de 2018, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou suspensão que, por este ato, fica convertida em multa e/ou advertência.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.003772/2014	Associação Manancial Fm De Radiodifusão Comunitária	RADCOM	Ubatuba	SP	Multa	913,86	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1608 de 22/01/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.008298/2014	Associação Rádio Comunitária Boas Novas	RADCOM	Goiana	PE	Multa	456,93	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1712 de 22/01/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.015992/2014	Rádio Amorim Juventude Ltda	OM	Rondonópolis	MT	Multa	3.947,89	Art. 38, "e", da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 1715 de 22/01/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.024443/2014	Associação Comunitária Educacional De Desenvolvimento De Radiofônico De Teresópolis	RADCOM	Teresópolis	RJ	Multa e Advertência	1.028,10	Art. 40, XVI, XXIX, do Decreto nº 2.615/98, e item 21.1, da Norma Complementar nº 01/2011.	Portaria DECEF nº 1732 de 22/01/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.000606/2013	Rádio Goiatuba Ltda	FM	Goiatuba	GO	Multa	3.638,32	Art. 38, "b", da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 1806 de 22/01/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.029849/2015	Undação Cultural De Campos	FME	Campos dos Goytacazes	RJ	Multa	1.485,03	Art. 38, "b", da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 1808 de 22/01/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
01250.012584/2017	Associação Radiodifusão Utilidades De Integração Comunitária	RADCOM	Juatuba	MG	Multa	799,63	Art. 40, II, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1814 de 22/01/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.002867/2013	Rádio Bela Vista De Poções Ltda	FM	Poções	BA	Multa	5.236,36	Art. 62, da pela Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 1824 de 22/01/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.002771/2014	Rádio Comunitária Terra Fm	RADCOM	Terra Rica	PR	Multa	1.370,79	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1868 de 25/01/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.008935/2014	Associação Comunitária Rádio Amigos Do Pinhal Fm	RADCOM	Balneário Pinhal	RS	Multa	2.741,59	Art. 40, VII, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1820 de 27/01/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.046701/2015	Associação De Comunicação Comunitária Ágape De Ourinhos	RADCOM	Ourinhos	SP	Multa	456,93	Art. 40, VII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1837 de 27/01/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.053412/2015	Associação Dos Moradores Da Região Do Além Rio	RADCOM	Uberlândia	MG	Multa	2.003,71	Art. 40, VI, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1839 de 27/01/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53000.004861/2013	Associação Dos Produtores Rurais De Santana Do Itararé	RADCOM	Santana do Itararé	PR	Multa	456,93	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1847 de 27/01/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53539.000691/2016	Sociedade Paraibana De Comunicacao Ltda	TV	João Pessoa	PB	Multa	19.449,33	Item 5.1 , "a" c/c alínea "g" do item 7.1 da Norma nº 1/2006.	Portaria DECEF nº 1854 de 27/01/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53504.002678/2018	Associação Comunitária Leão De Judá	RADCOM	Ribeirão Preto	RJ	Multa	2.365,76	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1855 de 27/01/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018

RODRIGO CRUZ GEBRIM



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ

ATO Nº 682, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Expedir autorização à Gabriel Felipe Costa de Souza, CPF/MF nº 700.376.444-08, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATO Nº 713, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53520.000094/2021-47. Expede autorização à NSC TV CRICIUMA LTDA , CNPJ nº 82.916.503/0001-76, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 714, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53520.000095/2021-91. Expede autorização à CIA CATARINENSE DE RADIO E TELEVISAO , CNPJ nº 82.611.617/0001-08, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 715, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53520.000127/2021-59. Expede autorização à GONCALVES COMUNICACOES LTDA , CNPJ nº 04.935.844/0001-85, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 716, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53520.000133/2021-14. Expede autorização à ELEVA QUIMICA LTDA , CNPJ nº 29.690.984/0001-61, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 717, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53520.000150/2021-43. Expede autorização à SOCIEDADE RADIO DIFUSORA VALE DO ITAJAI LTDA , CNPJ nº 82.645.011/0001-93, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 718, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53520.000144/2021-96. Expede autorização à Ricardo Francisco Alves , CNPJ nº ***.691.599-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 719, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53520.000149/2021-19. Expede autorização à Giselle da Maia , CNPJ nº ***.672.839-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 720, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53520.000158/2021-18. Expede autorização à Aliny Dahiani Cabral Bertelli , CNPJ nº ***.933.939-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 740, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53516.000154/2021-91: Expede à PONTA GROSSA AMBIENTAL - CONCESSIONARIA DE SERVICO PUBLICO S/A, CNPJ nº 10.713.051/0001-14, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Nº 625 Expedir autorização à Mosaic Fertilizantes P&K Ltda, CNPJ nº 33.931.486/0014-55, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 626 Outorga autorização para uso de radiofrequências à Freitas Florestal Ltda, CNPJ nº 71.194.807/0001-50, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 656 Outorga autorização para uso de radiofrequências à Associação dos Produtores de Cana da Usina Vale do Tijuco - Canavale, CNPJ nº 10.356.730/0001-83, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 588, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Processo Nº 53504.000330/2021-23 - Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) ao PAULO ROBERTO ARTIOLI, CPF ***.532.528-**, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 677 - Processo nº 53504.007725/2020-76 - Leandro Pereira Pinto , CPF nº ***.482.078-**;

Nº 688 - Processo nº 53504.008208/2020-14 - Arthur Gomes Cardoso , CPF nº ***.190.348-**.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 703 - Processo nº 53504.007943/2020-19 - Mariana Miho Hayakawa, CPF nº ***.356.678-**;

Nº 706 - Processo nº 53504.008039/2020-12 - Gian dos Santos Pregmolato, CPF nº ***.964.088-**

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATOS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Nº 690 - Expede autorização à JOSE ADALBERTO PAIXAO, CPF nº XXX.051.135-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 694 - Expede autorização à MILTON CESAR FONTES, CPF nº XXX.651.445-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO,
MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Nº 648. Processo nº 53542.000085/2021-06. Expede autorização a SIDNEY GONCALVES LIMA, CPF nº ***.990.251-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 651. Processo nº 53542.000072/2021-29. Expede autorização a MOINHO DE TRIGO JM EIRELI, CNPJ nº 01.636.335/0001-63, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 652. Processo nº 53542.000120/2021-89. Expede autorização a MARIANA LUNA SILVEIRA DOMINGUES, CPF nº ***.504.061-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 653. Processo nº 53542.000119/2021-54. Expede autorização a AGROPECUARIA PEDRA PRETA LTDA, CNPJ nº 22.688.951/0003-08, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 655. Processo nº 53542.000049/2021-34. Expede autorização a TRADIÇÃO AERO AGRÍCOLA EIRELI, CNPJ nº 30.964.103/0001-32, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 657. Processo nº 53542.000115/2021-76. Expede autorização a JULIO CESAR DA SILVA HOFFMANN, CPF Nº ***.812.270-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 658. Processo nº 53542.000048/2021-90. Expede autorização a RODRIGO PEDROSO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 08.727.367/0001-13, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.



Nº 659. Processo nº 53542.000103/2021-41. Expede autorização a FIP AGRONEGOCIOS BRASIL - EIRELI, CNPJ nº 34.597.386/0001-82, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 662, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Outorga autorização de uso de radiofrequência à ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.228.233/0001-10, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, até 26/06/2037. Processo 53578.000032/2021-70.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATO Nº 663, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Outorga autorização de uso de radiofrequências a Adalton Perez Varea Filho, CPF nº ***.679.622-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, até 24/11/2040. Processo 53578.000022/2021-34.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATO Nº 675, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Expedir autorização à INOVVA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 38.115.189/0001-30, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. Processo 53578.000042/2021-13.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 469, DE 28 DE JANEIRO DE 2021 (*)

Estabelece as condições, os atos e os procedimentos a serem realizados, no âmbito do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para a seleção, a designação e a contratação de militar inativo para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, e considerando o que consta no Processo nº 60582.000207/2020-64, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as condições, os atos e os procedimentos a serem realizados, no âmbito do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para a seleção, a designação e a contratação de militar inativo para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, em cumprimento ao Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019.

Art. 2º A contratação de militar inativo para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, como prestadores de tarefa por tempo certo, em proveito da Diretoria de Políticas para Escolas Cívico-Militares do Ministério da Educação e das escolas cívico-militares dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Programa, será realizada mediante coordenação entre o Ministério da Defesa, os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e o Ministério da Educação, que definirá a quantidade e a qualificação dos militares a serem contratados, nas seguintes condições:

I - os recursos orçamentários necessários ao pagamento dos militares inativos contratados para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, como prestadores de tarefa por tempo certo, serão disponibilizados ao Ministério da Defesa pelo Ministério da Economia, em coordenação com o Ministério da Educação, conforme o Decreto nº 10.004, de 2019; e

II - os militares contratados na forma deste artigo não integrarão a previsão de militares inativos contratados como prestadores de tarefa por tempo certo de cada Força Armada.

Art. 3º O Ministério da Defesa, com o apoio dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promoverá o cadastro de militares inativos voluntários para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, a serem contratados como prestadores de tarefa por tempo certo, em proveito da Diretoria de Políticas para Escolas Cívico-Militares do Ministério da Educação e das escolas cívico-militares dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do programa.

§ 1º O voluntariado para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares:

I - dar-se-á em âmbito nacional, de forma continuada e no interesse do Programa, a partir da data de início de vigência desta Portaria; e

II - não implicará compromisso assumido pelo militar inativo, pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou pelo Ministério da Defesa.

§ 2º Os militares voluntários de um município ou região metropolitana serão consultados pelo Ministério da Defesa para confirmar o voluntariado anteriormente realizado, após a divulgação das vagas para as escolas cívico-militares e para as tarefas de implementação e manutenção do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares pelo Ministério da Educação.

Art. 4º As Forças Armadas deverão:

I - divulgar aos militares inativos a abertura de voluntariado para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares a partir da data de início de vigência desta Portaria;

II - recepcionar as fichas de voluntariado dos militares inativos e enviar ao Ministério da Defesa, para a composição do cadastro de voluntários para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares;

III - verificar se os militares inativos preenchem os requisitos e critérios específicos para contratação, após o Ministério da Defesa realizar as verificações de perfil do militar para o exercício de tarefa no Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares e enviar às Forças a correspondente relação dos militares inativos designados para ocupação das vagas existentes;

IV - informar ao Ministério da Defesa caso algum militar inativo não preencha os requisitos e critérios específicos da Força Armada a que pertença, para que o Ministério da Defesa possa deliberar pela indicação de outro militar, caso seja necessário;

V - contratar, como prestadores de tarefa por tempo certo, os militares inativos que atuarão no Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, de acordo com a solicitação realizada pelo Ministério da Defesa em atendimento à demanda apresentada pelo Ministério da Educação; e

VI - publicar no Diário Oficial da União as portarias de contratação dos militares inativos que atuarão nas escolas cívico-militares.

Parágrafo único. A ficha de voluntariado constante do Anexo "A" a esta Portaria, a ser preenchida pelo militar inativo que deseja integrar e colaborar com o Programa, incluirá extrato do currículo de sua vida profissional.

Art. 5º O militar inativo voluntário a ser contratado compromete-se a aceitar, de forma irrestrita, todos os atos normativos expedidos ou que venham a ser expedidos em atendimento às necessidades do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

§ 1º O militar inativo voluntário deverá observar os requisitos relativos às características profissionais desejáveis para o exercício de tarefas no Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, relacionados no Anexo "B" a esta Portaria.

§ 2º O militar inativo poderá se voluntariar para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares em mais de um município, respeitando os regramentos de cada Força Armada.

Art. 6º O processo para designação dos militares inativos voluntários a serem contratados pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, como prestadores de tarefa por tempo certo, para atuarem no Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, observará a seguinte sequência:

I - preenchimento e entrega, na respectiva Força, da ficha de voluntariado para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares pelo militar inativo;

II - envio ao Ministério da Defesa, pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, das fichas de voluntariado dos militares inativos para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares;

III - montagem, pelo Ministério da Defesa, do cadastro de voluntários;

IV - definição, pelo Ministério da Educação, da quantidade de militares inativos a serem contratados e da denominação das respectivas tarefas a serem exercidas no Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares;

V - análise, pelo Ministério da Defesa em coordenação com o Ministério da Educação, de perfil para preenchimento de vagas disponibilizadas e requeridas pelo Ministério da Educação;

VI - envio, pelo Ministério da Defesa, aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, das relações dos militares inativos que poderão ser contratados, por tarefa a executar;

VII - verificação, pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, se os militares indicados pelo Ministério da Defesa cumprem os requisitos e critérios específicos da respectiva Força Armada;

VIII - envio, pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ao Ministério da Defesa, dos nomes dos militares inativos que não poderão ser contratados por não preencherem os requisitos e critérios específicos da respectiva Força Armada; e

IX - contratação, pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, de militares inativos selecionados por atenderem ao perfil das vagas disponibilizadas e requeridas pelo Ministério da Educação.

§ 1º A manifestação do militar inativo como voluntário ocorrerá mediante o preenchimento da ficha de voluntariado e sua posterior entrega nos locais definidos por cada Força Armada.

§ 2º A manifestação como voluntário não será concretizada se a Força Armada à qual pertencer o militar receber a ficha de voluntariado desacompanhada das cópias dos documentos comprobatórios das informações nela contidas ou do currículo do militar inativo.

§ 3º O militar inativo tomará conhecimento da aceitação do seu voluntariado para exercer determinada tarefa no Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares por meio de comunicação do Ministério da Defesa e deverá, em função da vaga disponibilizada, confirmar ou não, formalmente, o voluntariado previamente manifestado.

§ 4º Os militares da ativa que estiverem com processo de transferência para a reserva remunerada em curso poderão se voluntariar para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, devendo, no entanto, estarem totalmente desligados dos efetivos de suas Organizações Militares, em data anterior à expedição da respectiva portaria de sua contratação.

§ 5º Os dados informados na ficha de voluntariado, bem como nos demais documentos, formulários e declarações que serão preenchidos pelo militar inativo, são de exclusiva responsabilidade do declarante, estando o mesmo sujeito à responsabilização cível, penal e administrativa.

§ 6º Não serão considerados na análise de perfil os documentos apresentados pelo militar inativo voluntário ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares que estejam ilegíveis ou rasurados.

§ 7º A fase de análise de perfil para preenchimento de vagas disponibilizadas e requeridas pelo Ministério da Educação será realizada pelo Ministério da Defesa em coordenação com o Ministério da Educação, mediante verificação do voluntariado e dos extratos de currículos.

§ 8º A análise de perfil para preenchimento de vagas disponibilizadas e requeridas pelo Ministério da Educação considerará a necessidade de equilibrar as quantidades de militares inativos a serem contratados do sexo masculino e feminino.

§ 9º O militar inativo voluntário ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares deverá manter seus dados para contato atualizados, renovando sua ficha de voluntariado se necessário, para que esteja em condições de ser informado acerca dos procedimentos que deverão ser adotados em caso de possível contratação.

§ 10. A contratação de militares inativos terá o prazo de vigência de até doze meses, podendo ser renovado, por igual período, sucessivamente, caso haja necessidade de atender as demandas do Ministério da Educação para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, dentro da disponibilidade de recursos orçamentários e obedecendo a legislação específica vigente.

§ 11. O contrato de prestação de tarefa por tempo certo poderá ser rescindido, a qualquer tempo, a pedido do militar inativo, ou unilateralmente, por solicitação do Ministério da Educação ou do Ministério da Defesa, ou ainda por decisão da Força Armada à qual pertença o militar inativo.

Art. 7º Os militares inativos contratados para prestar tarefa por tempo certo no Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares cumprirão o expediente de oito horas diárias de trabalho, respeitando-se o calendário escolar das escolas cívico-militares.

Art. 8º Os militares inativos contratados para prestar tarefa por tempo certo no Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares farão jus aos direitos remuneratórios assegurados na legislação em vigor, tais como, o adicional pela prestação de tarefa por tempo certo, o auxílio-transporte, o adicional de férias e o auxílio-alimentação, inclusive no que tange às etapas majoradas, quando for o caso.

Art. 9º O Ministério da Defesa e os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica divulgarão em seus sítios eletrônicos a abertura de voluntariado para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, a partir da data de início de vigência desta Portaria, e eventuais atos normativos complementares para operacionalização de outras ações decorrentes desta Portaria.

Art. 10. Os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica poderão editar atos complementares necessários à execução desta Portaria.

Art. 11. Ficam revogadas:

I - a Portaria Normativa nº 12/GM-MD, de 29 de janeiro de 2020;

II - a Portaria Normativa nº 52/GM-MD, de 23 de junho de 2020; e

III - a Portaria nº 4.313/GM-MD, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

ANEXO A

FICHA DE VOLUNTARIADO (FV) PARA TAREFAS NO PECIM			
Identificação do militar inativo voluntário para o Pecim			
Nome	Completo	(sem	abreviaturas):
Posto:	_____	Especialidade:	_____ Nome de Guerra:
Força Armada: () MB () EB () FAB Sexo: () Masculino () Feminino			
Situação na inatividade: () Reserva () Reforma por idade			
Identidade Militar: _____ Exp.: ____/____/____ CPF: _____			



Nº

inscrição

(NIP/CP/Nº

de

Ordem-SARAM):

Data de Nascimento: ____/____/____

Data de ingresso na reserva remunerada: ____/____/____

Data de promoção ao Posto Atual: ____/____/____

Por quanto tempo já prestou Tarefas por Tempo Certo (PTTC)? ____ anos e ____ meses

Telefone Fixo: () _____ Celular: () _____

E-mail pessoal: _____

Endereço _____ residencial:

Cidade: _____ UF: _____

CEP: _____

Voluntariado do militar inativo para o Pecim:

ANEXO B

PERFIL PROFISSIONAL PARA MILITARES VOLUNTÁRIOS PARA O PECIM (REQUISITOS DESEJÁVEIS - PERSONALIDADE)

AUTOCONFIANÇA - agir com segurança e convicção nas próprias capacidades e habilidades, em diferentes circunstâncias. Está relacionada à atitude de iniciativa.

CAMARADAGEM - relacionar-se de modo solidário, cordial e desinteressado com superiores, pares e subordinados.

COERÊNCIA - agir em conformidade com as próprias convicções e valores, em qualquer situação.

COMUNICAÇÃO - transmitir de maneira eficaz os argumentos e compreender a argumentação alheia.

COOPERAÇÃO - contribuir espontaneamente para o trabalho de alguém e/ou de uma equipe.

DECISÃO - optar pela alternativa que lhe pareça mais adequada, em tempo útil e com convicção.

DEDICAÇÃO- realizar as atividades necessárias ao cumprimento da missão com empenho e entusiasmo. É o desprendimento de si próprio em favor de outrem ou de alguma ideia.

DIREÇÃO - conduzir processos gerenciais, atividades administrativas e pessoas de forma a atingir os resultados almejados.

DISCIPLINA - agir em conformidade com normas, leis e regulamentos que regem a Instituição, voluntariamente, sem necessidade de coação externa.

EMPATIA - capacidade de sentir o que sentiria uma outra pessoa caso estivesse na mesma situação vivenciada por ela.

EQUILÍBRIO EMOCIONAL - agir controlando as próprias reações emocionais e sentimentos, para se conduzir de modo apropriado, nas diferentes situações. É a capacidade de enfrentar obstáculos e ter controle dos sentimentos e das reações.

FLEXIBILIDADE - ajustar-se apropriadamente às mudanças de planejamentos e comportamentos.

HONESTIDADE - agir no sentido de reconhecer os direitos de propriedade de outrem. A honestidade se relaciona também com as atitudes de sinceridade e transparência na expressão de ideias e sentimentos, enfatizando a expressão da verdade.

HONRA- agir, baseado em valores morais e institucionais, no sentido de se fazer respeitar perante a si mesmo e aos outros.

INICIATIVA - agir de forma adequada e oportuna, sem depender de ordem ou decisão superior.

LEALDADE - ser fiel a pessoas e grupos, considerando as necessidades da Instituição, de modo a inspirar confiança.

LIDERANÇA - dirigir, orientar e propiciar modificações nas atitudes de um membro e um grupo, visando atingir os propósitos da instituição.

OBJETIVIDADE - destacar o fundamental do supérfluo para a realização de uma tarefa ou solução de um problema.

ORGANIZAÇÃO - desenvolver atividades profissionais, conforme um método preestabelecido, ordenando e distribuindo os elementos envolvidos na situação em prol do alcance de um objetivo.

PERSUAÇÃO - convencer pessoas a adotarem ideias ou atitudes.

PLANEJAMENTO - prever e organizar ações e processos que acontecerão no futuro, aumentando a sua racionalidade e eficácia, antevendo alternativas viáveis, de modo a evitar e/ou eliminar possíveis falhas na execução de uma tarefa.

PROATIVIDADE - adotar medidas, por antecipação, para evitar ou resolver futuros problemas.

RESPONSABILIDADE - capacidade de cumprir suas obrigações independentemente de fiscalização, assumindo as consequências de suas atitudes e decisões.

TATO - agir sem ferir suscetibilidades.

O militar poderá se voluntariar para mais de um município ou região metropolitana. O voluntariado para uma região metropolitana significa ser voluntário para a cidade maior e municípios adjacentes àquela cidade.

Formação Acadêmica

Cursos profissionais militares na área de ensino / educação administração / gestão de pessoas / psicologia / assistência social realizados em Organizações Militares das Forças Armadas ou Auxiliares:

Nome completo do curso sem abreviatura	Período do Curso	Carga Horária	OM do Curso	Nº e data do Bol. Int da conclusão do curso

Cursos de formação de nível superior nas áreas de ensino / educação / áreas de administração / gestão de pessoas / psicologia / assistência social:

Nome completo do curso sem abreviatura	Período do Curso	Instituição de Ensino do Curso

Experiência/qualificação profissional Militar

Cargos e funções exercidas ligadas às áreas de ensino e envolvidas com formação, pós-formação, especialização, treinamento, capacitação e instrução de militares em quaisquer postos ou graduações, incluindo-se os Colégios Militares:

Nome completo do cargo / função / comissão, sem abreviatura	Período exercido	OM vinculada	Nº e data do Bol. /O. Svç designação	Nº e data do Bol./O. Svç dispensa

Cargos de Comando, Direção ou Chefia de Organizações Militares das Forças Armadas (excluindo-se os já citados):

Nome completo do cargo / função / comissão, sem abreviatura	Período exercido	OM vinculada	Nº e data do Bol. /O. Svç designação	Nº e data do Bol./O. Svç dispensa

Experiência/qualificação profissional Civil - Cargos e funções exercidas em Colégios, Escolas, Estabelecimentos ou Instituições de ensino públicas ou privadas:

Nome completo do cargo sem abreviatura	Período exercido	Nome do Estabelecimento de ensino	.

Local, data: _____, ____/____/____.

(assinatura do militar)

O candidato deverá:

Assinar as cópias dos documentos entregues e a última página desta ficha, de acordo com a assinatura do documento de identidade, e rubricar as demais; e

Anexar à FV as cópias dos documentos comprobatórios das informações registradas.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021020300009

9

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO

PORTARIA SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD Nº 542, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O CHEFE DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e o que consta no Processo NUP 60310.000021/2021-96, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa AEROJAM SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO EIRELI, com sede social à Rua Osmar Rosa, 504 - Cidade Industrial, Curitiba/PR, CEP: 81.310-200, inscrita no CNPJ sob o nº 17.326.688/0001-05, como entidade privada executante de aerolevantamento, Categoria "C".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 5 de fevereiro de 2024.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Div MARCOS ANDRÉ DA SILVA ALVIM

COMANDO DA MARINHA
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 7/DADM, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Alteração de dados cadastrais de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art.1º Atualizar o endereço do CNPJ nº 00.394.502/0218-18, pertencente ao Rebocador de Alto-Mar Triunfo, para Rua Silvio Pélico, S/Nº, Alecrim, Natal/RN, CEP: 59.040-150

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data de sua publicação.

C Alte (IM) MARCOS INOI DE OLIVEIRA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO

RETIFICAÇÃO

No Extrato da Portaria nº 92, de 18 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 17, de 26 de janeiro de 2021, Seção 1, página 32, no Anexo I, onde se lê: GRUPO DE ATIVIDADES DA CGIM/SMDRU; leia-se: GRUPO DE ATIVIDADES DA CGIM/SMDRU e da CGAE/DEMOB/SMDRU".

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 184, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Canoinhas - SC, para ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Canoinhas-SC, no valor de R\$ 112.050,68 (cento e doze mil cinquenta reais e sessenta e oito centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.003875/2020-42.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do

Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2020NE000521, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PORTARIA Nº 236, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Fixar as metas globais e intermediárias de desempenho institucional da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste para o 8º ciclo de Avaliação de desempenho - exercício 2020-2021.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Fixar as metas globais e intermediárias do 8º Ciclo de Avaliação de Desempenho para a concessão da Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de cargos Específicos - GDACE aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal desta Superintendência, na forma da Lei, conforme anexo I desta Portaria.

Art. 2º O oitavo ciclo da referida Avaliação de Desempenho corresponde ao período de 1º de novembro de 2020 a 31 de outubro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VIEIRA FRAGA FILHO

ANEXO I

METAS GLOBAIS E INTERMEDIÁRIAS PARA O 8º CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (Período de 01/11/2020 a 31/10/2021)

METAS GLOBAIS	METAS INTERMEDIÁRIAS	INDICADOR	FÓRMULA	UNIDADE DE MEDIDA	FONTE DE DADOS (ÁREA RESPONSÁVEL)
1) Motivar e qualificar o corpo técnico	1.1) Realizar o mínimo de 10 horas de capacitação por servidor no decorrer do referido ciclo de avaliação de desempenho.	Índice de horas de capacitação (IHC)	Horas de capacitação/Total de servidores	Horas/servidor	COGEP/DA
	1.2) Executar no mínimo uma campanha de vacinação por ano.	Campanhas Executadas (CE)	Total de campanhas realizadas/Total de campanhas previstas	Percentual (%)	
2) Ampliar a avaliação da efetividade nas ações do Controle Interno	2.1) Realizar 80% das ações previstas no PAINT.	Ações Realizadas (AR)	Total de ações realizadas/Total de ações previstas	Percentual (%)	AUDITORIA
	2.2) Pré-Certificar 100% dos processos de Tomada de Contas Especiais habilitados.	Certificações Realizadas (CR)	Total de processos pré-certificados/Total de processos habilitados	Percentual (%)	
	2.3) Encaminhar dentro do prazo 100% das respostas às diligências recebidas dos Órgãos de Controle Interno e Externo.	Respostas Encaminhadas (RE)	Total de diligências encaminhadas no prazo/Total de respostas recebidas	Percentual (%)	
3) Ampliar a Promoção Institucional	3.1) Elaborar e publicar no mínimo 15 matérias mensais no portal da SUDECO.	Índice de Publicação de matérias produzidas para divulgação institucional e de Projetos (IPM)	IPM = QNP QNP: quantidade de notícias produzidas no portal da Sudeco.	Unidade	ASCOM
	3.2) Obter a média de, no mínimo, 230 alcances mensais por publicação no Facebook.	Índice de Alcance (IA)	IA = QLP/QPF QLP: quantidade de alcances nas publicações no Facebook. QPF: quantidade de publicações no Facebook.	Curtidas/likes por publicação no Facebook	
	3.3) Acolher, dar tratamento e responder 100% das manifestações exequíveis da Ouvidoria da SUDECO, conforme leis e normas vigentes.	Casos Respondidos pela Ouvidoria (e-Ouv)	Total de respostas efetuadas/Total de manifestações acolhidas	Percentual (%)	OUVIDORIA
	3.4) Acolher, dar tratamento e responder 100% das manifestações exequíveis da Ouvidoria do FCO, conforme leis e normas vigentes.	Casos Respondidos pela Ouvidoria do FCO.	Total de respostas efetuadas/Total de manifestações acolhidas	Percentual (%)	
	3.5) Acolher, dar tratamento e responder 100% das manifestações exequíveis do SIC, conforme leis e normas vigentes.	Casos Respondidos pelo SIC	Total de respostas efetuadas/Total de manifestações acolhidas	Percentual (%)	
	3.6) Responder em até 15 dias (média) as manifestações e os pedidos de informação acolhidos pela Ouvidoria.	Tempo médio de resposta das manifestações e dos pedidos de informação (TMO)	TMR = TRO/QMO TRO: soma do tempo das respostas da Ouvidoria em dias. QMO: somatório das manifestações e pedidos de informação respondidos pela Ouvidoria	Dias por manifestação ou por pedido de informação acolhido	
4) Ampliar parcerias para fomentar investimentos	4.1) Celebrar 2 instrumentos de parceria para fomento de investimentos no Centro-Oeste.	Quantidade de Parcerias Celebradas (QPC)	QPC = quantidade de parcerias celebradas	Unidade	DPA
5) Fortalecer a gestão estratégica	5.1) Apresentar 100% dos projetos alinhados ao Mapa Estratégico da SUDECO.	Índice de Projetos Alinhados ao ME (IPAME)	IPAME = quantidade projetos alinhados ao Mapa Estratégico/quantidade de projetos.	Percentual (%)	
6) Viabilizar estudos e projetos para promover o desenvolvimento regional	6.1) Realizar ou contratar pelo menos 1 estudo com foco em desenvolvimento regional.	Quantidade de Estudos Realizados (QER)	QER = quantidade de estudos realizados ou contratados.	Unidade	DIPGF
	6.2) Realizar 70% do cronograma da programação das vistorias.	Vistorias Executadas (VE)	Total de vistorias realizadas/Total de vistorias programadas	Percentual (%)	
	6.3) Analisar, no mínimo, 65% dos processos de prestação de contas recebidos.	Índice de Análise de Prestações de Contas (IAPC)	IAPC = QPCA/QPR x 100 QPCA: quantidade de prestações de contas analisadas. QPR: quantidade de processos de prestações de contas recebidos.	Percentual (%)	DPC/CGEOFPC

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

JUNTA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Aprova a Matriz de Responsabilidades de que trata o § 1º do art. 5º do Regimento Interno da Comissão Técnica de Gestão Orçamentária e Financeira - CTGOF, para o exercício financeiro de 2021.

A JUNTA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - JEO, instituída pelo Decreto nº 9.884, de 27 de junho de 2019, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 7º do referido Decreto, resolve:

Art. 1º Aprovar a Matriz de Responsabilidades de que trata o § 1º do art. 5º do Regimento Interno da Comissão Técnica de Gestão Orçamentária e Financeira - CTGOF, para o exercício financeiro de 2021, nos termos do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º As informações de responsabilidade de cada órgão previstas na Matriz de Responsabilidades deverão ser encaminhadas à Secretaria-Executiva da JEO nos prazos previstos no Anexo.



Art. 3º O Coordenador da CTGOF poderá fixar prazos para as atividades previstas na Matriz de Responsabilidades em caso de necessidade de elaboração de avaliação de receitas e despesas primárias para meses não previstos no Anexo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

WALTER SOUZA BRAGA NETTO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIDADES - 2021

Discriminação - Projeções	Órgãos Singulares	Março de 2021 (Prazos)	Maio de 2021 (Prazos)	Julho de 2021 (Prazos)	Setembro de 2021 (Prazos)	Novembro de 2021 (Prazos)	Observações
0. GRADE DE PARÂMETROS	SPE/Fazenda/ME	12/03	11/05	12/07	10/09	09/11	
I. RECEITA TOTAL							
I.1. Receita Administrada pela RFB, exceto RGPS	SRFB/ME	15/03	13/05	14/07	14/09	11/11	Deverá ser detalhada ao nível das receitas que compõem a Receita Administrada.
I.2. Incentivos Fiscais	STN/Fazenda/ME	15/03	13/05	14/07	14/09	11/11	
I.3. Arrecadação Líquida para o RGPS		15/03	13/05	14/07	14/09	11/11	
I.3.1. Arrecadação Ordinária	SRFB/ME	15/03	13/05	14/07	14/09	11/11	
I.3.2. Compensação ao RGPS pela Desoneração da Folha	SRFB /ME	15/03	13/05	14/07	14/09	11/11	
I.4. Outras Receitas							
I.4.1. Concessões e Permissões	STN/Fazenda/ME	15/03	13/05	14/07	13/09	11/11	Com base em informações de setoriais recebidas pela SOF/Fazenda/ME
I.4.2. Complemento para o FGTS	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	Ouvida a STN/Fazenda/ME.
I.4.3. Contribuição Plano de Seguridade do Servidor	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	
I.4.4. Contribuição do Salário-Educação	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	
I.4.5. Exploração de Recursos Naturais	ANP e SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	13/09	12/11	Consultada a STN/Fazenda/ME, por meio de envio de arquivo pela SOF/Fazenda/ME.
I.4.6. Dividendos e Participações	STN/Fazenda/ME	15/03	13/05	14/07	13/09	12/11	
I.4.7. Operações com Ativos	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	
I.4.8. Receita Própria e de Convênios	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	
I.4.9. Demais Receitas	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA							
II.1. Cide Combustíveis	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	Ouvida a STN/Fazenda/ME.
II.2. Exploração de Recursos Naturais	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	Ouvida a STN/Fazenda/ME.
II.3. Contribuição do Salário Educação	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	Ouvida a STN/Fazenda/ME.
II.4. FPE/FPM/IPI-EE	STN/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	13/09	12/11	Ouvida a SOF/Fazenda/ME.
II.5. Fundos Constitucionais							
Repasse Total	STN/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	13/09	12/11	Ouvida a SOF/Fazenda/ME.
Superávit Fundos	STN/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	13/09	12/11	
II.6. Demais	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	Ouvida a STN/Fazenda/ME.
III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)							

Discriminação - Projeções	Órgãos Singulares	Março de 2021 (Prazos)	Maio de 2021 (Prazos)	Julho de 2021 (Prazos)	Setembro de 2021 (Prazos)	Novembro de 2021 (Prazos)	Observações
IV. DESPESAS							
IV.1. Benefícios Previdenciários	SPREV/SEPRT/ME (Ótica financeira dos Benefícios) INSS (Ótica Orçamentária dos Benefícios e do COMPREV) e SOF/Fazenda/ME (Sentenças)	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	Ouvidas SOF/Fazenda/ME e STN/Fazenda/ME.
IV.2. Pessoal e Encargos Sociais	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	
IV.3. Outras Despesas Obrigatórias							
IV.3.1. Abono e Seguro Desemprego	STRAB/SEPRT/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	Ouvida a SOF/Fazenda/ME.
IV.3.2. Anistiados	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	
IV.3.3. Apoio Financeiro Municípios/Estados	STN/Fazenda/ME	15/03	13/05	14/07	13/09	11/11	Ouvida a SOF/Fazenda/ME.
IV.3.4. Auxílio à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE	STN/Fazenda/ME	15/03	13/05	14/07	13/09	11/11	
IV.3.5. Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	
IV.3.6. Benefícios de Prestação Continuada da LOAS / RMV	Ministério da Cidadania e INSS (Benefícios) e SOF/Fazenda/ME (Sentenças)	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	Ouvida a SOF/Fazenda/ME.
IV.3.7. Complemento para o FGTS	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	Equivale à receita correspondente, acrescida de superávits de exercícios anteriores.
IV.3.8. Créditos Extraordinários	STN/Fazenda/ME	15/03	13/05	14/07	13/09	11/11	Ouvida a SOF/Fazenda/ME.
IV.3.9. Compensação ao FGTS pela Desoneração da Folha	SRFB/ME	15/03	13/05	14/07	13/09	11/11	Valor equivalente ao da receita.
IV.3.10. Fabricação de Cédulas e Moedas	STN/Fazenda/ME	15/03	13/05	14/07	13/09	11/11	Voto CMN.
IV.3.11. Fundeb - Complementação	STN/Fazenda/ME	15/03	13/05	14/07	13/09	11/11	Ouvida a SOF/Fazenda/ME.
IV.3.12. Fundo Constitucional do Distrito Federal (Custeio e Capital)	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	
IV.3.13. Fundos FDA, FDNE e FDCO	STN/Fazenda/ME	15/03	13/05	14/07	13/09	11/11	
IV.3.14. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	
IV.3.15. ADO 25 (Lei Complementar nº 176/2020)	SOF/Fazenda/ME e STN/Fazenda/ME	15/03	13/05	14/07	13/09	11/11	
IV.3.16. Reserva de Contingência	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	
IV.3.17. Ressarcimento combustíveis fósseis (Até 2014, aos Estados e Municípios. Pós-2014, às concessionárias e permissionárias)	STN/Fazenda/ME	15/03	13/05	14/07	13/09	11/11	
IV.3.18. Sentença Judiciais e Precatórios - OCC	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	
IV.3.19. Subsídios, Subvenções e Proagro	STN/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	13/09	12/11	
IV.3.20. Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	Equivale à receita correspondente, acrescida de superávits de exercícios anteriores
IV.3.21. Transferências Multas ANEEL (Acórdão TCU nº 3.389/2012)	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	Equivale à receita correspondente, acrescida de superávits de exercícios anteriores

Discriminação - Projeções	Órgãos Singulares	Março de 2021 (Prazos)	Maio de 2021 (Prazos)	Julho de 2021 (Prazos)	Setembro de 2021 (Prazos)	Novembro de 2021 (Prazos)	Observações
IV.3.22. Impacto Primário do FIES	STN/Fazenda/ME	15/03	13/05	14/07	13/09	11/11	
IV.3.23. Financiamento de Campanha Eleitoral	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	
IV.4. Despesas do Poder Executivo Sujeitas a Prorrogação Financeira							
IV.4.1. Obrigatórias com Controle de Fluxo	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	
IV.4.2. Discricionárias	SOF/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	14/09	12/11	
V. Necessidade de Financiamento do Governo Central - NFGC		15/03	17/05	16/07	15/09	16/11	
VI. Projeção de Resultado Estados e Municípios	STN/Fazenda/ME	15/03	14/05	15/07	13/09	12/11	
VII. Projeção de Resultado Estatais	SEST/SEDDM/ME	15/03	14/05	15/07	13/09	12/11	

AB REVIATURAS

ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ANA	Agência Nacional de Águas
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
ANP	Agência Nacional do Petróleo
CMN	Conselho Monetário Nacional
FDA	Fundo de Desenvolvimento da Amazônia



FDCO	Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste
FDNE	Fundo de Desenvolvimento do Nordeste
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FIES	Fundo de Financiamento Estudantil
FPE	Fundo de Participação dos Estados
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social
RFB	Receita Federal do Brasil
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RMV	Renda Mensal Vitalícia
SEDDM/ME	Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercado do Ministério da Economia
Fazenda/ME	Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia
SEPRT	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia
SEST/SEDDM/ME	Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercado do Ministério da Economia
SPE/Fazenda/ME	Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia
SPREV/SEPRT/ME	Secretaria de Previdência da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia
SOF/Fazenda/ME	Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia
SRFB/ME	Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia
STN/Fazenda/ME	Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia
STRAB/SEPRT/ME	Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP-ENAP/SEDGG/ME Nº 21, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece orientações aos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto aos prazos, condições, critérios e procedimentos para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP de que trata o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do art. 2º, os artigos 12, 13, 14 e 15 do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto, de 2019 e os incisos I, alínea "e", II e III do art. 138 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolvem:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto aos prazos, condições, critérios e procedimentos para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP de que trata o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019.

Conceitos

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - necessidade de desenvolvimento: lacuna identificada entre o desempenho esperado e o desempenho atual, derivada da diferença entre o que o servidor deveria saber fazer/ser e o que ele sabe fazer/ser, com efeito sobre os resultados organizacionais;

II - ação de desenvolvimento, capacitação ou treinamento regularmente instituído: atividade de aprendizagem estruturada para impulsionar o desempenho competente da atribuição pública em resposta a lacunas de performance ou a oportunidades de melhoria descritas na forma de necessidades de desenvolvimento, realizada em alinhamento aos objetivos organizacionais, por meio do desenvolvimento assertivo de competências;

III - necessidades transversais:

a) para os órgãos e entidades: necessidade de desenvolvimento recorrente e comum à múltiplas unidades internas de um órgão ou de uma entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

b) para o órgão central do SIPEC: necessidade de desenvolvimento recorrente e comum no conjunto de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, identificada pelo órgão central do SIPEC por meio da análise de seus Planos de Desenvolvimento de Pessoas - PDP.

IV - competências transversais de um setor público de alto desempenho: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes indispensáveis ao exercício da função pública, que contribuem para a efetividade dos processos de trabalho em diferentes contextos organizacionais;

V - competências de liderança: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes requeridos dos agentes públicos para o exercício de funções de liderança na administração pública; e

VI - delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos com competência na área de gestão de pessoas: delegação realizada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade que, dependendo da natureza jurídica e da estrutura hierárquica de cada órgão ou entidade, poderá ser concedida a até o nível hierárquico de Secretário, Diretor ou autoridades de hierarquia equivalente com competências na área de gestão de pessoas, conforme previsto no ato normativo que aprovar os quadros demonstrativos de cargos em comissão e funções de confiança do órgão ou entidade.

§1º As atividades de que trata o inciso II do caput poderão ser ofertadas em modalidade à distância, presencial ou híbrida e deverão ter:

a) acompanhamento didático na forma de supervisão, orientação ou tutoria comprovado via certificado, ou

b) acompanhamento hierárquico imediato aferido via aprovação de relatório apresentado pelo servidor.

§2º As competências de que tratam os incisos IV e V do caput constam, respectivamente, dos Anexos I e II desta Instrução Normativa e possuem caráter referencial e norteador na elaboração dos Planos de Desenvolvimento de Pessoas - PDP pelos órgãos e entidades do SIPEC, sendo facultativo ao órgão ou entidade a sua utilização.

Elaboração do Plano de Desenvolvimento de Pessoas

Art. 3º O Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP deverá ser elaborado anualmente com o registro das necessidades de desenvolvimento dos servidores de cada órgão ou entidade e, quando couber, das ações planejadas para atendê-las, a serem executadas no ano seguinte ao do planejamento, e enviado ao órgão central do SIPEC.

§ 1º A elaboração e o envio de que tratam o caput serão realizados por meio de ferramenta informatizada que será disponibilizada e divulgada aos órgãos e entidades pelo órgão central do SIPEC.

§ 2º O órgão central do SIPEC divulgará, sempre que necessário, guia com orientações atualizadas que deverão ser seguidas para o uso da ferramenta informatizada.

Art. 4º A unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade e as suas escolas de governo, quando houver, serão responsáveis pela coordenação, elaboração, execução, monitoramento e avaliação do PDP perante o órgão central do SIPEC e deverão:

I - dar ampla divulgação da PNDP;

II - orientar e divulgar internamente a metodologia utilizada, a partir das orientações do órgão central do SIPEC, para o levantamento das necessidades de desenvolvimento dos servidores;

III - garantir que a oferta das ações de desenvolvimento aconteça de maneira equânime a todos os servidores, privilegiando a alternância;

IV - preencher, analisar, consolidar e revisar o PDP;

V - orientar os servidores responsáveis pela elaboração do PDP quanto ao seu correto preenchimento, na forma do disposto no art. 3º do Decreto nº 9.991, de 2019; e

VI - obter a aprovação do PDP pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. A revisão de que trata o inciso IV do caput ocorrerá a cada três meses, conforme necessidade de ajustes dos órgãos e entidades, de acordo com calendário a ser divulgado pelo órgão central do SIPEC.

Art. 5º A chefia imediata e o servidor são responsáveis por fornecer todas as informações necessárias e disponíveis ao seu alcance para que a unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade possa cumprir com as atribuições dispostas no caput do art. 4º, em especial àquelas informações essenciais para o correto levantamento das necessidades de desenvolvimento.

Art. 6º Caberá à autoridade máxima, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação, nos termos do §1º do art. 5º do Decreto nº 9.991, de 2019 enviar o PDP, por meio de sistema informatizado a que se refere o caput do art. 3º, ao órgão central do SIPEC até o dia 30 de setembro de cada ano civil, ou no dia útil subsequente.

Parágrafo único. O envio que trata o caput poderá ser delegado à autoridade máxima da escola de governo do órgão ou da entidade, nos termos do § 4º do art. 5º do Decreto nº 9.991, de 2019 e até duas autoridades, nos termos do art. 7º-A do Decreto nº 9.991, de 2019.

Art. 7º A Caberá à autoridade máxima, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação, nos termos do § 2º do art. 5º do Decreto nº 9.991, de 2019, acolher ou não as sugestões recebidas do órgão central do SIPEC no período.

Parágrafo único. O acolhimento ou não de que trata o caput poderá ser delegado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a até duas autoridades, nos termos do art. 7º-A do Decreto nº 9.991, de 2019.

Art. 8º Além das informações elencadas no art. 4º do Decreto nº 9.991, de 2019, o PDP conterá as seguintes informações:

I - de caráter obrigatório:

a) a necessidade de desenvolvimento;

b) os dados atualizados que auxiliam no embasamento das necessidades de desenvolvimento;

c) a área temática e subárea temática da necessidade de desenvolvimento;

d) a competência associada da necessidade de desenvolvimento;

e) a competência de liderança relacionada à necessidade em caso de desenvolvimento de capacidades de direção, chefia, coordenação e supervisão;

f) a transversalidade ou não da necessidade de desenvolvimento;

g) o público-alvo da necessidade de desenvolvimento;

h) a(s) unidade(s) onde atuam os servidores que compõem o público-alvo previsto;

i) a(s) unidade(s) da federação onde estão lotados os servidores que compõem o público-alvo previsto;

j) a quantidade prevista de servidores que terão suas necessidades desenvolvidas para cada ação de desenvolvimento descrita, por unidade da federação;

k) se a ação de desenvolvimento tem relação com algum Sistema Estruturador do Poder Executivo Federal;

l) o custo total estimado da ação de desenvolvimento; e

m) se a necessidade da ação de desenvolvimento pode ser atendida por escola de governo ou unidade equivalente do órgão ou entidade do servidor;

II - de caráter facultativo:

a) o tipo de aprendizagem e sua especificação;

b) a modalidade da ação de desenvolvimento;

c) o título da ação de desenvolvimento, se já houver previsão;

d) a carga horária total estimada da ação de desenvolvimento;

e) o ano previsto para o término da ação de desenvolvimento; e

III - demais informações que o órgão central do SIPEC solicite por meio da ferramenta informatizada de que trata o §1º do art. 3º.

§ 1º As ações de desenvolvimento registradas no PDP que ultrapassem o exercício de execução deverão constar nos relatórios anuais de execução de todos os anos enquanto durar a ação.

§ 2º Para o cálculo do quantitativo de que trata a letra "j" do inciso I do caput, deverá ser considerado o mesmo servidor tantas vezes quantas forem as ações de desenvolvimento em que ele participar.

Art. 9º O órgão central do SIPEC analisará o PDP de cada órgão e entidade e emitirá manifestação técnica orientadora a respeito da elaboração das ações de desenvolvimento relacionadas ao PDP até o dia 30 de novembro de cada ano civil, ou no dia útil subsequente.

§ 1º A manifestação de que trata o caput conterá:

I - as orientações para as ações não transversais de desenvolvimento, que poderão ser ofertadas pelos órgãos e entidades, de maneira direta ou indireta;

II - a lista de ações transversais que serão providas pela Escola Nacional de Administração Pública - Enap e pelas escolas de governo do Poder Executivo federal; e

III - outras informações que o órgão central do SIPEC julgar pertinentes.

§ 2º As ações de desenvolvimento a que refere o § 1º do art. 8º, quando aprovadas para o primeiro ano de execução, poderão ser executadas nos anos posteriores independentemente da manifestação técnica do órgão central do SIPEC.

Art. 10. O órgão central do SIPEC esclarecerá as dúvidas dos órgãos e entidades acerca do preenchimento do PDP por meio da Central de Atendimento do SIPEC.

Parágrafo único. As dúvidas referentes à aplicabilidade da legislação deverão observar os procedimentos determinados em atos normativos vigentes, estabelecidos pelo órgão central do SIPEC.



Art. 11. O órgão central do SIPEC encaminhará à Enap o Plano Consolidado de Ações de Desenvolvimento com a análise das necessidades transversais descritas nos PDP dos órgãos e entidades, até o dia 20 de outubro de cada ano civil, ou no dia útil subsequente.

Art. 12 A Enap devolverá ao órgão central do SIPEC, o Plano Consolidado de Ações de Desenvolvimento, com a análise de atendimento das necessidades transversais apresentadas, de que trata o art. 11 até dia 10 de novembro de ano civil ou no dia útil subsequente.

Art. 13. A Enap divulgará aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, o cronograma de atendimento das ações de desenvolvimento transversais, contendo as datas previstas para realização de cada ação até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano civil.

Revisão do Plano de Desenvolvimento de Pessoas

Art. 14. A revisão do PDP observará as seguintes etapas:

I - solicitação de revisão pelos órgãos e entidades ao órgão central do SIPEC via ferramenta informatizada;

II - autorização da revisão pelo órgão central do SIPEC;

III - elaboração da revisão pelos órgãos e entidades;

IV - envio da revisão pelos órgãos e entidades ao órgão central do SIPEC no quinto dia útil do mês;

V - devolução da revisão, pelo órgão central do SIPEC, ao órgão ou entidade até trinta dias após o recebimento no quinto dia útil do mês; e

VI - anuência da revisão pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§1º Os órgãos e entidades poderão solicitar a revisão de que trata o caput, a cada três meses, de acordo com calendário a ser divulgado pelo órgão central do SIPEC, conforme verifiquem a necessidade de ajustes em seus PDP.

§2º Para a devolução da revisão de que trata o inciso V, do caput, o órgão central do SIPEC solicitará à Enap a análise de atendimento das necessidades transversais apresentadas, quando necessário.

Execução e monitoramento do Plano de Desenvolvimento de Pessoas

Art. 15. Caberá às unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades, e as suas escolas de governo, quando houver, o acompanhamento e a divulgação interna do cronograma de ações de desenvolvimento de forma a garantir que os servidores possam se inscrever nas ações de desenvolvimento constantes do PDP.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão buscar parcerias com instituições reconhecidas, no Brasil e no exterior, e divulgar internamente cursos, capacitações e eventos que estejam alinhados às ações de desenvolvimento constantes do PDP do órgão ou entidade.

Art. 16. No caso de contratação de ações de desenvolvimento de forma direta, os órgãos e entidades deverão instruir processo administrativo com a devida justificativa para a contratação da despesa com terceiros, nos termos do §1º do art. 14 do Decreto nº 9.991, de 2019.

Art. 17. O órgão ou entidade poderá contratar as ações de desenvolvimento não transversais mediante abertura de processo administrativo com a justificativa da necessidade da despesa.

Art. 18. O órgão ou entidade deverá promover a publicidade das despesas mensais até o décimo dia útil do mês subsequente, de forma transparente e objetiva ao cidadão, discriminando:

I - o nome do servidor para o qual foi destinada a despesa;

II - o tipo da despesa:

a) diárias e passagens;

b) mensalidade;

c) inscrição; e

d) contratação, prorrogação ou substituição contratual.

III - as despesas com manutenção da remuneração do servidor durante o afastamento para realizar a ação de desenvolvimento;

IV - o valor total de cada tipo de despesa;

V - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a razão social do fornecedor para cada tipo de despesa, se houver;

VI - o período da ação de desenvolvimento; e

VII - a necessidade de desenvolvimento descrita no PDP.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação na internet.

Art. 19. Na execução do PDP, compete aos servidores, com o apoio da chefia imediata:

I - participar das ações para as quais se inscreveram;

II - compartilhar os conhecimentos obtidos, sempre que possível;

III - utilizar os conhecimentos obtidos no desenvolvimento do trabalho, sempre que possível; e

IV - fornecer à unidade de gestão de pessoas e as suas ou escolas de governo, quando houver, informações que permitam avaliar se a ação conseguiu suprir a necessidade de desenvolvimento.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto nos incisos II e III do caput, os órgãos e entidades buscarão incentivar e oportunizar a disseminação do conhecimento obtido pelos seus servidores.

Art. 20. Na execução do PDP, compete à chefia imediata do servidor:

I - estimular a participação de todos os servidores sob sua gestão nas ações de desenvolvimento ofertadas pelo órgão ou entidade;

II - acompanhar a eficácia e a efetividade da ação de desenvolvimento na aplicação prática dos conhecimentos adquiridos pelos servidores; e

III - apoiar o servidor na disseminação e aplicação dos conhecimentos obtidos nas ações de desenvolvimento.

Art. 21. A unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade e as suas escolas de governo, quando houver, serão responsáveis pelo apoio, orientação e acompanhamento da execução do PDP.

Art. 22. Para cada necessidade de desenvolvimento, a unidade de gestão de pessoas e as suas escolas de governo, quando houver, acompanharão e registrarão no PDP as seguintes informações:

I - necessidades de desenvolvimento que foram atendidas com o registro das ações de desenvolvimento previstas e realizadas, integral ou parcialmente;

II - necessidades de desenvolvimento que não foram atendidas e a justificativa do não atendimento;

III - se a ação de desenvolvimento foi realizada no país ou no exterior;

IV - custo de execução das ações de desenvolvimento realizadas, exceto diárias e passagens;

V - despesas com diárias e passagens, quando houver;

VI - carga horária realizada;

VII - quantidade de servidores capacitados;

VIII - avaliação da execução; e

IX - dados que permitam avaliar se a ação conseguiu suprir a necessidade de desenvolvimento.

Relatório Anual de Execução do Plano de Desenvolvimento de Pessoas

Art. 23. A unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade elaborará o Relatório Anual de Execução do PDP juntamente com gestores e servidores.

§ 1º Os órgãos e as entidades deverão encaminhar ao órgão central do SIPEC o relatório de que trata o caput, até o dia 31 de janeiro, ou no dia útil subsequente, do ano civil posterior ao da execução do PDP.

§2º O Relatório Anual de Execução do PDP deverá conter, no mínimo:

I - a quantidade total de necessidades atendidas por meio de ações de desenvolvimento;

II - a quantidade total de necessidades que foram previstas e não foram atendidas por meio de ações de desenvolvimento;

III - a quantidade total de ações de desenvolvimento realizadas;

IV - a quantidade total de ações de desenvolvimento que foram previstas e não foram realizadas;

V - a quantidade total de ações de desenvolvimento transversais realizadas;

VI - a quantidade total de ações de desenvolvimento não transversais realizadas;

VII - a quantidade total de ações de desenvolvimento realizadas no exterior;

VIII - a quantidade total de servidores inscritos em ao menos uma ação de desenvolvimento;

IX - a quantidade total de servidores em exercício durante o período de execução do PDP;

X - a quantidade total de servidores que concluíram cada ação de desenvolvimento;

XI - a quantidade de revisões realizadas no PDP no decorrer do ano;

XII - o total de despesas para custeio da ação de desenvolvimento, discriminando separadamente:

a) diárias e passagens;

b) inscrição; e

c) mensalidade;

XIII - informações discriminadas, dentre os servidores que foram desenvolvidos, acerca do:

a) nível de escolaridade antes da ação de desenvolvimento;

b) cargo efetivo; e

c) cargo em comissão ou função de confiança, se houver;

XIV - a análise da efetividade das ações de desenvolvimento realizadas;

XV - os fornecedores das ações de desenvolvimento que não tiverem sido realizadas pela ENAP ou pelas demais escolas de governo do Poder Executivo federal; e

XVI - justificativa da execução, fundamentada em análise de custo-benefício, das ações de desenvolvimento não gratuitas que tiverem sido realizadas por terceiros nos termos do §1º do Art. 14 do Decreto nº 9.991, de 2019.

§ 3º As informações e dados do Relatório Anual de Execução do PDP do órgão ou entidade, deverão ser utilizados para o aprimoramento do PDP do ano seguinte.

§ 4º As informações de que trata o inciso XVI do §2º deverão ser fornecidas em atendimento ao inciso XI do § 1º do Art. 3º do Decreto nº 9.991, de 2019 e visam fomentar o aprimoramento da tomada de decisão em PDP dos anos seguintes.

Art. 24. O órgão central do SIPEC elaborará, até 31 de março de cada ano civil, ou no dia útil subsequente, o Relatório Consolidado de Execução dos PDP, com base nos relatórios anuais de execução recebidos dos órgãos e entidades para envio ao Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital e ao Ministro da Economia.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput servirá como instrumento de análise para o aprimoramento contínuo da PNPD.

Afastamentos

Art. 25. Todos os afastamentos previstos no art. 18 do Decreto nº 9.991, de 2019, deverão ter suas necessidades previstas no PDP do órgão ou entidade de exercício do servidor.

Art. 26. A aprovação do PDP pela autoridade competente não dispensa a abertura de processo de solicitação do afastamento.

Art. 27. Deverá ser observado o interstício de sessenta dias entre os seguintes afastamentos para:

I - licenças para capacitação;

II - parcelas de licenças para capacitação;

III - licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação e treinamento regularmente instituído, e vice-versa;

IV - participações em programas de treinamento regularmente instituído; e

V - licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação ou treinamento regularmente instituído e pós-graduação ou estudo no exterior.

Parágrafo único. Para os afastamentos de que tratam os incisos III e IV do art. 18 do Decreto nº 9.991, de 2019, serão aplicáveis os interstícios do §1º do art. 95 e §§ 2º a 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 28. O processo de afastamento do servidor deverá ser instruído com as seguintes informações:

I - sobre a ação de desenvolvimento, deverá constar:

a) o local em que será realizada;

b) a carga horária prevista;

c) o período do afastamento previsto, incluído o período de trânsito, se houver, sendo dispensada a apresentação prévia de documentos comprobatórios;

d) a instituição promotora, quando houver;

e) as despesas para custeio previstas com inscrição e mensalidade relacionadas com a ação de desenvolvimento, se houver; e

f) as despesas para custeio previstas com diárias e passagens, se houver;

II - currículo atualizado do servidor extraído do SIGEPE - Banco de Talentos;

III - justificativa quanto ao interesse da administração pública naquela ação, visando o desenvolvimento do servidor;

IV - cópia do trecho do PDP do órgão ou entidade onde está indicada aquela necessidade de desenvolvimento;

V - manifestação da chefia imediata do servidor, com sua concordância quanto à solicitação;

VI - manifestação da unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade do servidor, indicando sua concordância e aprovação justificada quanto à solicitação;

VII - pedido de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, conforme o caso;

VIII - anuência da autoridade máxima, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação, do órgão ou entidade; e

IX - publicação do ato de concessão do afastamento.

Parágrafo único. A unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade poderá regulamentar procedimentos e informações complementares para os pedidos de afastamento.

Art. 29. Nos afastamentos superiores a trinta dias consecutivos, ficará suspenso o pagamento das parcelas referentes às gratificações e adicionais de que trata o inciso II do §1º do art. 18 do Decreto nº 9.991, de 2019, a contar da data de início do afastamento.

Parágrafo único. A suspensão do pagamento de que trata o caput não implica na dispensa da concessão das referidas gratificações e adicionais.

Art. 30. O servidor deverá comprovar a participação efetiva na ação que gerou seu afastamento, no prazo de até trinta dias da data de retorno às atividades, devendo apresentar:

I - certificado ou documento equivalente que comprove a participação;

II - relatório de atividades desenvolvidas; e

III - cópia de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral com assinatura do orientador, quando for o caso.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que tratam os incisos I, II e III do caput sujeitará ao servidor o ressarcimento dos gastos com seu afastamento ao órgão ou à entidade, na forma da legislação vigente.

Art. 31. Apenas serão concedidos os afastamentos de que trata o art. 18 do Decreto nº 9.991, de 2019, quando demonstrado que o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizará o cumprimento das atividades previstas ou a jornada semanal de trabalho do servidor.

§ 1º A inviabilidade de que trata o inciso III do art. 19 do Decreto nº 9.991, de 2019, será definida em ato do órgão ou entidade.

§ 2º A ação de desenvolvimento que for realizada durante a jornada de trabalho e não gere o afastamento do servidor deverá constar no PDP para fins de planejamento e registro do desenvolvimento de necessidades e competências.

§ 3º A carga horária semanal necessária para autorizar o afastamento de que trata o inciso I do art. 18 do Decreto nº 9.991, de 2019, será obtida pelo cálculo da divisão da carga horária total da ação ou ações de desenvolvimento no período da licença pelo número de dias do afastamento, multiplicando-se o resultado por sete dias da semana.



Art. 32. O processo administrativo para autorização de reembolso de inscrição e de mensalidade, além de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos no art. 30 do Decreto nº 9.991, de 2019, deverá ser instruído com:

- I - justificativa da relevância da ação de desenvolvimento alinhada aos objetivos organizacionais do órgão ou da entidade; e
- II - indicação do motivo pelo qual não foi possível realizar as despesas pelo órgão em tempo hábil.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV do art. 30 do Decreto nº 9.991, de 2019, e manutenção do caráter de excepcionalidade pelo qual deve ser tratado o reembolso, considera-se imprescindível a ação de desenvolvimento cuja não realização possa acarretar prejuízos concretos ao desempenho dos objetivos organizacionais do órgão ou da entidade.

Licença para Capacitação

Art. 33. A autoridade máxima, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação, concederá a licença para capacitação após a manifestação:

- I - da chefia imediata do servidor, que avaliará a compatibilidade entre a solicitação e o planejamento dos afastamentos de toda força de trabalho da unidade; e
- II - da unidade de gestão de pessoas, que avaliará a relevância da ação de desenvolvimento para a instituição e o cumprimento dos requisitos necessários à concessão.

Parágrafo único. Para fins de concessão da licença para capacitação, a unidade de gestão de pessoas deverá fazer constar do processo e levar em conta para a manifestação de que trata o inciso II do caput informações acerca do tempo de efetivo exercício, da existência de períodos de afastamento por licença para tratar de assuntos particulares, períodos de gozo de licença para capacitação ou de afastamentos relacionados no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 34. Para requerer a licença para capacitação no caso previsto na alínea "a" do inciso IV do art. 25 do Decreto nº 9.991, de 2019, serão necessários, além do previsto no art. 31 desta Instrução Normativa, os seguintes documentos:

- I - Acordo de Cooperação Técnica assinado pelos órgãos ou entidades envolvidas ou instrumento aplicável; e
- II - Plano de Trabalho elaborado pelo servidor, contendo, no mínimo, a descrição:

- a) dos objetivos da ação na perspectiva de desenvolvimento para o servidor;
- b) dos resultados a serem apresentados ao órgão ou entidade onde será realizada a ação;
- c) do período de duração da ação;
- d) da carga horária semanal; e
- e) do cargo e nome do responsável pelo acompanhamento do servidor no órgão ou entidade de exercício e no órgão ou entidade onde será realizada a ação.

Art. 35. A utilização da licença para capacitação para o caso previsto na alínea "b" do inciso IV do art. 25 do Decreto nº 9.991, de 2019, poderá ser realizada em:

- I - órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham programa de voluntariado vigente; ou
- II - instituições governamentais ou não governamentais, na forma que trata o Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019.

Art. 36. Além do disposto no art. 31, o processo para concessão de licença para capacitação para curso conjugado com a realização de atividade voluntária no País deverá ser instruído com a declaração da instituição na qual será realizada a atividade, informando-se:

- I - a natureza da instituição;
- II - a descrição das atividades de voluntariado a serem desenvolvidas;
- III - a programação das atividades;
- IV - a carga horária semanal e total; e
- V - o período e o local de realização.

Art. 37. Na hipótese de concessão da licença para capacitação para realização de curso conjugado com atividade voluntária no País deverão ser observados os critérios já estabelecidos na legislação vigente e os definidos pelo órgão ou entidade, se houver.

Parágrafo único. Nos casos de licença para capacitação de que trata o caput as unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades observarão as recomendações que venham a ser expedidas pela Secretaria Executiva do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, a quem comunicarão sobre os pedidos, formulados ou deferidos.

Art. 38. Para solicitar a utilização de saldo remanescente oriundo de interrupção de licença para capacitação, o servidor deverá instruir novo processo de solicitação, demonstrando, em relação ao período remanescente, o cumprimento dos requisitos para concessão da licença para capacitação, previstos no Decreto nº 9.991, de 2019, e nesta Instrução Normativa.

Art. 39. No caso previsto na alínea "a" do inciso I, do art. 25 do Decreto nº 9.991, de 2019, todos os custos diretos ou indiretos com inscrição, deslocamento, hospedagem e realização da ação de desenvolvimento serão de exclusiva responsabilidade do servidor, salvo quando houver:

- I - disponibilidade orçamentária;
- II - interesse da administração; e

III - aprovação da autoridade máxima, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

Banco de Talentos

Art. 40. Para fins de solicitação de afastamentos para realização de ações de desenvolvimento, os servidores deverão efetuar o cadastro de seus currículos profissionais no SIGEPE - Banco de Talentos do Governo Federal assim como mantê-lo atualizado.

Parágrafo único. É recomendável que os servidores atualizem seus currículos no SIGEPE - Banco de Talentos sempre que participarem de ação de desenvolvimento mesmo que a ação não tenha gerado afastamento.

Disposições Transitórias

Art. 41. Em caráter excepcional, o prazo de que trata o § 1º do art. 23 para encaminhamento do Relatório Anual de Execução do Plano de Desenvolvimento de Pessoas, relativo ao PDP 2020, será até 22 de fevereiro de 2021.

Art. 42. Em caráter excepcional, o prazo de que trata o caput do art. 24 para elaboração do Relatório Consolidado de Execução dos Planos de Desenvolvimento de Pessoas 2020, relativo ao PDP 2020, será até 22 de abril de 2021.

Revogação

Art. 43. Ficam revogadas:

- I - a Instrução Normativa nº 201, de 11 de setembro de 2019;
- II - a Instrução Normativa nº 78, de 12 de agosto de 2020;
- III - a Instrução Normativa nº 19, de 28 de janeiro de 2021;
- IV - a Portaria Conjunta nº 102, de 09 de outubro de 2019;
- V - a Portaria Conjunta nº 56, de 04 de setembro de 2020;
- VI - a Portaria nº 101, de 8 de outubro de 2019; e
- VII - a Portaria nº 16, de 13 de maio de 2020.

Vigência

Art. 44. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER LENHART

DIOGO COSTA

ANEXO I

COMPETÊNCIAS TRANSVERSAIS DE UM SETOR PÚBLICO DE ALTO DESEMPENHO
Resolução de Problemas com Base em Dados

Capacidade para idear soluções inovadoras e efetivas para problemas de baixa, média ou elevada complexidade mediante a utilização de dados numéricos e não numéricos, bem como de evidências que permitam a precisão e viabilidade das soluções. Foco nos Resultados para os Cidadãos

Capacidade para superar o desempenho padrão e apresentar soluções alinhadas ao cumprimento de metas e ao alcance dos objetivos estratégicos das organizações públicas, garantindo atendimento das necessidades dos usuários e dos cidadãos.

Mentalidade Digital

Capacidade de integrar as tecnologias digitais com os modelos de gestão, processos de tomada de decisão, com a geração de produtos e serviços, com os meios de comunicação interna, externa e de relacionamento com usuários.

Comunicação

Escutar, indagar e expressar conceitos e ideias nos momentos apropriados e de forma efetiva, garantindo-se a dinâmica produtiva das interações internas e externas.

Trabalho em Equipe

Capacidade de colaborar e cooperar em atividades desenvolvidas coletivamente, em busca do alcance de metas compartilhadas e compreendendo a repercussão das próprias ações, para o êxito ou alcance dos objetivos estabelecidos pelo grupo.

Orientação por Valores Éticos

Capacidade para agir de acordo com princípios e valores morais que norteiam o exercício da função pública tais como responsabilidade, integridade, retidão, transparência e equidade na gestão da res publica.

Visão Sistêmica

Capacidade para identificar os principais marcos institucionais e as tendências sociais, políticas e econômicas nos cenários local, regional, nacional e internacional, que podem impactar os processos decisórios e a gestão de programas e projetos no âmbito do setor público.

ANEXO II

COMPETÊNCIAS DE LIDERANÇA

PESSOAS

Autoconhecimento e desenvolvimento pessoal

Capacidade de empregar o autoconhecimento e a inteligência emocional na construção de sua identidade de líder, de reconhecer intimamente suas forças e fraquezas de ordem comportamental, de administrar suas emoções de modo a construir uma cultura organizacional fundada em valores humanos. Capacidade de identificar suas capacidades e limitações, e de assumir o compromisso pelo próprio desenvolvimento, mediante a adoção de uma postura de abertura à aprendizagem contínua.

Engajamento de pessoas e equipes

Capacidade de conduzir as pessoas ao encontro da visão, missão e objetivos organizacionais, de atuar como líder agregador, engajador, incentivador e empoderador, que construa um ambiente inclusivo, favorável à cooperação e ao trabalho em equipe. Capacidade de promover uma liderança que associe o alto desempenho da equipe ao bem-estar dos indivíduos em sua rotina de trabalho. Capacidade de valorizar o capital humano da organização, propiciando à equipe oportunidades de formação e compartilhamento do conhecimento no espaço organizacional, e promovendo uma cultura institucional propícia à aprendizagem contínua e ao desenvolvimento de pessoas orientado para os resultados.

Coordenação e colaboração em rede

Capacidade de transitar com desenvoltura por uma linha de construção de entendimentos que vai desde a coordenação de interesses à gestão de conflitos, favorecendo a governabilidade por meio da construção de coalizões e consensos em torno de agendas de interesse comum. Capacidade de construir, mobilizar e manter redes confiáveis e abertas com stakeholders que são, ou podem vir a se tornar, atores importantes para o alcance dos objetivos estratégicos da organização. Capacidade de atuar em um ambiente de governança em rede, construindo parcerias e fortalecendo as relações institucionais.

RESULTADO

Geração de valor para o usuário

Capacidade e sensibilidade para compreender as necessidades e expectativas dos usuários em relação aos serviços do Estado, de orientar a atividade da organização para o resultado, e de buscar o envolvimento da sociedade no processo de formulação e implementação da política e dos serviços públicos.

Gestão para resultados

Domínio dos conhecimentos sobre gestão, inerentes à capacidade de tomar decisões e gerenciar de forma competente e estratégica os atos da organização. Capacidade de atuar com base em desempenho, metas, resultados e impactos, construídos de forma aderente ao contexto organizacional e social existente.

Gestão de Crises

Capacidade de antecipar, identificar e administrar a ocorrência de situações de risco, de construir soluções criativas, estratégicas e tempestivas adequadas ao contexto. Capacidade de ação em face de situações de imprevisibilidade e escassez, e de reação sob pressão.

ESTRATÉGIA

Visão de futuro

Capacidade para imaginar e prospectar futuros, de traçar diretrizes estratégicas para a organização e para a sociedade, tendo por base as características históricas, o contexto e as tendências em âmbito local, regional, nacional e internacional, aliada à capacidade para imaginar e prospectar cenários para além do futuro imediato.

Inovação e mudança

Capacidade de questionar abordagens convencionais na solução de problemas, de adotar novos insights à sua ação, de criar um ambiente propício à experimentação e à melhoria contínua, de suscitar e encorajar ideias de vanguarda e novas formas de se trabalhar, adotando medidas incrementais ou disruptivas que conduzam a organização a responder de forma adequada ao contexto e se preparar face a cenários futuros.

Comunicação estratégica

Capacidade de desenvolver conceitos e ideias com clareza, de comunicar propósitos, planos e estratégias e inspirar confiança, de estabelecer uma comunicação empática, persuasiva e influente, de construir narrativas que representem e legitimem a atuação da organização.

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 297ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 29 de janeiro de 2021, em Brasília, DF, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 605/CDI-SE/2482, de 21 de agosto de 2019, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54; e

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, do dia 27 de janeiro de 2021, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, resolveu:



Art. 1º Ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, de 3 de dezembro de 2019, os itens 566 e 567, no campo referente ao Estado de São Paulo, com as seguintes redações:

SÃO PAULO	
566.	GMC MARCATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA CNPJ: 06.217.611/0001-72 IE: 454.290.083.110
567.	TAXI AEREO PIRACICABA LTDA CNPJ: 65.485.922/0001-81 IE: 535.157.328.113

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA FAZENDA/ME Nº 1.030, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

Estabelece os procedimentos para a instituição do Programa de Gestão no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no exercício das atribuições determinadas pelo art. 57 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e em razão da autorização concedida pela Portaria nº 334, de 2 de outubro de 2020, do Ministério da Economia, com a finalidade de estabelecer os procedimentos gerais da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, relativos ao Programa de Gestão instituído pelo § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos para implementação do Programa de Gestão no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal-SOF, para permitir a modalidade de Teletrabalho, em consonância com as diretrizes gerais da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - teletrabalho: a modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante pode ser realizado fora das dependências físicas do órgão, em regime de execução parcial ou integral, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos para execução de atividades que sejam passíveis de controle e possuam metas, prazos e entregas previamente definidos e, ainda, que não configurem trabalho externo, dispensado do controle de frequência;

II - regime de execução parcial: forma de teletrabalho com cronograma específico, ao qual se submete o participante, que fica dispensado do controle de frequência exclusivamente nos dias em que a atividade laboral seja executada remotamente;

III - regime de execução integral: forma de teletrabalho que compreende a totalidade da jornada de trabalho do participante, que fica dispensado do controle de frequência; e

IV - plano de trabalho: documento periódico em que são pactuados entre a chefia imediata e o servidor as atividades que este deve desempenhar, o produto esperado e o prazo de entrega.

Art. 3º Resultados e benefícios esperados com o Programa de Gestão:

I - aumento da qualidade técnica das atividades realizadas com resultados de impacto institucional e social;

II - aprimoramento dos procedimentos adotados pela SOF;

III - desenvolvimento de práticas e instrumentos de gestão visando à organização, padronização e mensuração de processos de trabalho;

IV - aperfeiçoamento da organização e gestão interna da SOF;

V - melhoria dos programas socioambientais da SOF e a qualidade de vida dos seus servidores;

VI - manutenção de talentos na SOF;

VII - redução dos níveis de absenteísmo; e

VIII - redução dos custos de manutenção administrativa com vistas à otimização dos recursos públicos.

CAPÍTULO II
DA ADESAO DOS PARTICIPANTES

Art. 4º Cabe ao servidor solicitar sua adesão ao Programa de Gestão indicando o regime preferencial.

Art. 5º Até 100% (cem por cento) dos servidores, cujas atividades possam ser realizadas de forma remota, poderão participar na modalidade de teletrabalho nas seguintes unidades da Secretaria de Orçamento Federal:

I - Gabinete - GABIN;

II - Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional - CGDIN;

III - Departamento de Programas das Áreas Econômica e de Infraestrutura - DEINF;

IV - Departamento de Programas das Áreas Social e Especial - DEPES;

V - Subsecretaria de Assuntos Fiscais - SEAFI;

VI - Subsecretaria de Estudos Orçamentários, Relações Institucionais e Tecnologia da Informação - SEARI; e

VII - Subsecretaria de Gestão Orçamentária - SECAD.

Art. 6º O processo de adesão dos participantes ao Programa de Gestão observará as seguintes etapas:

I - divulgação da abertura de processo de adesão para participar do referido Programa;

II - inscrição dos interessados;

III - seleção do candidato pela chefia imediata;

IV - divulgação da justificativa da seleção realizada;

V - recurso contra seleção; e

VI - apreciação das razões de recurso e homologação pelo Secretário de Orçamento Federal.

Parágrafo único. A seleção de que trata o inciso III do caput será realizada mediante a verificação da compatibilidade da atividade desenvolvida pelo servidor com aquelas constantes do rol de atividades do Anexo I desta Portaria, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Instrução Normativa nº 65, de 2020.

Art. 7º A adesão ao Programa de Gestão na modalidade de teletrabalho para desempenho de atividades constantes no Anexo I desta Portaria será disponibilizada a todos os servidores em exercício na SOF e aos que se encontrem nas situações mencionadas no §4º do art. 12 da Instrução Normativa nº 65, de 2020, desde que autorizada pela respectiva chefia imediata.

§ 1º O servidor que, estando em licença ou em exercício fora de Brasília-DF, somente terá efetivada a reversão de sua licença ou a solicitação de sua movimentação após ter sido selecionado para o Programa de Gestão na modalidade de teletrabalho na SOF.

§ 2º A adesão ao Programa de Gestão na modalidade de teletrabalho por servidores que se enquadrem nos termos dos arts 36, inciso III, alíneas a e b; e 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, não implica renúncia ao direito de remoção ou licença, as quais poderão ser restabelecidas no caso de desligamento, suspensão ou interrupção do citado Programa.

Art. 8º A inscrição dos interessados se dará a partir da publicação desta Portaria mediante requerimento dirigido à:

I - chefia imediata para os servidores em exercício na SOF; e

II - Coordenação de Gestão de Pessoas - COPES desta SOF via correio eletrônico (gestao_pessoas.sof@economia.gov.br) para os servidores que não estejam em exercício na SOF ou estejam licenciados.

Art. 9º A Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional - CGDIN providenciará a divulgação dos participantes em resolução no Boletim de Pessoal e Serviço e em outros meios eletrônicos.

Art. 10 Durante o prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da relação de selecionados, os interessados poderão solicitar correções de erros materiais e apresentar impugnações à listagem publicada.

Art. 11 Os servidores que não estiverem em exercício na SOF, ou que estiverem licenciados, serão alocados pelo Comitê de Gestão da SOF.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO

Art. 12 A modalidade de teletrabalho é executada por servidor selecionado que se compromete a realizar, com diligência e dentro do prazo previsto, as atividades que lhe foram atribuídas por sua chefia imediata.

Parágrafo único. As atividades passíveis de serem realizadas por meio de teletrabalho constam do Anexo I desta Portaria.

Art. 13 A chefia imediata poderá redefinir as metas do participante por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária, cujas atividades não tenham sido previamente acordadas.

Parágrafo único. O servidor avisará imediatamente à chefia imediata imprevistos que resultem na alteração do plano de trabalho.

Art. 14 O Plano de Trabalho:

I - será registrado em sistema informatizado de acompanhamento;

II - será eletronicamente assinado pelo candidato selecionado e pela chefia imediata; e

III - conterá:

a) as atividades a serem desenvolvidas com as respectivas metas;

b) o regime de execução do programa de gestão, indicando o cronograma no qual será cumprida sua jornada em regime presencial, quando for o caso;

c) duração do plano de trabalho; e

d) o termo de ciência e responsabilidade conforme Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. As metas não poderão superar o quantitativo de horas da jornada contratual de trabalho do participante no programa de gestão.

Art. 15 O servidor que estiver em teletrabalho providenciará a estrutura física e tecnológica necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições.

§ 1º Compete à Coordenação-Geral de Tecnologia e da Informação da SOF viabilizar o acesso remoto e controlado dos servidores em regime de teletrabalho aos sistemas informatizados da Secretaria, bem como divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para o referido acesso.

§ 2º O servidor pode, sempre que entender conveniente ou necessário, e no interesse da Administração, prestar serviços nas dependências da SOF.

Art. 16 O teletrabalho não configura regime de prontidão ou de sobreaviso.

Parágrafo único. As comunicações entre a chefia imediata e o servidor deverão seguir o horário previamente acordado no Plano de Trabalho, respeitada a jornada diária de trabalho.

Art. 17 Os servidores na modalidade de teletrabalho, salvo os que se enquadrarem nas hipóteses do art. 12, § 4º, da Instrução Normativa nº 65, de 2020, poderão ser convocados para reuniões presenciais, em Brasília-DF, quando houver interesse fundamentado da Administração e pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados, obedecida a antecedência mínima de um dia útil.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos ocupantes de Cargos ou Função comissionados e substitutos no exercício da substituição em regime de teletrabalho, que poderão ser convocados pela Administração para atividades presenciais em prazo inferior a 1 dia útil.

§ 2º O servidor convocado arcará com as despesas decorrentes do deslocamento para comparecimento às dependências da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 18 O plano de trabalho deverá prever a aferição das entregas realizadas, mediante análise fundamentada da chefia imediata, em até quarenta dias, quanto ao atingimento ou não das metas estipuladas.

Parágrafo único. A avaliação será feita por números inteiros entre zero e dez, e somente serão consideradas aceitas as entregas avaliadas com nota igual ou superior 5 (cinco).

Art. 19 O alcance da meta de desempenho estipulada ao servidor em regime de teletrabalho equivale ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

Art. 20 Na hipótese de descumprimento do prazo das metas estabelecidas no Plano de Trabalho ou das atribuições e responsabilidades de que tratam os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa nº 65, de 2020, o servidor deverá em cinco dias úteis, justificar os motivos que deram causa à situação.

§ 1º Ficará a critério da chefia imediata a decisão sobre a prorrogação excepcional e a fixação de novo prazo para conclusão dos trabalhos.

§ 2º Não apresentadas ou não acolhidas as justificativas, ou descumprido o prazo de prorrogação, o servidor não terá o registro de frequência concernente.

Art. 21 A avaliação das entregas realizadas não se confunde com a avaliação funcional do participante do programa de gestão, mas pode lhe servir de insumo.

CAPÍTULO IV
DO ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA DE GESTÃO

Art. 22 A Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional - CGDIN coordenará a elaboração de:

I - relatório trimestral de que trata o art. 6º, § 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995;

II - relatório, de que trata o art. 15 da Instrução Normativa nº 65, de 2020; e

III - relatório gerencial de monitoramento anual, de que trata o art. 17 da Instrução Normativa nº 65, de 2020.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 O sistema informatizado de apoio tecnológico para acompanhamento e controle do cumprimento de metas e alcance de resultados do Programa de Gestão da SOF também será utilizado visando ao gerenciamento das atividades dos servidores que permanecerem em trabalho presencial, para os quais será mantido o controle de assiduidade.

Art. 24 A partir de 1º de outubro de 2021, o servidor em regime de execução integral de teletrabalho que solicitar alteração para o regime parcial ou retorno ao trabalho presencial ficará impedido de participar de processo seletivo para vaga de regime integral de teletrabalho antes de decorrido um ano da efetivação da alteração requerida.

Art. 25 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES



ANEXO I - TABELA DE ATIVIDADES

Parâmetros de Definição das Faixas de Complexidade

Faixa	Complexidade	Parâmetro
A	Baixa	Demandam baixo grau de conhecimento técnico para a sua realização.
B	Média	Envolvem a análise e resolução de problemas com conhecimento técnico especializado.
C	Alta	Envolvem a análise e resolução de problemas complexos com conhecimento técnico altamente especializado, estudos adicionais, experiência e capacidade de inovação.

Parâmetros de Tempo

TDMAP	Tempo de Duração Máxima da atividade presencial.
TDMAPG	Tempo de Duração Máxima da Atividade no Programa de Gestão.

GABINETE						
SUBGRUPO - CHEFIA DE GABINETE						
	Atividade	Produtos Esperados	Ganho de Produtividade	Faixa	TDMAP (em h)	TDMAPG (em h)
1	Encaminhamento de Processos do SEI	Despachos elaborados	0%	A	24	24
2	Monitoramento de Processos do SEI	Processo monitorado	0%	B	60	60
3	Preparação de documentos para assinatura do Secretário de Orçamento Federal conforme demanda das Subsecretarias	Ofícios e despachos elaborados	0%	B	24	24
4	Gerenciamento da agenda do Secretário de Orçamento Federal	Agendamento de compromissos, Publicação da Agenda Pública em site oficial e envio da agenda à Secretaria Especial de Fazenda	0%	A	24	24
5	Recepção, encaminhamento e resposta de demandas do SIC	Pedidos analisados e respondidos	0%	B	24	24
6	Recepção, encaminhamento e resposta de demandas da imprensa (Ascom)	Pedidos analisados e respondidos	0%	C	36	36
7	Recepção, encaminhamento e resposta de demandas da assessoria parlamentar (ASPAR).	Pedidos analisados e respondidos	0%	C	24	24
8	Recepção, encaminhamento e resposta de demandas da Secretaria Especial da Fazenda - Gabinete.	Pedidos analisados e respondidos	0%	C	36	36
9	Recepção, encaminhamento e resposta de demandas da ouvidoria	Pedidos analisados e respondidos	0%	C	12	12
10	Participação em Grupos Técnicos de trabalho	Participação em reunião	0%	C	40	40
11	Participação em reuniões de trabalho internas	Participação em reunião	0%	C	40	40
SUBGRUPO - DIRETORIA DE PROGRAMA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA						
	Atividade	Produtos Esperados	Ganho de Produtividade	Faixa	TDMAP (em h)	TDMAPG (em h)
1	Recepção, encaminhamento e resposta de demandas do SIC	Demanda respondida	0%	B	24	24
2	Recepção, encaminhamento e resposta de demandas da imprensa	Demanda respondida	0%	C	60	60
3	Encaminhamento de Processos do SEI e monitoramento	Processo monitorado	0%	C	24	24
4	Recepção, encaminhamento e resposta de demandas da ouvidoria	Demanda respondida	0%	C	12	12
5	Publicações no sítio do Ministério da Economia	Atos publicados	0%	B	12	12
6	Participação em Conselhos de Interesse da SOF	Participação em reunião	0%	C	24	24
7	Participação em Grupos Técnicos de trabalho	Participação em reunião	0%	C	40	40
8	Participação em reuniões externas representando a SOF	Participação em reunião	0%	C	100	100
9	Participação em reuniões de trabalho internas	Participação em reunião	0%	C	100	100
10	Elaboração de Notas Técnicas, Notas Informativas, Pareceres sobre assuntos da Competência da SOF	Documento elaborado	0%	C	100	100
11	Realização de assessoria ao Secretário e ao Subsecretário de Gestão Orçamentária	Assessoria Realizada	0%	C	100	100
12	Coordenação, revisão e consolidação da Mensagem Presidencial que encaminha o PLOA	Mensagem encaminhada	0%	C	100	100
13	Assessoramento às reuniões da CTGOF	Assessoria Realizada	0%	B	24	24
SUBGRUPO - DIRETORIA DE PROGRAMA DE GESTÃO FISCAL						
	Atividade	Produtos Esperados	Ganho de Produtividade	Faixa	TDMAP (em h)	TDMAPG (em h)
1	Recepção, encaminhamento e resposta de demandas do SIC	Demanda respondida	0%	B	24	24
2	Resposta a demandas de imprensa	Demanda respondida	0%	B	24	24
3	Requerimento de Informação Parlamentar	Demanda respondida	0%	C	48	48
4	Elaboração de estudos relativos à Gestão Fiscal e Orçamentária	Estudo realizado	0%	C	80	80
5	Propostas de Legislação relacionadas à Gestão Fiscal e Orçamentária	Proposta de Legislação elaborada	0%	C	16	16
6	Participação em Grupos Técnicos de trabalho	Participação em reunião	0%	C	24	24
7	Participação em reuniões externas representando a SOF	Participação em reunião	0%	C	24	24
8	Participação em reuniões de trabalho internas	Participação em reunião	0%	B	24	24
9	Elaboração de Notas Técnicas, Notas Informativas, Pareceres sobre assuntos da Competência da SOF	Documento elaborado	0%	C	96	96
10	Realização de assessoria ao Secretário e ao Subsecretário de Assuntos Fiscais	Assessoria Realizada	0%	C	9	9
11	Elaboração das Atas da JEO e da CTGOF, incluindo a articulação com atores envolvidos para validação e classificação do Grau de Sigilo das Atas	Ata redigida e validada para assinatura	0%	C	32	32
12	Elaboração/Validação dos Registros das Reuniões da CTGOF	Registro redigido e validado para assinatura	0%	C	16	16
SUBGRUPO - ASSESSORIA 1						
	Atividade	Produtos Esperados	Ganho de Produtividade	Faixa	TDMAP (em h)	TDMAPG (em h)
1	Participação na elaboração do texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual	Projeto Elaborado	0%	C	30	30
2	Participação na Elaboração do texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.	Projeto elaborado	0%	C	40	40
3	Participação na análise do Autógrafo da Lei Orçamentária Anual.	Análise elaborada	0%	C	30	30
4	Participação na análise do Autógrafo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.	Análise elaborada	0%	C	30	30
5	Participação na elaboração de atos de alterações orçamentárias (abertura e reabertura de créditos).	Atos elaborados	0%	C	30	30
6	Participação na elaboração do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira anual	Decreto elaborado	0%	C	40	40
7	Participação na elaboração dos Decretos bimestrais de programação orçamentária e financeira (alteração do Decreto anual)	Decretos elaborados	0%	C	40	40
8	Assessoria ao Secretário de Orçamento Federal e ao Subsecretário de Gestão Orçamentária.	Assessoria Prestada	0%	C	120	120
SUBGRUPO - ASSESSORIA 2						
	Atividade	Produtos Esperados	Ganho de Produtividade	Faixa	TDMAP (em h)	TDMAPG (em h)
1	Encaminhamento de Processos do SEI	Despachos elaborados	0%	A	24	24
2	Monitoramento de Processos do SEI	Processo monitorado	0%	B	24	24
3	Preparação de documentos para assinatura do Secretário de Orçamento Federal conforme demanda das Subsecretarias	Ofícios e despachos elaborados	0%	B	12	12
4	Recepção, encaminhamento e resposta de demandas do SIC	Pedidos analisados e respondidos	0%	B	24	24
5	Recepção, encaminhamento e resposta de demandas da imprensa (Ascom)	Pedidos analisados e respondidos	0%	C	60	60
6	Recepção, encaminhamento e resposta de demandas da assessoria parlamentar (ASPAR).	Pedidos analisados e respondidos	0%	C	12	12
7	Recepção, encaminhamento e resposta de demandas da Secretaria Especial da Fazenda - Gabinete.	Pedidos analisados e respondidos	0%	C	12	12
8	Recepção, encaminhamento e resposta de demandas da ouvidoria	Pedidos analisados e respondidos	0%	C	12	12
9	Participação em Grupos Técnicos de trabalho	Participação em reunião	0%	C	40	40
10	Participação em reuniões de trabalho internas	Participação em reunião	0%	C	40	40



12	Coordenação, revisão e consolidação da Mensagem Presidencial que encaminha o PLOA	Mensagem encaminhada	0%	C	184	184
11	Realização de assessoria ao Secretário e ao Subsecretário de Gestão Orçamentária	Assessoria realizada	0%	C	100	100
12	Elaboração de Notas Técnicas, Notas Informativas, Pareceres sobre assuntos da Competência da SOF	Documento elaborado	0%	C	100	100
13	Publicações no sítio do Ministério da Economia	Atos publicados	0%	B	12	12
SUBGRUPO - COORDENAÇÃO GERAL DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL						
	Atividade	Produtos Esperados	Ganho de Produtividade	Faixa	TDMAP (em h)	TDMAPG (em h)
1	Verificar e Instruir processos capacitação sem custo no país	Capacitação de servidor aprovada	0%	B	16	16
2	Verificar e Instruir processos capacitação com custo no país	Capacitação de servidor aprovada	0%	C	80	80
3	Verificar e Instruir processos capacitação sem custo fora do país	Capacitação de servidor aprovada	0%	B	40	40
4	Verificar e Instruir processos capacitação com custo fora do país	Capacitação de servidor aprovada	0%	C	100	100
5	Apresentação de servidor	Servidor apresentado, com acessos e e-mail da SOF solicitados	0%	A	8	8
6	Movimentação interna	Ofício encaminhado	0%	A	2	2
7	Solicitação acessos	Acessos solicitados	0%	A	2	2
8	Frequência	Frequência encaminhada à DGP	0%	B	56	56
9	Homologação de férias	Férias homologadas	0%	A	8	8
10	Interrupção de férias	Portaria publicada e ofício encaminhado	0%	B	8	8
11	Alteração de férias	Ofício encaminhado	0%	B	24	24
12	Pagamento de GECC	Pagamento realizado	0%	B	24	24
13	Eventos da SOF (Arraial, Aniversário SOF, Prêmio SOF)	Evento realizado	0%	C	184	184
14	Realização de cursos, mestrados, doutorados, eventos, etc. com Instituições parceiras	Evento realizado	0%	C	184	184
15	Construção de políticas de capacitação	Política proposta	0%	E	184	184
16	Licença Capacitação	Capacitação de servidor aprovada	0%	B	40	40
17	Movimentação de servidor	Movimentação publicada	0%	C	40	40
18	Dispensa/Designação de Titulares para FCPE/DAS	Portaria publicada	0%	B	24	24
19	Dispensa/Designação de substituto de FCPE/DAS	Portaria publicada	0%	B	24	24
20	Extração e controle das publicações do DOU e do BPS	Publicações registradas	0%	A	2	2
21	Inclusão das publicações do DOU na IntraSOF e BPS	Publicações feitas	0%	A	2	2
22	Atualizar pasta de servidor e GID	Pasta e registros atualizados	0%	A	2	2
23	Registro de justificativas de afastamentos (atestado) do servidor	Afastamento registrado	0%	A	1	1
24	Análise de solicitações de licenças	Portaria publicada	0%	B	24	24
25	Afastamento do país	Afastamento registrado	0%	B	24	24
26	Fornecimento de crachá	Crachá entregue	0%	A	2	2
27	Atualização de pastas dos servidores	Contatos atualizados	0%	A	2	2
28	Atualização da IntraSOF com o DOU	IntraSOF atualizada	0%	A	2	2
29	Extração de GSISTE	GSISTE extraída	0%	C	40	40
30	Comunicações Internas	Comunicado divulgado	0%	A	1	1
31	Coordenação de processo de Avaliação de servidores	Avaliação realizada	0%	B	80	80
32	Controle de delegações	Delegação arquivada	0%	A	4	4
33	Supervisão das carreiras de Planejamento e Orçamento	Atividades levantadas	0%	C	40	40
34	Gerenciamento de equipe	Equipe gerenciada	0%	C	40	40
35	Gestão Gsiste SPO	Gsiste controlada	0%	C	40	40
36	Criação e alteração de normativos	Normativo publicado	0%	C	40	40
37	Atividades relacionadas à realização de concursos	Editais, Portarias	0%	C	184	184
38	Elaborar o orçamento da SOF	Orçamento da SOF elaborado	0%	C		8
39	Acompanhar a execução do orçamento da SOF	Planilha do orçamento atualizada	0%	C		8
40	Acompanhar os processos de execução orçamentária da SOF	Processos acompanhados no SEI	0%	B		2
41	Acompanhar o orçamento da SOF	Acompanhamento atualizado	0%	C		3
42	Elaborar e acompanhar pedidos de alteração orçamentária das ações da SOF	Alterações orçamentárias implementadas	0%	C		3
43	Acompanhar as ações da SOF no PPA	PPA monitorado	0%	B		2
44	Mapear os processos de trabalho da SOF em conjunto com as demais áreas	Processos mapeados/redesenhados	0%	c		10
45	Elaborar / Acompanhar o Planejamento Estratégico da SOF em conjunto com as demais áreas	Planejamento Estratégico elaborado	0%	C		5
46	Levantar / monitorar os riscos da SOF em conjunto com as demais áreas	Riscos da SOF geridos	0%	c		10
47	Incluir os riscos da SOF no sistema AGATHA	Sistema Agatha atualizado	0%	B		5
48	Gerar as consultas do Orçamento Cidadão no SIOP	Consultas do OC geradas no SIOP	0%	B		8
49	Atualizar os arquivos (texto word, planilhas e gráficos) do Orçamento Cidadão	Informações do Orçamento Cidadão elaboradas	0%	B		5
50	Consolidar o Orçamento Cidadão	Orçamento Cidadão elaborado	0%	C		10
51	Participar de reuniões do Comitê de Gestão da SOF	Reunião realizada e Ata arquivada	0%	B		2
52	Participar de reuniões de grupos de trabalho e comitês externos	Reunião realizada e Ata arquivada	0%	B		5
53	Controlar o acesso dos servidores da SOF no SEI	Acesso analisado e concedido/não concedido	0%	A		2
54	Acompanhar a legislação que versa sobre competências da SOF, atualizando se necessário	Portaria de competências da SOF atualizada	0%	B		5
55	Acompanhar a legislação que versa sobre estrutura da SOF, atualizando se necessário	Regimento Interno da SOF atualizado	0%	B		5
56	Analisar e propor voto em processos dos grupos de trabalho ou comitês externos da SOF	Análise e voto incluídos no Processo	0%	C		10
GRUPO DE ATIVIDADES SUBSECRETARIA DE ESTUDOS ORÇAMENTÁRIOS, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
SUBGRUPO - COORDENAÇÃO GERAL DE PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESTRATÉGICAS						

	Atividade	Produtos Esperados	Ganho de Produtividade	Faixa	TDMAP (em h)	TDMAPG (em h)
1	Análise do Autógrafo da Lei Orçamentária Anual.	Resumo	0%	C	80	80
2	Análise das solicitações de alterações orçamentárias com necessidade de edição de ato legal (abertura e reabertura de créditos).	Pedidos analisados e formalizações elaboradas	0%	C	40	40
3	Elaboração de propostas para o texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.	Propostas apresentadas	0%	C	80	80
4	Análise das propostas encaminhadas pelos Órgãos Setoriais e pelos Agentes Técnicos para compor o texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.	Pareceres emitidos	0%	C	8	8
5	Análise das propostas qualitativas apresentada pelos Órgãos Setoriais para o Projeto de Lei Orçamentária Anual.	Análises consolidadas	0%	C	80	80



6	Análise da pré-proposta quantitativa e das prioridades apresentadas pelos Órgãos Setoriais para o Projeto de Lei Orçamentária Anual.	Análises consolidadas	0%	C	80	80
7	Elaboração de textos sobre políticas públicas setoriais para compor a Mensagem Presidencial e a respectiva nota técnica.	Documentos elaborados	0%	B	20	20
8	Realização de estudos técnicos.	Notas Técnicas decorrentes dos estudos, resumos, resenhas, fichamentos, apresentações em programas como power point elaborados	0%	C	120	120
9	Realização de estudos do Ciclo de Avaliação Orçamentária.	Estudo elaborado	0%	C	120	120
10	Acompanhamento da execução orçamentária.	Planilhas e resumos elaborados	0%	C	40	40
11	Análise de proposições legislativas que envolvem questões afetas à área orçamentária.	Análises, pareceres, notas informativas e técnicas	0%	C	40	40
12	Assessoria ao Secretário de Orçamento Federal e ao SEARI	Notas Técnicas, resumos, resenhas, fichamentos, apresentações em programas como power point elaborados	0%	C	40	40
13	Organização de informações para Prestação de Contas do Presidente da República	Informações organizadas	0%	B	24	24
14	Gerenciamento da equipe, articulação, organização, controle, revisão e avaliação dos trabalhos da Coordenação.	Equipe gerenciada	0%	C	184	184
15	Articulação, planejamento, definição de prioridades, avaliação e seleção de técnicas, métodos e critérios de trabalho para a Coordenação e revisão dos trabalhos da Coordenação-Geral.	Equipe gerenciada	0%	C	184	184
SUBGRUPO - COORDENAÇÃO GERAL DE ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS						
	Atividade	Produtos Esperados	Ganho de Produtividade	Faixa	TDMAP (em h)	TDMAPG (em h)
1	Elaboração do Novo Guia Metodológico	Novo Guia Metodológico	0%	C	120	120
2	Divulgação do Novo Guia Metodológico	Apresentação e vídeo	0%	C	32	32
3	Planejamento do Ciclo de Avaliação Orçamentária da SOF	Calendário e relação de políticas a serem avaliadas	0%	C	184	184
4	Participação em Avaliação do CMAP	Plano de Trabalho, Produtos Intermediários, Relatórios Preliminares e Finais entregues	0%	C	184	184
5	Elaboração de Avaliação no âmbito do Ciclo de Avaliação Orçamentária da SOF	Plano de Trabalho, Produtos Intermediários, Relatórios Preliminares e Finais entregues	0%	C	184	184
6	Divulgação de Avaliação do Ciclo de Avaliação Orçamentária da SOF	Relatório-Síntese, Apresentação e vídeo	0%	C	60	60
7	Realização de seminários temáticos	Seminários realizados	0%	B	32	32
8	Elaboração de estudos temáticos sobre avaliação/orçamento	Estudos elaborados	0%	C	80	80
9	Captação Intermediária do Acompanhamento Físico-Financeiro	Captação Intermediária do Acompanhamento Físico-Financeiro realizada	0%	B	80	80
10	Captação Final Acompanhamento Físico-Financeiro	Captação Final Acompanhamento Físico-Financeiro realizada	0%	B	80	80
11	Planejamento e implantação de melhorias no processo de acompanhamento físico-financeiro e no sistema.	Melhorias no processo de acompanhamento físico-financeiro e no sistema IMPLANTADAS.	0%	B	80	80
12	Revisão da primeira captação do Acompanhamento Físico financeiro, após a implementação das melhorias no sistema.	Análise do preenchimento, do cumprimento dos prazos, da qualidade do relatório gerado, pesquisa de opinião dos usuários, proposta e implantação de melhorias no processo e no sistema.	0%	B	40	40
13	Planejamento e implantação do processo e do sistema de acompanhamento da execução impositiva das despesas discricionárias da União.	Processo e sistema de acompanhamento da execução impositiva das despesas discricionárias da União planejado e implantado	0%	B	20	20
14	Captação do Acompanhamento Impositivo: objetiva coletar e gerar relatórios sobre a inexecução das programações primárias discricionárias no exercício anterior.	Informações coletadas e relatórios sobre a inexecução das programações primárias discricionárias no exercício anterior gerados	0%	B	16	16
15	Revisão da primeira captação do Acompanhamento Impositivo: objetiva analisar o processo, propor e implantar as melhorias para o exercício seguinte.	Análise do preenchimento, do cumprimento dos prazos, da qualidade do relatório gerado, pesquisa de opinião dos usuários, proposta e implantação de melhorias no processo e no sistema.	0%	B	30	30
16	Revisão Anual do Custeio Administrativo	Envio das planilhas de custeio administrativo à SEGES e ao Gabinete SOF, publicar dados no SIOPDoc e verificar consistência das publicações com a planilha enviada.	0%	B	32	32
17	Levantamento e divulgação das despesas de custeio administrativo do Poder executivo e manutenção do seu sistema	Divulgação do custeio administrativo	0%	A	4	4
18	Manutenção do Sistema do Custeio Administrativo	Revisão dos códigos e adaptação do sistema às mudanças no custeio	0%	C	4	4
19	Produção do Anexo VII do PLOA, com a estimativa da classificação COFOG a partir das métricas orçamentárias disponíveis no momento da elaboração do projeto de lei, quais sejam, ações e unidades orçamentárias.	Anexo VII do PLOA, com a estimativa da classificação COFOG, produzido.	0%	C	80	80
20	Classificação COFOG do orçamento executado após o fechamento do exercício	Classificação das ações, extração das bases de dados, análise das informações, verificação de consistência da publicação, envio dos dados para publicação no Painel do Orçamento.	0%	C	64	64
21	Assessoria ao Secretário de Orçamento Federal e ao SEARI	Notas Técnicas, resumos, resenhas, fichamentos, apresentações em programas como power point elaborados	0%	C	40	40
22	Gerenciamento da equipe, articulação, organização, controle, revisão e avaliação dos trabalhos da Coordenação.	Equipe gerenciada	0%	C	184	184
23	Articulação, planejamento, definição de prioridades, avaliação e seleção de técnicas, métodos e critérios de trabalho para as Coordenações e revisão dos trabalhos da Coordenação-Geral.	Equipe gerenciada	0%	C	184	184
SUBGRUPO - COORDENAÇÃO GERAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS						
	Atividade	Produtos Esperados	Ganho de Produtividade	Faixa	TDMAP (em h)	TDMAPG (em h)
1	Interlocução com os órgãos de controle sobre assuntos de interesse da SOF	Reunião Realizada / Documentos Produzidos	0%	B	40	40
2	Interlocução com outros órgãos da Administração sobre assuntos de interesse da SOF	Reunião Realizada / Documentos Produzidos	0%	B	16	16
3	Participação de Grupos de Trabalho com outras unidades da SOF e com outros órgãos da Administração Pública	Encaminhamentos realizados / Documentos produzidos	0%	B	16	16
4	Participação de reuniões de trabalho internas e com outros órgãos da Administração Pública	Encaminhamentos realizados / Documentos produzidos	0%	B	16	16
5	Elaboração, revisão e análise de normativos	Documentos minutados	0%	C	10	10
6	Interlocução com a Assessoria Especial de Controle Interno e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre assuntos afetos à SOF	Reunião realizada/Documents produzidos	0%	C	40	40
7	Recebimento, encaminhamento e resposta de demandas do SIC (LAI) de assunto afetos à área	Pedidos analisados e respondidos	0%	B	36	36
8	Resposta às demandas da imprensa encaminhadas pelo Gabinete da SOF	Pedidos analisados e respondidos	0%	B	10	10
9	Análise durante o processo de elaboração do PLOA, PLDO, PLPPA quanto aos dispositivos relacionados às atividades da área, notadamente em relação às Emendas Individuais e a financiamento externo	Manifestação realizada	0%	C	184	184
10	Assessoramento do Subsecretário da SEARI e o Secretário da SOF nos assuntos atinentes à área.	Assessoria prestada	0%	B	86	86
11	Elaboração de Estudos Técnicos ou Relatórios para desenvolvimento de práticas institucionais com vistas à fiscalização e controle do orçamento público.	Documentos produzidos	0%	C	40	40
13	Monitoramento e acompanhamento dos processos no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações (SEI)	Monitoramento e acompanhamento realizados	0%	A	184	184
14	Recebimento, autuação, análise e encaminhamento das demandas recebidas via SEI ou sistema Conecta de órgão de controle interno e externo, para as unidades da SOF, conforme a pertinência temática.	Despachos proferidos / Notas Informativas elaboradas	0%	B	80	80
15	Monitoramento das demandas dos órgãos de controle encaminhadas a outras unidades da SOF, apoiando-as na produção da resposta e zelando pelo cumprimento dos prazos e pela regularidade formal	Demanda respondida / Prazo Atendido / Planilhas elaboradas	0%	B	40	40
16	Elaboração de Planos de Ação requeridos pelos órgãos de controle, inclusive os que exijam articulação com outros órgãos da Administração Pública	Plano de Ação proposto / Articulação institucional realizada	0%	C	120	120
17	Monitoramento da execução dos Planos de Ação demandados pelos órgãos de controle, zelando pelo cumprimento do cronograma e participação institucional	Monitoramento realizado / Documentos produzidos	0%	B	40	40
18	Acompanhamento dos processos que tramitam nos órgãos de controle, interno e externo, de interesse da SOF	Processo acompanhado / Nota Informativa produzida e encaminhada	0%	B	40	40
19	Elaboração de minuta de modalidades recursais previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União	Minuta de recurso elaborada	0%	C	80	80



20	Fiscalização e Controle	Apoio à organização de informações para Prestação de Contas Anual da Presidência da República	Produção da PCPR apoiada	0%	B	120
21	Organização, por ano e por assunto, das demandas passadas dirigidas à SOF pelos órgãos e controle com as respectivas respostas produzidas e resultados alcançados	Ementário e Base de Conhecimento elaborados e atualizados	0%	B	40	40
22	Acompanhamento das alterações técnicas e legislativas referentes aos assuntos da área	Alterações técnicas e da legislação correspondente acompanhadas	0%	B	10	10
23	Elaboração de estatísticas periódicas de assuntos mais recorrentes decididos pelos órgãos de controle, interno e externo, e de defesa do Estado com reflexos sobre as atividades da SOF	Ranking, tabelas e gráficos elaborados e divulgados	0%	C	20	20
24	Pesquisa periódica das principais decisões dos órgãos de controle e de defesa do Estado sobre assuntos de interesse da SOF e divulgação interna	Notas Informativas e Repositório das principais decisões ocorridas elaborados	0%	B	40	40
25	Verificação de inconsistências em remanejamentos de dotação	Remanejamento realizados e publicados	0%	B	184	184
26	Monitoramento de inconsistências na execução do Orçamento das Emendas Individuais Impositivas	Inconsistências verificadas e corrigidas	0%	C	88	88
27	Gerenciamento do sistema - SIOP Emendas Individuais - Permissões\limites	Permissões e limites ajustados	0%	B	8	8
28	Consolidação dos impedimentos de ordem técnica à execução das emendas parlamentares	Relatório de Impedimentos publicado	0%	B	12	12
29	Tratamento das medidas saneadoras: verificação e correção de inconsistências, internalização no módulo "Alterações Orçamentárias" e formalização em pedidos de crédito suplementar e especial.	Portaria de crédito publicada	0%	C	184	184
30	Gerenciamento do SIOP para indicação e priorização de beneficiários após publicação da LOA e em cada abertura de janelas de crédito	Beneficiários indicados e priorizados	0%	B	24	24
31	Elaboração de pleitos para alteração de limite orçamentários decorrente de alterações orçamentárias aprovadas	Portaria de limite ajustada\publicada	0%	B	48	48
32	Testes de novas funcionalidades do sistema a serem implementadas pela CGTEC	Funcionalidade implantada	0%	C	184	184
33	Tratamento das demandas do Portal de Atendimento SIOP	Demanda solucionada	0%	B	184	184
34	Atendimento aos Órgãos Setoriais\unidades orçamentárias e aos autores de emendas via aplicativos de mensagens em grupos compostos por servidores dos Ministérios e por assessores parlamentares	Demanda solucionada	0%	B	22	22
35	Elaboração de comunicados aos Parlamentares e Órgãos Setoriais sobre os prazos e procedimentos relativos ao calendário do Orçamento Impositivo	Comunicado enviado	0%	B	64	64
36	Elaboração da minuta de Portaria Interministerial que dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares de execução obrigatória.	Portaria publicada	0%	C	184	184
37	Gerenciamento do SIOP para viabilização de remanejamentos em cada janela de crédito	Crédito publicado \efetivado	0%	B	24	24
38	Triagem/Encaminhamento às áreas da SOF de Proposições Legislativas e Ofícios diversos e Monitoramento da resposta	Demanda atendida	0%	A	44	44
39	Triagem das Cartas-consulta do GTEC-COFIEX e encaminhamento às áreas da SOF	Carta-consulta enviada	0%	A	4	4
40	Participação nas reuniões do Grupo Técnico da COFIEX - GTEC	Carta-consulta analisada	0%	B	4	4
41	Preparação do voto da SOF para as reuniões deliberativas da COFIEX	Voto formalizado	0%	B	4	4
42	Participação de foros internacionais sobre orçamento público	Relatórios, Notas Informativas	0%	C	40	40
43	Proposição de estratégias e ações com vistas a melhorar a posição do Brasil em avaliações internacionais	Plano, Relatório, Notas Informativas produzidos	0%	C	30	30
44	Planejamento missões internacionais sobre orçamento público	Briefings, discursos e apresentações elaborados	0%	C	40	40
45	Resposta aos questionários de avaliação do Orçamento Público do Brasil e sugerir correções ao resultado, tais como os realizados pelo International Budget Partnership (IBP)	Questionário respondido / Recurso apresentado	0%	C	80	80
46	Manutenção da interlocução com entidades internacionais, sobre temas relacionados à transparência fiscal, orçamento público e participação social.	Reunião realizada, Apresentação efetuada	0%	C	40	40
47	Gerenciamento da equipe, articulação, organização, controle, revisão e avaliação dos trabalhos da Coordenação.	Equipe gerenciada	0%	C	92	92
48	Articulação, planejamento, definição de prioridades, avaliação e seleção de técnicas, métodos e critérios de trabalho para as Coordenações e revisão dos trabalhos da Coordenação-Geral.	Equipe gerenciada	0%	C	92	92
SUBGRUPO - COORDENAÇÃO GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
	Atividade	Produtos Esperados	Ganho de Produtividade	Faixa	TDMAP (em h)	TDMAPG (em h)
1	Gerenciamento de Projetos e Serviços	Chamados atendidos/Relatório: Prospecção de Tecnologias/ Artefato: Consultoria Técnica/ Artefato: Sistemas Mantidos/ Artefato: Projetos Gerenciados/ Artefato: Serviços Gerenciados.	0%	C	184	184
2	Desenvolvimento e manutenção de sistemas e aplicativos	Artefatos: ALM/ Consultoria Técnica/ Desenvolvimento e manutenção de sistemas e aplicativos/ transformação e carga de dados e Painéis de dados; Relatório de Prospecção de Tecnologias	0%	C	184	184
3	Gerenciamento de Infraestrutura	Solicitação de serviço atendidas/ Artefatos: Incidentes Tratados/ Problemas Gerenciados/ Mudanças Gerenciadas/ Projetos Gerenciados/ Relatórios de Prospecção de Tecnologia.	0%	C	184	184
GRUPO DE ATIVIDADES DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA						
SUBGRUPO - COORDENAÇÃO GERAL DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO						
	Atividade	Produtos Esperados	Ganho de Produtividade	Faixa	TDMAP (em h)	TDMAPG (em h)
1	Articulação, planejamento, definição de prioridades, avaliação e seleção de técnicas, métodos e critérios de trabalho para as Coordenações e revisão dos trabalhos da Coordenação-Geral.	Equipe gerenciada	0%	C	184	184
2	Gerenciamento da equipe, articulação, organização, controle, revisão e avaliação dos trabalhos da Coordenação.	Equipe gerenciada	0%	C	184	184
3	Coordenação do processo de elaboração do PLOA	Processo de elaboração do PLOA coordenado	0%	C	184	184
4	Coordenação do processo de elaboração do PLDO	Processo de elaboração do PLDO coordenado	0%	C	184	184
5	Coordenação do suporte ao processo de alterações orçamentárias	Suporte ao processo de alterações orçamentárias coordenado	0%	C	184	184
6	Coordenação das classificações orçamentárias da despesa	Classificações da despesa revisadas	0%	C	80	80
7	Coordenação do Manual Técnico do Orçamento	Manual Técnico do Orçamento Atualizado	0%	C	40	40
8	Coordenação do cronograma geral do ciclo orçamentário	Cronograma atualizado	0%	B	80	80
9	Planejamento e implementação de estudos e melhorias dos processos	Estudos/melhorias entregues/implementados	0%	C	184	184
10	Análise, elaboração e acompanhamento de documentos e proposições em assuntos relacionados aos processos	Documentos/proposições elaboradas/analisadas/acompanhadas	0%	C	184	184
11	Gestão das demandas de aperfeiçoamento dos módulos	Backlog de demandas de alterações atualizado	0%	B	184	184
12	Gestão de configurações dos módulos	Configurações dos módulos atualizadas	0%	B	184	184
13	Orientações e comunicações sobre os processos	Orientações e comunicações enviadas aos atores internos, e externos	0%	B	80	80
14	Suporte e atendimento para os processos	Ocorrências/dúvidas atendidas	0%	B	184	184
15	Gestão dos riscos dos processos	Riscos revistos e atualizados	0%	C	40	40
16	Gestão de materiais e documentação dos processos	Materiais do processo atualizados	0%	C	184	184
17	Fomento da integração e a compatibilidade do PLDO, PLOA e Alterações Orçamentárias com os processos relacionados	Medidas de integração realizadas	0%	C	80	80
18	Coordenação das atividades do Comitê Técnico de Apoio aos Processos de Negócio - Cotap	Comitê coordenado	0%	C	40	40
SUBGRUPO - COORDENAÇÃO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO						
Item	Atividade	Produtos Esperados	Ganho de Produtividade	Faixa	TDMAP (em h)	TDMAPG (em h)
1	Gerenciamento da equipe; organização e; articulação com demais atores dos processos	Equipe gerenciada	0%	C	184	184
2	Coordenação do processo de acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira no SIAFI, inclusive com a apuração dos saldos de limite orçamentário e atualização de filtros/marcadores.	Processo coordenado	0%	C	184	184
3	Validação Diária dos dados de Execução Orçamentária e Financeira (EOF)	Relatório arquivado	0%	C	24	24
4	Validação Diária da Base do SIOP com o Balancete do SIAFI	Relatório arquivado	0%	C	12	12
5	Validação Diária das Despesas Contingenciáveis do SIOP e do SIAFI	Relatório arquivado	0%	C	24	24
6	Validação Diária da Publicação dos Créditos Efetivados	Relatório arquivado	0%	C	12	12
7	Validação Mensal do Fechamento e compatibilização com o SIAFI	Relatório arquivado	0%	C	12	12



8	Geração Diária da posição dos Saldos Invertidos no SIAFI	Relatório disponibilizado	0%	B	24	24
9	Apuração dos saldos orçamentários disponíveis na data limite para empenho, estabelecida no DPOF, para eventual ajuste e remanejamento	Limite efetivado	0%	C	6	6
10	Validação Diária dos Saldos de Limites de Empenho no SIOP e no SIAFI	Relatório arquivado	0%	C	12	12
11	Atualização dos filtros utilizados para geração de relatórios e obtenção de dados para auxiliar a análise de conformidade com o Teto de Gastos, Regra de Ouro e NFGC.	Filtro atualizado	0%	C	28	28
12	Geração Diária dos Marcadores de Execução Orçamentária no SIOP	Sistema atualizado	0%	C	24	24
13	Ajuste nas cotas de limites de empenho para o exercício	Documento encaminhado	0%	C	6	6
14	Coordenação do acompanhamento da execução orçamentária pelas óticas da NFGC das despesas discricionárias e o Teto do Gasto (EC95/2016).	Acompanhamento coordenado	0%	C	184	184
15	Apoio na Prestação de Contas da Presidência da República, relativo aos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira (DPOF) do exercício anterior	Arquivo encaminhado	0%	C	4	4
16	Divulgação dos Limites Finais de Empenho do exercício anterior	Anexo encaminhado	0%	C	4	4
17	Elaboração e Divulgação do DPOF Inicial	Anexo encaminhado	0%	C	6	6
18	Atualização e consolidação das informações para apoiar a elaboração do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP)	Planilha elaborada	0%	C	30	30
19	Elaboração dos Anexos Orçamentários ao DPOF, divulgação e efetivação dos limites orçamentários, de acordo com o RARDP	Limite divulgado	0%	C	15	15
20	Apoio na elaboração do Anexo das Informações Complementares a integrar o PLDO	Anexo encaminhado	0%	C	6	6
21	Consolidação dos dados sobre obras irregulares, encaminhados pelo Tribunal de Contas da União, que integrarão o Volume I do PLOA em anexo específico	Anexo elaborado	0%	B	6	6
22	Atualização do sistema informatizado de captação, monitoramento da captação, consolidação e entrega das Informações Complementares ao PLOA	Documento entregue	0%	C	20	20
24	Elaboração do referencial monetário com base nas orientações estratégicas de governo, cenários da NFGC, grade de parâmetros macrofiscais e demandas dos órgãos setoriais	Referencial definido	0%	C	30	30
26	Apoio na elaboração dos Anexos aos Ofícios de divulgação de limites do PLOA, lançamento dos limites divulgados no SIOP, monitoramento da captação e apoio na consolidação final da proposta	Proposta acompanhada	0%	B	15	15
27	Apoio na internalização do Autógrafo da Lei Orçamentária Anual aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República	Autógrafo internalizado	0%	B	4	4
28	Captação e consolidação das informações sobre operações de crédito com vistas à elaboração do PLOA	Informação divulgada	0%	C	8	8
29	Elaboração de relatórios de Programação e Execução Orçamentária e Financeira, inclusive de créditos adicionais e apuração de saldos de empenho e pagamento	Relatório encaminhado	0%	C	8	8
30	Elaboração de relatório sobre demandas de créditos adicionais e limites	Relatório encaminhado	0%	C	8	8
31	Atendimento de demandas do Secretário e Subsecretário	Sob demanda	0%	C	20	20
SUBGRUPO - COORDENAÇÃO GERAL DE ELABORAÇÃO DE ATOS						
Item	Atividade	Produtos Esperados	Ganho de Produtividade	Faixa	TDMAP (em h)	TDMAPG (em h)
1	Coordenação-geral da elaboração de atos técnicos e normativos	Articulação, planejamento, definição de prioridades, avaliação e seleção de técnicas, métodos e critérios de trabalho para as Coordenações e revisão dos trabalhos da equipe.	0%	C	184	184
2	Coordenação da elaboração de atos técnicos e normativos	Gerenciamento da equipe, articulação, organização, controle, revisão e avaliação dos trabalhos da Coordenação.	0%	C	184	184
3	Análise dos aspectos técnicos e legais preliminarmente à elaboração dos atos normativos, e das solicitações e formalizações de alterações orçamentárias	Aspectos técnicos e legais preliminarmente à elaboração dos atos analisados	0%	C	184	184
4	Elaboração de atos relativos a alterações orçamentárias (Medidas Provisórias, Projetos de Lei, Decretos, Portarias)	Processos relativos a Medidas Provisórias, Projetos de Lei, Decretos e Portarias elaborados	0%	C	184	184
5	Elaboração de atos de ampliação e de remanejamento de limites da execução orçamentária	Processos relativos a limites da execução orçamentária elaborados	0%	B	72	72
6	Elaboração de atos relacionados a outros assuntos, como classificações orçamentárias, alterações de Projetos de Lei, etc.	Processos relativos a assuntos diversos elaborados	0%	B	40	40
7	Revisão das minutas dos atos técnicos e normativos (Medidas Provisórias, Projetos de Lei, Decretos, Portarias, entre outros)	Minutas de atos técnicos e normativos revisadas	0%	C	184	184
8	Análise das informações, e respectivo registro no SIOP, dos valores de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial	Valores de superávit financeiro sistematizados	0%	B	80	80
9	Acompanhamento da utilização do excesso de arrecadação e de superávit financeiro relacionados às alterações orçamentárias	Utilização do excesso de arrecadação e de superávit financeiro nas alterações orçamentárias acompanhada	0%	B	40	40
10	Apoio na elaboração dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual	Elaboração dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual apoiada	0%	C	40	40
11	Apoio na elaboração da Portaria de Alterações Orçamentárias	Elaboração da Portaria de Alterações Orçamentárias apoiada	0%	C	40	40
12	Apoio no processo de internalização no SIOP das regras de alterações orçamentárias anuais	Compatibilidade do SIOP com a legislação de alteração orçamentária verificada	0%	C	40	40
13	Apoio na elaboração de atos conjuntos da SOF com outras unidades do Governo Federal	Elaboração de atos conjuntos da SOF com outras unidades do Governo Federal apoiada	0%	C	20	20
14	Acompanhamento das alterações técnicas e da legislação correspondente	Alterações técnicas e da legislação correspondente acompanhadas	0%	B	20	20
15	Preparação e abertura de processos para tramitação dos documentos relativos aos atos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), para as assinaturas e respectivos encaminhamentos	Processos SEI preparados e abertos	0%	B	184	184
16	Acompanhamento da tramitação dos processos SEI nas diversas instâncias administrativas	Processos SEI acompanhados	0%	B	80	80
17	Comunicação aos interessados da tramitação dos processos SEI	Tramitação dos atos comunicada	0%	A	80	80
18	Análise e elaboração/geração de relatórios envolvidos na área de competência	Relatórios analisados e elaborados/gerados	0%	C	80	80
19	Envio de atos e anexos correspondentes à Imprensa Nacional (DOU)	Atos e anexos enviados para publicação	0%	A	80	80
20	Verificação da conformidade de atos técnicos/normativos publicados com os correspondentes arquivos enviados ao DOU	Atos publicados conferidos	0%	A	80	80
21	Efetivação de formalizações de alterações orçamentárias no SIOP, para encaminhamento ao SIAFI	Formalizações efetivadas no SIOP	0%	B	80	80
22	Comunicação das necessidades operacionais da Coordenação, no que tange aos sistemas informatizados, às unidades responsáveis	Necessidades operacionais da Coordenação, no que tange aos sistemas informatizados, comunicadas	0%	C	30	30
GRUPO DE ATIVIDADES SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS FISCAIS						
SUBGRUPO - COORDENAÇÃO GERAL DE RECEITA PÚBLICA						
	Atividade	Produtos Esperados	Ganho de Produtividade	Faixa	TDMAP (em h)	TDMAPG (em h)
1	Elaboração da estimativa de arrecadação das receitas orçamentárias da União que integrarão o PLDO e o PLOA.	Estimativa de receitas do PLDO e PLOA elaborada	0%	B	160	160
2	Elaboração da reestimativa de arrecadação das receitas orçamentárias da União para fins das Avaliações Bimestrais da Receita Primária.	Reestimativa de receitas das Avaliações Bimestrais elaborada.	0%	C	80	80
3	Elaboração da reestimativa de arrecadação das receitas orçamentárias da União para fins de eventuais Avaliações Extemporâneas da Receita.	Avaliação Extemporânea elaborada	0%	A	40	40
2	Análise da acurácia da projeção de receitas elaborada, comparando-a com a efetiva arrecadação observada e alteração dos Cenários de Projeção, caso necessário.	Análise efetuada / Cenários de Projeção ajustados.	0%	C	40	40
3	Elaboração de Nota Técnica acerca das estimativas de receita a cada Avaliação Bimestral	Nota Técnica elaborada	0%	C	40	40
4	Análise do Autógrafo da Lei Orçamentária Anual	Nota Técnica elaborada	0%	B	40	40



5	Realização de estudos e pesquisas, bem como implementação de medidas que visem ao aperfeiçoamento do processo orçamentário da receita	Processo orçamentário aperfeiçoado	0%	C	80	80
6	Estabelecimento da codificação e da classificação orçamentária das Naturezas de Receitas da União, elaborando Notas Técnicas e Portarias.	Notas Técnicas e minutas de Portaria elaboradas	0%	B	40	40
7	Estabelecimento da codificação e da classificação orçamentária das Fontes de Recursos da União, elaborando Notas Técnicas e Portarias.	Notas Técnicas e minutas de Portaria elaboradas	0%	B	40	40
8	Elaboração, em conjunto com a STN, de alterações na estrutura da classificação orçamentária da receita para toda a federação	Portarias elaboradas	0%	B	80	80
9	Elaboração de documentos para apresentação das estimativas de receita à Junta de Execução Orçamentária	Documentos elaborados	0%	C	24	24
10	Implementação das decisões da Junta de Execução Orçamentária	Proposta de Lei Orçamentária Anual finalizada no SIOP	0%	C	12	12
11	Elaboração de textos sobre estimativas de receita para compor a Mensagem Presidencial e a respectiva nota técnica	Documentos elaborados	0%	B	40	40
12	Elaboração das Informações Complementares ao Projeto de Lei Anual afetas à receita	Informações elaboradas	0%	B	80	80
13	Consolidação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Anual afetas à receita e elaboradas por outros órgãos	Informações consolidadas	0%	B	40	40
14	Análise de demandas de ajustes no Projeto de lei Orçamentária Anual para encaminhamento ao Congresso Nacional.	Nota técnica elaborada	0%	C	40	40
15	Realização de estudos técnicos	Notas Técnicas decorrentes dos estudos, resumos, resenhas, fichamentos, apresentações em programas como power point elaborados	0%	C	80	80
16	Análise de proposições legislativas que envolvam questões afetas à receita orçamentária	Notas Técnicas elaboradas	0%	C	80	80
17	Assessoria ao Secretário de Orçamento Federal e ao Subsecretário de Gestão Fiscal	Notas Técnicas, resumos, resenhas, fichamentos, apresentações em programas como power point elaborados	0%	C	40	40
18	Elaboração de respostas a Demandas e a Requisições de Órgãos de Controle, fornecendo informações, justificativas e procedimentos adotados quando da elaboração de estimativas de receita.	Respostas a Órgãos de Controle Elaboradas	0%	C	80	80
19	Manutenção da base de dados dos registros do SIOP-Receita (De-Para; Cadastro de UR's; RCF's)	Base de Dados do SIOP-Receita atualizada	0%	C	40	40
20	Especificação dos requisitos do novo sistema de receita (sistema em desenvolvimento)	Requisitos do novo sistema especificados	0%	C	80	80
21	Acompanhamento do regular funcionamento do Siop-Receita, informando formalmente eventuais irregularidades no funcionamento do sistema para a CGTEC	Irregularidades no SIOP-Receita informadas à CGTEC	0%	B	40	40
22	Acompanhamento do desdobramento e da resolução das irregularidades no funcionamento do SIOP-Receita informadas à CGTEC, efetuando testes de validação e homologando a solução implementada	Testes de validação efetuados / solução homologada.	0%	C	40	40
23	Análise das estimativas de receitas inseridas por órgãos e unidades setoriais no SIOP; após a análise, aprovação ou recusa dos valores inseridos e incorporação dos mesmos ao cenário de estimativa	Bases Externas analisadas e incorporadas ao cenário	0%	B	80	80
24	Gerenciamento da equipe, articulação, organização, controle, revisão e avaliação dos trabalhos da Coordenação	Equipe gerenciada	0%	C	184	184
25	Articulação, planejamento, definição de prioridades, avaliação e seleção de técnicas, métodos e critérios de trabalho para as Coordenações e revisão dos trabalhos da Coordenação-Geral	Equipe gerenciada	0%	C	184	184

SUBGRUPO - COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS MACRO-ORÇAMENTÁRIOS						
	Atividade	Produtos Esperados	Ganho de Produtividade	Faixa	TDMAP (em h)	TDMAPG (em h)
1	Consolidação da NFGC para apuração da estimativa do resultado primário do Governo Central e para subsidiar o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP).	NFGC para cenários de curto prazo (avaliações bimestrais); médio prazo (PLOA/PLDO/PPA) e cenários órgãos de controle e RARDP atualizado.	0%	C	120h	120h
2	Gestão de projeções/explicações de variações com atores externos envolvidos na produção da NFGC (unidades SOF/órgãos externos) para atualização da NFGC e RARDP.	NFGC para cenários de curto prazo (avaliações bimestrais); médio prazo (PLOA/PLDO/PPA) e cenários órgãos de controle e RARDP atualizado.	0%	C	12h	12h
3	Elaboração de projeções de despesas obrigatórias de responsabilidade da CGMAC.	Projeções atualizadas (eventual inclusão na NFGC)	0%	C	8h	8h
4	Acompanhamento de projeções de despesas obrigatórias e financeiras de responsabilidade da CGMAC.	Projeções revisadas (mensalização da projeção, extração de relatórios do Tesouro Gerencial, análise).	0%	C	8h	8h
5	Análise comparativa de projeções de despesas obrigatórias de responsabilidade da CGMAC com estimativas enviadas por outros órgãos.	Projeções comparadas (eventual inclusão na NFGC, tabelas comparativas e análises).	0%	C	8h	8h
6	Análise de propostas legislativas que alterem ou criem novas despesas obrigatórias e/ ou financeiras para a União, dentre aquelas de responsabilidade da CGMAC	Notas Técnicas, Estudos, Documentos e Planilhas.	0%	C	80h	80h
7	Elaboração de propostas para o texto do PLDO.	Propostas apresentadas	0%	C	80h	80h
8	Elaboração e consolidação dos Anexos do PLDO.	Anexos elaborados, Informações Consolidadas	0%	C	80h	80h
9	Acompanhamento da EC 95/2016, com verificação de seu cumprimento; acompanhamento das despesas que compõem o teto e exclusões e dos créditos publicados para controle da dotação.	NFGC para cenários de curto prazo (avaliações bimestrais) e médio prazo (PLOA/PLDO/PPA) obedecendo ao teto. Tabela de créditos avaliações bimestrais.	0%	C	120h	120h
10	Acompanhamento da EC 95/2016 por poder. Cálculo do teto de gastos por poder (inclusão na NFGC); coordenação com DEPROS e CGDPS para memória de cálculo de despesa de custeio submetida ao teto).	NFGC para cenários de curto (avaliações bimestrais) e médio prazo (PLOA/PLDO/PPA) obedecendo ao teto (despesa LEJU). Tabela de limites por poder enviada aos DEPROS e CGDPS.	0%	C	120h	120h
11	Elaboração de textos sobre NFGC; políticas públicas; parâmetros utilizados; apuração do resultado primário; EC/95; Regra de Ouro e RGPS para compor a Mensagem Presidencial e a respectiva nota técnica.	Documentos elaborados para Mensagem Presidencial de encaminhamento do PLOA	0%	C	40h	40h
12	Elaboração de textos sobre NFGC; políticas públicas; parâmetros utilizados; apuração do resultado primário; Regra de Ouro; RGPS e agregados do orçamento para compor o Orçamento Cidadão.	Documentos elaborados para Orçamento Cidadão	0%	B	20h	20h
13	Elaboração de power point do PLOA para apresentação do Secretário Especial de Fazenda.	Apresentação elaborada	0%	C	40h	40h
14	Envio de ofícios para órgãos externos solicitando dados para composição das Informações Complementares ao Projeto de Lei Anual.	Ofícios enviados	0%	B	12h	12h
15	Análise, consolidação e elaboração de dados para a composição das Informações Complementares ao Projeto de Lei Anual. Envio para a SECAD.	Banco de dados preenchido, informações consolidadas, planilhas elaboradas e arquivos enviados	0%	C	40h	40h
16	Atualização dos parâmetros macroeconômicos enviados para as Informações Complementares (conforme determinação do PLDO).	Informações enviadas	0%	A	4h	4h
17	Participação em Grupos de Trabalho. Reuniões, acompanhamento da matéria em discussão, elaboração de estudos e apresentações para o grupo.	Produto a depender do objetivo do GT em questão.	0%	C	40h	40h
18	Realização de estudos especiais (simulações, elaboração de cenários prospectivos, análises de riscos, estudo de política pública específica, etc.)	Notas Técnicas decorrentes dos estudos, resumos, resenhas, fichamentos, apresentações em programas como powerpoint elaborados	0%	C	120h	120h
19	Realização de estudos do Ciclo de Avaliação Orçamentária.	Estudo elaborado	0%	C	120h	120h
20	Elaboração de respostas de rotina aos órgãos de controle (PLOA, Relatórios Bimestrais, PCPR, etc.)	Nota técnica elaborada	0%	C	80h	80h
21	Atualização planilhas de índices de preços e deflatores com grade de parâmetros (envio aos DEPROS e uso interno)	Deflatores atualizados	0%	A	2h	2h
22	Gestão da grade de parâmetros SPE. Solicitar novas estimativas aos órgãos; atualizar parâmetros na NFGC; elaboração do Anexo I e texto sobre variação dos parâmetros do Relatório, etc.	Relatório/NFGC/outras atualizados com grade de parâmetros.	0%	C	12h	12h
23	Atualizar tabelas que irão compor o RARDP.	Tabelas do Relatório atualizadas	0%	B	8h	8h
24	Atualizar PowerPoint para Junta de Execução Orçamentária e Relatórios Bimestrais.	Apresentação do Relatório atualizada	0%	B	8h	8h
25	Elaboração de documentos complementares para os Relatórios Bimestrais, tais como Ofícios, Nota à Imprensa e Exposição de Motivos.	Documentos elaborados	0%	C	12h	12h
26	Consolidação de todos os Anexos dos RARDP (checagem; formatação e eventuais complementações).	Anexos do Relatório atualizados	0%	B	40h	40h
27	Solicitação de informações relativas a Mínimos de Saúde e Educação; Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo e Alterações nos Demais Poderes, MPU e DPU para elaboração do RARDP.	Solicitações de Informações enviada	0%	A	8h	8h



28	Elaboração do texto do RARDP. Envio à STN. Consolidação de sugestões e correções.	Informações consolidadas, Relatório Bimestral elaborado	0%	C	40h	40h
29	Inserção do RARDP no SEI. Formatação e checagem com Word.	Relatório Bimestral inserido no SEI	0%	C	8h	8h
30	Envio e tratamento de documentos relativos ao RARDP a outras áreas da SOF, órgãos de controle, etc.	Documentos enviados	0%	A	4h	4h
31	Elaboração de série histórica de benefícios do RGPS a partir de dados do Boletim Estatístico da Previdência Social.	Banco de dados preenchido, informações consolidadas, planilhas elaboradas	0%	C	2h	2h
32	Realização de projetos diversos de aprimoramento (ex. elaboração de manuais, informatização de informações, etc.)	Documentos elaborados	0%	E	120h	120h
33	Análise das solicitações de alterações orçamentárias.	Pedidos analisados	0%	C	40h	40h
34	Análise das Propostas encaminhadas pelos Órgãos Setoriais e pelos Agentes Técnicos para compor o texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.	Pareceres emitidos	0%	C	20h	20h
35	Análise e validação das propostas qualitativas apresentada pelos Órgãos Setoriais para o Projeto de Lei Orçamentária Anual.	Programações validadas no SIOF	0%	C	120h	120h
36	Elaboração de documentos para apresentação da proposta quantitativa à Junta de Execução Orçamentária.	Documentos elaborados	0%	C	8h	8h
37	Revisão do cadastro de ações após a publicação da Lei Orçamentária Anual.	Cadastro revisado	0%	B	40h	40h
38	Acompanhamento da execução orçamentária das ações sob cuidado desta Coordenação-Geral.	Planilhas e resumos elaborados	0%	B	8h	8h
39	Assessoria ao Secretário de Orçamento Federal e ao Subsecretário de Assuntos Fiscais.	Notas Técnicas, resumos, resenhas, fichamentos, apresentações em programas como power point elaborados	0%	C	50h	50h
40	Inclusão da Proposta Orçamentária no Sistema de Planejamento e Orçamento (SIOF) das despesas primárias obrigatórias da União que estão sob o cuidado desta Coordenação.	Proposta de Lei Orçamentária Anual finalizada no SIOF	0%	C	40h	40h
41	Revisão do Relatório de Avaliação Quadrimestral, cuja coordenação-técnica é da STN.	Documento revisado	0%	C	8h	8h
42	Realização de alterações orçamentárias que se façam necessárias a partir das projeções contidas no RARDP	Pedidos analisados, Formalizações feitas	0%	C	10h	10h
43	Acompanhamento de possíveis necessidades de suplementações orçamentárias e a existência de espaços orçamentários passíveis de cancelamento durante o exercício	Banco de dados preenchido, informações consolidadas, planilhas elaboradas	0%	C	8h	8h
44	Acompanhamento da projeção de disponibilidade das fontes para o exercício.	Notas Técnicas, documentos e planilhas elaborados, banco de dados preenchido	0%	C	40h	40h
45	Resposta a eventuais solicitações de informações para cidadão/imprensa que sejam solicitadas a esta coordenação.	Documentos elaborados, planilhas feitas, e-mails enviados	0%	B	12h	12h
46	Atualização dos filtros do SIOF Marcadores e Marcação dos Resultados Primários de toda a proposta orçamentária no SIOF.	Programações marcadas no SIOF	0%	B	8h	8h
47	Elaboração e/ou aprimoramento de metodologia de projeção de despesa obrigatória ou resultado fiscal, diante de mudanças na legislação; no comportamento da despesa; no cenário macroeconômico; etc.	Metodologia de projeção de despesa obrigatória elaborada	0%	C	120h	120h
48	Análise e preparação das dotações a serem liberadas para execução antecipada em caso de não aprovação da Lei Orçamentária Anual.	Liberação das dotações no SIOF e SIAFI	0%	B	24h	24h
49	Cálculo do limite de despesas discricionárias para os DEPROS elaborarem os ofícios de limites do PLOA.	Informações enviadas	0%	C	8h	8h
50	Análise do Autógrafo da Lei Orçamentária Anual.	Nota Técnica elaborada	0%	B	40h	40h
51	Análise e checagem de proposta do Salário Mínimo anual (Projeto de Lei e/ou Decreto).	Planilha de cálculo e Nota Técnica elaborados	0%	B	40h	40h
52	Gerenciamento da equipe, articulação, organização, controle, revisão e avaliação dos trabalhos das Coordenações que compõem a CGMAC.	Equipe gerenciada	0%	C	200h	200h
53	Articulação, planejamento, definição de prioridades, avaliação e seleção de técnicas, métodos e critérios de trabalho para as Coordenações e revisão dos trabalhos da equipe.	Equipe gerenciada	0%	C	200h	200h
SUBGRUPO - COORDENAÇÃO GERAL DE DESPESAS COM PESSOAL E SENTENÇAS						
	Atividade	Produtos Esperados	Ganho de Produtividade	Faixa	TDMAP (em h)	TDMAPG (em h)
1	Análise e preparação das dotações a serem liberadas para execução antecipada em caso de não aprovação da Lei Orçamentária Anual, no âmbito das despesas sob a responsabilidade da área.	Liberação das dotações no SIOF e SIAFI	0%	B	16	16

2	Descentralização das dotações para pagamento de precatórios federais, via SIOF.	Dotações descentralizadas	0%	B	24	24
3	Análise do Autógrafo da Lei Orçamentária Anual.	Nota Técnica elaborada	0%	C	80	80
4	Acompanhamento mensal da execução orçamentária das despesas sob a responsabilidade da área	Planilhas e resumos elaborados	0%	C	80	80
5	Elaboração de alterações orçamentárias, para garantir a cada uma das unidades orçamentárias as dotações suficientes para custeio das despesas sob responsabilidade da CGDPS.	Pedidos e formalizações elaboradas	0%	B	80	80
6	Análise das solicitações de alterações orçamentárias com necessidade de edição de ato legal (abertura e reabertura de créditos).	Pedidos analisados	0%	C	40	40
7	Análise das solicitações de alterações orçamentárias que não necessitam de edição de ato legal.	Pedidos analisados	0%	B	40	40
8	Análise e efetivação das alterações orçamentárias do tipo 911, encaminhadas pelos órgãos setoriais.	Pedidos efetivados	0%	B	16	16
9	Análise da necessidade de alteração das informações contidas nos Relatórios Bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias.	Informações repassadas à SEAFI/SOF	0%	C	40	40
10	Elaboração de justificativas para as alterações encaminhadas para publicação nos Relatórios Bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias.	Nota Técnica elaborada	0%	C	40	40
11	Cálculo do limite total anual a ser repassado ao Fundo Constitucional do Distrito Federal.	Limite calculado e inserido no PLOA	0%	C	40	40
12	Atualização bimestral do total do limite anual a ser repassado ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, a partir das reestimativas de receitas com retenções dos servidores civis e militares do DF.	Limite recalculado	0%	C	40	40
13	Elaboração de créditos para ajustes das dotações orçamentárias ao limite recalculado para o Fundo Constitucional do Distrito Federal.	Dotações orçamentárias ajustadas	0%	C	40	40
14	Elaboração de propostas para o texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.	Propostas apresentadas	0%	C	80	80
15	Elaboração de estimativas de despesas sob responsabilidade da CGDPS, para compor o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias	Planilhas e ofícios elaborados e pré-limites divulgados	0%	C	160	160
16	Análise de propostas recebidas para compor o texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que sob diz respeito às despesas sob responsabilidade da CGDPS.	Pareceres emitidos	0%	C	16	16
17	Elaboração e divulgação aos órgãos setoriais de estimativas de despesas sob responsabilidade da CGDPS, na fase de pré-limites do Projeto de Lei Orçamentária Anual.	Planilhas e ofícios elaborados e pré-limites divulgados	0%	C	200	200
18	Análise das propostas de alteração dos pré-limites para o Projeto de Lei Orçamentária Anual, encaminhados pelos órgãos setoriais.	Propostas analisadas e ajustadas no SIOF	0%	C	160	160
19	Divulgação aos órgãos setoriais dos limites finais para as despesas sob responsabilidade da CGDPS, que comporão o Projeto de Lei Orçamentária Anual.	Planilhas e ofícios elaborados e limites finais divulgados	0%	B	80	80
20	Elaboração do Anexo V ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.	Anexo elaborado	0%	C	80	80
21	Análise e validação das propostas qualitativas apresentada pelos Órgãos Setoriais para o Projeto de Lei Orçamentária Anual.	Programações validadas no SIOF	0%	B	16	16
22	Cálculo e aplicação das fontes 156 e 169 a serem alocadas nas despesas de pessoal em cada uma das unidades orçamentárias no Projeto de Lei Orçamentária Anual.	Fontes calculadas e alocadas	0%	C	80	80



23	Fonteamento e ajustes técnicos no Projeto de Lei Orçamentária Anual.	Proposta de Lei Orçamentária Anual finalizada no SIOP	0%	C	80	80
24	Análise e propostas de alteração no texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual.	Propostas de alteração analisadas e encaminhadas	0%	C	40	40
25	Elaboração de textos sobre a evolução das despesas de pessoal e seus limites estabelecidos na LRF e do déficit previdenciário, para compor a Mensagem Presidencial e a respectiva nota técnica.	Documentos elaborados	0%	C	40	40
26	Elaboração de textos sobre a evolução das despesas de pessoal e seus limites estabelecidos na LRF e do déficit previdenciário, para compor o Orçamento Cidadão.	Documentos elaborados	0%	B	40	40
27	Encaminhamento das Informações Complementares ao Projeto de Lei Anual.	Informações enviadas	0%	B	80	80
28	Revisão do cadastro de ações após a publicação da Lei Orçamentária Anual.	Cadastro revisado	0%	B	40	40
29	Realização de estudos técnicos que envolvam as despesas sob responsabilidade da CGDPS.	Notas Técnicas elaboradas	0%	C	120	120
30	Análise de Projetos de Emendas Constitucionais, Projetos de Leis, Medidas Provisórias, Decretos e demais instrumentos normativos que envolvam as despesas sob responsabilidade da CGDPS.	Notas Técnicas elaboradas	0%	C	40	40
31	Análise de pedidos de disponibilidade orçamentária para despesas sob responsabilidade da CGDPS.	Notas Técnicas elaboradas	0%	C	16	16
32	Revisão e atualização do capítulo 9 do Manual Técnico Orçamentário.	Capítulo Revisado e Elaborado	0%	C	120	120
33	Revisão e atualização das naturezas de despesas que envolvam as despesas sob responsabilidade da CGDPS, para atualização do SIAFI e do SIAPE.	Naturezas Revisadas e Atualizadas	0%	C	80	80
34	Revisão e atualização do DE/PARA entre os órgãos e UPAGs do SIAPE e as Unidades Orçamentárias do SIOP com a finalidade de gerar informações gerenciais sobre as despesas sob responsabilidade da CGDPS.	DE/PARA entre os órgãos e UPAGs do SIAPE e as Unidades Orçamentárias do SIOP revisados e atualizados	0%	C	40	40
35	Elaboração de estimativas de longo prazo de despesas sob responsabilidade da CGDPS, com a respectiva metodologia de cálculo.	Planilhas elaboradas e metodologia de cálculo apresentadas	0%	C	160	160
36	Elaboração de séries históricas das despesas sob responsabilidade da CGDPS, com a respectiva metodologia de cálculo.	Planilhas elaboradas e metodologia de cálculo apresentadas	0%	C	160	160
37	Análise de pedidos auditoria, requisições de informação e demais informações solicitadas pelos órgãos de Controle e Congresso Nacional de assuntos relacionados às despesas sob responsabilidade da CGDPS.	Notas Técnicas elaboradas	0%	B	80	80
38	Análise de pedidos de informação encaminhados pelo SIC, Ouvidoria e demais canais de atendimento ao público de assuntos relacionados às despesas sob responsabilidade da CGDPS.	Notas Técnicas elaboradas/Informações Disponibilizadas	0%	B	40	40
39	Análise de pedidos de informação encaminhados pelos órgãos de comunicação e imprensa, internos e externos sobre assuntos relacionados às despesas sob responsabilidade da CGDPS.	Notas Técnicas elaboradas/Informações Disponibilizadas	0%	B	40	40
40	Realização ou Participação de reuniões gerais ou específicas com órgãos internos ou externos para esclarecimento/ deliberação/ apresentação de assuntos relacionados às despesas sob responsabilidade da CGDPS.	Reuniões realizadas/participadas	0%	B	8	8
41	Realização de estudos e prestação de informações capazes de subsidiar a atuação da União em demandas judiciais relacionadas às despesas sob responsabilidade da CGDPS.	Notas Técnicas elaboradas	0%	C	40	40
42	Orientações gerais e esclarecimentos de dúvidas suscitadas pelos Órgãos Setoriais/Unidades Orçamentárias quanto à devida execução orçamentária despesas sob responsabilidade da CGDPS.	Informações prestadas	0%	A	16	16
GRUPO DE ATIVIDADES DEPARTAMENTOS DE PROGRAMAS DE ÁREAS ECONÔMICA E DE INFRAESTRUTURA E SOCIAL E ESPECIAL						
	Atividade	Produtos Esperados	Ganho de Produtividade	Faixa	TDMAP (em h)	TDMAPG (em h)
1	Análise e preparação das dotações a serem liberadas para execução antecipada em caso de não aprovação da Lei Orçamentária Anual.	Liberação das dotações no SIOP e SIAFI	0%	B	16	16
2	Análise do Autógrafo da Lei Orçamentária Anual.	Nota Técnica elaborada	0%	C	80	80
3	Análise das solicitações de alterações orçamentárias com necessidade de edição de ato legal (abertura e reabertura de créditos) e de ampliação de limite de movimentação e empenho.	Pedidos analisados, formalizações, notas técnicas, ofícios elaborados e banco de dados preenchido.	0%	C	40	40
4	Análise das solicitações de alterações orçamentárias que não necessitam de edição de ato legal.	Pedidos analisados	0%	B	8	8
5	Análise da necessidade de acréscimo ou redução de despesas obrigatórias com controle de fluxo para compor os Relatórios Bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias.	Informações repassadas à SEAFI/SOF	0%	C	12	12
6	Elaboração de propostas para o texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.	Propostas apresentadas	0%	C	80	80
7	Análise das propostas encaminhadas pelos Órgãos Setoriais e pelos Agentes Técnicos para compor o texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.	Pareceres emitidos	0%	C	8	8
8	Análise e validação das propostas qualitativas apresentada pelos Órgãos Setoriais para o Projeto de Lei Orçamentária Anual.	Programações validadas no SIOP	0%	C	120	120
9	Análise da pré-proposta quantitativa, das restrições e das prioridades apresentadas pelos Órgãos Setoriais para o Projeto de Lei Orçamentária Anual.	Propostas analisadas e ajustadas no SIOP	0%	C	80	80
10	Elaboração de documentos para apresentação da proposta quantitativa à Junta de Execução Orçamentária.	Documentos elaborados	0%	C	40	40
11	Implementação das decisões da Junta de Execução Orçamentária, fonteamento e ajustes técnicos para a finalização da proposta.	Proposta de Lei Orçamentária Anual finalizada no SIOP	0%	C	120	120
12	Elaboração de textos sobre políticas públicas setoriais para compor a Mensagem Presidencial e a respectiva nota técnica.	Documentos elaborados	0%	B	12	12
13	Elaboração de textos sobre políticas públicas setoriais para compor o Orçamento Cidadão.	Documentos elaborados	0%	B	8	8
14	Encaminhamento das Informações Complementares ao Projeto de Lei Anual para a fase de consolidação.	Informações enviadas	0%	B	40	40
15	Análise de demandas de ajustes no Projeto de lei Orçamentária Anual para encaminhamento ao Congresso Nacional.	Nota técnica elaborada	0%	C	40	40
16	Revisão do cadastro de ações após a publicação da Lei Orçamentária Anual.	Cadastro revisado	0%	B	40	40
17	Realização de estudos técnicos.	Notas Técnicas decorrentes dos estudos, resumos, resenhas, fichamentos, apresentações em programas como power point elaboradas	0%	C	120	120
18	Realização de estudos do Ciclo de Avaliação Orçamentária.	Estudo elaborado	0%	C	120	120
19	Acompanhamento da execução orçamentária.	Planilhas e resumos elaborados, análise das informações do módulo de acompanhamento orçamentário	0%	B	40	40
20	Análise de proposições legislativas que envolvem questões afetas à área orçamentária.	Notas Técnicas elaboradas	0%	C	40	40
21	Análise de propostas de contratos de operação de crédito.	Pareceres prévios e Notas Técnicas elaboradas	0%	C	40	40
22	Elaboração de documentos da Secretaria Executiva da Junta de Execução Orçamentária.	Ofícios elaborados	0%	B	8	8
23	Assessoria ao Secretário de Orçamento Federal e ao Subsecretário de Gestão Orçamentária.	Notas Técnicas, resumos, resenhas, fichamentos, apresentações em programas como power point elaborados	0%	C	40	40
24	Gerenciamento da equipe, articulação, organização, controle, revisão e avaliação dos trabalhos da Coordenação.	Equipe gerenciada	0%	C	184	184
25	Articulação, planejamento, definição de prioridades, avaliação e seleção de técnicas, métodos e critérios de trabalho para as Coordenações e revisão dos trabalhos da Coordenação-Geral.	Equipe gerenciada	0%	C	184	184

O tempo de duração de cada atividade no plano de trabalho do servidor, respeitado o limite máximo constante da Tabela de Atividades, será determinado pela chefia imediata, considerando a quantidade de pessoas envolvidas na realização da atividade, o número de informações a serem analisadas, o grau de articulação com atores internos e externos, bem como os prazos legais e institucionais a serem cumpridos.



ANEXO II - TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Declaro que estou ciente:

a) quanto às condições para participação no Programa de Gestão da Secretaria de Orçamento Federal, na modalidade de teletrabalho;

b) do prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal à unidade;

c) de todas as minhas atribuições e responsabilidades previstas no art. 22 da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020;

d) acerca dos deveres gerais que assumo e as atribuições; e responsabilidades específicas do Plano de Trabalho em que se insere o presente termo;

e) no que tange à responsabilidade de manter a infraestrutura necessária para o exercício de minhas atribuições, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação;

f) de que minha participação no Programa de Gestão na modalidade de teletrabalho não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas no Capítulo III da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020;

g) sobre a vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 29 a 36 da Instrução Normativa nº 65, de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;

h) quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas;

i) quanto ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber; e

j) no que diz respeito às orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal.

Com a assinatura deste formulário, o participante:

I - autoriza divulgar o número de telefone pessoal a pessoas que façam chamadas telefônicas para a sua unidade de exercício no Ministério da Economia, sem necessidade de avaliação, pelo atendente, a respeito da pertinência da divulgação; e

II - autoriza divulgar o número de telefone pessoal a servidores em exercício no Ministério da Economia que necessitem de contato telefônico relacionado às suas atividades profissionais.

Telefone Celular: () _____

Telefone Residencial: () _____

Local e data _____

Assinatura do servidor _____

Assinatura da chefia imediata _____

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA SEPRT/ME Nº 1.284, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata o art. 28 da Portaria GME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, seção 1, páginas 220/223 - (Processo nº 10132.100059/2021-98), resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2021, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.426,24 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

PORTARIA SEPRT/ME Nº 1.295, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Prorroga o prazo para início de vigência das Normas Regulamentadoras nº 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais; nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos; e nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção. (Processo nº 19966.101487/2020-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Prorrogar, para o dia 2 de agosto de 2021, o início da vigência das seguintes Normas Regulamentadoras:

I - Norma Regulamentadora nº 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020;

II - Norma Regulamentadora nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.734, de 09 de março de 2020;

III - Norma Regulamentadora nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.735, de 10 de março de 2020; e

IV - Norma Regulamentadora nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT SEI nº 33738/2020/ME, SEI 9931670, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46214.000713/2016-34, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Pedro do Piauí - PI, CNPJ nº 14.261.030/0001-20, para representação da categoria de Servidores Públicos Municipais, com abrangência e base territorial no município de São Pedro do Piauí/PE, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 3667/2021/ME (13289920), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46225.002184/2015-01, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Luiz - RR, CNPJ nº 20.587.311/0001-06, nos termos do Art. 22, inciso I c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 3428/2021/ME (13263030), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º

46204.007781/2018-13, de interesse do SINDICATO INTERMUNICIPAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NA REGIÃO LESTE DA BAHIA - SINDACS LESTE, CNPJ 29.276.916/0001-50, nos termos do art. 22, inc. I c/c o art. 47, ambos da Portaria nº 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 33440/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46225.004513/2015-41, de interesse do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DO ESTADO DE RORAIMA - SINDICER, CNPJ 02.759.572/0001-84, para representação da categoria econômica das Indústrias de Cerâmicas, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Roraima, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4598/2021/ME (SEI 13404569), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical nº 46221.013222/2015-83, do interesse do STTA - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE CAPELA - SE, CNPJ 23.420.336/0001-09, nos termos dos incisos I e VI do art. 22 e art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4500/2021/ME (13394217), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina - SINPESC, CNPJ 83.827.436/0001-86, Processo nº 47620.001125/2015-16, para representar a Categoria Econômica da indústria de celulose e de pasta de madeira para papel, do papel, do papelão, de embalagens de papel e papelão, de cortiça e de artefatos de papel, papelão e cortiça, com abrangência estadual e base territorial o Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4629/2021/ME (SEI 13406819), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical nº 46221.010602/2015-66, do interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOSSA SENHORA DA GLORIA - SINDISERVE-GLORIA, CNPJ 08.229.730/0001-70, nos termos do inciso VI do art. 22 e art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4451/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 47546.000145/2015-00, de interesse do SINAEMO - SIND DA IND DE ART EQUIP ODONT MED HOSP DO EST SAO PAULO, CNPJ 62.645.460/0001-24, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4655/2021/ME (SEI 13409986), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical nº 46237.001358/2015-71, do interesse do SINTRAVIR - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE VIRGINÓPOLIS - MG, CNPJ 07.764.292/0001-88, nos termos dos incisos I e VI do art. 22 e art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4463/2021/ME (SEI 13391253), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.113858/2020-25 (SC20503), de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Refeições Coletivas de Cotia, Embu das Artes, Embu Guaçu, Itapeverica da Serra e Taboão da Serra - SINDIREFEIÇÕES/TABOÃO DA SERRA, CNPJ n.º 32.896.625/0001-70, nos termos do art. 22, inc. I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4537/2021/ME (13398937), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro de alteração estatutária do STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jataúba, CNPJ 10.093.730/0001-38, Processo nº 46213.030694/2015-08, nos termos do art. 22, incisos VI e XI c/c o art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4428/2021/ME (SEI 13388240), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 14021.177042/2020-56 (SA05325), de interesse do SINDMETAL - SIND DOS TRAB IND MET MEC E DE MAT EL DE CASCAVEL E REG, CNPJ nº 78.121.845/0001-22, nos termos do art. 22, inc. I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32953/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46427.001357/2015-90, SA02639, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de APIAI/SP, CNPJ 43.725.167/0001-22, nos termos do art. 22, inciso I e XI, c/c art. 47 da Portaria ME 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4412/2021/ME (SEI 13385895), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Salgueiro, CNPJ 00.847.686/0001-50, Processo 46213.027094/2015-54, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares do município de Salgueiro-PE, que desempenham suas atividades em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Município de Salgueiro, Estado de PERNAMBUCO, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4566/2021/ME (SEI 13401811), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE ARMAZÉM, CNPJ 82.584.616/0001-11, Processo 46220.005589/2015-33, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar nos termos do Decreto-Lei 1.166/1971, e que explore área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Município de Armação, Estado de SANTA CATARINA, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 3867/2021/ME (SEI 13316298), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46224.006286/2015-06, de interesse do SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE JOÃO PESSOA, CNPJ 21.293.681/0001-01, nos termos do art. 22, incisos I e II, e artigo 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4679/2021/ME (SEI 13414061), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46205.018810/2016-92, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES(AS) PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE, CNPJ n.º 07.775.382/0001-74, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 e art. 22, inciso VI c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 3928/2021/ME (SEI 13326133), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.116116/2020-51, de interesse do Sindicato SINSEP-PI - SINSEP PI, CNPJ 34.982.280/0001-00, nos termos do art. 22, incisos I e II, e artigo 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4706/2021/ME (SEI 13417081), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46208.0022132015-35, de interesse do Sindicato do Servidor Público Municipal de Buriti de Goiás - BURITISIND, CNPJ n.º 08.958.946/0001-77, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 e art. 22, inciso VI c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 45122/2020/ME (11163051), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46214.005211/2017-81, de interesse do Sindicato dos Postos Revendedores de Combustíveis do Estado do Piauí, CNPJ n.º 26.576.515/0001-28, nos termos do art. 22, incisos I e XI da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4071/2021/ME (13341977), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 47999.003665/2017-08, de interesse do Sindicato - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, LIMPEZA URBANA E AREAS VERDES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, CNPJ 28.218.443/0001-72, nos termos do art. 22, incisos I e XI c/c o art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, em cumprimento a decisão proferida no Processo Judicial nº 0000482-92.2020.5.10.0017, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4464/2021/ME (SEI 13391256), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINSUMCOL - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Colíder, CNPJ 32.946.055/0001-85, Processo 46210.000887/2017-18, para representar a Categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, ativos e inativos, com abrangência Municipal e base territorial no município de Colíder, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria de Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, ativos e inativos; no município de Colíder, do Estado de Mato Grosso; B) Sindicato dos Servidores Públicos do Norte do Mato Grosso-SISNORTE - MT, CNPJ Não Informado, Processo nº 46010.002702/93-18; excluindo o município de Colíder, do Estado de Mato Grosso; C) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Diamantina - SISPUMD - MT, CNPJ nº 15.061.591/0001-84, Processo nº 24230.001340/90-13; excluindo o município de Colíder, do Estado de Mato Grosso; nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4347/2021/ME (SEI 13377897) , resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E DE LOGÍSTICA DE JOINVILLE-SC, CNPJ 83.545.061/0001-61, Processo 46220.005348/2017-56, para representar a Categoria Profissional dos dos trabalhadores e condutores de veículos, ajudantes e carregadores, empregados em escritórios, oficinas e manutenção em geral nas empresas de transportes rodoviários e urbanos, intermunicipal, interestadual e internacional de cargas e a categoria dos condutores de veículos e trabalhadores nas empresas de logística no transporte de cargas e nas empresas de transportes terceirizados de cargas, no plano da Confederação Nacional dos trabalhadores em Transportes Terrestres, com abrangência INTERMUNICIPAL e base territorial nos municípios de Joinville, Araquari, Barra Velha, Garuva, Itapoá, São Francisco do Sul, São João do Itaperiú, Corupá, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Massaranduba, Schroeder, Campo Alegre, São Bento do Sul e Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT 4294/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46284.001194/2015-17, de interesse do Sindicato dos Condutores de Ambulância do Estado do Ceará, CNPJ 22.666.882/0001-61, nos termos do art. 22, II e XI, c/c art. 47, ambos da Portaria ME nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 3076/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.115247/2020-11, de interesse do SISMUB-Sindicato dos Servidores e Trabalhadores Municipais de Bragança Pta e Região, CNPJ 54.146.865/0001-90, para representação da categoria Servidores Municipais com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Bragança Paulista, Joanópolis, Pedra Bela, Piracaiá, Tuiuti e Vargem, no Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 1370/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.115549/2020-90, de interesse do SINTRAMARACAJU - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE ARACAJU, CNPJ 38.377.770/0001-20, para representação da categoria Profissional Diferenciada dos Trabalhadores Avulsos e Empregados na Movimentação de Mercadorias em Geral e a intermediação do Trabalho Avulso, nos termos da Lei Federal nº 12.023/2009 com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Amparo de São Francisco, Aquidabã, Barra dos Coqueiros, Capela, Carmópolis, Estância, Itabaianinha, Itaporanga d'Ajuda, Japaratuba, Lagarto, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Nossa Senhora do Socorro, Pirambu, Poço Redondo, Riachuelo, Rosário do Catete, Santo Amaro das Brotas, São Cristóvão, Simão Dias, Tobias Barreto e Umbaúba, no Estado de Sergipe, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4376/2021/ME (13381968), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46267.001589/2018-71, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Restinga, CNPJ n.º 30.559.303/0001-00, nos termos do art. 22, incisos I e XI da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical no uso de sua atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 37381/2020/ME (10340883), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro de alteração estatutária sindical n.º 46218.010730/2016-40, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS CASAS DE SAÚDE E MASSAGISTAS, CNPJ n.º 92.912.807/0001-19, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso XI e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício SEI Nº 236534/2020/ME (10682426), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado do Piauí, CNPJ nº 23.648.843/0001-02, Processo nº 46214.000757/2017-45, SC18944, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no Ofício SEI Nº 236534/2020/ME (10682426), retificado pelo Despacho STRAB-SRT-CGRS-DIARS (12947722): I - estatuto social, registrado em cartório, aprovado em assembleia geral, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial pretendida, não sendo aceitos os termos como afins, conexos e similares, entre outros; e II - comprovante de inscrição do solicitante no CNPJ, com natureza jurídica de Entidade Sindical; sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 2913/2021/ME (13190314), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46211.004501/2017-37, de interesse do SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais na Agricultura Familiar de Orizânia, CNPJ 07.564.985/0001-27, para representação da categoria de Todos os trabalhadores e trabalhadoras na agricultura familiar no município de Orizânia/MG, proprietários ou não de imóvel rural, incluindo os aposentados ativos e inativos, os assentados, arrendatários, cessionários, comodatários, extrativistas artesanais, meeiros, parceiros, posseiros, possuidores ou usufrutuário que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar assim entendido o trabalho dos membros da mesma família indispensável a própria subsistência e executado em condições de dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros, conforme Decreto Lei nº 1.166/71, cuja área trabalhada não exceda o limite de 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Orizânia, Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 3957/2021/ME (13329423), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46284.000136/2016-57, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CRUZ - CE, CNPJ 23.717.713/0001-76, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, ativos e aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, no município de Cruz - Ceará, com abrangência municipal e base territorial no município de Cruz, Estado do Ceará, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/MNO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Aplica a pena de perdimento de mercadorias, moeda e veículos dos processos que especifica.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO-MS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, nos arts. 700, 774 e 777 a 780 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e o que consta nos processos administrativos relacionados no Anexo Único, declara:

Art. 1º A revela dos interessados nos processos relacionados no Anexo Único, que não apresentaram impugnação no prazo legal.

Art. 2º O perdimento das mercadorias, dos valores e dos veículos tratados nos processos relacionados no Anexo Único, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THIAGO ANDRÉ HERING

ANEXO ÚNICO

Sequência	Processo
1	10142.721291/2020-64
2	10142.721799/2020-62
3	10142.721279/2020-50
4	10142.721289/2020-95
5	10142.721422/2020-11
6	10142.722215/2020-76
7	10142.721464/2017-49
8	10142.721727/2020-15
9	10142.721731/2020-83
10	10142.721438/2020-16
11	10142.720591/2020-26
12	10142.722052/2020-21
13	10142.721962/2020-97
14	10142.722016/2020-68
15	10142.721551/2020-00
16	10142.722322/2020-02
17	10142.720166/2018-12
18	10142.720911/2020-48
19	10142.721693/2020-69
20	10142.721093/2020-09
21	10142.721877/2020-29
22	10142.721429/2020-25
23	10142.722374/2020-71
24	10142.721739/2020-40
25	10142.721741/2020-19
26	10142.721745/2020-05
27	10142.721756/2020-87
28	10142.721757/2020-21



29	10142.721759/2020-11
30	10142.721823/2020-63
31	10142.721825/2020-52
32	10142.721835/2020-98
33	10142.721836/2020-32
34	10142.721844/2020-89
35	10142.721880/2020-42
36	10142.721884/2020-21
37	10142.721890/2020-88
38	10142.721894/2020-66
39	10142.721896/2020-55
40	10142.721912/2020-18
41	10142.721913/2020-54
42	10142.721921/2020-09
43	10142.721933/2020-25
44	10142.721948/2020-93
45	10142.721992/2020-01
46	10142.721994/2020-92
47	10142.722004/2020-33
48	10142.722008/2020-11
49	10142.722011/2020-35
50	10142.722027/2020-48
51	10142.722045/2020-20
52	10142.722062/2020-67
53	10142.722063/2020-10
54	10142.722070/2020-11
55	10142.720735/2020-44
56	10142.721895/2020-19
57	10142.722028/2020-92
58	10142.722082/2020-38
59	10142.722162/2020-93
60	10142.722163/2020-38
61	10142.722190/2020-19
62	10142.722203/2020-41
63	10142.722204/2020-96
64	10142.722209/2020-19
65	10142.722219/2020-54
66	10142.722237/2020-36
67	10142.722264/2020-17
68	10142.722266/2020-06
69	10142.722267/2020-42
70	10142.722272/2020-55
71	10142.722275/2020-99
72	10142.722283/2020-35
73	10142.722284/2020-80
74	10142.722285/2020-24
75	10142.722297/2020-59
76	10142.722304/2020-12
77	10142.722311/2020-14
78	10142.722312/2020-69
79	10142.722318/2020-36
80	10142.722320/2020-13
81	10142.722325/2020-38
82	10142.722358/2020-88
83	10142.722359/2020-22
84	10142.721580/2018-49
85	10142.722321/2020-50
86	10142.720868/2020-11
87	10142.720877/2020-10
88	10142.721262/2017-05
89	10142.721269/2018-08
90	10142.722233/2020-58

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/REC/PE Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Anula Ato Declaratório Executivo que excluiu pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, em cumprimento de decisão judicial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do artigo 360, em consonância com o inciso IV do artigo 359 e com o inciso VI do artigo 364, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Em cumprimento à sentença proferida no processo judicial nº 0807443-55.2019.4.05.8300, torna-se NULO o Ato Declaratório Executivo DRF/REC nº 01/2019, que excluiu a pessoa jurídica DISTRIBUIDORA DE PECAS AUGUSTO LIMA - EIRELI, CNPJ nº 10.559.383/0001-96, do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020, tendo em vista o do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e o art. 587 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10166.721881/2021-08, declara:

Art. 1º Habilitada a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, nos exatos termos da Portaria nº 466, de 12 de janeiro de 2021, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 14 de janeiro de 2021.

EMPRESA: Ventos de São Vítor 01 Energias Renováveis S.A.
CNPJ: 35.469.795/0001-66
PROJETO: EOL Ventos de São Vítor 01
SETOR FAVORECIDO: Energia
PERÍODO DE EXECUÇÃO: de 05/01/2021 a 20/12/2022
Nº DE INSCRIÇÃO DA OBRA (CNO): 90.005.38385/73

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato Declaratório, conforme art. 5º da Lei nº 11.488/2007, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, ressalvado o disposto no art. 3º deste Ato Declaratório.

Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou coabilitação, art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 6.144/2007, e demais sanções cabíveis.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NELSON GUALBERTO DE SOUZA JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA DA CONQUISTA

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Altera dispositivo da Portaria DRF/VCA nº 37, de 28 de dezembro de 2020.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 360, 364 e 365, e observadas as previsões contidas nos artigos 290 e 299, todos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto pelos artigos 11 a 15 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando as previsões da Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, objetivando a descentralização administrativa para simplificação, dinamização, agilização, eficiência e efetividade, resolve:

Art. 1º O caput do art. 2º e o caput do art. 4º da Portaria DRF/VCA nº 37, de 28 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Delegar competência, em caráter geral, aos Inspectores das Inspetorias da Receita Federal (IRF), ao Chefe da Equipe Aduaneira (EAD), ao Chefe da Equipe de Gestão de Pessoas (EGP), ao Chefe da Equipe de Tecnologia da Informação (ETI), aos Chefes das Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (Eqrat), ao Chefe da Equipe de Fiscalização (EFI), ao Chefe do Serviço de Programação e Logística (Sepol), ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), aos Agentes e aos Supervisores de Postos de Atendimento vinculados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista (DRF/VCA) para, em suas respectivas áreas de atuação, praticarem os seguintes atos:"

"Art. 4º Delegar competência aos Chefes Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (Eqrat), dirigidas pela DRF/VCA, para, em sua área de atuação, praticar os seguintes atos:"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDREY SOARES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 33 de 14 de novembro de 2019, publicado no DOU de 19 de novembro de 2019, Seção 01, página 132:

Onde se lê: USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LEO SILVEIRA VI LTDA.

Leia-se :USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LAR DO SOL VI LTDA.

Onde se lê : Central Geradora Fotovoltaica denominada LEO SILVEIRA 2.

Leia-se :Central Geradora Fotovoltaica denominada LAR DO SOL 2.

Alteração da razão social e nomes dos projetos registrados na JUCEMG e RFB e MME ANEE

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 34 de 14 de novembro de 2019, publicado no DOU de 19 de novembro de 2019, Seção 01, página 132:

Onde se lê: USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LEO SILVEIRA VI LTDA.

Leia-se :USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LAR DO SOL VI LTDA.

Onde se lê: Central Geradora Fotovoltaica denominada LEO SILVEIRA 1.

Leia-se :Central Geradora Fotovoltaica denominada LAR DO SOL 1.

Alteração da razão social e nomes dos projetos registrados na JUCEMG e RFB e MME ANEEL

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 35 de 14 de novembro de 2019, publicado no DOU de 19 de novembro de 2019, Seção 01, página 132:

Onde se lê: USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LEO SILVEIRA III LTDA.

Leia-se :USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LAR DO SOL III LTDA.

Onde se lê : Central Geradora Fotovoltaica denominada LEO SILVEIRA 6.

Leia-se :Central Geradora Fotovoltaica denominada LAR DO SOL 6.

Alteração da razão social e nomes dos projetos registrados na JUCEMG e RFB e MME ANEEL.



RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 36 de 14 de novembro de 2019, publicado no DOU de 19 de novembro de 2019, Seção 01, página 132: Onde se lê: USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LEO SILVEIRAV LTDA. Leia-se :USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LAR DO SOL V LTDA. Onde se lê : Central Geradora Fotovoltaica denominada LEO SILVEIRA 10. Leia-se :Central Geradora Fotovoltaica denominada LAR DO SOL 10. Alteração da razão social e nomes dos projetos registrados na JUCEMG e RFB e MME ANEEL.

RETIFICAÇÃO

NoATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 37 de 14 de novembro de 2019, publicado no DOU de 19 de novembro de 2019, Seção 01, página 133 Onde se lê: USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LEO SILVEIRA V LTDA. Leia-se :USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LAR DO SOL V LTDA. Onde se lê: Central Geradora Fotovoltaica denominada LEO SILVEIRA 9. Leia-se :Central Geradora Fotovoltaica denominada LAR DO SOL 9. Alteração da razão social e nomes dos projetos registrados na JUCEMG e RFB e MMME ANEEL

RETIFICAÇÃO

NoATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 38 de 14 de novembro de 2019, publicado no DOU de 19 de novembro de 2019, Seção 01, página 133 Onde se lê: USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LEO SILVEIRA IV LTDA. Leia-se :USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LAR DO SOL IV LTDA. Onde se lê: Central Geradora Fotovoltaica denominada LEO SILVEIRA 8. Leia-se :Central Geradora Fotovoltaica denominada LAR DO SOL 8. Alteração da razão social e nomes dos projetos registrados na JUCEMG e RFB e MMME ANEEL

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 39 de 14 de novembro de 2019, publicado no DOU de 19 de novembro de 2019, Seção 01, página 133: Onde se lê: USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LEO SILVEIRA I LTDA. Leia-se :USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LAR DO SOL I LTDA. Onde se lê : Central Geradora Fotovoltaica denominada LEO SILVEIRA 3. Leia-se :Central Geradora Fotovoltaica denominada LAR DO SOL 3. Alteração da razão social e nomes dos projetos registrados na JUCEMG e RFB e MME ANEEL

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 40 de 14 de novembro de 2019, publicado no DOU de 19 de novembro de 2019, Seção 01, página 133 Onde se lê: USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LEO SILVEIRA IV LTDA. Leia-se :USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LAR DO SOL IV LTDA. Onde se lê: Central Geradora Fotovoltaica denominada LEO SILVEIRA 7. Leia-se :Central Geradora Fotovoltaica denominada LAR DO SOL7. Alteração da razão social e nomes dos projetos registrados na JUCEMG e RFB e MMME ANEEL

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 41 de 14 de novembro de 2019, publicado no DOU de 19 de novembro de 2019, Seção 01, página 133/134 Onde se lê: USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LEO SILVEIRA II LTDA. Leia-se :USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LAR DO SOL II LTDA. Onde se lê: Central Geradora Fotovoltaica denominada LEO SILVEIRA 5. Leia-se :Central Geradora Fotovoltaica denominada LAR DO SOL 5. Alteração da razão social e nomes dos projetos registrados na JUCEMG e RFB e MMME ANEEL

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 42 de 14 de novembro de 2019, publicado no DOU de 19 de novembro de 2019, Seção 01, página 134: Onde se lê: USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LEO SILVEIRA I LTDA. Leia-se :USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LAR DO SOL I LTDA. Onde se lê : Central Geradora Fotovoltaica denominada LEO SILVEIRA 4. Leia-se :Central Geradora Fotovoltaica denominada LAR DO SOL 4. Alteração da razão social e nomes dos projetos registrados na JUCEMG e RFB e MME ANEEL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de uísque.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o Ato Declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 35, publicado no Diário Oficial de 9 de julho de 2020, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.190536/2020-44, aprova:

Art. 1o O fornecimento de 265.398 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e oito) selos de controle, tipo uísque, cor amarela, à empresa COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº 01.135.153/0009-66, localizada na Rua Projetada PS, nº 333, Bairro Aeroporto, CEP 37031-090, cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador sob o nº 06106/179, para selagem no exterior dos seguintes produtos:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade
WHISKY BALLANTINES FINEST 12X1000ML NOVA EMBALAGEM NI 2019	7.680 caixas de 12 garrafas de 1000ML, graduação alcoólica de 40%	92.160
WHISKY BALLANTINES FINEST 12X1000ML NOVA EMBALAGEM NI 2019	960 caixas de 12 garrafas de 1000ML, graduação alcoólica de 40%	11.520
WHISKY BALLANTINES FINEST 12X750ML 2019	8.400 caixas de 12 garrafas de 750ml, graduação alcoólica de 40%	100.800
WHISKY CHIVAS REGAL 12YO 12X750ML	1.800 caixas de 12 garrafas de 750ml, graduação alcoólica de 40%	21.600
WHISKY CHIVAS REGAL 12YO RESTAGE 12x1000ml	720 caixas de 12 garrafas de 1000ml, graduação alcoólica de 40%	8.640
WHISKY CHIVAS 18YO 6X750ML	900 caixas de 6 garrafas de 750ml, graduação alcoólica de 40%	5.400
WHISKY ROYAL SALUTE SIGNATURE 6X700ML	180 caixas de 6 garrafas de 700ml, graduação alcoólica de 40%	1.080
BALLANTINES 12YO SCOTCH WHISKY 12X1000ML CARTON 40% NR	1.500 caixas de 12 garrafas de 1000ml, graduação alcoólica de 40%	18.000
CHIVAS 25YO BLENDED SCOTCH WHISKY 3X70CL RBOX 40%	20 caixas de 3 garrafas de 700ml, graduação alcoólica de 40%	60

WHISKY GLENLIVET ABERLOUR 14YO DOUBLE CASK MATURED 6X700ML	300 caixas de 6 garrafas de 700ml, graduação alcoólica de 40%	1.800
WHISKY ROYAL SALUT 62YO GUN SALUTE 1X1000ML	18 caixas de 1 garrafa de 10001ml, graduação alcoólica de 40%	18
WHISKY GLENLIVET SINGLE MALT NADURRA OLOROSO 6X700ML	360 caixas de 6 garrafas de 700ml, graduação alcoólica de 40%	2.160
WHISKY GLENLIVET SINGLE MALT NADURRA OLOROSO 6X1000ML	360 caixas de 6 garrafas de 1000ml, graduação alcoólica de 40%	2.160

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MICHEL LOPES TEODORO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX Nº 6, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO da DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.028096/2021-98, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV, 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços BASSDRILL BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 15.265.967/0001-72, até 13/03/2021, respeitados os termos finais de cada bloco, constantes do anexo do ADE nº22 de 27/02/2020, publicado no DOU de 31/08/2021, devendo ainda ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Decex nº 40 de 02/04/2020, publicado no Diário Oficial da União de 14/04/2020.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Declara a concessão de habilitação para empresa exercer procedimento simplificado de embarque e despacho aduaneiro de exportação de petróleo direto de unidade de produção nas modalidades embarque direto e transbordo.

O INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria de Delegação de Competência DRF/NIT nº 89/2020, de 30/11/2020 do Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ, levando em consideração os documentos e esclarecimentos constantes do Processo Digital nº 13031.440640/2020-95, tendo em vista o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, declara:

Art. 1º. - Fica a empresa CNODC BRASIL PETROLEO E GAS LTDA, pessoa jurídica devidamente constituída sob as leis brasileiras, com estabelecimento sede na Praia de Botafogo nº 228 - 10º andar - sala 1001, Bloco A, Botafogo - Rio de Janeiro/RJ - Brasil CEP 22250-040, inscrito no CNPJ sob o nº 19.233.194/0001-01, por meio de seu estabelecimento filial inscrito no CNPJ sob o nº 19.233.194/0002-84, situado na Praia de Botafogo nº 228 - 10º andar - sala 1001 (parte), Botafogo - Rio de Janeiro/RJ - Brasil CEP 22250-040, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados relacionados ao embarque e despacho aduaneiro de exportação de petróleo direto de unidade de produção, em área alfandegada localizada no Terminal de Petróleo T-Oil do Porto do Açu, nas modalidades de embarque direto e de transbordo, previstas respectivamente nos incisos I e II do art. 7o da Instrução Normativa RFB nº 1381, de 31 de julho de 2013.

Art. 2º. - Está autorizada por este Ato como estabelecimento comercial que realizará as referidas exportações de petróleo, nos termos do artigo 2º e inciso II do artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013:

a) CNODC BRASIL PETROLEO E GAS LTDA - inscrita no CNPJ sob o nº 19.233.194/0002-84, situado na Praia de Botafogo nº 228 - 10º andar - sala 1001 (parte), Botafogo - Rio de Janeiro/RJ - Brasil CEP 22250-040

Art. 3º - O petróleo destinado à exportação será extraído da seguinte unidade de produção:

a) FPSO Pioneiro de Libra - Campo de Libra P1, latitude 21,810323° S e longitude 40,983090° W.

Art. 4º - Os procedimentos simplificados para os embarques e despachos aduaneiros de exportação de petróleo deverão ser processados conforme disposto no art. 5º a 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013.

Art. 5º - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar os referidos procedimentos simplificados têm caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto nos artigos 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1381, de 31 de julho de 2013.

Art. 6º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSVALDO AMÉRICO FELLIPE DE CARVALHO



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Inclui inscrições no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EM VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU na mesma data, bem como o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, publicado no DOU em 06 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU em 16 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluída, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
LAIS DA SILVA PINTO	378.939.728-82	10831.720021/2021-59
MURILO RODRIGUES BUENO	354.778.278-31	10831.720049/2021-96
POLIANA ROCHA DE SOUZA RODRIGUES	445.642.518-05	10831.720046/2021-52

Art. 2º Os profissionais ora nomeados deverão realizar os procedimentos de inclusão no sistema informatizado de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.273/2012, publicada no DOU de 08/06/2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Habilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRF/SOR nº 19, de 15 de junho 2020 e no processo administrativo nº 10166.722523/2021-12, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 02.998.611/0001-04.

Art. 2º A referida habilitação é específica ao projeto Reforços em instalações de transmissão de energia elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL 9.439, de 10 de novembro de 2020), aprovado pela Portaria SPE nº 464, de 08/01/2021, destinada ao setor de energia, sendo prazo estimado de execução da obra de 10/11/2020 a 10/05/2025.

Art. 3º No período de 5 (cinco) anos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 10825.720155/2021-59, declara:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 59.225.698/0001-96.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto de geração de energia elétrica da UTE Vale Azul II, aprovado pela Portaria MME nº 250, de 14/06/2018, destinada ao setor de Energia, sendo prazo estimado de execução da obra é de 30/06/2018 a 30/12/2021 e cuja pessoa jurídica titular do projeto é Marlim Azul Energia S.A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 29.884.534/0001-00.

Art. 3º No período até 01/03/2024, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 13032.707941/2020-02, declara:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica TRANENGE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 00.437.082/0001-36.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto do processo 50000.010244/2018-14, aprovado pela Portaria MTPA nº 307, de 19/04/2018, destinada ao setor de Transportes - Rodovia, cuja pessoa jurídica titular do projeto é VIAPAULISTA S.A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 28.019.100/0001-89.

Art. 3º No período até 30/08/2023, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/SPO Nº 11, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, e na competência delegada pela Portaria DECEX/SPO nº 20, de 14 de setembro de 2020, pelo presente Ato, considerando o que consta no processo administrativo nº 10314-720.419/2020-53 e com fundamento no parágrafo 2º do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.863 de 27 de dezembro de 2018, declara-se:

Art. 1º BAIXADA de ofício por INEXISTENTE DE FATO a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 03.926.483/0001-48 do contribuinte ORION GESTAO EMPRESARIAL LTDA., em virtude de falta de atendimento à Intimação referida no parágrafo 1º do artigo 31 da IN RFB 1863/2018, ou em virtude de não terem sido acatadas as contraposições apresentadas.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA MARQUES GUIMARÃES

EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DECEX/SPO, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 5168 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança (OEA-S), como Agente de Carga, a empresa RHENUS PIRAMIDE COMERCIO EXTERIOR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 00.271.682/0001-77.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo artigo 190, pelo inciso II do § 1º do artigo 299, combinados com o inciso III do artigo 360 e artigo 364 inciso VI, todos do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2020, e tendo em vista o estabelecido nos artigos 1º a 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e ainda, considerando o pedido considerando o pedido formulado nos autos do processo 10920-720.606/2021-70 pela Empresa AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA, CNPJ nº 07.415.554/0001-07, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/036, do processo nº 10920.723431/2018-57, situada na Rua Prudente de Moraes, nº 673, Sala 10, Bairro Santo Antônio, em Joinville/SC, CEP 89.218.000, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 272.160 (duzentos e setenta e dois mil, cento e sessenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
158.400	13.200	Whisky Ballantine's Finest	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40GL, idade acima de 2 anos.
77.760	6.480	Whisky Chiva Regal 12 YO Restage	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 12 anos.
36.000	3.000	Whisky Ballantine's 12YO	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40GL, idade 18 anos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede a inscrição no Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de gráfica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, integrante da Equipe Regional de Benefícios Fiscais (EBEN), em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e 5º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e do que consta no processo nº 10166.765329/2020-32, concede:

Art. 1º A inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi), de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, sob o nº GP-10101/00540, pelo prazo de 3 (três) anos, para o estabelecimento da empresa Bernardes Comércio e Indústria Gráfica - Eireli, CNPJ nº 22.238.694/0001-32, situado na Rua Pedro Boticário, 356 - Anexo BI - Bairro Glória, em Porto Alegre (RS), com o objetivo de realizar operações na atividade de gráfica, código CNAE - 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento da legislação tributária que rege a matéria, em especial as exigências previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018, sob pena de cancelamento de seu registro, nos termos do artigo 11 dessa Instrução, bem como das demais penalidades cabíveis.

Art. 3º Este ato declaratório executivo entra em vigor na dada de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

VALDIR PEDRO LAZZARI



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
GERÊNCIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO CVM Nº 870, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Estrutura Organizacional da CVM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e com fundamento no parágrafo 2º do art. 11 e no item VI do art. 16 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro da Fazenda, e tendo em vista as alterações promovidas pelo Decreto nº 10.596, de 8 de janeiro de 2021, resolveu que:

I - a estrutura organizacional aprovada pela Deliberação CVM nº 793, de 18 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

a. no âmbito da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD):
(i) criação da Gerência de Controladoria e Contabilidade (GCO), localizada na sede;
(ii) alteração do nome da Gerência de Contabilidade e Finanças (GAF) para Gerência de Execução Orçamentária e Financeira" (GAF).

b. no âmbito da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI):
(i) transformação da Seção da Dados e Informação (CDI) em Gerência de Engenharia de Dados Analíticos (GDA);
(ii) criação da Seção de Serviço ao Usuário (CSU), localizada na Sede.

c. alteração do nome da Superintendência de Relacionamento com Investidores Institucionais (SIN) para Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN), conforme disposto no novo Decreto de Estrutura Regimental;

d. criação da Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE), conforme disposto no novo Decreto de Estrutura Regimental, localizada na Sede;

e. transferência de vinculação hierárquica, da SIN para a SSE, das unidades administrativas:

(i) Divisão de Fundos Listados e de Participações (DLIP), com alteração de seu nome para Divisão de Supervisão de Securitização (DSEC);

(ii) Gerência de Investimentos Estruturados (GIES), com alteração de seu nome para Gerência de Supervisão de Securitização 1 (GSEC-1);

f. criação da Gerência de Supervisão de Securitização 2 (GSEC-2), localizada na Sede e vinculada à SSE;

g. formalização da cidade de São Paulo como localização da unidade administrativa Gerência de Normas Contábeis (GNC).

II - a estrutura organizacional da CVM, no que se refere às unidades SAD, STI, SIN e SSE, passa a vigorar conforme a seguir:

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA - SAD

- Gerência de Arrecadação - GAC
- Gerência de Execução Orçamentária e Financeira - GAF
- Gerência de Licitações e Contratos - GAL
- Gerência de Recursos Humanos - GAH
- Gerência de Serviços Gerais e Patrimônio - GAS
- Gerência de Controladoria e Contabilidade - GCO
- Divisão Administrativa Regional de São Paulo - CAR-SP
- Divisão de Capacitação - CAP

SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - STI

- Gerência de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação - GSG
- Gerência de Sistemas - GSI
- Gerência de Tecnologia - GST
- Gerência de Engenharia de Dados Analíticos - GDA
- Seção de Serviço ao Usuário - CSU

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - SIN

- Gerência de Acompanhamento de Investidores Institucionais - GAIN
- Gerência de Acompanhamento de Fundos - GIF
- Gerência de Sancionadores em Fundos - GSAF
- Seção de Fiscalizações de Fundos de Investimento - SEFIS

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE SECURITIZAÇÃO - SSE

- Gerência de Supervisão de Securitização 1 - GSEC-1
- Gerência de Supervisão de Securitização 2 - GSEC-2
- Divisão de Supervisão de Securitização - DSEC

III - atualizar a lista de componentes organizacionais distribuídos em São Paulo:

- Divisão Administrativa Regional de São Paulo - CAR-SP
- Gerência de Acompanhamento de Empresas 5 - GEA-5
- Gerência de Supervisão de Riscos Estratégicos 2 - GSR-2
- Gerência de Processos Sancionadores 3 - GPS-3
- Gerência de Orientação aos Investidores 2 - GOI-2
- Gerência de Acompanhamento de Mercado 2 - GMA-2
- Gerência de Análise de Negócios - GMN
- Gerência de Normas Contábeis - GNC;
- Gerência de Supervisão de Securitização 1 - GSEC-1.

IV - esta Deliberação entra em vigor em 8 de fevereiro de 2021.

MARCELO BARBOSA

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PORTARIA/INPI/PR Nº 9, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso de suas atribuições previstas no art. 17, inciso XI, do Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e o contido no Processo SEI nº 52402.000249/2021-29, resolve: Tornar público o Resumo Executivo do 1º Relatório Trimestral de Avaliação de Resultados do Programa de Gestão do Teletrabalho no INPI.

CLAUDIO VILAR FURTADO

ANEXO

1º RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DO PROGRAMA DE GESTÃO 2020

Resumo Executivo

O Programa de Gestão Teletrabalho no INPI foi autorizado através da PORTARIA Nº 2.176-SEI, de 26 de dezembro de 2018, publicada em 28/12/2019, baseando-se na Instrução Normativa MP nº 01 de 31/08/2018, foi iniciado em dezembro de 2018 e em março de 2020 contava com um grupo de 277 servidores, sendo 125 pesquisadores e 22 técnicos da Diretoria de Patentes - DIRPA; 73 tecnologistas e 28 técnicos da Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas - DIRMA; e 16 pesquisadores, 10 tecnologistas e 03 técnicos da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade.

Com fundamento no §6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, os resultados do programa foram mensurados e analisados em dois aspectos: metas de produção e infraestrutura de TI, sendo comparados mensalmente ao longo do período.

Devido aos impactos causados pela epidemia do Covid-19 tivemos 14 servidores que não conseguiram cumprir a meta do programa de gestão, não atingindo 30% de produção incremental.

Os resultados obtidos no 1º trimestre de 2020, correspondente aos meses de janeiro a março de 2020, e as conclusões preliminares foram:

1. O percentual médio da produção individual alcançada no período por todos os servidores em trabalho remoto superou em 45% as metas contratadas, sendo a DIRPA em 46%, a DIRMA em 42% e a CGREC em 45%.

2. Em média, 84% dos servidores produziram acima de 30% das metas contratadas no trimestre, conforme exigência do §2º, do inciso II, do art. 2º da Portaria de autorização acima mencionada;

3. Um dos critérios de desligamento do servidor do Programa de Gestão do teletrabalho é o não atingimento da meta mínima por 2 trimestres consecutivos. Neste período houve 02 desligamentos por falta de atingimento de resultado.

4. Com relação à infraestrutura de TI, aproximadamente 09% dos usuários relataram algum tipo de instabilidade em sua conexão com a rede do INPI e acesso aos sistemas, e desses, 40% informaram que o impacto ficou entre nenhum e baixo em sua rotina de trabalho.

PORTARIA/INPI/PR Nº 10, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso de suas atribuições previstas no art. 17, inciso XI, do Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e o contido no Processo SEI nº 52402.000249/2021-29, resolve: Tornar público o Resumo Executivo do 2º Relatório Trimestral de Avaliação de Resultados do Programa de Gestão do Teletrabalho no INPI.

CLAUDIO VILAR FURTADO

ANEXO

2º RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DO PROGRAMA DE GESTÃO 2020

Resumo Executivo

O Programa de Gestão Teletrabalho no INPI foi autorizado através da PORTARIA Nº 2.176-SEI, de 26 de dezembro de 2018, publicada em 28/12/2019, baseando-se na Instrução Normativa MP nº 01 de 31/08/2018, foi iniciado em dezembro de 2018 e em março de 2020 contava com um grupo de 279 servidores, sendo 125 pesquisadores e 22 técnicos da Diretoria de Patentes - DIRPA; 74 tecnologistas e 30 técnicos da Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas - DIRMA; e 15 pesquisadores, 10 tecnologistas e 03 técnicos da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade.

Com fundamento no §6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, os resultados do programa foram mensurados e analisados em dois aspectos: metas de produção e infraestrutura de TI, sendo comparados mensalmente ao longo do período.

Devido aos impactos causados pela epidemia do Covid-19 tivemos 32 servidores que não conseguiram cumprir a meta do programa de gestão, não atingindo 30% de produção incremental.

Os resultados obtidos no 2º trimestre de 2020, correspondente aos meses de abril a junho de 2020, e as conclusões preliminares foram:

1. O percentual médio da produção individual alcançada no período por todos os servidores em trabalho remoto superou em 43% as metas contratadas, sendo a DIRPA em 42%, a DIRMA em 48% e a CGREC em 41%.

2. Em média, 86% dos servidores produziram acima de 30% das metas contratadas no trimestre, conforme exigência do §2º, do inciso II, do art. 2º da Portaria de autorização acima mencionada;

3. Um dos critérios de desligamento do servidor do Programa de Gestão do teletrabalho é o não atingimento da meta mínima por 2 trimestres consecutivos. Neste período houve 02 desligamentos por falta de atingimento de resultado.

4. Com relação à infraestrutura de TI, aproximadamente 13% dos usuários relataram algum tipo de instabilidade em sua conexão com a rede do INPI e acesso aos sistemas, e desses, 29% informaram que o impacto ficou entre nenhum e baixo em sua rotina de trabalho.

PORTARIA/INPI/PR Nº 11, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso de suas atribuições previstas no art. 17, inciso XI, do Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e o contido no Processo SEI nº 52402.000249/2021-29, resolve:

Tornar público o Resumo Executivo do 3º Relatório Trimestral de Avaliação de Resultados do Programa de Gestão do Teletrabalho no INPI.

CLAUDIO VILAR FURTADO

ANEXO

3º RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DO PROGRAMA DE GESTÃO 2020

Resumo Executivo

O Programa de Gestão Teletrabalho no INPI foi autorizado através da PORTARIA Nº 2.176-SEI, de 26 de dezembro de 2018, publicada em 28/12/2019, baseando-se na Instrução Normativa MP nº 01 de 31/08/2018, foi iniciado em dezembro de 2018 e em março de 2020 contava com um grupo de 363 servidores, sendo 193 pesquisadores e 30 técnicos da Diretoria de Patentes - DIRPA; 81 tecnologistas e 31 técnicos da Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas - DIRMA; e 15 pesquisadores, 10 tecnologistas e 03 técnicos da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade.

Durante este trimestre houve um aumento na quantidade de servidores participantes, com o ingresso de 69 pesquisadores e 08 técnicos na DIRPA; e de 09 tecnologistas e 1 técnico na DIRMA, no mês da agosto.

Com fundamento no §6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, os resultados do programa foram mensurados e analisados em dois aspectos: metas de produção e infraestrutura de TI, sendo comparados mensalmente ao longo do período.

Devido aos impactos causados pela epidemia do Covid-19 tivemos 20 servidores que não conseguiram cumprir a meta do programa de gestão, não atingindo 30% de produção incremental.

Os resultados obtidos no 3º trimestre de 2020, correspondente aos meses de abril a junho de 2020, e as conclusões preliminares foram:

1. O percentual médio da produção individual alcançada no período por todos os servidores em trabalho remoto superou em 46% as metas contratadas, sendo a DIRPA em 47%, a DIRMA em 44% e a CGREC em 50%.

2. Em média, 88% dos servidores produziram acima de 30% das metas contratadas no trimestre, conforme exigência do §2º, do inciso II, do art. 2º da Portaria de autorização acima mencionada;

3. Um dos critérios de desligamento do servidor do Programa de Gestão do teletrabalho é o não atingimento da meta mínima por 2 trimestres consecutivos. Neste período não houve desligamento por falta de atingimento de resultado.

4. Com relação à infraestrutura de TI, aproximadamente 10% dos usuários relataram algum tipo de instabilidade em sua conexão com a rede do INPI e acesso aos sistemas, e desses, 24% informaram que o impacto ficou entre nenhum e baixo em sua rotina de trabalho.



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 68, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005803/2020-59, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo ao convênio de adesão da empresa Petrobrás Logística de Exploração e Produção S.A., CNPJ nº 04.207.640/0001-28, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Previdenciários do Sistema Petrobrás, CNPB nº 2007.0015-19, e a entidade Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 69, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005856/2020-70, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da empresa Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda., CNPJ nº 31.781.135/0001-65, na condição de patrocinadora do Plano de Previdência Unibanco - Futuro Inteligente, CNPB nº 1997.0040-38, e a entidade FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP Nº 7.732, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com base na Resolução CNSP nº 381, de 4 de março de 2020, e o que consta dos processos Susep nº 15414.611585/2020-55 e 15414.618230/2020-97, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores e o estatuto social de EMOTION SEGUROS S.A, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral de constituição realizada em 21 de outubro de 2020.

Art. 2º Conceder a EMOTION SEGUROS S.A. autorização para operar, pelo tempo determinado de 36 meses em ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório), seguros de pessoas do grupo individual no ramo 81.

Art. 3º Ratificar que o capital social de EMOTION SEGUROS S.A. é de R\$ 1.200.000,00, representado por 1.200.000 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

PORTARIA SUSEP Nº 7.733, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com base na Resolução CNSP nº 381, de 4 de março de 2020, e o que consta do processo Susep nº 15414.618814/2020-62, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos sócios de FBXG HOLDING LTDA., CNPJ nº 39.828.180/0001-30, com sede na cidade de São Paulo - SP, na primeira alteração do contrato social realizada em 9 de dezembro de 2020:

I - transformação do tipo societário para sociedade por ações de capital fechado;

II - mudança da denominação social para FBXG SEGUROS S.A.;

III - eleição de administradores;

IV - mudança do objeto social; e

V - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Conceder a FBXG SEGUROS S.A. autorização para operar, pelo tempo determinado de 36 meses em ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório), seguros de danos do grupo patrimonial no ramo 14.

Art. 3º Ratificar que o capital social de FBXG SEGUROS S.A. é de R\$ 1.000.000,00, dividido em 625.000 ações nominativas e sem valor nominal, sendo 500.000 ordinárias e 125.000 preferenciais.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

PORTARIA SUSEP Nº 7.746, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com base na Resolução CNSP nº 381, de 4 de março de 2020, e o que consta do processo Susep nº 15414.618938/2020-48, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos sócios de THINKSEG CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 30.525.981/0001-51, com sede na cidade de São Paulo - SP, na terceira alteração do contrato social, realizada em 1º de dezembro de 2020, e na assembleia geral extraordinária realizada em 18 de janeiro de 2021:

I - transformação do tipo societário para sociedade anônima;

II - mudança da denominação social para THINKSEG SEGURADORA S.A.;

III - eleição de administradores;

IV - mudança do objeto social; e

V - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Conceder a THINKSEG SEGURADORA S.A. autorização para operar, pelo tempo determinado de 36 meses em ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório), seguros de danos do grupo automóvel no ramo 31.

Art. 3º Ratificar que o capital social de THINKSEG SEGURADORA S.A. é de R\$ 1.020.000,00, representado por 1.020.000 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 70, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso IV do Art. 9º; os termos do Parecer Técnico do Projeto nº 14/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.012708/2019-19, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ nº 04.807.608/0001-83 e Inscrição SUFRAMA nº 20.0107.73-9) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 14/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO COM MATÉRIA-PRIMA VEGETAL REGIONAL, código SUFRAMA 2184, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e no Art. 6º do Decreto-lei nº 1435, de 16 de dezembro de 1975, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Estabelecer para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO COM MATÉRIA-PRIMA VEGETAL REGIONAL	96,335,090	97,261,389	103,097,072

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pelo Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II - a utilização de matéria-prima de produção regional no percentual mínimo de 0,3% (zero vírgula três por cento), em peso;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

PORTARIA Nº 71, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa INTELBRAS S.A - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 9º, inciso II; os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 16/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.012275/2020-35, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa INTELBRAS S.A - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA. (CNPJ: 82.901.000/0015-22 e Inscrição SUFRAMA: 20.0102.12-5), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico do Projeto nº 16/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de APARELHO REPRODUTOR DE MULTIMÍDIA COM TECNOLOGIA " OVER THE TOP " (OTT) POR ASSINATURA, PARA USO VIA INTERNET, código SUFRAMA 2204, recebendo os benefícios fiscais previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, conforme dita o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Estabelecer para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
APARELHO REPRODUTOR DE MULTIMÍDIA COM TECNOLOGIA " OVER THE TOP " (OTT) POR ASSINATURA, PARA USO VIA INTERNET	4,352,797	5,223,357	5,658,636

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 50, de 29 de outubro de 2018;

II - o investimento anual em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no percentual mínimo exigido pelo § 3º do Art. 2º da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, sobre o faturamento bruto, deduzidos os tributos incidentes e demais reduções pertinentes previstas na lei, do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, cuja comercialização seja decorrente do mercado interno;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN



Ministério da Educação

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 210, de 25 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 07 de julho de 2020, Seção 1, página 113, no Anexo, número de ordem 247, onde se lê: "54 (cinquenta e quatro)", leia-se: " 270 (duzentos e setenta)". Registro e-MEC nº 202012325 e Processo SEI nº 23000.024506/2020-61.

Na Portaria nº 210, de 25 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 07 de julho de 2020, Seção 1, página 114, no Anexo, número de ordem 255, onde se lê: "108 (cento e oito)", leia-se: "216 (duzentos e dezesseis)". Registro e-MEC nº 202012333 e Processo SEI nº 23000.024506/2020-61.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIAS DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE, nomeada pelo Decreto de 03/10/2018, publicado no DOU de 04 subsequente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892/2008, resolve:

Nº 190 - Art. 1º Criar a Diretoria de Agropecuária e Desenvolvimento Tecnológico Rural - DADTER, código CD-04, subordinada à Reitoria.

Nº 193 - Art. 1º Remanejar a FG-02 da Coordenadoria Geral de Projetos e Estágios - CGPE, Reitoria, para a Coordenadoria de Tecnologia da Informação - CTI, Campus Socorro.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor nesta data.

Nº 198 - Art. 1º Extinguir a Coordenadoria de Assistência Básica - FG-02, subordinada a Diretoria de Assuntos Estudantis-DIAE/PROEN/Reitoria.

Nº 200 - Art. 1º Remanejar a FG-02 da Coordenadoria de Assistência Básica-DIAE/PROEN/Reitoria, para o Núcleo de Banco de Dados-NBD, Reitoria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data com efeitos a partir de 01/02/2021.

RUTH SALES GAMA DE ANDRADE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

RESOLUÇÃO UFSM Nº 39, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece a nova estrutura organizacional da Auditoria Interna (Audin) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), suas competências e atribuições, seu Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade (GES-Qualidade) e altera o Regimento Geral da UFSM.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando:

- a Lei Complementar N. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o Parágrafo Único do Art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona;
- a Lei N. 13.726, de 8 outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;
- o Decreto N. 3.591, de 06 de setembro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e dá outras providências;
- o Decreto N. 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado;
- o Decreto N. 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação de atos normativos inferiores a decreto;
- a Portaria Nº 777, de 18 de fevereiro de 2019, da Controladoria-Geral da União, que recomenda a utilização da metodologia Internal Audit Capability Model (IA-CM), do Instituto dos Auditores Internos (IIA);
- a Instrução Normativa N. 3, de 9 de junho de 2017, da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, que aprova o Referencial Técnico da Atividade Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal;
- a Instrução Normativa N. 8, de 06 de dezembro de 2017, da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, que aprova o Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal;
- a Instrução Normativa N. 9, de 9 de outubro de 2018, da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, que dispõe sobre o Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) e sobre o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAINT) das Unidades de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal;
- a Instrução Normativa N. 13, de 06 de maio de 2020, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, que aprova os requisitos mínimos a serem observados nos estatutos das Unidades de Auditoria Interna Governamental (UAIG) do Poder Executivo Federal;
- as Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna (Normas do IPPF);
- o Estatuto da Universidade Federal de Santa Maria, com as adequações aprovadas pela Resolução UFSM N. 037/2010 e aprovadas pela Portaria N. 156, de 12 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 13 de março de 2014;
- o Regimento Geral da Universidade Federal de Santa Maria, com as adequações aprovadas pela Resolução UFSM N. 006/2011;
- a modernização administrativa, visando eficiência, eficácia e efetividade da gestão dos processos; e
- o Parecer N. 010/2021 da Comissão de Legislação e Regimentos (CLR), aprovado na 834ª Sessão do Conselho Universitário (CONSU), de 29 de janeiro de 2021, referente ao Processo N. 23081.057070/2020-34, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Definir a estrutura organizacional, as competências, as atribuições mínimas e instituir o Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade (GES-Qualidade) da Auditoria Interna da UFSM.

Art. 2º A Auditoria Interna da UFSM é dirigida pelo Auditor-Chefe, que não se configura como unidade administrativa e sim como cargo de direção, com atribuições definidas.

Parágrafo único. O Cargo de Direção (CD 3) atribuído ao Auditor-Chefe é alocado como autoridade da Auditoria Interna, denominado "Auditor-Chefe".

Art. 3º As competências da Auditoria Interna e as atribuições mínimas do Auditor-Chefe e Equipe Técnica estão detalhados em capítulos específicos.

Art. 4º Estabelecer a estrutura da Auditoria Interna da UFSM como órgão de controle interno diretamente subordinado ao Conselho Universitário (CONSU), responsável pelas atividades de auditoria interna na UFSM.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º A Auditoria Interna da UFSM tem como competências:

I - examinar os atos de gestão com base nos registros contábeis e na documentação comprobatória das operações, com o objetivo de verificar a exatidão, a regularidade das contas e comprovar a eficiência, a eficácia, a efetividade na aplicação dos recursos disponíveis;

II - acompanhar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas e do orçamento;

III - verificar o cumprimento das diretrizes, normas e orientações emanadas pelos órgãos internos competentes, bem como dos Planos e Programas no âmbito da Instituição;

IV - verificar e opinar sobre as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores e de todo aquele que der causa à perda, subtração ou dano de valores e de bens materiais de propriedade da Instituição;

V - verificar a consistência e a segurança dos instrumentos de controle, guarda e conservação dos bens e valores da Instituição ou daqueles pelos quais ela seja responsável;

VI - zelar pelo fiel cumprimento aos princípios da licitação pública, nas licitações relativas à aquisição de bens, contratações de serviços, realização de obras e alienações, no âmbito da Instituição;

VII - analisar e avaliar os procedimentos contábeis utilizados, com o objetivo de opinar sobre a qualidade e fidelidade das informações prestadas;

VIII - propor ao Reitor a instauração de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, quando da ocorrência de indícios e evidências de irregularidade;

IX - analisar e avaliar os controles internos adotados com vistas a garantir a eficiência e eficácia dos respectivos controles;

X - acompanhar e avaliar as auditorias realizadas por firmas ou empresas privadas que a Instituição contratar;

XI - elaborar propostas visando o aperfeiçoamento das normas e procedimentos de auditoria e controles adotados com o objetivo de melhor avaliar o desempenho das unidades auditadas;

XII - promover estudos periódicos das normas e orientações internas, com vistas à sua adequação e atualização à situação em vigor;

XIII - assessorar o Gestor e Dirigentes, no acompanhamento da execução dos programas pertinentes, visando comprovar o nível de execução das metas, o alcance dos objetivos e a adequação ao gerenciamento;

XIV - analisar os processos de gestão de pessoas;

XV - examinar e emitir parecer prévio sobre a prestação de contas anual e as tomadas de contas especiais;

XVI - realizar auditoragem obedecendo a programas de auditoria previamente elaborados;

XVII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

XVIII - elaborar relatórios de auditoria, assinalando as eventuais falhas encontradas, para fornecer aos dirigentes os subsídios necessários à tomada de decisões;

XIX - monitorar as recomendações emitidas pela Audin e pelos demais órgãos de controle; e,

XX - apresentar sugestões e colaborar na sistematização, padronização e simplificação de normas e procedimentos operacionais de interesse da Instituição.

Parágrafo único. O Caput deste artigo dá nova redação ao artigo 6ºA do Regimento Geral da UFSM.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES MÍNIMAS

Art. 6º A Auditoria Interna da UFSM é representada pela autoridade denominada "Auditor-Chefe", que possui como atribuições:

I - planejar, coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades de auditoria interna no âmbito da Instituição;

II - aprovar os programas de auditoria, bem como o escopo dos trabalhos e a aplicação das técnicas necessárias, emitindo as ordens de serviço para autorizar a execução das auditorias planejadas e das especiais;

III - propor atividades e elaborar projetos a serem desenvolvidos pela Audin;

IV - representar a Audin no âmbito da UFSM e externamente;

V - assessorar, quando solicitado, o Presidente do CONSU ou a Administração Superior, fornecendo-lhes informações e subsídios para tomadas de decisões;

VI - pronunciar-se sobre questões relativas à aplicação de normas, de instruções de procedimentos e qualquer outro assunto, desde que estejam dentro da missão institucional da Audin;

VII - elaborar o Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) e o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAINT);

VIII - encaminhar o PAINT, com a respectiva previsão dos recursos necessários à sua implementação, ao menos 1 (uma) vez por ano, ao CONSU para aprovação, assim como as mudanças significativas que impactem o planejamento inicial;

IX - monitorar a execução do PAINT, bem como comunicar, periodicamente, ao CONSU sobre o andamento dos trabalhos e possíveis situações relevantes que possam impactar no resultado do trabalho de auditoria interna;

X - assessorar a Administração Superior no atendimento às diligências do Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União;

XI - examinar e emitir parecer referente à prestação de contas anual e às tomadas de contas especiais da instituição;

XII - definir as políticas e diretrizes da Audin, mantendo a área atualizada quanto aos procedimentos, métodos e técnicas de auditoria, inclusive os que constem em seu Manual de Auditoria Interna;

XIII - identificar as necessidades de treinamento do pessoal lotado na Audin, encaminhando a demanda às unidades competentes para a devida qualificação;

XIV - zelar pela carga patrimonial dos bens localizados na Audin;

XV - zelar pelo cumprimento do Regimento Interno da Audin, em especial no que diz respeito aos seus objetivos e competências, mantendo-o atualizado em relação à legislação e aos regramentos superiores, bem como zelar pelo cumprimento de manuais técnicos e operacionais da Audin;

XVI - pronunciar-se sobre questões relativas à interpretação de normas, instruções de procedimentos e a qualquer outro assunto no âmbito de sua competência ou atribuição;

XVII - garantir que a auditoria seja realizada de acordo com as normas e práticas de auditoria aplicáveis;

XVIII - interagir com a equipe e instruí-la, durante todo o trabalho de auditoria, inclusive na fase de planejamento, promovendo oportunidades de desenvolvimento dos auditores;

XIX - revisar os relatórios de auditoria, os papéis de trabalho e certificar-se de que foram devidamente elaborados e de que sustentam os achados e as conclusões alcançadas pela equipe;

XX - confirmar se as evidências suportam os achados, as conclusões e as recomendações elaboradas pela equipe;

XXI - manter a confidencialidade e a segurança de informações, dados, documentos e registros; e,

XXII - tratar de outros assuntos de interesse da Audin.

Art. 7º A Auditoria Interna dispõe de uma Equipe Técnica, cujas atribuições são:

I - realizar os procedimentos de auditoragem, de acordo com o estabelecido no programa de auditoria elaborado pela Audin;

II - monitorar a implementação das recomendações emanadas da Auditoria Interna e dos órgãos de controle interno e externo, apresentando os respectivos resultados;



III - identificar os problemas ocorridos no cumprimento das normas de controle interno relativas à gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e operacional, propondo as soluções cabíveis, quando for o caso;

IV - elaborar periodicamente relatórios preliminares e finais de auditorias, realizadas com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões dos dirigentes;

V - avaliar os controles internos de cada uma das unidades a serem auditadas;

VI - avaliar a legalidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade e a economicidade da gestão;

VII - acompanhar as jurisprudências dos órgãos de controle bem como as inovações e alterações na legislação aplicável ao serviço público federal em especial as relacionadas ao controle interno;

VIII - executar o trabalho de acordo com as normas e práticas de auditoria aplicáveis;

IX - observar as orientações do Auditor-Chefe;

X - executar as atividades de acordo com o planejamento realizado;

XI - coletar e analisar informações relevantes e precisas por meio de procedimentos e técnicas de auditoria apropriados;

XII - elaborar os documentos de comunicação com a Unidade Auditada e submetê-los à avaliação Auditor-Chefe;

XIII - auxiliar o Auditor-Chefe na elaboração do PAINT e do RAINTE;

XIV - assegurar a suficiência e a adequação das evidências de auditoria para apoiar achados, recomendações e conclusões da auditoria;

XV - registrar as atividades realizadas em papéis de trabalho, conforme políticas e orientações estabelecidas pela Audin;

XVI - manter a confidencialidade e a segurança de informações, dados, documentos e registros;

XVII - comunicar quaisquer achados críticos ou potencialmente significativos ao Auditor-Chefe em tempo hábil; e,

XVIII - quando houver limitação do trabalho, comunicar o fato, de imediato, ao Auditor-Chefe.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA DE GESTÃO E MELHORIA DA QUALIDADE (GES-Qualidade)

Art. 8º O GES-Qualidade tem por objetivo estabelecer ações de caráter permanente destinadas a avaliar a qualidade, a produzir informações gerenciais e promover o aprimoramento contínuo dos processos de trabalho, produtos e serviços desenvolvidos pela Audin.

Art. 9º As avaliações realizadas pelo GES-Qualidade abrangerão todas as fases das atividades empreendidas pela Audin, quais sejam, os processos de planejamento, de execução das auditorias, de comunicação dos resultados e de monitoramento.

Art. 10 Deverá ser observado o atingimento dos objetivos globais propostos pelas ações de controle, a conformidade dos trabalhos com as normas e boas práticas nacionais e internacionais, bem como a conduta ética e profissional dos servidores da Audin.

Art. 11 Os resultados do GES-Qualidade serão utilizados como subsídio para os processos de capacitação dos servidores da Audin, bem como para a identificação das oportunidades de melhoria da unidade, as quais devem ser registradas por meio de planos de ação.

Art. 12 O GES-Qualidade será implementado por meio de avaliações internas e externas de qualidade, assim consideradas:

I - avaliações internas.

a) Monitoramento contínuo.

b) Avaliações periódicas.

II - avaliações externas.

§ 1º O monitoramento contínuo contemplará, dentre outras, as seguintes atividades:

I - planejamento e supervisão dos trabalhos de auditoria;

II - revisão de documentos, de papéis de trabalho e de relatórios de auditoria;

III - estabelecimento de indicadores de desempenho;

IV - avaliação realizada pelos auditores, após a conclusão dos trabalhos;

V - feedback de gestores e demais partes interessadas para aferir, de forma ampla, a percepção da alta administração sobre o valor gerado pelos produtos/serviços desenvolvidos pela Audin; e, de forma pontual, considerando as auditorias individuais realizadas; e,

VI - listas de verificação (checklists) para averiguar se manuais e procedimentos de auditoria estão sendo adequadamente observados.

§ 2º As avaliações periódicas serão realizadas de forma sistemática, abrangente e permanente, devendo apoiar-se em:

I - roteiros de verificação previamente estabelecidos para avaliar a qualidade, a adequação e a suficiência do processo de planejamento;

II - evidências e papéis de trabalho produzidos ou coletados pelos auditores;

III - conclusões alcançadas;

IV - comunicação dos resultados;

V - processo de supervisão; e,

VI - processo de monitoramento das recomendações emitidas em trabalhos individuais de auditoria.

§ 3º As atividades relativas às avaliações internas de qualidade poderão ser realizadas por meio de amostragem.

§ 4º Para a consecução das avaliações internas periódicas, cumpre ao Auditor-Chefe:

I - designar, por meio de Ordem de Serviço (OS) e dentre os servidores lotados na Audin, responsável (eis) para cada ciclo de avaliação interna de qualidade empreendida;

II - supervisionar e apoiar a equipe de avaliação, garantindo que os servidores designados estejam suficientemente treinados e disponham de conhecimentos técnicos apropriados para a realização dos trabalhos; e,

III - cuidar para que o(s) servidor(es) que tenha(m) atuado em uma determinada ação de controle não seja(m) o(s) avaliador(es) desse mesmo trabalho, restando tal atribuição a outro(s) integrante(s) do processo de avaliação.

§ 5º As avaliações externas serão realizadas, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, com o objetivo de obter opinião independente sobre o conjunto geral dos trabalhos de auditoria realizados e sua conformidade com princípios e normas aplicáveis e serão conduzidas por profissional ou organização qualificado e independente, externo à estrutura da UFSM, ou por meio de autoavaliação com posterior validação externa independente.

§ 6º As avaliações externas de qualidade terão como base o Modelo de Capacidade de Auditoria Interna (IA-CM), do Instituto dos Auditores Internos (IIA), nos termos da Portaria nº 777, de 18 de fevereiro de 2019, da Controladoria-Geral da União.

§ 7º O IA-CM também poderá ser utilizado, de forma suplementar, no contexto das avaliações internas periódicas.

Art. 13 Compete à Audin coordenar as atividades do GES-Qualidade, incluindo, dentre outras que se fizerem necessárias, as atribuições a seguir:

I - estabelecer e monitorar os indicadores de desempenho da atividade de auditoria interna;

II - estabelecer o conteúdo e a forma de obtenção dos feedbacks de gestores e de auditores;

III - definir os roteiros, a periodicidade, a metodologia e a forma de reporte das avaliações internas de qualidade;

IV - promover a consolidação e a divulgação dos resultados das avaliações realizadas no âmbito do GES-Qualidade; e,

V - propor outros procedimentos de asseguaração e de melhoria da qualidade.

Art. 14 O Auditor-Chefe reportará anualmente os resultados do GES-Qualidade ao CONSU, devendo a comunicação observar, no mínimo, as seguintes informações:

I - o escopo, a frequência e os resultados das avaliações internas e externas realizadas;

II - o nível de capacidade da Audin, conforme o Modelo IA-CM;

III - as oportunidades de melhoria identificadas;

IV - as fragilidades com potencial de comprometer a qualidade da atividade de auditoria interna;

V - os planos de ação corretiva, se for o caso; e,

VI - o andamento das ações para melhoria da atividade de auditoria interna.

Art. 15 Os casos de não conformidade com a Instrução Normativa N. 3, de 9 de junho de 2017, da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, que impactem o escopo geral ou a operação da atividade de auditoria interna devem ser comunicados pelo Auditor-Chefe ao CONSU, bem como à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.

Art. 16 A Audin somente poderá declarar conformidade com os preceitos da Instrução Normativa N. 3, de 9 de junho de 2017, da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, e com normas internacionais que regulamentam a prática profissional de auditoria interna quando os resultados do GES-Qualidade sustentarem essa afirmação.

Art. 17 Os casos omissos serão resolvidos pelo Auditor-Chefe e pelas normas e manuais orientadores relativos à gestão e melhoria da qualidade das unidades de auditoria interna governamentais.

Art. 18 Caberá:

I - à Coordenadoria de Planejamento Administrativo (COPLAD-PROPLAN) proceder às alterações nos Sistemas de Estruturantes da Instituição;

II - à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) a remoção dos servidores e o remanejo das funções de chefia;

III - ao Departamento de Material e Patrimônio (DEMAPA) a adequação dos registros dos móveis e equipamentos;

IV - ao Departamento de Arquivo Geral (DAG) o tratamento dos documentos arquivísticos; e,

V - ao Centro de Processamento de Dados (CPD) as adequações necessárias nos sistemas institucionais.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor em 01 de março de 2021, de acordo com o que prevê o artigo 4º do Decreto 10.139/2019, revogando as Resoluções UFSM:

- N. 008, de 02 de maio de 2010, que Cria a Auditoria Interna na estrutura organizacional da Universidade Federal de Santa Maria e aprova seu Regimento Interno;

- N. 008, de 02 de maio de 2011, que Cria a Auditoria Interna na estrutura organizacional da Universidade Federal de Santa Maria e aprova seu Regimento Interno; e,

- N. 003, 11 de janeiro de 2016, que Altera a Resolução N. 008/2011, que criou a Auditoria Interna na estrutura organizacional da UFSM e aprova seu Regimento Interno, criando o parágrafo único do artigo 2º do Regimento Interno da Auditoria Interna da UFSM.

Parágrafo único. Havendo qualquer modificação legislativa, ou ainda, havendo qualquer situação legal que impacte na legalidade da presente Resolução, a mesma se aplica de imediato.

PAULO AFONSO BURMANN

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 132, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2017, resolve:

PRORROGAR por 01 (um) ano, a validade do Processo Seletivo Simplificado para contratação de professor substituto, objeto do Edital nº 081, de 25/11/2019, publicado no D.O.U. em 26/11/2019, nos seguintes termos:

Unidade	Área de Conhecimento	Portaria de Homologação nº	Prazo de validade (inicial)	Prazo de validade (final)
Faculdade de Educação Física e Fisioterapia	Fisioterapia em Urologia, Ginecologia e Obstetrícia e Fisioterapia Dermatofuncional	Portaria GR nº 497, de 06/03/2020, publicada no DOU em 10/03/2020	09/03/2021	08/03/2022
Faculdade de Educação Física e Fisioterapia	Atletismo, Treinamento Esportivo, Estágio Curricular	Portaria GR nº 497, de 06/03/2020, publicada no DOU em 10/03/2020	09/03/2021	08/03/2022
Faculdade de Educação Física e Fisioterapia	Dimensões Psicológicas da Educação Física	Portaria GR nº 497, de 06/03/2020, publicada no DOU em 10/03/2020	09/03/2021	08/03/2022

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRO-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 211, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.000401/2021-90; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 07/2021, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Probabilidade e Estatística, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Helton Graziadei de Carvalho, Edson Francisco Ferreira, Patrícia de Sousa Ilambwetsi e Felipe Augusto Fernandes

BRUNO CAMILLOTO ARANTES



Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

CORREGEDORIA

DECISÃO DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 00058.046020/2018-07

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 1º da Portaria ANAC nº 604, de 21 de fevereiro de 2018, adoto os fundamentos fáticos e jurídicos invocados no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR nº 00058.046020/2018-07 e, em consequência, decido, com fundamento no art. 5º, IV, alínea "b", c/c art. 30, II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), arts. 12 e 16 do Decreto 8.420/15, bem assim art. 7º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e demais disposições editalícias pertinentes, pela condenação da empresa FORTE LIMP ADM E SERVICOS EIRELI, CNPJ 16.830.096/0001-55, com sede na Rua Manaus, Qd. 13, Lt. 2, nº 117, Jardim das Esmeraldas, Goiânia - GO, CEP: 74.830-110, cumulativamente, às seguintes penalidades: i) multa no valor de 7,5% (sete e meio por cento) a ser aplicado sobre o faturamento bruto, exceto tributos, no último exercício anterior ao da instauração do PAR, que equivale a R\$ 18.050,39 (dezoito mil e cinquenta reais e trinta e nove centavos); ii) multa no valor de R\$ 31.795,11 (trinta e um mil setecentos e noventa e cinco reais e onze centavos), correspondente a 5% sobre o valor estimado do objeto licitado, R\$ 635.902,35, conforme previsão do Edital do pregão; iii) impedimento de licitar ou contratar com a União e seus órgãos da administração indireta, bem como descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; iv) publicação extraordinária, às suas expensas, da decisão condenatória em meio de comunicação de grande circulação na localidade de Brasília, Distrito Federal (área da prática da infração), e em Goiânia, Goiás (área de atuação da pessoa jurídica); v) publicação, também às suas expensas, da decisão administrativa sancionadora em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de (30) trinta dias; e vi) publicação, ainda às suas expensas, da decisão administrativa sancionadora no sítio eletrônico da empresa, pelo prazo de (30) trinta dias, e em destaque na página principal do referido sítio.

Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.846, de 2013 e do art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, a pessoa jurídica deverá publicar, às suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela Corregedoria da ANAC:

i. Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item iii abaixo.

ii. Em edital afixado por 30 dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto.

iii. Nos sítios eletrônicos da empresa, caso exista, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 30 dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 x 250px.

A Secretária da CRG/ANAC para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

ALTAIR ROBERTO DE LIMA
Corregedor

ANEXO

EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013
Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR nº 00058.046020/2018-07
Decisão do Corregedor da Agência Nacional de Aviação Civil, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação cumulativa das penalidades de: i) multa no valor de 7,5% (sete e meio por cento) a ser aplicado sobre o faturamento bruto, exceto tributos, no último exercício anterior ao da instauração do PAR, que equivale a R\$ 18.050,39 (dezoito mil e cinquenta reais e trinta e nove centavos); ii) multa no valor de R\$ 31.795,11 (trinta e um mil setecentos e noventa e cinco reais e onze centavos), correspondente a 5% sobre o valor estimado do objeto licitado, R\$ 635.902,35, conforme previsão do Edital do pregão; iii) impedimento de licitar ou contratar com a União e seus órgãos da administração indireta, bem como descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e iv) publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:
FORTE LIMP ADM E SERVICOS EIRELI, CNPJ 16.830.096/0001-55
Por ter apresentado documentação falsa em processo licitatório da Agência Nacional de Aviação Civil, ensejando a responsabilidade objetiva da empresa em face da infração esculpida no art. 5º, IV, alínea "b", c/c art. 30, II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), arts. 12 e 16 do Decreto 8.420/15, bem assim art. 7º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e demais disposições editalícias pertinentes.

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 4.132, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso V da Portaria ANAC 2.928/2020, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço V.15, nº 43 de 23 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que constam dos Processos nºs 00065.547559/2017-09 e 00065.003660/2019-14, resolve:

Art. 1º Revalidar, por 3 (três) anos, o credenciamento do médico Dr. Elton Erhardt, CRM/RS 23.120, MC 122, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Bento Gonçalves, 806, sala 201, São Leopoldo (RS), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos praticados pelo referido médico, no âmbito dos termos desta portaria, desde 20 de outubro de 2020.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1456/SPO, de 14 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 46, de 17 de maio de 2019, Seção 1, página 21.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.099-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO 2021

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19, inciso VI, do Regimento Interno, com base no disposto no inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o que consta do Processo nº 50300.000376/2020-60 e tendo em vista o deliberado em sua 493ª Reunião Ordinária, realizada entre 25 e 27 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 5º do Anexo da Resolução ANTAQ nº 3.585, de 18 de agosto de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

I - Resolução: ato normativo de caráter geral e abstrato sobre matérias de competência da Agência e ato que aprova o regimento interno;

.....

III - Acórdão: julgamento colegiado;

IV - Súmula: ato que expressa a orientação sobre tema controvertido ou a síntese de decisões reiteradas acerca de uma matéria, com caráter vinculante às demais unidades organizacionais da ANTAQ, exceto para a Procuradoria Federal junto à ANTAQ;

.....

VI - Deliberação: ato que expressa decisão de autoridade singular;

VI-A - Despacho: ato administrativo de encaminhamento processual, sem conteúdo decisório interlocutório ou final;

VII - Portaria: ato normativo editado por uma ou mais autoridades singulares, por meio do qual se determina providências de caráter administrativo, visando estabelecer normas referentes à organização, à ordem disciplinar e ao funcionamento de serviço ou procedimentos para o(s) órgão(s) e entidade(s) da Administração Pública que a subscrever(em), bem como para nortear o cumprimento de dispositivos legais e disciplinares, e ato administrativo expedido no desempenho da atividade correcional;

VII-A - Portaria de Pessoal: ato administrativo referente a agentes públicos nominalmente identificados, numerado sequencialmente, sem ementa e com reinício a cada ano;

VIII - Instrução Normativa: ato normativo que, sem inovar, oriente a execução das normas vigentes pelos agentes públicos;

.....

§ 1º A resolução, o acórdão, a súmula e a instrução normativa são atos administrativos de competência exclusiva da Diretoria Colegiada.

§ 2º São atos administrativos de competência privativa:

I - do Diretor-Geral e do Corregedor, no âmbito de suas competências específicas, a portaria;

II - do Superintendente de Outorgas, a deliberação sobre o certificado homologatório de acordos operacionais, o Certificado de Autorização de Afretamento (CAA), o Certificado de Liberação de Embarcação (CLE) e o Certificado de Liberação de Carga Prescrita (CLCP);

III - do Diretor-Geral e do Superintendente de Outorgas, no âmbito de suas competências específicas, a deliberação que implique solução definitiva de questão suscitada, inclusive as relativas à habilitação ao tráfego marítimo internacional, ao afretamento de embarcação, à liberação de embarcação e à liberação de carga prescrita;

IV - da Diretoria Colegiada, mediante acórdão, e do Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais, do Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias, do Gerente de Fiscalização da Navegação e dos Chefes de Unidade Regionais, mediante deliberação, o julgamento do processo administrativo sancionador, conforme resolução específica;

V - do Corregedor, a deliberação que instaura ou arquiva os procedimentos correcionais;

VI - do Secretário-Geral e do Agente de Fiscalização, a notificação; e

VII - dos Diretores e dos titulares das unidades organizacionais ou de seus substitutos, quando no exercício da titularidade das unidades organizacionais, a ordem de serviço.

§ 3º A proposição à Diretoria Colegiada da edição de súmula cabe aos Diretores, aos Superintendentes, à Procuradoria Federal junto à ANTAQ e à Secretaria-Geral, no âmbito de suas competências específicas.

§ 4º Salvos os casos de sigilo legal, serão publicados no Diário Oficial da União:

I - as resoluções, os acórdãos e as súmulas, em sua íntegra;

II - as atas de reuniões da Diretoria que contenham decisões sobre matéria de relevante interesse público, por extrato;

III - os convênios, os contratos e demais instrumentos obrigacionais, por extrato; e

IV - a deliberação, por extrato.

§ 5º Caso a deliberação prevista nos incisos II, III e V do § 2º deste artigo não seja de interesse geral, os interessados deverão ser notificados, não sendo necessária a sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 6º Outros atos administrativos de caráter ou conteúdo não normativo podem ser previstos em resoluções específicas." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso II do caput do art. 5º e o inciso VIII do caput do art. 20, ambos do Anexo da Resolução ANTAQ nº 3.585, de 18 de agosto de 2014, e a Resolução ANTAQ nº 8.054, de 29 de setembro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 1-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.017202/2020-36
Parte: MADEIREIRA SAO JOSE EIRELI (38.561.975/0001-61)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de requerimento formulado pela empresa MADEIREIRA SÃO JOSÉ EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 38.561.975/0001-61, com vistas à obtenção de registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário, com fulcro no inciso V do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - deferir o registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário de titularidade da empresa MADEIREIRA SÃO JOSÉ EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 38.561.975/0001-61, domiciliada na Rua da Liberdade, s/nº, Bairro Paraíso, Moju/PA, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ;

II - ressaltar que o registro ora deferido não desonera a requerente do atendimento aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, especialmente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente; e

III - cientificar a empresa MADEIREIRA SÃO JOSÉ EIRELI acerca da presente decisão.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes e o Diretor Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021020300033

33

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 2-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021
Processo: 50300.010409/2017-84 Parte: MADEIREIRA MADEVAL LTDA (07.953.822/0001-36) Ementa: Trata o presente Acórdão de requerimento formulado pela empresa MADEIREIRA MADEVAL LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 07.953.822/0001-36, com vistas à obtenção de registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário, com fulcro no inciso V do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - deferir o registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário de titularidade da empresa MADEIREIRA MADEVAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.953.822/0001-36, domiciliada na Margem Direita do Rio Moju, s/nº, Porto condomínio, Moju/PA, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ; II - ressaltar que o registro ora deferido não desonera a requerente do atendimento aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, especialmente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente; e III - identificar a empresa MADEIREIRA MADEVAL LTDA - ME acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes e o Diretor Adalberto Tokarski.
EDUARDO NERY MACHADO FILHO Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 3-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021
Processo: 50300.016720/2019-07 Parte: ECO BRASIL FLORESTAL EIRELI (10.435.860/0001-01) Ementa: Trata o presente Acórdão de requerimento formulado pela empresa ECO BRASIL FLORESTAL EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.435.860/0001-01, com vistas à obtenção de registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário, com fulcro no inciso V do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - deferir o registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário de titularidade da empresa ECO BRASIL FLORESTAL EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.435.860/0001-01, domiciliada na Rua São Sebastião, s/nº, Bairro Centro, Santa Bárbara do Pará/PA, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Resolução Normativa 13-ANTAQ; II - ressaltar que o registro ora deferido não desonera a requerente do atendimento aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, especialmente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente; e III - identificar a empresa ECO BRASIL FLORESTAL EIRELI EPP acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes e o Diretor Adalberto Tokarski.
EDUARDO NERY MACHADO FILHO Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 4-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021
Processo: 50300.000712/2015-15 Parte: ALEMOA S.A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES (58.128.687.0001-25) Ementa: Trata o presente Acórdão de petição protocolada pela empresa ALEMOA S.A. - IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, com sede na Rua Riachuelo, nº 121, Centro, Santos/SP, por meio da qual solicita dispensa de apresentação de nova Garantia de Execução, vinculada ao Instrumento Convocatório nº 25/2015 (SEI nº 0007577, fls. 553-566) que precedeu à celebração do Contrato de Adesão nº 11/2017-MTPA, de 05/12/2017 (SEI nº 1211872). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - encaminhar a matéria ao Ministério da Infraestrutura, com manifestação favorável para a dispensa da obrigação de manter a garantia de execução da empresa ALEMOA S.A. - IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 58.128.687.0001-25, de que trata o Contrato de Adesão nº 11/2017-MTPA, consoante o disposto no § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.033, de 2013, com a redação dada pelo Decreto nº 9.048, de 2017; e II - identificar a empresa ALEMOA S.A. - IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES acerca da presente decisão e, em seguida, remeter os autos ao Ministério da Infraestrutura visando a adoção das providências subsequentes. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes e o Diretor Adalberto Tokarski.
EDUARDO NERY MACHADO FILHO Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 5-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021
Processo: 50300.006270/2020-70 Parte: ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC (34.040.345/0003-52) Ementa: Trata o presente Acórdão de processo administrativo sancionador instaurado em razão da lavratura de auto de infração em desfavor da Administração do Porto de Maceió (CODERN), consubstanciado no fato infracional de permitir a exploração de área no Porto de Maceió pela empresa IRMÃOS BRITTO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA com base em contrato de transição celebrado sem prévia autorização da Agência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - declarar subsistente o Auto de Infração nº 004309-5, lavrado pela Unidade Regional de Recife (URERE) em face da Administração do Porto de Maceió (CODERN); II - aplicar a penalidade de advertência à Administração do Porto de Maceió (CODERN), inscrita no CNPJ sob o nº 34.040.345/0003-52, pela prática da infração capitulada no artigo 33, inciso XXXI, da Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada no fato de permitir a exploração de área no Porto de Maceió pela empresa IRMÃOS BRITTO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA com base em contrato de transição celebrado sem prévia autorização da Agência; III - cidentificar a Administração do Porto de Maceió (CODERN) acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes e o Diretor Adalberto Tokarski.
EDUARDO NERY MACHADO FILHO Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 6-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021
Processo: 50300.013236/2018-37 Parte: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - (42.266.890/0001-28), ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S/A Ementa: Trata o presente Acórdão de processo instaurado a partir da Carta DIPRE 12911/2018 (SEI nº 0560610), de 23/07/2018, por meio da qual a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) dá ciência à ANTAQ acerca de descumprimento continuado perpetrado pela arrendatária Libra Terminal Rio S.A., titular do Contrato de Arrendamento C-DEPJUR 010/1998, no tocante à obrigação de atendimento aos índices fixados para mensuração das condições de habilitação econômico-financeira e em relação ao pagamento referente à Movimentação Mínima Contratual dos anos de 2016 e 2017. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - arquivar o Processo nº 50300.013236/2018-37, eis que ausentes elementos aptos a declarar a caducidade do Contrato C-DEPJUR 010/1998, sem prejuízo de posterior reabertura caso identificado evento superveniente apto a ensejar a reapreciação do tema; II - solicitar à Procuradoria Federal junto à ANTAQ que promova o acompanhamento do Agravado de Instrumento 5000236-68.2020.4.02.0000/RJ e demais processos correlatos, comunicando à Diretoria o teor de decisões relevantes que possam impactar nas atribuições da Agência; III - identificar a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) e a ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S.A. acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes e o Diretor Adalberto Tokarski.
EDUARDO NERY MACHADO FILHO Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 7-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021
Processo: 50300.021863/2020-66 Parte: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.(44.837.524/0001-07) Ementa: Trata o presente Acórdão de pedido formulado pela Santos Port Authority (SPA) com vistas à obtenção de autorização para celebração de contrato de transição junto à empresa INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA para regularização da exploração de área de 1.041 m² no Porto de Santos/SP, tendo em vista do término do Contrato de Arrendamento DP/43.2000 em 15/12/2020 (SEI nº 1196901). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - autorizar a celebração de contrato de transição entre Santos Port Authority (SPA) e INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA para regularização da exploração de área de 1.041 m², no Porto de Santos/SP, destinada à execução de atividades de ensaios, medições e testes de controle de qualidade de mercadorias; II - expirado o prazo contratual, sem que a licitação para o arrendamento da área seja ultimado, desde que mantidas as mesmas condições de exploração e operacionalidade, a Autoridade Portuária ficará autorizada a firmar novos instrumentos contratuais, nos mesmos moldes, devendo encaminhá-los à ANTAQ, por cópia, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura; III - autorizar a Superintendência de Outorgas (SOG), em articulação junto à SPA, a promover ajustes de forma que se façam necessários no texto da minuta de contrato apresentada; III - identificar a Santos Port Authority (SPA) acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes e o Diretor Adalberto Tokarski.
EDUARDO NERY MACHADO FILHO Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 9-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021
Processo: 50300.020505/2020-36 Parte: MJP MONTEIRO (09.013.635/0001-06) Ementa: Trata o presente Acórdão de solicitação de outorga de autorização formulada pelo empresário individual MJP MONTEIRO (SEI nº 1208640), inscrito no CNPJ sob o nº 09.013.635/0001-06, para operar como Empresa Brasileira de Navegação (EBN), na prestação de serviços de transporte de passageiros na navegação interior de percurso longitudinal realizada parcial ou totalmente nos municípios localizados ao longo das fronteiras terrestres, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Manaus/AM e Tabatinga/AM, nos termos da Resolução nº 912-ANTAQ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - expedir o Termo de Autorização em favor do empresário individual MJP MONTEIRO, inscrito no CNPJ sob o nº 09.013.635/0001-06, domiciliado na Rua Lírio Amarelo, nº 12, Educandos, Manaus/AM, para operar como Empresa Brasileira de Navegação (EBN), na prestação de serviços de transporte de passageiros na navegação interior de percurso longitudinal realizada parcial ou totalmente nos municípios localizados ao longo das fronteiras terrestres, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Manaus/AM e Tabatinga/AM, nos termos da Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007; e II - identificar o empresário individual MJP MONTEIRO acerca da presente decisão e da disponibilização do respectivo Termo de Autorização no sítio eletrônico desta Agência: https://www.gov.br/antag/. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes, e o Diretor Adalberto Tokarski.
EDUARDO NERY MACHADO FILHO Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 10-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021
Processo: 50300.015665/2020-63 Parte: ESTAÇÃO MOVIMENTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA POR NAVEGAÇÃO E TRAVESSIA LTDA (37.412.885/0001-46) Ementa: Trata o presente Acórdão de solicitação de outorga de autorização formulada pela empresa ESTAÇÃO MOVIMENTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA POR NAVEGAÇÃO E TRAVESSIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.412.885/0001-46, para operar como Empresa Brasileira de Navegação (EBN), na prestação de serviços de transporte de veículos e cargas na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do Uruguai, sobre o Rio Uruguai, entre os municípios de Barra do Guarita/RS e Itapiranga/SC, com atracação intermediária em Pinheirinho do Vale/RS, nos termos da Resolução nº 1.274-ANTAQ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:



I - expedir o Termo de Autorização em favor da empresa ESTACÃO MOVIMENTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA POR NAVEGAÇÃO E TRAVESSIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.412.885/0001-46, domiciliada na Rua Duque de Caxias, nº 568, bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, para operar como Empresa Brasileira de Navegação (EBN), na prestação de serviços de transporte de veículos e cargas na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do Uruguai, sobre o Rio Uruguai, entre os municípios de Barra do Guarita/RS e Itapiranga/SC, com atracação intermediária em Pinheirinho do Vale/RS, nos termos da Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009;

II - determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC) que acompanhe a adequação dos serviços de transporte prestados pelas empresas de navegação na referida travessia, especialmente com a entrada de nova autorizada; e

III - identificar a empresa ESTACÃO MOVIMENTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA POR NAVEGAÇÃO E TRAVESSIA LTDA acerca da presente decisão e da disponibilização do respectivo Termo de Autorização no sítio eletrônico desta Agência: <https://www.gov.br/antag/>.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Francisval Mendes, e o Diretor Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 11-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.006210/2019-13

Parte: TOP SERVICE COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (09.007.471/0001-04)

Ementa:

Trata o presente Acórdão de Processo Administrativo Sancionador instaurado em desfavor da Empresa Brasileira de Navegação (EBN) TOP SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.007.471/0001-04, acerca da apuração de irregularidade apontada em sede de procedimento de fiscalização, consubstanciada no Auto de Infração nº 004044-4 (SEI nº 0876181), lavrado em 06/03/2020, pela Unidade Regional de Manaus, (UREMN), desta Agência.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - reconhecer a competência originária do Chefe da Unidade Regional para decidir o feito, a teor do art. 34, inciso I, da Resolução nº 3.259/2014-ANTAQ;

II - determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC) que promova a abertura de processo específico quanto à cassação da outorga da Empresa Brasileira de Navegação TOP SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA; e

III - identificar a empresa TOP SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA acerca da presente decisão.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Francisval Mendes, e o Diretor Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 12-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.004548/2017-79

Parte: POSIDONIA SHIPPING & TRADING LTDA (12.303.730/0001-40)

Ementa:

Trata o presente Acórdão de Processo Administrativo Sancionador instaurado em desfavor da empresa POSIDONIA SHIPPING & TRADING LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.303.730/0001-40, consoante o Auto de Infração nº 003668-4 (SEI nº 0676079), lavrado em 09/01/2019, pela Unidade Regional do Rio de Janeiro (URERJ), desta Agência.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - declarar a nulidade do Auto de Infração nº 003668-4, lavrado em 09/01/2019, pela Unidade Regional do Rio de Janeiro (URERJ), desta Agência, em desfavor da empresa POSIDONIA SHIPPING & TRADING LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.303.730/0001-40, e por arquivar o presente processo, com fulcro no art. 39, da Resolução nº 3.259-ANTAQ;

II - determinar o retorno dos autos à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC) para averiguar os fatos e, se for o caso, expedir novo Auto de Infração; e

III - identificar a empresa POSIDONIA SHIPPING & TRADING LTDA acerca da presente decisão.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Francisval Mendes, e o Diretor Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 13-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.018342/2018-15

Parte: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.

Ementa:

Trata o presente Acórdão de pedido de reconsideração formulado pela empresa COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.315.338/0202-25, em face de decisão levada a efeito por meio do Despacho de Julgamento nº 58/2020/SFC (SEI nº 1111339), que lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais), pelo cometimento das seguintes infrações:

Fato 1: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por infração ao art. 36, inciso XII, da Resolução 3274/ANTAQ, consubstanciado no fato de ter transferido a titularidade do TUP autorizado pelo Contrato de Adesão 12/2016 sem a expressa autorização do Poder Concedente;

Fato 2: R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), por infração ao art. 36, inciso XIV, da Resolução 3274/ANTAQ, consubstanciado no fato de não ter concluído as obras de construção da instalação portuária autorizada pelo Contrato de Adesão 12/2016 no prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - conhecer do pedido de reconsideração formulado pela empresa COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.315.338/0202-25, dada sua regularidade e tempestividade para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de:

a) manter a subsistência do Auto de Infração nº 003695-1, de 28/01/2019, lavrado pela Unidade Regional de Porto Alegre (UREPL), desta Agência;

b) converter a penalidade de multa, contida na letra "a" do Despacho de Julgamento nº 58/2020/SFC, em penalidade de advertência, relativa ao Fato 1, pela prática da infração capitulada no art. 36, inciso XII, da Resolução nº 3.274-ANTAQ, materializada no fato de ter transferido a titularidade do TUP autorizado pelo Contrato de Adesão 12/2016 sem a expressa autorização do Poder Concedente; e

c) manter a penalidade de multa, no valor de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), relativa ao Fato 2, pela prática da infração capitulada no art. 36, inciso XIV, da Resolução nº 3.274-ANTAQ, materializada no fato de não ter concluído as obras de

construção da instalação portuária autorizada pelo Contrato de Adesão 12/2016 no prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro.

II - determinar à Secretaria Geral (SGE) e à Gerência de Orçamento e Finanças (GOF) para que promovam, em suas esferas de atuação, a cobrança e a execução da respectiva sanção; e

III - identificar a empresa COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. acerca da presente decisão.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Francisval Mendes, e o Diretor Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 14-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.006670/2019-41

Parte: SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. (17.315.067/0001-18)

Ementa:

Trata o presente Acórdão de pedido de reconsideração formulado pela empresa SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.315.067/0001-18, em face de decisão proferida no Despacho de Julgamento nº 26/2020/SFC (SEI nº 1021435), que julgou o Auto de Infração nº 003831-8 como subsistente e decidiu pela aplicação da penalidade de multa à empresa no valor de R\$ 136.125,00 (cento e trinta e seis mil, cento e vinte cinco reais), pelo cometimento da irregularidade tipificada no artigo 33, inciso XXX, da Resolução nº 3.274-ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - conhecer do pedido de reconsideração formulado pela empresa SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.315.067/0001-18, dada sua regularidade e tempestividade para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão objeto do Despacho de Julgamento nº 26/2020/SFC;

II - determinar à Secretaria Geral (SGE) e à Gerência de Orçamento e Finanças (GOF) para que promovam, em suas esferas de atuação, a cobrança e a execução da respectiva sanção; e

III - identificar a empresa SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. acerca da presente decisão.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Francisval Mendes, e o Diretor Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 15-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.016723/2020-76

Parte: ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S/A

Ementa:

Trata o presente Acórdão de pedido de revisão de penalidades formulado pela empresa ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S.A. (antiga Libra Terminal Rio S.A.), em face à penalidade de advertência aplicada por meio da Resolução nº 5.735-ANTAQ (SEI nº 0368538), no âmbito do Processo nº 50300.010459/2016-81, pela infração relativa ao descumprimento contratual previsto pela Cláusula Trigésima Sexta, inciso XXIII, atinente à qualificação econômico-financeira, uma vez que os índices de liquidez geral e quociente de imobilização do patrimônio líquido mínimo encontravam-se abaixo do exigido.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - indeferir o pedido de revisão de penalidades formulado pela empresa ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S.A. (antiga Libra Terminal Rio S.A.); e

II - identificar a empresa ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S.A. acerca da presente decisão.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Francisval Mendes, e o Diretor Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 16-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.018356/2020-45

Parte: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS RETROPORTUARIOS E DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS DE CONTAINERES (48.668.883/0001-39)

Ementa:

Trata o presente Acórdão de consulta formulada pela ABTTC - Associação Brasileira dos Terminais Retroportuários e das Empresas Transportadoras de Contêineres, consignado no Ofício nº 043/2020 (SEI nº 1157979), acerca da cobrança de tarifa de "no-show" e taxas adicionais devido ao não embarque da mercadoria recepcionada após o "deadline" da embarcação.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em prestar à Consultante as seguintes respostas:

I - quesito "a" - resposta: deverá ser considerada a chegada do veículo no pre gate do terminal, onde normalmente é feita uma triagem e pré-análise documental, bem como uma vistoria inicial. A chegada deverá ser feita dentro do limite de tempo/hora (janela) definido pelo terminal portuário quando da realização do agendamento de entrega/retirada da carga feita transportador/exportador/importador em sistema de agendamento disponibilizado pelo terminal, observando-se também, caso exista, o regramento de acesso terrestre de cada porto organizado;

II - Quesito "b" - resposta: será devida a cobrança da tarifa no-show somente se o motivo da causa da não entrada no terminal portuário tenha sido originada pelo transportador;

III - quesito "c" - resposta: o terminal portuário deverá ter implementado um sistema eletrônico de agendamento para entrega/retirada da carga, o qual terá de disponibilizar "janelas" de atracação por dia e hora para todos os usuários, cabendo ao terminal a gestão da demanda como base na consignação média de cada navio operado, levando em consideração o tempo de estadia dos contêineres, buscando atender o fluxo de cargas entregues e direcionadas pelos usuários na exportação, importação, cabotagem e trânsito, devendo evitar cancelamento de janelas sem motivação técnica ou operacional, cabendo ao usuário prejudicado formalizar denúncia na ouvidoria desta Agência, ou em suas regionais, para apuração de possíveis cometimento de infração;

IV - quesito "d" - resposta: a decisão sobre o recebimento postergado de carga é de inteira responsabilidade do terminal, levando em conta a conveniência e oportunidade. E, ademais, para esse recebimento pode realizar cobrança apartada, conforme entendimentos anteriores desta Agência;

V - quesito "e" item 1º - resposta: qualquer prejuízo causado aos usuários causado pelo terminal poderá ser objeto de apuração de cometido de infração por parte desta Agência, cabendo ao usuário prejudicado, encaminhar denúncia formal, com elementos comprobatórios da materialidade e autoria da possível infração, à ouvidoria da ANTAQ ou por meio de nossas Regionais, para formalização de abertura de processo administrativo. Vale destacar que a esfera de atuação desta Agência está restrita às



instalações portuárias elencadas nos art. 8º da Lei 12.815/2013 e art. 23 da Lei nº 10.233/2001;

VI - quesito "e" item 2º - resposta: qualquer prejuízo causado pelo terminal portuário aos usuários, poderá ser objeto de apuração de cometido de infração por parte desta Agência, cabendo ao usuário prejudicado, encaminhar denúncia formal, com elementos comprobatórios da materialidade e autoria da possível infração, à ouvidoria da ANTAQ ou por meio de nossas regionais, para formalização de abertura de processo administrativo. Vale destacar, que a esfera de atuação desta Agência está restrita às instalações portuárias elencadas nos art. 8º da Lei 12.815/2013 e art. 23 da Lei nº 10.233/2001; e

VII - cientificar a ABTTC - Associação Brasileira dos Terminais Retroportuários e das Empresas Transportadoras de Contêineres acerca da presente decisão.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Francisval Mendes, e o Diretor Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 17-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.009463/2017-87

Parte: PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A (02.385.710/0001-02), COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA (27.316.538/0001-66)

Ementa:

Trata o presente Acórdão da possibilidade de a Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA) e a empresa Peiú Sociedade de Propósito Específico S.A. (PEIÚ) firmarem contrato de transição, nos moldes dos art. 46 a 48, da Resolução Normativa nº 07-ANTAQ, para regularizar a exploração da área de 9.224,86 m² (nove mil duzentos e vinte e quatro metros quadrados e oitenta e seis centésimos de metros quadrados), cuja ocupação, sem prévio procedimento licitatório, foi objeto dos processos nº 50312.001337/2014-19 e 50312.001998/2014-28, em substituição à determinação administrativa contida no art. 2º, da Resolução nº 4.523-ANTAQ (SEI nº 0004290, p. 215) que foi reiterada no Acórdão nº 46-2016-ANTAQ (SEI nº 0086437).

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - autorizar a Companhia Docas do Estado do Espírito Santo (CODESA), inscrita no CNPJ sob o nº 27.316.538/0001-66, a celebrar instrumento contratual de transição junto à empresa Peiú Sociedade de Propósito Específico S.A. (PEIÚ), inscrita no CNPJ sob o nº 02.385.710/0001-02, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, visando a exploração da área de 9.224,86 m² (nove mil duzentos e vinte e quatro metros quadrados e oitenta e seis centésimos de metros quadrados), localizada na margem sul da Baía de Vitória, a oeste do Cais de Capuaba e a leste do Cais de Paul (também conhecido como Terminal de Ferro Gusa), no âmbito da poligonal do Porto Organizado de Vitória/ES, nos termos do art. 46 e seguintes da norma aprovada pela Resolução Normativa nº 07-ANTAQ, como forma de regularizar a ocupação da referida área até que seja efetivado o pretendido adensamento;

II - determinar que o contrato de transição ora aprovado deve, obrigatoriamente, conter cláusula dispondo que, caso a ANTAQ conclua pela inviabilidade de adensamento, o contrato deverá ser rescindo sem ônus para as partes;

III - determinar que expirado o prazo contratual sem que o adensamento da área em questão tenha sido concluído, desde que mantidas as mesmas condições de exploração e operacionalidade, a Autoridade Portuária ficará autorizada a firmar novos instrumentos contratuais, nos mesmos moldes, devendo encaminhá-los à ANTAQ, por cópia, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura; e

IV - cientificar a Companhia Docas do Estado do Espírito Santo (CODESA), a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA/Minfra) e a empresa Peiú Sociedade de Propósito Específico S.A. (PEIÚ) acerca da presente decisão.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Francisval Mendes, e o Diretor Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 18-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.005102/2020-67

Parte: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA (27.316.538/0001-66)

Ementa:

Trata o presente Acórdão de verificação quanto ao cumprimento da Resolução nº 7.897-ANTAQ, de 29 de julho de 2020 (SEI nº 1098842), que homologou o resultado do pedido de reajuste tarifário da CODESA, referente ao período de 27/09/2018 e 13/03/2020 e, ato contínuo, aprovou o Índice de Reajuste Tarifário (IRT) de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), incidente sobre as modalidades tarifárias do Porto Organizado de Vitória/ES.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - reconhecer, pelo que consta dos autos e pelo consenso entre as partes, que na metodologia de cobrança da tabela tarifária reajustada, os valores de PIS/COFINS devem ser excluídos do item "observações", constante da Resolução nº 38-CODESA, de 06/08/2020 (SEI nº 1131333), tendo em vista que os valores dos referidos tributos já foram considerados no valor base utilizado para o cálculo de reajuste homologado pela Resolução nº 7.897-ANTAQ, de 29 de julho de 2020 (SEI nº 1098842);

II - reconhecer, pelo que consta dos autos e pelo consenso entre as partes, que na metodologia de cobrança da tabela tarifária reajustada, os valores referentes ao ISS municipal, previstos no item "observações", constante da Resolução nº 38-CODESA, de 06/08/2020 (SEI nº 1131333), não constavam dos valores considerados no valor base utilizado para o cálculo de reajuste homologado pela Resolução nº 7.897-ANTAQ, de 29 de julho de 2020 (SEI nº 1098842), de modo que devem ser inseridos pela Administração Portuária quando da emissão da nota fiscal;

III - determinar o arquivamento do Processo nº 50300.018215/2020-22, diante da ausência de qualquer fato típico ou conduta infracional verificada, nos termos constatados pelo Relatório de Fiscalização Portuária (FIPO) nº 55/2020/UREVT/SFC (SEI nº 1208023);

IV - determinar à CODESA e à Superintendência de Regulação (SRG), desta Agência, que promovam as tratativas e diligências necessárias para que ocorra a revisão tarifária, ocasião em que devem reestruturar as tabelas tarifárias de acordo com o art. 26 e demais dispositivos previstos na Resolução Normativa nº 32/2019-ANTAQ; e

V - cientificar a Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA), a Associação dos Operadores Portuários do Espírito Santo (AOPES) e o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Espírito Santo (SINDIOPES).

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Francisval Mendes, e o Diretor Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 20-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.015754/2020-18

Parte: MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (37.115.342/0001-67), PETRÓLEO SABBA S.A (04.169.215/0001-91)

Ementa:

Trata o presente Acórdão de análise acerca dos aspectos jurídicos exarados no PARECER nº 00079/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, em especial se os bens listados nos autos, que compõem a operação de combustíveis nas áreas ora exploradas pela PETRÓLEO SABBA S.A., no Porto do Itaquí/MA, já não podem ser considerados como revertidos ao patrimônio da União, tendo em vista o prazo de tolerância após a vigência do Contrato de Arrendamento s/nº, de 1984, e do Contrato de Arrendamento nº 5, de 1991, nos termos do Ofício nº 221/2020/DGCO-SNPTA/SNPTA (SEI nº 1128327).

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - conhecer da solicitação proveniente da PETRÓLEO SABBA (Sei nº 1170722), posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II - indeferir os seus pedidos, pois não há prejuízo em ocorrer consulta da Consultoria Jurídica do Ministério de Infraestrutura à ANTAQ;

III - encaminhar ofício resposta à SNPTA/MINFRA, acerca da solicitação realizada no Ofício nº 221/2020/DGCO-SNPTA/SNPTA (SEI nº 1128327), com a seguinte conclusão da ANTAQ sobre a matéria solicitada:

a) Pedido de Manifestação 1: acerca do PARECER nº 00079/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, em especial, quanto à incidência das parágrafo Segundo da cláusula décima (Contrato de Arrendamento s/n, de 1984) e do parágrafo Segundo da cláusula décima quarta (Contrato de Arrendamento nº 5, de 1991) e se as benfeitorias que tiverem sido feitas até o fim do prazo de tolerância após a vigência de cada um dos contratos já não foram revertidas ao patrimônio da EMAP. Resposta: Tendo em vista todo o cenário que se sucedeu posteriormente ao vencimento dos contratos, entende-se, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pela possibilidade de afastamento da incidência da aplicação do parágrafo segundo da cláusula décima (Contrato de Arrendamento s/nº, de 1984) e do parágrafo segundo da cláusula décima quarta (Contrato de Arrendamento nº 5, de 1991);

b) Pedido de Manifestação 2: especificamente, se as conclusões da Conj/Minfra trazidas no parágrafo 6.2.3.1. da NOTA TÉCNICA nº 69/2020/CGGC I/DGCO-SNPTA/SNPTA se mostram aplicáveis ao caso em tela. Resposta: Considerando todo o exposto na instrução processual e neste voto, entende-se não ser aplicável, ao caso concreto, as conclusões trazidas pela Conj/Minfra, por meio do Parecer nº 00079/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU;

c) Pedido de Manifestação 3: se as conclusões postas na Resolução nº 7.306/2019-ANTAQ podem ser utilizadas como a manifestação da Agência para se superar as questões elencadas pela Conj/Minfra no parágrafo 6.2.3.1. da NOTA TÉCNICA Nº 69/2020/CGGC I/DGCO-SNPTA/SNPTA e, assim, aplicar o entendimento da Consultoria Jurídica como trazido no parágrafo 6.2.3.5. da NOTA TÉCNICA nº 69/2020/CGGC I/DGCO-SNPTA/SNPTA. Reforça-se que verificando as análises técnicas que fundamentaram a citada resolução, não foi possível identificar que foram considerados os parágrafos e cláusulas contratuais citadas na alínea "a" deste parágrafo acerca das consequências da permanência da arrendatária na área portuária após a vigência contratual. Resposta: O Parecer Técnico nº 100/2020/GRP/SRG (SEI nº 1201342) supre os questionamentos levantados a respeito da permanência da arrendatária na área portuária após a vigência contratual, não havendo óbice para a reconsideração da decisão tomada por meio do Despacho nº 11/2019/GM/Minfra.

IV - cientificar à PETRÓLEO SABBA S.A., a SNPTA, do MINFRA e a Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP) acerca da presente decisão.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Francisval Mendes, e o Diretor Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 21-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.020929/2019-67

Parte: ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A (12.243.301/0001-25)

Ementa:

Trata o presente Acórdão de solicitação formulada pela empresa ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 12.243.301/0001-25, para inclusão de perfil de carga e ampliação da área de outorga referente ao Terminal de Uso Privado (TUP) de sua titularidade, localizado em Maragogipe/BA, denominado TUP Enseada, autorizado pelo Contrato de Adesão nº 18/2014-SEP/PR.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - reconhecer a possibilidade de alteração do perfil de carga e da ampliação da área referente ao Terminal de Uso Privado (TUP) denominado TUP Enseada, localizado no município de Maragogipe/BA, objeto do Contrato de Adesão nº 18/2014-SEP/PR, de titularidade da empresa ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 12.243.301/0001-25, para inclusão do perfil de carga granel sólido e totalização da área de 743.367,09 m² para exploração da instalação portuária em tela, tendo em vista que foram atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e a Resolução Normativa nº 20-ANTAQ, de 16 de maio de 2018;

II - encaminhar os autos ao Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, para conhecimento da presente decisão e adoção das medidas que entender cabíveis para o prosseguimento do feito;

III - determinar à Secretaria-Geral (SGE) que promova a anexação do processo condutor nº 50300.020929/2019-67 ao processo nº 50300.001663/2013-68, que se constitui no processo principal de autorização do Terminal de Uso Privado em tela; e

IV - cientificar a empresa ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL acerca da presente decisão.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Francisval Mendes, e o Diretor Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 22-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.010520/2020-76

Parte: PORTO SUDESTE DO BRASIL SA (08.310.839/0002-19)

Ementa:

Trata o presente Acórdão de solicitação formulada pela empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.310.839/0002-19, para inclusão de perfil de carga referente ao Terminal de Uso Privado (TUP) de sua titularidade, localizado na Ilha da Madeira, em Itaguaí/RJ, denominado Porto Sudeste, autorizado pelo Contrato de Adesão nº 52/2014-ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - reconhecer a possibilidade de alteração do perfil de carga referente ao Terminal de Uso Privado (TUP) denominado Porto Sudeste, localizado na Ilha da Madeira, em Itaguaí/RJ, objeto do Contrato de Adesão nº 52/2014-ANTAQ, de titularidade da empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.310.839/0002-19, para inclusão do perfil de carga granel líquido para movimentação na instalação portuária em tela, tendo em vista que foram atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e a Resolução Normativa nº 20-ANTAQ, de 16 de maio de 2018;



II - encaminhar os autos ao Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, para conhecimento da presente decisão e adoção das medidas que entender cabíveis para o prosseguimento do feito;

III - determinar à Secretaria-Geral (SGE) que promova a anexação do processo condutor nº 50300.010520/2020-76 ao processo nº 50300.001268/2009-07, que se constitui no processo principal de autorização do Terminal de Uso Privado em tela; e

IV - cientificar a empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S.A. acerca da presente decisão.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Francisval Mendes, e o Diretor Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 23-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.014289/2020-90
Parte: NAVERIO NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS LTDA (84.477.215/0005-11)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de requerimento formulado pela empresa NAVERIO NAVEGAÇÃO DO RIO AMAZONAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 84.477.215/0005-11, para registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário, nos termos do inciso I do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - deferir o requerimento formulado pela empresa NAVERIO NAVEGAÇÃO DO RIO AMAZONAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 84.477.215/0005-11, domiciliada na margem direita do Rio Coari, s/nº, Lagoa de Coaria, Porto da Cidade, Coari/AM, para obtenção de registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário, nos termos do inciso I do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, de 10 de outubro de 2016;

II - destacar que o início da operação de instalação flutuante fundeada em águas jurisdicionais brasileiras ficará condicionada à emissão de Termo de Liberação de Operação, conforme Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ;

III - ressaltar que o registro ora deferido não desonera a requerente do atendimento aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, especialmente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente;

IV - determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC) acompanhe o cumprimento do artigo 3º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, no que couber.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes e o Diretor Relator, Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 241-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.019197/2020-04
Parte: GRAO PARA - NAVEGACAO E CONSTRUCAO NAVAL LTDA (84.137.322/0001-77)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de requerimento formulado pela empresa GRÃO PARÁ - NAVEGAÇÃO E CONSTRUÇÃO NAVAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 84.137.322/0001-77, para registro de instalação portuária, conforme inciso I do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - deferir o requerimento formulado pela empresa GRÃO PARÁ - NAVEGAÇÃO E CONSTRUÇÃO NAVAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 84.137.322/0001-77, domiciliada na Estrada da Maracacuera, Km 05, Rua Samal, nº 400, Icoaraci, Belém/PA, para obtenção de registro de instalação com acesso ao meio aquaviário, destinadas exclusivamente à construção e reparação naval, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ;

II - ressaltar que o registro ora deferido não desonera a requerente do atendimento aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, especialmente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente; e

III - determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC) acompanhe o cumprimento do artigo 3º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, no que couber.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes e o Diretor Relator, Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 25-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.019084/2020-09
Parte: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.(44.837.524/0001-07)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de proposta de Resolução DIRPRE/SPA (SEI nº 1166711), a ser editada pela Autoridade Portuária de Santos S.A. (Santos Port Authority - SPA), sobre reposição e desincorporação de bens reversíveis à União sob guarda de arrendatários de áreas e instalações portuárias.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - dar por encerrado o presente processo, uma vez configurada a perda de objeto, após a publicação da Resolução DIRPRE nº 202.2020 em 13/11/2020;

II - cientificar a Autoridade Portuária de Santos S.A. (Santos Port Authority - SPA) acerca da presente decisão.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes e o Diretor Relator, Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 26-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.002941/2017-28
Parte: COMPANHIA DOCAS DO PARA (CDP) (04.933.552/0002-94)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de pedido de reconsideração interposto pela Companhia Docas do Pará (CDP), inscrita no CNPJ sob o nº 04.933.552/0002-94, em face da Resolução nº 7.199-ANTAQ (SEI nº 0865838), que decidiu declarar subsistente o Auto de Infração nº 2828-2 (SEI nº 0357402), de 29/09/2017, lavrado pela Unidade Regional de Belém (UREBL) desta Agência, em relação aos fatos infracionais nº 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, e insubsistente em relação ao fato infracional nº 8.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Companhia Docas do Pará (CDP), inscrita no CNPJ sob o nº 04.933.552/0002-94, uma vez tempestivo, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, declarando a insubsistência do Auto de Infração nº 2828-2 (SEI nº 0357402) em relação aos Fatos 1 e 8, e mantendo a subsistência do referido Auto em relação aos Fatos 2, 3, 4, 5, 6 e 7;

II - aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 29.475,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) em desfavor da requerente pelos fatos infracionais nº 6 e 7;

III - pelo arquivamento do fato infracional nº 1;

IV - pelo arquivamento do fato infracional nº 8;

V - pela possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) referente aos fatos infracionais nº 2, 3, 4 e 5; caso não seja celebrado TAC, pela aplicação de multa pecuniária, nos seguintes termos:

a) Fato 2: R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), conforme planilha de Dosimetria 0422336;

b) Fato 3: R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), conforme planilha de Dosimetria 0422342;

c) Fato 4: R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), conforme Planilha de Dosimetria 0422347;

d) Fato 5: R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), conforme Planilha de Dosimetria 0783887.

VI - cientificar a Companhia Docas do Pará (CDP) acerca da presente decisão.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes e o Diretor Relator, Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 27-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.004373/2018-81
Parte: COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - COMAP (02.824.158/0001-01)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de pedido de reconsideração interposto pela Companhia Municipal de Administração Portuária (COMAP), SEI nº 0897682, inscrita no CNPJ sob o nº 02.824.158/0001-01, em face da Resolução nº 7.201-ANTAQ (SEI nº 0865843), que:

a) decidiu declarar subsistente o Auto de Infração nº 3120-8 (SEI nº 0465203), de 27/03/2018, lavrado pela Unidade Regional do Rio de Janeiro (URERJ) desta Agência;

b) aplicou-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 718.985,41 (setecentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), uma vez que celebrou Contrato de Uso Temporário junto à empresa Petróleo Brasileiro S.A. sem prévia análise e aprovação por parte desta Agência ou do Poder Concedente, descumprindo o disposto no § 1º do art. 26 do anexo da Resolução Normativa nº 07-ANTAQ; e

c) determinou às partes a rescisão imediata do instrumento contratual com a desocupação da área ou regularização de sua exploração.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Companhia Municipal de Administração Portuária (COMAP), inscrita no CNPJ sob o nº 02.824.158/0001-01, ante sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 718.985,41 (setecentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), pela prática da infração capitulada no art. 32, inciso XXXVIII, da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, pelo fato de ter deixado de cumprir exigência estabelecida na Resolução Normativa nº 07-ANTAQ, ao não submeter o Contrato de Uso Temporário à prévia análise e aprovação da Agência;

II - determinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a Companhia Municipal de Administração Portuária (COMAP) dê cumprimento integral ao art. 3º da Resolução nº 7.201-ANTAQ (SEI nº 0865843);

III - determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC) o acompanhamento do cumprimento da presente decisão; e

IV - cientificar a Companhia Municipal de Administração Portuária (COMAP) acerca da presente decisão.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes e o Diretor Relator, Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 28-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.009317/2020-57
Parte: TEQUIMAR VILA DO CONDE LOGISTICA PORTUARIA SA
Ementa:

Trata o presente Acórdão de petição apresentada pela TEQUIMAR VILA DO CONDE LOGÍSTICA PORTUÁRIA S.A. (SEI nº 1045862), a respeito da realocação de galeria de águas pluviais no Porto de Vila do Conde que corta a área objeto do Leilão nº 16/2018, arrematado pela peticionante e que teve o Contrato de Arrendamento nº 08/2019 assinado em 18/12/2019 (SEI nº 1057679).

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - atestar que a obra de engenharia proposta pela TEQUIMAR VILA DO CONDE LOGÍSTICA PORTUÁRIA S.A. de realocação da galeria de águas pluviais no Porto de Vila do Conde que corta a área objeto do Leilão nº 16/2018 constitui obrigação contratual da arrendatária, não ensejando, portanto, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento nº 08/2019;

II - cientificar a TEQUIMAR VILA DO CONDE LOGÍSTICA PORTUÁRIA S.A. e a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ acerca da presente decisão.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes e o Diretor Relator, Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 29-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.018552/2020-10
Parte: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
Ementa:

Trata o presente Acórdão da análise da minuta de Plano de Dados Abertos (PDA) ANTAQ 2021/2022, inaugurado pela Coordenadoria de Acesso à Informação (CAI/SGE) - SEI nº 1160163.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - aprovar o texto minuta do Plano de Dados Abertos nos termos do documento SEI nº 1229624;

II - submeter referida minuta à Audiência Pública;



III - após análise das contribuições recebidas e incorporadas as alterações cabíveis, submeter o novo texto a aprovação desta Diretoria Colegiada. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes e o Diretor Relator, Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 32-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.020682/2019-89
Parte: TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A (01.115.535/0001-70)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de Processo Administrativo Sancionador instaurado em desfavor da empresa TERMINAL PORTUÁRIO DE SANTA CATARINA S.A. - TESC, inscrita no CNPJ sob o nº 01.115.535/0001-70, sobre a apuração de irregularidade apontada em sede de procedimento de fiscalização, consubstanciada no Auto de Infração nº 004251-0 (SEI nº 0963557), lavrado em 07/02/2020, pela Unidade Regional de Florianópolis (UREFL), desta Agência.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - declarar insubsistente o Auto de Infração nº 004251-0, lavrado em 07/02/2020, pela Unidade Regional de Florianópolis (UREFL), desta Agência;

II - determinar o arquivamento do presente Processo Administrativo Sancionador, sem aplicação de quaisquer penalidades em face da empresa TERMINAL PORTUÁRIO DE SANTA CATARINA S.A. - TESC;

III - dar conhecimento à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA) do entendimento aqui firmado, tendo em vista o pedido de revisão do cronograma de investimentos feito pelo TESC; e

IV - cientificar a empresa TERMINAL PORTUÁRIO DE SANTA CATARINA S.A. - TESC acerca da presente decisão.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Francisval Mendes, e o Diretor Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 39-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.007483/2018-02
Parte: HAMBURG SUD BRASIL LTDA (60.867.520/0010-19)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de Processo Administrativo Sancionador instaurado em desfavor da empresa HAMBURG SUDAMERIKANISCHE, sociedade empresarial alemã, com vistas à apuração da irregularidade consubstanciada no Auto de Infração nº 3144-5 (SEI nº 0491293), lavrado em 03/05/2018, pela Unidade Regional de São Paulo (URESP), desta Agência.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - declarar a insubsistência do Auto de Infração nº 3144-5, lavrado pela Unidade Regional de São Paulo (URESP), desta Agência, em desfavor da empresa HAMBURG SUDAMERIKANISCHE, por entender que não restou comprovada a autoria da infração descrita no art. 21, inciso XVII, da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ/2012;

II - determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC) que reavalie a efetiva materialidade da infração, nos moldes propostos pela Gerência de Fiscalização da Navegação (GFN), consoante o Despacho GFN (SEI nº 1188227), procedendo, se for o caso, à lavratura de novo Auto de Infração; e

III - cientificar a empresa HAMBURG SUDAMERIKANISCHE acerca da presente decisão.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Francisval Mendes, e o Diretor Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº 9, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 50300.009618/2019-47. Fiscalizada: JUBART TRANSPORTES & NAVEGACAO LTDA - ME, CNPJ nº 11.181.381/0001-79. Objeto e Fundamento Legal: O Gerente de Fiscalização da Navegação no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 57 do Regimento Interno, resolve por conhecer o Recurso (SEI 1137077) interposto, dada sua tempestividade, para, no mérito, deferir-lhe parcial provimento, reconhecendo a subsistência do Auto de Infração nº 004082-7 (SEI 0886549), mas reduzindo a valor da multa aplicada à empresa para R\$ 577,50 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme planilha dosimétrica anexa (SEI 1237609), pela prática da infração prevista no inciso IV do artigo 24 da Resolução nº 1.558-ANTAQ.

FABIO QUEIROZ FONSECA
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.926, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece diretrizes para encerramento, relicitação e extensão dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 007, de 2 de fevereiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.111807/2020-66, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes para encerramento, relicitação e extensão dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Art. 2º A Superintendência de Infraestrutura Rodoviária deverá constituir mediante Portaria comissão de planejamento e fiscalização do encerramento em pelo menos vinte e quatro meses que antecederem o termo final do contrato de concessão ou em até quinze dias da data de publicação do decreto de qualificação do empreendimento no âmbito do Programa de Parcerias de Investimento - PPI para fins de relicitação.

Parágrafo único. Caberá à comissão de planejamento e fiscalização do encerramento realizar as atividades de análise e fiscalização dispostas nesta Resolução, salvo aquelas relacionadas ao cálculo de haveres e deveres que seguirão as competências estabelecidas no regimento interno da ANTT.

Art. 3º Para fins da extensão de prazo de que trata o art. 32 da Lei nº 13.448, de 5 de junho 2017, a ANTT deverá:

I - consultar o Ministério da Infraestrutura quanto à conveniência e oportunidade da extensão do prazo contratual, em pelo menos nove meses que antecederem o termo final;

II - comunicar à concessionária o interesse em estender o prazo contratual, em pelo menos seis meses que antecederem o termo final.

Parágrafo único. Os prazos de que tratam este artigo poderão ser reduzidos, mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO II

TERMO ADITIVO

Art. 4º Será celebrado termo aditivo para formalizar as obrigações assumidas pela concessionária em decorrência do processo de relicitação ou de extensão de prazo, o qual conterá, ao menos, as seguintes cláusulas:

I - obrigações das partes;

II - condições para prestação dos serviços;

III - tarifa de pedágio a ser praticada;

IV - tarifa calculada, no caso de relicitação;

V - garantias e seguros que deverão ser mantidos e renovados pela concessionária;

VI - regras de transição operacional e de ativos;

VII - sanções pelo descumprimento das obrigações;

VIII - hipóteses de rescisão;

IX - prazo de vigência; e

X - possibilidade de prorrogação do termo aditivo, observados os limites previstos na Lei nº 13.448, de 2017.

Art. 5º Caberá à concessionária executar as obrigações de manutenção, conservação, operação e monitoração que garantam a continuidade na prestação do serviço com segurança e nível adequado, conforme descritas:

I - no Programa de Exploração da Rodovia anexo ao Termo Aditivo, em caso de relicitação;

II - no Programa de Exploração da Rodovia anexo ao contrato de concessão, no caso de extensão do prazo inicialmente pactuado.

§ 1º Mediante decisão fundamentada, o Programa de Exploração da Rodovia poderá prever investimentos em recuperação, ampliação de capacidade ou melhorias, se relacionados à segurança ou considerados imprescindíveis à prestação do serviço, e desde que exequíveis no prazo contratual remanescente.

§ 2º No caso de reequilíbrios em função de obras emergenciais, estes serão feitos conforme metodologia do Fluxo de Caixa Marginal, prevista em regulamentação da ANTT.

Art. 6º Na extensão de prazo do contrato de concessão, a tarifa de pedágio a ser praticada deverá corresponder aos serviços que serão prestados durante a vigência do termo aditivo, mediante abertura de novo fluxo de caixa.

§ 1º Na fixação da tarifa de pedágio de que trata o caput, devem ser observados os preços e parâmetros constantes:

I - do plano de negócios vencedor do leilão, alterado pelas revisões tarifárias subsequentes, se houver; ou

II - dos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental (EVTEAs) realizados para subsidiar a licitação.

§ 2º Adicionalmente, na fixação da tarifa de pedágio de que trata o caput, devem ser observadas:

I - as projeções de tráfego, a serem feitas considerando as taxas de crescimento reais observadas nos últimos trinta e seis meses, que serão substituídas posteriormente pelo tráfego eal;

II - as projeções de receitas financeiras, considerando os mesmos percentuais dos estudos das concessões mais atuais em que as receitas financeiras tenham sido projetadas;

III - as projeções dos valores de receitas extraordinárias a serem revertidos à modicidade tarifária, que serão substituídas posteriormente pelo valor real.

§ 3º Na extensão de prazo, será assegurada à concessionária a remuneração com base em margem obtida pela razão entre o fluxo de caixa livre do projeto e a receita total líquida anual, verificada nos EVTEAs de concessões rodoviárias aprovados pela ANTT nos trinta e seis meses que antecederem a sua celebração.

Art. 7º Na relicitação, a tarifa de pedágio a ser praticada será a tarifa vigente ou, excepcionalmente, demonstrada a insuficiência desta para conclusão do processo de relicitação, poderá ser fixada por negociação entre as partes.

§ 1º A partir dos fluxos de caixa vigentes, a fixação da tarifa calculada decorrente da suspensão das obrigações de investimentos não essenciais observará os preços e parâmetros constantes:

I - do plano de negócios vencedor do leilão, alterado pelas revisões tarifárias subsequentes, se houver; ou

II - dos EVTEAs realizados para subsidiar a licitação.

§ 2º Na relicitação, a receita tarifária arrecadada a maior, oriunda da diferença entre a tarifa de pedágio e a tarifa calculada, será deduzida da indenização pelos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados e será corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e pelo custo médio ponderado de capital regulatório vigente ao tempo da celebração do termo aditivo.

CAPÍTULO III

TRANSIÇÃO OPERACIONAL E DOS ATIVOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 8º A transição operacional e dos ativos é composta de procedimentos que visam facilitar a assunção do sistema rodoviário pelo futuro operador ou pelo Poder Concedente e a transferência dos bens reversíveis, assim como garantir qualidade, continuidade e atualidade da prestação do serviço.

§ 1º Os procedimentos de transição operacional e dos ativos se iniciam nos vinte e quatro meses que antecederem o termo final do contrato de concessão ou com a qualificação do empreendimento no âmbito do PPI para fins de relicitação.

§ 2º O termo aditivo de relicitação ou de extensão de prazo preverá em anexo os procedimentos para a transição operacional e dos ativos, admitido o estabelecimento de regras complementares ao disposto nesta Resolução.

Art. 9º São considerados bens reversíveis aqueles assim definidos na Resolução nº 5.860, de 3 de dezembro de 2019, observadas as disposições específicas contidas no contrato de concessão.

Art. 10. As obrigações e responsabilidades das partes permanecerão inalteradas durante a transição, conforme previstas no contrato de concessão ou em termo aditivo.

Parágrafo único. A União e a ANTT não são responsáveis por qualquer dano ou falha no serviço durante a transição decorrente da relação entre a concessionária e o futuro operador.

Seção II

Plano de desmobilização

Art. 11. A concessionária deverá apresentar à ANTT plano de desmobilização em pelo menos três meses que antecederem o termo final:

I - do contrato de concessão e, no caso de extensão contratual, do termo aditivo; ou

II - do termo aditivo de relicitação.

§ 1º O plano de desmobilização deverá conter, no mínimo:

I - as medidas de desmobilização de serviços operacionais;

II - a retirada de materiais de publicidade, símbolos e outros signos que remetam à concessionária;

III - a relação dos contratos celebrados pela concessionária com terceiros, tais como:

a) contratos de permissão especial de uso, aluguéis ou que estabeleçam outros direitos sobre a faixa de domínio;

b) fornecimento de água, luz, gás e prestação de outros serviços para a concessão; e

c) outros contratos que ensejam obrigações para período posterior ao termo final da concessão;



IV - o inventário da documentação técnica, operacional e administrativa pertinente, contendo, no mínimo:

a) acervo com documentos recebidos do Poder Concedente no início da concessão, tais como: projetos, memoriais, sondagens, cadastro da faixa de domínio e desapropriações;

b) acervo com documentos produzidos pela Concessionária ao longo da concessão, mesmo que não tenham sido utilizados, tais como: projetos, memoriais, estudos e pesquisas;

c) lista de bens reversíveis, e eventuais ônus sobre eles incidentes;

d) banco de dados do centro de controle de informações operacionais;

e) banco de dados do Sistema de Gerenciamento Operacional; e

f) garantias, licenças e softwares;

g) relação de licenças e autorizações ambientais vigentes, termos de compromisso, assim como a relação de pendências ambientais;

V - o relatório dos processos judiciais, administrativos e arbitrais em curso.

§ 2º A não entrega do plano de desmobilização no prazo estabelecido no caput sujeita a concessionária à aplicação de penalidades, conforme regulamentado pela ANTT.

§ 3º Será de responsabilidade da concessionária a remoção e desobstrução da faixa de domínio no tocante aos bens não reversíveis.

Seção III
Fiscalização

Art. 12. O procedimento de fiscalização inicial de encerramento deverá ser instaurado em pelo menos doze meses que antecederem o termo final fixado no contrato de concessão ou no termo aditivo e será concluída com a emissão de relatório inicial de encerramento, que conterá:

I - as informações constantes dos doze últimos relatórios técnico-operacional-físico-financeiro (RETOFF) e do banco de dados do Sistema de Gerenciamento Operacional;

II - o quantitativo e detalhamento das operações especiais, ocorridas no ano anterior, por tipo de operação, relatando se houve ou não inversão de faixa e os recursos disponibilizados pela concessionária;

III - o resultado da última monitoração do sistema rodoviário;

IV - inventário preliminar com a lista de bens reversíveis, eventuais ônus sobre eles incidentes, bem como as observações de análises técnicas realizadas;

V - as informações prestadas pela empresa de auditoria independente contratada, no caso de relicitação.

Parágrafo único. Em se tratando de devolução do trecho concedido para exploração direta pelo Poder Concedente, o relatório inicial de encerramento deverá conter adicionalmente:

I - custos operacionais incorridos pela concessionária nos últimos cinco anos;

II - levantamento dos bens que vão precisar de guarda e operação mínima ao final do contrato de concessão.

Art. 13. O procedimento de fiscalização final de encerramento deverá ser instaurado nos três meses que antecederem o termo final fixado no contrato de concessão ou no termo aditivo e será concluída com a emissão de relatório final de encerramento, que conterá, além dos itens previstos no art. 12:

I - inventário com a lista de bens e seu estado, bem como as desconformidades regulatórias e em relação ao seu parâmetro de desempenho e funcionalidade;

II - avaliação das pendências que porventura tenham sido verificadas no relatório inicial de encerramento;

III - apontamentos referentes à operacionalização do plano de desmobilização apresentado pela concessionária.

§ 1º O relatório final de encerramento será emitido em pelo menos trinta dias que antecederem o termo final do contrato de concessão.

§ 2º Caso a ANTT verifique o não cumprimento de quaisquer das pendências indicadas no relatório final de encerramento, estas serão apuradas em haveres e deveres.

Seção IV
Fase de convivência

Art. 14. A fase de convivência é o período de convívio entre a concessionária e o futuro operador ou a União, objetivando a apropriada transição operacional e a continuidade da prestação adequada dos serviços.

§ 1º A fase de convivência ocorrerá durante os últimos 30 (trinta) dias de vigência do contrato de concessão ou do termo aditivo.

§ 2º Durante a fase de convivência, a concessionária deverá:

I - cooperar com a União, com a ANTT e com o futuro operador para a transmissão adequada dos conhecimentos e informações;

II - permitir o acompanhamento da operação do sistema rodoviário e das atividades da concessionária pela União, pela ANTT e pelo futuro operador, franqueando amplo acesso;

III - indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para transição durante a fase de convivência;

IV - interagir com a União, com a ANTT, com o futuro operador e com os demais agentes envolvidos na operação do Sistema Rodoviário;

V - promover a transferência de tecnologia da gestão da concessão, garantindo a operação de todo o sistema rodoviário.

Seção V
Termo de arrolamento e transferência de bens

Art. 15. O termo de arrolamento e transferência de bens será celebrado entre a ANTT, a concessionária ou o futuro operador, com participação ou interveniência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e refletirá o inventário de bens da concessão que serão revertidos, conforme estabelecido no relatório final de encerramento.

§ 1º O termo de arrolamento e transferência de bens:

I - deverá ser celebrado em até trinta dias após o termo final da concessão;

II - poderá ser revisto em até doze meses após o termo final da concessão.

§ 2º Para celebração do termo de arrolamento e transferência de bens, a ANTT, o DNIT, a concessionária e o futuro operador poderão realizar vistorias conjuntas.

§ 3º Do termo de arrolamento e transferência de bens, constarão os seguintes anexos, entre outros que se mostrarem necessários:

I - Anexo I: Relatório de vistoria conjunta;

II - Anexo II: Mídia com filmagem da rodovia;

III - Anexo III: Últimos relatórios de monitoração;

IV - Anexo IV: Lista e documentos sobre Declaração de Utilidade Pública (DUP), desapropriações, Registro Geral de Imóveis (RGI);

V - Anexo V: Aspectos socioambientais da concessão, tais como relação de licenças e autorizações ambientais vigentes, termos de compromisso, assim como a relação de pendências ambientais;

VI - Anexo VI: Listagem de bens reversíveis; e

VII - Anexo VII: Listagem com detalhamento dos processos judiciais, administrativos e arbitrais em que a concessionária e a ANTT são parte.

CAPÍTULO IV
APURAÇÃO DE HAVERES E DEVERES

Art. 16. Após a conclusão da última revisão ordinária que anteceder o termo final do contrato de concessão, a ANTT instaurará o processo de apuração de haveres e deveres para encontro de contas dos saldos:

I - das indenizações pelos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados, quando couber, seguindo a metodologia disciplinada na Resolução nº 5.860, de 2019;

II - das indenizações pelos danos verificados sobre o sistema rodoviário;

III - das indenizações por demais danos eventualmente apurados;

IV - das multas aplicadas;

V - demais créditos e débitos entre as partes, incluindo eventual desequilíbrio econômico-financeiro que venha a ser apurado.

§ 1º Em se tratando de relicitação, o cálculo da indenização será certificado por empresa de auditoria independente.

§ 2º Durante a fase de encerramento, a ANTT, por sua iniciativa ou mediante colaboração de outros órgãos da Administração Pública, apurará a indenização pelos eventuais danos verificados sobre o sistema rodoviário, que considerará a diferença entre

as características ou os parâmetros de desempenho apresentados ao final da concessão e os que deveriam ter sido cumpridos, à luz do contrato de concessão e termo aditivo, admitida a análise por amostragem e observado o critério de significância.

§ 3º Para o cálculo da indenização pelos danos verificados sobre o sistema rodoviário, a apuração será restrita:

I - ao pavimento, às obras de arte especiais e à sinalização, mediante averiguação dos parâmetros de desempenho constantes dos relatórios de monitoração e dos relatórios das supervisoras, tomando por base as normas e os preços praticados pelo DNIT;

II - aos bens operacionais, mediante averiguação dos bens informados no RETOFF, tomando por base preços de bens novos indicados em EVTEA aprovado pela ANTT nos últimos trinta e seis meses.

Art. 17. Na apuração dos haveres e deveres, deverá ser considerado evento que tenha repercutido no equilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente de pleito da concessionária ou constatado de ofício pela ANTT, observado o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 18. Se a apuração de haveres e deveres resultar em saldo credor em favor:

I - do poder concedente, a ANTT adotará os atos voltados à cobrança;

II - da concessionária, a ANTT adotará as providências orçamentárias e financeiras com vistas ao pagamento.

Art. 19. A existência de processo judicial ou arbitral em tramitação que ensejem débitos e créditos entre as partes não obsta a conclusão do processo de apuração de haveres e deveres.

Parágrafo único. O saldo residual relativo aos débitos e créditos de que trata o caput será cobrado e pago conforme forem sendo liquidados.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A presente Resolução se aplica aos contratos de concessão já celebrados no momento de sua publicação, resguardando a validade e a eficácia dos atos já praticados e demais diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Infraestrutura.

§ 1º Para os contratos de concessão da 1ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais - PROCROFE, aplica-se o disposto na Portaria nº 3, de 20 de janeiro de 2021, do Ministério da Infraestrutura.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o disposto no art. 6º da presente Resolução disciplinará a fixação da tarifa calculada correspondente aos serviços que serão prestados durante a vigência do termo aditivo, sendo a tarifa praticada definida nos termos do art. 4º da Portaria nº 3, de 2021, do Ministério da Infraestrutura.

Art. 21. Fica incluído na Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, o seguinte artigo 6º-A:

"Art. 6º-A. Para resguardar a estabilidade tarifária, a ANTT poderá, a seu critério e mediante decisão fundamentada, parcelar ou postergar o impacto tarifário decorrente da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. Verificado saldo decorrente de desequilíbrio na última revisão contratual, a ANTT poderá, motivadamente, processá-lo na apuração de haveres e deveres."

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 32, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 014, de 2 de fevereiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.123784/2020-32, delibera:

Art. 1º Homologar, em cumprimento ao estabelecido no item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da concessionária MRS Logística S/A, no percentual de 24,27% (vinte e quatro inteiros e vinte e sete centésimos por cento), referente ao período de 1º de dezembro de 2019 a 30 de novembro de 2020, com base na variação acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e conforme tabela em anexo.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

Tabela	Parcela Fixa		Parcela Variável				
	Valor	Unidade	Faixa 1	Faixa 2	Faixa 3	Faixa 4	Unidade
			0-300 km	301-600 km	601-900 km	Acima 900 km	
Açúcar	14,92	R\$/T	0,1772	0,1637	0,1504	0,1369	R\$/T.KM
Areia	14,92	R\$/T	0,0743	0,0688	0,0631	0,0577	R\$/T.KM
Bauxita	14,92	R\$/T	0,1352	0,1249	0,1150	0,1048	R\$/T.KM
Carvão Mineral	5,47	R\$/T	0,1957	0,1811	0,1663	0,1517	R\$/T.KM
Celulose	14,92	R\$/T	0,3248	0,3004	0,2761	0,2516	R\$/T.KM
Cimento a Granel	31,83	R\$/T	0,1235	0,1142	0,1050	0,0956	R\$/T.KM
Cimento acondicionado	28,59	R\$/T	0,1276	0,1181	0,1089	0,0990	R\$/T.KM
Coque	12,76	R\$/T	0,1387	0,1281	0,1178	0,1072	R\$/T.KM
Contêiner cheio de 20 pés	710,34	R\$/Con	2,3211	2,1472	1,9731	1,7988	R\$/Con.KM
Contêiner cheio de 40 pés	757,11	R\$/Con	4,4626	4,1279	3,7931	3,4586	R\$/Con.KM
Contêiner vazio de 20 pés	305,31	R\$/Con	2,0316	1,8791	1,7268	1,5745	R\$/Con.KM
Contêiner vazio de 40 pés	543,99	R\$/Con	2,1330	1,9729	1,8126	1,6532	R\$/Con.KM
Escória	7,11	R\$/T	0,1515	0,1399	0,1285	0,1172	R\$/T.KM
Farelo de Soja	14,92	R\$/T	0,1488	0,1376	0,1265	0,1151	R\$/T.KM
Ferro Gusa	24,94	R\$/T	0,1066	0,0983	0,0903	0,0825	R\$/T.KM
Milho	14,92	R\$/T	0,1509	0,1394	0,1281	0,1169	R\$/T.KM
Trigo	14,92	R\$/T	0,3301	0,3051	0,2805	0,2556	R\$/T.KM
Manganês	5,47	R\$/T	0,1299	0,1199	0,1101	0,1005	R\$/T.KM
Máquinas, motores, peças, veículos e acessórios	631,30	R\$/Vg	2,5267	2,3372	2,1477	1,9585	R\$/Vg.KM
Minério de Ferro	5,47	R\$/T	0,1238	0,1146	0,1053	0,0961	R\$/T.KM
Minério de Ferro especial (1)	9,87	R\$/T	0,1249	0,1158	0,1065	0,0971	R\$/T.KM



Minério de Ferro SP (2)	35,86	R\$/T	0,0849	0,0789	0,0726	0,0660	R\$/T.KM
Óleo Diesel	17,76	R\$/mc	0,0999	0,0925	0,0848	0,0773	R\$/mc.KM
Produtos siderúrgicos	21,10	R\$/T	0,1659	0,1531	0,1408	0,1284	R\$/T.KM
Sal	14,92	R\$/T	0,0701	0,0649	0,0595	0,0543	R\$/T.KM
Soja	7,97	R\$/T	0,1772	0,1639	0,1504	0,1371	R\$/T.KM
Sucata	19,57	R\$/T	0,1479	0,1367	0,1256	0,1146	R\$/T.KM
Demais Produtos	12,01	R\$/T	0,3645	0,3374	0,3101	0,2828	R\$/T.KM

Notas:
(1): Tabela tarifária para o transporte de minério de ferro com distância de inferior a 125km.
(2): Tabela tarifária para o transporte de minério de ferro com destino no Estado de São Paulo (SP).
Fórmula de Cálculo:
1) Para distância de transporte de até 300 Km:
Tmax = Pfix + Dist x Pvar1
2) Para distância de transporte de 301 Km a 600 Km:
Tmax= Pfix + 300 x Pvar1 + (Dist - 300) x Pvar2
3) Para distância de transporte de 601 km a 900 km:
Tmax = Pfix + 300 x Pvar1 + 300 x Pvar2 + (Dist - 600) x Pvar3
4) Para distância de transporte acima de 900 Km:
Tmax = Pfix + 300 x Pvar1 + 300 x Pvar2 + 300 x Pvar3 + (Dist - 900) x Pvar4
Onde:
Tmáx = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;
Pfix = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;
Pvar1 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-300)
Pvar2 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (301-600)
Pvar3 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (601-900)
Pvar4 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 900);
O simulador tarifário, para consultas às combinações de mercadorias, quilometragens e tarifas, encontra-se disponível no sítio eletrônico da ANTT.

DELIBERAÇÃO Nº 33, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 013, de 2 de fevereiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.202470/2014-57, delibera:
Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Autopista Régis Bittencourt S/A, para não conceder efeito suspensivo desde sua interposição e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.
Art. 2º Manter a penalidade de multa no patamar de 148,5 (cento e quarenta e oito inteiros e cinco centésimos) Unidades de Referência de Tarifa - URTs, por violação ao artigo 6º, inciso XXIII da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.
Art. 3º Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão Edital nº 001/2007.
Art. 4º Autorizar a SUROD, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no artigo 85, §3º, da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Contrato de Concessão Edital nº 001/2007.
Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 35, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no Contrato de Concessão da Rodovia BR-393/RJ, trecho Div. MG/RJ - Entr. BR-116 (DUTRA), relativo ao Edital nº 007/2007, explorado pela K-Infra Rodovia do Aço S.A, fundamentada no Voto DAP - 004, de 2 de fevereiro de 2021, no que consta dos Processos nº 50505.037292/2019-41 e nº 50500.394936/2019-46;
CONSIDERANDO o disposto na Deliberação nº 911, de 24 de setembro de 2019, que aprovou a 10ª Revisão Ordinária, a 11ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP; e
CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Economia, em cumprimento à Portaria MF nº 150, de 12 de abril de 2018, delibera:
Art. 1º Aprovar a Tarifa Básica de Pedágio Reajustada de R\$ 6,20959 aplicável ao trecho concedido da BR-393/RJ, trecho Div. MG/RJ - Entr. BR-116 (DUTRA), explorado pela K-Infra Rodovia do Aço S.A, com base nas seguintes alterações:
I - 11ª Revisão Ordinária, que altera a TBP de R\$ 3,21228, para R\$ 3,16342;
II - 12ª Revisão Extraordinária, que altera a TBP de R\$ 3,16342 para R\$ 3,10131;
III - Reajuste, correspondente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no período, que indicou o percentual positivo de 4,01% (quatro inteiros e um centésimos por cento).
Art. 2º Aprovar, em consequência, com efeito econômico-financeiro a partir da data-base de reequilíbrio contratual de 5 de março de 2020, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada após arredondamento, para a categoria de veículo 1, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), nas praças de pedágio P1, em Sapucaia/RJ, P2, em Paraíba do Sul/RJ e P3, em Barra do Pirai/RJ, na forma da tabela anexa.
Art. 3º Ficam prejudicados ou indeferidos os pedidos formulados pela K-Infra Rodovia do Aço S.A não contemplados na revisão de que trata esta Deliberação, na forma das manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos.
Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor a partir de zero hora do dia 5 de fevereiro de 2021.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

TABELA DE TARIFAS
Praças de Pedágio P1, P2 e P3

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	6,20
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	12,40

3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	9,30
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	18,60
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	12,40
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	24,80
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	31,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	37,20
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	3,10
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

DELIBERAÇÃO Nº 36, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAP - 003, de 21 de janeiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.138510/2013-19, delibera:
Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S/A - CONCER, para não conceder efeito suspensivo desde sua interposição e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.
Art. 2º Aplicar a penalidade de multa no patamar de 303 (trezentas e três) Unidades de Referência de Tarifa - URT's, por violação ao artigo 6º, inciso XXIII da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.
Art. 3º Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão Edital nº PG-138/95-00.
Art. 4º Autorizar a SUROD, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no artigo 85, §3º, da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão nº PG-138/95-00.
Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 17/SUROD, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza a regularização da rede de fibra óptica aérea de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR sob concessão à Autopista Litoral Sul interessada: Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.123989/2020-18, resolve:
Art. 1º Autorizar a regularização da rede de fibra óptica aérea na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, sob concessão à Autopista Litoral Sul, no km 113+421, em Curitiba/PR, de interesse da Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A.
§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.
§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.
Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.
Art. 3º A regularização da obra está condicionada à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.
Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.
Art. 5º Na conservação da referida obra, a Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.
Art. 6º A Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A assumirá todo o ônus relativo à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.
Art. 7º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.
Parágrafo único. A Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.
Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE



PORTARIA Nº 18/SUOD, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza a Implantação de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-393 sob concessão à K-INFRA Rodovia do Aço S.A; interessada: VM Openlink Comunicação Multimídia S.A

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.061645/2020-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a Implantação de ocupação subterrânea transversal, relativos a cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-393/RJ, sob concessão à K-INFRA Rodovia do Aço S.A, no trecho entre o km 101+923 e km 102+071, da BR-393, em Além Paraíba/MG, de interesse da VM Openlink Comunicação Multimídia S.A

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2 A Rodovia do Aço deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a VM Openlink e a Rodovia do Aço, e trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Rodovia do Aço acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A VM Openlink deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a VM Openlink deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela K-INFRA Rodovia do Aço, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A VM Openlink assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A VM Openlink deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Rodovia do Aço cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo único. A VM Openlink abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 19/SUOD, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza a ocupação por emissário de esgoto tratado na faixa de domínio da Rodovia BR-101/ES sob concessão à ECO101 Concessionária de Rodovias S.A; interessada: Companhia Cacique de Café Solúvel

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.000678/2021-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a ocupação longitudinal por emissário de esgoto tratado na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas BR-101/ES, sob concessão à ECO101 Concessionária de Rodovias S.A., entre os km 151+290 e km 160+ 950, de interesse da Companhia Cacique de Café Solúvel.

§1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art.2º A ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art.3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Companhia Cacique de Café Solúvel e a ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art.4º Caberá à ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art.5º A Companhia Cacique de Café Solúvel deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 140 (cento e quarenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art.6º Na implantação e conservação da referida obra, a Companhia Cacique de Café Solúvel deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECO101 Concessionária de Rodovias S.A., responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art.7º A Companhia Cacique de Café Solúvel assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art.8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual no montante de R\$ 234.383,53(duzentos e trinta e quatro mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos) por ano.

Art.9º A Companhia Cacique de Café Solúvel deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art.10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo único. A Companhia Cacique de Café Solúvel abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art.11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 20/SUOD, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza a regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC sob concessão à Autopista Litoral Sul; interessada: Cesar Niehues & Cia LTDA

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.061102/2020-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul, no km 33+800, Sentido Sul, em Joinville/SC, de interesse de Cesar Niehues & Cia LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de Santa Catarina - URSC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Cesar Niehues & Cia LTDA e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Cesar Niehues & Cia LTDA deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na regularização e conservação da referida obra, a Cesar Niehues & Cia LTDA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º Cesar Niehues & Cia LTDA assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º Cesar Niehues & Cia LTDA deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "as built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo único. Cesar Niehues & Cia LTDA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 21/SUOD, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza a regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC sob concessão à Autopista Litoral Sul; interessada: Kan Estaleiro LTDA

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.004000/2021-59, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul, no Km 112+000, Sentido Norte, em Itajaí/SC, de interesse de Kan Estaleiro LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de Santa Catarina - URSC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Kan Estaleiro e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Kan Estaleiro deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 04 (quatro) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na regularização e conservação da referida obra, a Kan Estaleiro deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A Kan Estaleiro assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A Kan Estaleiro deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "as built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo único. A Kan Estaleiro abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 22/SUOD, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Autorizar a CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A. - CCR VIASUL a contratar financiamento, com garantia Real e Fiança Corporativa

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado na Resolução ANTT nº 5.818, DE 3 de maio de 2018, na Portaria nº 086 de 08 de setembro de 2020, e



em conformidade com o disposto no art. 9º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 12 da Deliberação nº 270, de 12 de maio de 2020, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.082437/2020-42 e na Nota Técnica SEI NOTA TÉCNICA SEI Nº 5284/2020/GEGEF/SUOD/DIR, de 08 de janeiro de 2021, e no que consta do Processo SEI Nº 50500.038045/2020-46, resolve:

Art. 1º Autorizar a CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A. - CCR VIASUL a contratar financiamento, com garantia Real e Fiança Corporativa (até o completion total), no montante de R\$ 1.235.198.000,00 (um bilhão e duzentos e trinta e cinco milhões cento e noventa e oito mil reais) à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, destinado ao PROJETO FINANCIADO, dividido em quatro subcréditos:

1.Subcrédito "A": no valor de R\$ 75.347.000,00 (setenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil reais);
Subcrédito "B": no valor de R\$ 373.677.000,00 (trezentos e setenta e três milhões, seiscentos e setenta e sete mil reais);
Subcrédito "C": no valor de R\$ 305.191.000,00 (trezentos e cinco milhões, cento e noventa e um mil reais); e
Subcrédito "D": no valor de R\$ 480.983.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e oitenta e três mil reais).

Art. 2º Os recursos captados pela Companhia serão utilizados exclusivamente no "PROJETO FINANCIADO", que constituem os investimentos financiáveis relativos aos trabalhos iniciais, à recuperação, à manutenção, à ampliação de capacidade e às melhorias do SISTEMA RODOVIÁRIO previstas no PER - Programa de Exploração Rodoviária, ANEXO II ao CONTRATO DE CONCESSÃO, documento que especifica todas as condições para execução do CONTRATO DE CONCESSÃO, caracterizando todos os serviços e investimentos previstos para realização pela BENEFICIÁRIA ao longo do CONTRATO DE CONCESSÃO.

Art. 3º A Concessionária deverá incluir no contrato celebrado cláusula que estabeleça que a ANTT será notificada nos casos de ocorrência de qualquer evento de inadimplemento relacionado ao financiamento ou que ocasione a decretação de vencimento antecipado do mesmo.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, em até 10 (dez) dias úteis da data da assinatura dos contratos, cópia autenticada dos contratos avençados na operação, ata da Assembleia Geral Extraordinária com a aprovação do financiamento, juntamente com seus eventuais aditivos, de forma a comprovar que a negociação financeira de fato ocorreu nos moldes ora avaliados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUÍS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Regulamenta a Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018, e orienta a atuação da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária na instrução e propositura de celebração de termos de ajustamento de conduta no âmbito das concessões de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.005841/2021-83, decide:

CAPÍTULO I

OBJETO

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018, e orienta a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária na instrução e propositura de celebração de termos de ajustamento de conduta no âmbito das concessões de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

CAPÍTULO II

ESPÉCIES DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Seção I

Disposições comuns

Art. 2º A Superintendência de Infraestrutura Rodoviária poderá negociar e propor termos de ajustamento de conduta nas modalidades plano de ação ("TAC Plano de Ação") e multas ("TAC Multas").

§ 1º O TAC Plano de Ação tem por objeto a correção de descumprimentos de obrigações contratuais, legais ou regulamentares, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº 5.823, de 2018.

§ 2º O TAC Multas tem por objeto a compensação dos efeitos do descumprimento do dever de pagamento de penalidades pecuniárias aplicadas e não transitadas em julgado na esfera administrativa, mediante conversão em obrigação de investimento, nos termos do § 3º do art. 1º da Resolução nº 5.823, de 2018.

Art. 3º A Superintendência de Infraestrutura Rodoviária poderá propor ou acolher requerimento de celebração de termo de ajustamento de conduta, devendo instruir o processo e submetê-lo à deliberação da Diretoria Colegiada, observado o procedimento previsto no Capítulo II da Resolução nº 5.823, de 2018.

§ 1º Para o TAC Plano de Ação, a instrução processual será realizada pela Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias, com apoio da Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da respectiva Unidade Regional e das demais Gerências, salvo se o termo de ajustamento de conduta abranger exclusivamente obrigações econômico-financeiras, hipótese em que a instrução competirá à Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias.

§ 2º Para o TAC Multas, a instrução processual será realizada pela Coordenação de Instrução Processual, com apoio da Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da respectiva Unidade Regional.

Art. 4º A demonstração de interesse por parte da concessionária ou da ANTT na celebração do termo de ajustamento de conduta, enquanto este não for celebrado, não gera qualquer direito à celebração do instrumento, tampouco afasta o dever de dar integral cumprimento às obrigações contratuais, legais ou regulamentares pelas partes.

Art. 5º O termo de ajustamento de conduta estabelecerá que a alocação de riscos observará o disposto no contrato de concessão, salvo se as características das obrigações naquele estabelecidas exigirem regramento distinto.

Art. 6º O termo de ajustamento de conduta preverá a obrigação da concessionária de publicar na sua página oficial na rede mundial de computadores o inteiro teor do ajuste durante a sua vigência, bem como da decisão da ANTT quanto ao seu cumprimento e encerramento, pelo período de 12 meses após deliberação final da Diretoria Colegiada.

Seção II

TAC Plano de Ação

Art. 7º O TAC Plano de Ação seguirá o modelo previsto no Anexo I a esta Portaria, sem prejuízo das adaptações que se façam necessárias mediante justificativa, observado o disposto nesta Seção e no Capítulo III da Resolução nº 5.823, de 2018.

Parágrafo único. O TAC Plano de Ação será acompanhado pelo menos de Anexo A com a relação de obrigações contratuais, legais ou regulamentares descumpridas, contendo:

- I - a discriminação da obrigação descumprida;
- II - o dispositivo contratual, legal ou regulamentar descumprido;
- III - os processos administrativos que tenham por objeto o acompanhamento e a fiscalização de cada obrigação, se houver;
- IV - o valor de cada obrigação descumprida, ainda que de forma estimada, se for o caso;

V - o prazo individual para correção de cada obrigação descumprida.

Art. 8º O valor referência do TAC Plano de Ação será o total do somatório dos valores das obrigações constantes nos processos administrativos a que faz referência, corrigido monetariamente da data do inadimplemento até a data de assinatura do termo.

Parágrafo único. A atualização dos valores das obrigações de que trata o caput será feita pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 9º A propositura e celebração de TAC Plano de Ação não suspenderão o curso dos processos administrativos sancionadores relacionados às obrigações previstas no Anexo A.

Parágrafo único. Extinto o TAC Plano de Ação e adotadas as providências relacionadas ao ateste do cumprimento das obrigações nele previstas, serão arquivados os processos administrativos que tenham por objeto obrigações saneadas, prosseguindo os demais.

Art. 10. O TAC Plano de Ação preverá obrigação de contratação pela concessionária de garantia para assegurar o pagamento da multa por descumprimento.

§ 1º A garantia de que trata o caput deverá ter valor de 15% (quinze por cento) do valor de referência.

§ 2º A garantia deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias, contados da celebração do TAC Plano de Ação, sob pena de rescisão e aplicação das penalidades nele previstas.

Seção III

TAC Multas

Art. 11. O TAC Multas seguirá o modelo previsto no Anexo II a esta Portaria, sem prejuízo das adaptações que se façam necessárias mediante justificativa, observado o disposto nesta Seção e no Capítulo III da Resolução nº 5.823, de 2018.

Parágrafo único. O TAC Multas será acompanhado de pelo menos dois anexos:

I - Anexo A: relação de penalidades objeto do termo de ajustamento de conduta, contendo:

- a) os processos administrativos sancionadores;
- b) a respectiva fase processual, evidenciando a instância em que tramita;
- c) o valor pecuniário de cada penalidade;
- d) o desconto concedido para cada penalidade ou de forma global, na forma do

art. 13;

II - Anexo B: relação de obrigações de investimento a serem cumpridas durante a execução do termo de ajustamento de conduta, contendo:

a) discriminação detalhada das obrigações a serem executadas durante a vigência do termo de ajustamento de conduta, por ordem crescente de prioridade de execução;

- b) localização dos investimentos a serem executados, se for o caso;
- c) valor estimado para cada obrigação;
- d) o prazo individual para execução de cada obrigação.

Art. 12. O valor de referência do TAC Multas será o total do somatório das multas previstas no âmbito dos processos administrativos a que faz referência, considerados os descontos concedidos nos termos do art. 13.

§ 1º Para os fins do cálculo do valor de cada multa, será considerado o montante fixado na última decisão que lhe houver aplicado ou, caso não haja apreciação em qualquer instância, a pena-base no contrato de concessão ou na regulamentação da ANTT.

§ 2º A correção dos valores das multas de que trata o caput será feita nos termos do contrato de concessão.

Art. 13. No TAC Multas, será proposto desconto de:

I - 30% (trinta por cento) para as penalidades nos processos em tramitação ainda desprovidas de decisão em primeira instância;

II - 15% (quinze por cento) para as penalidades nos processos em tramitação com recurso para segunda instância;

III - 5% (cinco por cento) para as penalidades nos processos em tramitação com recurso para Diretoria Colegiada, quando couber.

§ 1º Alternativamente aos descontos previstos no caput, será proposto desconto global de 40% (quarenta por cento) caso o termo de ajustamento de conduta abranja a totalidade de processos administrativos sancionadores não transitados em julgado na esfera administrativa em face da concessionária, sem que esta pretenda discutir o cabimento ou a procedência de qualquer penalidade aplicada.

§ 2º Os descontos de que trata este artigo não poderão ser cumulados com qualquer outro desconto previsto no contrato de concessão ou na regulamentação da ANTT.

Art. 14. A celebração de TAC Multas implicará o arquivamento imediato dos processos administrativos sancionadores previstos no respectivo Anexo A.

Art. 15. O Anexo B do TAC Multas preverá obrigações de investimento que preferencialmente independam de desapropriação, licenciamento ambiental ou outra autorização governamental, salvo decisão fundamentada.

§ 1º A relação de obrigações de investimento, suas localizações e priorização constantes do Anexo B serão propostas pela concessionária e analisadas pela Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da respectiva Unidade Regional sob a ótica funcional, com as posteriores sugestões de adequações, observados os seguintes critérios, isolada ou cumulativamente:

- I - aprimoramento da segurança viária e do nível de serviço;
- II - abrangência de usuários beneficiados;
- III - acréscimo de acessibilidade e de soluções tecnológicas para modernização do serviço prestado.

§ 2º Na definição dos valores estimados das obrigações constantes do respectivo Anexo B, devem ser considerados os respectivos custos de manutenção, conservação, monitoramento ou quaisquer obrigações indiretas, cujo cumprimento se prolongue por período superior ao da vigência do TAC Multas, razão pela qual não caberá qualquer recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para fazer frente a estas obrigações.

§ 3º Para execução das obrigações de investimento contidas no Anexo B do TAC Multas celebrado, a concessionária deverá apresentar à Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias os projetos e orçamentos na ordem de prioridade de execução.

§ 4º Os valores estimados previstos no Anexo B do TAC Multas serão substituídos pelos valores de projeto e orçamento efetivamente aprovados pela Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias, até o limite do valor de referência.

§ 5º O saldo remanescente que não puder ser alocado para obrigação de investimento prevista no Anexo B do TAC Multas será revertido à modicidade tarifária.

Art. 16. O TAC Multas preverá obrigação de contratação pela concessionária de garantia de execução e seguros relativos às obras previstas no respectivo Anexo B.

§ 1º A garantia de que trata o caput deverá ter valor de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) a 5% (cinco por cento) do valor das obras constantes do Anexo B.

§ 2º A garantia deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias, contados da celebração do TAC Multas, sob pena de rescisão e aplicação das penalidades nele previstas.

CAPÍTULO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização do termo de ajustamento de conduta serão realizados pela Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da respectiva Unidade Regional ou, no caso de TAC Plano de Ação que preveja obrigações exclusivamente econômico-financeiras, pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias, com a seguinte periodicidade:

I - mensal, para acompanhamento rotineiro da execução do cronograma estabelecido no termo de ajustamento de conduta e no plano de trabalho, na forma do art. 18;



II - semestral, para análise quanto ao adimplemento do termo de ajustamento de conduta, necessidade de ajustes no cronograma e eventual propositura de extinção por descumprimento, se for o caso, mediante lavratura de nota técnica a ser submetida à avaliação da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária.

§ 1º A concessionária apresentará plano de trabalho abrangendo as obrigações previstas, no prazo de vinte dias contados da data da assinatura do termo de ajustamento de conduta.

§ 2º O plano de trabalho deverá apresentar escala de tempo em mês e percentual previsto de execução mês a mês de cada item.

§ 3º O percentual de execução física mensal fixado no plano de trabalho deverá ser desmembrado em subitens de serviço previstos, com respectivo percentual ou peso, para acompanhamento e identificação da evolução da totalidade de cada obra.

§ 4º Durante a vigência do termo de ajustamento de conduta não serão lavrados novos autos de infração que tenham por objeto as obrigações previstas no Anexo A ao TAC Plano de Ação ou no Anexo B do TAC Multas.

Art. 18. A concessionária deverá apresentar até o quinto dia útil de cada mês o relatório atualizado do andamento das obrigações, acompanhado das fichas individuais para cada investimento em execução, contemplando informações detalhadas dos percentuais executados no período de acordo com os pesos e percentuais informados no cronograma do plano de trabalho.

§ 1º Até o décimo dia útil de cada mês, a Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da respectiva Unidade Regional deverá avaliar as informações apresentadas na forma do caput, admitidas a solicitação de esclarecimentos complementares e a realização de reuniões de acompanhamento com a concessionária.

§ 2º Após a validação da Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da respectiva Unidade Regional às informações analisadas na forma do § 1º, a concessionária deverá encaminhar planilha consolidada com os percentuais de execução dos investimentos abrangidos no termo de ajustamento de conduta.

Art. 19. A omissão por parte da concessionária em prestar informações e apresentar plano de trabalho e relatórios poderá resultar na rescisão do termo de ajustamento de conduta e na aplicação das sanções nele previstas.

CAPÍTULO IV

ANÁLISE QUANTO AO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 20. Após o termo final do termo de ajustamento de conduta, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária constituirá comissão de processo administrativo mediante Portaria para análise técnica quanto ao seu cumprimento.

§ 1º A comissão de processo administrativo será composta por três servidores e terá 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis, para conclusão dos trabalhos.

§ 2º A comissão de processo administrativo elaborará relatório preliminar quanto ao cumprimento do termo de ajustamento de conduta, do qual constarão, entre outras considerações tidas como pertinentes:

I - o comparativo entre cronograma previsto no termo de ajustamento de conduta e no plano de trabalho e o efetivamente realizado;

II - a existência de inexecuções ou saldo financeiro não executado;

III - a análise quanto à culpa da concessionária por eventuais descumprimentos;

IV - a proposta de penalidade a ser aplicada.

§ 3º A concessionária será notificada para manifestar-se a respeito do relatório preliminar no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Apresentada manifestação pela concessionária ou decorrido o prazo de que trata o § 3º, a comissão de processo administrativo elaborará relatório final e proposta de deliberação sugerindo extinção por cumprimento, descumprimento parcial ou descumprimento total, encaminhando os autos à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária para remessa à deliberação da Diretoria Colegiada.

§ 5º Verificado o inadimplemento ou mora substancial antes do termo final, na forma do art. 19 da Resolução nº 5.823, de 2018, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária poderá instaurar o procedimento previsto neste artigo, de ofício ou mediante proposta da Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da respectiva Unidade Regional.

Art. 21. O termo de ajustamento de conduta preverá que o seu descumprimento ensejará, alternativa ou cumulativamente, a critério da Diretoria Colegiada da ANTT:

I - reversão à modicidade tarifária do saldo financeiro não executado acrescido de 50% (cinquenta por cento), no caso de TAC Multas;

II - aplicação de multa, no caso de TAC Plano de Ação;

III - instauração ou continuidade de processo administrativo para apuração de inadimplência e extinção contratual por caducidade.

§ 1º No TAC Multas, a reversão à modicidade tarifária de que tratam o inciso I do caput deste artigo e o § 5º do art. 15 ocorrerá mediante:

I - alocação do saldo financeiro no campo correspondente às receitas do fluxo de caixa marginal, aplicando-se o custo médio ponderado de capital regulatório vigente ao tempo da reversão, para as concessões com fluxo de caixa fundado no plano de negócios; ou

II - aplicação de Fator C, para as concessões que não utilizem plano de negócios.

§ 2º Sobre o saldo a ser revertido à modicidade tarifária na forma do § 1º não incidirá tributação.

§ 3º O TAC Plano de Ação preverá a aplicação de multa, observada a seguinte gradação:

I - 15% (quinze por cento) do valor de referência caso a inexecução seja superior a 30% (trinta por cento) das obrigações pactuadas;

II - 10% (dez por cento) do valor de referência caso a inexecução seja entre 30% (trinta por cento) e 15% (quinze por cento) das obrigações pactuadas;

III - 5% (cinco por cento) do valor de referência caso a inexecução seja inferior a 15% (quinze por cento) das obrigações pactuadas.

§ 4º No termo de ajustamento de conduta constará a renúncia da concessionária ao prazo de que trata o § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 22. A extinção do TAC Plano de Ação por descumprimento não exime a concessionária de executar as obrigações inadimplidas e previstas no contrato de concessão.

Parágrafo único. A extinção do TAC Multas por descumprimento não exime a concessionária de executar as obrigações já iniciadas.

Art. 23. Após a deliberação da Diretoria Colegiada, a área responsável pela instrução processual deverá tomar as providências determinadas e, na sequência, proceder ao arquivamento do referido processo.

CAPÍTULO V

RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 24. A celebração de termo de ajustamento de conduta não configura acréscimo de ônus ou desequilíbrio contratual, de modo que não enseja a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária.

Parágrafo único. O disposto no caput abrange a elaboração e apresentação de projetos, contratação de garantias e seguros e outras providências a cargo da concessionária para cumprimento do termo de ajustamento de conduta.

Art. 25. Para preservação do equilíbrio econômico-financeiro, os efeitos financeiros decorrentes das alterações implementadas pelo TAC Plano de Ação em relação ao cronograma físico vigente da concessão serão considerados:

I - na primeira revisão ordinária subsequente à sua assinatura; e

II - na primeira revisão ordinária subsequente à deliberação da Diretoria Colegiada quanto ao seu cumprimento.

§ 1º Durante a vigência do TAC Plano de Ação, não será promovida aplicação de Fator D ou reprogramação do cronograma via fluxo de caixa, relativo às obrigações integrantes do respectivo Anexo A.

§ 2º Na revisão de que trata o inciso II do caput, o impacto econômico-financeiro decorrente das eventuais inexecuções verificadas será apurado:

I - diretamente no respectivo fluxo de caixa das obras e serviços, para as concessões com fluxo de caixa fundado no plano de negócios; ou

II - pelo Fator D, apurado em periodicidades anuais conforme previsão contratual, para as concessões que não utilizem plano de negócios.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, a reversão à modicidade tarifária do impacto acumulado do Fator D será feita mediante aplicação de Fator C, nos termos do art. 5º da Resolução nº 5.850, de 16 de julho de 2019.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Portaria não se aplica aos termos de ajustamento de conduta celebrados antes da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de março de 2021.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

ANEXO I

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA MODALIDADE PLANO DE AÇÃO ("TAC Plano de Ação")

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, autarquia federal em regime especial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 04.898.488/0001-77, com sede no SCES Trecho 03, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, CEP 70.200-003, na Cidade de Brasília-DF, neste ato representada por [nome completo], Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, doravante denominada "ANTT"; e de outro lado

CONCESSIONÁRIA [nome completo], sociedade inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº [número], com sede em [endereço completo], neste ato representada por [nome completo], [qualificação completa], doravante denominada "CONCESSIONÁRIA";

Considerando que as partes celebraram Contrato de Concessão nº [designação do contrato];

Considerando os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência, bem como as prerrogativas constantes na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018, e na Portaria SUOD nº XXXX, de XX de janeiro de 2021;

Considerando a instauração de processos administrativos pela ANTT em face da CONCESSIONÁRIA para fiscalização da execução do contrato de concessão, tendo sido verificada a mora ou inadimplência de obrigações contratuais, legais ou regulamentares;

Considerando que a celebração de termo de ajustamento de conduta consubstancia manifestação da regulação consensual para o melhor atendimento ao contrato de concessão firmado entre as partes, com vistas à prestação de serviço adequado e ao pleno atendimento dos usuários no que tange à regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade tarifária, sendo vantajosa para a administração em contraponto à aplicação das sanções administrativas;

Considerando a autorização da Diretoria Colegiada da ANTT para celebrar o presente termo de ajustamento de conduta, por meio da Deliberação nº [identificação da deliberação];

As partes, com fundamento na Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018, resolvem firmar o presente termo de ajustamento de conduta, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente termo de ajustamento de conduta tem por objeto constituir plano de ação ("TAC Plano de Ação") para correção de descumprimentos de obrigações contratuais, legais ou regulamentares, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018.

Subcláusula primeira. O Anexo A contempla a relação de obrigações contratuais, legais ou regulamentares descumpridas que integram o presente TAC Plano de Ação.

Subcláusula segunda. Ao presente TAC Plano de Ação se aplica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018, a Portaria SUOD nº XXXX, de XX de janeiro de 2021, e demais normas aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Pelo presente instrumento, a CONCESSIONÁRIA assume as seguintes obrigações:

I - promover o ajustamento de conduta, saneando os descumprimentos das obrigações contratuais, legais ou regulamentares, de acordo com o cronograma de execução previsto no Anexo A;

II - apresentar a comprovação da renúncia à pretensão de direito nos processos judiciais ou arbitrais que versem sobre processos sancionadores sobre os quais se interessa ajustar a conduta;

III - apresentar o plano de trabalho, os relatórios atualizados do andamento das obrigações e as planilhas consolidadas, na forma da CLÁUSULA QUINTA;

IV - apresentar, a qualquer tempo, as informações solicitadas pela ANTT quanto ao andamento do TAC Plano de Ação;

V - incorrer nas obrigações e suportar os riscos a ela alocados pelo contrato de concessão e pelo presente TAC Plano de Ação;

VI - contratar garantia, na forma da CLÁUSULA DÉCIMA;

VII - dar publicidade ao presente instrumento, na forma da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA;

VIII - adotar providências para que não reincida nos descumprimentos contratuais previstos no Anexo A, durante a sua vigência ou após a sua extinção.

Subcláusula primeira. Para implementação das obrigações de que trata o Anexo A, a CONCESSIONÁRIA deverá observar as condições e procedimentos estabelecidos no contrato de concessão e na regulamentação da ANTT, tais como relativas à apresentação de projetos de engenharia, exploração de faixa de domínio, gestão econômico-financeira, entre outras formalidades necessárias ao saneamento dos referidos descumprimentos.

Subcláusula segunda. A omissão por parte da CONCESSIONÁRIA em prestar informações e apresentar relatórios poderá resultar na sua rescisão e na aplicação das sanções previstas no TAC Plano de Ação.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA ANTT

Pelo presente instrumento, a ANTT assume as seguintes obrigações:

I - promover o acompanhamento e fiscalização, na forma da CLÁUSULA QUINTA;

II - incorrer nas obrigações e suportar os riscos a ela alocados pelo contrato de concessão e pelo presente TAC Plano de Ação.

CLÁUSULA QUARTA - EFEITOS DO TAC PLANO DE AÇÃO

A celebração do presente TAC Plano de Ação não desonera a CONCESSIONÁRIA de executar as demais obrigações previstas no contrato de concessão e na regulamentação da ANTT.

Subcláusula primeira. A celebração do TAC Plano de Ação não importa confissão da CONCESSIONÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta relativa ao objeto da proposta.

Subcláusula segunda. A celebração do TAC Plano de Ação não configura acréscimo de ônus ou desequilíbrio contratual, de modo que não enseja a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula terceira. O disposto na subcláusula segunda abrange a elaboração e apresentação de projetos, contratação de garantias e seguros e outras providências a cargo da CONCESSIONÁRIA para cumprimento do TAC Plano de Ação.

Subcláusula quarta. O presente TAC Plano de Ação possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985.



Subcláusula quinta. A celebração do presente TAC Plano de Ação não suspenderá o curso dos processos administrativos sancionadores já instaurados relacionados às obrigações previstas no Anexo A.

Subcláusula sexta. A CONCESSIONÁRIA renuncia à pretensão de direito nos processos judiciais ou arbitrais que versem sobre processos sancionadores sobre os quais se interessa ajustar a conduta.

CLÁUSULA QUINTA - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O acompanhamento e a fiscalização do TAC Plano de Ação serão realizados pela Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da respectiva Unidade Regional ou, para as obrigações econômico-financeiras, pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária da ANTT.

Subcláusula primeira. A CONCESSIONÁRIA apresentará plano de trabalho abrangendo as obrigações previstas, no prazo de vinte dias contados da data da assinatura do TAC Plano de Ação.

Subcláusula segunda. O plano de trabalho deverá apresentar escala de tempo em mês e percentual previsto de execução mês a mês de cada item.

Subcláusula terceira. O percentual de execução física mensal fixado no plano de trabalho deverá ser desmembrado em subitens de serviço previstos, com respectivo percentual ou peso, para acompanhamento e identificação da evolução da totalidade de cada obra.

Subcláusula quarta. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar até o quinto dia útil de cada mês o relatório atualizado do andamento das obrigações, acompanhado das fichas individuais para cada investimento em execução, contemplando informações detalhadas dos percentuais executados no período de acordo com os pesos e percentuais informados no cronograma do plano de trabalho.

Subcláusula quinta. Até o décimo dia útil de cada mês, a Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da respectiva Unidade Regional deverá avaliar as informações apresentadas na forma da subcláusula quarta, admitidas a solicitação de esclarecimentos complementares e a realização de reuniões de acompanhamento com a CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula sexta. Após a validação da Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da respectiva Unidade Regional às informações analisadas na forma da subcláusula quinta, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar planilha consolidada com os percentuais de execução dos investimentos abrangidos no TAC Plano de Ação.

Subcláusula sétima. Durante a vigência do TAC Plano de Ação não serão lavrados novos autos de infração que tenham por objeto as obrigações previstas no Anexo A.

Subcláusula oitava. Até a deliberação da ANTT quanto ao cumprimento e extinção do TAC Plano de Ação, não será instaurado ou será suspensa a tramitação de processo administrativo de caducidade que tenha por objeto as mesmas obrigações.

CLÁUSULA SEXTA - ANÁLISE QUANTO AO CUMPRIMENTO DO TAC PLANO DE AÇÃO

Após o termo final do TAC Plano de Ação, a ANTT constituirá comissão de processo administrativo para análise técnica quanto ao seu cumprimento.

Subcláusula primeira. A comissão de processo administrativo elaborará relatório preliminar quanto ao cumprimento do TAC Plano de Ação e encaminhará para manifestação da CONCESSIONÁRIA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Subcláusula segunda. Apresentada manifestação pela CONCESSIONÁRIA ou decorrido o prazo de que trata a subcláusula primeira, a comissão de processo administrativo elaborará relatório final e proposta de deliberação e encaminhará os autos à deliberação da Diretoria Colegiada, sugerindo extinção por cumprimento, descumprimento parcial ou descumprimento total.

Subcláusula terceira. Verificado o inadimplemento ou mora substancial antes do termo final, a ANTT poderá instaurar o procedimento previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DO TAC PLANO DE AÇÃO

O descumprimento do TAC Plano de Ação ensejará, alternativa ou cumulativamente, a critério da ANTT:

I - aplicação de multa;

II - instauração ou continuidade de processo administrativo de caducidade.

Subcláusula primeira. O descumprimento do TAC Plano de Ação poderá ensejar aplicação de multa no valor de:

I - 15% (quinze por cento) do valor de referência caso a inexecução seja superior a 30% (trinta por cento) das obrigações pactuadas;

II - 10% (dez por cento) do valor de referência caso a inexecução seja entre 30% (trinta por cento) e 15% (quinze por cento) das obrigações pactuadas;

III - 5% (cinco por cento) do valor de referência caso a inexecução seja inferior a 15% (quinze por cento) das obrigações pactuadas.

Subcláusula segunda. A CONCESSIONÁRIA renuncia ao prazo de que trata o § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Subcláusula terceira. A extinção do TAC Plano de Ação por descumprimento não exime a CONCESSIONÁRIA de executar as obrigações inadimplidas e previstas no contrato de concessão.

Subcláusula quinta. Após a aplicação da multa, caso a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento no prazo estabelecido, a ANTT procederá a execução da garantia.

Subcláusula sexta. Extinto o TAC Plano de Ação, serão arquivados os processos administrativos de fiscalização previstos no Anexo A que tenham por objeto obrigações saneadas, prosseguindo os demais.

CLÁUSULA OITAVA - RISCOS

Para a execução do presente TAC Plano de Ação, deve ser observada a alocação de riscos prevista no contrato de concessão.

CLÁUSULA NONA - VALOR DE REFERÊNCIA

O valor de referência do presente TAC Plano de Ação é de [valor expresso em moeda] ([valor por extenso]), que corresponde ao somatório dos valores das obrigações constantes no Anexo A, corrigido monetariamente da data do inadimplemento até a data de assinatura do termo.

Subcláusula primeira. A atualização dos valores das obrigações previstas no Anexo A será feita pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA

A CONCESSIONÁRIA deverá contratar garantia no valor de [valor expresso em moeda] ([valor por extenso]), para assegurar o pagamento de multa por descumprimento do TAC Plano de Ação.

Subcláusula primeira. A garantia deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias, contados da celebração do TAC Plano de Ação, sob pena de rescisão e aplicação das penalidades previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PUBLICAÇÃO

O presente TAC Plano de Ação entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado, na íntegra, no sítio eletrônico da ANTT e, sob a forma de extrato, no Diário Oficial da União.

Subcláusula primeira. A CONCESSIONÁRIA deverá de publicar no seu sítio eletrônico o inteiro teor do presente TAC Plano de Ação durante a sua vigência, bem como da decisão da ANTT quanto ao seu cumprimento, pelo período de 12 meses após deliberação final da Diretoria Colegiada.

E, por estarem assim acordadas as partes, firmam o presente TAC em duas vias de igual teor.

Brasília/DF, [data].

[assinaturas]

ANEXO A AO TAC PLANO DE AÇÃO

Relação de obrigações descumpridas

Obrigação descumprida	Dispositivo contratual, legal ou regulamentar descumprido	Processos de fiscalizaçã o e sancionadores	Valor da obrigação Data-base [mês]/[ano]	Prazo individual para correção

ANEXO II

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA MODALIDADE MULTAS ("TAC Multas")

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, autarquia federal em regime especial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 04.898.488/0001-77, com sede no SCES Trecho 03, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, CEP 70.200-003, na Cidade de Brasília-DF, neste ato representada por [nome completo], Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, doravante denominada "ANTT"; e de outro lado

CONCESSIONÁRIA [nome completo], sociedade inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº [número], com sede em [endereço completo], neste ato representada por [nome completo], [qualificação completa], doravante denominada "CONCESSIONÁRIA";

Considerando que as partes celebraram Contrato de Concessão nº [designação do contrato];

Considerando os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência, bem como as prerrogativas constantes na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018, e na Portaria SUOD nº XXXX, de XX de janeiro de 2021;

Considerando a instauração de processos administrativos sancionadores e a aplicação de multas pela ANTT em face da CONCESSIONÁRIA em razão da verificação do descumprimento de obrigações contratuais, legais ou regulamentares;

Considerando que a celebração de termo de ajustamento de conduta consubstancia manifestação da regulação consensual para o melhor atendimento ao contrato de concessão firmado entre as partes, com vistas à prestação de serviço adequado e ao pleno atendimento dos usuários no que tange à regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade tarifária, sendo vantajosa para a administração em contraponto à aplicação das sanções administrativas;

Considerando a autorização da Diretoria Colegiada da ANTT para celebrar o presente termo de ajustamento de conduta, por meio da Deliberação nº [identificação da deliberação];

As partes, com fundamento na Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018, resolvem firmar o presente termo de ajustamento de conduta, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente termo de ajustamento de conduta ("TAC Multas") tem por objeto a compensação dos efeitos do descumprimento do dever de pagamento de penalidades pecuniárias aplicadas e não transitadas em julgado na esfera administrativa, mediante conversão em obrigação de investimento, nos termos do § 3º do art. 1º da Resolução nº 5.823, de 2018.

Subcláusula primeira. O Anexo A contempla a relação de penalidades que integram o presente TAC Multas.

Subcláusula segunda. Ao presente TAC Multas se aplica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018, a Portaria SUOD nº XXXX, de XX de janeiro de 2021, e demais normas aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Pelo presente instrumento, a CONCESSIONÁRIA assume as seguintes obrigações:

I - promover o ajustamento de conduta, pela compensação dos efeitos do descumprimento do dever de pagamento de multas relacionadas no Anexo A, mediante conversão em obrigação de investimento conforme descrito no Anexo B;

II - apresentar a comprovação da renúncia à pretensão de direito nos processos judiciais ou arbitrais que versem sobre processos sancionadores sobre os quais se interessa ajustar a conduta;

III - apresentar o plano de trabalho, os relatórios atualizados do andamento das obrigações e as planilhas consolidadas, na forma da CLÁUSULA QUINTA;

IV - apresentar, a qualquer tempo, as informações solicitadas pela ANTT quanto ao andamento do TAC Multas;

V - incorrer nas obrigações e suportar os riscos a ela alocados pelo contrato de concessão e pelo presente TAC Multas;

VI - contratar garantia, na forma da CLÁUSULA DÉCIMA;

VII - contratar seguros, na forma da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA;

VIII - dar publicidade ao presente instrumento, na forma da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA;

IX - adotar providências para que não reincida nos descumprimentos contratuais que ensejaram os processos administrativos sancionadores relacionados no Anexo A, durante a sua vigência ou após a sua extinção.

Subcláusula primeira. Para implementação das obrigações de que trata o Anexo B, a CONCESSIONÁRIA deverá observar as condições e procedimentos estabelecidos no contrato de concessão e na regulamentação da ANTT, tais como relativas à apresentação de projetos de engenharia, exploração de faixa de domínio, gestão econômico-financeira, entre outras formalidades necessárias ao saneamento dos referidos descumprimentos.

Subcláusula segunda. A omissão por parte da CONCESSIONÁRIA em prestar informações e apresentar relatórios poderá resultar na sua rescisão e na aplicação das sanções previstas no TAC Multas.

Subcláusula terceira. Para execução das obrigações de investimento contidas no Anexo B, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária os projetos e orçamentos na ordem de prioridade de execução.

Subcláusula quarta. Os valores estimados previstos no Anexo B serão substituídos pelos valores de projeto e orçamento efetivamente aprovados pela Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias, até o limite do valor de referência.

Subcláusula quinta. O saldo remanescente que não puder ser alocado para obrigação de investimento prevista no Anexo B será revertido à modicidade tarifária.

Subcláusula sexta. Na definição dos valores previstos no Anexo B, foram considerados os respectivos custos de manutenção, conservação, monitoramento ou quaisquer obrigações indiretas, cujo cumprimento se prolongue por período superior ao da vigência do TAC Multas, razão pela qual não caberá qualquer recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para fazer frente a estas obrigações.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA ANTT

Pelo presente instrumento, a ANTT assume as seguintes obrigações:

I - promover o acompanhamento e fiscalização, na forma da CLÁUSULA QUINTA;

II - incorrer nas obrigações e suportar os riscos a ela alocados pelo contrato de concessão e pelo presente TAC Multas.



CLÁUSULA QUARTA - EFEITOS DO TAC MULTAS

A celebração do presente TAC Multas não desonera a CONCESSIONÁRIA de executar as obrigações que não tenham sido corrigidas ou não tenham seus efeitos exauridos, cujos descumprimentos ensejaram as instaurações dos processos administrativos sancionadores relacionados no Anexo A.

Subcláusula primeira. A celebração do TAC Multas não importa confissão da CONCESSIONÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta relativa ao objeto da proposta.

Subcláusula segunda. A celebração do TAC Multas não configura acréscimo de ônus ou desequilíbrio contratual, de modo que não enseja a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula terceira. O disposto na subcláusula segunda abrange a elaboração e apresentação de projetos, contratação de garantias e seguros e outras providências a cargo da CONCESSIONÁRIA para cumprimento do TAC Multas.

Subcláusula quarta. O presente TAC Multas possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985.

Subcláusula quinta. A celebração do presente TAC Multas implicará o arquivamento imediato dos processos administrativos sancionadores previstos no Anexo A.

Subcláusula sexta. A CONCESSIONÁRIA renuncia à pretensão de direito nos processos judiciais ou arbitrais que versem sobre processos sancionadores sobre os quais se interessa ajustar a conduta.

CLÁUSULA QUINTA - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O acompanhamento e a fiscalização do TAC Multas serão realizados pela Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da respectiva Unidade Regional ou, para as obrigações econômico-financeiras, pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária da ANTT.

Subcláusula primeira. A CONCESSIONÁRIA apresentará plano de trabalho abrangendo as obrigações previstas, no prazo de vinte dias contados da data da assinatura do TAC Multas.

Subcláusula segunda. O plano de trabalho deverá apresentar escala de tempo em mês e percentual previsto de execução mês a mês de cada item.

Subcláusula terceira. O percentual de execução física mensal fixado no plano de trabalho deverá ser desmembrado em subitens de serviço previstos, com respectivo percentual ou peso, para acompanhamento e identificação da evolução da totalidade de cada obra.

Subcláusula quarta. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar até o quinto dia útil de cada mês o relatório atualizado do andamento das obrigações, acompanhado das fichas individuais para cada investimento em execução, contemplando informações detalhadas dos percentuais executados no período de acordo com os pesos e percentuais informados no cronograma do plano de trabalho.

Subcláusula quinta. Até o décimo dia útil de cada mês, a Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da respectiva Unidade Regional deverá avaliar as informações apresentadas na forma da subcláusula quarta, admitidas a solicitação de esclarecimentos complementares e a realização de reuniões de acompanhamento com a CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula sexta. Após a validação da Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da respectiva Unidade Regional às informações analisadas na forma da subcláusula quinta, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar planilha consolidada com os percentuais de execução dos investimentos abrangidos no TAC Multas.

Subcláusula sétima. Durante a vigência do TAC Multas não serão lavrados novos autos de infração que tenham por objeto as obrigações previstas no Anexo B.

Subcláusula oitava. Até a deliberação da ANTT quanto ao cumprimento e extinção do TAC Multas, não será instaurado ou será suspensa a tramitação de processo administrativo de caducidade que tenha por objeto as mesmas obrigações.

CLÁUSULA SEXTA - ANÁLISE QUANTO AO CUMPRIMENTO DO TAC MULTAS

Após o termo final do TAC Multas, a ANTT constituirá comissão de processo administrativo para análise técnica quanto ao seu cumprimento.

Subcláusula primeira. A comissão de processo administrativo elaborará relatório preliminar quanto ao cumprimento do TAC Multas e encaminhará para manifestação da CONCESSIONÁRIA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Subcláusula segunda. Apresentada manifestação pela CONCESSIONÁRIA ou decorrido o prazo de que trata a subcláusula primeira, a comissão de processo administrativo elaborará relatório final e proposta de deliberação e encaminhará os autos à deliberação da Diretoria Colegiada, sugerindo extinção por cumprimento, descumprimento parcial ou descumprimento total.

Subcláusula terceira. Verificado o inadimplemento ou mora substancial antes do termo final, a ANTT poderá instaurar o procedimento previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DO TAC MULTAS

O descumprimento do TAC Multas ensejará, alternativa ou cumulativamente, a critério da ANTT:

I - reversão à modicidade tarifária do saldo financeiro não executado acrescido de 50% (cinquenta por cento);

II - instauração ou continuidade de processo administrativo de caducidade.

Subcláusula primeira. A CONCESSIONÁRIA renuncia ao prazo de que trata o § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Subcláusula segunda. A extinção do TAC Multas não exime a CONCESSIONÁRIA de executar as obrigações inadimplidas, mas já iniciadas.

CLÁUSULA OITAVA - RISCOS

Para a execução do presente TAC Multas, deve ser observada a alocação de riscos prevista no contrato de concessão.

CLÁUSULA NONA - VALOR DE REFERÊNCIA

O valor de referência do presente TAC Multas é de [valor expresso em moeda] ([valor por extenso]), que corresponde ao somatório das multas previstas no âmbito dos processos administrativos relacionados no Anexo A, considerados os descontos concedidos.

Subcláusula primeira. A atualização dos valores das obrigações previstas no Anexo A será feita nos termos do contrato de concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIAS

A CONCESSIONÁRIA deverá manter, em favor da ANTT, garantia de execução das obrigações previstas no Anexo B no valor de [valor expresso em moeda] ([valor por extenso]), nas modalidades admitidas no contrato de concessão e na regulamentação da ANTT, durante a vigência do TAC Multas e até a sua extinção.

Subcláusula primeira. A garantia deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias, contados da celebração do TAC Multas, sob pena de rescisão e aplicação das penalidades nele previstas.

Subcláusula segunda. A garantia de execução poderá ser utilizada quando a CONCESSIONÁRIA não realizar as obrigações previstas no Anexo B.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGUROS

Nos termos da regulamentação da ANTT, a partir da autorização da ANTT para o início das obras previstas no Anexo B, a CONCESSIONÁRIA deverá obter, em até 30 (trinta) dias após a conclusão e homologação das obras para entrada em operação, endossos às apólices de seguros de danos materiais e responsabilidade civil.

Subcláusula primeira. Adicionalmente, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ANTT, previamente ao início das obras previstas no Anexo B, comprovação da contratação do seguro de riscos de engenharia, em valor suficiente para a cobertura das respectivas obras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PUBLICAÇÃO

O presente TAC Multas entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado, na íntegra, no sítio eletrônico da ANTT e, sob a forma de extrato, no Diário Oficial da União.

Subcláusula primeira. A CONCESSIONÁRIA deverá de publicar no seu sítio eletrônico o inteiro teor do presente TAC Multas durante a sua vigência, bem como da decisão da ANTT quanto ao seu cumprimento, pelo período de 12 meses após deliberação final da Diretoria Colegiada.

E, por estarem assim acordadas as partes, firmam o presente TAC em duas vias de igual teor.

Brasília/DF, [data].
[assinaturas]

ANEXO A AO TAC MULTAS

Relação de penalidades

Processo administrativo sancionador	Fase processual	Valor da penalidade pecuniária	Desconto concedido	Valor final considerado

ANEXO B AO TAC MULTAS

Relação de obrigações de investimento a serem cumpridas

Prioridade de execução	Discriminação da obrigação	Localização do investimento	Valor estimado	Prazos intermediários de entregas parciais	Prazo individual para execução
1ª					
2ª					
3ª					

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos dos Processos nº 50500.004524/2021-40 e 50500.004485/2021-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela Gralha Azul Transmissão de Energia Ltda, relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessias aéreas da via férrea, nos quilômetros: km 197+325 m e km 209+530 m, visando à implantação de rede de energia com impacto na malha concedida à Rumo Malha Sul S.A., no município de Ponta Grossa/PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 22, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.004592/2020-28, decide:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, protocolo 50500.129028/2020-17, e no mérito negar provimento, mantendo os termos da Portaria nº 1.025, de 17.11.2020.

Art.2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 27, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.004626/2020-84, decide:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73, protocolo 50500.137257/2020-13, e no mérito negar provimento, mantendo os termos da Portaria nº 1.098, de 08.12.2020.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 38, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.051642/2020-66, decide:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 16.624.611/0098-73, protocolo 50500.003747/2021-90, e no mérito negar provimento, mantendo os termos da Portaria nº 1.132, de 24.12.20.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 40, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.011897/2019-52, decide:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 16.624.611/0098-73, protocolo 50500.130194/2020-66, e no mérito negar provimento, mantendo os termos da Portaria nº 1.049, de 19.11.2020.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 41, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.117382/2020-07, decide:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 16.624.611/0098-73, e no mérito negar provimento, mantendo os termos Portaria nº 838, de 13.10.2020.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA



DECISÃO Nº 42, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.124050/2020-71, decide:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 16.624.611/0098-73, e no mérito negar provimento, mantendo os termos da Portaria nº 936, de 29.10.2020.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 43, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.306208/2019-95, decide:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração da empresa TRANSLELES TRANSPORTE E TURISMO - EIRELI, CNPJ 02.337.254/0001-25, protocolo 50500.105061/2020-51, e no mérito negar provimento, mantendo os termos da Portaria nº 780, de 25.09.2020.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 66, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e o que consta no processo nº 50500.007158/2020-08, decide:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 16.624.611/0098-73, protocolo Portaria nº 1.072, de 17.11.2020, e no mérito negar provimento, mantendo os termos da Portaria nº 1.072, de 17.11.2020.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 73, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.005393/2021-18, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA, CNPJ nº 78.586.674/0001-07, para a implantação da linha LONDRINA (PR) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), prefixo 09-0400-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 85, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.005867/2021-21, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA, CNPJ nº 78.586.674/0001-07, para a implantação da linha Maringá (PR) - Uberaba (MG) com os mercados a seguir como seções:

I - De: Maringá (PR) para: Barretos (SP), São José do Rio Preto (SP) e Lins (SP);

II - De: Londrina (PR) para: Uberaba (MG), Barretos (SP) e São José do Rio Preto (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 86, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.011977/2020-41, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa EXPRESSO SATÉLITE NORTE LIMITADA, CNPJ nº 01.031.060/0001-34, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação 134, de 21 de março de 2018 c/c art. 1º, inciso V da Deliberação 254, de 5 de maio de 2020.

Art. 2º Não conhecer os pedidos de impugnação das empresas EXPRESSO GUANABARA LTDA, CNPJ nº 41.550.112/0001-01; VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, em "Recuperação Judicial", CNPJ nº 27.175.975/0001-07 e EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA CNPJ nº 16.624.611/0098-73, por perda do objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 87, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.011638/2020-65, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa EXPRESSO SATÉLITE NORTE LIMITADA, CNPJ nº 01.031.060/0001-34, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação 134, de 21 de março de 2018 c/c art. 1º, inciso V da Deliberação 254, de 5 de maio de 2020.

Art. 2º Não conhecer os pedidos de impugnação da empresa EXPRESSO GUANABARA LTDA, CNPJ sob o nº 41.550.112/0001-01, por perda do objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 88, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.006309/2021-83, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, CNPJ nº 76.539.600/0001-94, para a implantação dos mercados a seguir como seções da linha CURITIBA(PR) - SANTANA DO LIVRAMENTO(RS), prefixo 09-0239-00:

I - De: SANTANA DO LIVRAMENTO/RS Para: TIJUCAS/SC; e

II - De: TUBARÃO/SC Para: OSÓRIO/RS

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.015628/2019-65, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa CARVALHO TURISMO LTDA, CNPJ nº 07.783.041/0001-40, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 167:

I - De: BRASÍLIA (DF) Para: ITACARAMBI (MG), CRISTALINA (GO), PARACATU (MG), JOÃO PINHEIRO (MG), PIRAPORÃ (MG), MONTES CLAROS (MG), MIRABELA (MG), JAPONVAR (MG), LONTRA (MG), PEDRAS DE MARIA DA CRUZ (MG) e JANUARIA (MG);

II - De: VALPARAÍSO DE GOIÁS (GO) Para: PARACATU (MG), JOÃO PINHEIRO (MG), PIRAPORÃ (MG), MONTES CLAROS (MG), JANUARIA (MG) e ITACARAMBI (MG); e

III - De: CRISTALINA (GO) Para: PARACATU (MG), JOÃO PINHEIRO (MG), PIRAPORÃ (MG), MONTES CLAROS (MG), MIRABELA (MG), JAPONVAR (MG), LONTRA (MG), PEDRAS DE MARIA DA CRUZ (MG), JANUARIA (MG) e ITACARAMBI (MG).

Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação da EMPRESA SÃO CRISTOVÃO LTDA, CNPJ nº 23.338.155/0001-38 e EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA nº 16.624.611/0001-40, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 51, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, em cumprimento a ação judicial nº 1052642-49.2020.4.01.3400, constante do processo nº 00424.144936/2020-12 e conforme consta no processo nº 50500.035027/2020-11, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa GTE Locadora Turística Ltda - ME, CNPJ nº 16.517.193/0001-92, para a inclusão dos mercados a seguir, em sua Licença Operacional - LOP, de número 203:

I - De: Salvador (BA) para: São Paulo (SP);

II - De: Atibaia (SP) para: Belo Horizonte (MG) e Pouso Alegre (MG);

III - De: Brumado (BA), Caetité (BA) para: Atibaia (SP), Belo Horizonte (MG), Campinas (SP), Espinosa (MG), Janaúba (MG), Jundiá (MG), Mato Verde (MG), Monte Azul (MG), Montes Claros (MG), Porteirinha (MG) e Pouso Alegre (MG);

IV - De: Espinosa (MG), Janaúba (MG) para: Atibaia (SP), Campinas (SP), Jundiá (SP);

V - De: Feira de Santana (BA) para: Atibaia (SP), Belo Horizonte (MG), Campinas (SP), Espinosa (MG), Janaúba (MG), Monte Verde (MG), Monte Azul (MG), Porteirinha (MG), São Paulo (SP);

VI - De: Guanambi (BA), Maracas (BA), Pindaí (BA), Urandi (BA) para: Atibaia (SP), Belo Horizonte (MG), Campinas (SP), Espinosa (MG), Janaúba (MG), Jundiá (SP), Mato Verde (MG), Monte Azul (MG), Montes Claros (MG), Porteirinha (MG), Pouso Alegre (MG), São Paulo (SP);

VII - De: Jundiá (SP) para: Belo Horizonte (MG), Feira de Santana (BA), Montes Claros (MG) e Salvador (BA);

VIII - De: Mato Verde (MG), Monte Azul (MG), Porteirinha (MG) para: Atibaia (SP), Campinas (SP), Jundiá (SP), São Paulo (SP);

IX - De: Montes Claros (MG) para: Atibaia (SP), Campinas (SP), Feira de Santana (BA), Salvador (BA), São Paulo (SP);

X - De: Pouso Alegre (MG) para: Campinas (SP), Feira de Santana (BA), Jundiá (SP), Salvador (BA);

XI - De: Salvador (BA) para: Atibaia (SP), Belo Horizonte (MG), Campinas (SP), Espinosa (MG), Janaúba (MG), Mato Verde (MG), Monte Azul (MG), Porteirinha (MG);

XII - De: São Paulo (SP) para: Brumado (BA), Caetité (BA) e Pouso Alegre (MG);

XIII - De: Brumado (BA), Caetité (BA) para: Jaú (SP), Barretos (SP), Bauru (SP), Patos de Minas (MG), Patrocínio (MG), Pirapora (MG), São José do Rio Preto (SP), Uberaba (MG), Uberlândia (MG);

XIV - De: Espinosa (MG), Janaúba (MG), Mato Verde (MG), Monte Azul (MG) para: Barretos (SP), Bauru (SP), Jaú (SP), São José do Rio Preto (SP);

XV - De: Guanambi (BA), Pindaí (BA), Urandi (BA) para: Barretos (SP), Bauru (SP), Jaú (SP), Patos de Minas (MG), Patrocínio (MG), Pirapora (MG), São José do Rio Preto (SP), Uberaba (MG), Uberlândia (MG);

XVI - De: Montes Claros (MG), Patos de Minas (MG), Patrocínio (MG), Pirapora (MG) para: Barretos (SP), Bauru (SP), Jaú (SP);

XVII - De: Porteirinha (MG), Uberaba (MG), Uberlândia (MG) para: Barretos (SP), Bauru (SP), Jaú (SP), São José do Rio Preto (SP);

XVIII - De: São José do Rio Preto (SP) para: Montes Claros (MG), Patos de Minas (MG), Patrocínio (MG), Pirapora (MG);

XIX - De: São Paulo (SP) para: Macaúbas (BA), Livramento do Brumado (BA), Paramirim (BA);

XX - De: Araxá (MG) para: Araras (SP), Campinas (SP), Franca (SP), Jundiá (SP), Limeira (SP), Ribeirão Preto (SP), São Paulo (SP);

XXI - De: Brumado (BA), Caetité (BA), Espinosa (MG), Guanambi (BA) para: Araras (SP), Araxá (MG), Franca (SP), Limeira (SP), Ribeirão Preto (SP);

XXII - De: Janaúba (MG), Mato Verde (MG), Monte Azul (MG), Montes Claros (MG), Pindaí (BA), Porteirinha (MG) para: Araras (SP), Franca (SP), Limeira (SP), Ribeirão Preto (SP);

XXIII - De: Jundiá (SP) para: Patos de Minas (MG), Pirapora (MG);

XXIV - De: Limeira (SP) para: Patos de Minas (MG);

XXV - De: Livramento de Nossa Senhora (BA), Macaúbas (BA), Paramirim (BA) para: Araras (SP), Araxá (MG), Campinas (SP), Espinosa (MG), Franca (SP), Janaúba (MG), Jundiá (SP), Limeira (SP), Mato Verde (MG), Monte Azul (MG), Montes Claros (MG), Patos de Minas (MG), Pirapora (MG), Porteirinha (MG), Ribeirão Preto (SP);

XXVI - De: Patos de Minas (MG) para: Araras (SP), Campinas (SP), Franca (SP), Ribeirão Preto (SP), São Paulo (SP);

XXVII - De: Pirapora (MG) para: Araras (SP), Campinas (SP), Franca (SP), Limeira (SP), Ribeirão Preto (SP), São Paulo (SP);

XXVIII - De: Urandi (BA) para: Araras (SP), Araxá (MG), Franca (SP), Limeira (SP), Ribeirão Preto (SP);

XXIX - De: Mortugaba (BA) para: São Paulo (SP);

XXX - De: Campinas (SP) para: Salinas (MG);

XXXI - De: Curvelo (MG), Francisco Sá (MG), Montezuma (MG), Rio Pardo de Minas (MG), Taiobeiras (MG) para: Atibaia (SP), Campinas (SP), Jundiá (SP), São Paulo (SP);

XXXII - De: Jundiá (SP) para: Salinas (MG);

XXXIII - De: Mortugaba (BA) para: Belo Horizonte (MG), Campinas (SP), Curvelo (MG), Francisco Sá (MG), Jundiá (SP), Montes Claros (MG), Montezuma (MG), Pouso Alegre (MG), Rio Pardo de Minas (MG), Salinas (MG), Taiobeiras (MG);

XXXIV - De: Salinas (MG) para: Atibaia (SP), São Paulo (SP).



Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação das empresas VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A, CNPJ nº 52.771.516/0001-33; EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73 e VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 21.642.756/0001-04, e no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 646, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/59844 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0042-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2662/2020 (CNPJ nº 60.860.087/0042-77); nº 2461/2020 (CNPJ nº 60.860.087/0155-54); nº 3087/2020 (CNPJ nº 60.860.087/0159-88); nº 2161/2020 (CNPJ nº 60.860.087/0156-35); nº 2462/2020 (CNPJ nº 60.860.087/0157-16); nº 3088/2020 (CNPJ nº 60.860.087/0161-00); nº 194/2021 (CNPJ nº 60.860.087/0174-17); nº 3089/2020 (CNPJ nº 60.860.087/0168-79) e nº 2246/2020 (CNPJ nº 60.860.087/0173-36).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 647, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/70508 - DPF/SMA/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETA LTDA, CNPJ nº 87.573.952/0001-82 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 3010/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 648, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/74744 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROAÇÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 19.232.342/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 102/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 649, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/75536 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROYALE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 27.330.878/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2980/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 650, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/77507 - DPF/XAP/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA, CNPJ nº 83.305.235/0001-19 para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 3032/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 651, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/79023 - DPF/JZO/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIMAVEVERDE ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES EIRELI-ME, CNPJ nº 10.761.870/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 264/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 652, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/79072 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa COLISEU VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 27.597.663/0002-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2723/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 653, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/81034 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARARAPES CONFECÇÕES S/A, CNPJ nº 08.402.943/0014-77 para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2734/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 654, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/83388 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0005-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Pernambuco com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 104/2021 (CNPJ nº 09.262.608/0005-92); nº 2847/2020 (CNPJ nº 09.262.608/0035-08) e nº 266/2021 (CNPJ nº 09.262.608/0030-01).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 655, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/83563 - DPF/CCM/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROLINCON VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 95.781.019/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 212/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 656, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/85523 - DPF/UDI/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LEVINCE DIVERSOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, CNPJ nº 22.551.519/0001-09 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 657, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/85954 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa AVI SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 07.738.828/0002-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2959/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 658, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/89144 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO ATRIUM SHOPPING SANTO ANDRE, CNPJ nº 18.605.172/0001-54 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 659, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/92216 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CANTÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.966.650/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 94/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 660, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/94271 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CLA VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 26.535.662/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 16/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 661, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/95113 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAO PAULO GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.731.633/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 91/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 662, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/1608 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMMO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 31.627.531/0001-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 259/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 663, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/1746 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 67.668.194/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 167/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 664, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/83636 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORTH SECURITY SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 06.042.651/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2970/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 665, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/1825 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 07.447.264/0001-37, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 13.649.411/0001-54:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 666, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/3848 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 48.708.267/0001-64 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 667, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4008 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Conceder autorização à empresa PROGRESSO ATACADO LTDA, CNPJ nº 08.001.026/0001-66, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
52 (cinquenta e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 668, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/5023 - DPF/SAG/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa PORTALSUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/S LTDA, CNPJ nº 03.994.920/0001-60, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
13 (treze) Revólveres calibre 38
2234 (duas mil e duzentas e trinta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 669, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/5102 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Conceder autorização à empresa ARASEG ESCOLA DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES EIRELLI, CNPJ nº 31.131.165/0001-26, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
1 (uma) Pistola calibre .380
700 (setecentas) Munições calibre .380
1000 (uma mil) Munições calibre 12
12000 (doze mil) Espoletas calibre 38
3000 (três mil) Gramas de pólvora
12000 (doze mil) Projéteis calibre 38
1000 (uma mil) Espoletas calibre .380
1000 (um mil) Projéteis calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Arma de choque elétrico de contato direto
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 670, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/5403 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa VIGESP CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 37.918.762/0001-81, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente FORMAVIG CENTRO DE FORMAÇÃO VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 09.574.026/0001-18:
16 (dezesseis) Revólveres calibre 38
4 (quatro) Pistolas calibre .380
4 (quatro) Espingardas calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380, 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 671, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6239 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização, à empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI, CNPJ nº 08.617.414/0001-76, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 672, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6326 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa GUARD CORP SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 21.483.077/0001-30, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente COMANDO G8 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 17.521.682/0001-80:
2 (dois) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente COMANDO G8 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 17.521.682/0001-80:
24 (vinte e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 673, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6395 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0011-02, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
270 (duzentas e setenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 674, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/91996 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE, CNPJ nº 76.710.649/0001-68 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 675, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/79584 - DPF/JZO/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GMSP VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPPP, CNPJ nº 23.341.588/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 265/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 676, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/89825 - DPF/JFA/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RESIDENCIAL PARK MARILANDIA, CNPJ nº 33.192.922/0001-05 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 677, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/91077 - DPF/JPN/RO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 04.082.624/0001-56 para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 185/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 678, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/92451 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO JACAREI SHOPPING CENTER, CNPJ nº 05.890.618/0001-98 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 679, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/92680 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EVEREST MOTEL LTDA, CNPJ nº 27.374.792/0001-10 para atuar no Espírito Santo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 680, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/92712 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 46.928.552/0001-65 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 681, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/93048 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARARAPES CONFECÇÕES S/A, CNPJ nº 08.402.943/0001-52 para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 250/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 682, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/93726 - DPF/CXA/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TECNOR-TELHAS CERAMICAS DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 01.754.446/0001-74 para atuar no Maranhão.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 683, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/94995 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGUAS MINERAIS SANTA CLARA S/A, CNPJ nº 10.776.417/0001-02 para atuar em Pernambuco.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHOS

DESPACHO Nº 5307/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Manutenção de Indeferimento

Interessado(a): ARIJ HASSAN

Processo: 08389.001263/2019-59

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória: No uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a estrangeira o disposto no inciso II e IV, do art. 65 c/c inciso II, do art. 66, da Lei 13.445/2017 e inciso V, do art. 234, do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 5167/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Não conhecimento do recurso de pedido de naturalização

Interessado: KEPLER LUMA

Processo: 08494.000973/2018-83

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, não conheço o recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no Art. 232 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 4846/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Não conhecimento do recurso de pedido de naturalização

Interessado(a): AMER ASSABAA

Processo: 08505.022423/2019-20

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, não conheço o recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no Art. 232 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 303/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Manutenção de Indeferimento

Interessado(a): HASSAN ABOU HAMDAN

Processo nº: 08389.006909/2019-94

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 267/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Não conhecimento do recurso de pedido de naturalização

Interessado: GUSTAVO CESAR PEREZ

Processo: 08385.002888/2020-10

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, não conheço o recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no Art. 232 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 281/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Não conhecimento do recurso de pedido de naturalização

Interessado: STEPHEN KYEREMEH

Processo nº: 08212.005415/2018-23

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, não conheço o recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no Art. 232 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 250/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Não conhecimento do recurso de pedido de naturalização

Interessada: KHADY WADE

Processo nº: 08451.000078/2020-80

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, não conheço o recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no Art. 232 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 252/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Manutenção de Indeferimento

Interessado: AHMAD JABER

Processo nº: 08280.002074/2020-45

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II e III do art. 65 da Lei nº 13.445 de 2017.



DESPACHO Nº 254/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Não conhecimento do recurso de pedido de naturalização
Interessado: CATHY GEDEUS
Processo nº: 08494.003727/2019-64
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, não conheço o recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no Art. 232 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 264/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado: SALUM CISSE
Processo nº: 08505.022961/2019-14
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não cumpre o requisito previsto no inciso I do Art. 237, do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 6322/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado(a): SAYED YEHYA
Processo: 08354.000438/2020-41
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão ora recorrida, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 6325/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado(a): MIRVAT MAHMOUD
Processo: 08389.009300/2019-77
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão ora recorrida, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a requerente não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 5384/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Arquivamento
Interessado(a): MARCOS MIGUEL MATEUS
Processo: 08460.005486/2019-85
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 5312/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado: MOHAMMAD KOUSSA
Processo: 08354.000119/2020-36
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não cumpriu com o requisito do Art. 65 inciso II, c/c Art. 66, inciso II da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 5029/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Não conhecimento do recurso de pedido de naturalização
Interessada: FATOU SOKHNA EP MBODJI
Processo nº: 08451.001199/2019-13
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, não conheço o recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no Art. 232 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 5022/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado(a): BOLLE NDIAYE
Processo: 08505.022974/2019-93
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II, do art. 65 c/c inciso II, do art. 66, da Lei nº 13.445/2017.

DESPACHO Nº 5008/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado(a): ANSO DA SILVA
Processo: 0831.0010287/2015-89
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no art. 65 da Lei nº 13.445/2017 e inciso II do Art. 237 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 4985/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Não conhecimento do recurso de pedido de naturalização
Interessado: MOSES OGEH FRIDAY
Processo: 08505.066715/2015-41
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, não conheço o recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no art. 118, da Lei 6.815/80.

DESPACHO Nº 4978/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado(a): ANTHONY ODEVWAREHO UWHOWHO
Processo: 08505.024938/2019-64
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o estrangeiro o disposto no inciso II, do art. 65 c/c inciso III, do art. 66, da Lei 13.445/2017

DESPACHO Nº 4955/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado: ABDOURAHMANE NDOUR
Processo: 08451.003443/2019-74
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, nego provimento, mantendo a decisão de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99, pelos seus próprios fundamentos, face a inércia do estrangeiro frente ao período recursal, bem como o não cumprimento do requisito previsto no inciso II, do Art 65, da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 4863/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessada: CLAUDIA BAEZ NODA
Processo: 08505.022187/2019-41
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto no inciso II, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 4628/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado(a): RICOLAS MILBIN
Processos: 08451.004066/2019-91
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no inciso IV, do art. 65 c/c com inciso II, do art. 66, da Lei nº 13.445/2017.

DESPACHO Nº 4605/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: TCHENLEY MICHEL
Processo: 08385.002940/2019-96
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por falta de interesse, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 173/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: YASSIN RAMADAN
Processo nº: 08508.006287/2017-39
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 160/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado: JULIAN CHAMS ABOULTAIF
Processo: 08389.008456/2017-79
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, não conheço o recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no Art. 232 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 6411/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Não conhecimento do recurso de pedido de naturalização
Interessado(a): KHANDAKAR MUKTHAR
Processo: 08451.000494/2020-88
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, não conheço o recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no Art. 232 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 4949/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: ESMAT NAIM DAGHMASH
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o naturalizando não atende as exigências contidas no art. 65, da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 4840/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado(a): Jimmy Villanueva Flores
Processo: 08793.002305/2018-16
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 4842/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado(a): IYABO SADIAT LAWAL, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF
Processo: 08707.002813/2017-45
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a requerente não cumpriu com os requisitos dos incisos II, III e IV, do Art. 65 c/c inciso III, do Art. 66, da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 4888/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Não conhecimento do recurso de pedido de naturalização
Interessado(a): HASSAN ABDALLAH
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, não conheço o recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no Art. 232 do Decreto 9.199/2017.



DESPACHO Nº 5819/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado(a): HENRY ALBERTO CIFUENTES RODRIGUEZ
Processo: 08241.000685/2019-81
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no inciso II do art. 65 c/c com o inciso II do art. 66, ambos da Lei nº 13.445/2017.

DESPACHO Nº 5828/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado: JIHAD HAMADE
Processo: 08389.000095/2020-18
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 4841/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Não conhecimento do recurso de pedido de naturalização
Interessado(a): HAZEM ATOUI ATOUI
Processo: 08457.000534/2017-36
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, não conheço o recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no Art. 232 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 4656/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Não conhecimento do recurso de pedido de naturalização
Interessado(a): MBAYE FAYE
Processo: 08230.008901/2016-13
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, não conheço o recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no Art. 232 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 4721/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: SALAMI ADEWUNMI SODIQ
Processo: 08505.010830/2017-22
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no art. 65, inciso III, da Lei nº 13.445/2017.

DESPACHO Nº 4713/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: SERGIO CALDERON SOLARTE
Processo nº: 08505.020912/2019-47
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista a não comprovação do requisito da residência contínua previsto no art. 65, inciso II da Lei nº 13.445/2017.

DESPACHO Nº 4697/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: GOTT MBAYE
Processo nº: 08451.004465/2019-51
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no art. 65, inciso II da Lei nº 13.445/2017.

DESPACHO Nº 4633/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Processo: 08280.005524/2019-18
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado(a): JAMES NOVEMBRE
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II e IV, do art. 65, da Lei nº 13.445/2017.

DESPACHO Nº 4631/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado(a): RAJA IMRAN KHAN
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II e IV, do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS

DESPACHO Nº 5125/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.021185/2019-35
Interessado(a): ABDUL KARIM MAHMOUD JABER
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no art. 67, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

DESPACHO Nº 5171/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08385.008573/2020-78
Interessado: ADEL SHAKER IBRAHIM SAID
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

Declara que o exato nome da genitora de EDUARDO MONTOYA BOTERO, incluído na Portaria nº 2.871 de 18 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2020, é Maria Dolores Botero Castaneda, bem como reside no Distrito Federal, e não como constou. Processo: 08280.000692/2020-51

Declara que FLORANTINA TELCY, incluída na Portaria Coletiva nº 853, de 23 de Outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 24 de Outubro de 2019, passou a assinar FLORANTINA CHARLES/TELCY, por haver contraído matrimônio com Guympson Charles, em 2 de outubro de 2014, conforme certidão de transcrição de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito, Município de Campinas/SP, registrada na matrícula nº 116459 01 55 2020 7 00061 178 0028922 23. Processo: 08000.003996/2021-50

Declara que a correta grafia do nome do genitor de GUYMPSON CHARLES, incluído na Portaria Naturalização nº 1.661, de 18 de Junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 19 de Junho de 2020, é Journal Charles e não como constou. Processo: 08000.003993/2021-16

Declara que a correta grafia do nome do genitor de Morrium Khanom, incluído na Portaria Naturalização nº 864, de 24 de Outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 25 de Outubro de 2019, é Zamal Hussain Khan e não como constou. Processo: 08000.003990/2021-82

Declara que a correta grafia do nome da genitora de Erica Costa Moreira Borges, incluída na Portaria Naturalização nº 2.871, de 18 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2020, é Luciana Maria Almeida Costa Moreira Borges e não como constou. Processo: 08707.001366/2020-11.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 126, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: ROTAS DO ÓDIO - 1ª TEMPORADA (Brasil - 2018)
Produtor(es): Susanna Lira
Distribuidor(es): GLOBOPLAY
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Policial
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência Extrema , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000015/2021-33

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 127, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O TIGRE BRANCO (THE WHITE TIGER, Estados Unidos da América / Índia - 2021)
Diretor(es): Ramin Bahrani
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Processo: 08017.000145/2021-76

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 128, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:



Filme: PEQUENOS GRANDES HERÓIS (WE CAN BE HEROES, Estados Unidos da América - 2020)
Diretor(es): Robert Rodriguez
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Infantil
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.002093/2020-91

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 129, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: SUPER MEAT BOY FOREVER (Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): TEAM MEAT
Distribuidor(es): TEAM MEAT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Plataforma
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4/Android/iOS/Nintendo Switch
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000087/2021-81

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 130, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: CALICO (Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): PEACHY KEEN GAMES
Distribuidor(es): WHITETHORN DIGITAL
Classificação Pretendida: livre
Categoria: RPG
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000088/2021-25

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 131, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: DUNGEON OF NAZARICK (Japão - 2020)
Produtor(es): GOTCHA GOTCHA GAMES
Distribuidor(es): GOTCHA GOTCHA GAMES
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Ação
Plataforma: Computador PC/Nintendo Switch
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000091/2021-49

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 132, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: TWO POINT HOSPITAL: JUMBO EDITION (Estados Unidos da América - 2021)
Produtor(es): SEGA OF AMERICA
Distribuidor(es): SEGA OF AMERICA
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Simulação
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch/PlayStation 5/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000099/2021-13
Requerente: TEAM ONE LATIN AMERICA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 133, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: BRIDGERTON - TEMPORADA 1 (BRIDGERTON - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Chris Van Dusen
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002094/2020-36

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 134, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: BIOMUTANT (Áustria - 2021)
Produtor(es): THQ NORDIC GMBH
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação/Aventura/RPG
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Computador
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000147/2021-65
Requerente: THOMAS REISINGER

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

DESPACHOS DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

DESPACHO Nº 21/2021/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ
Processo MJ nº 08017.001628/2020-15
Programa: TVZ - TEMPORADA LEXA

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

CONSIDERANDO que esta Coordenação recebeu denúncia de cidadão a respeito da autotranscrição indicativa atribuída ao programa "TVZ - TEMPORADA LEXA", exibido no canal por acesso condicionado MULTISHOW.

CONSIDERANDO que mediante denúncia fundamentada ou monitoramento, será instaurado processo administrativo, podendo o Departamento de Promoção de Políticas de Justiça reclassificar de ofício a obra audiovisual autotranscrita, conforme Art.30, Parágrafo Único, da Portaria MJ 1.189, de 03 de agosto de 2018.

CONSIDERANDO que a decisão final sobre a classificação atribuída fundamenta-se no previsto na Portaria MJ nº 1.189, de 3 de agosto de 2018, em especial no artigo 9º, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo único que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos de Classificação Indicativa. Além, disto, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 16, inciso V).

CONSIDERANDO que, após análise, constatou-se que a obra apresenta conteúdos relativos aos eixos temáticos de violência, sexo e drogas, com destaque para as tendências de consumo de droga lícita, erotização, vulgaridade e linguagem de conteúdo sexual, com seus respectivos atenuantes e agravantes, segundo critérios estabelecidos no Guia Prático de Classificação Indicativa, resolve:

Classificar o programa "TVZ - TEMPORADA LEXA" como "não recomendado para menores de 14 (catorze) anos", por apresentar drogas, conteúdo sexual e linguagem imprópria, sendo aplicada a decisão, de forma uniforme, a todas as matrizes diversas.

RECOMENDA-SE a exibição da obra a partir das 21 (vinte e uma) horas quando exibida em TV aberta.

DESPACHO Nº 20/2021/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ
Processo MJ nº 08017.002259/2003-79
Filme: MULHERES À BEIRA DE UM ATAQUE DE NERVOS

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

CONSIDERANDO que esta Coordenação recebeu denúncia de cidadão solicitando a revisão da classificação indicativa do filme "MULHERES À BEIRA DE UM ATAQUE DE NERVOS", exibido no canal TELECINE CULT.

CONSIDERANDO que, conforme a publicação do D.O.U do dia 03 dezembro de 2003, a obra em comento foi classificada como "livre", conforme processo 08017.002259/2003-79.

CONSIDERANDO que, procedida uma nova análise, verificou-se que desde a primeira classificação da obra a política pública da Classificação Indicativa se consolidou com intensa participação da sociedade e hoje tem critérios e métodos claros, definidos e distintos dos daquela época, e que por tais critérios, a obra não se enquadraria mais na classificação e descritores antes atribuídos.

CONSIDERANDO que a decisão final sobre a classificação atribuída fundamenta-se no previsto na Portaria MJ nº 1.189, de 3 de agosto de 2018, em especial no artigo 9º, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo único que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos de Classificação Indicativa. Além, disto, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 16, inciso V).

CONSIDERANDO que, após nova análise, constatou-se que a obra apresenta conteúdos relativos aos eixos temáticos, de violência, sexo e drogas, com destaque para as tendências de morte intencional e suicídio, atenuadas por tentativa e por contexto cômico/caricato, conforme critérios estabelecidos no Guia Prático de Classificação Indicativa, resolve:

Revisar a classificação da obra "MULHERES À BEIRA DE UM ATAQUE DE NERVOS" para "não recomendado para menores de 14 (catorze) anos", por apresentar violência, drogas lícitas e linguagem imprópria, sendo aplicada a decisão, de forma uniforme, a todas as matrizes diversas.

RECOMENDA-SE a exibição da obra a partir das 21 (vinte e uma) horas quando exibida em TV aberta.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08700.011835/2015-02. Representante: BT Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda. Advogados(as): Thiago Francisco da Silva Brito e outros. Representados: Claro S/A, Oi Móvel S/A, Telefônica Brasil S/A. Advogados(as): Barbara Rosenberg, Caio Mário Pereira Neto, Leonor Cordovil e outros. Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de novas alegações em 05 (cinco) dias úteis nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos. Ao Protocolo.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

DESPACHO Nº 154, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Ato de Concentração nº 08700.000362/2021-58. Requerentes: Dânica Soluções Termoisolantes Integradas S.A. e Metalúrgica Barra do Pirai S.A. Advogados: Ana Paula Paschoalini, Vitor Jardim Barbosa, Julia Raquel Haddad Niemeyer e Gustavo H. Kastrop. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MMA Nº 34, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova a listagem atualizada dos municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira brasileira.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.455, de 11 de agosto de 2020, no art. 4º do Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004, e o que consta no Processo Administrativo nº 02000.000303/2021-91, resolve:

Art. 1º Aprovar a listagem atualizada dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira do País.

Parágrafo único. Os arquivos digitais, em formato shapefile, com a delimitação dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, serão disponibilizados no portal do Ministério do Meio Ambiente na rede mundial de computadores.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 461, de 13 de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES

ANEXO I

LISTAGEM ATUALIZADA DOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA FAIXA TERRESTRE DA ZONA COSTEIRA BRASILEIRA

AMAPÁ: Amapá, Calçoene, Cutias, Itaubal, Macapá, Mazagão, Oiapoque, Pracuúba, Santana, Tartarugalzinho e Vitória do Jari.

PARÁ: Abaetetuba, Afuá, Anajás, Ananindeua, Augusto Corrêa, Bagre, Barcarena, Belém, Benevides, Bragança, Breves, Cachoeira do Arari, Capanema, Castanhal, Chaves, Colares, Curralinho, Curuçá, Gurupá, Inhangapi, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Marituba, Melgaço, Muana, Oeiras do Pará, Ponta de Pedras, Portel, Primavera, Quatipuru, Salinópolis, Salvaterra, Santa Bárbara do Pará, Santa Cruz do Arari, Santa Isabel do Pará, Santarém Novo, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São João da Ponta, São João de Pirabas, São Sebastião da Boa Vista, Soure, Terra Alta, Tracuateua, Vigia e Viseu.

MARANHÃO: Água Doce do Maranhão, Alcântara, Anajatuba, Apicum-Açu, Araioses, Arari, Axixá, Bacabeira, Bacuri, Bacurituba, Barreirinhas, Bequimão, Cajapió, Cândido Mendes, Carutapera, Cedral, Central do Maranhão, Cururupu, Godofredo Viana, Guimarães, Humberto de Campos, Icatu, Luís Domingues, Mirinzal, Morros, Paço do Lumiar, Paulinho Neves, Porto Rico do Maranhão, Primeira Cruz, Raposa, Rosário, Santa Rita, Santo Amaro do Maranhão, São João Batista, São José de Ribamar, São Luís, Serrano do Maranhão, Turiaçu, Tutóia e Viana.

PIAUI: Bom Princípio do Piauí, Cajueiro da Praia, Ilha Grande, Luís Correia e Parnaíba.

CEARÁ: Acaraú, Amontada, Aquiraz, Aracati, Barroquinha, Beberibe, Camocim, Cascavel, Caucaia, Chaval, Cruz, Eusébio, Fortaleza, Fortim, Icapuí, Itapipoca, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante e Trairi.

RIO GRANDE DO NORTE: Areia Branca, Arês, Baía Formosa, Caiçara do Norte, Canguaretama, Ceará Mirim, Extremoz, Galinhos, Grossos, Guamarê, Macaíba, Macau, Maxaranguape, Mossoró, Natal, Nísia Floresta, Parnamirim, Pedro Grande, Pendências, Porto do Mangue, Rio do Fogo, São Bento do Norte, São Gonçalo do Amarante, São Miguel do Gostoso, Senador Georgino Avelino, Tibau, Tibau do Sul, Touros e Vila Flor.

PARAÍBA: Alhandra, Baía da Traição, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, João Pessoa, Lucena, Marcação, Mataraca, Pitimbu, Rio Tinto e Santa Rita.

PERNAMBUCO: Abreu e Lima, Barreiros, Cabo de Santo Agostinho, Fernando de Noronha, Goiana, Igarassu, Ilha de Itamaracá, Ipojuca, Itapissuma, Jaboatão Guararapes, Olinda, Paulista, Recife, Rio Formoso, São José Coroa Grande, Sirinhaém e Tamandaré.

ALAGOAS: Atalaia, Barra de Santo Antônio, Barra de São Miguel, Coqueiro Seco, Coruripe, Feliz Deserto, Igreja Nova, Japaratinga, Jequiá da Praia, Maceió, Maragogi, Marechal Deodoro, Messias, Murici, Paripueira, Passo de Camaragibe, Penedo, Piaçabuçu, Pilar, Porto Calvo, Porto de Pedras, Rio Largo, Roteiro, Santa Luzia do Norte, São Luís do Quitunde, São Miguel dos Milagres e Satuba.

SERGIPE: Aracaju, Barra dos Coqueiros, Brejo Grande, Carmópolis, Divina Pastora, Estância, General Maynard, Ilha das Flores, Indiaroba, Itaporanga d'Ajuda, Japarutuba, Japoatã, Laranjeiras, Maruim, Neópolis, Nossa Senhora do Socorro, Pacatuba, Pirambu, Riachuelo, Rosário do Catete, Santa Luzia do Itanh, Santo Amaro das Brotas, São Cristóvão e Siriri.

BAHIA: Alcobaça, Araçás, Aratuípe, Belmonte, Cachoeira, Cairu, Camaçari, Camamu, Canavieiras, Candeias, Caravelas, Cardeal da Silva, Catu, Conde, Dias d'Ávila, Entre Rios, Esplanada, Igrapiúna, Ilhéus, Itabuna, Itacaré, Itanagra, Itaparica, Ituberá, Jaguaripe, Jandaíra, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Maragogipe, Maraú, Mata de São João, Mucuri, Nazaré, Nilo Peçanha, Nova Viçosa, Pojuca, Porto Seguro, Prado, Salinas de Margarida, Salvador, Santa Cruz Cabralia, Santa Luzia, Santo Amaro, São Félix, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Saubara, Simões Filho, Taperoá, Una, Uruçuca, Valença e Vera Cruz.

ESPÍRITO SANTO: Anchieta, Aracruz, Cariacica, Conceição da Barra, Fundão, Guarapari, Itapemirim, Jaguaré, Linhares, Marataízes, Piúma, Presidente Kennedy, São Mateus, Serra, Sooretama, Viana Vila Velha e Vitória.

RIO DE JANEIRO: Angra dos Reis, Araruama, Armação do Búzios, Arraial do Cabo, Belford Roxo, Cabo Frio, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Casimiro de Abreu, Duque de Caxias, Guapimirim, Iguaba Grande, Itaboraí, Itaguaí, Macaé, Magé, Mangaratiba, Maricá, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paraty, Quissamã, Rio das Ostras, Rio de Janeiro, São Francisco do Itabapoana, São Gonçalo, São João da Barra, São João do Meriti, São Pedro da Aldeia, Saquarema e Seropédica.

SÃO PAULO: Bertioga, Cananéia, Caraguatatuba, Cubatão, Guarujá, Iguape, Ilhabela, Ilha Comprida, Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande, Santos, São Sebastião, São Vicente e Ubatuba.

PARANÁ: Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.

SANTA CATARINA: Araquari, Aranguá, Balneário Arroio do Silva, Balneário Barra do Sul, Balneário Camboriú, Balneário Gaivota, Balneário Piçarras, Balneário Rincão, Barra Velha, Biguaçu, Bombinhas, Camboriú, Capivari de Baixo, Florianópolis, Garopaba, Garuva, Governador Celso Ramos, Içara, Imaruí, Imbituba, Itajaí, Itapema, Itapoá, Jaguaruna, Joinville, Laguna, Maracajá, Navegantes, Palhoça, Passo de Torres, Paulo Lopes, Penha, Pescaria Brava, Porto Belo, Santa Rosa do Sul, São Francisco do Sul, São João do Sul, São José, Sombrio, Tijucas e Tubarão.

RIO GRANDE DO SUL: Arambaré, Arroio do Sal, Arroio do Padre, Arroio Grande, Balneário Pinhal, Barra do Ribeiro, Camaquã, Capão da Canoa, Capão do Leão, Capivari do Sul, Chuí, Cidreira, Cristal, Dom Pedro de Alcântara, Imbé, Itati, Jaguarão, Mampituba, Maquiné, Morrinhos do Sul, Mostardas, Osório, Palmares do Sul, Pelotas, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, Santo Antônio da Patrulha, São José do Norte, São Lourenço do Sul, Tapes, Tavares, Terra de Areia, Torres, Tramandaí, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Turuçu, Viamão e Xangri-Lá.

PORTARIA MMA Nº 42, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova o Programa Parque +.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, do Decreto nº 10.455, de 11 de agosto de 2020, e o que consta do processo administrativo nº 02000.000440/2021-25, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa Parque +.

Art. 2º Disponibilizar o texto completo do Programa Parque + no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente <www.mma.gov.br>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 07 dias após a data de sua publicação.

RICARDO SALLES

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
ENERGÉTICO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 2/2021/SPE

Processo: 48360.000085/2020-15. Interessado: Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Assunto: Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (POTEE) 2020 - Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão (1ª emissão), Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (POTEE) 2020 - Melhorias de Grande Porte e Reforços para Aumento de Vida Útil (1ª emissão) e Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (POTEE) 2020 - Reforços de Pequeno Porte (1ª emissão) . Despacho: Tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso I, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2016, no art. 18 do Anexo VIII à Portaria nº 108, de 14 de março de 2017, bem como o que consta no Processo nº 48360.000085/2020-15, aprovo o "Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (POTEE) 2020 - Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão (1ª emissão)", o "Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (POTEE) 2020 - Melhorias de Grande Porte e Reforços para Aumento de Vida Útil (1ª emissão)" e o "Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (POTEE) 2020 - Reforços de Pequeno Porte (1ª emissão)". Determino que o Departamento de Planejamento Energético promova a divulgação das planilhas eletrônicas que contém a relação das instalações, descrição das ampliações, dos reforços e melhorias, datas de necessidade, bem como a classificação das instalações, no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia - www.gov.br/mme.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES
Secretário

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

No Despacho ANEEL nº 3.313, de 24.11.2020, publicado no D.O.U. de 15.12.2020, Seção 1, p. 78, v. 158, n. 239, que conta dos Processos nº 48500.003805/2010-81 e 48500.006599/2013-11, onde se lê: "i) indeferir o referido Pedido de Reconsideração interposto pela Norte Energia A.A em face do Despacho nº 3.607, de 2018; (ii) determinar a assinatura do Termo Aditivo aprovado por meio do Despacho nº 4.303, de 2017; ", leia-se: "i) indeferir o referido Pedido de Reconsideração interposto pela Norte Energia A.A em face do Despacho nº 4.303, de 2017; (ii) determinar a assinatura do Termo Aditivo aprovado por meio do Despacho nº 3.067, de 2018;".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES
DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 260, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 48500.000367/2021-51. Interessada: Agropecuária Global Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH SU-173, com potência de 5.300 kW, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MT.046753- 7.01, localizada no rio Sauê-Uiná, no estado de Mato Grosso; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em testes a partir de 03 de fevereiro de 2021.

Nº 274. Processo nº: 48500.000642/2020-56. Interessados: CLWP Eólica Parque X S.A. Usina: EOL Campo Largo X. Unidades Geradoras: UG6 e UG8, de 4.200 kW cada, totalizando 8.400 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 275. Processo nº: 48500.002541/2018-03. Interessados: Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 19 S.A. Usina: EOL Ventos de Santa Ângela 19. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 3.000 kW cada, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Queimada Nova, estado do Piauí.

Nº 276. Processo nº: 48500.000558/2019-07. Interessados: Parque Eólico Ventos de São Januário 10 S.A. Usina: EOL Ventos de São Januário 10. Unidade Geradoras UG1, de 4.200 kW capacidade instalada. Localização: Município de Campo Formoso, estado da Bahia.

Nº 277. Processo nº: 48500.005399/2018-48. Interessados: Asja Pernambuco Serviços Ambientais Ltda. Usina: UTE Asja Jaboatão. Unidade Geradoras UG12, de 1.426 kW capacidade instalada. Localização: Município de Jaboatão dos Guararapes, estado de Pernambuco.



A íntegra destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 272, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº: 48500.001063/2016-44. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Fixar os créditos e os débitos da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, para fins da Liquidação das operações do mercado de curto prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da competência de dezembro de 2020, nos termos do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret, aprovado pela Resolução Normativa nº 883, de 26 de maio de 2020. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 13/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que não foi apresentado defesa administrativa, restando-lhe pagar ou parcelar aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, nº 13.540/2017, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº: 48408.980009/2017-98, Titular: Robert Handson Silva Maia, CNPJ/CPF: 493.855.692-87, NFLDP Nº: 08/2017/ANM-AM, Valor: R\$ 797,60 (setecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DAS RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 4/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

a v Cordeiro - me - 864134/16
Aldo César de Oliveira - 864047/19
Ama Construções e Incorporações Ltda - 864319/18, 864194/18
Anilton Coelho Mendes Eireli me - 864183/18
Benones Dias Moreira - 864338/18
Blue Mining Comercio e Exportacao de Gemas Ltda - 864309/18, 864277/18, 864276/18

Dacaza Comércio e Indústria de Granitos Ltda - 864147/16
Eliano Rodrigues da Silva - 864239/18, 864238/18
f. r. Rodrigues me "draga do Português" - 864302/18
Fernando Cavalheiro Machado - 864190/19
Flavio Rodrigues Correia - 864120/19
g n Mineradora e Comércio de Minérios e Serviços Ltda - 864083/18
gd Locação de Maquinas, Veiculo e Comércio de Peças Ltda - 864229/18
Granimarbelle Brazil Ltda me - 864193/18
Granunes Mineração e Exportação LTDA. - 864114/16
Guilherme de Freitas Camilo - 864214/18
Guilherme Salgado Cardozo - 864325/15
Ilma Batista Borges Vilela - 864280/18
Izelmon de Sousa Barbosa - 864310/18
Jefferson Ferreira Batista - 864489/13
Joao Carlos Pereira da Luz - 864200/18
José Diomar Lopes de Araújo - 864032/16, 864154/16
Jose Diomar Soares Dos Santos - 864105/17
Juraci Florencio de Souza - 864215/18
Kennia Azevedo de Sousa - 864191/19
Kensana Desenvolvimento Mineral Ltda - 864048/19
Klenio Brito Oliveira - 864121/18
Lauro Andrade Assunção - 864023/20
Lsr Comercio e Extracao de Minerios Ltda - 864041/20
m p o Transportadora de Cargas Eireli - 864033/20
Marcos de Souza Costa - 864157/17
Marlene Paula de Melo Gonçalves - 864242/18, 864243/18
Martha Melgaço Silva Luz - 864186/16
Mauro Heleno Sobreira - 864008/12, 864073/14
Mineração Santa Luzia Limitada - 864191/11
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 864187/16
Mineradora Tabocao Ltda - 864131/17, 864130/17
Moacir Moreira de Miranda - 864284/18
Neuza Pereira da Silva - 864240/18, 864241/18
Ozeias Luiz Pereira - 864337/18, 864336/18, 864335/18, 864334/18
Physical Extração Indústria e Comércio de Minérios LTDA. - 864177/10
Posto Nerópolis Ltda - 864323/18, 864275/18, 864045/19
ps Assessoria e Consultoria Empresarial Eireli me - 864185/18, 864184/18
r. s. de Azevedo & Cia Ltda Epp - 864238/17
Ramos e Fernandes Ltda - 864314/16
Roberto de Andrade Lira - 864175/18
Rogerio de Freitas Leda Barros - 864328/16
Sergio Henrique Canuto de Oliveira - 864196/19
Sol Agropastoril Ltda - 864264/18
Tales de Melo - 864253/18, 864252/18, 864251/18, 864208/18
Vergilio Fraga Borges - 864012/16
Vitor Darkoubi Investimentos Ltda - 864178/19
w b s Mineração Eireli - 864353/13
Waldson Alves Pereira Junior - 864150/15, 864210/18
Wilson Jose de Carvalho - 864343/18

ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO
Coordenador

DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 1 (MG)

DESPACHO
Relação nº 32/2021

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Minas da Barra Minérios LTDA. - 6016/46 - Not.166/2021 - R\$ 3.516,74, 6016/46 - Not.167/2021 - R\$ 3.516,74, 6016/46 - Not.168/2021 - R\$ 3.516,74, 6016/46 - Not.169/2021 - R\$ 3.516,74, 750201/42 - Not.170/2021 - R\$ 4.375,34, 750201/42 - Not.171/2021 - R\$ 8.750,68, 750201/42 - Not.172/2021 - R\$ 8.750,68, 750201/42 - Not.173/2021 - R\$ 8.750,68, 750202/42 - Not.174/2021 - R\$ 3.556,74, 750202/42 - Not.175/2021 - R\$ 7.113,48, 750202/42 - Not.176/2021 - R\$ 7.113,48, 750202/42 - Not.177/2021 - R\$ 7.113,48

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 3 (MT, MS, GO, TO)

DESPACHO
Relação nº 6/2021

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 30(dez) dias (6.87)
Agua Nina Industria de Bebidas LTDA. - 860393/93 - Not.205/2021 - R\$ 553,91
Anglo American Níquel Brasil LTDA. - 960146/03 - Not.207/2021 - R\$ 812,72
Brasil Minérios S.A. - 811652/75 - Not.203/2021 - R\$ 809,64
c a da Cruz Eireli - 861441/10 - Not.210/2021 - R\$ 853,69
Cerâmica Rio Verde Ltda - 860195/11 - Not.212/2021 - R\$ 819,13
D'vida Águas Minerais LTDA. - 860239/93 - Not.204/2021 - R\$ 547,21
Guidoni Ornamental Rocks Ltda - 861082/17 - Not.225/2021 - R\$ 830,23
Indaia Brasil Aguas Minerais Ltda - 4853/64 - Not.200/2021 - R\$ 553,91
Karla Lina da Cruz 02698514108 - 860320/18 - Not.227/2021 - R\$ 828,04
Marcondes Lopes de Souza - 860074/15 - Not.219/2021 - R\$ 828,04
Marli Maria Gomes Fernandes - 860845/16 - Not.221/2021 - R\$ 812,72
Mineração Boa Vista LTDA. - 814326/72 - Not.202/2021 - R\$ 837,48
Mineracao de Areia Barros - Eireli - 860899/13 - Not.213/2021 - R\$ 835,69, 860900/13 - Not.214/2021 - R\$ 835,69, 860901/13 - Not.215/2021 - R\$ 835,69
Mineração Pedras Mil Ltda me - 861251/16 - Not.222/2021 - R\$ 812,72
Pedras de Pirenópolis Ltda - 862066/07 - Not.208/2021 - R\$ 829,13
Pedras Multicores Ltda - 860631/03 - Not.206/2021 - R\$ 829,13
Pedreira Araguaia Ltda - 860201/17 - Not.224/2021 - R\$ 551,41
Phanthom Green Mineradora Ltda me - 860155/09 - Not.209/2021 - R\$ 555,97, 860355/14 - Not.216/2021 - R\$ 555,97, 860356/14 - Not.217/2021 - R\$ 555,97, 860192/17 - Not.223/2021 - R\$ 828,04
Rio Quente Mineracao Ltda - 9357/66 - Not.201/2021 - R\$ 831,72
Samjoong Mineração Ltda - 860201/18 - Not.226/2021 - R\$ 540,16
Tatiana da Silva - 860418/16 - Not.220/2021 - R\$ 812,72
Vinicius de Sousa Viana - 860423/18 - Not.228/2021 - R\$ 830,23
Zeus Mineração LTDA. - 861500/14 - Not.218/2021 - R\$ 830,23

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 19/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
Defere pedido de reconsideração(182)
831.230/2020-MINERAÇÃO S.A LTDA
831.231/2020-MINERAÇÃO S.A LTDA
896.173/2020-PABLO G CERQUEIRA
896.174/2020-PABLO G CERQUEIRA

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 22/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
560/2021-803.165/2020-MINERACAO RIO SUL LTDA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 23/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(2306)
831.230/2020-MINERAÇÃO S.A LTDA- DOU de 15/09/2020
831.231/2020-MINERAÇÃO S.A LTDA- DOU de 15/09/2020
896.173/2020-PABLO G CERQUEIRA- DOU de 05/10/2020.
896.174/2020-PABLO G CERQUEIRA- DOU de 05/10/2020.

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 26/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
866.663/2015-R. CAMPAGNOLO & CIA ME-ALVARÁ Nº 8427 Publicado DOU de 21/11/2017- Onde se lê:"... numa área de 151,76 ha..." , Leia-se: " ... numa área de 69,13 ha..."
866.786/2018-PEDREIRA SHALON LTDA-ALVARÁ Nº 296 Publicado DOU de 07/01/2019- Onde se lê:" ... numa área de 320,2 ha..." ; Leia-se:" ... numa área de 50 ha..."
861.312/2015-JEAN DE GARDIN RIBEIRO CHAGAS ME-ALVARÁ Nº 16.821 Publicado DOU de 28/11/2017- Onde se lê:" ... numa área de 513,79 ha..." ; Leia-se:" ... numa área de 463,93 ha..."
861.296/2015-RUBENS MARTINS MOURAO-ALVARÁ Nº 16.809 Publicado DOU de 19/02/2020- Onde se lê:"... numa área de 868,51 ha..." ; Leia-se:" ... numa área de 769,22 ha..."



840.277/2016-FERNANDA DE CARVALHO COSTA ANDRADE-ALVARÁ Nº 2802
Publicado DOU de 20/05/2019- Onde se lê:" ... numa área de 49,36 ha..."; Leia-se: ... numa área de 47,55 ha..."

866.423/2017-BMM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 1675
Publicado DOU de 07/03/2018- Onde se lê:" ... numa área de 1768,07 ha..."; Leia-se: ... numa área de 1618,71 ha..."

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 40/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
564/2021-850.875/2019-PLANNA PARTICIPAÇÕES LTDA-
567/2021-850.497/2020-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-
565/2021-850.994/2019-MINERAÇÃO DO PARÁ LTDA-
563/2021-850.727/2019-CAIO CESAR ALVES JUCA-
568/2021-850.519/2020-ARAGUAIA NÍQUEL METAIS LTDA.-
569/2021-850.533/2020-ARAGUAIA NÍQUEL METAIS LTDA.-
570/2021-850.554/2020-BRASIL MARABA MINERADORA LTDA-
571/2021-850.884/2020-PEREZ & PEREIRA MINERACAO LTDA-
566/2021-850.466/2020-JACKELINE MOREIRA FERNANDES ARRUDA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
562/2021-850.948/2020-CALMAP INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA-
561/2021-850.327/2020-FERLIG FERRO LIGA LTDA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 41/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227/1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
860.708/2020 - MC4 MINERAÇÕES LTDA - ALVARÁ Nº 572/2021 - Destacado do Processo 860.817/2018 - ALVARÁ Nº 3547/2019 - Vencimento em 12/06/2022
867.029/2020 - DORIVAL LORCA - ALVARÁ Nº 576/2021 - Destacado do Processo 866.174/2017 - ALVARÁ Nº 4549/2017 - Vencimento em 06/06/2020
867.030/2020 - DORIVAL LORCA - ALVARÁ Nº 577/2021 - Destacado do Processo 866.174/2017 - ALVARÁ Nº 4549/2017 - Vencimento em 06/06/2020
867.031/2020 - DORIVAL LORCA - ALVARÁ Nº 578/2021 - Destacado do Processo 866.174/2017 - ALVARÁ Nº 4549/2017 - Vencimento em 06/06/2020
867.032/2020 - DORIVAL LORCA - ALVARÁ Nº 579/2021 - Destacado do Processo 866.174/2017 - ALVARÁ Nº 4549/2017 - Vencimento em 06/06/2020
864.239/2020 - J.J. MULINARI LTDA - ALVARÁ Nº 574/2021 - Destacado do Processo 864.161/2015 - ALVARÁ Nº 5975/2017 - Vencimento em 25/7/2020
864.201/2020 - CALNAMIX CALCARIO TOCANTINS LTDA - ALVARÁ Nº 573/2021 - Destacado do Processo 864.834/2011 - ALVARÁ Nº 9679/2015 - Vencimento em 20/01/2024
864.241/2020 - GF6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ALVARÁ Nº 575/2021 - Destacado do Processo 864.245/2017 - ALVARÁ Nº 3443/2018 - Vencimento em 14/05/2021

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 42/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
864.209/2017-CONTINENTAL EXPORTACAO DE MINERIO DE MANGANES EIRELI-GOIANORTE/TO, COLMÉIA/TO - Guia nº 422/2020-80.000t/ano-MINÉRIO DE MANGANÊS- Duração da Guia:2 ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.153/2011-CONSORCIO SETEP - IVAI - SOTEP-TIMBÉ DO SUL/SC - Guia nº 15/2021-140.000t/ano-CASCALHO- Duração da Guia:1 ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental
815.401/1998-BERG MINERAÇÃO EIRELI-ARAQUARI/SC - Guia nº 14/2021-325.000t/ano-GNAISSE- Duração da Guia:3 ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 43/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Defere pedido de reconsideração(262)
866.400/2013-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA
867.129/2013-FILADELFO DOS REIS DIAS
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
866.400/2013-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº2670/2016
867.129/2013-FILADELFO DOS REIS DIAS-ALVARÁ Nº647/2017

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 44/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
867.129/2013-FILADELFO DOS REIS DIAS- DOU de 26/03/2019
866.400/2013-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA- DOU de 26/03/2019

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 47/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
870.928/2017-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-ITAGUAÇU DA BAHIA/BA - Guia nº 2/2021-16.000t/ano-QUARTZITO- Duração da Guia:2 ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
861.598/2010-STRACTA MINERAÇÃO LTDA-BARRO ALTO/GO - Guia nº 8/2021-60.000t/ano-ARGILA REFRATÁRIA- Duração da Guia:3 ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 48/2021

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
890.087/1982-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA-ARGILA

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 49/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227/1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
830.214/2020 - RAFAEL D'ANGELIS SILVA - ALVARÁ Nº 580/2021 - Destacado do Processo 830.657/2019 - ALVARÁ Nº 4734/2019 - Vencimento em 21/08/2022
830.217/2020 - GAMELAS INDUSTRIA & COMÉRCIO LTDA ME - ALVARÁ Nº 582/2021 - Destacado do Processo 830.657/2019 - ALVARÁ Nº 4734/2019 - Vencimento em 21/08/2022
830.218/2020 - CT MINERAÇÃO - ALVARÁ Nº 583/2021 - Destacado do Processo 830.657/2019 - ALVARÁ Nº 4734/2019 - Vencimento em 21/08/2022
830.215/2020 - COOPERATIVA DOS PEQUENOS E MÉDIOS GARIMPEIROS - ALVARÁ Nº 581/2021 - Destacado do Processo 830.657/2019 - ALVARÁ Nº 4734/2019 - Vencimento em 21/08/2022
830.219/2020 - JOSÉ CARLOS CORREA DE LIMA - ALVARÁ Nº 584/2021 - Destacado do Processo 830.657/2019 - ALVARÁ Nº 4734/2019 - Vencimento em 21/08/2022
866.486/2020 - ELVIS KEY PEREIRA ALVES - ALVARÁ Nº 585/2021 - Destacado do Processo 866.468/2012 - ALVARÁ Nº 6878/2018 - Vencimento em 16/10/2020
866.487/2020 - ELVIS KEY PEREIRA ALVES - ALVARÁ Nº 586/2021 - Destacado do Processo 866.468/2012 - ALVARÁ Nº 6878/2018 - Vencimento em 16/10/2020
866.488/2020 - ELVIS KEY PEREIRA ALVES - ALVARÁ Nº 587/2021 - Destacado do Processo 866.468/2012 - ALVARÁ Nº 6878/2018 - Vencimento em 16/10/2020
866.489/2020 - ELVIS KEY PEREIRA ALVES - ALVARÁ Nº 588/2021 - Destacado do Processo 866.468/2012 - ALVARÁ Nº 6878/2018 - Vencimento em 16/10/2020

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 50/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
872.645/2016-CORCOVADO GRANITOS LTDA-MEDEIROS NETO/BA - Guia nº 5/2021-16.000t/ano-GRANITO- Duração da Guia:3 ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
870.633/2018-GRAN MINAS ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-ITAPEBI/BA - Guia nº 6/2021-10.000t/ano-MARMORE- Duração da Guia:3 ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
850.615/2004-MAGELLAN MINERAIS PROSPECCAO GEOLOGICA LTDA-ITAITUBA/PA - Guia nº 4/2021-50.000t/ano-MINÉRIO DE OURO- Duração da Guia:3 ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental
850.047/2005-MAGELLAN MINERAIS PROSPECCAO GEOLOGICA LTDA-ITAITUBA/PA - Guia nº 3/2021-50.000t/ano-MINÉRIO DE OURO- Duração da Guia:3 ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental
871.703/2012-SCHIEDEGGER MINERAÇÃO, TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA ME-BELMONTE/BA, CANAVIEIRAS/BA - Guia nº 7/2021-10.000t/ano-MÁRMORE- Duração da Guia:3 ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental
871.942/2014-GRAN MINAS ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-IBOTIRAMA/BA, MORPARÁ/BA - Guia nº 1/2021-16.000t/ano-QUARTZITO- Duração da Guia:3 ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 51/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
593/2021-851.031/2020-LEONARDO MOREIRA-
594/2021-851.113/2020-SANDRA FERNANDES DE FREITAS MENESES-
595/2021-851.117/2020-J R DA SILVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI-
592/2021-851.011/2020-LAIS DE SOUSA NASCIMENTO COSTA-
607/2021-851.362/2020-ZURIEL LABORATORIO DE ANALISE DE SOLO E MINERIOS EIRELI-
597/2021-851.131/2020-ILSON PEDRONI-
599/2021-851.226/2020-TELMO NAMEN LOPES FILHO-
590/2021-850.725/2020-JOÃO BATISTA GONÇALVES-
603/2021-851.273/2020-SANDRA FERNANDES DE FREITAS MENESES-
600/2021-851.233/2020-SANDRA FERNANDES DE FREITAS MENESES-
591/2021-850.970/2020-ALGUSTO GERALDO DA SILVA-
601/2021-851.254/2020-ANTÔNIO ROGÉRIO DO REGO FIGUEIREDO-
598/2021-851.225/2020-HENRIQUE E GUIMARAES LTDA-
596/2021-851.121/2020-CELIO BARBOSA DE ALMEIDA-
606/2021-851.327/2020-ROSIVAL VITAL DOS SANTOS-



605/2021-851.321/2020-JERRY ANTONIO NOGUEIRA DE JESUS-
604/2021-851.300/2020-JAQUELINE LEITAO CAVALCANTE-
602/2021-851.267/2020-CRISTAIS IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
589/2021-850.969/2020-CALMAP INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 53/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
495/2021-806.007/2019-MINERAÇÃO JM LTDA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 54/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
557/2021-890.077/2020-RODRIGO RIBEIRO RATTO-
558/2021-890.006/2021-MÁRCIO NEVES DO VALLE-
559/2021-890.008/2021-JOSE SANDRO BORGES GOMES-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 55/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
530/2021-831.481/2019-MINERAÇÃO MINAS BRASIL EIRELI ME-
529/2021-831.477/2019-DILSON NUNES DA SILVA-
552/2021-831.299/2020-RESIGRAN GRANITOS LTDA-
543/2021-831.180/2020-MINERACOES DO BRASIL LTDA-
547/2021-831.206/2020-CCV TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA-
541/2021-831.176/2020-TEKLIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO

EIRELI-

528/2021-831.133/2019-CRISTAIS SENA LTDA-
527/2021-832.309/2013-GIOVANE CAETANO DE ALMEIDA ME-
531/2021-831.069/2020-MINERAIS DO VALE COMERCIO E SERVIÇO EIRELEI

ME-

533/2021-831.107/2020-MENDES PERES PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTOS EM MINERAÇÃO LTDA-

532/2021-831.102/2020-BRENO HANTLEY BARBOSA DE ARAÚJO SANTOS-
535/2021-831.118/2020-FERLIG FERRO LIGA LTDA-
534/2021-831.116/2020-IAN COSTA BRAGA-
540/2021-831.168/2020-VALTER MONACO CONCEICAO FILHO-
539/2021-831.166/2020-VALTER MONACO CONCEICAO FILHO-
538/2021-831.162/2020-HIURY GUTENBERG DO VALLE FERREIRA-
537/2021-831.161/2020-FLAVIO SAMPAIO LIMA-
536/2021-831.160/2020-FLAVIO SAMPAIO LIMA-
542/2021-831.177/2020-TEKLIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO

EIRELI-

544/2021-831.183/2020-CCV TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA-
550/2021-831.293/2020-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-
551/2021-831.294/2020-LUIZ VASCONCELOS BORGES JUNIOR-
553/2021-831.334/2020-JMN MINERAÇÃO S.A.-
556/2021-831.362/2020-JMN MINERAÇÃO S.A.-
555/2021-831.357/2020-FMG MARMORES E GRANITOS EIRELI-
546/2021-831.199/2020-SM5 PARTICIPAÇÕES LTDA.-
545/2021-831.196/2020-ARSIA MINERAÇÃO LTDA ME.-
548/2021-831.273/2020-JANDERSON BENEVIDES RODRIGUES GONÇALVES-
549/2021-831.290/2020-VITÓRIA MINAS BRASILEIRA MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-

554/2021-831.347/2020-BRAGA EXTRACAO DE AREIA LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
517/2021-830.514/2013-BELMONT MINERAÇÃO LTDA-
522/2021-831.132/2019-3JD AREIAS LTDA-
525/2021-831.179/2020-JOSUE OTONI DE SOUZA 87154226668-
524/2021-831.138/2020-RENZO FIUZA CHAVES JUNIOR-
519/2021-830.499/2019-JADIR ROZENO DA SILVA ME-
520/2021-830.700/2019-RIVA COSTA DUTRA-
521/2021-831.131/2019-GRANMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA-
518/2021-832.189/2015-FELIPE DE SOUZA MOTA-
523/2021-831.100/2020-LEONARDO MIRANDA MAGALHÃES ME-
526/2021-831.188/2020-GUEDES MINERAÇÃO LTDA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 56/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
496/2021-866.675/2019-ROBERTO CARLOS SALGADINHO-
499/2021-866.693/2020-EFF TARGGET BRASIL REPRESENTACOES LTDA-
500/2021-866.694/2020-EFF TARGGET BRASIL REPRESENTACOES LTDA-
501/2021-866.695/2020-EFF TARGGET BRASIL REPRESENTACOES LTDA-
502/2021-866.696/2020-EFF TARGGET BRASIL REPRESENTACOES LTDA-
503/2021-866.697/2020-EFF TARGGET BRASIL REPRESENTACOES LTDA-
504/2021-866.698/2020-EFF TARGGET BRASIL REPRESENTACOES LTDA-
505/2021-866.699/2020-EFF TARGGET BRASIL REPRESENTACOES LTDA-

506/2021-866.700/2020-EFF TARGGET BRASIL REPRESENTACOES LTDA-
507/2021-866.703/2020-EFF TARGGET BRASIL REPRESENTACOES LTDA-
497/2021-866.672/2020-EFF TARGGET BRASIL REPRESENTACOES LTDA-
498/2021-866.677/2020-EFF TARGGET BRASIL REPRESENTACOES LTDA-
508/2021-866.709/2020-EFF TARGGET BRASIL REPRESENTACOES LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
516/2021-866.766/2020-PSM POLISHED STONE MINING MINERAÇÃO IMP. EXP. COM. IND. LTDA.-
514/2021-866.979/2018-VALDINEI MAURO DE SOUZA-
510/2021-866.962/2018-VALDINEI MAURO DE SOUZA-
509/2021-866.961/2018-VALDINEI MAURO DE SOUZA-
512/2021-866.964/2018-VALDINEI MAURO DE SOUZA-
515/2021-866.985/2018-VALDINEI MAURO DE SOUZA-
511/2021-866.963/2018-VALDINEI MAURO DE SOUZA-
513/2021-866.969/2018-VALDINEI MAURO DE SOUZA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 6/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Anderson Taques de Albuquerque Lemes - 866733/18
Braz Gonçalves de Oliveira - 866785/19
Cleon Tadeu de Carvalho - 866137/20, 866139/20
Iraja Rezende de Lacerda - 866790/18
Ivan Ferreira da Silva - 867208/19, 866077/20
João Batista Moraes Santos - 866631/19
Leslie Borges da Silva Alves 00966057155 - 866687/19
Mineração Colombita Comércio Importação e Exportação Ltda EPP. - 866556/17
Mineradora Vale Ouro Ltda - 866651/19, 866652/19, 866653/19
Pedremat Extração de Pedras Ltda - 867021/18
Top Invest Mineração Eireli Epp - 866913/18

ROBERTO DA SILVA VARGAS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
Relação nº 15/2020

Torna sem efeito Notificação Administrativa(905)
815.125/2011-REBOCALY EXTRAÇÃO DE AREIA PARA ARGAMASSAS LTDA ME- NOT. Nº157/2019
804.147/1972-KOERICH TERMAS DO CHUA AGUAS MORNAS LTDA- NOT. Nº217/2015
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
804.147/1972-KOERICH TERMAS DO CHUA AGUAS MORNAS LTDA- NOT. Nºs 28/2005, Nº 836/2014, Nº 837/2014, Nº 838/2014, Nº 839/2014 E Nº 840/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pesquisa(196)
815.427/2016-DINAMISA MINERAÇÃO S A- DOU de 21/01/2020
815.427/2016-DINAMISA MINERAÇÃO S A- DOU de 21/01/2020 (Relação nº 4/2020)
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
815.446/2002-Ipuacu Água Mineral Extração e Comercialização Ltda- AI Nº242/2018
Torna sem efeito multa aplicada(535)
804.147/1972-KOERICH TERMAS DO CHUA AGUAS MORNAS LTDA- Publicado DOU de 459/2002, Nº 173/2004, Nº 143/2011, Nº 144/2011, Nº 145/2011, Nº 146/2011, Nº 147/2011, Nº 001/2014 E Nº 002/2014
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito Auto de Infração(1873)
815.355/2012-C E CERÂMICA LTDA ME- AI Nº705/2019-ANM/SC
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
815.314/2017-SUIÇA TRANSPORTES LTDA ME- DOU de 26/03/2019
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Torna sem efeito exigência(828)
815.491/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE GETÚLIO-OF. Nº2761/2017-DOU de 05/10/2017

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 15/2021

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.356/2007-SBM - SUL BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA-OF. Nº1852/2021/DIFAM-SC/ANM
815.061/1992-SBM - SUL BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA-OF. Nº2045/2021/DIFAM-SC/ANM
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.356/2007-SBM - SUL BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA- AI Nº 79/2021/GER-SC/DIFAM-SC
815.323/2004-INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL SUL BRASIL LTDA- AI Nº 72/2021/GER-SC/DIFAM-SC
815.061/1992-SBM - SUL BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA- AI Nº 93/2021/GER-SC/DIFAM-SC
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
014.936/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.- AI Nº 1912/2020/GER - SC/DIFAM - SC, 1915/2020/GER - SC/DIFAM - SC, 1917/2020 - Gerência Regional - SC, 1922/2020/GER - SC/DIFAM - SC, 1924/2020/GER - SC/DIFAM - SC, 1925/2020/GER - SC/DIFAM - SC, 1935/2020/GER - SC/DIFAM - SC, 1936/2020/GER - SC/DIFAM - SC, 1938/2020/GER - SC/DIFAM - SC, 1939/2020/GER - SC/DIFAM - SC, 1942/2020/GER - SC/DIFAM - SC, 1943/2020/GER - SC/DIFAM - SC, 1947/2020/GER - SC/DIFAM - SC e 1948/2020/GER - SC/DIFAM - SC
Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
802.635/1978-MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA-OF. Nº2393/2021/DIFAM-SC/ANM
Fase de Direito de Requerer a Lavra
declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
815.244/2003-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.



Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.646/2007-BRITAGEM BILHAR LTDA.-OF. Nº1761/2021/DIFAM-SC/ANM
815.323/2017-MINERAÇÃO RIO TESTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI-OF. Nº1827/2021/DIFAM-SC/ANM
815.009/2000-PAULO PFEIFFER NETO-OF. Nº2181/2021/DIFAM-SC/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
816.102/2013-CARBONÍFERA SIDERÓPOLIS LTDA.-OF. Nº1934/2021/DIFAM-SC/ANM
815.345/1998-UNIMIN DO BRASIL LTDA-OF. Nº1711/2021/DIFAM-SC/ANM
815.345/1998-UNIMIN DO BRASIL LTDA-OF. Nº2093/2021/DIFAM-SC/ANM
815.867/2015-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA ANA LTDA EPP-OF. Nº2004/2021/DIFAM-SC/ANM
815.268/2000-PISOFORTE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA-OF. Nº1803/2021/DIFAM-SC/ANM
815.048/2005-WILL ROBSON MARGOTTI ME-OF. Nº2098/2021/DIFAM-SC/ANM
826.016/2002-SCHUMACHER MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. Nº2202/2021/DIFAM-SC/ANM
826.015/2002-SCHUMACHER MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. Nº2200/2021/DIFAM-SC/ANM
815.044/2009-CEMAN COMÉRCIO DE AREIA EIRELI-OF. Nº2234/2021/DIFAM-SC/ANM
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
815.352/2012-BRITAGEM BOSA LTDA ME
815.612/2011-BRITAGEM BOSA LTDA ME
815.216/2004-CRISTAL TECH CONSTRUTORA LTDA
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811)
816.102/2013-CARBONÍFERA SIDERÓPOLIS LTDA. -AI Nº002CRI/2019, 423/2019/GER - SC/UAC - SC e 424/2019/GER - SC/UAC - SC
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.242/2019-COMERCIAL E INDUSTRIAL ALEXANDRO LTDA ME-OF. Nº2127/2021/DIFAM-SC/ANM
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
815.224/2020-ISOPPO SERVIÇOS LTDA
815.155/2020-LIDER SUL ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS LTDA
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.028/2020-NELZA PAULINO PLACIDO EIRELI ME-Registro de Licença Nº 4/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/SC - Vencimento em 19/11/2023
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
815.213/2020-VILSON SIMON
815.125/2020-ANGELINO ESTEVAO PATRICIO
815.214/2020-PAULO CESAR DE BITTENCOURT ME
815.059/2020-DIAGO LUIS SCHUSTER
815.061/2020-DIAGO LUIS SCHUSTER

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

DESPACHO
Relação nº 16/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
815.102/2013-PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.- AI Nº978/2017, 1256/2017 e 1448/2017

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 12/2021

Fase de Lavra Garimpeira
Despacho publicado(1971)
850.602/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-Declaro SUSPENSOS os efeitos jurídicos da Permissão de Lavra Garimpeira - PLG Nº27/2015, publicada no DOU de 10/09/2015.
857.199/1995-FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA-Declaro SUSPENSOS os efeitos jurídicos da Permissão de Lavra Garimpeira - PLG Nº 140/2010, publicada no DOU de 21/12/2010.
857.198/1995-FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA-declaro SUSPENSOS os efeitos jurídicos da Permissão de Lavra Garimpeira - PLG Nº 139/2010, publicada no DOU de 21/12/2010.

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 19/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
850.261/2013-M. DE A.DELGADO LTDA EPP

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 20/2021

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
850.336/2016-ALYSSON JUNIOR DA SILVA FERNANDES-OF. Nº2241/2021/DIFAM-PA/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
850.451/2019-SOCOCO S A AGROINDUSTRIAS DA AMAZONIA
850.452/2019-SOCOCO S A AGROINDUSTRIAS DA AMAZONIA
850.453/2019-SOCOCO S A AGROINDUSTRIAS DA AMAZONIA

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 21/2021

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.718/2020-BRITEX DO BRASIL LTDA-Registro de Licença Nº 04/2021 - Vencimento em 26/01/2022

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO
Relação nº 3/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.533/2012-ARAUCO FLORESTAL ARAPOTI S.A.-OF. Nº1752/2021
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
826.210/2013-PEDREIRA GUARAVERA LTDA-OF. Nº129/2019/ANM/PR
826.730/2014-PEDREIRA GUARAVERA LTDA-OF. Nº130/2019/ANM/PR
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.216/2016-LUCIO IRAJA FURTADO-Saibro-Piên/PR
826.094/2014-AREAL QUITANDINHA LTDA-Areia-Quitandinha/PR
826.343/2015-MINERAÇÃO DE AREIA YPIRANGA LTDA-Areia-Alto Paraná/PR, Cruzeiro do Sul/PR
826.342/2015-MINERAÇÃO DE AREIA YPIRANGA LTDA-Areia-Paranacity/PR, São João do Caiuá/PR
826.597/2013-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Argila-Guarapuava/PR
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.366/2012-F.A. MINERAÇÃO E COMERCIO DE AREIA EIRELI ME- Área de 856,66 ha para 37,19 ha-Areia-Paula Freitas/PR
826.229/2007-FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA.- Área de 972,6 ha para 8,42 ha-Saibro-Sengés/PR
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.221/2020-KLABIN S.A-RIO BRANCO DO IVAÍ/PR - Guia nº 03/2020- 8.500ton/ano-cascalho- Duração da Guia:3 ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental
826.229/2007-FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA.-SENGÉS/PR - Guia nº 04/2020-16.500ton/ano-saibro- Duração da Guia:3 ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
826.573/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A- Prazo:2 anos
826.751/2011-MINA MINERAÇÃO ADRIANÓPOLIS S A- Prazo:4 anos
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
826.275/2000-AGUA MINERAL PRATA DA SERRRA EIRELI - EPP- Fonte das Palmeiras, Marca Prata da Serra, embalagens de 510 mL, com e sem gás (substituir a expressão "data de envase: vide marcação no rótulo)" por "data de envase/validade: vide marcação no rótulo)", mantendo a validade em meses).- CAMPO LARGO/PR
826.719/2015-INDUSTRIA DE BEBIDAS HOLY LTDA- Fonte Holy Life, Marca Holy, embalagens de 530 mL, 1L, 1.5L, 2L, 5L, 10L, 12L e 20L, sem gás; e 530 mL, 1L, 1.5L e 2L, com gás (Na embalagem 530 mL com gás, corrigir a grafia da unidade de condutividade para µS/cm ao invés de QS/cm; substituir a expressão "data de envase/lote na embalagem" por "data de envase/validade/lote na embalagem", mantendo a validade em meses)-PONTA GROSSA/PR
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
826.373/1997-ESTAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCÁRIAS LTDA-OF. Nº1693/2021
806.388/1973-AGUA MINERAL TIMBU LTDA-OF. Nº1691/2021
005.271/1948-SOCIEDADE PARANAENSE DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº595/2020
826.217/2000-TEODORO EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº612/2020
826.040/1990-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº820/2020
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
826.373/1997-ESTAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCÁRIAS LTDA- AI Nº 74/2021
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
826.569/2007-CESAR LUIZ CORBELLINI
826.715/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME
826.358/2011-DALTON RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
826.240/2019-MARISA DELINSKI WEIBER ME-CARAMBÉ/PR - Guia nº 02/2021- 50.000ton/ano-areia- Duração da Guia:3 anos ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.669/1985-CALMINÉRIOS LTDA- Registro de Licença Nº 112/1985 - Vencimento em 22/10/2029
826.562/2009-WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA- Registro de Licença Nº 09/2010 - Vencimento em 15/10/2024
826.443/2017-KLABIN S.A- Registro de Licença Nº 45/2017 - Vencimento em 15/02/2022
826.356/2011-CERÂMICA ROLIM LTDA ME- Registro de Licença Nº 13/2011 - Vencimento em 16/12/2029
826.234/2015-J. D. BARRIM JUNIOR CASCALHO EIRELI- Registro de Licença Nº 53/2017 - Vencimento em 20/07/2023
826.101/2014-CERÂMICA MANDURI LTDA- Registro de Licença Nº 07/2014 - Vencimento em 09/04/2022
826.408/2017-KLABIN S.A- Registro de Licença Nº 44/2017 - Vencimento em 06/02/2023
826.152/2015-CARLOS ROBERTO FERREIRA- Registro de Licença Nº 58/2015 - Vencimento em 18/02/2025
Homologa renúncia do Registro de Licença(784)
826.138/2011-DANIEL PAULO IVASZEK
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
826.228/1989-BAUGIS,& DAVANZO AREIA LTDA - ME
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.049/2011-CALVEL COMERCIO DE CALCARIO CASCABEL LTDA-OF. Nº1497/2020-60 (sessenta) dias
826.463/2009-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF. Nº1560-60 dias dias
826.572/2008-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF. Nº1564-60 dias dias
826.050/1999-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF. Nº1524-60 dias dias
826.091/2010-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF. Nº1539-60 dias dias
826.092/2010-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF. Nº1540-60 dias dias
826.430/2009-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF. Nº1561-60 dias dias
826.671/2006-MINERAÇÃO CASTELHANOS LTDA-OF. Nº2083/2020-60 dias
826.069/2017-STI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME-OF. Nº1336/2020-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.460/2006-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. Nº1187/2021
826.788/2010-PEDREIRA PROENÇA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº1856/2021
826.928/2011-G. G. SPRÉA & CIA. LTDA.-OF. Nº1863/2021
826.301/1999-DANIEL DE OLIVEIRA REIS & CIA LTDA EPP-OF. Nº1884/2021
826.478/2017-CLAUDINEI ANTÔNIO MESSIAS ME-OF. Nº1120/2020
826.479/2017-SIDETERRA IMOVEIS LTDA-OF. Nº1121/2020
826.096/2015-RTB GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1124/2020
826.493/2013-R. A. CONCRENORTE USINA DE CONCRETO LTDA-OF. Nº1126/2020



826.522/2009-EXTRA MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº1129/2020
826.308/2017-MINERAÇÃO GINO MINAS LTDA.-OF. Nº1130/2020
826.623/2009-ED E ED MINERACAO LTDA-OF. Nº1131/2020
826.224/2012-DAL BÓ RONCATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-OF.
Nº1132/2020
826.250/2013-F.A. MINERAÇÃO E COMERCIO DE AREIA EIRELI ME-OF.
Nº2225/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
826.204/2020-VALDINEI BUSS-OF. Nº1271/2021/SEFAM-PR/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.244/2020-MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº2329/2021/CAREAS-
PR/ANM

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Relação nº 1/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para
Licenciamento(1823)
868.022/2019-ARAL MOREIRA MACIEL
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
868.944/1996-AGUAS MINERAIS ROSARIO DO SUL - EIRELI- FONTE: SERRA DA
LIMEIRA - MARCA: PIRACEMA E FLOR DO PANTANAL - EMBALAGEM: COPO DE 200
MILILITROS, SEM GÁS- JARDIM/MS
868.013/1999-AGUAS FLORESTA LTDA- FONTE: AQUARELA Nº 1 - MARCA:
AQUARELA - EMBALAGEM: 510ML (SEM GÁS)- TRÊS LAGOAS/MS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
868.336/1996-MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA-OF. Nº747/2021/SEFAM-
MS/ANM
966.001/1993-HORII AGROINDUSTRIAL DE MINÉRIOS LTDA-OF.
Nº387/2020/SEREM-MS/GER-MS
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos
estabelecidos em ofício:(2890)
Barragem Gregório-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA SA-960.229/1979-OF.
Nº340/2020/SEFAM-MS/GER-MS
Auto de Infração lavrado - BARRAGENS - Prazo para defesa ou pagamento 30
dias(2394)
BARRAGEM DO GREGÓRIO-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA SA-
960.229/1979-AI. Nº9360/2020/GER-MS/SEFAM-MS (PROCESSO SEI Nº:
48079.968414/2020-11)
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.025/2017-PEDREIRA VILA VARGAS EIRELI ME-OF. Nº434/2021/SEREM-
MS/ANM
868.450/2007-CELPA ATERRO E LOCAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº386/2020/SEREM-
MS/GER-MS
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
868.182/2019-NELSON C DE ARAÚJO ME-Registro de Licença Nº 3/2021 -
GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 08/07/2023
868.043/2019-NEUDES JOSÉ LONGO-Registro de Licença Nº 2/2021 - GERÊNCIA
REGIONAL/MS - Vencimento em 04/11/2029
868.110/2020-S E Q TERRAPLANAGEM LTDA-Registro de Licença Nº 1/2021 -
GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 21/07/2026
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
868.156/2020-AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS-OF.
Nº265/2021/SEFAM-MS/ANM
868.157/2020-AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS-OF.
Nº272/2021/SEFAM-MS/ANM

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL
E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 62, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.215191/2020-11 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 811, de 16 de março de 2020, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa TRANSRIOS TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA LTDA EPP, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 26.502.969/0001-54, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e biocombustíveis por meio aquaviário, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e biocombustíveis por meio aquaviário, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido os devidos Certificados/Declarações, conforme previsto nas respectivas Normas da Autoridade Marítima (NORMAM).

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA

DIRETORIA EXECUTIVA

CNPJ: 06.977.747/0001-80
COMPANHIA FECHADA
NIRE: 53 5 0000503-0

ATA DA 8ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Aos dezoito dias do mês de dezembro de 2020, às 10 horas, virtualmente devido à pandemia da COVID-19, declarada pela Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, conforme Portaria PGFN nº 7.957, de 19 de março de 2020, participaram da 8ª Assembleia Geral Extraordinária da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Companhia Fechada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 06.977.747/0001-80, o Procurador da Fazenda Nacional HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO, representante da União, única acionista, conforme Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Presidente da EPE THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA e a Secretária-Geral da EPE ALESSANDRA LOPES COSTA ALVES DOS SANTOS. Assumiu os trabalhos o Sr. Thiago Barral, que abriu a sessão, secretariada por mim, Alessandra Lopes. A seguir, convidou para compor a mesa o Sr. Humberto Afonso. Constituída a mesa diretora dos trabalhos, o Presidente declarou instalada a 8ª Assembleia Geral Extraordinária e comunicou que essa sessão foi designada por meio do Ofício SEI nº 194636/2020/ME, de 10 de agosto de 2020, e a matéria para deliberação foi encaminhada pela EPE ao representante do acionista pelo Ofício nº 0648/2020/PR/EPE, de 18 de novembro de 2020. Informou também que a EPE foi dispensada da publicação do Edital de Convocação, tendo em vista a presença do único acionista, que foi regularmente cientificado. O Presidente da mesa informou que a ata seria lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, de acordo com o §1º do Art. 130 da Lei 6.404/1976. Em seguida, tendo em vista que o voto da União foi antecipado, sendo do conhecimento de todos, foi dispensada a leitura do texto do edital de convocação, que teve a seguinte Ordem do Dia: (a) Alteração do Estatuto Social da EPE; e (b) Eleição de Conselheira de Administração. Em prosseguimento aos trabalhos, colocou em votação os itens da Ordem do Dia, tendo sido adotadas as seguintes DECISÕES: (a) pela aprovação da alteração estatutária, para adequá-lo ao "estatuto modelo das empresas estatais federais", proposto pela Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimentos e Mercados - SEDDM (Ofício Circular SEI nº 1386/2020/ME - 9766899), conforme anexo; e (b) pela eleição de RAFAELLA PEÇANHA GUZELA (OFÍCIO SEI Nº 301463/2020/ME, de 27 de novembro de 2020), para compor o Conselho de Administração, como representante do Ministério da Economia, em cargo vago, com prazo de gestão unificado até 12 de dezembro de 2021. Amparo Legal: Art. 135, § 1º da Lei 6.404/76. Em seguida, nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrados os trabalhos da 8ª Assembleia Geral Extraordinária da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), da qual eu, ALESSANDRA LOPES COSTA ALVES DOS SANTOS, Secretária-Geral, fiz lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada e rubricada em todas as folhas.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA
Presidente da Empresa de Pesquisa Energética

HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
Procurador da Fazenda Nacional
Representante da União

ALESSANDRA LOPES COSTA A. SANTOS
Secretária-Geral da Empresa de Pesquisa Energética

ESTATUTO SOCIAL

Aprovado na 8ª Assembleia Geral Extraordinária em 18 de dezembro de 2020
CNPJ: 06.977.747/0001-80
NIRE: 53 5 0000503-0

CAPÍTULO 1
DESCRIÇÃO DA COMPANHIA

1.1. Razão Social e Natureza Jurídica

Art. 1º A Empresa de Pesquisa Energética (EPE), empresa pública, companhia de capital fechado, doravante denominada "Companhia", é uma sociedade por ações regida por este estatuto, especialmente, pela lei de criação nº 10.847, de 15 de março de 2004, pelas Leis nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 e legislação aplicável.

1.2. Sede e Representação Geográfica

Art. 2º A Companhia tem sede e foro em Brasília/DF, e escritório central na cidade do Rio de Janeiro/RJ, podendo criar filiais, agências, escritórios, representações ou quaisquer outros estabelecimentos no País.

1.3. Prazo de Duração

Art. 3º O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

1.4. Objeto Social

Art. 4º A Companhia tem por objeto social prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras.

Parágrafo único. Em sua função de subsidiar o planejamento energético, a EPE elabora análises que norteiam as escolhas do Estado com vistas à promoção da prestação eficiente e desenvolvimento eficaz das atividades do setor de energia, para melhor atender o bem-estar social, o interesse coletivo e o desenvolvimento sustentável.

Art. 5º Compete à EPE:

- I - realizar estudos e projeções da matriz energética brasileira;
- II - elaborar e publicar o balanço energético nacional;
- III - identificar e quantificar os potenciais de recursos energéticos;
- IV - dar suporte e participar das articulações relativas ao aproveitamento energético de rios compartilhados com países limítrofes;
- V - realizar estudos para a determinação dos aproveitamentos ótimos dos potenciais hidráulicos;
- VI - obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica selecionados pela EPE;
- VII - elaborar estudos necessários para o desenvolvimento dos planos de expansão da geração e transmissão de energia elétrica de curto, médio e longo prazos;
- VIII - promover estudos para dar suporte ao gerenciamento da relação reserva e produção de hidrocarbonetos no Brasil, visando à autossuficiência sustentável;
- IX - promover estudos de mercado visando definir cenários de demanda e oferta de petróleo, seus derivados e produtos petroquímicos;
- X - desenvolver estudos de impacto social, viabilidade técnico-econômica e socioambiental para os empreendimentos de energia elétrica e de fontes renováveis;
- XI - efetuar o acompanhamento da execução de projetos e estudos de viabilidade realizados por agentes interessados e devidamente autorizados;
- XII - elaborar estudos relativos ao plano diretor para o desenvolvimento da indústria de gás natural no Brasil;
- XIII - desenvolver estudos para avaliar e incrementar a utilização de energia proveniente de fontes renováveis;
- XIV - dar suporte e participar nas articulações visando à integração energética com outros países;
- XV - promover estudos e produzir informações para subsidiar planos e programas de desenvolvimento energético ambientalmente sustentável, inclusive de eficiência energética;
- XVI - promover planos de metas voltadas para a utilização racional e conservação de energia, podendo estabelecer parcerias de cooperação para este fim;



XVII - promover estudos voltados a programas de apoio para a modernização e capacitação da indústria nacional, visando maximizar a participação desta no esforço de fornecimento dos bens e equipamentos necessários para a expansão do setor energético;

XVIII - desenvolver estudos para incrementar a utilização de carvão mineral nacional;

XIX - elaborar e publicar estudos de inventário do potencial de energia elétrica, proveniente de fontes alternativas, aplicando-se também a essas fontes o disposto no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

XX - calcular a garantia física dos empreendimentos de geração;

XXI - submeter ao Ministério de Minas e Energia a relação de empreendimentos de geração e correspondentes estimativas de custos, que integrarão, a título de referência, os leilões de energia de que trata o art. 12 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, bem como, quando for o caso, a destinação da energia elétrica dos empreendimentos hidrelétricos habilitados a tomar parte nesses leilões;

XXII - habilitar tecnicamente e cadastrar os empreendimentos de geração que poderão ser incluídos nos leilões de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos, de que trata o inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

XXIII - calcular o custo marginal de referência que constará dos leilões de compra de energia previstos na Lei nº 10.848, de 2004;

XXIV - calcular o Valor Anual de Referência Específico - VRES, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída, que será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia;

XXV - elaborar estudos de expansão da malha dutoviária do país;

XXVI - elaborar estudos para definição do montante total de energia de reserva a ser contratada em leilões;

XXVII - elaborar metodologia para cálculo do Índice de Custo Benefício - ICB;

XXVIII - elaborar estudos para definição do Valor Novo de Reposição - VNR dos empreendimentos de geração de energia elétrica; e

XXIX - exercer quaisquer outras atribuições estabelecidas à Companhia pela legislação.

§ 1º Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela EPE subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério de Minas e Energia, no âmbito da política energética nacional.

§ 2º Para o desempenho de suas competências, a EPE deverá, dentre outros:

I - promover acordo operacional com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, com a finalidade de receber elementos e subsídios necessários ao desenvolvimento das atividades relativas ao planejamento do setor elétrico;

II - manter intercâmbio de dados e informações com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Agência Nacional de Águas - ANA, Agência Nacional do Petróleo - ANP e com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, observada a regulamentação específica quanto à guarda e ao sigilo de tais dados;

III - participar do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE e de outros comitês e grupos de trabalho, conforme regulamentação específica; e

IV - estabelecer parcerias, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com instituições nacionais e internacionais, para o exercício de suas competências institucionais.

1.5. Interesse Público

Art. 6º A Companhia poderá ter suas atividades, sempre que consentâneas com seu objeto social, orientadas pela União de modo a contribuir para o interesse público que justificou a sua criação.

§ 1º No exercício da prerrogativa de que trata o caput, a União somente poderá orientar a Companhia a assumir obrigações ou responsabilidades, incluindo a realização de projetos de investimento e assunção de custos/resultados operacionais específicos, em condições diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado, quando:

I - estiver definida em lei ou regulamento, bem como prevista em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-la, observada a ampla publicidade desses instrumentos; e

II - tiver seu custo e receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º, a administração da companhia deverá:

I - evidenciar as obrigações ou responsabilidades assumidas em notas explicativas específicas das demonstrações contábeis de encerramento do exercício; e

II - descrevê-las em tópico específico do relatório de administração.

§ 3º O exercício das prerrogativas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo será objeto da Carta Anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, prevista no art. 13, inciso I, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

1.6. Capital Social

Art. 7º O capital social da Companhia é de R\$ 20.544.366,92 (vinte milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), totalmente subscrito e integralizado pela União.

Parágrafo único. O capital social da Companhia poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

1.7. Recursos

Art. 8º Para a consecução das suas finalidades, constituem receitas da EPE:

I - rendas ou emolumentos, inclusive do cadastramento e habilitação para os leilões de geração de energia, provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

III - ressarcimento, nos termos da legislação pertinente, dos custos incorridos no desenvolvimento de estudos de inventário hidrelétrico de bacia hidrográfica, de viabilidade técnico-econômica de aproveitamentos hidrelétricos e de impacto ambiental, dos estudos de transmissão de energia elétrica, bem como nos processos para obtenção de licença prévia;

IV - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concursos público;

V - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

VII - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

VIII - renda proveniente de outras fontes.

Art. 9º. A EPE poderá contratar empréstimos internos e externos para financiamento de suas atividades, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO 2

ASSEMBLEIA GERAL

2.1. Caracterização

Art. 10. A Assembleia Geral é o órgão máximo da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto e será regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o estatuto social da Companhia, bem como eleger e destituir seus conselheiros a qualquer tempo.

Parágrafo único. As Assembleias Gerais realizar-se-ão:

I - ordinariamente, 1 (uma) vez por ano, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao encerramento de cada exercício social, para deliberação das matérias previstas em lei; e

II - extraordinariamente, sempre que os interesses sociais, a legislação ou as disposições deste Estatuto Social exigirem.

2.2. Composição

Art. 11. A Assembleia Geral é composta por 1 (um) único acionista, a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente do Conselho de Administração da Companhia (ou pelo substituto que esse vier a designar), que escolherá o secretário da Assembleia Geral.

2.3. Convocação

Art. 12. Ressalvadas as exceções previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Assembleia Geral será convocada pelo Presidente do Conselho de Administração ou pelo substituto que esse vier a designar, respeitados os prazos previstos na legislação.

Parágrafo único. A primeira convocação da Assembleia Geral será feita com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Art. 13. Independentemente de qualquer formalidade prevista neste Estatuto Social e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será considerada regularmente instalada a Assembleia Geral a qual comparecer o membro da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional designado representante da União.

2.4. Instalação e Deliberação

Art. 14. A Assembleia Geral será instaurada com a presença do representante da União e as deliberações serão registradas no livro de atas, que podem ser lavradas de forma sumária.

Art. 15. As Assembleias Gerais tratarão exclusivamente do objeto previsto nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta da Assembleia.

2.5. Competências

Art. 16. A Assembleia Geral, além das matérias previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no Decreto nº 1.091, de 21 de março de 1994, e demais legislações aplicáveis, reunir-se-á para deliberar sobre alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social da Companhia ou, quando não competir ao Conselho de Administração, de suas controladas.

CAPÍTULO 3

REGRAS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

3.1. Órgãos Sociais e Estatutários

Art. 17. A Companhia terá Assembleia Geral e os seguintes órgãos estatutários:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal;

IV - Comitê de Auditoria;

V - Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração; e

VI - Conselho Consultivo.

Parágrafo único. A Companhia poderá prever, em seu Regimento Interno, outros comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, além dos comitês estatutários indicados nos incisos IV e V, do "caput", deste artigo.

Art. 18. A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto Social.

§ 1º Observadas as normas legais relativas à administração pública indireta, os administradores deverão orientar a execução das atividades da Companhia com observância dos princípios e das melhores práticas adotados e formulados por instituições e fóruns nacionais e internacionais que sejam referência no tema da governança corporativa.

§ 2º A Companhia fornecerá apoio técnico e administrativo aos órgãos estatutários.

3.2. Requisitos e Vedações para Administradores

Art. 19. Os administradores da companhia, inclusive o conselheiro representante dos empregados, deverão atender aos requisitos obrigatórios e observar as vedações para o exercício de suas atividades previstos nas Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 e na legislação superveniente.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput para investidura como membro da Diretoria Executiva, os eleitos deverão observar os demais requisitos estabelecidos na Política de Indicação da Companhia.

Art. 20. O Conselho de Administração fará recomendação não vinculante de novos membros desse colegiado e perfis para aprovação da assembleia, sempre relacionadas aos resultados do processo de avaliação e às diretrizes da Política de Indicação e do Plano de Sucessão.

3.3. Da Verificação dos Requisitos e Vedações para Administradores

Art. 21. Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser respeitados por todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução, devendo permanecer válidas durante todo o período de gestão.

§ 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, aprovado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§ 2º A ausência dos documentos referidos no § 1º deste artigo importará em rejeição do formulário pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da Companhia.

§ 3º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá verificar se os requisitos e vedações estão atendidos, por meio da análise da autodeclaração apresentada pelo indicado, nos moldes do formulário padronizado, e sua respectiva documentação, nos termos do art. 23 deste Estatuto.

3.4. Posse e Recondução

Art. 22. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de Termo de Posse no livro de atas do respectivo colegiado, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição.

§ 1º O Termo de Posse deverá conter, sob pena de nulidade: a indicação de, pelo menos, um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, cuja modificação somente será válida após comunicação por escrito à Companhia.

§ 2º O Termo de Posse contemplará a sujeição do administrador ao Código de Ética, Conduta e Integridade e às políticas da Companhia.

§ 3º Antes de entrar no exercício da função e ao deixar o cargo, cada membro estatutário, com exceção do Conselho Consultivo, deverá apresentar à Companhia, que zelará pelo sigilo legal, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à Receita Federal do Brasil ou autorização de acesso às informações nela contidas.

§ 4º No caso dos Diretores, a declaração anual de bens e rendas também deve ser apresentada à Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, em até 10 (dez) dias após a posse.

Art. 23. Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição ou nomeação.

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos mediante assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

3.5. Desligamento

Art. 24. Os membros estatutários serão desligados mediante renúncia voluntária ou destituição ad nutum.

3.6. Perda do Cargo para Administradores, Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria e demais Comitês de Assessoramento

Art. 25. Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:

I - o membro dos Conselhos de Administração, Fiscal ou Consultivo; ou dos Comitês de Auditoria, de Pessoas, Elegibilidade Sucessão e Remuneração ou de Assessoramento deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, nas últimas 12 (doze) reuniões, sem justificativa; ou

II - o membro da Diretoria Executiva se afastar do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.



3.7. Quórum de Instalação
Art. 26. Os órgãos estatutários reunir-se-ão com a presença da maioria dos seus membros.

3.8. Remuneração
Art. 27. A remuneração dos membros estatutários e, quando aplicável, dos demais comitês de assessoramento, será fixada anualmente em Assembleia Geral, nos termos da legislação vigente, sendo vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.

Art. 28. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, Comitê de Auditoria e demais órgãos estatutários, com exceção do Conselho Consultivo, terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião.

Parágrafo único. Caso o membro resida na mesma cidade da Companhia, esta custeará as despesas de locomoção e alimentação.

Art. 29. A remuneração mensal devida aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da empresa estatal não excederá a 10 (dez) por cento da remuneração mensal média dos diretores da Companhia, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da Companhia.

Art. 30. A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será fixada em Assembleia Geral em montante não inferior à remuneração dos conselheiros fiscais.

3.9. Treinamento
Art. 31. Os administradores e os conselheiros fiscais, inclusive o representante dos empregados, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela Companhia, conforme disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. É vedada a recondução do administrador ou do conselheiro fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela Companhia nos últimos 2 (dois) anos.

3.10. Código de Ética, Conduta e Integridade
Art. 32. A Companhia disporá de Código de Ética, Conduta e Integridade, elaborado e divulgado na forma da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

3.11. Conflito de Interesses
Art. 33. Nas reuniões dos órgãos colegiados, anteriormente à deliberação, o membro que não seja independente em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião.

Parágrafo único. Caso não o faça, qualquer outra pessoa poderá manifestar o conflito, caso dele tenha ciência, devendo o órgão colegiado deliberar sobre o conflito conforme seu Regimento e legislação aplicável.

3.12. Defesa Judicial e Administrativa
Art. 34. Os administradores e os conselheiros fiscais são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

Art. 35. A Companhia, por intermédio de sua Consultoria Jurídica ou mediante advogado especialmente contratado, deverá assegurar aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia.

Art. 36. Fica assegurado aos administradores e conselheiros fiscais, bem como aos ex-administradores e ex-conselheiros, o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados da Companhia, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão ou atuação.

§ 1º O benefício previsto no caput aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, aos membros do Comitê de Auditoria e àqueles que figuram no polo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competência delegada pelos administradores.

§ 2º A forma da defesa em processos judiciais e administrativos será definida pelo Conselho de Administração.

§ 3º Na defesa em processos judiciais e administrativos, se o beneficiário da defesa for condenado, em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposo ou doloso, ele deverá ressarcir à Companhia todos os custos e despesas decorrentes da defesa feita pela Companhia, além de eventuais prejuízos causados.

3.13. Seguro de Responsabilidade
Art. 37. A Companhia poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil permanente em favor dos administradores e conselheiros fiscais, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos judiciais e administrativos instaurados em face deles, relativos às suas atribuições junto à Companhia.

3.14. Quarentena para Diretoria
Art. 38. Os membros da Diretoria Executiva ficam impedidos do exercício de atividades que configurem conflito de interesse, observados a forma e o prazo estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º Após o exercício da gestão, o ex-membro da Diretoria Executiva que estiver em situação de impedimento, poderá receber remuneração compensatória equivalente apenas ao honorário mensal da função que ocupava observados os §§ 2º e 3º deste artigo.

§2º Não terá direito à remuneração compensatória, o ex-membro da Diretoria Executiva que retornar, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função que ocupava na administração pública ou privada.

§3º A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

CAPÍTULO 4
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4.1. Caracterização
Art. 39. O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada da Companhia e deve exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da Companhia, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, em alinhamento ao disposto na Lei nº 13.303/2016.

4.2. Composição
Art. 40. O Conselho de Administração é composto de 6 (seis) membros, a saber:

I - 2 (dois) indicados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - 2 (dois) indicado pelo Ministro de Estado da Economia;

III - 1 (um) representante dos empregados, nos moldes da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010; e

IV - o presidente da EPE.

§ 1º O presidente do Conselho de Administração e seu substituto serão escolhidos pelo colegiado dentre os membros indicados pelo Ministro de Minas e Energia.

§ 2º O presidente da Companhia não poderá ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração, mesmo que temporariamente.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva da empresa, exceto o Presidente, não poderão compor o Conselho de Administração, podendo, no entanto, ser convocados por esse colegiado para participarem de reuniões, sem direito a voto.

§ 4º Pelo menos 1 (um) dos membros do Conselho de Administração deve ser independente, sendo que os critérios de independência deverão respeitar os termos do art. 22, §1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e do art. 36, §1º, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§ 5º O Ministério de Minas e Energia deverá indicar os membros independentes do Conselho de Administração, caso o Ministério da Economia não o faça.

§ 6º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá verificar o enquadramento dos indicados a conselheiros independentes por meio da análise da autodeclaração apresentada e respectivos documentos, nos moldes do formulário padronizado.

4.3. Prazo de Gestão
Art. 41. O Conselho de Administração terá prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 1º No prazo do caput serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

§ 2º Atingido o limite a que se refere o § 1º deste artigo, o retorno de membro do Conselho de Administração para mesma Companhia só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 1 (um) prazo de gestão.

§ 3º O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

4.4. Vacância e Substituição Eventual
Art. 42. No caso de vacância do cargo de conselheiro, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembleia geral subsequente.

§ 1º Caso ocorra a vacância da maioria dos cargos, será convocada Assembleia Geral para proceder a nova eleição.

§ 2º Para o Conselho de Administração proceder à nomeação de membros para o colegiado, na forma do caput, deverão ser verificados pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração os mesmos requisitos de elegibilidade exigidos para eleição em Assembleia Geral de acionistas.

Art. 43. A função de conselheiro de administração é pessoal e não admite substituto temporário ou suplente, inclusive para o representante dos empregados.

Parágrafo único. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Conselho, o colegiado deliberará com os remanescentes.

4.5. Reunião
Art. 44. O Conselho de Administração se reunirá, com a presença da maioria dos seus membros, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. O Conselho de Administração será convocado por seu presidente ou pela maioria dos membros do colegiado.

Art. 45. A pauta da reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo nas hipóteses devidamente justificadas pela companhia e acatadas pelo colegiado.

Art. 46. As reuniões do Conselho de Administração devem, em regra, ser presenciais, admitindo, excepcionalmente, a reunião virtual ou a participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo colegiado.

Art. 47. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

§ 1º Nas deliberações colegiadas do Conselho de Administração, o presidente terá o voto de desempate, além do voto pessoal.

§ 2º Em caso de decisão não-unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o conselheiro dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao Conselho de Administração.

Art. 48. As atas do Conselho de Administração devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

Parágrafo único. As atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros serão arquivadas no registro do comércio e publicadas.

4.6. Competências
Art. 49. Compete ao Conselho de Administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;

II - eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva da Companhia, inclusive o presidente, fixando-lhes as atribuições;

III - fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em Assembleia;

V - aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais";

VI - convocar a Assembleia Geral;

VII - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;

VIII - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos relativos à sua alçada decisória;

IX - autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

X - autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;

XI - aprovar as Políticas de Conformidade e Gerenciamento de riscos, Dividendos, Porta-Vozes, bem como outras políticas gerais da Companhia;

XII - aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva;

XIII - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

XIV - determinar a implantação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XV - definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e da Diretoria Executiva

XVI - identificar a existência de ativos não de uso próprio da Companhia e avaliar a necessidade de mantê-los;

XVII - deliberar sobre os casos omissos do estatuto social da Companhia, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XVIII - aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna - RAIN, sem a presença do presidente da Companhia;

XIX - criar comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo colegiado seja tecnicamente bem fundamentada;

XX - eleger e destituir os membros de comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, bem como do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;

XXI - atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos a membros da Diretoria Executiva;

XXII - solicitar auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefícios da estatal;

XXIII - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho, observados os quesitos mínimos dispostos no inc. III do art. 13 da Lei nº 13.303/2016;

XXIV - nomear e destituir os titulares da Auditoria Interna e da Ouvidoria, após aprovação da Controladoria Geral da União (CGU);

XXV - conceder afastamento e licença ao presidente da Companhia, inclusive a título de férias, designando o seu substituto dentre os membros da Diretoria Executiva;

XXVI - aprovar o Regimento Interno da Companhia, do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria e dos demais comitês de assessoramento;

XXVII - aprovar o Código de Conduta e Integridade;



XXVIII - aprovar e manter atualizado um Plano de Sucessão não-vinculante dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, cuja elaboração deve ser coordenada pelo presidente do Conselho de Administração;

XXIX - aprovar as atribuições dos diretores executivos não previstas no Estatuto Social;

XXX - aprovar o Regulamento de Licitações;

XXXI - aprovar a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral, observada a política de alçada da Companhia;

XXXII - discutir, deliberar e monitorar práticas de governança corporativa e relacionamento com partes interessadas;

XXXIII - aprovar e divulgar a Carta Anual com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, na forma prevista na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016;

XXXIV - avaliar os diretores e membros de comitês estatutários da Companhia, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, com o apoio metodológico e procedimental do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;

XXXV - aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;

XXXVI - promover anualmente a análise das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União (TCU);

XXXVII - propor à Assembleia Geral a remuneração dos administradores e dos membros dos demais órgãos estatutários da Companhia;

XXXVIII - executar e monitorar a remuneração de que trata o inciso XXXVIII deste artigo, inclusive a participação nos lucros e resultados, dentro dos limites aprovados pela Assembleia Geral;

XXXIX - aprovar o Regulamento de Pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados;

XL - aprovar o patrocínio a plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar;

XLI - acompanhar as ações da Diretoria Executiva e manifestar-se, após análise do Comitê de Auditoria, sobre os relatórios apresentados pela Diretoria Executiva e pela Auditoria Interna sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar; e

XLII - exercer quaisquer outras atribuições estabelecidas pela legislação.

4.7. Competências do Presidente do Conselho de Administração

Art. 50. Compete ao presidente do Conselho de Administração:

I - presidir as reuniões do órgão, observando o cumprimento do Estatuto Social e do Regimento Interno;

II - interagir com o ministério supervisor, e demais representantes do acionista controlador, no sentido de esclarecer a orientação geral dos negócios, assim como questões relacionadas ao interesse público a ser perseguido pela Companhia, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 13.303/2016;

III - estabelecer os canais e processos para interação entre o acionista e o Conselho de Administração, especialmente no que tange às questões de estratégia, governança, remuneração, sucessão e formação do Conselho de Administração, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 13.303/2016;

IV - comunicar os resultados e ações de supervisão, fiscalização e controles exercidos pela patrocinadora, sobre atividades da entidade fechada de previdência complementar, aos órgãos competentes nos termos da legislação aplicável; e

V - exercer quaisquer outras atribuições estabelecidas pela legislação.

CAPÍTULO 5

DIRETORIA EXECUTIVA

5.1. Caracterização

Art. 51. A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da Companhia em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

5.2. Composição e Investidura

Art. 52. A Diretoria Executiva, eleita pelo Conselho de Administração, é composta pelo presidente da Companhia e 4 (quatro) diretores.

Art. 53. É condição para investidura em cargo de Diretoria da Companhia a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração.

5.3. Prazo de Gestão

Art. 54. O prazo de gestão da Diretoria Executiva será unificado e de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 1º Atingido o limite a que se refere o caput, o retorno de membro da Diretoria Executiva para a Companhia só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 1 (um) prazo de gestão.

§ 2º No prazo a que se refere o caput serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos e a transferência de diretor para outra Diretoria da Companhia.

§ 3º O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

5.4. Licença, Vacância e Substituição Eventual

Art. 55. Em caso de vacância, ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro da Diretoria Executiva, o presidente designará o substituto dentre os membros da Diretoria Executiva.

Art. 56. Em caso de vacância, ausência ou impedimentos eventuais do presidente da Companhia, o Conselho de Administração designará o seu substituto dentre os membros da Diretoria Executiva.

Art. 57. Os membros da Diretoria Executiva farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de licença-remunerada, que podem ser acumulados até o máximo de 2 (dois) períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização.

Art. 58. O substituto do presidente não o substitui no Conselho de Administração.

5.5. Reunião

Art. 59. A Diretoria Executiva se reunirá ordinariamente 2 (duas) vezes por mês, e extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 60. A Diretoria Executiva será convocada pelo presidente da Companhia ou pela maioria dos membros do colegiado.

Art. 61. A pauta da reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo nas hipóteses devidamente justificadas pela Companhia e acatadas pelo colegiado.

Art. 62. As reuniões da Diretoria Executiva devem, em regra, ser presenciais, admitindo, excepcionalmente, a reunião virtual ou a participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo colegiado.

Art. 63. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

§ 1º Nas deliberações colegiadas da Diretoria Executiva, o presidente terá o voto de desempate, além do voto pessoal.

§ 2º Em caso de decisão não-unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o diretor dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito à Diretoria Executiva.

Art. 64. As atas da Diretoria Executiva devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

5.6. Competências

Art. 65. Compete à Diretoria Executiva, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

I - gerir as atividades da Companhia e avaliar os seus resultados;

II - monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;

III - elaborar os orçamentos anuais e plurianuais da Companhia e acompanhar sua execução;

IV - definir a estrutura organizacional da Companhia e a distribuição interna das atividades administrativas;

V - aprovar as normas internas de funcionamento da Companhia;

VI - promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, inclusive as trimestrais, submetendo essas últimas à Auditoria Independente e aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

VII - autorizar previamente os atos e contratos relativos à sua alçada decisória;

VIII - submeter, instruir e preparar adequadamente os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse;

IX - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal;

X - colocar à disposição dos outros órgãos sociais pessoal qualificado para secretariá-los e prestar o apoio técnico necessário;

XI - aprovar o seu Regimento Interno;

XII - deliberar sobre os assuntos que lhe submeta qualquer diretor;

XIII - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos;

XIV - solicitar a cessão de servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como restituí-los ao órgão de origem, na forma da lei;

XV - manifestar-se sobre a cessão de empregados, observada a legislação pertinente;

XVI - elaborar relatórios semestrais de Gestão do Patrocínio de Planos de Benefício Previdenciários, submetendo-os ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração, em até 60 (sessenta) dias após a elaboração dos relatórios;

XVII - exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração; e

XVIII - exercer quaisquer outras atribuições estabelecidas pela legislação.

5.7. Atribuições do Presidente

Art. 66. Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria Executiva, compete especificamente ao presidente da Companhia:

I - dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades e a política administrativa da Companhia;

II - coordenar as atividades dos membros da Diretoria Executiva;

III - representar a Companhia em juízo e fora dele, podendo, para tanto, constituir procuradores "ad-negotia" e "ad-judicia", especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato;

IV - assinar, com um diretor, os atos que constituam ou alterem direitos ou obrigações da Companhia, bem como aqueles que exonerem terceiros de obrigações para com ela, podendo, para tanto, delegar atribuições ou constituir procurador para esse fim;

V - criar e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições;

VI - conceder afastamento e licenças aos demais membros da Diretoria Executiva, inclusive a título de férias;

VII - designar os substitutos dos membros da Diretoria Executiva;

VIII - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

IX - manter o Conselho de Administração e Fiscal informadoS das atividades da Companhia;

X - exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração;

XI - indicar um representante titular e suplente para compor o Conselho de Administração do Operador Nacional do Sistema (ONS); e

XII - exercer quaisquer outras atribuições estabelecidas pela legislação.

5.8. Atribuição dos demais Diretores Executivos

Art. 67. São atribuições dos demais Diretores Executivos:

I - gerir as atividades da sua área de atuação;

II - participar das reuniões da Diretoria Executiva, concorrendo para a definição das políticas a serem seguidas pela Companhia e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação;

III - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da Companhia estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação; e

IV - exercer quaisquer outras atribuições estabelecidas pela legislação.

Art. 68. As demais atribuições e poderes de cada diretor serão detalhados no Regimento Interno da EPE.

CAPÍTULO 6

CONSELHO FISCAL

6.1. Caracterização

Art. 69. O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual.

Parágrafo único. Além das normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e sua regulamentação, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da Companhia as disposições para esse colegiado previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração.

6.2. Composição

Art. 70. O Conselho Fiscal da Companhia será composto por 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

I - 2 (dois) membros indicados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia; e

II - 1 (um) membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia, como representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública.

Art. 71. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral.

6.3. Prazo de Atuação

Art. 72. O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas.

§ 1º Atingido o limite a que se refere o caput, o retorno de membro do Conselho Fiscal na mesma Companhia só poderá ser efetuado após decorrido prazo equivalente a 1 (um) prazo de atuação.

§ 2º No prazo a que se refere o caput serão considerados os períodos anteriores de atuação ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

§ 3º Na hipótese de recondução, o novo prazo de atuação contar-se-á a partir do término do período de atuação anterior.

Art. 73. Na primeira reunião após a eleição, os membros do Conselho Fiscal:

I - assinarão o termo de adesão ao Código de Ética, Conduta e Integridade e às políticas da Companhia; e

II - escolherão o seu presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal.

6.4. Requisitos

Art. 74. Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos requisitos obrigatórios e observar as vedações para exercício das suas atividades determinados pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e por demais normas que regulamentem a matéria.

Art. 75. O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá opinar sobre a observância dos requisitos e vedações para investidura dos membros.



6.5. Vacância e Substituição Eventual
Art. 76. Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes.
Parágrafo único. Na hipótese de vacância, o suplente assume até a realização da primeira Assembleia Geral após a vacância.

6.6. Reunião
Art. 77. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente sempre que necessário.
Art. 78. O Conselho Fiscal será convocado pelo presidente ou pela maioria dos membros do colegiado.
Art. 79. A pauta da reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo quando nas hipóteses devidamente justificadas pela companhia e acatadas pelo colegiado.
Art. 80. As reuniões do Conselho Fiscal devem, em regra, ser presenciais, admitindo, excepcionalmente, a reunião virtual ou a participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo colegiado.
Art. 81. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.
Parágrafo único. Em caso de decisão não-unânime, a justificativa do voto divergente será registrado, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o conselheiro fiscal dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao Conselho Fiscal.
Art. 82. As atas do Conselho Fiscal devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

6.7. Competências
Art. 83. Compete ao Conselho Fiscal:
I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos Administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
II - opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações financeiras do exercício social;
III - manifestar-se sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendo, transformação, incorporação, fusão ou cisão;
IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;
V - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;
VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia;
VII - fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre matéria de sua competência ao acionista;
VIII - exercer essas atribuições durante a eventual liquidação da Companhia;
IX - examinar o RAI NT e PAINT;
X - assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva em que se deliberar sobre assuntos que ensejam parecer do Conselho Fiscal;
XI - aprovar seu Regimento Interno e seu plano de trabalho anual;
XII - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;
XIII - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações;
XIV - fiscalizar o cumprimento do limite de participação da Companhia no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar; e
XV - exercer quaisquer outras atribuições estabelecidas pela legislação.

CAPÍTULO 7
COMITÊ DE AUDITORIA
7.1. Caracterização
Art. 84. O Comitê de Auditoria é o órgão de assessoramento ao Conselho de Administração, auxiliando este, entre outros, no monitoramento da qualidade das demonstrações financeiras, dos controles internos, da conformidade, do gerenciamento de riscos e das auditorias interna e independente.
Art. 85. O Comitê de Auditoria terá autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas independentes.

7.2. Composição
Art. 86. O Comitê de Auditoria, eleito e destituído pelo Conselho de Administração, será integrado por 3 (três) membros.
Art. 87. Os membros do Comitê de Auditoria devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da Companhia, sendo que pelo menos 1 (um) membro deve ter reconhecida experiência profissional em assuntos de contabilidade societária e ao menos 1 (um) deve ser conselheiro independente da Companhia.
Art. 88. Os membros do Comitê de Auditoria, em sua primeira reunião, elegerão o seu presidente, que deverá ser membro independente do Conselho de Administração, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas.
Art. 89. São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria as estabelecidas no art. 25 da Lei nº 13.303/16 e no art. 39 do Decreto nº 8.945/16, além das demais normas aplicáveis.
§ 1º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá opinar sobre a observância dos requisitos e vedações para os membros.
§ 2º É vedada a existência de membro suplente no Comitê de Auditoria.
§ 3º O Conselho de Administração poderá convidar membros do Comitê de Auditoria para assistir às suas reuniões.

7.3. Mandato
Art. 90. O mandato dos membros do Comitê de Auditoria será de 2 (dois) anos, não coincidente para cada membro, permitida 1 (uma) única reeleição.
Art. 91. Os membros do Comitê de Auditoria poderão ser destituídos pelo voto justificado da maioria absoluta do Conselho de Administração.

7.4. Vacância e Substituição Eventual
Art. 92. No caso de vacância de membro do Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração elegerá o substituto para completar o mandato do membro anterior.
Art. 93. O cargo de membro do Comitê de Auditoria é pessoal e não admite substituto temporário.
Parágrafo único. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Comitê, este deliberará com os remanescentes.

7.5. Reunião
Art. 94. O Comitê de Auditoria deverá realizar pelo menos 2 (duas) reuniões mensais.
Art. 95. O Comitê de Auditoria deverá apreciar as informações contábeis antes da sua divulgação.
Art. 96. A Companhia deverá divulgar as atas de reuniões do Comitê de Auditoria.
§ 1º Na hipótese de o Conselho de Administração considerar que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da Companhia, apenas o seu extrato será divulgado.
§ 2º A restrição de que trata o § 1º deste artigo não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria, observada a transferência de sigilo.

7.6. Competências
Art. 97. Compete ao Comitê de Auditoria, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação:
I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;
II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da Companhia;
III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da Companhia;
IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela Companhia;
V - avaliar e monitorar exposições de risco da Companhia, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:
a) remuneração da administração;
b) utilização de ativos da Companhia; e
c) gastos incorridos em nome da Companhia.
VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação e o fiel cumprimento das transações com partes relacionadas aos critérios estabelecidos na Política de Transações com Partes Relacionadas e sua divulgação;
VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e suas recomendações, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e o próprio Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;
VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a Companhia for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar;
IX - analisar os relatórios elaborados pela Diretoria Executiva e pela auditoria interna sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar; e
X - exercer quaisquer outras atribuições estabelecidas pela legislação.

Art. 98. Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria deverá participar das reuniões do Conselho de Administração que tratem das demonstrações contábeis periódicas, da contratação do auditor independente e do PAINT.

Art. 99. O Comitê de Auditoria deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à Companhia, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

CAPÍTULO 8
COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO
8.1. Caracterização
Art. 100. A Companhia disporá de Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração que visará assessorar o acionista e o Conselho de Administração nos processos de indicação e de avaliação dos administradores, conselheiros fiscais e demais membros de órgãos estatutários da Companhia, com exceção do Conselho Consultivo da EPE.

8.2. Composição
Art. 101. O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, será constituído por 3 (três) membros, sendo integrantes do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, sem remuneração adicional, observados os artigos 156 e 165 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
Parágrafo único. Caso o Comitê seja constituído apenas por integrantes do Conselho de Administração, a maioria deverá ser de conselheiros independentes.

8.3. Competências
Art. 102. Compete ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração:
I - opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de membros do Conselho de Administração e conselheiros fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições;
II - opinar, de modo a auxiliar os membros do Conselho de Administração na indicação de membros da Diretoria Executiva e membros do Comitê de Auditoria;
III - verificar a conformidade do processo de avaliação e dos treinamentos dos administradores e conselheiros fiscais;
IV. auxiliar o Conselho de Administração na elaboração e no acompanhamento do plano de sucessão de administradores;
V. auxiliar o Conselho de Administração na avaliação das propostas relativas à política de pessoal e no seu acompanhamento;
VI. auxiliar o Conselho de Administração na elaboração da proposta de remuneração dos administradores para submissão à Assembleia Geral; e
VII - exercer quaisquer outras atribuições estabelecidas pela legislação.

§ 1º O Comitê deverá se manifestar no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a partir do recebimento de formulário padronizado da entidade da Administração Pública responsável pelas indicações, sob pena de aprovação tácita e responsabilização de seus membros, caso se comprove o descumprimento de algum requisito.
§ 2º As manifestações do Comitê, que serão deliberadas por maioria de votos com registro em ata, deverão ser lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.
§ 3º Nas deliberações colegiadas do Comitê, o coordenador terá o voto de desempate, além do voto pessoal.
§ 4º A manifestação do Comitê será encaminhada ao Conselho de Administração, que deverá incluir, na proposta da administração para a realização da Assembleia Geral que tenha na ordem do dia a eleição de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, sua manifestação acerca do enquadramento dos indicados aos requisitos e vedações legais, regulamentares e estatutários à luz da autodeclaração e documentos apresentados pelo indicado e da manifestação do Comitê.
§ 5º O mesmo procedimento descrito no § 4º deste artigo deverá ser observado na eleição de diretores e membros do Comitê de Auditoria, sendo que a manifestação do Conselho de Administração deverá constar da ata da reunião que tiver como ordem do dia a eleição dos membros desses órgãos.

Art. 103. As atas das reuniões do Conselho de Administração que deliberarem sobre os assuntos acima mencionados deverão ser divulgadas.
§ 1º Na hipótese de o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração considerar que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da Companhia, apenas o seu extrato será divulgado.
§ 2º A restrição de que trata o § 1º deste artigo não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, observada a transferência de sigilo.

CAPÍTULO 9
CONSELHO CONSULTIVO
9.1. Composição
Art. 104. O Conselho Consultivo da EPE será composto por:
I - 5 (cinco) representantes do Fórum de Secretários de Estado para Assuntos de Energia, sendo 1 (um) de cada região geográfica do País;
II - 2 (dois) representantes dos geradores de energia elétrica, sendo 1 (um) de geração hidroelétrica e outro de geração termoe elétrica;
III - representante dos transmissores de energia elétrica;
IV - representante dos distribuidores de energia elétrica;
V - representante das empresas distribuidoras de combustível;
VI - representante das empresas distribuidoras de gás;
VII - representante dos produtores de petróleo;



VIII - representante dos produtores de carvão mineral nacional;
IX - representante do setor sucroalcooleiro;
X - representante dos empreendedores de fontes alternativas de energia;
XI - 4 (quatro) representantes dos consumidores de energia, sendo 1 (um) representante da indústria, 1 (um) representante do comércio, 1 (um) representante do setor rural e 1 (um) representante dos consumidores residenciais; e
XII - representante da comunidade científica com especialização na área energética.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo e respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos, associações, conselhos ou entidades que representam.

§ 2º Os membros titulares e suplentes do Conselho Consultivo serão designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia para um mandato de 3 (três) anos, contados a partir de sua designação, admitida a recondução.

§ 3º O presidente do Conselho Consultivo e seu substituto serão indicados e designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, dentre os membros titulares, para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A substituição de cada conselheiro ou suplente no curso do respectivo mandato será feita com base em proposta do órgão ou entidade que representar.

§ 5º Findo o mandato, o membro do Conselho Consultivo permanecerá no exercício da função até a designação do novo titular.

9.2. Reunião

Art. 105. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou por dois terços dos seus membros.

9.3. Remuneração

Art. 106. Os membros do Conselho Consultivo da EPE não perceberão vantagens financeiras de qualquer espécie, inclusive no que se refere a reembolso de despesas com locomoção, diárias e estada.

9.4. Competências

Art. 107. Compete ao Conselho Consultivo da EPE:

I - sugerir diretrizes, estratégias e áreas prioritárias de atuação para estudos e pesquisas;

II - sugerir formas e fontes de captação de recursos destinados à concretização dos objetivos da EPE;

III - analisar e estimular as propostas da EPE que busquem consolidar a imagem que retrate seu escopo de atuação, sua finalidade básica e seus objetivos perante a sociedade, instituições públicas ou privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras; e

IV - exercer quaisquer outras atribuições estabelecidas pela legislação.

CAPÍTULO 10

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.1 Exercício Social

Art. 108. O exercício social coincidirá com o ano civil e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos deste Estatuto e da legislação pertinente.

Art. 109. A Companhia deverá elaborar demonstrações financeiras trimestrais e divulgá-las em sítio eletrônico, observando as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nas normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive quanto à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado naquela Autarquia.

Art. 110. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria Executiva fará elaborar, com base na legislação vigente e na escrituração contábil, as demonstrações financeiras aplicáveis às companhias de capital aberto, discriminando com clareza a situação do patrimônio da Companhia e as mutações ocorridas no exercício.

Art. 111. Outras demonstrações financeiras intermediárias serão preparadas, caso necessárias ou exigidas por legislação específica.

10.2. Destinação do Lucro

Art. 112. Observadas as disposições legais, o lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação:

I - absorção de prejuízos acumulados;

II - 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, que não poderá exceder 20% (vinte por cento) do capital social; e

III - no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado para o pagamento de dividendos, em harmonia com a política de dividendos aprovada pela Companhia.

Art. 113. O saldo remanescente será destinado para dividendo ou constituição de outras reservas de lucros nos termos da lei.

Parágrafo único. A constituição de reserva de retenção de lucros deverá ser acompanhada de justificativa em orçamento de capital previamente aprovado pela Assembleia Geral, nos termos do art. 196 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

10.3. Pagamento do Dividendo

Art. 114. O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

Art. 115. A Companhia deverá levantar balanços trimestrais ou em períodos menores, podendo declarar e distribuir, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucro apurado nesses balanços, desde que o total dos dividendos pagos em cada trimestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a serem convalidados pela Assembleia Geral Ordinária.

Art. 116. Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou Assembleia Geral, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os 5 (cinco) dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

Art. 117. Poderá ser imputado ao valor destinado a dividendos, apurados na forma prevista neste artigo, integrado a respectiva importância, para todos os efeitos legais, o valor da remuneração, paga ou creditada, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO 11

UNIDADES INTERNAS DE GOVERNANÇA

11.1. Descrição

Art. 118. A Companhia terá Auditoria Interna, Área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos e Ouvidoria.

Art. 119. O Conselho de Administração estabelecerá Política de Seleção para os titulares dessas unidades, com assessoramento do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

11.2. Auditoria Interna

Art. 120. A Auditoria Interna é vinculada ao Conselho de Administração.

Art. 121. À Auditoria Interna compete:

I - executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da Companhia;

II - propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados;

III - verificar o cumprimento e a implementação pela Companhia das recomendações ou determinações da Controladoria-Geral da União (CGU), do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Conselho Fiscal;

IV - avaliar a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras;

V - analisar os relatórios elaborados pela Diretoria Executiva e pela Auditoria Interna sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar;

VI - elaborar relatórios anuais sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar, submetendo-os ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração, em até 60 (sessenta) dias após a elaboração dos relatórios;

VII - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração; e

VIII - exercer quaisquer outras atribuições estabelecidas pela legislação.

Parágrafo único. A Auditoria Interna deve observar, no exercício de sua competência, as diretrizes legais e os normativos expedidos pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e demais legislações aplicáveis.

Art. 122. Serão enviados relatórios periódicos ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração sobre as atividades desenvolvidas pela área de Auditoria Interna.

11.3. Área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos

Art. 123. A Área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos se vincula e é conduzida diretamente pelo presidente da Companhia.

Art. 124. A Área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos se reportará diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 125. A Área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos compete:

I - propor políticas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos para a Companhia, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional da organização;

II - verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da Companhia às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;

III - comunicar à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis à Companhia;

IV - verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes;

V - verificar o cumprimento do Código de Conduta e Integridade, conforme art. 18 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados e dirigentes da Companhia sobre o tema;

VI - coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita a Companhia;

VII - coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;

VIII - estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização;

IX - elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

X - disseminar a importância da Conformidade e do Gerenciamento de Riscos, bem como a responsabilidade de cada área da Companhia nestes aspectos;

XI - atuar direta e indiretamente na implementação, coordenação e monitoramento das políticas e procedimentos de integridade na organização;

XII - outras atividades correlatas definidas pelo presidente da Companhia; e

XIII - exercer quaisquer outras atribuições estabelecidas pela legislação.

Parágrafo único. Serão enviados relatórios trimestrais ao Comitê de Auditoria sobre as atividades desenvolvidas pela Área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos.

11.4. Ouvidoria

Art. 126. A Ouvidoria se vincula ao Conselho de Administração, ao qual deverá se reportar diretamente.

Art. 127. À Ouvidoria compete:

I - receber e examinar manifestações visando melhorar o atendimento da Companhia em relação a demandas de empregados, fornecedores, clientes, usuários e sociedade em geral;

II - receber e examinar denúncias internas e externas, inclusive sigilosas, relativas às atividades da Companhia;

III - gerenciar o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC da Companhia;

IV - elaborar a Carta de Serviços ao Usuário da Companhia;

V - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração; e

VI - exercer quaisquer outras atribuições estabelecidas pela legislação.

§ 1º A Ouvidoria deverá dar encaminhamento aos procedimentos necessários para a solução dos problemas suscitados, e fornecer meios suficientes para os interessados acompanharem as providências adotadas.

§ 2º A Ouvidoria deve observar, no exercício de sua competência, as diretrizes legais e os normativos expedidos pelo órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO 12

PESSOAL

Art. 128. Os empregados estarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à legislação complementar e aos regulamentos internos da Companhia.

Art. 129. A admissão de empregados será realizada mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 130. Os requisitos para o provimento de cargos, exercício de funções e respectivos salários, serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções.

Parágrafo único. A solicitação de cessão de servidores da administração pública direta ou indireta far-se-á de acordo com as peculiaridades de cada caso, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 131. Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho de Administração nos termos do inciso XLI do art. 50 deste Estatuto Social, serão submetidos, nos termos da lei, à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), que fixará, também, o limite de seu quantitativo.

CAPÍTULO 13

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 132. Os administradores, juntamente com os membros do Conselho Fiscal, serão individualmente responsabilizados pelos atos praticados no âmbito de suas respectivas atribuições quando agirem em desconformidade com a lei e com este Estatuto.

Art. 133. É vedado à EPE:

I - conceder financiamento ou prestar fiança a terceiros, sob qualquer modalidade; e

II - prestar garantia ou onerar, a qualquer título, senão para atingir o objeto social e mediante prévia autorização do Conselho de Administração.

Art. 134. Em caso de extinção da EPE, seus bens e direitos, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos, serão revertidos ao patrimônio da União.

Art. 135. Os normativos elencados neste Estatuto deverão ser elaborados em até 2 (dois) anos, a contar da data de entrada em vigor deste Estatuto.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 276, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67646, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ARNALDO ALVES, inscrito no CPF sob o nº 951.047.208-53.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 277, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70411, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ELIZEU BORGES DE OLIVEIRA, filho de VIRGILIA BORGES DE OLIVEIRA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 278, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70406, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por HELENA IGNEZ PINTO DE MELLO E SILVA, inscrita no CPF sob o nº 035.985.865-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 279, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70399, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUZIANO BARBOSA DE MIRANDA, inscrito no CPF sob o nº 051.062.654-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 280, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67368, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOÃO BENNIO BAPTISTA, filho de MARIA PAIVA BAPTISTA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 281, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70389, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FÁBIO JOSÉ BOSCO, inscrito no CPF sob o nº 046.516.948-10.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 282, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70386, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por NANCEI HELENA DUARTE, inscrita no CPF sob o nº 287.627.116-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 283, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70373, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LOURDES SOLA DE PAULA DE ANGELO CALSAVERINI, inscrita no CPF sob o nº 115.087.478-30.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 284, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70338, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PAULO SEVILHANO, inscrito no CPF sob o nº 029.951.668-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 285, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70324, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de PEDRO ERNANI PINTO VILAVERDE, filho de ADELIA PINTO VILAVERDE.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 286, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69987, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ALEX SANDRO DA SILVA TRENTINO, inscrito no CPF sob o nº 022.131.167-09.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 287, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69986, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GILBERTO ANTONIO GOMES, inscrito no CPF sob o nº 417.399.656-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 288, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69972, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de FRANCISCO SANTANA, filho de FRANCISCA BERNARDES DE SANTANA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 289, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69963, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DANILO BATISTA DE SÁ, inscrito no CPF sob o nº 066.636.482-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 290, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69959, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOSÉ IATAGAN SOUSA LIMA, filho de MARIA ALBETIZA SOUSA LIMA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 291, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69928, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ CARLOS DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 406.233.784-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 292, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69922, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de GUIDO LUIZ ARANHA VIRIATO, filho de MARINA ARANHA VIRIATO.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 293, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69921, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de DAGOBERTO RODRIGUES, filho de CLOTILDE RODRIGUES.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 294, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70388, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por INEZ MARIA PONGELUPE, inscrita no CPF sob o nº 328.268.346-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 295, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70334, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO PETICOV, inscrito no CPF sob o nº 768.963.748-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 296, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70270, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROBERVAL COSTA GOMES, inscrito no CPF sob o nº 035.864.805-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 297, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70197, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CARLOS DELANO SOARES DE ANDRADE, inscrito no CPF sob o nº 039.461.005-97.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 298, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70102, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ELY DE OLIVEIRA PRATA, filho de NAIR VIEIRA PRATA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 299, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69899, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por HELDER ANDRADE DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 426.921.136-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 300, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69439, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOAQUIM CORREA RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 249.143.207-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 301, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de

novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68961, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SEVERINA CARNEIRO DE MOURA, inscrita no CPF sob o nº 638.977.928-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 302, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69919, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RAIMUNDO LOURIVAL DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 011.967.232-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 303, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69067, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 297.418.406-59.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 304, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68952, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ CORREA DE SOUSA, inscrito no CPF sob o nº 039.911.724-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 305, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68555, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ METIDIERI NETO, inscrito no CPF sob o nº 073.747.045-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 306, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68014, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de FRANCOLINO MATTOS PORTELLA, filho de MARIA DIVA MATTOS PORTELLA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 307, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68330, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de MILTON HERMILO POHLMANN, filho de MARINA POHLMANN.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 308, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70295, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JORGE VIEIRA DE BARROS, filho de LUZIA FERNANDES DE BARROS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 309, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70267, resolve:



Indeferir o pedido de anistia formulado por RAMÃO ROCHA, inscrito no CPF sob o nº 039.151.151-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 310, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70268, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ROGERIO SGANZERLA, filho de ZENAIDE GLORIA SGANZERLA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 311, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70252, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por NAZARENO DE DEUS GODEIRO, inscrito no CPF sob o nº 242.361.284-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 312, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70101, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GILNEI GETULIO DA SILVA FROES, inscrito no CPF sob o nº 142.012.910-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 313, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70047, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ELPIDIO CARDOSO DE OLIVEIRA, filho de ESCOLÁSTICA CARDOSO DE OLIVEIRA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 314, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70009, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de RENATO CARDOSO, filho de EUGENIA MARIA JOSÉ RODRIGUES.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 315, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70006, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de DARILVAR JACOBINA VIEIRA SANTOS, filho de MARIA CELINA DOS SANTOS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 316, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70002, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROSANGELA BOTELHO DA COSTA, inscrita no CPF sob o nº 383.239.077-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 317, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70000, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EDSON GOMES PIMENTEL, inscrito no CPF sob o nº 761.154.027-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 318, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68234, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LELITO PINHEIRO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 105.034.045-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 319, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69886, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ MARINHO MUNIZ FALCÃO, inscrito no CPF sob o nº 007.423.924-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 320, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69885, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROSANGELA MARTINS DE MELO, inscrita no CPF sob o nº 282.781.431-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 321, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69854, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA IVONETE OLIVEIRA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 152.593.071-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 322, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69480, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LINDOLFO MARINHO DE SENA, inscrito no CPF sob o nº 388.136.612-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 323, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69451, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de WILSON RIBEIRO DA SILVA, filho de PEDRA RIBEIRO DA SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 324, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69449, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOSÉ ALUIZIO CALDAS LINS, filho de GENI DOS SANTOS LINS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 325, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69416, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CHRISTÓVÃO COLOMBO, inscrito no CPF sob o nº 302.508.547-91.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 326, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68960, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DIONÉIA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 046.483.528-31.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 327, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68699, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOÃO ROBERTO SILVA, filho de LENI GONÇALVES DA SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 328, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68520, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de BENEDITO PEREIRA SERRA, filho de TEREZA PEREIRA SERRA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 329, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68514, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por OSCAR AUGUSTO DE FARIA, inscrito no CPF sob o nº 851.897.907-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 330, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68469, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MANOEL CLEMENTE PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 184.240.665-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 331, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68465, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JAIR RIBEIRO DE MAGALHÃES, filho de MARIA MADALENA DE SÃO JOSÉ.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 332, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68281, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DIMAS MOREIRA DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 152.065.561-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 333, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68260, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SEVERINO FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 224.651.208-59.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 334, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70325, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PAULO ROBERTO FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 030.087.032-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 335, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70094, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ARMANDO PINTO DE SOUZA JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 225.764.368-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 336, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70058, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de LAURENT FRANÇOIS, filho de CLARINDA ORNELLAS GREMAUD.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 337, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69097, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CARLOS ALFREDO CLARET, inscrito no CPF sob o nº 293.147.800-82.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 338, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68554, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTÔNIO JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO, inscrito no CPF sob o nº 252.846.147-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 339, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68209, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DANILO ORRICO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 003.784.372-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 340, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69411, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTÔNIO BERTOLLO, inscrito no CPF sob o nº 096.953.547-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 341, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69485, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de LUIZ CLAUDIO ORRO DE FREITAS, filho de ANGELINA ORRO DE FREITAS.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 342, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69164, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de LUIZ ALBERTO CONTESSA CAMPOS, filho de CARMEN LUCIA CONTESSA CAMPOS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 343, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68975, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ADERBAL FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 124.046.914-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 344, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68690, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOÃO PEDRO DE SOUZA NETO, filho de MARINA CARVALHO DE SOUZA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 345, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68091, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTÔNIO DE ALMEIDA CAVALCANTE, inscrito no CPF sob o nº 109.008.454-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 346, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67838, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por TIANA SILVEIRA ROSA, inscrita no CPF sob o nº 753.909.226-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 347, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67642, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de FRANCISCO ROCHA, filho de MARIA IZABEL RAMOS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 348, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72723, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por OSVALDO LEAL DIAS FILHO, inscrito no CPF sob o nº 001.578.212-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 349, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72637, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA CRISTINA PINTO CARVALHEIRA DO NASCIMENTO, inscrita no CPF sob o nº 278.805.914-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 350, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72128, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por INÁCIO MARIA DAL FABBRO, inscrito no CPF sob o nº 024.812.188-09.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 351, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67850, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MILTON BARBOSA, inscrito no CPF sob o nº 526.216.268-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 352, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70028, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOÃO CARLOS ALVES DA SILVA, filho de MARIA SALOMÉ ALVES DA SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 353, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70014, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCISCO REINALDO GOMES, inscrito no CPF sob o nº 115.873.501-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 354, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69974, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por NELSON SILVA DE MENEZES, inscrito no CPF sob o nº 598.271.497-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 355, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69879, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por REGINALDO BISPO PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 777.756.358-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 356, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70652, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de NORMA EDNA DE ARAÚJO GOMES, filha de CONCEIÇÃO BATISTA DE ALMEIDA ARAÚJO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 357, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70357, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROGÉRIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA, inscrito no CPF sob o nº 471.025.006-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 358, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69476, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de WEBSTON CORREA DA SILVA, filho de PRUDENCIA SIQUEIRA CORREA.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 359, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70331, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MANOEL GUDIMAR DE OLIVEIRA RITA, inscrito no CPF sob o nº 025.618.322-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 360, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70001, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DAYSE OLIVEIRA GOMES, inscrita no CPF sob o nº 912.530.127-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 361, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68527, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCISCO ROMBERG ARAÚJO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 076.697.203-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 362, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69895, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por IRACEMA DE JESUS, inscrita no CPF sob o nº 813.606.068-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 363, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69093, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA DE LOURDES ALVES CORDEIRO, inscrita no CPF sob o nº 295.903.616-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 364, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68269, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de VIVALDO FERNANDES PINHEIRO, filho de CLARA MARIA DE JESUS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 365, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67802, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por BENEDITO NOGUEIRA JÚNIOR, inscrito no CPF sob o nº 147.685.421-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 366, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.005250/2018-85 (2018.01.77751), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PAULO TAVARES NETO, inscrito no CPF sob o nº 287.748.332-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 367, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68181, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de IVONE FONSECA BENGOCHEA, filha de NELI FONSECA BENGOCHEA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 368, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73980, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por NIVALDO DE CARVALHO E SILVA, inscrito no CPF sob o nº 047.226.633-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 369, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73802, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por IRAN GONÇALVES DE BRITTO, inscrito no CPF sob o nº 004.905.757-06.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 370, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70296, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de SEBASTIÃO ELIAS, filho de SEBASTIANA LUIZA VENÂNCIO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 371, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70179, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PEDRO DA SILVA ISCANDEIA, inscrito no CPF sob o nº 141.397.822-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 372, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70115, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ DE ANDRADE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 097.895.539-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 373, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70032, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARCO CARVALHO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 066.300.572-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 374, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69891, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA MACHADO, inscrito no CPF sob o nº 760.594.307-59.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 375, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69870, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GERALDINO MATTANA, inscrito no CPF sob o nº 510.219.199-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 376, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69852, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DOMINGOS BANDEIRA PEREIRA DE MELLO, inscrito no CPF sob o nº 034.450.894-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 377, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69849, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CLEBER DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº 728.372.417-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 378, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69603, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SÉRGIO HENRIQUE COSTA, inscrito no CPF sob o nº 808.198.347-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 379, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69473, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de HELIO LEAL SILVA, filho de HILDA LEAL SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 380, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69380, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MANOEL ANTÔNIO FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 047.517.872-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 381, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69252, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de AILTON LOPES DA SILVA, filho de FRANCISCA LOPES DA SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 382, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68678, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ FRANCISCO DE MORAES, inscrito no CPF sob o nº 103.920.331-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 383, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68577, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RAIMUNDO NONATO LOPES, inscrito no CPF sob o nº 246.212.422-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 384, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69894, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SONIA ESTELA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 035.462.408-39.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 385, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69381, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ ROBERTO DE MOURA, inscrito no CPF sob o nº 218.966.407-10.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 386, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69289, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de RAYMUNDO GUIMARÃES DA SILVA PINTO, filho de ROSA GUIMARÃES DA SILVA PINTO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 387, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68464, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOÃO ELOI NETO, inscrito no CPF sob o nº 141.178.356-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 388, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69245, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FÁTIMA CRISTOVÃO MESSIAS, inscrita no CPF sob o nº 817.267.088-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 389, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69243, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DAGOMIR MARQUEZI, inscrito no CPF sob o nº 038.441.018-96.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 390, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68466, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ROBERTO FERREIRA DA COSTA, filho de CARMEN ELIAS DA COSTA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 391, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de



novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69178, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ ANTONIO CASELATO MARINHO, inscrito no CPF sob o nº 073.755.736-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 392, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68500, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por MÁRIO CEZAR BASSOLI, inscrito no CPF sob o nº 609.885.688-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 393, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69149, resolve:
Indeferir o pedido de anistia post mortem de FLAVIO JOÃO PAGANELA, filho de ROSA BERTON.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 394, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68611, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por DOMINGOS GALANTE JÚNIOR, inscrito no CPF sob o nº 410.494.898-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 395, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69120, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCISCO CAVALCANTE GOMES, inscrito no CPF sob o nº 637.272.268-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 396, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69102, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por NILO SÉRGIO ARAÚJO EMERENCIANO, inscrito no CPF sob o nº 074.812.764-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 397, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.21979, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ TRAJANO DA SILVA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 006.624.884-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 398, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.14914, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por JOÃO LUIZ SERGIO DE MELO, inscrito no CPF sob o nº 346.043.837-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 399, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67839, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 757.309.448-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 400, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.14864, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por VIRGILIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 107.034.978-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 401, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67814, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por VALDOMIRO VELOSO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 075.316.308-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 402, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67809, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por CARLOS CESAR CERQUEIRA, inscrito no CPF sob o nº 328.976.346-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 403, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67780, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por GENÁRIO CAMILO PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 092.094.764-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 404, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67755, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por GINO POLITO VITA, inscrito no CPF sob o nº 462.777.577-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 405, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67710, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por ACELINO PONTES DOS SANTOS LIMA, inscrito no CPF sob o nº 323.984.763-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 406, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67622, resolve:
Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOÃO JACINTO FILHO, filho de JOSEFA PINTO DOS SANTOS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 407, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67580, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 256.036.678-93.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 408, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de novembro de 2020, nos Requerimentos de Anistia nº 2010.01.67836 e nº 2014.01.74128, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CLEUSA HELENA FURTADO FANECO, inscrita no CPF sob o nº 046.610.826-56.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 409, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de novembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66294, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ LUIZ TEIXEIRA, inscrito no CPF sob o nº 056.497.578-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 410, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 4ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 29 de setembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67727, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PAULO ALVES DOS ANJOS, inscrito no CPF sob o nº 128.350.564-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 411, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 4ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 29 de setembro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69876, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JORGE ABREU DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 286.274.237-68.

DAMARES REGINA ALVES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 8, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.104598/2012-88, interposto pela ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, CNPJ nº 59.972.307/0001-05, contra a decisão de indeferimento do pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido aos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAES/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

EDUARDO PAZUELLO

CONSULTA PÚBLICA Nº 9, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.130190/2019-38, interposto pela CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS/SP, CNPJ nº 61.617.908/0001-33, contra a decisão de cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, ante o descumprimento dos requisitos, aferidos em Processo de Supervisão, por não ter atendido aos requisitos obrigatórios para a manutenção da certificação, conforme estabelecidos na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAES/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

EDUARDO PAZUELLO

CONSULTA PÚBLICA Nº 10, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.063780/2020-81, interposto

pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GETULINA/SP, CNPJ nº 48.293.468/0001-48, contra a decisão de cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, ante o descumprimento dos requisitos, aferidos em Processo de Supervisão, por não ter atendido aos requisitos obrigatórios para a manutenção da certificação, conforme estabelecidos na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAES/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

EDUARDO PAZUELLO

CONSULTA PÚBLICA Nº 11, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.047798/2019-01, interposto pela ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI/RS, CNPJ nº 87.547.444/0001-20, contra a decisão de indeferimento do pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido aos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAES/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

EDUARDO PAZUELLO

PORTARIA GM/MS Nº 146, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

Altera o Anexo XIV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Rede Brasileira de Avaliação de Tecnologias em Saúde - REBRATS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Anexo XLI da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Esta Portaria altera o Anexo XIV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Rede Brasileira de Avaliação de Tecnologias em Saúde - REBRATS.

Art. 2º O Anexo XIV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Rede Brasileira de Avaliação de Tecnologias em Saúde-REBRATS, de natureza colaborativa, no âmbito da Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde.

Parágrafo único A REBRATS é uma rede constituída pelos Núcleos de Avaliação de Tecnologias em Saúde - NATS, que tenham entre suas finalidades a Avaliação de Tecnologias em Saúde - ATS." (NR)

CAPÍTULO I

DA REDE BRASILEIRA DE AVALIAÇÃO DE TECNOLOGIAS EM SAÚDE

"Art. 2º O Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde é a estrutura que reúne, dentro de uma instituição pública ou privada sem fins lucrativos, recursos e profissionais com competência técnica para desenvolver, promover e executar a ATS.

Parágrafo único. Para integrar a REBRATS os Núcleos de Avaliação de Tecnologias em Saúde - NATS devem desenvolver, dentre outras, as seguintes atividades:

I - promoção de ações voltadas a capacitação técnica de instituições para inserção na REBRATS;

II - fomento à formação de discentes para atuarem em atividades de ensino e pesquisa voltadas à avaliação de tecnologias em saúde;

III - desenvolvimento de ações para a educação permanente e capacitação de profissionais e técnicos na área de saúde para elaboração de estudos de ATS;

IV - incentivo e produção de pesquisas, estudos e revisões sistemáticas voltados ao uso da evidência científica na tomada de decisão;

V - participação na revisão de diretrizes clínicas, em consonância com as necessidades do SUS;

VI - promoção de avaliação de tecnologias em saúde nos serviços de saúde;

e

VII - fomento da articulação entre ensino e serviço na área de avaliação de tecnologias em saúde e saúde baseada em evidências." (NR)

"Art. 3º Para fins do disposto nesta Portaria, a Avaliação de Tecnologias em Saúde - ATS é o processo contínuo de análise e síntese dos benefícios para a saúde e das consequências econômicas e sociais do emprego das tecnologias em saúde, observado os seguintes aspectos:

- I - segurança;
 - II - acurácia;
 - III - eficácia;
 - IV - efetividade;
 - V - equidade;
 - VI - impactos éticos, culturais e ambientais;
 - VII - custos;
 - VIII - custo-efetividade;
 - e IX - impacto orçamentário." (NR)
- "Art. 4º São objetivos da REBRATS:
- I - produzir e disseminar estudos e pesquisas prioritárias no campo de ATS;
 - II - padronizar metodologias;
 - III - promover capacitação profissional na área; e
 - IV - estabelecer mecanismos para monitoramento de tecnologias novas e emergentes.

Parágrafo único. Para a execução de seus objetivos, a REBRATS observará os princípios da Política Nacional de Gestão de Tecnologias em Saúde - PNGTS, observadas as seguintes diretrizes:

- I - a maximização dos benefícios de saúde a serem obtidos com os recursos disponíveis, assegurando o acesso da população a tecnologias efetivas e seguras e em condições de equidade;
- II - a busca por qualidade e excelência em ATS no SUS, por meio da conexão entre pesquisa, política e gestão, observada a transparência, independência e rigor metodológico; e
- III - a disseminação do conhecimento de forma contínua aos profissionais de saúde e à população." (NR)

"CAPÍTULO II

DO COMITÊ GESTOR E DA SECRETARIA-EXECUTIVA DA REBRATS

Seção I

Do Comitê Gestor

Art. 5º A REBRATS contará com:

- I - Comitê Gestor; e
- II - Secretaria-Executiva.

Art. 6º O Comitê Gestor da REBRATS é órgão de assessoramento da REBRATS destinado a:



I - estabelecer eixos prioritários relacionados à ATS, que apoiem a implementação da Política Nacional de Gestão de Tecnologias em Saúde;

II - elaborar propostas de ações e atividades da REBRATS;

III - estimular a integração dos NATS da REBRATS;

IV - elaborar o plano de trabalho anual da REBRATS, considerando as disparidades regionais;

V - fomentar a produção, a disseminação e o uso de ATS no âmbito do SUS e da saúde suplementar;

VI - elaborar as normas de organização e funcionamento da REBRATS; e

VII- elaborar seu regimento interno.

Art. 7º O Comitê Gestor da REBRATS será composto por:

I - três representantes da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, sendo:

a) um representante do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde;

b) um representante do Departamento de Ciência e Tecnologia; e

c) um representante do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos;

II - um representante da Secretaria de Atenção Primária à Saúde;

III - um representante da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde;

IV - um representante da Secretaria de Vigilância em Saúde;

V- um representante do Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento da Secretaria-Executiva;

VI - um representante Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VII - um representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;

VIII - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

IX - um representante da Agência Nacional de Saúde Suplementar; e

X - cinco representantes de Núcleos de Avaliação de Tecnologias em Saúde, sendo preferencialmente um de cada região geográfica do País.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor será exercida pelo Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde.

§ 2º Cada membro do Comitê Gestor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Os membros do Comitê Gestor de que tratam os incisos I a IX do caput serão indicados pelos titulares dos órgãos representados.

§ 4º Os membros dos Núcleos de Avaliação de Tecnologias em Saúde serão escolhidos mediante processo eletivo, que será promovido pela secretaria-executiva da REBRATS.

§ 5º Os membros do Comitê Gestor de que trata o caput serão designados pelo Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde.

§ 6º Os membros do Comitê Gestor terão mandato de dois anos, permitida a recondução e a destituição, a qualquer tempo, a critério da autoridade titular da indicação nos casos previstos nos incisos I a IX do caput.

§ 7º O regimento interno do Comitê Gestor disporá sobre as formas de destituição e substituição dos membros previstos no inciso X do caput.

Art. 8º O Comitê Gestor se reunirá, em caráter ordinário, anualmente, de acordo com calendário previamente por ele aprovado.

§ 1º O Coordenador do Comitê Gestor poderá convocar reunião extraordinária, para tratar de tema específico, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer de seus membros, condicionada sua realização à aprovação de, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 2º A reunião do Comitê Gestor ocorrerá com a presença de no mínimo 9 (nove) membros.

§ 3º As deliberações do Comitê Gestor serão aprovadas preferencialmente por consenso.

§ 4º Caso não haja consenso, as deliberações do Comitê Gestor serão tomadas pela maioria simples de seus membros.

§ 5º Os membros e convidados do Comitê Gestor que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião preferencialmente por meio de videoconferência.

Art. 9º O Comitê Gestor poderá convidar representantes de órgãos ou entidades públicos ou privados, que atuem profissionalmente em atividades relacionadas à ATS, sempre que entenda necessária a sua colaboração para o pleno alcance dos seus objetivos.

Seção II

Da Secretaria-Executiva

Art. 10. A Secretaria-Executiva da REBRATS será exercida pelo Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde.

Art. 11. Compete à Secretaria-Executiva:

I - praticar atos de gestão técnica e administrativa necessários ao desenvolvimento e manutenção das atividades da REBRATS;

II - sistematizar as informações relativas às atividades da REBRATS; e

III - manter e atualizar o endereço eletrônico da REBRATS na internet." (NR)

"CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A participação dos membros do Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 13. As despesas relativas ao funcionamento da REBRATS serão custeados por dotações orçamentárias da União consignadas anualmente no orçamento do Ministério da Saúde, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente.

Art. 14. As normas de organização e funcionamento da REBRATS deverão ser publicadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da instalação do Comitê Gestor." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o art. 15 do Anexo XIV e o Anexo 1 do Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3, de 2017; e

II - a Portaria GM/MS nº 2.575, de 30 de setembro de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

PORTARIA GM/MS Nº 202, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Desabilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) e de Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica Tipo II e estabelece a dedução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado e Município de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 391, de 6 de junho de 2002, que cadastra os leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - Tipo II de hospitais;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 1.215, de 4 de novembro de 2013, que exclui e habilita número de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 1.375, de 10 de outubro de 2016, que habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional-UCINCo do Hospital da Santa Casa de Santo Amaro - São Paulo/SP;

Considerando a Deliberação CIB-76 do Estado de São Paulo, de 21 de setembro de 2020, que homologa a desabilitação dos leitos de UTI/UCI;

Considerando o Ofício GC/CRS nº 73/2020, de 23 de setembro de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, que solicita a desabilitação de leitos de UTI/UCI; e

Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.135419/2020-64, resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) e da Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica, Tipo II, da Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro - São Paulo (SP), CNES 2075962, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecida a dedução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 630.720,00 (seiscentos e trinta mil e setecentos e vinte reais), incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado e Município de São Paulo.

Art. 3º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, deixa de onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018-8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA DE CUSTEIO	Nº DE LEITOS DESABILITADOS	VALOR ANUAL DEDUÇÃO (R\$)
SP	355030	SÃO PAULO	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO	2075962	MUNICIPAL	UTIN II	26.10 - UTIN TIPO II	PORTARIA SAS/MS Nº 1.215, DE 07/11/2013	-	10	-
						UCINCo	28.02 - UCINCo	PORTARIA SAS/MS Nº 1.375, DE 10/10/2016	PORTARIA GM/MS Nº 2.132, DE 24/10/2016	12	630.720,00
						UTI PEDIÁTRICA II	26.03 - UTI PEDIÁTRICA II	PORTARIA SAS/MS Nº 391, DE 07/06/2002	-	5	-
TOTAL										27	630.720,00

PORTARIA GM/MS Nº 204, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Suspende repasse de recurso financeiro destinado ao incentivo mensal de habilitação da Central de Atendimento Móvel das Urgências (CRU) e das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Conceição do Araguaia (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.494, de 18 de julho de 2014, que habilita a Central de Regulação das Urgências (CRU) e 8 (oito) Unidades de Suporte Básico (USB) da Central de Regulação das Urgências (SAMU 192), Regional de Conceição do Araguaia (PA), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e autoriza a transferência de custeio mensal aos Municípios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.383, de 29 de dezembro de 2016, que habilita os Municípios de Conceição do Araguaia (PA), Cumaru do Norte (PA) e Redenção (PA) a receberem Unidades de Suporte Básico (USB), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes a Central de regulação das Urgências Regional de Conceição do Araguaia (PA) e autoriza a transferência de custeio mensal aos municípios.;

Considerando o Título II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Relatório de Fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) nº 16683, realizada no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Conceição do Araguaia (PA);



Considerando o não atendimento dos requisitos exigidos na Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que permite ao Ministério da Saúde suspender o repasse do incentivo de custeio mensal destinado às Unidades Móveis do Componente (SAMU 192) e/ou a sua respectiva Central de Regulação das Urgências (SAMU 192); e

Considerando o Parecer Técnico nº 56/2021-CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.007763/2021-45, resolve:

Art. 1º Fica suspenso o repasse de recurso financeiro destinado incentivo mensal de habilitação da Central de Atendimento Móvel das Urgências (CRU) e das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Conceição do Araguaia (PA), conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os valores que constam do Anexo foram especificados e atualizados conforme incisos I a VIII do art. 923 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, Seção VII, Capítulo II, Título VIII, que dispõe sobre incentivos financeiros de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNES	DESCRIÇÃO	PORTARIA HABILITAÇÃO	VALOR DA HABILITAÇÃO ANUAL (R\$)	VALOR TOTAL A SER SUSPENSO ANUAL (R\$)
150270	PA	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	7545177	CRU	PORTARIA Nº 1.494/GM/MS, DE 18 DE JULHO DE 2014	1.070.160,00	1.070.160,00
				7548397	USB		204.750,00	204.750,00
				7608187	USB	PORTARIA Nº 3.383/GM/MS, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	204.750,00	204.750,00
				7608195			204.750,00	204.750,00
TOTAL							1.684.410,00	1.684.410,00

PORTARIA GM/MS Nº 205, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Suspende a transferência de recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) dos Estados e Municípios, destinados ao custeio de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar e Equipes Multiprofissionais de Apoio (Programa Melhor em Casa).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria SAS/MS nº 761, de 8 de julho de 2013, que estabelece normas para o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando as Portarias de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.654, de 17 de dezembro de 2019, a Portaria GM/MS nº 2.586, de 21 de agosto de 2018 e a Portaria GM/MS nº 3.438, 29 de dezembro de 2016, que habilita Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP);

Considerando a ocorrência de descumprimento das Portarias de Consolidação mencionadas, no que tange ao cadastramento das Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP) no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) ou à alimentação de dados de produção das equipes no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB); e

Considerando o Parecer Técnico CGAHD/DAHU/SAES/MS nº 90/2021-, constante no NUP-SEI 25000.008876/2021-68, resolve:

Art. 1º Fica suspensa, por 01 (um) mês, a transferência de recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) dos Estados e Municípios, destinados ao custeio de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMADs e EMAPs) - Programa Melhor em Casa, conforme Anexos I e II a esta Portaria.

§ 1º O Distrito Federal e os municípios descritos no Anexo I terão a suspensão da transferência dos recursos, por um mês, em função de ausência de cadastro no SCNES.

§ 2º Os Municípios descritos no Anexo II terão a suspensão da transferência dos recursos, por um mês, em função de ausência de envio de produção para o SISAB por três meses.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO I - MÊS SEM CADASTRO NO SCNES: NOVEMBRO DE 2020

UF	IBGE	Município	Proponente	EMAD I	EMAD II	EMAP	Valor EMAD I	Valor EMAD II	Valor EMAP	Valor total suspenso
AL	270230	CORURIBE	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
AP	160030	MACAPA	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
CE	230020	ACARAU	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
CE	230440	FORTALEZA	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
CE	230765	MARACANAU	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
DF	530000	BRASILIA	Estadual	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
GO	522045	SENADOR CANEDO	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
GO	520330	BELA VISTA DE GOIAS	Municipal	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
MG	314520	NOVA SERRANA	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
MG	314800	PATOS DE MINAS	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
MG	313330	ITAOBIM	Municipal	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
MT	510760	RONDONOPOLIS	Municipal	2	0	1	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 106.000,00
PE	260210	BOM CONSELHO	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
PE	261160	RECIFE	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
RJ	330070	CABO FRIO	Municipal	2	0	1	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 106.000,00
RJ	330395	PINHEIRAL	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	Municipal	5	0	2	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 12.000,00	R\$ 262.000,00
SP	351500	EMBU DAS ARTES	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
SP	351620	FRANCA	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
SP	352500	JANDIRA	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
SP	354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	Municipal	6	0	2	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 12.000,00	R\$ 312.000,00
SP	355030	SAO PAULO	Municipal	2	0	0	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
SP	355060	SAO ROQUE	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
SP	355250	SUZANO	Municipal	2	0	0	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
SP	355450	TIETE	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
TO	170950	GURUPI	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
TOTAL							R\$ 1.800.000,00	R\$ 34.000,00	R\$ 96.000,00	R\$ 1.930.000,00

ANEXO II - MESES SEM DADOS NO SISAB: SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2020

UF	IBGE	Município	Proponente	EMAD I	EMAD II	EMAP	Valor EMAD I	Valor EMAD II	Valor EMAP	Valor total suspenso
BA	290320	BARREIRAS	Municipal	2	0	1	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 106.000,00
CE	231240	SAO GONCALO DO AMARANTE	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
GO	522020	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
MG	311230	CAPELINHA	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
PA	150293	DOM ELISEU	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
PE	261300	SAO BENTO DO UNA	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
PR	410110	ANDIRA	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
PR	410840	FRANCISCO BELTRAO	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
RJ	330350	NOVA IGUACU	Municipal	8	0	3	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 18.000,00	R\$ 418.000,00
RJ	330370	PARAIBA DO SUL	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
RJ	330414	QUEIMADOS	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
RS	430535	CHARQUEADAS	Municipal	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00
SC	420395	CAPIVARI DE BAIXO	Municipal	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00
SE	280360	LARANJEIRAS	Municipal	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00
SP	350660	BIRITIBA-MIRIM	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
SP	351060	CARAPICUIBA	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00

SP	351880	GUARULHOS	Municipal	3	0	1	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 156.000,00
SP	351750	GUAPIACU	Municipal	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00
SP	352040	ILHABELA	Municipal	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00
SP	353300	NOVA GRANADA	Municipal	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00
TOTAL							R\$ 1.000.000,00	R\$ 340.000,00	R\$ 78.000,00	R\$ 1.418.000,00

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria GM/MS de 3.489, de 17 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 18 de dezembro de 2020, Seção 1, página 168, Onde se lê:

UF	IBGE	MIUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº Proposta SAIPS	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	DE	PORTARIA DE PRORROGAÇÃO	DE	Nº DE LEITOS PRORROGADOS	VALOR
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE	0019402	1344043	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID - 19	PT/GM 1.384	DE 20/05/2020	PT/GM 3.271	DE 03/12/2020	5	480.000,00

Leia-se:

UF	IBGE	MIUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº Proposta SAIPS	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	DE	PORTARIA DE PRORROGAÇÃO	DE	Nº DE LEITOS PRORROGADOS	VALOR
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE	0019402	1344043	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID - 19	PT/GM 2.331	DE 01/09/2020	N/A		5	480.000,00

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 87, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Cancela o CEBAS da Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, com sede em Valinhos (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social; Considerando a Portaria nº 1.444/SAS/MS, de 18 de outubro de 2016, constante do SIPAR/SEI nº 25000.660332/2009-15 e nº 25000.236071/2014-83, que concedeu a Renovação do CEBAS, para o período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014 e 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017, respectivamente; Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e Considerando o Parecer nº 51/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 2255 e 2256, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.048097/2019-81, que conclui pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve: Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, CNPJ nº 46.056.487/0001-25, com sede em Valinhos (SP). Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação, do período de 1º de janeiro de 2010 à 31 de dezembro de 2014, devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 1º de janeiro de 2011, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU. Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 89, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda, com sede em Volta Redonda (RJ).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 47/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.210452/2019-47, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade, da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda, CNPJ nº 29.292.752/0001-55, com sede em Volta Redonda (RJ). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 2 de junho de 2020 a 1º de junho de 2023. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 90, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Cancela o CEBAS da Fundação Hospitalar Santa Otília, com sede em Orleans (SC).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social; Considerando a Portaria nº 1.502/SAS/MS, de 26 de outubro de 2016, constante do SIPAR/SEI nº 25000.224532/2014-75, que concedeu a Renovação do CEBAS, para o período de 23 de março de 2015 a 22 de março de 2018; Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e Considerando o Parecer nº 54/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 2042, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.215947/2018-81, que conclui pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve: Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido à Fundação Hospitalar Santa Otília, CNPJ nº 85.285.930/0001-91, com sede em Orleans (SC). Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 23 de março de 2015, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU. Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 91, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Cancela o CEBAS da Santa Casa de Misericórdia, com sede em Andrelândia (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social; Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 1.662/SAS/MS, de 26 de outubro de 2017, constante do SIPAR/SEI nº 25000.236674/2014-85, que concedeu a Renovação do CEBAS, para o período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2019; Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e Considerando o Parecer nº 48/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 3108, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.028498/2020-58, que conclui pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve: Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido à Santa Casa de Misericórdia, CNPJ nº 16.766.065/0001-82, com sede em Andrelândia (MG). Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 1º de janeiro de 2015, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU. Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 92, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Indefere a Concessão do CEBAS do Hospital Maternidade Frei Galvão, com sede em Guaratinguetá (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;



Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 43/2021-CGGER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.106627/2015-99, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Hospital Maternidade Frei Galvão, CNPJ nº 51.612.828/0001-31, com sede em Guaratinguetá (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 93, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Cancela o CEBAS, da Sociedade Civil de Beneficência Caeteense, com sede em Caeté (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.038/SAS/MS, de 25 de agosto de 2016, constante do SIPAR/SEI nº 25000.163773/2015-11, que concedeu a Renovação do CEBAS, para o período 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado;

Considerando o Parecer nº 52/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS - nº 2852, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.149125/2019-86, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área da Saúde, concedido à Sociedade Civil de Beneficência Caeteense, CNPJ nº 18.979.328/0001-67, com sede em Caeté (MG).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 1º de janeiro de 2018, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 94, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Cancela o CEBAS, da Associação Vida Plena Amor Exigente Santa Rosa/RS - AVIPAE com sede em Santa Rosa (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 786/SAS/MS, de 13 de abril de 2017, constante do SIPAR/SEI nº 25000.199241/2016-01, que concedeu a Concessão do CEBAS, para o período 1º de abril de 2017 a 19 de abril de 2020;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 43/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS - nº 3311, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.137773/2020-23, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área da Saúde, concedido à Associação Vida Plena Amor Exigente Santa Rosa/RS - AVIPAE, CNPJ nº 05.366.113/0001-29, com sede em Santa Rosa (RS).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 1º de maio de 2018, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 1º de fevereiro de 2021, processo nº 33910.0265532019-05, publicada no DOU nº 22, em 02 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 85, onde se lê: "52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)" leia-se: "105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO RDC Nº 463, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a aprovação do Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira, 2ª edição.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aprovado o Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira, 2ª edição.

Art. 2º Esta edição compreende a revisão de textos e monografias constantes da 1ª edição Formulário Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira, e do seu o Primeiro Suplemento, e as inclusões e exclusões de textos e monografias (formas farmacêuticas) dispostos a seguir.

- I - inclusão dos capítulos e textos:
- a. CONSIDERAÇÕES SOBRE MANIPULAÇÃO E DISPENSAÇÃO DE FITOTERÁPICOS
- II - inclusão das monografias (novas formas farmacêuticas):
- a. *Aesculus hippocastanum* L. (córtex) [CÁPSULA COM DROGA VEGETAL];
- b. *Aesculus hippocastanum* L. (semente) [GEL, POMADA];
- c. *Allium sativum* L. [ALCOOLATURA, CÁPSULA COM DROGA VEGETAL];
- d. *Alpinia zerumbet* (Pers.) B.L. Burtt & R.M. Sm [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA];
- e. *Alternanthera brasiliana* (L.) Kuntze [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA];
- f. *Anacardium occidentale* L. [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA];
- g. *Arnica montana* L. [TINTURA];
- h. *Bidens pilosa* L. [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA];
- i. *Cordia verbenacea* DC. [GEL];
- j. *Crataegus monogyna* Jacq.; *Crataegus rhipidophylla* Gand.; *Crataegus laevigata* (Poir.) DC.; *Crataegus pentagyna* Waldst. & Kit. ex Willd.; *Crataegus nigra* Waldst. & Kit. e *Crataegus azarolus* L. [CÁPSULA COM DROGA VEGETAL];
- k. *Curcuma longa* L. [CÁPSULA COM DROGA VEGETAL];
- l. *Echinacea angustifolia* DC. [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, EXTRATO FLUIDO, CÁPSULA COM DROGA VEGETAL];
- m. *Echinacea purpurea* (L.) Moench (planta inteira) [POMADA];
- n. *Echinacea purpurea* (L.) Moench (raiz) [CÁPSULA COM DERIVADO];
- o. *Equisetum arvense* L. [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, EXTRATO FLUIDO, CÁPSULA COM DROGA VEGETAL];
- p. *Erythrina mulungu* Benth. [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA];
- q. *Eucalyptus globulus* Labill. [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, XAROPE];
- r. *Eugenia uniflora* L. [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA];
- s. *Foeniculum vulgare* Miller [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA];
- t. *Foeniculum vulgare* Miller subsp. *vulgare* var. *vulgare* [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA];
- u. *Foeniculum vulgare* Miller subsp. *vulgare* var. *dulce* (Miller) Thellung. [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA];
- v. *Glycyrrhiza glabra* L. e/ou *Glycyrrhiza inflata* Batalin e/ou *Glycyrrhiza uralensis* Fisch. ex DC. [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA];
- x. *Hamamelis virginiana* L. (córtex) [CREME, POMADA];
- y. *Hamamelis virginiana* L. (folha) [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA];
- w. *Harpagophytum procumbens* DC. ex Meissn. e/ou *Harpagophytum zeyheri* Decne [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, TINTURA, EXTRATO FLUIDO, CÁPSULA COM DROGA VEGETAL];
- z. *Lavandula angustifolia* Mill. [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA];
- aa. *Leonurus cardiaca* L. [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, EXTRATO FLUIDO, CÁPSULA COM DROGA VEGETAL];
- ab. *Libidibia ferrea* (Mart.) L. P. Queiroz [CREME];
- ac. *Melissa officinalis* L. [EXTRATO FLUIDO, CÁPSULA COM DERIVADO];
- ad. *Myracrodruon urundeuva* Allemão [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA];
- ae. *Olea europaea* L. [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, CÁPSULA COM DROGA VEGETAL];
- af. *Panax ginseng* C. A. Mey. [CÁPSULA COM DERIVADO];
- ag. *Passiflora incarnata* L. [EXTRATO FLUIDO, CÁPSULA COM DERIVADO];
- ah. *Paullinia cupana* Kunth ex H.B.K. var. *sorbilis* (Mart.) Ducke [CÁPSULA COM DROGA VEGETAL];
- ai. *Persea americana* Mill. [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA];
- aj. *Peumus boldus* Molina [CÁPSULA COM DERIVADO];
- ak. *Plantago lanceolata* L. [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, CÁPSULA COM DERIVADO];
- al. *Plectranthus barbatus* Andrews [ALCOOLATURA];
- am. *Psidium guajava* L. [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA];
- an. *Rosmarinus officinalis* L. [TINTURA, EXTRATO FLUIDO];
- ao. *Salix* (várias espécies incluindo *S. purpurea* L., *S. daphnoides* Vill., *S. fragilis* L.) [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, TINTURA, EXTRATO FLUIDO];
- ap. *Salvia officinalis* L. [cápsula com derivado]
- aq. *Sambucus australis* Cham. & Schltdl. [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA];
- ar. *Sambucus nigra* L. [EXTRATO FLUIDO];
- as. *Silybum marianum* (L.) Gaertn. [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA];
- at. *Stryphnodendron adstringens* (Mart.) Coville [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, POMADA];
- au. *Symphytum officinale* L. [GEL];
- av. *Tanacetum parthenium* (L.) Sch.Bip. [CÁPSULA COM DROGA VEGETAL];
- ax. *Taraxacum officinale* F. H. Wigg. [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, EXTRATO FLUIDO, COMPRIMIDO COM DERIVADO];
- ay. *Trifolium pratense* L. [EXTRATO FLUIDO];
- aw. *Vaccinium myrtillus* L. [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA];
- az. *Valeriana officinalis* L. [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, EXTRATO FLUIDO, CÁPSULA COM DERIVADO];
- ba. *Vitex agnus-castus* L. [CÁPSULA COM DROGA VEGETAL];
- bb. *Zea mays* L. [PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA]; e
- bc. *Zingiber officinale* Roscoe [ALCOOLATURA, CÁPSULA COM DERIVADO].
- III - exclusão dos capítulos:
- a. BASES FARMACÊUTICAS (1ª edição); e
- b. SOLUÇÃO AUXILIAR (1ª edição).
- IV - exclusão das formulações (formas farmacêuticas):
- a. *Actaea racemosa* L. (CÁPSULA COM DERIVADO, Primeiro Suplemento);
- b. *Aloe vera* (L.) Burm.f. (POMADA, 1ª edição);
- c. *Alpinia zerumbet* (Pers.) B. L. Burtt & Smith (CÁPSULA COM DERIVADO, Primeiro Suplemento);



d. Arnica montana L. (GEL, 1ª edição);
e. Calendula officinalis L. (GEL, 1ª edição);
f. Copaifera langsdorffii Desf., C. multijuga (Hayne) Kuntze, C. reticulata Ducke, C. paupera (Herzog) Dwyer. (POMADA, 1ª edição);
g. Cordia verbenacea DC. (POMADA, 1ª edição);
h. Crataegus monogyna Jacq., C. rhipidophylla Gand., C. laevigata (Poir.) DC., C. pentagyna Waldst. &Kit. ex Willd., C. nigra Waldst. &Kit. e C. azarolus L. (TINTURA, Primeiro Suplemento);
i. Cynara scolymus L. (TINTURA, Primeiro Suplemento);
j. Echinacea purpurea (L.) Moench (CÁPSULA COM DERIVADO, Primeiro Suplemento);
k. Echinodorus macrophyllus (Kunth) Micheli (PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, 1ª edição);
l. Equisetum arvense L. (TINTURA, Primeiro Suplemento);
m. Frangula purshiana (DC.) A. Gray (CÁPSULA COM DERIVADO, Primeiro Suplemento);
n. Glycine max (L.) Merr. (CÁPSULA COM DERIVADO, Primeiro Suplemento);
o. Handroanthus impetiginosus (Mart. ex DC.) Mattos (TINTURA, Primeiro Suplemento);
p. Hypericum perforatum L. (TINTURA, Primeiro Suplemento);
q. Hypericum perforatum L. (CÁPSULA COM DERIVADO, Primeiro Suplemento);
r. Libidibia ferrea (Mart.) L. P. Queiroz (GEL, 1ª edição);
s. Lippia alba (Mill.) N.E. Br. ex Britton &P. Wilson (TINTURA, Primeiro Suplemento);
t. Lippia sidoides Cham. (PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, 1ª edição);
u. Lippia sidoides Cham. (GEL, 1ª edição);
v. Mentha x piperita L. (CÁPSULA COM DERIVADO, Primeiro Suplemento);
x. Mikania glomerata Spreng. (XAROPE, 1ª edição);
y. Passiflora alata Curtis (PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, 1ª edição);
w. Passiflora alata Curtis (TINTURA, Primeiro Suplemento);
z. Passiflora edulis Sims (PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, 1ª edição);
aa. Passiflora edulis Sims (TINTURA Primeiro Suplemento);
ab. Paullinia cupana Kunth (PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, 1ª edição);
ac. Polygonum punctatum Elliot (PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, 1ª edição);
ad. Salix alba L. (PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, 1ª edição);
ae. Schinus terebinthifolius Raddi (PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, 1ª edição);
af. Stryphnodendron adstringens (Mart.) Coville (CREME, 1ª edição);
ag. Tanacetum parthenium (L.) Sch.Bip. (CÁPSULA COM DERIVADO, Primeiro Suplemento);
ah. Taraxacum officinale F.H. Wigg. (TINTURA, Primeiro Suplemento);
ai. Taraxacum officinale F.H. Wigg. (CÁPSULA COM DERIVADO, Primeiro Suplemento);
aj. Uncaria tomentosa (Willd. ex Roem. &Schult.) DC. (CÁPSULA COM DERIVADO, Primeiro Suplemento);
ak. Vernonia condensata Baker (PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, 1ª edição); e
al. Vernonia polyanthes Less (PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, 1ª edição).
Art. 3º A publicação do Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira, 2ª edição, se dará por meio eletrônico, no sítio eletrônico da Anvisa.
Art. 4º Ficam revogadas:
I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 60, de 10 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 217, de 11 de novembro de 2011, Seção 1, pág. 91; e
II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 225, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 70, de 12 de abril de 2018, Seção 1, pág. 60.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação do arquivo digital com os textos técnicos no sítio eletrônico da Anvisa, em conformidade com o art. 3º desta Resolução.

ANTONIO BARRA TORRES

CONSULTA PÚBLICA Nº 991, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.
Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera na cultura: feijão o LMR de 1,00 mg/Kg para 7,00 mg/Kg e o IS permanece com 60 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, inclui as frases: h) Dose de Referência Aguda (DRfA) = 0,4 mg/kg p.c. (JMPR*, 2005) e *. Joint FAO/WHO Meeting on Pesticide Residues e i) Definição de resíduos para conformidade com o LMR e Avaliação do Risco Dietético: Flusisfope-P (soma de todos os constituintes isômeros de Flusisfope, seus ésteres e conjugados, expresso como Flusisfope), na monografia do ingrediente ativo Flusisfope-p-butilíco, código F23.1, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.
Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.
§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.
§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.
§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.
Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.
Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25000.014867/98-88
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F23.1 - Flusisfope-p-butilíco, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relatora: Cristiane Rose Jourdan Gomes

CONSULTA PÚBLICA Nº 992, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.
Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o Intervalo de Segurança de 30 para 7 dias para a cultura da soja, na modalidade de emprego (aplicação) dessecação, mantendo o LMR atualmente aprovado, inclui as frases: l) Dose de Referência Aguda (DRfA) = Não aplicável (EFSA*, 2018), *- European Safety Food Authority e m) Definição de resíduos para conformidade com o LMR e Avaliação do Risco Dietético: Carfentrazona-etílica, na monografia do ingrediente ativo C49 - CARFENTRAZONA-ETÍLICA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.
Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.
§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.
§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.
§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.
Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.
Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.006515/00-65
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C49 - CARFENTRAZONA-ETÍLICA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relatora: Cristiane Rose Jourdan Gomes

CONSULTA PÚBLICA Nº 993, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.
Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o LMR de 0,1 para 0,3 mg/kg e o IS de 21 para 3 dias para a cultura do citros, altera o LMR de 0,1 para 0,2 mg/kg para a cultura do tomate, inclui a frase: n) Definição de resíduos para conformidade com o LMR e Avaliação do Risco Dietético: Ciflutrina (soma de isômeros), na monografia do ingrediente ativo C61 - BETA-CIFLUTRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.
Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.
§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.
§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.
§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.
Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.
Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25000.001692/91-27
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C61 - BETA-CIFLUTRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relatora: Cristiane Rose Jourdan Gomes

CONSULTA PÚBLICA Nº 994, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.
Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui as culturas: feijão-caupi, feijão-fava, grão-de-bico e



lentilha, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 14 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar e da frase: m) Definição de resíduos para conformidade com o LMR e Avaliação do Risco Dietético: Profenofós, na monografia do ingrediente ativo P13 - PROFENOFÓS, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25000.015952/97-18

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo P13 - PROFENOFÓS, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relatora: Cristiane Rose Jourdan Gomes

CONSULTA PÚBLICA Nº 995, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que visa alterar o LMR para a cultura da cebola, de 0,1 mg/kg para 0,2 mg/kg, na monografia do ingrediente ativo Flutriafol, código F36, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.394115/2011-05

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F36 - Flutriafol, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relatora: Cristiane Rose Jourdan Gomes

CONSULTA PÚBLICA Nº 996, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que visa incluir a cultura da soja, com LMR de 0,01 mg/kg e Intervalo de Segurança de 30 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, e incluir o texto: "Definição de resíduos para conformidade com o LMR e para fins de avaliação do risco dietético: Cimoxanil", na monografia do ingrediente ativo Cimoxanil C09, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.294146/2009-55

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C09 - Cimoxanil, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relatora: Cristiane Rose Jourdan Gomes

CONSULTA PÚBLICA Nº 997, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que visa incluir na cultura do milho a modalidade emprego sementes com IS de (1) - Não determinado devido à modalidade de emprego na monografia do ingrediente ativo Protiocanazol, código P53, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.695282/2013-21

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo P53 - Protiocanazol, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Cristiane Rose Jourdan Gomes

CONSULTA PÚBLICA Nº 998, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui as culturas do milho e sorgo, com LMR de 0,01 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", aveia, cevada e tritale, com LMR de 0,01 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", todas na modalidade de emprego (aplicação) pré-emergência e a inclui as frases: Dose de Referência Aguda (DRfA) = Não aplicável (JMPR*, 2011) e *- Joint FAO/WHO Meeting on Pesticide Residues, na monografia do ingrediente ativo S16 - SAFLUFENACIL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.



Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.813267/2008-04
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo S16 - SAFLUFENACIL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relatora: Cristiane Rose Jourdan Gomes

CONSULTA PÚBLICA Nº 999, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui as culturas: batata-doce, beterraba, cenoura, gengibre, inhame, mandioquinha-salsa, nabo e rabanete, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 7 dias, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar e inclui as frases: o) Dose de Referência Aguda (DRfA) = 0,04 mg/kg p.c. (JMPR*, 2006) e *- Joint FAO/WHO Meeting on Pesticide Residues, na monografia do ingrediente ativo Zeta-cipermetrina, código C-60, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.006737/2005-08
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C60 - ZETA-CIPERMETRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Cristiane Rose Jourdan Gomes

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.000, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a modalidade de emprego (aplicação) solo para as culturas do café, melão, pepino, pimentão e tomate, mantendo os LMR e IS atualmente aprovados para as respectivas culturas, na monografia do ingrediente ativo Flupiradifurone, código F-69, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.484574/2012-70
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F69 - FLUPIRADIFURONE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Cristiane Rose Jourdan Gomes

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.001, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que visa incluir a cultura do arroz, com LMR e Intervalo de Segurança não determinado devido à modalidade de emprego e por ser de ocorrência natural em plantas cultivadas, na modalidade de emprego (aplicação) foliar; incluir o texto: "Dose de Referência Aguda (DRfA) = Não aplicável (fonte: EFSA*, 2013) *European Food Safety Authority", na monografia do ingrediente ativo Ácido Abscísico A60, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.269108/2020-07
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo A60 - Ácido Abscísico, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Cristiane Rose Jourdan Gomes

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.002, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui as frases: k) Ingestão Diária Aceitável (IDA) = 0,015 mg/kg p.c. (EFSA*, 2008), l) Dose de Referência Aguda (DRfA) = Não aplicável (EFSA*, 2008), *- European Food Safety Authority e m) Definição de resíduos para conformidade com o LMR e Avaliação do Risco Dietético: Soma de Quizalofope, seus sais, ésteres (inclusive Propaquizalofope) e seus conjugados, expresso como Quizalofope, na monografia do ingrediente ativo Propaquizalofope, código P-31, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25000.005844/84
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo P31 - Propaquizalofope, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Cristiane Rose Jourdan Gomes

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.003, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.



Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que visa informar o LMR e o Intervalo de Segurança como UNA - Uso Não Alimentar, para a cultura de pastagem, na modalidade de emprego (aplicação) foliar e inserir a frase "Dose de Referência Aguda (DRfA): 0,025 mg/kg/pc (fonte: EFSA*, 2018) *EFSA: European Food Safety Authority", na monografia do ingrediente ativo Acetamiprido - A29, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.211277/2014-52

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo Acetamiprido - A29, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Cristiane Rose Jourdan Gomes

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.004, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui as culturas do açaí, castanha-do-pará, macadâmia, pinhão e pupunha, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 15 dias, marmelo e nêspira, com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 17 dias, feijões, com LMR de 0,05 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", abacate, abacaxi, anônáceas, cupuaçu, guaraná, kiwi, manga, maracujá e romã, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 3 dias, milheto e sorgo, com LMR de 1,0 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", aveia, centeio, cevada e triticale, com LMR de 0,05 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego" e altera o LMR de 0,01 para 0,2 mg/kg para a cultura do caju, na monografia do ingrediente ativo G01-GLIFOSATO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.620136/2010-19

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo G01 - GLIFOSATO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Cristiane Rose Jourdan Gomes

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.005, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução de alteração da monografia do ingrediente ativo M19 - Metribuzim, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP

71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.181413/2019-45

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo M19 - Metribuzim, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Cristiane Rose Jourdan Gomes

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.006, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução de alteração da monografia do ingrediente ativo S13 - S-Metolaclo, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.181413/2019-45

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo S13 - S-Metolaclo, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Cristiane Rose Jourdan Gomes

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.007, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a modalidade de emprego (aplicação) solo para a cultura da cana-de-açúcar, com IS "Não determinado devido a modalidade de emprego e mantendo o LMR de 0,01 mg/kg, na monografia do ingrediente ativo E32 - ESPINETORAM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES



ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.627236/2014-71
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo E32 - ESPINETORAM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relatora: Cristiane Rose Jourdan Gomes

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.008, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a modalidade de emprego (aplicação) solo para a cultura da cana-de-açúcar, com IS "Não determinado devido a modalidade de emprego e mantendo o LMR de 0,03 mg/kg e inclui as frases: l) Dose de Referência Aguda (DRfA) = 0,9 mg/kg p.c. (JMPR*,2003), *- Joint FAO/WHO Meeting on Pesticide Residues e m) Definição de resíduos para conformidade com o LMR e Avaliação do Risco Dietético: Metoxifenoazida, na monografia do ingrediente ativo M32 - METOXIFENOZIDA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.627236/2014-71
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo M32 - METOXIFENOZIDA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relatora: Cristiane Rose Jourdan Gomes

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.009, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a modalidade de emprego (aplicação) produtos armazenados para a cultura do sorgo, com LMR de 1,0 mg/kg e IS de 30 dias, altera o LMR de 0,05 para 1,0 mg/kg na cultura do sorgo, inclusão da modalidade de emprego (aplicação) sementes armazenadas para as culturas do arroz, feijão, milho e trigo, com IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", mantendo os LMR aprovados para as respectivas culturas e inclui as frases: *-The Joint FAO/WHO Meeting on Pesticide Residues. e m) Definição de resíduos para conformidade com o LMR e Avaliação do Risco Dietético: Deltametrina, na monografia do ingrediente ativo D06 - DELTAMETRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.000532/92
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo D06 - DELTAMETRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relatora: Cristiane Rose Jourdan Gomes

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.010, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui as culturas: ervilha, feijão-caupi, grão-de-bico e lentilha, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de "Não determinado devido a modalidade de emprego", aveia, centeio e triticale, com LMR de 0,01 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", todas na modalidade de emprego (aplicação) pré-emergência e inclui as frases: n) Dose de Referência Aguda (DRfA) = Não aplicável (EFSA*,2009), *- European Safety Food Authority e o) Definição de resíduos para conformidade com o LMR e Avaliação do Risco Dietético: Trifluralina, na monografia do ingrediente ativo T24 - TRIFLURALINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.018953/01-11
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo T24 - TRIFLURALINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relatora: Cristiane Rose Jourdan Gomes

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.011, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que visa incluir a cultura do coco, com LMR de 0,01 mg/kg e Intervalo de Segurança de 01 dia, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo Tebuconazol - T32, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.123697/2004-79
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo Tebuconazol - T32, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relatora: Cristiane Rose Jourdan Gomes



DESPACHO Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, X, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) prevista no art. 12 da Portaria nº 1.741, de 12 de dezembro de 2018, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

Processo nº: 25351.940276/2020-25
Assunto: Abertura de processo regulatório para revisão da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 191, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o controle da substância lenalidomida e de medicamento que a contenha, e dá outras providências. Área responsável: Gerência de Produtos Controlados (GPCON/GGMON)
Agenda Regulatória 2017-2020: Tema 1.16. Controle da lenalidomida e medicamentos que a contenham
Excepcionalidade: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por motivo de alto grau de urgência e gravidade
Relatoria: Meiruze Sousa Freitas

2ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO RE Nº 457, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA	CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL CE	
NÚMERO DE PROCESSO	EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO	

Clinipace pesquisas clínicas do brasil limitada - 07.995.859/0001-27
Durvalumabe
71/2016
25351.646817/2018-15 1742518/20-2
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA - 56.998.982/0001-07
Nivolumabe
36/2016
25351.577253/2015-62 0753024/20-2
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação
TAKEDA PHARMA LTDA. - 60.397.775/0001-74
Vedolizumabe
4/2017
25351.987280/2016-10 3471072/19-8
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação
WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 61.072.393/0001-33
Vacinas BNT162 com RNA anti-viral para imunização ativa contra COVID-19
59/2020
25351.666540/2020-53 0192233/21-5
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 458, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

1. Empresa: E TAMUSSINO E CIA LTDA - CNPJ: 33.100.082/0001-03
Produto - (Lote): INTRODUTOR ARAMADO((Ver infração));INTRODUTOR PARA ACESSO CAROTÍDEO SHUTTLE SELECT((ver infração));
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0354634/21-9
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Recolhimento Voluntário. Alerta de Tecnovigilância 3388. Probabilidade de a bainha do introdutor se separar no local da ligação proximal. Se ocorrer separação durante o uso, pode resultar em eventos adversos com risco de vida. Potenciais eventos adversos podem incluir um aumento do tempo do procedimento, intervenção para recuperar um segmento separado, embolização que oclui o fluxo sanguíneo para um órgão vital, lesão de vasos e hemorragia. Ação de Campo Código FAIP 2020-005. Notificação feita pela empresa em atendimento à RDC 23/2012. Empresa detentora do registro: E. Tamussino e Cia. Ltda., CNPJ: 33.100.082/0001-03. Fabricante do produto: Cook Incorporated - Estados Unidos da América. Números de série afetados: Registro 10212990226: 13288118; 13318063; 13320587; 13352477; 13357232; 13360427; 13366191; 13366231; 13366240; 13375208; 13382711; 13140911; 13158205; 13159707; 13162743; 13221812; 13229667; 13229690; 13231809; 13256711; 13268033; 13279097; 13281530; 13291869; 13297248; 13297253; 13303376; 13307179; 13310761; 13319489; 13332151; 13354252. Registro 10212990229: 10332623; 13011537; 13240048; 13254754; 13346160; 13352238.

RESOLUÇÃO RE Nº 460, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

1. Empresa: BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA. - CNPJ: 21.551.379/0001-06
Produto - (Lote): BD ChloraPrep(7262635; 8057519; 9070794; 9281644 e 9315121.);ChloraPrep NS(7228646;);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0382679/21-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Importação, Uso
Motivação: Considerando o Alerta de Tecnovigilância nº 3260/2020, onde a empresa informou que há um possível comprometimento da esterilidade do produto ChloraPrep NS e BD ChloraPrep devido ao crescimento de fungos no interior da embalagem quando armazenada nas condições 30ºC/75% umidade relativa e considerando o § 1º do Art. 15 do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013 e a Resolução - RDC nº 23 de 04 de abril de 2012.

RESOLUÇÃO RE Nº 461, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

1. Empresa: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA - CNPJ: 01.513.946/0001-14
Produto - (Lote): CATETER DE DILATAÇÃO BILIAR POR BALAO HURRICANE RX RAPID EXCHANGE(25509447; 25536681; 25509447; 25379241 e 25623392);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0382621/21-0
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Importação, Uso
Motivação: Considerando o Alerta de Tecnovigilância nº 3323/2020, em que a empresa informou que identificou um aumento nas queixas do componente do túnel RX (bainha preta) destacando-se da haste do cateter, e considerando o § 1º do Art. 15 do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013 e a Resolução - RDC nº 23 de 04 de abril de 2012.

RESOLUÇÃO RE Nº 462, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

1. Empresa: STRYKER DO BRASIL LTDA - CNPJ: 02.966.317/0001-02
Produto - (Lote): IMPLANTE DE JOELHO TRIATHLON TS(A3E7R; A494U; A7V3U, BAB7Y; AVG7Z; A7V3U e A494U);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0369507/21-7
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Importação, Uso
Motivação: Considerando o Alerta de Tecnovigilância nº 3269/2020, em que a empresa informou que identificou que o aumento femoral distal nº 2 estava pendendo para o lado medial do componente femoral do Triathlon 2, e considerando o § 1º do Art. 15 do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013 e a Resolução - RDC nº 23 de 04 de abril de 2012.

RESOLUÇÃO RE Nº 463, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

1. Empresa: GEISTLICH PHARMA DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - CNPJ: 11.344.677/0001-63
Produto - (Lote): BIO-OSS(82000535; 82000536; 82000467; 82000468 e 82000469);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0370509/21-9
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Importação, Uso
Motivação: Considerando o Alerta de Tecnovigilância nº 3400/2020, em que a empresa informou que clientes relataram dificuldades para expelir os grânulos do produto do aplicador. Também foi relatado que a resistência do êmbolo leva a possibilidade de os grânulos serem expelidos de uma vez e repentinamente, e considerando o § 1º do Art. 15 do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013 e a Resolução - RDC nº 23 de 04 de abril de 2012.

RESOLUÇÃO RE Nº 464, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS



ANEXO
1. Empresa: Cosmoderma industria e com. Ltda- me - CNPJ: 09.601.610/0001-15 Produto - (Lote): COVID-19 IGG/IGM RAPID TEST CASSETTE (WB/S/P)(2020050078); Tipo de Produto: Produtos para diagnóstico de uso in vitro Expediente nº: 0384349/21-1 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Recolhimento Suspensão - Comercialização, Distribuição, Importação, Uso Motivação: Considerando o Laudo de Análise Fiscal de Contraprova 3222.CP.0/2020, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS, que comprovou os resultados insatisfatórios nos ensaio de Sensibilidade e Especificidade e considerando o art. 27 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.
RESOLUÇÃO RE Nº 465, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021
A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ALESSANDRA PAIXÃO DIAS
ANEXO
1. Empresa: VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - CNPJ: 04.718.143/0001-94 Produto - (Lote): Aspirador Cirúrgico(W-024423); Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos) Expediente nº: 0414996/21-3 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Importação, Uso Recolhimento - Voluntário Motivação: Considerando o comunicado de recolhimento voluntário protocolado pela empresa VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda., devido a detecção de rotulagem com data de validade de esterilidade incorreta no produto fabricado pela empresa internacional Medela AG.
RESOLUÇÃO RE Nº 466, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021
A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ALESSANDRA PAIXÃO DIAS
ANEXO
Empresa: VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 39.032.974/0001-92 Produto - (Lote): CHLORCLEAR 0,12% - ANTISSEPTICO BUCAL (C9244-C9246-C9248-C9250-C9252-C9258-C9260-C9263-C9265-C9267-C9277-C9283-C9261-C9275-C9291-C9297); Tipo de Produto: Cosmético Expediente nº: 0378550/21-5 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso Motivação: Considerando a comprovação de contaminação dos lotes acima citados com a bactéria Burkholderia cepacia e tendo em vista o previsto nos arts. 6º, 7º e inciso I do art. 63 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976.
RESOLUÇÃO RE Nº 467, DE 2 DE JANEIRO DE 2021
A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ALESSANDRA PAIXÃO DIAS
ANEXO
Empresa: CERA LUMINOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 20.983.334/0001-30 Produto - (Lote): ÁGUA SANITÁRIA LUMINOSA(RO2003); Tipo de Produto: Saneantes Expediente nº: 0427144/21-1 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Interdição cautelar Motivação: Considerado o resultado insatisfatório no ensaio de Análise de Rotulagem Primária e Teor de Cloro ativo abaixo da especificação comprovado no Laudo de Análise Fiscal Inicial nº 1829.1P.0/2020 referente ao produto ÁGUA SANITÁRIA MARCA LUMINOSA, número de lote RO2003, data de fabricação 10/2020, data de validade 6 meses, emitido pela FUNED e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976.
COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS
RESOLUÇÃO RE Nº 468, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO
ANEXO
TAYRINE RIOS DE OLIVEIRA / 40.280.171/0001-36 25351.953802/2021-06 / 7781772 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0351031210
GMO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA / 13.421.677/0007-30 25351.848735/2021-09 / 7781556 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0141116211
M. DA SILVA PROD. FARMACEUTICOS LTDA / 10.579.284/0010-67 25351.953792/2021-09 / 7781664

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0351001218
CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0642-21 25351.953790/2021-10 / 7781651 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0350995218
UNIFARMACIAS EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA / 31.688.453/0002-67 25351.953799/2021-12 / 7781738 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0351022211
FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A / 79.430.682/0388-71 25351.949374/2021-17 / 7781587 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0347515218
DROGARIA F P TAVARES / 14.569.723/0005-44 25351.953800/2021-17 / 7781741 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0351025215
M J DA SILVA NETA / 21.309.587/0001-95 25351.953807/2021-21 / 7781829 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0351046218
W J FARMACIA DE MANIPULAÇÃO BOTICA ERVA-DOCE LTDA / 32.966.172/0001-00 25351.953797/2021-23 / 7781711 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0351016216
farmacias millenium candoi ltda / 39.940.410/0001-58 25351.953805/2021-31 / 7781801 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0351040219
FMP FARMÁCIA MELHOR PREÇO LTDA / 01.903.314/0008-33 25351.953788/2021-32 / 7781633 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0350989213
DROGARIA SOUZA &SANTO / 39.567.451/0001-40 25351.953795/2021-34 / 7781707 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0351010217
L L DE CARVALHO MEDICAMENTOS LTDA / 39.901.208/0001-17 25351.915072/2021-37 / 7781542 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0271131211
J F L DE BRITO EIRELI / 37.639.167/0001-07 25351.758795/2020-41 / 7781525 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4623968205
NGK COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 33.388.409/0001-86 25351.953803/2021-42 / 7781786 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0351034214
OPUS RX PHARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA / 32.775.810/0001-06 25351.953786/2021-43 / 7781616 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0350982216
E. F. FREITAS / 25.087.413/0001-86 25351.953793/2021-45 / 7781678 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0351004212
Drogaria Total Unidade Unica Ltda / 40.420.431/0001-21 25351.953801/2021-53 / 7781755 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0351028210
JB DROGARIA LTDA / 39.750.045/0001-19 25351.952387/2021-65 / 7781591 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0348811210
CAMILA HOLANDA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 39.468.419/0001-08 25351.774911/2020-70 / 7781560 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4651950205
RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2600-64 25351.949163/2021-76 / 7781573 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0346815211
ISL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 33.145.011/0001-19 25351.953798/2021-78 / 7781724 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0351019211
MOREIRA E BONIFACIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 37.223.141/0001-83 25351.946966/2021-79 / 7781539 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0339468219
J ROSA DA SILVA COSTA / 33.106.639/0001-05 25351.953806/2021-86 / 7781815 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0351043213
RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2450-06 25351.953725/2021-86 / 7781602 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0350649215
CL ANJOS DROGARIA EIRELI / 15.196.194/0003-81 25351.953789/2021-87 / 7781647 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0350992213
ceara farma max popular ltda / 37.509.713/0001-95 25351.953794/2021-90 / 7781681 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0351007217
Drogaria Rapida de Menezes / 36.208.240/0001-23 25351.525969/2020-91 / 7781832 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4554398204
carlos henrique munin de lima / 39.834.323/0001-16 25351.953804/2021-97 / 7781790 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0351037219
J. I. ARAUJO MEDICAMENTOS / 05.965.043/0001-25 25351.953787/2021-98 / 7781620 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0350985211



RESOLUÇÃO RE Nº 469, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BURITI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 33.544.088/0001-61 25351.469489/2019-08 / 7669515 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0366997211 ----- ANDRADE MORENO LTDA ME / 09.250.405/0001-52 25351.640305/2014-11 / 7314731 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0074448214 ----- DROGARIA CAMPEA POPULAR ITAQUERA LTDA / 27.462.434/0001-60 25351.394008/2018-12 / 7597226 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0367015215 ----- MARIA EDUARDA FURUKAWA LEAL EIRELI / 20.546.175/0003-78 25351.133176/2019-14 / 7640761 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0068131218 ----- LIZFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI / 24.716.675/0001-08 25351.113358/2016-18 / 7459912 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4339764206 ----- FARMACIA THAMAR LTDA / 06.009.206/0001-69 25351.110666/2014-20 / 7125923 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0382006218 ----- MANIPULE-FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 55.646.178/0002-87 25351.214582/2002-21 / 0152443 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0367001215 ----- MARIA EDUARDA FURUKAWA LEAL EIRELI / 20.546.175/0002-97 25351.574259/2015-28 / 7417504 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0068308216 ----- DROGARIA ROCCO DE PAULA LTDA-ME / 66.579.012/0001-20 25351.201605/2002-37 / 0267276 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0367009211 ----- CAPITAO ALOHA LTDA / 14.202.967/0001-60 25351.545386/2014-39 / 7291923 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0367003211 ----- JOSEANI DE FREITAS CARDOSO / 04.716.069/0001-77 25351.807066/2016-40 / 7431703 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0382010216 ----- CAÇULA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 00.346.836/0001-42 25351.006534/2003-41 / 0265551 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0379799216 ----- TORETTA E CIA LTDA / 08.318.435/0002-71 25351.186764/2019-42 / 7644759 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0382004211 ----- ELISANGELA CRISTIANA FERNANDES TEIXEIRA FONSECA / 01.149.700/0001-05 25351.514764/2013-51 / 0990614 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0382000219 ----- XAVIER DE MENEZES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 34.317.398/0001-06 25351.573590/2019-54 / 7683961 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0381998211 ----- FARMACIAS PRIMAVERA LTDA / 08.647.403/0014-53 25351.111833/2019-64 / 7638862 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0367007214 ----- MARIA PATRICIA DA SILVA / 30.680.583/0001-00 25351.217909/2019-64 / 7647067 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0367011212 ----- PHARMA ESSENCE CARE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME / 28.823.775/0001-86 25351.679907/2019-65 / 7706015 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0366991212 ----- SMFJS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 05.247.439/0003-07 25351.888927/2020-69 / 7745751 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0366993219 ----- DROGARIA NASCIMENTO EIRELI / 30.665.132/0001-01 25351.650074/2018-70 / 7611160 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0382002215 ----- DROGARIA GAMELEIRA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 10.427.216/0001-91 25351.484708/2019-71 / 7674056 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0366989211 ----- THIAGO PEREIRA RAMOS DROGARIA EIRELI / 15.274.587/0001-02 25351.344226/2014-74 / 7207028 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0377843216 ----- GEANE NUCIA DA SILVA ALVES ME / 40.956.591/0001-90 25351.344256/2014-81 / 7203148 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0366995215 ----- IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA / 04.899.316/0516-18 25351.023797/2019-82 / 7632371 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0367013219 ----- SARTORI FARMACIA E DROGARIA LTDA / 18.816.118/0001-58 25351.625064/2013-91 / 7023821 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0382008214 25351.625064/2013-91 / 7023821 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0382040218 ----- MARIA EDUARDA FURUKAWA LEAL EIRELI / 20.546.175/0001-06 25351.686604/2014-94 / 7326999 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0068303215 ----- LAIS ANDRADE BASTOS / 39.414.607/0001-53 25351.643891/2020-96 / 7773031 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0366987214

RESOLUÇÃO RE Nº 470, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

´FULY &D ANGELO LTDA / 40.133.428/0001-27 25351.953791/2021-56 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0350998212 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

alessandra dos reis santos de mello / 38.597.669/0001-85 25351.953796/2021-89 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0351013211 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO RE Nº 471, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FARMA NOSSA DROGARIA LTDA / 22.223.032/0001-99 25351.323328/2019-61 / 7658697 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0367005218 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo II da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011. ----- drogaria e perfumaria fwe ltda / 09.237.607/0001-64 25351.759917/2014-79 / 7348043 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0366999218 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo II da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011. ----- DROGARIA BARATO POPULAR LTDA - ME / 22.393.596/0001-70 25351.321258/2015-82 / 7390575 7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 0064714217 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação de declaração emitida pela autoridade competente ou a cópia do ato público que originou a alteração, conforme o disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. ----- helvecio sousa dos anjos filho epp / 16.189.763/0002-43 25351.866154/2016-83 / 7436641 7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 0067520219 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação de declaração emitida pela autoridade competente ou a cópia do ato público que originou a alteração, conforme o disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO RE Nº 472, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DROGARIA M.D. OTTONELLI EIRELI / 08.856.086/0002-41 25351.953982/2021-18 / 1249667 705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 0351719215 ----- PREZOTTO MARQUES FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 09.564.604/0001-35 25351.954022/2021-75 / 1249671 705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 0351882215

RESOLUÇÃO RE Nº 473, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

ADMILSON JUNIO DOS SANTOS DUARTE / 35.937.997/0001-95 25351.919758/2021-05 / 1249727 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0284511218

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FORT MED EIRELI / 36.711.728/0001-79 25351.914738/2021-30 / 1249700 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0270225218

JMS ALBUQUERQUE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 35.134.530/0001-07 25351.914796/2021-63 / 1249698 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0270293213

INOVAÇÃO DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA / 38.412.815/0001-50 25351.431545/2020-67 / 1249653 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0080755216

SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 00.857.492/0004-89 25351.914843/2021-79 / 1249684 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0270352210

A SIQUEIRA MESQUITA EIRELI / 37.037.796/0001-67 25351.840992/2021-94 / 1249758 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0125462212

RESOLUÇÃO RE Nº 474, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO



ANEXO
FARMACIA 400 LTDA EPP / 50.779.149/0001-99 25351.485595/2013-35 / 1401767 7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 0381315211 ----- GREGORIO E MACHADO LTDA / 30.981.531/0002-54 25351.159894/2020-46 / 1245603 7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0063280213 ----- GEMIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 90.933.409/0001-53 25351.532514/2013-55 / 1236053 7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 0076837211 ----- MEDVASF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME / 26.326.200/0001-22 25351.024771/2020-95 / 1199843 7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 0063216213

RESOLUÇÃO RE Nº 475, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO
ANEXO
MONTE BRANCO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 31.239.921/0001-35 25351.914647/2021-02 / 4029664 722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0270121218 ----- ----- MW2 SISTEMAS MÉDICOS LTDA-ME / 28.492.835/0001-25 25351.914566/2021-02 / 8216212 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0270033211 ----- P V M ROCHA DROGARIA / 40.154.264/0001-14 25351.914573/2021-04 / 8216209 860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 0270041214 ----- MATEUS PRADO DA SILVA / 32.832.677/0001-82 25351.914679/2021-08 / 3100830 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0270157212 ----- ADMILSON JUNIO DOS SANTOS DUARTE / 35.937.997/0001-95 25351.919761/2021-11 / 8216183 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0284514217 ----- CÍRCULO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. / 20.061.055/0001-19 25351.914682/2021-13 / 8216152 855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENADORA / 0270160213 ----- BAKVEL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 33.778.280/0001-12 25351.914564/2021-13 / 3100861 712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 0270031219 ----- CÍRCULO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. / 20.061.055/0001-19 25351.914860/2021-14 / 3100812 734 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ARMAZENADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0270370218 ----- POWER SAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA EIRELI / 24.794.284/0001-01 25351.914731/2021-18 / 3100826 712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 0270216219 ----- SP LIFE HOSPITALAR EIRELI / 28.433.862/0001-27 25351.665616/2020-23 / 1249761 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4433182206 ----- JMS ALBUQUERQUE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 35.134.530/0001-07 25351.914578/2021-29 / 8216197 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0270046216 ----- E-SANTEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 15.353.135/0001-08 25351.914752/2021-33 / 8216149 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0270244212 ----- JEF EXPRESS TRANSPORTE LTDA / 11.956.858/0001-40 25351.919775/2021-34 / 4029681 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0284531219 ----- AMAZON COMERCIO E SERVICOS HOSPITALAR LTDA / 13.054.536/0001-31 25351.914569/2021-38 / 1249731 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0270036211 ----- ----- SP LIFE HOSPITALAR EIRELI / 28.433.862/0001-27 25351.665997/2020-41 / 3100888 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4433221201 ----- ADMILSON JUNIO DOS SANTOS DUARTE / 35.937.997/0001-95 25351.919766/2021-43 / 3100857 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0284520217 25351.919764/2021-54 / 1249713 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0284517216 ----- ----- R C ARAUJO / 32.761.957/0001-47 25351.105440/2020-55 / 8216170 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4626561209 ----- ALVA SOLUTIONS LTDA / 13.041.201/0001-89 25351.584182/2020-61 / 3100843 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0070260214 ----- ENERGIS 8 SOLUCOES EM HIGIENE PROFISSIONAL LTDA / 37.299.285/0001-13 25351.914563/2021-61 / 3100874 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0270030212 ----- DERMABEAUTY COSMÉTICOS EIRELI / 17.412.406/0001-84 25351.914554/2021-70 / 1249744 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0270020217 ----- E-SANTEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 15.353.135/0001-08 25351.914882/2021-76 / 4029678 722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0270397213 ----- ADMILSON JUNIO DOS SANTOS DUARTE / 35.937.997/0001-95 25351.919760/2021-76 / 4029695 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0284513211 ----- Polycare Comercio e Distribuição de Produtos Medicos-Hospitalares LTDA / 11.300.493/0001-00 25351.914866/2021-83 / 4029651 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0270378219 ----- ----- ARZT SOLUTION IMPLANTES LTDA / 38.366.915/0001-98 25351.914582/2021-97 / 8216166 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 0270051210 ----- MONTE BRANCO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 31.239.921/0001-35 25351.914536/2021-98 / 8216226 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 0270002219

RESOLUÇÃO RE Nº 476, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO
ANEXO
ELFA MEDICAMENTOS S.A. / 09.053.134/0001-45 25351.567337/2020-03 / 4027859 7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0076864219 ----- POWER SAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA EIRELI / 24.794.284/0001-01 25351.570759/2016-05 / 8146168 829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0270164219 ----- MDM MEDICAL LTDA / 30.892.466/0001-00 25351.256997/2019-10 / 8179314 829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0076997219 ----- BRT MEDICAL COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 18.647.211/0003-48 25351.242211/2020-11 / 8210436 867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0063141213 25351.242211/2020-11 / 8210436 867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0063140217 ----- MEDVASF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME / 26.326.200/0001-22 25351.478034/2017-11 / 1169311 7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 0063075211 ----- PROTEGI COMÉRCIO EPIS E DESCARTAVEIS LTDA / 17.968.739/0001-94 25351.515778/2020-11 / 3099353 716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0270040218 ----- GEMIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 90.933.409/0001-53 25351.532413/2013-11 / 1099192 7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - RAZÃO SOCIAL / 0077014219 ----- UP MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 39.475.700/0001-78 25351.426004/2020-17 / 8212039 867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0076819213 ----- B & B ORTOPEDIA E IMPLANTES - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA / 31.043.343/0001-67 25351.852490/2018-19 / 8178765 867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0063163217 ----- OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 35.369.804/0001-47 25351.750707/2019-20 / 8194536 829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0255730217 ----- Antonio Maoski Junior Transportes ME / 23.119.509/0001-53 25351.901298/2016-21 / 8133989 867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0076960218 25351.901298/2016-21 / 8133989 866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0076734218 ----- SCAN DIAGNÓSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 18.520.715/0001-30 25351.656954/2013-22 / 8103487 866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0270071211 ----- MAIS SAUDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 17.406.286/0001-02 25351.343553/2013-25 / 1096637 7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0063228211 ----- PROTEGI COMÉRCIO EPIS E DESCARTAVEIS LTDA / 17.968.739/0001-94 25351.515277/2020-35 / 4027646 7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0270048219 ----- C M P AINETTE, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI / 04.269.484/0001-20 25351.515998/2017-40 / 1169736 7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0226077217 ----- rasha shelbaya importação e exportação de cosmeticos eireli epp / 23.559.882/0001-25 25351.589995/2017-42 / 2097020 7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0076898211 ----- DESS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA / 35.630.905/0001-20 25351.559446/2020-49 / 8213278 829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0063143216 ----- KYOTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / 19.918.979/0001-00 25351.726289/2019-50 / 8193896 867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0066223211 ----- UP MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 39.475.700/0001-78 25351.426198/2020-51 / 4027130 7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0076846211 ----- ELFA MEDICAMENTOS S.A. / 09.053.134/0001-45 25351.558079/2020-66 / 3099398 716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0076857212



L. M. RAMOS & CIA LTDA - EPP / 09.499.893/0001-36
25351.770373/2015-75 / 8131468
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0063299216
25351.504398/2014-80 / 2076021
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO
MATRIZ / 0063209217

LBS LABORASA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA / 55.227.789/0001-00
25991.005650/89 / 1017065
7148 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA -
ENDEREÇO MATRIZ / 0076975215
25351.004219/01-92 / 2031353
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO
MATRIZ / 0076974219

EASELABS LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA. / 17.299.140/0001-05
250000035278 / 1005298
7144 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA -
AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0076884210
250000035278 / 1005298
7144 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA -
AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0076790215

RESOLUÇÃO RE Nº 477, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento da Empresa constante no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

R C ARAUJO / 32.761.957/0001-47
25351.601493/2020-01 / 8203561
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 4626194206

RESOLUÇÃO RE Nº 478, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DERMABEAUTY COSMÉTICOS EIRELI / 17.412.406/0001-84
25351.914546/2021-23 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0270012214
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente, Nº 2.07579-3, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006, RDC nº 76/2008 e Lei 9782/99. A empresa deve solicitar alteração por ampliação de atividade.

RESOLUÇÃO RE Nº 479, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento da Empresa constante no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

C M P AINETTE, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI / 04.269.484/0001-20
25351.515998/2017-40 / 1169736
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA -
AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0225891212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento completo vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. O relatório apresentado está incompleto.

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SE/MTur nº 1, de 1º de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2021, Edição 22, Seção 1, página 91, onde se lê: "Delega competência ao Secretário Especial de Cultura para presidir o Conselho do Fundo Nacional de Cultura." leia-se: "Delega competência ao Secretário Especial de Cultura para presidir a Comissão do Fundo Nacional de Cultura.".

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 64, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
204922 - 4º ANIMANECO - Festival de Teatro de Bonecos de Joinville
CASSIO FERNANDO CORREIA
CNPJ/CPF: 18.174.774/0001-02
Processo: 01400004913202015
Cidade: Joinville - SC;
Valor Aprovado: R\$ 284.326,63
Prazo de Captação: 03/02/2021 à 31/07/2021
Resumo do Projeto: Realizar, o 4º ANIMANECO - Festival de Teatro de Bonecos de Joinville, de forma gratuita, contendo: Espetáculos de teatro de formas animadas, exposições de Teatro de Bonecos, o 3º Seminário de Teatro de Animação de Joinville. Também serão realizados oficinas de teatro de animação e miniworkshops, como contrapartida social. A grade de atividades do 4º Animaneço será montada através de um edital de seleção pública ou por convite a grupos de renome estadual e nacional, permitindo que diversas companhias de Santa Catarina e do Brasil se inscrevam, democratizando e qualificando a programação artística local e brasileira.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
204508 - Tributos a Adoniran Barbosa
JOSE MARIA MAGALHAES SILVA
CNPJ/CPF: 213.416.723-87
Processo: 01400004499202036
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 990.515,94
Prazo de Captação: 03/02/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Este projeto visa uma série de concertos em homenagem ao grande cantor e compositor Adoniran Barbosol com a participação do Conjunto Samba & Saudade, Orquestra Cordas do Iguaçu e o Quarteto Iguaçu, em turne nacional. Esse trabalho inovador que explora o conhecimento do instrumento, em tributo a Adoniran Barbosa, todas as apresentações serão a preço popular.

210189 - PROJETO MÚSICA NAS ESCOLAS DE BARRA MANSA - A ARTE DE EDUCAR ATRAVÉS DA MÚSICA - PLANO BIENAL 2021/2022
ASSOCIAÇÃO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DE BARRA MANSA
CNPJ/CPF: 17.747.426/0001-06
Processo: 01400000189202123
Cidade: Barra Mansa - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 20.650.137,25
Prazo de Captação: 03/02/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Plano Anual para manutenção das atividades do Projeto Música nas Escolas de Barra Mansa para o biênio 2021/2022. O Projeto, iniciado em 2003, representa um marco para o município de Barra Mansa e, possibilitará a continuidade da formação musical de crianças e jovens, alunos das escolas públicas municipais, incluindo Centros de Referência em Assistência Social e, Centros de atendimento a portadores de necessidades especiais. O Processo de Musicalização, com ênfase na música instrumental, permitirá o crescimento cultural através da circulação de orquestras e bandas. As escolas de iniciação musical recebem prática com coral e pifaros e, as escolas pólos, recebem o processo de prática instrumental. Os alunos fazem prática de conjunto e se apresentam nas escolas e, os grupos estáveis circulam pelo município e pela região, descentralizando a produção cultural do Estado e, ampliando a oferta de espetáculos musicais com repertório clássico e popular.

210369 - Manutenção da Ascarte e sua Proposta de Formação de Multiplicadores em Educação Musical Â- Plano Anual, Ano de 2022
Associação Pró-Cultura e Arte Ivoti - ASCARTE
CNPJ/CPF: 05.919.347/0001-56
Processo: 01400000369202113
Cidade: Ivoti - RS;
Valor Aprovado: R\$ 889.331,85
Prazo de Captação: 03/02/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Manutenção de Instituição Cultural:Continuidade das atividades da Associação Pró-Cultura e Arte Ivoti (Ascarte), que há dezessete anos desenvolve seu programa de formação musical para crianças, jovens e adolescentes através de aulas de educação musical, canto coral e música instrumental. O projeto mantém também grupos musicais, corais e orquestras que promovem a cultura musical nas comunidades,oferecendo gratuitamente apresentações, concertos, saraus e programas didáticos.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
204502 - O Belo do Lixo - Exposição Visual de um Futuro Possível
PARAHYBOLICA AGENCIA E PRODUCAO CULTURAL EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 20.306.831/0001-01
Processo: 01400004493202069
Cidade: João Pessoa - PB;
Valor Aprovado: R\$ 207.299,84
Prazo de Captação: 03/02/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O Belo do Lixo é a realização de uma exposição de artes visuais que será composta por fotografias projetadas em galerias e prédios e escolhidas por meio de um concurso fotográfico. Além disso, será realizado um concurso de redação tendo como tema: O Belo do Lixo em que as pessoas poderão, através do registro de imagens e escrita literária, demonstrar a importância de um movimento cultural mundialmente conhecido como Free Your Stuff - FYS, uma nova cultura / filosofia que estimula as pessoas a doarem e ressignificarem objetos que seriam descartados, ressignificando a ideia de consumo.

210550 - MANUTENÇÃO ANUAL INSTITUTO INTERNACIONAL JUAREZ MACHADO - PLANO ANUAL Instituto Internacional Juarez Machado
CNPJ/CPF: 12.218.686/0001-70
Processo: 01400000550202111
Cidade: Joinville - SC;
Valor Aprovado: R\$ 577.775,00
Prazo de Captação: 03/02/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Plano anual de atividades - Projeto para a obtenção de recursos financeiros para cobrir despesas recorrentes a manutenção anual do Instituto Internacional Juarez Machado durante 12 meses entre profissionais, serviços e equipamentos. O IIJM é uma entidade privada, sem fins lucrativos e localizado na cidade de Joinville/SC. Aberto à visitação, é dedicado exclusivamente à arte - difusão, incentivo a criação, acesso a produção e preservação da memória. No espaço ocorrem exposições de Juarez Machado (permanente e de longa duração) e de outros artistas brasileiros e estrangeiros (temporárias)e ações de formação.Também abriga as mais diferentes manifestações musicais, cênicas e literárias, ocupado por artistas, curadores, professores entre outros,com palestras ou conversas multidisciplinares abertos à comunidade em geral. Como parte da proposta, a realização de encontros para discutir artes visuais e a conscientização da importância das artes para o desenvolvimento economico e social.



ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
204504 - Comunidade Pesqueiras
MARCOS PIFFER FOTOGRAFIA E EDITORA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 59.951.848/0001-49
Processo: 01400004495202058
Cidade: Santos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 314.391,71
Prazo de Captação: 03/02/2021 à 31/07/2021
Resumo do Projeto: Este livro bilíngue (português/inglês), faz um relato histórico da atividade pesqueira no país, do descobrimento aos dias atuais, localiza as principais comunidades pesqueiras artesanais que ainda teimam em existir, da pesca industrial e da pouco ressaltada presença feminina numa atividade quase sempre associada aos homens. Um livro que traz junto com ele toda a carga de aventura e romantismo que a pesca sempre carrega junto com ela através de fotografias contemporâneas. Como ação formativa cultural, serão realizadas rodas de leituras em escolas e instituições públicas da região, a fim de estimular e ampliar o acesso a cultura no país e explicar o conteúdo e os propósitos do projeto.

204505 - ARTE E SABOR - Confeitaria
ENTER CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI
CNPJ/CPF: 28.016.077/0001-79
Processo: 01400004496202001
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 198.418,00
Prazo de Captação: 03/02/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: ARTE E SABOR é uma publicação literária de gastronomia, cujo tema deste volume é confeitaria tradicional cearense, apresentada com influências nacionais e internacionais, por diversos Chefs. O 1º volume do livro apresentou pratos salgados regionais e este 2º volume é dedicado aos doces e toda a riqueza gastronômica que evoca memórias e pertencimento. O livro também é composto por poesias e narrativas sobre temperos locais e sobre as vivências dos Chefs, que assumem nesse projeto o lugar de contadores de histórias culinárias. Com tiragem de 500 exemplares e e-book de distribuição gratuita, o projeto tem como contrapartida 1 (uma) palestra sobre Literatura e Gastronomia para estudentantes e professores.

204512 - Praias do Brasil
Produtora Canarinho de Arte e Cultura Ltda
CNPJ/CPF: 23.322.064/0001-04
Processo: 01400004503202066
Cidade: Petrolina - PE;
Valor Aprovado: R\$ 314.391,71
Prazo de Captação: 03/02/2021 à 31/07/2021
Resumo do Projeto: Com quase 8 mil quilômetros de litoral, o Brasil reúne algumas das praias mais bonitas do mundo. Este livro vai trazer um panorama geral do litoral brasileiro, nos aspectos geográficos, sociais e econômicos, além de apresentar-se das mais belas praias brasileiras mostrando suas belezas naturais, infraestrutura turística e também os aspectos culturais e históricos de cada local. Os textos serão elaborados a partir de entrevistas com especialistas, como ambientalistas e mergulhadores, de personagens emblemáticos ligados à história local, como antigos moradores, contadores de histórias e historiadores. A publicação com 192 páginas, terá versão bilíngue (português/inglês).

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
204496 - Circuito de Lives DJ Rodrigo Feio
CARLOS RODRIGO FEIO CHAGAS
CNPJ/CPF: 617.569.542-91
Processo: 01400004487202010
Cidade: São Bernardo do Campo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.531,50
Prazo de Captação: 03/02/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Realizar um cricuito de 5 apresentações musicais do DJ Rodrigo Feio em 5 pontos turísticos do Brasil, transmitidas gratuitamente ao vivo através de lives nas redes sociais do artista. Além disso o artsita realizará como contrapartida social uma oficina gratuita de iniciação à discotecagem em cada local, tendo como público alvo alunos e professores da rede pública de ensino.

205085 - PRÊMIO TALENTOS DA MÚSICA BRASIL
CRIATIVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 10.614.557/0001-76
Processo: 01400005076202033
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado: R\$ 2.500.705,00
Prazo de Captação: 03/02/2021 à 01/12/2021
Resumo do Projeto: Realizar o 1º Prêmio Talentos da Música Brasil, com seletivas viturais, evento final com apresentações dos semifinalistas e oficinas de instrumentos musicais como contra partida social.

PORTARIA Nº 65, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
193474 - MOVIMENTA PEBAS
VIVAS CULTURA E ESPORTE LTDA
CNPJ/CPF: 20.389.940/0001-21
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 02/02/2021 à 31/03/2021

193562 - Oficinas Educandário Santa Catarina Â- Transformando Realidades Â- ANO 2
EDUCANDARIO SANTA CATARINA
CNPJ/CPF: 79.427.944/0001-08
Cidade: São José - SC;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 31/12/2021

202995 - Natal da Integração
ART PRODUÇOES
CNPJ/CPF: 28.364.043/0001-75
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/05/2021

203784 - Plano Anual de Atividades Midrash 2021
Centro de Estudos e Cultura Midrash
CNPJ/CPF: 11.152.344/0001-32
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
201654 - Natal de Itajaí 2020
FUNDACAO CULTURAL DE ITAJAI
CNPJ/CPF: 02.362.976/0001-30
Cidade: Itajaí - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 30/06/2021

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
181205 - EDUARDO DE ALMEIDA - Arquiteto
BEI COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ/CPF: 01.764.496/0001-32
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/05/2021

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
204287 - PLANO ANUAL MMGV - 2021
Associação Memorial Minas Gerais Vale
CNPJ/CPF: 13.631.755/0001-36
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

PORTARIA Nº 66, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
190118 - Montagem e Circulação do espetáculo Neblina
RUBIM PRODUÇOES CULTURAIS E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 04.823.360/0001-44
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ -490,06
Valor total atual: R\$ 1.097.919,10

203291 - PLANO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO MONTE CARMELO 2021
Associação Monte Carmelo - AMC
CNPJ/CPF: 58.975.160/0001-36
Cidade: Porto Feliz - SP;
Valor Reduzido: R\$ 45.672,16
Valor total atual: R\$ 495.705,43

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
203709 - Plano Anual Academia Mineira de Letras 2021
Academia Mineira de Letras
CNPJ/CPF: 19.222.900/0001-01
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ 193.559,22
Valor total atual: R\$ 2.368.311,99

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
204481 - Plano Anual da Rede Museu da Energia e Acervo Fundação Energia e Saneamento Â- 2021
Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento
CNPJ/CPF: 02.414.436/0001-52
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 0,32
Valor total atual: R\$ 5.559.442,50

FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA, no uso das suas atribuições, e nos termos da Lei nº 4.943, de 6 de abril de 1966 e do Decreto nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2017, que aprovou o Estatuto da FCRB, resolve:

Art. 1º. Estabelecer a Meta Institucional do 7º Ciclo de Avaliação de Desempenho da Fundação Casa de Rui Barbosa, conforme Anexo desta Portaria, para o período avaliativo compreendido, excepcionalmente, em função da Pandemia COVID-19, entre 01/02/2021 e 31/05/2021.

LETÍCIA DORNELLES

ANEXO

META INSTITUCIONAL / GLOBAL		
7º CICLO - FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA		
Meta	Descrição das Metas em função do Plano Estratégico	Indicador / Comprovante (Restrito ao ciclo)
1	Manter no mínimo em 3,0 a nota atribuída ao PPGMA na avaliação da CAPES.	Atingir 100% no decurso do ciclo avaliativo / Documento do PPGMA.
2	Oferecer 3 cursos anuais pelo IRBaec, sendo 1 internacional e 2 nacionais, sendo 70% deles, nacionais, e 30% internacionais.	Atingir 30% no decurso do ciclo avaliativo / Documentos apresentados pelas diretorias.
3	Manter, ao menos, a quantidade anual de bolsas de pesquisa já recebidas pelo CNPq.	Atingir 100% no decurso do ciclo avaliativo / Relatório do Comitê de Bolsa.
4	Submeter 30 trabalhos resultantes de pesquisas desenvolvidas na FCRB.	Atingir 30% no decurso do ciclo avaliativo / Comproverantes de submissão (artigos, resumos, apresentações).
5	100 % da elaboração do Plano Museográfico do Museu Casa até 2021, pelos servidores com formação em museologia da Casa.	Atingir 25% no decurso do ciclo avaliativo / Apresentação parcial do documento pelo Museu Casa de Rui Barbosa.
6	Implementar 100% do repositório arquivístico até 2022.	Atingir 25% no decurso do ciclo avaliativo / Apresentação parcial do comprovante de implementação pelo Serviço de Arquivo Histórico e Institucional.
7	Digitalizar anualmente pelo menos 35% do acervo do AMLB.	Atingir 12% no decurso do ciclo avaliativo / Apresentação parcial do comprovante de implementação pelo Arquivo Museu de Literatura Brasileira.



8	Disponibilizar o acesso público a 20% dos folhetos de cordel digitalizados, até 2022	Atingir 25% no decurso do ciclo avaliativo / Apresentação parcial do comprovante de disponibilização pelo Serviço de Biblioteca.
9	Elaborar 100% do Plano de Internacionalização da FCRB até agosto de 2021.	Atingir 50% no decurso do ciclo avaliativo / Apresentação parcial do documento pela Presidência da FCRB.
10	Implantar 100% do Plano de Comunicação interna e externa até 2022.	Atingir 25% no decurso do ciclo avaliativo.
11	Ampliar em 5% o número de eventos promovidos e apoiados pactuados na LOA.	Atingir 50% no decurso do ciclo avaliativo / Apresentação parcial do documento pela Presidência da FCRB.
12	Promover 6 eventos para comemorar os 200 anos da independência, até 2022	Atingir 25% no decurso do ciclo avaliativo / Apresentação de comprovantes pelas áreas finalísticas da FCRB.
13	Participação em 4 eventos internacionais por ano, com apresentação ou produção de trabalho científico.	Atingir 25% no decurso do ciclo avaliativo / Apresentação de comprovantes pelas áreas finalísticas da FCRB.
14	Elaborar os novos estatuto e regimento, até 2021.	Notificação eletrônica aos Diretores acerca do envio do estatuto e regimento proposto.
15	Implementar o plano anual do Programa de Qualidade de Vida do Servidor (QualiRui), no eixo saúde, destinando a ele 0,5% do orçamento da área meio.	Atingir 100% no decurso do ciclo avaliativo / Processo concluído pelo Serviço de Administração de Recursos Humanos.
16	Implementar e revisar anualmente o plano de capacitação dos servidores, atingindo 15 % do corpo funcional capacitado.	Atingir 5% no decurso do ciclo avaliativo / Apresentação do Plano de Desenvolvimento de Pessoas pelo SARH.
17	Construir 100% do Centro Rui Barbosa de Preservação de Bens Culturais até setembro de 2022.	Atingir 5% no decurso do ciclo avaliativo / Comprovação documental da gestão do contrato.
18	Dotar 100% das áreas edificadas da FCRB com conectividade "wi-fi" até 2022.	Atingir 25% no decurso do ciclo avaliativo / Comprovação do Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação.
19	Renovar anualmente pelo menos 20% do parque computacional da FCRB.	Apresentar proposta para alcance da meta no decurso do ciclo / Comprovação do Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação.
20	Implantar 100% do controle de acesso às dependências da FCRB, até dezembro de 2022.	Atingir 25% no decurso do ciclo avaliativo / Comprovação da Coordenação-Geral de Administração.
21	Implantar 100% do Plano de Emergência Contra Incêndio até 2021.	Atingir 10% no decurso do ciclo avaliativo / Comprovação da Presidência da FCRB.
22	Elaborar 100% do manual de Pronto Resposta a sinistros.	Atingir 10% no decurso do ciclo avaliativo / Apresentar parte da descrição dos principais itens a serem resguardados e os setores/lugares de vital importância de preservação dos acervos.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 36, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

Institui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos da Fundação Cultural Palmares - CPAD/FCP

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES designado pela Portaria nº 2.377, de 26 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2019, no uso de suas atribuições conferidas pelo art.18, anexo I, do Decreto n.º 6.853, de 15 de maio de 2009, e de acordo com a Portaria MTur nº 390 de 18 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2019, seção 1, pág. 177, e em conformidade com art 38 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990:

CONSIDERANDO a necessidade de se fazer cumprir o disposto no Art. 9º do DECRETO Nº 10.148, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 01420.100417/2018-21, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD/FCP com a finalidade de orientar e coordenar o processo de análise, avaliação e seleção dos conjuntos documentais arquivísticos no âmbito da FCP.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Compete à CPAD/FCP:

I - Promover a divulgação e orientar a aplicação do Código de Classificação de Documentos (CCD) e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos (TTDD) relativos às atividades-meio aprovados pelo Arquivo Nacional;

II - Elaborar e divulgar o Código de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim da FCP, bem como promover sua atualização, quando necessário, revendo descritores, prazos de guarda e destinação final, encaminhando-os para aprovação do Arquivo Nacional;

III - Elaborar, excepcionalmente, Plano de Destinação de Documentos (PDD), quando os conjuntos documentais não constarem no CCD e na TTDD relativo às atividades-meio e/ou quando da inexistência de CCD e de TTDD relativo às atividades-fim, conforme orientação do Arquivo Nacional;

IV - Aplicar os procedimentos para eliminação de documentos de arquivo no âmbito da FCP, conforme legislação e normas em vigor;

V - Analisar, aprovar e encaminhar para o Presidente da FCP, as Listagens de Eliminação de Documentos (LED) produzidas em seu âmbito de atuação;

VI - Analisar e aprovar os editais de ciência de eliminação de documentos e os termos de eliminação de documentos;

VII - Providenciar as datas de aprovação das contas pelo Tribunal de Contas da União, do conjunto documental, se necessário;

VIII - Orientar a formação de Grupo de Trabalho - GT nas unidades organizacionais da FCP, responsáveis pela análise, avaliação e seleção dos conjuntos de documentos produzidos e acumulados pela FCP, em conformidade com os instrumentos técnicos de gestão aprovados pelo Arquivo Nacional (AN);

IX - Promover treinamento em serviço e cursos de capacitação e reciclagem na sua área de competência em articulação com o setor responsável pelos arquivos da FCP

X - Articular-se com as demais unidades organizacionais da FCP;

XI - Emitir normas e diretrizes inerentes às atividades sob sua responsabilidade.

Art. 3º - A CPAD/FCP será constituída pelos seguintes membros (titulares e suplentes):

I - Coordenador de Disseminação de Informações do Centro Nacional de Referência da Cultura Negra - CDI/FCP, que a presidirá;

II - Servidores representantes das unidades organizacionais da FCP listadas abaixo (titulares e suplentes):

1 (um) servidor para titularidade e 1 (um) para suplência, indicados pelo Departamento de Fomento e Promoção da Cultura Afro-Brasileira - DEP;

1 (um) servidor para titularidade e 1 (um) para suplência, indicados pelo Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro - DPA;

1 (um) servidor para titularidade e 1 (um) para suplência, indicados pela Coordenação-Geral de Gestão Interna - CGI;

1 (um) servidor para titularidade e 1 (um) para suplência, indicados pela Coordenação-Geral de Gestão Estratégica - CGE;

Os Representantes Regionais - RR/FCP, indicados para titularidade;

III - Servidores com formação na área de história, ciências sociais ou sociologia.

IV - Servidores que atuem como bibliotecário, arquivista, museólogo ou em outro campo de conhecimento de que trata o acervo da FCP.

§ 1º O exercício dos membros da CPAD será de 2 (dois) anos, podendo haver recondução por igual período.

§ 2º Os membros indicados nos incisos I a III integrarão a CPAD como membros efetivos.

§ 3º Caso a FCP não possua servidores com formação no campo de conhecimento, conforme apontado nos incisos III e IV, os membros poderão ser convidados de outras instituições, públicas ou privadas.

§ 4º Os membros indicados no inciso IV atuarão como convidados e não terão direito a voto.

§ 5º Será substituído o membro da CPAD que faltar a três reuniões, consecutivas ou não, com ou sem justificativa.

§ 6º A CPAD se reunirá em caráter ordinário, no mínimo semestralmente, e em caráter extraordinário, sempre que convocada por seu presidente ou por solicitação de um terço dos membros

§ 7º O quórum da reunião da CPAD é de maioria absoluta de seus membros e o quórum de aprovação é de maioria simples. Além do voto ordinário, o presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 8º A participação na Comissão Permanente de Avaliação de Documentos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º Para auxiliar os trabalhos da CPAD/FCP, poderão ser instituídos, formalmente:

I - Grupo(s) de Trabalho (GT) na(s) unidade(s) organizacional(ais) da FCP;

II - Subcomissões de Avaliação de Documentos (SCADs) nas Representações Regionais - RR/FCP

Parágrafo único. As SCADs serão subordinadas tecnicamente à CPAD/FCP e serão instituídas por ato dos titulares das respectivas Representações Regionais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da FCP

SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

Estabelece competências, prazos e procedimentos a serem adotados para a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, no âmbito da Fundação Cultural Palmares - FCP.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do anexo I ao Decreto n.º 6.853, de 15 de maio de 2009, e considerando o disposto nos arts. 10 e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Estabelecer as competências, os prazos e os procedimentos para os trabalhos de revisão e consolidação de atos normativos inferiores a decreto no âmbito da Fundação Cultural Palmares.

§ 1 º O disposto nesta Portaria aplica-se a:

I - portarias; e

II - instruções normativas.

§ 2 º Esta portaria não se aplica a:

I - atos cujo destinatário, pessoa natural ou jurídica, esteja nominalmente identificado;

II - recomendações ou diretrizes cujo atendimento não implique aos destinatários consequências jurídicas, efetivas ou potenciais; e

III - qualquer outro ato inferior a decreto de caráter concreto, sem conteúdo normativo.

Art. 2º Compete ao titular do órgão de assistência direta e imediata ao Presidente da Fundação Cultural Palmares, bem como aos titulares dos órgãos seccionais e órgãos específicos singulares procederem à triagem, ao exame e à proposição da revisão, consolidação e/ou revogação de atos normativos, conforme suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. No caso de ato normativo que envolva matéria relativa a mais de uma unidade organizacional, os trabalhos serão conduzidos em conjunto pelas unidades envolvidas.

Art. 3º Compete à Coordenação-Geral de Gestão Estratégica coordenar e monitorar os trabalhos de revisão e de consolidação de atos normativos, prestando a correspondente orientação técnica às unidades a que se refere o art. 2º.

Parágrafo único. É obrigatória a participação da Procuradoria Federal junto à FCP nos trabalhos a que se refere o caput, conforme disposto no § 2º art. 10. do Decreto nº 10.139, de 2019.

Art. 4º A revisão e a consolidação dos atos a que se refere esta Portaria terão as seguintes fases:

I - triagem;

II - exame; e

III - consolidação ou revogação.

Art. 5º A fase da triagem foi concluída e os atos normativos que deverão ser examinados, consolidados ou revogados estão listados no Anexo I da Portaria nº157, de 1º de outubro de 2020.

Art. 6º O exame consiste em analisar e adequar os atos normativos inferiores a decretos para separá-los por pertinência temática.

Parágrafo único. Para realização do exame dos atos normativos listados no Anexo I da Portaria nº 157, de 1º de outubro de 2020, os órgãos a que se referem o art. 2º deverão observar o disposto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 10.139, de 2019.

Art. 7º A consolidação consiste na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.

§ 1º Para propor a consolidação dos atos normativos listados no Anexo I da Portaria nº 157, de 1º de outubro de 2020, à Coordenação-Geral de Gestão Estratégica, os órgãos a que se referem o art. 2º deverão aprimorar a técnica legislativa do ato, inclusive com:

I - introdução de novas divisões do texto legal básico;

II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;

III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;

IV - atualização de termos e de linguagem antiquados;

V - eliminação de ambiguidades; e

VI - homogeneização terminológica do texto.

§ 2º As propostas de consolidação deverão estar acompanhadas de:

I - minutas dos atos consolidadores, elaborados de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e pelo Decreto nº 10.139, de 2019;

II - manifestação técnica aprovada pelo dirigente máximo do órgão;

III - cópia dos normativos em que os órgão se basearam para elaborarem a Portaria de consolidação; e

IV - quadro comparativo que demonstre as alterações entre o texto vigente e o texto proposto.

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

I - já revogadas tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se esaurido no tempo; e

III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.



§ 1º Para propor a revogação ou manutenção dos atos normativos listados no anexo da Portaria nº 157, de 1º de outubro de 2020, os órgãos a que se referem o art. 2º deverão observar o disposto no caput deste artigo nos atos normativos a serem encaminhados à Coordenação-Geral de Gestão Estratégica.

§ 2º As propostas de revogações expressas ou de manutenções dos atos normativos deverão estar acompanhadas de manifestação técnica aprovada pelo dirigente máximo do órgão.

§ 3º Para optar pela manutenção do ato sem revisão, os órgãos competentes devem observar se ele está de acordo com o disposto nos incisos I a III do parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 10.139, de 2019.

§ 4º A critério da unidade competente, poderá ser emitida uma única manifestação técnica justificando a proposta de revogação ou preservação de mais de um ato normativo.

Art. 9º Os órgãos a que se refere o art. 2º deverão encaminhar à Coordenação-Geral de Gestão Estratégica as propostas de consolidações e de revogações a que se referem os arts. 6º e 7º, de acordo com o seguinte cronograma:

Prazos	Temática
I - segunda etapa - até 10 de fevereiro de 2021	Jurisdição das Representações Regionais
II - terceira etapa - até 20 de maio de 2021	Proteção do Patrimônio Afro-Brasileiro
III - quarta etapa - até 20 de julho de 2021	Governança
IV - quinta etapa - até 20 de outubro de 2021.	Portarias de conteúdo administrativo, não relacionadas às atividades finalísticas

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 10 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 164, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no inciso V do art. 26 da Resolução CSMPPT nº 132/2016 e no inciso VIII do art. 2º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, bem como os dados e informações constantes do PGEA 20.02.0400.0000087/2021-14, resolve:

Art. 1º Determinar a alteração do status do 22º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região para "ofício provido com designação suspensa", bem como a redistribuição do respectivo acervo aos demais Ofícios Gerais providos na mesma Unidade e no mesmo Grau.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 43, referente à sessão realizada em 1º de dezembro de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-006.531/2019-9, TC-018.651/2020-8 e TC-043.167/2020-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-014.585/2016-2, TC-017.731/2015-1, TC-033.955/2019-0 e TC-042.349/2020-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-014.305/2015-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
- TC-033.624/2018-6, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e
- TC-003.358/2017-8, TC-017.660/2020-3, TC-029.147/2018-2 e TC-038.488/2018-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 97 a 1143.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1 a 96, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-030.762/2019-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Andrea Sampaio não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Liana Mara Xavier de Assis.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-028.903/2007-2 (Ata nº 35/2020) e aprovado o Acórdão nº 86/2021 - 1C. O Ministro Bruno Dantas proferiu despacho no dia 26 de janeiro declarando a desistência do pedido de vista formulado.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.151/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Arivaldo Alves Pereira (110.272.741-53)
3.2. Recorrente: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92).
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9.758/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria do interessado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao sr. Arivaldo Alves Pereira.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0001-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.107/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Marta Cardoso Leão (CPF 932.022.707-10).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Márcia de Almeida Pereira (OAB/RJ 97.041) e outros, representando a Sra. Marta Cardoso Leão.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, visando apurar a responsabilidade da Sra. Marta Cardoso Leão pelo descumprimento do termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior, firmado em 16/6/1998, e da Resolução Normativa CNPq 15/1995, caracterizado pelo não retorno da responsável ao Brasil após a conclusão do seu curso de pós-doutorado realizado na França,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 2º, 16, II, e 27 da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Marta Cardoso Leão;
9.3. dar quitação à responsável, em decorrência do comprovado recolhimento integral do débito apurado neste processo;
9.4. em conformidade com o disposto no art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU, dar ciência deste acórdão à responsável, na pessoa da sua advogada legalmente constituída;
9.5. dar ciência deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0002-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.573/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: José Perpétuo Leal (325.490.916-04)
3.2. Recorrente: José Perpétuo Leal (325.490.916-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando José Perpétuo Leal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.765/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria do interessado, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. José Perpétuo Leal para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0003-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 4/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.696/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Josilda de Araujo Silva (342.989.164-72)
3.2. Recorrente: Josilda de Araujo Silva (342.989.164-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.569/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da interessada,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Josilda de Araujo Silva para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0004-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.053/2020-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Zuleica Florencio (825.391.708-20)
3.2. Recorrente: Zuleica Florencio (825.391.708-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9.003/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da interessada,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Zuleica Florencio para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral de União (AGU) e à Consultoria Jurídica do TCU, como subsídio à defesa da União na Ação Civil Coletiva 1047485-95.2020.4.01.3400, em curso na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal;
9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0005-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.590/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Andrea Santana de Souza (038.497.784-79).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro 007622/2019-65, que tinha por objeto o desenvolvimento de novos sistemas de armazenamento de gás natural em veículos automotivos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel a sra. Andrea Santana de Souza para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da sra. Andrea Santana de Souza, na condição de bolsista do CNPq, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
2/9/2003	5.100,00
3/10/2003	1.700,00
4/11/2003	1.700,00
2/12/2003	1.700,00
6/1/2004	1.700,00
3/2/2004	1.700,00
3/3/2004	1.700,00
5/4/2004	1.700,00
5/5/2004	1.700,00
3/6/2004	1.700,00
5/7/2004	1.700,00
4/8/2004	3.400,00
2/9/2004	1.700,00
4/10/2004	1.700,00
4/11/2004	1.700,00
26/11/2004	1.700,00
30/12/2004	1.700,00
2/2/2005	1.700,00
2/3/2005	1.700,00
5/4/2005	1.700,00
3/5/2005	1.700,00
2/6/2005	1.700,00
4/7/2005	1.700,00
2/9/2005	3.400,00
4/10/2005	1.700,00
4/11/2005	1.700,00
2/12/2005	1.700,00
28/12/2005	1.700,00
3/2/2006	1.700,00
6/3/2006	1.700,00
5/4/2006	1.700,00
4/5/2006	1.700,00
5/6/2006	1.700,00
5/7/2006	1.700,00
3/8/2006	1.700,00
5/9/2006	1.700,00
4/10/2006	1.700,00
6/11/2006	1.700,00
4/12/2006	1.700,00
28/12/2006	1.700,00
2/2/2007	1.700,00
5/3/2007	1.700,00
4/4/2007	1.700,00
3/5/2007	1.700,00
4/6/2007	1.700,00
4/7/2007	1.700,00
2/8/2007	1.700,00
3/9/2007	1.700,00
1/10/2007	1.700,00
5/11/2007	1.700,00
4/12/2007	1.700,00
27/12/2007	1.700,00
6/2/2008	1.700,00
5/3/2008	1.700,00
3/4/2008	1.700,00
5/5/2008	1.700,00
2/6/2008	1.700,00
1/7/2008	1.700,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/8/2020: R\$ 408.074,10
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5. dar ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, à responsável e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0006-01/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.473/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Roberto Daniel Martins Parreira (067.352.077-34); Robson Jorge Gonçalves da Silva (436.763.677-15); Romildo Ferreira dos Santos (438.082.807-78); Sergio José dos Santos Moreira (400.697.967-34).
4. Entidade: Fundação Nacional de Artes.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Fundação Nacional de Artes,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de interesse dos srs. Robson Jorge Gonçalves da Silva (inicial), Romildo Ferreira dos Santos (inicial) e Sergio José dos Santos Moreira (duas alterações), ordenando seu registro;



9.2. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de interesse do sr. Roberto Daniel Martins Parreira, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Fundação Nacional de Artes que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Roberto Daniel Martins Parreira, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0007-01/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.838/2020-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Clébio Xavier de Carvalho (224.459.197-20); Francisco Cabral Cardoso (268.629.137-00); Francisco José da Cunha Pires Soeiro (233.361.377-72); Gleuton de Assis Fonseca (147.826.851-49); Ivan Cosme de Oliveira Pinheiro (224.516.687-68).

4. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de reforma de ex-militares do Comando do Exército,

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento da Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legais os atos de reforma dos srs. Clébio Xavier de Carvalho, Gleuton de Assis Fonseca e Ivan Cosme de Oliveira Pinheiro e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. considerar ilegais os atos de reforma dos srs. Francisco Cabral Cardoso e Francisco José da Cunha Pires Soeiro e negar registro aos respectivos atos;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados a que se refere o subitem anterior, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. dê ciência aos srs. Francisco Cabral Cardoso e Francisco José da Cunha Pires Soeiro desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. alerte os interessados a que se refere o subitem 9.2 de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. suspenda os pagamentos dos proventos com base nos atos ora impugnados.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0008-01/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.084/2019-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social ()

3.2. Responsáveis: Auricélio dos Santos Teixeira (357.597.984-72); José da Silva Câmara (241.840.124-34).

4. Entidade: Município de Guimarães - RN.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

8. Representação legal:

8.1. Aldo de Medeiros Lima Filho (OAB-RN 1.662), André Campos Medeiros Lima (OAB/RN 15.751-B) e Rílma de Fátima Paiva Campos Lima (OAB/RN 7.271), representando Auricelio dos Santos Teixeira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2007, pelo município de Guimarães/RN,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os srs. José da Silva Câmara e Auricélio dos Santos Teixeira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos srs. José da Silva Câmara e Auricélio dos Santos Teixeira, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. débitos relacionados ao sr. José da Silva Câmara:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/6/2007	3.100,00
14/6/2007	1.738,25
10/7/2007	1.738,25
10/7/2007	3.100,00
13/8/2007	3.100,00
14/8/2007	1.738,25
7/2/2007	1.738,25
7/2/2007	3.100,00
16/2/2007	3.100,00
22/2/2007	1.738,25
7/3/2007	1.738,25
7/3/2007	3.100,00
5/4/2007	3.100,00
9/4/2007	1.738,25
9/5/2007	1.738,25
10/5/2007	3.100,00

9.2.2. débitos relacionados ao sr. Auricélio dos Santos Teixeira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/9/2007	3.100,00
1/10/2007	1.738,25
11/10/2007	3.100,00
18/10/2007	1.738,25
5/11/2007	1.738,25
17/12/2007	3.100,00
17/12/2007	3.100,00
17/12/2007	3.100,00
18/12/2007	1.738,25
20/12/2007	1.738,25

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443 de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0009-01/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.965/2016-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração(Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Sérgio Sampaio Sessim (743.871.977-49)

3.2. Recorrente: Sérgio Sampaio Sessim (743.871.977-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nilópolis - RJ.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).

8. Representação legal :

8.1. Sergio Lopes Jund Filho (179.265/OAB-RJ) e outros, representando Sérgio Sampaio Sessim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Sérgio Sampaio Sessim ao Acórdão 8.378/2019-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0010-01/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.020/2018-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Joaquim Aristeu Figueiredo da Fonseca (232.726.194-53)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Currais/PI

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE)

8. Representação legal: Dirceu Euler Lustosa Cavalcanti (OAB/PI 6.783) e Edson Vieira de Carvalho (OAB/PI 3.285)



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar de 2012 (Pnate/2012),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Joaquim Aristeu Figueiredo da Fonseca (232.726.194-53), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$ 1,00)
30/3/2012	17.164,68
26/4/2012	17.164,68
15/5/2012	17.164,68
28/6/2012	17.164,68
31/7/2012	17.164,68
31/8/2012	17.164,68
28/9/2012	17.164,68
31/10/2012	17.164,68
30/11/2012	17.164,68

9.2. aplicar ao sr. Joaquim Aristeu Figueiredo da Fonseca (232.726.194-53) multa no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;
9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. esclarecer ao responsável, sr. Joaquim Aristeu Figueiredo da Fonseca (232.726.194-53), em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
9.7. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e
1. 9.8. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao FNDE e à Prefeitura Municipal de Currais/PI.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0011-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.700/2019-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social
- 3.2. Responsável: Ivanito Monteiro Gonçalves (023.834.622-68)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Colares/PA
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, nos exercícios de 2010 e de 2012,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Ivanito Monteiro Gonçalves (023.834.622-68), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/1/2010	4.500,00
29/1/2010	4.450,00
13/3/2010	4.600,00
24/3/2010	4.500,00
30/4/2010	4.500,00
31/5/2010	4.500,00
29/6/2010	4.500,00
20/7/2010	4.500,00
31/8/2010	4.500,00
21/9/2010	4.500,00
29/10/2010	4.500,00
22/11/2010	4.500,00
8/1/2010	850,00
5/2/2010	850,00
1º/9/2010	6.200,00
9/11/2010	12.643,00

27/12/2010	6.200,00
30/6/2010	4.000,00
20/7/2010	1.000,00
31/8/2010	1.000,00
9/11/2010	2.000,00
19/11/2010	1.000,00
11/1/2010	2.500,00
20/1/2010	2.500,00
10/3/2010	2.500,00
9/4/2010	2.500,00
22/4/2010	2.500,00
20/5/2010	2.500,00
30/6/2010	2.500,00
20/7/2010	2.500,00
20/8/2010	2.500,00
9/11/2010	5.000,00
30/11/2010	2.500,00
27/1/2012	3.900,00
12/6/2012	7.900,00
1º/12/2012	14.000,00

17/8/2012	2.300,00
19/9/2012	2.000,00
17/10/2012	2.000,00
23/11/2012	2.000,00
14/12/2012	2.000,00
12/1/2012	1.015,00
8/2/2012	1.803,86
8/2/2012	1.225,00
24/2/2012	572,24
24/2/2012	572,24
24/2/2012	572,24
24/2/2012	572,24
2/3/2012	1.961,10
2/3/2012	957,30
2/3/2012	477,00
14/3/2012	572,24
14/3/2012	572,24
14/3/2012	572,24
14/3/2012	572,24
14/3/2012	900,00
14/3/2012	832,00
4/4/2012	365,80
4/4/2012	1.522,78
4/4/2012	572,24
4/4/2012	572,24
4/4/2012	572,24
4/4/2012	572,24
4/4/2012	521,00
4/5/2012	260,00
4/5/2012	1.085,00
7/5/2012	2.324,26
7/5/2012	389,00
7/5/2012	528,00
10/5/2012	239,86
18/7/2012	1.500,00
18/7/2012	572,24
18/7/2012	572,24
18/7/2012	572,24
18/7/2012	572,24
25/7/2012	100,00
25/7/2012	184,00
27/7/2012	660,00
27/7/2012	200,00
2/8/2012	200,00
2/8/2012	500,00
2/8/2012	60,00
6/8/2012	350,00
6/8/2012	572,24
6/8/2012	572,24
6/8/2012	572,24
6/8/2012	572,24
16/8/2012	2.000,00
16/8/2012	700,00
22/8/2012	950,00
27/8/2012	2.000,00
27/8/2012	572,24
27/8/2012	572,24
27/8/2012	572,24
4/9/2012	836,01
24/10/2012	920,00
24/10/2012	160,00
30/10/2012	950,00
30/10/2012	572,24
30/10/2012	572,24
30/10/2012	572,24
30/10/2012	572,24
5/11/2012	400,00
5/11/2012	322,00
5/11/2012	800,00
6/11/2012	624,00
5/12/2012	500,00
5/12/2012	850,00
5/12/2012	572,24
5/12/2012	572,24
5/12/2012	572,24
5/12/2012	572,24
5/12/2012	1.500,00
5/12/2012	616,00
28/12/2012	880,00
11/1/2012	4.980,00
8/8/2012	5.500,00
23/8/2012	2.470,00
25/9/2012	1.000,00



1º/11/2012	1.000,00
23/11/2012	1.000,00
14/12/2012	1.000,00
8/2/2012	1.872,29
8/2/2012	3.684,60
8/2/2012	615,80
2/3/2012	1.015,04
2/3/2012	720,80
2/3/2012	1.005,70
7/3/2012	876,51
14/3/2012	1.240,00
26/3/2012	1.599,00
4/4/2012	1.774,62
4/4/2012	866,38
4/4/2012	270,00
4/4/2012	890,00
12/4/2012	1.521,75
12/4/2012	650,00
12/4/2012	427,00
7/5/2012	1.240,46
7/5/2012	413,92
7/5/2012	1.004,00
5/6/2012	2.392,15
5/6/2012	320,00
5/6/2012	808,50
8/6/2012	400,00
8/6/2012	400,00
13/6/2012	3.000,00
13/6/2012	600,00
14/6/2012	507,20
27/6/2012	780,00
5/7/2012	1.335,00
5/7/2012	1.820,75
9/7/2012	469,00
18/7/2012	1.574,00
27/7/2012	2.000,00
17/8/2012	1.780,00
22/8/2012	1.500,00
27/8/2012	1.422,00
30/8/2012	1.500,00
4/9/2012	75,35
28/9/2012	2.000,00
2/10/2012	500,00
4/10/2012	2.000,00
25/10/2012	3.000,00
1º/11/2012	1.500,00
27/11/2012	4.000,00
14/12/2012	4.500,00

9.2. aplicar ao sr. Ivanito Monteiro Gonçalves (023.834.622-68) multa no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável e ao Ministério da Cidadania.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0012-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.349/2017-6.
1.1. Apenso: 029.942/2017-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
3.2. Responsável: Katsonara Soares de Andrade Monteiro (041.775.704-27).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mato Grosso - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Rhafael Sarmento Fernandes (OAB/PB 17.319), representando Katsonara Soares de Andrade Monteiro

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas da sra. Katsonara Soares de Andrade Monteiro, condenando-a, ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

DATA	VALOR (R\$)
24/6/2010	86.500,00

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar à responsável abaixo arrolada a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados:

Responsável	Valor (R\$)
Katsonara Soares de Andrade Monteiro	15.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0013-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.815/2015-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Carlos Augusto Fraga Fontes (925.899.285-72); Guguzinho Promoções e Eventos Ltda - Me (06.172.903/0001-36); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20)
3.. Recorrentes: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80), Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20) e Carlos Augusto Fraga Fontes (925.899.285-72)
4. Órgão/Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Laerte Pereira Fonseca, OAB/SE 6.779, representando Carlos Augusto Fraga Fontes

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 6.884/2020-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0014-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.782/2018-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Luciana Marão Félix (556.997.823-20)
3.2. Recorrente: Luciana Marão Félix (556.997.823-20).
4. Entidades: Município de Araioses - MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Gabriel de Moraes Kouzak (OAB/DF 37.056) e outros, representando Luciana Marão Félix.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Luciana Marão Félix ao Acórdão 12.489/2020-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência à Sra. Luciana Marão Félix de que a oposição reiterada de embargos de declaração com nítido caráter protelatório:
9.2.1. implica o recebimento de futuras impugnações dessa espécie como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno, o que não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 6.712/2014-1ª Câmara;
9.2.2. poderá ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos da jurisprudência desta Casa;
9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0015-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 16/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.375/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Maria Noemia Zanella Andrade Campos (201.229.001-97)
3.2. Recorrente: Maria Noemia Zanella Andrade Campos (201.229.001-97).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.378/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da interessada,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Maria Noemia Zanella Andrade Campos para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0016-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 17/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.601/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Alzineide Marques dos Santos (915.719.605-20); Ana Cláudia Machado Magalhães (349.502.735-15); Ana Rosa Santos Costa (275.059.875-34); Elisângela Carvalho Vieira (508.309.025-20); Gilbert Altamiro Santos de Jesus (863.107.445-42); Sueli dos Santos Mendes (767.839.795-04); Valdivio Bispo dos Santos (088.092.835-20).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituídas por ex-servidores da Universidade Federal da Bahia,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, art. 39, II, em:
9.1. considerar legais as pensões instituídas em favor de Ana Cláudia Machado Magalhães, Elisângela Carvalho Vieira, Gilbert Altamiro Santos de Jesus e Valdivio Bispo dos Santos e determinar o registro dos respectivos atos;
9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:
9.2.1. proceda à oitiva das senhoras Alzineide Marques dos Santos, Ana Rosa Santos Costa e Sueli dos Santos Mendes para que se manifestem sobre os indícios apontados no voto que fundamenta este acórdão, bem assim de outros que possam vir a ser colacionados pela unidade instrutora, de existência presente ou passada de união estável, o que afasta o direito à percepção de pensão civil com base na Lei 3.373/1958;
9.2.2. confira celeridade à instrução deste processo.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0017-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 18/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.012/2020-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: CSP Controle e Automação Ltda. (97.446.843/0001-58); Dhelyo Pereira Rodrigues (450.858.549-34).
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor de CSP Controle e Automação Ltda (CNPJ 97.446.843/0001-58) e Dhelyo Pereira Rodrigues (CPF 450.858.549-34), em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) repassados para desenvolvimento do projeto "Controle dinâmico de imagem em câmera digital de alta resolução";
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas de CSP Controle e Automação Ltda (CNPJ: 97.446.843/0001-58) e Dhelyo Pereira Rodrigues (CPF: 450.858.549-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;
9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, em solidariedade, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/12/2007	R\$ 517.803,78
20/11/2009	R\$ 14.046,36

- 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.6. dar ciência desta deliberação à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e aos responsáveis.
10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0018-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 19/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.224/2015-8.
1.1. Apensos: 025.049/2016-0; 001.488/2015-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Cássio Murilo Trovo Hidalgo (453.839.959-00).
4. Entidade: Município de Iporã - PR.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Gisela Alves dos Santos Trovo (OAB/PR 25.201).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito de Iporã/PR, contra o Acórdão 1.800/2010-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar insubsistente o acórdão recorrido;
9.2. restituir os autos ao relator *a quo*, para a adoção das providências que entender pertinentes; e
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0019-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 20/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.903/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Gonzaga Cavalcante Dantas (140.897.694-34).
4. Entidade: Município de Carnaubais/RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Cavalcante Dantas, ex-prefeito de Carnaubais /RN, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, no valor total de R\$ 311.987,10, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Gonzaga Cavalcante Dantas (140.897.694-34), ex-prefeito do Município de Carnaubais - RN, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU;
9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2013	155.993,55
8/8/2013	155.993,55

- 9.3. aplicar ao Sr. Luiz Gonzaga Cavalcante Dantas (140.897.694-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor



mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. informar ao responsável Luiz Gonzaga Cavalcante Dantas (CPF: 140.897.694-34) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0020-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 21/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-005.561/2018-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Otacílio Pereira Barbosa (979.543.308-34), ex-secretário municipal de saúde; Anderson Walter Costa da Silva (411.326.702-25), ex-secretário municipal de saúde; Edilena Lúcia Cantuária Dantas Braga (388.370.992-15), ex-secretária municipal de finanças; Paulo César Lemos de Oliveira (401.873.652-53), ex-secretário municipal de finanças; e Paulo Sergio Abreu Mendes (327.429.082-34), ex-secretário municipal de finanças.
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Macapá/AP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/TCE.
8. Representação legal: Luciana Uchôa Esteves (OAB/AP 1.145).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da falta de documentação comprobatória de despesas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) à Prefeitura Municipal de Macapá/AP, no período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2013, para financiamento do bloco de Atenção Básica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir do presente processo a responsabilidade de Edilena Lúcia Cantuária Dantas Braga (388.370.992-15), Paulo César Lemos de Oliveira (401.873.652-53) e Paulo Sergio Abreu Mendes (327.429.082-34);
9.2. julgar regulares as contas do responsável Anderson Walter Costa da Silva (411.326.702-25), dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;
9.3. julgar irregulares as contas do responsável Otacílio Pereira Barbosa (979.543.308-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I e 209, incisos II e III, do RI/TCU;
9.4. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento da importância a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
779,13	30/01/2012
68.031,71	30/01/2012
2.432,00	30/01/2012
70.863,56	31/01/2012
27.116,55	27/02/2012
5.564,97	27/02/2012
26.316,44	27/02/2012
5.546,71	28/02/2012
174.741,01	28/02/2012
101.442,12	29/02/2012
1.701,59	29/02/2012
4.560,16	07/03/2012
2.642,57	07/03/2012
26.348,11	07/03/2012
2.754,29	07/03/2012
42.436,95	21/03/2012
77.746,00	27/03/2012
97.428,26	10/05/2012
76.761,50	10/05/2012
4.500,36	15/05/2012
3.593,75	15/05/2012
2.754,29	15/05/2012
22.293,50	17/05/2012
92.450,00	21/05/2012
54.140,00	21/05/2012
3.164,36	22/06/2012
3.163,35	22/06/2012
2.036,77	02/07/2012
94.133,14	17/07/2012
3.063,20	26/07/2012
6.222,29	26/07/2012
107.558,76	26/07/2012
3.982,23	26/07/2012
49.591,98	27/07/2012
45.000,00	16/08/2012
3.776,96	21/08/2012
134.974,00	24/09/2012
6.969,22	24/09/2012
69.978,40	03/10/2012
213.027,00	24/10/2012
92.544,78	24/10/2012
5.887,65	27/11/2012
1.745,00	27/11/2012

9.5. aplicar ao responsável Otacílio Pereira Barbosa (979.543.308-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, nos termos do art. 214,

inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, se paga após o vencimento;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8 dar ciência desta deliberação aos responsáveis; à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as medidas que entender cabíveis; e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), para conhecimento.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0021-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 22/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.020/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Carlos Marió de Brito Kató (245.112.692-20).
4. Entidade: Município de Santa Isabel do Pará - PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Cassio Barbosa Macola (OAB/DF 48798); Manoel de Jesus Silva Filho (OAB/PA 7.448) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Carlos Marió de Brito Kató, em face do Acórdão 14.122/2019-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Carlos Marió de Brito Kató em face do Acórdão 14.122/2019-TCU-1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência da presente decisão ao recorrente.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0022-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 23/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.451/2017-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Neone Simões Barboza Cordeiro (335.269.825-20).
4. Entidade: Município de Jussari/BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Álvaro Ferreira (OAB/BA 9.465) e Vladimir Soares Santos (OAB/BA 40.043).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Neone Simões Barboza Cordeiro em face do Acórdão 10.444/2019-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Neone Simões Barboza Cordeiro em face do Acórdão 10.444/2019-TCU-1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência da presente decisão à recorrente.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0023-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 24/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.515/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Carlos da Silva (045.610.038-51).
4. Entidade: Município de Formoso - MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Luiz Carlos da Silva (045.610.038-51), ex-prefeito de Formoso/MG, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:



9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos da Silva (045.610.038-51), ex-prefeito de Formoso/MG, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, do Regimento Interno;

9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/2/2012	2.413,80
16/5/2012	16.574,49
19/6/2012	1.200,00
24/8/2012	3.677,99
1/10/2012	1.944,25
19/11/2012	3.630,28
4/12/2012	13.054,97

9.3. aplicar ao Sr. Luiz Carlos da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, este último, em atenção ao art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0024-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 25/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.563/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Fernando Marcos Mesquita (299.054.786-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Fernando Marcos Mesquita em face do Acórdão 8.764/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0025-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 26/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.982/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Zilailson Braga de Oliveira (168.996.875-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Zilailson Braga de Oliveira em face do Acórdão 8.775/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0026-01/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 27/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.000/1999-2.
1.1. Apensos: 003.886/1998-0; 004.497/1998-8; 003.864/1998-7; 927.254/1998-0; 007.646/1999-2; 002.696/2003-8; 929.718/1998-4; 001.585/2003-4; 010.523/1997-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Prestação de Contas).

3. Recorrente: Noélia Maria Maués Dias Nascimento (208.271.052-15).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Elisângela Moreira Pinto (OAB/PA 19.260); José de Arimatéia Chaves Sousa (OAB/PA 4.559) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Noélia Maria Maués Dias Nascimento contra o Acórdão 4.260/2020-TCU-1ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Noélia Maria Maués Dias Nascimento contra o Acórdão 4.260/2020-TCU-1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente decisão à recorrente.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0027-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 28/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.068/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Telma de Souza Mata (105.559.942-87).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Wilson Farias do Rego (OAB/MS 16.484) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Telma de Souza Mata em face do Acórdão 8.253/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0028-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 29/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-012.095/2018-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eduardo Monteiro de Jesus (039.523.552-91), ex-secretário municipal de saúde; Maria do Socorro Silva do Nascimento da Silva (209.132.732-87), ex-secretária municipal de saúde; Otacílio Pereira Barbosa (979.543.308-34), ex-secretário municipal de saúde; Maria Edinamar Rocha Costa (209.451.242-87), ex-secretária municipal de finanças - substituta; Aulo Cayo de Lacerda Mira (789.189.523-68), ex-secretário municipal de finanças; e Edilena Lúcia Cantuária Dantas Braga (388.370.992-15), ex-secretária municipal de finanças.
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Macapá/AP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/TCE.
8. Representação legal: Ariston da Silva Oliveira Júnior (OAB/AP 4.239) e Luciana Uchôa Esteves (OAB/AP 1.145).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da falta de documentação comprobatória de despesas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) à Prefeitura Municipal de Macapá/AP, no período de agosto de 2011 a fevereiro de 2012, para financiamento do bloco de Atenção Básica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas dos responsáveis Eduardo Monteiro de Jesus (039.523.552-91), Maria do Socorro Silva do Nascimento da Silva (209.132.732-87) e Otacílio Pereira Barbosa (979.543.308-34), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir do presente processo a responsabilidade de Maria Edinamar Rocha Costa (209.451.242-87), Aulo Cayo de Lacerda Mira (789.189.523-68) e Edilena Lúcia Cantuária Dantas Braga (388.370.992-15);

9.3. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0029-01/21-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 30/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.491/2017-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Manoel Francisco Alves Silva (024.494.556-04).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Almenara/MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secex/TCE.
8. Representação legal: Roger Amaral de Araujo (OAB/MG 150.939).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Município de Almenara/MG, relacionadas à ausência de comprovação do recebimento e distribuição de produtos e ao pagamento de despesas não autorizadas, conforme apontamentos do Relatório da Auditoria 885/2003 do Denasus.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Manoel Francisco Alves Silva (024.494.556-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, a pagar os valores relacionados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS):

Valores originais (R\$)	Datas das ocorrências
4.485,00	20/11/2001
4.269,45	30/4/2001
3.264,35	30/4/2001
4.698,00	21/12/2001
4.500,00	8/2/2002
4.500,00	28/2/2002
4.500,00	13/3/2002
4.503,20	13/5/2002
4.500,00	11/6/2002
4.501,60	12/7/2002
4.500,00	9/8/2002
4.500,00	17/10/2002
1.250,00	11/11/2002
4.500,00	12/11/2002
2.249,00	12/3/2002
7.800,00	30/4/2002
550,00	12/7/2002
390,00	3/9/2002
2.856,00	24/1/2003
5.000,00	12/3/2003
4.500,00	5/12/2003

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0030-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 31/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.601/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Hamilton Alves Villar (314.849.722-87).
4. Entidade: Município de Careiro - AM.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito do Município de Careiro/AM na gestão 2013/2016, ante irregularidades na execução de parte dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2014;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Hamilton Alves Villar (314.849.722-87), ex-prefeito de Careiro/AM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, do Regimento Interno;

9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
20.425,74	3/7/2014
820,00	6/8/2014

50.016,00	11/8/2014
820,00	2/9/2014
50.016,00	3/10/2014
820,00	3/10/2014
50.016,00	6/10/2014
820,00	4/11/2014
50.016,00	18/11/2104

9.3. aplicar ao Sr. Hamilton Alves Villar (314.849.722-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, este último, em atenção ao art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0031-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 32/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.602/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Aminadab Meira de Santana (149.657.802-30).
4. Entidade: Município de Novo Aripuanã/AM.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, prefeito do Município de Novo Aripuanã/AM, em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Aminadab Meira de Santana (149.657.802-30), ex-prefeito de Novo Aripuanã/AM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
411,78	1/1/2012
21.516,00	28/3/2012
21.516,00	3/4/2012
21.516,00	30/4/2012
21.516,00	4/6/2012
25.312,00	3/7/2012
25.312,00	2/8/2012
25.312,00	5/9/2012
25.312,00	2/10/2012
25.312,00	5/11/2102
25.312,00	4/12/2012

9.3. aplicar ao Sr. Aminadab Meira de Santana (149.657.802-30) as multas referidas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, nos valores respectivos de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seus recolhimentos aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado pelo responsável, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0032-01/21-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 33/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.677/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (05.057.657/0001-09); Fernando Luís Mendonça Lima (206.555.413-49).
4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Giuliano Araújo da Silva (OAB/MA 8.332).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão, em desfavor de Fernando Luís Mendonça Lima (CPF 206.555.413-49) e da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (CNPJ 05.057.657/0001-09), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 10009/2011;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Fernando Luís Mendonça Lima (CPF 206.555.413-49) e da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (CNPJ 05.057.657/0001-09), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;
9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, em solidariedade, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
25/11/2011	95.650,00
25/11/2011	238.471,69
25/11/2011	31.263,78

9.3. aplicar ao Sr. Luís Mendonça Lima (CPF 206.555.413-49) e Agencia Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (CNPJ 05.057.657/0001-09), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.7. dar ciência desta deliberação à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão e aos responsáveis.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0033-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 34/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.015/2018-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25) e Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87).
4. Órgão: Secretaria de Estado da Saúde no Estado do Amapá (Sesa/AP).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Pedro Rodrigues Gonçalves Leite (OAB/AP 3.442).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Estado do Amapá e do ex-secretário de saúde estadual, Sr. Pedro Paulo Dias de Carvalho, em razão de irregularidade na aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para execução do Programa Tratamento Fora do Domicílio (TFD), no exercício de 2009;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. acolher parcialmente as justificativas do Sr. Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87) e excluir sua responsabilidade dos presentes autos; e
9.2. julgar, com fulcro nos arts.1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, regulares com ressalva as contas do Estado do Amapá, dando-lhe quitação.
9.3. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do RI/TCU.
10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0034-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 35/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.107/2017-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis Associação Educacional e Cultural Paulo Freire de Minas Gerais (04.240.443/0001-00) e Corina Ilda da Silva Ferreira (046.202.006-11), diretora executiva.
4. Entidade: Associação Educacional e Cultural Paulo Freire de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente à falta da prestação de contas de parte dos recursos do Contrato de Repasse 2690.0245917-55/2007/MDA/Caixa (Siafi 615347), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, e a Associação Educacional e Cultural Paulo Freire de Minas Gerais, incumbida de promover ações para o "Desenvolvimento Humano e Combate à Desigualdade de Gênero, no Município de Uberlândia/MG e Região do Alto Paranaíba/MG";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas da Associação Educacional e Cultural Paulo Freire de Minas Gerais (04.240.443/0001-00) e de Corina Ilda da Silva Ferreira (046.202.006-11), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I e 209, incisos II e III, do RI/TCU;
9.2. condenar as responsáveis identificadas no subitem anterior, solidariamente, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, a pagarem os valores a seguir relacionados como débitos (D), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, com abatimento da quantia indicada como crédito (C), e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional:

Valor (R\$)	Data de referência	Débito/Crédito
10.853,67	19/12/2008	D
38.000,00	26/12/2008	D
15.000,00	07/07/2009	D
15.000,00	11/08/2009	D
12.000,00	20/08/2009	D
15.000,00	04/09/2009	D
15.000,00	14/09/2009	D
20.000,00	08/10/2009	D
15.000,00	14/10/2009	D
3.000,00	15/10/2009	D
8.000,00	21/10/2009	D
4.900,00	28/10/2009	D
20.000,00	06/11/2009	D
20.000,00	20/11/2009	D
22.707,14	08/12/2009	D
60.685,40	19/12/2012	D
62.643,95	05/07/2013	C

9.3. aplicar às responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, se paga após o vencimento;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. esclarecer à responsável Corina Ilda da Silva Ferreira (046.202.006-11) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
9.7. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e
9.8. dar ciência desta deliberação às responsáveis.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0035-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 36/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.791/2019-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Vitor Hugo da Silva Rodrigues (412.071.657-00).
4. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Vitor Hugo da Silva Rodrigues em face do Acórdão 13.390/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante em face do Acórdão 1.747/2020-TCU-1ª Câmara;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante e à Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0036-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 37/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.936/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Getúlio Gonçalves Viana (368.209.899-20).
4. Entidade: Município de Primavera do Leste/MT.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Getúlio Gonçalves Viana, ex-prefeito de Primavera do Leste/MT, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 01824/2009, celebrado com o Ministério do Turismo (MTur);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Getúlio Gonçalves Viana (368.209.899-20), ex-prefeito de Primavera do Leste/MT, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/2/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Getúlio Gonçalves Viana (368.209.899-20) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação a que se refere a alínea anterior;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado pelo responsável, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0037-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 38/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.268/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Aguinaldo de Iorio Caria (629.303.388-49).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor do ex-servidor Aguinaldo de Iorio Caria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Aguinaldo de Iorio Caria (629.303.388-49), recusando o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pelo Sr. Aguinaldo de Iorio Caria, relativa ao exercício de funções comissionadas exercidas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, enviando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que o inativo está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0038-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 39/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.178/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Terezinha de Jesus Pinheiro de Faria (731.314.407-59).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em favor da ex-servidora Terezinha de Jesus Pinheiro de Faria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Terezinha de Jesus Pinheiro de Faria (731.314.407-59), recusando o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pela Sra. Terezinha de Jesus Pinheiro de Faria, relativa ao exercício de funções comissionadas exercidas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2.2. comunique à interessada o teor desta decisão, enviando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que a inativa está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0039-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 40/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.787/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: José Augusto de Carvalho Torres (783.795.397-53).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em favor do ex-servidor José Augusto de Carvalho Torres;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Jose Augusto de Carvalho Torres (783.795.397-53), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Câmara dos Deputados do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de José Augusto de Carvalho Torres para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.



10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0040-01/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 41/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.800/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Valdevino dos Passos Linhares (226.289.911-87).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor do ex-servidor Valdevino dos Passos Linhares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Valdevino dos Passos Linhares (226.289.911-87), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial os que se referem à parcela opção, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o ajuste da parcela de quintos ao que preconiza o art. 3, § 3º, da Lei 8.911/1994, nos termos propostos pelo Controle Interno na justificativa contida no ato de peça 2;

9.2.3. ajuste o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos de Valdevino dos Passos Linhares, para os patamares anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;

9.2.4. após os ajustes mencionados nos subitens 9.2.2 e 9.2.3, promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pelo Sr. Valdevino dos Passos Linhares, relativa ao exercício da função comissionada FC-6 posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.6. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.7. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0041-01/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 42/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.876/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados: Maria de Fatima Dantas (536.419.067-68); Veronica dos Santos Gomes Lima (080.791.757-56); Wanda Maria de Vasconcellos Chagas (807.052.867-20); Wanda Pontes dos Santos (012.521.267-43).

4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de pensão militar instituídos pelos ex-militares João Baptista Francisco Chagas (e-pessoal 42684/2016), Eraldo das Virgens Lima (e-pessoal 46272/2016) e Jorge Barros dos Santos (e-pessoal 425/2017);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização dos postos/graduações que servem de base de cálculo para os proventos das pensões militares em epígrafe, contemplando os postos/graduações imediatamente anteriores aos que foram utilizados como referência para os benefícios;

9.3.3. emita novos atos de pensão militar, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas cujas pensões militares foram consideradas ilegais que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0042-01/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 43/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-040.916/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Nazilda Fernandes Rodrigues (317.130.922-04) e Márcio Clay da Costa Serrão (620.367.852-04), prefeitos.
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).

8. Representação legal: Kaio de Araújo Flexa (OAB/AP 3.257), Procurador-Geral do Município de Laranjal do Jari/AP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no exercício de 2016, para custeio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Márcio Clay da Costa Serrão (620.367.852-04);

9.2. julgar irregulares as contas da responsável Nazilda Fernandes Rodrigues (317.130.922-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I e 209, inciso III, do RI/TCU;

9.3. condenar a responsável Nazilda Fernandes Rodrigues (317.130.922-04), com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, a pagar o valor indicado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
176.445,43	26/1/2016

9.4. aplicar à responsável Nazilda Fernandes Rodrigues (317.130.922-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, se paga após o vencimento;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. esclarecer à responsável Nazilda Fernandes Rodrigues (317.130.922-04) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para as medidas que entender cabíveis; e

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao FNDE.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0043-01/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 44/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 041.320/2018-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: JK Cultural - ME (09.618.066/0001-14), Adelmo Franco Castilho (520.505.056-04) e Luiz Alberto Pimenta Felício dos Santos (448.872.726-34).
4. Órgão: Ministério da Cultura (extinto).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de JK Cultural - ME e de seus sócios-diretores, Srs. Adelmo Franco Castilho e Luiz Alberto Pimenta Felício dos Santos, em virtude da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet (Pronac 10-0617);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de JK Cultural - ME (09.618.066/0001-14) e de seus sócios-diretores, Srs. Adelmo Franco Castilho (520.505.056-04) e Luiz Alberto Pimenta Felício dos Santos (448.872.726-34), proponentes de projeto cultural, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar solidariamente a empresa JK Cultural - ME (09.618.066/0001-14), o Sr. Luiz Alberto Pimenta Felício dos Santos (448.872.726-34) e as herdeiras legais do Sr. Adelmo Franco Castilho (520.505.056-04), Sras. Neusa Franco Castilho (222.331.306-00) e Gildete da Conceição Galdino Castilho (494.822.706-49), até o limite do valor do patrimônio transferido, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR
28/11/2011	60.000,00
30/11/2012	60.000,00

9.3. aplicar, individualmente, à empresa JK Cultural - ME (09.618.066/0001-14) e ao Sr. Luiz Alberto Pimenta Felício dos Santos (448.872.726-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado pelos responsáveis, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. informar aos responsáveis que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo, no caso do Sr. Luiz Alberto Pimenta Felício dos Santos (448.872.726-34), à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0044-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 45/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.610/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Carmen Dolores Macedo Carneiro de Albuquerque (347.880.774-34).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em favor da ex-servidora Carmen Dolores Macedo Carneiro de Albuquerque;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Carmen Dolores Macedo Carneiro de Albuquerque (347.880.774-34), recusando o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pela Sra. Carmen Dolores Macedo Carneiro de Albuquerque, relativa ao exercício de funções comissionadas exercidas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2.2. comunique à interessada o teor desta decisão, enviando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que a inativa está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0045-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 46/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.615/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Ana Maria Evangelista Nunes Ribeiro (284.617.701-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT em favor da ex-servidora Ana Maria Evangelista Nunes Ribeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ana Maria Evangelista Nunes Ribeiro (284.617.701-53), recusando o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pela Sra. Ana Maria Evangelista Nunes Ribeiro, relativa ao exercício de funções comissionadas exercidas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2.2. comunique à interessada o teor desta decisão, enviando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que a inativa está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0046-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 47/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.660/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Antônia Santiago Seixas (152.960.671-34); Maria do Socorro Marques da Costa (258.217.411-49); Marta Maria dos Santos Vilaca (152.444.151-15).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Antônia Santiago Seixas (152.960.671-34), Maria do Socorro Marques da Costa (258.217.411-49) e Marta Maria dos Santos Vilaca (152.444.151-15), recusando os respectivos registros;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o ajuste nas parcelas percebidas a título de incorporação de quintos nos proventos de Antônia Santiago Seixas, Maria do Socorro Marques da Costa e Marta Maria dos Santos Vilaca para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.2.3. emita novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



9.2.4. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da presente deliberação.

- 10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0047-01/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 48/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 002.135/2020-5.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessada: Fátima Junqueira Barreto (182.352.801-59).
- 4. Órgão: Senado Federal (SF).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Fátima Junqueira Barreto, pelo Senado Federal (SF).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Fátima Junqueira Barreto (30734703-04-2014-000240-2, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, em razão da incorporação indevida da parcela "opção", corrija as frações das parcelas referentes à incorporação de quintos da interessada, como apontado na proposta que acompanha esta decisão, e as adeque conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0048-01/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 49/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.743/2020-7.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar
- 3. Interessados: Delorme Calliope Mello de Moraes (671.307.987-34); Marlene do Espírito Santo Costa (374.572.847-53).
- 4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração e de concessão de pensão militar pelo Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão militar instituída por Tiago de Moraes (43512/2016, peça 2, e 5917/2018, peça 3), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé pelos pensionistas, nos termos do enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. regularize o posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar instituída por Tiago de Moraes;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação aos pensionistas, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. informe aos pensionistas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.5. cadastre novos atos de concessão de pensão militar livres da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0049-01/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 50/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 011.938/2020-0.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessada: Jeni Palmira Garcia Benevenga (059.143.700-78).
- 4. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS -INSS/MPS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jeni Palmira Garcia Benevenga (10162178-04-2015-000006-4, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela inativa, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS -INSS/MPS que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, revisando a rubrica judicial referente à vantagem pessoal nominalmente identificada criada pela Lei 10.876/2004, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0050-01/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 51/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 012.332/2020-8.
- 2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessadas: Ana Maria Lazzaron Becker (317.592.890-00); Aparecida Honoria Lottermann (522.128.230-53).
- 4. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. sobrestar o julgamento dos atos de aposentadoria de Ana Maria Lazzaron Becker (10162216-04-2015-000004-0, peça 3) e Aparecida Honoria Lottermann (10162216-04-2015-000006-7, peça 4), até o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553.

- 10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0051-01/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 52/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 016.010/2020-5.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar
- 3. Interessadas: Maricler Rodrigues de Campos (352.781.021-87); Noeli Dias da Costa Leite (001.469.540-50).



- 4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar inicial instituída por Claro Ribeiro de Campos (46360/2016, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos do enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. regularize o posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar instituída por Claro Ribeiro de Campos;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. informe às pensionistas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.5. cadastre novo ato de concessão de pensão militar livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0052-01/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 53/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 016.619/2011-0.
- 2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
- 3. Interessados: Amanda Carolina Alves de Oliveira (112.457.187-62); Ana Lúcia Carneiro de Sampaio Correa (014.501.917-97); Ana Lúcia Osório Tabet (601.387.937-00); Antônio Pedro Osório Tabet (029.489.687-20); Carmen Lúcia Ferreira de Souza (828.976.387-53); Clarice da Conceição Moraes Barros (136.050.097-94); Deotalia Araújo de Oliveira (012.353.967-62); Dilea Benedicta da Silva (387.053.207-63); Fernando Antônio Osório Tabet (042.946.977-25); Inah Wanderley de Souza Coelho (023.956.237-25); Juan Carlos Gonçalves Cardoso (150.434.167-85); Kátia Marmeleiro (769.251.887-49); Márcia Marmeleiro (769.250.997-20); Marco Antônio Osório Tabet (042.947.047-99); Maria Alves (590.831.237-15); Maria José Cabral da Silva (032.385.557-15); Maria Lúcia Ribeiro Lessa (010.311.467-09); Maria Margarida Pereira e Silva (161.584.667-00); Maria Marmeleiro (279.170.457-49); Maria dos Santos Ayres (004.568.157-08); Myrthes Cabral da Silva (125.845.927-20); Nanci Cardozo da Costa (010.200.027-19); Nara Silva Fernandes (661.749.457-15); Nele Silva Fernandes (661.820.937-49); Nira Silva Fernandes (661.749.377-04); Regina Helena Milone de Freitas Travassos (544.966.247-53); Sônia Cristina Benitez Falcao Peixoto (639.620.477-00).

- 4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. converter o presente processo em representação;
9.2. encaminhar o processo à Sefip para realização das medidas saneadoras necessárias, como discutido na proposta que antecede esta decisão, em relação à acumulação de pensão civil com proventos de aposentadoria em cargo público, pela pensionista Maria José Cabral da Silva (peça 10), em desacordo com a expressa proibição estabelecida no art. 5º da Lei 3.373/1958.

- 10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0053-01/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 54/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 017.658/2020-9.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar
- 3. Interessadas: Eliane Belídio de Paula (696.122.187-49); Mônica Belídio de Arruda (895.368.437-49); Patrícia Belídio de Paula (021.757.657-50); Simone Belídio de Paula Costa Campos (014.861.947-96); Valéria Belídio de Paula Cesar (720.780.907-78).
- 4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar pelo Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar inicial instituída por Mário Francisco de Paula Filho (2149/2016, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos do enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. regularize o posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar instituída por Mário Francisco de Paula Filho;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. informe às pensionistas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.5. cadastre novo ato de concessão de pensão militar livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0054-01/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 55/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 017.987/2020-2.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar
- 3. Interessada: Terezinha Lima do Nascimento (161.646.498-46).
- 4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar inicial instituída por Miguel Arcanjo de Oliveira (42861/2016, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos do enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. regularize o posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar instituída por Miguel Arcanjo de Oliveira;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. informe à pensionista que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.5. cadastre novo ato de concessão de pensão militar livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0055-01/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 56/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 019.015/2020-8.
- 2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
- 3. Interessados: Kelly Cristina Gamonal Bellini (265.964.788-74); Leandro Parreira de Lima (374.025.918-32); Lucas Henrique de Oliveira Azevedo (392.844.758-05); Vera Lúcia Guilherme Marques (126.589.628-35).
- 4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações São Paulo/Interior.



5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações São Paulo/Interior.
- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
- 9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Kelly Cristina Gamonal Bellini (10000313-01-2013-001574-6, peça 3), Leandro Parreira de Lima (10000313-01-2013-001610-6, peça 4), Lucas Henrique de Oliveira Azevedo (10000313-01-2013-001593-2, peça 5) e Vera Lúcia Guilherme Marques (10000313-01-2013-001576-2, peça 6), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
- 9.2. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações São Paulo/Interior que:
- 9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade do concurso público regido pelo Edital 11/2011;
- 9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados;
- 9.3. encerrar e arquivar o presente processo.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0056-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 57/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.380/2019-3.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Reforma.
3. Interessados: Arthur Sá Barreto (043.907.097-04); Carlito Ezidio de Jesus (050.342.995-34); Fábio de Oliveira Moraes (044.317.877-12); Fernando Sérgio Nogueira de Araújo (037.482.277-87); Ilydio Lopes da Silva (043.011.617-91); José Batista de Pontes (266.889.307-06); José Tomaz de Aquino (059.120.677-34); Paulo Lourenço Pereira (072.297.807-30); Paulo Santos (037.336.887-91); Severino Paulo da Silva (067.152.577-87).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial e de alteração de reforma militar pelo Comando da Marinha.
- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
- 9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos relativos a Severino Paulo da Silva (peça 9), José Tomaz de Aquino (peça 3), Fábio de Oliveira Moraes (peça 11) e Paulo Santos (peça 4);
- 9.2. considerar ilegais os atos relativos a Carlito Ezidio de Jesus (peça 2), Fernando Sérgio Nogueira de Araújo (peças 5 e 6), Sr. Ilydio Lopes da Silva (peça 7), Arthur Sá Barreto (peça 8), Paulo Lourenço Pereira (peça 10), José Batista de Pontes (peça 12), negando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
- 9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:
- 9.3.1. adote os procedimentos necessários para fins de promover a revisão de ofício do acórdão 8717/2019-TCU-1ª Câmara, o qual julgou legal o benefício pensional instituído por Fernando Sérgio Nogueira de Araújo;
- 9.3.2. analise os atos de pensão relativos ao Sr. Ilydio Lopes da Silva ainda não autuados (50720/2019 e 21020/2020);
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0057-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 58/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.954/2019-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Valdivo Lopes da Silva (138.775.184-00).
4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Valdivo Lopes da Silva pela Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.
- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Valdivo Lopes da Silva (20783019-04-2017-000017-8, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo aposentado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE que:
- 9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, suprimindo a vantagem denominada "opção" e adequando a parcela referente à incorporação de quintos do interessado, conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;
- 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0058-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 59/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.493/2019-0.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Reforma.
3. Interessados: César Arquimedes dos Santos (747.957.919-53); Cristóvão Piva (099.523.730-15); Elinaldo Souza Santos (106.814.344-49); José Flávio de Almeida (787.435.168-15); Luiz Pereira da Silva (274.124.588-68); Samuel Pereira Seabra (316.260.681-00); Sérgio Nunes de Almeida (366.348.247-20).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial e de alteração de reforma militar pelo Comando da Aeronáutica.
- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
- 9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos relativos a Elinaldo Souza Santos (peças 2 e 3), José Flávio de Almeida (peça 4), César Arquimedes dos Santos (peça 6), Samuel Pereira Seabra (peça 8), Cristóvão Piva (peças 9 e 10) e Sérgio Nunes de Almeida (peça 11);
- 9.2. considerar ilegais os atos de alteração de reforma relativos aos Srs. José Flávio de Almeida (85063/2019, peça 5) e Luiz Pereira da Silva (87579/2019, peça 7), negando-lhes o registro;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
- 9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente dos atos impugnados no item 9.2, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
- 9.4.2. adeque os proventos aos respectivos postos corretos à época da inatividade de José Flávio de Almeida e de Luiz Pereira da Silva;
- 9.4.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
- 9.4.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
- 9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0059-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).



ACÓRDÃO Nº 60/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.763/2019-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Reforma.
3. Interessados: Ananias Francisco de Souza (128.797.977-72); José Barbosa Galvão (124.236.104-91).
4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de reforma militar pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegais os atos de alteração de reforma relativos aos Srs. Ananias Francisco de Souza (46271/2016, peça 2) e José Barbosa Galvão (46551/2016, peça 3), negando-lhes o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto no artigo 71, IX, da Constituição Federal e no artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. regularize os proventos aos respectivos postos corretos à época da inatividade de Ananias Francisco de Souza e de José Barbosa Galvão;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação.
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0060-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 61/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.409/2018-2.
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional.
3.2. Responsável: Marlene Gonçalves Cardoso (572.679.792-20).
4. Entidade: Município de Jutai - AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra a ex-prefeita do município de Jutai/AM na gestão 2013/2016, Marlene Gonçalves Cardoso, em virtude da impugnação parcial das despesas provenientes dos recursos disponibilizados pela portaria 160/2015, do extinto Ministério da Integração Nacional.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas do Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$) - D/C	Datas
336.624,00 D	28/7/2015
1.404,99 C	18/4/2016

9.3. aplicar a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
9.5. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0061-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 62/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.624/2019-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Célia Maria Domingos Rangel (238.698.011-15).
4. Órgão: Senado Federal (SF).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Célia Maria Domingos Rangel pelo Senado Federal (SF).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Célia Maria Domingos Rangel (30734703-04-2015-000005-4, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. cesse, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer pagamentos à Sra. Célia Maria Domingos Rangel decorrentes do ato considerado ilegal, em razão da vantagem denominada "opção", comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU, e do art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar o comprovante dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0062-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 63/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.994/2020-3.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Superintendência da Polícia Federal no Estado do Pará (SR/PF/PA).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação reportando indícios de irregularidade no pregão eletrônico 14/2020 promovido pela Superintendência da Polícia Federal no Estado do Pará.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 235 c/c 237, parágrafo único, e no art. 237, IV, todos do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. comunicar esta deliberação à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Pará e ao representante;
9.3. encerrar o presente processo e arquivar os autos.
10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0063-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 64/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.049/2006-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Eusebio Garcia Barrio (290.475.957-34); Hilda de Oliveira Lima (029.986.961-04); Irene Nogueira Rasslan (249.577.041-04); Joaquim Miranda da Silveira (059.282.650-34); Joaquim Miranda da Silveira (059.282.650-34); Joaquim Miranda da Silveira (059.282.650-34); Jorge Azambuja Gutierrez da Silva (068.760.051-00); Jorge Shiroma (073.795.281-49); João Pereira da Rosa (003.777.161-20); João Pereira da Rosa (003.777.161-20); João Pereira da Rosa (003.777.161-20); João Pizani Netto (332.456.498-00); Laecio de Almeida Leite (180.977.667-87); Laecio de Almeida Leite (180.977.667-87); Lauro Rodrigues Furtado (111.752.226-15); Lauro Rodrigues Furtado (111.752.226-15); Manoel Ferro e Silva Junior (006.161.171-91); Manoel Ferro e Silva Junior (006.161.171-91); Manoel Ferro e Silva Junior (006.161.171-91); Maria Eloina de Arruda (086.580.481-87); Nair Costa Lessa (343.477.631-15); Nair Costa Lessa (343.477.631-15); Neide Honda (073.774.601-72); Neide Honda (073.774.601-72); Orlando Antunes Batista (144.836.888-04); Roberto Mitio Harada (148.302.998-00); Teresinha Aparecida Buratto dos Santos (205.565.001-72)
3.2. Recorrente: João Pereira da Rosa (003.777.161-20).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Nathan Rios Seno (21.265/OAB-MS) e outros, representando João Pereira da Rosa.
8.2. Mauricio Nogueira Rasslan (6.921/OAB-MS) e outros, representando Irene Nogueira Rasslan.
8.3. Felipe Costa Gasparini (11.809/OAB-MS) e outros, representando Joaquim Miranda da Silveira.
8.4. Jeova Ferreira de Oliveira (3.107/OAB-MS), representando Nair Costa Lessa.
8.5. Gislaíne de Almeida Marques Gasparini (11.277/OAB-MS) e outros, representando Joaquim Miranda da Silveira e Hilda de Oliveira Lima.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por João Pereira da Rosa contra o Acórdão 14.051/2020 - 1ª Câmara:
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência dessa deliberação ao embargante.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0064-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 65/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.944/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Jacqueline Exupéry Jardim dos Santos (494.045.556-49)
3.2. Recorrente: Jacqueline Exupery Jardim dos Santos (494.045.556-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Jacqueline Exupéry Jardim dos Santos contra o Acórdão 4481/2020-TCU-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0065-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 66/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.996/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame em Ato de Concessão de Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Maria Rosa Santos da Silva (137.725.622-72); Maria Rosa Santos da Silva (137.725.622-72)
3.2. Recorrente: Maria Rosa Santos da Silva (137.725.622-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Maria Lúcia Miranda Álvares (27.710/OAB-PA).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria Rosa Santos da Silva em face do Acórdão 5012/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0066-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 67/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.547/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Adelaide Alves Leao Santos (074.991.198-07)
3.2. Recorrente: Adelaide Alves Leao Santos (074.991.198-07).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Adelaide Alves Leão Santos em face do Acórdão 8.762/2020 - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0067-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 68/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.661/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Orlando Henrique de Vasconcelos Junior (118.171.782-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0068-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 69/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.741/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Mário Drausio Oliveira de Azeredo Coutinho (152.898.421-87)
3.2. Recorrente: Mario Drausio Oliveira de Azeredo Coutinho (152.898.421-87).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Elaine Cristina Gomes

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame em aposentadoria interposto por Mário Drausio Oliveira de Azeredo Coutinho contra o Acórdão 8.226/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 48 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Mário Drausio Oliveira de Azeredo Coutinho para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0069-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 70/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.986/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Jacqueline Lyra Figueira Costa (399.405.864-34)
3.2. Recorrente: Jacqueline Lyra Figueira Costa (399.405.864-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de interposto por Jacqueline Lyra Figueira Costa, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6), contra o Acórdão 7970/2020-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação a recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0070-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 71/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.019/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Sonia Meneghini de Moura (423.829.719-91)
3.2. Recorrente: Sonia Meneghini de Moura (423.829.719-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de interposto por Sonia Meneghini de Moura, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC, contra o contra o Acórdão 8.383/2020-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação a recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0071-01/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 72/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.075/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Meriderval Ribeiro Xavier (139.359.684-34).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0072-01/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 73/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.090/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Amaro Ulisses Gomes Campelo (265.399.181-00).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de concessão inicial de aposentadoria de Amaro Ulisses Gomes Campelo, servidor inativo do Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0073-01/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 74/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.189/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jane Alves Aguileras (297.184.221-53).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.3. exclua a parcela opção dos proventos da ex-servidora; e

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0074-01/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 75/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.217/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Leonidas Pires Ribeiro Gonçalves (067.735.161-53)

3.2. Recorrente: Leonidas Pires Ribeiro Goncalves (067.735.161-53).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Thiago Leon Lemos de Oliveira (OAB/DF 57.188) e Elaine Cristina Gomes (OAB/DF 26.873)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame em aposentadoria interposto por Leonidas Pires Ribeiro Gonçalves contra o Acórdão 9.296/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 48 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Leonidas Pires Ribeiro Gonçalves para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0075-01/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

CÓRDÃO Nº 76/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.227/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Manoel Moraes de Queiroz (055.273.921-91).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.3. exclua a parcela opção dos proventos do ex-servidor; e

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0076-01/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 77/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.689/2013-2.

1.1. Apensos: 016.732/2011-1; 024.374/2014-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Centro de Pagamento do Exército (00.394.452/0533- 04).

3.2. Responsáveis: Construções e Comércio Camargo Correa S/A (61.522.512/0001-02); Engesolo Engenharia Ltda (17.376.138/0001-92); Ivan Carlos Alves de Mello (487.651.127-68); Luiz Custódio Orro de Freitas (217.191.441-68); Ricardo Leyser Goncalves (154.077.518-60)

3.3. Recorrente: Construções e Comércio Camargo Correa S/A (61.522.512/0001-02).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Defesa - COMANDO DO EXÉRCITO (VINCULADOR); Ministério do Esporte (extinta).



5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal: Adriane de Mattos Faria (CPF 02.961.362/0001-74); Fabio Franklin Amaral (51.324/OAB-DF), Luís Justiniano de Arantes Fernandes (119.324/OAB-SP), Eduardo Stênio Silva Sousa (20.327/OAB-DF); Edgard Hermelino Leite Junior (92114/OAB-SP); Luciano Henriques de Castro (40.744/OAB-MG); Danilo Cezar Aguiar de Souza; Diego Ricardo Marques (30782/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A contra o Acórdão 8.621/2020-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, §1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los;
9.2. integrar a deliberação embargada com os elementos consubstanciados no voto que fundamenta este acórdão;
9.3. dar ciência desta deliberação à embargante e aos responsáveis.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0077-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 78/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.406/2015-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Eloiza Aparecida Andrade Antunes de Oliveira (303.332.618-87); Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba/SP - Fundacc (67.652.750/0001-19)
3.2. Recorrente: Eloiza Aparecida Andrade Antunes de Oliveira (303.332.618-87).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: Dayana Márcia Dias Mendonça OAB/SP 217.148

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Eloiza Aparecida Andrade Antunes de Oliveira contra o Acórdão 9.341/2020-1ª Câmara:
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência dessa deliberação a embargante.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0078-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 79/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.970/2016-3.
1.1. Apenso: 035.308/2020-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Antônia Luciana da Costa Oliveira (030.497.664-41); Isoares Martins de Oliveira (241.891.544-15); Poly Construções & Empreendimentos Eireli (05.806.903/0001-88); Prefeitura Municipal de Baraúna - RN (08.546.103/0001-63)
3.3. Recorrente: Isoares Martins de Oliveira (241.891.544-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Baraúna - RN.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal:
8.1. Joao Victor Souza de Oliveira (12.042/OAB-RN) e outros, representando Isoares Martins de Oliveira.
8.2. Wagner Soares Ribeiro de Amorim (3432/OAB-RN) e outros, representando Poly Construções & Empreendimentos Eireli.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Isoares Martins de Oliveira conta o Acórdão 11.315/2020 - 1ª Câmara, que conheceu e rejeitou os embargos de declaração por ele oposto contra o 9.344/2020 - 1ª Câmara, o qual conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo embargante contra o Acórdão 6.358/2018 - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e o condenou em débito e multa.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. impor ao embargante multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do caráter manifestamente protelatório dos embargos CPC (art. 1.026, § 2º), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação;
9.4. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0079-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 80/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.351/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Antonio Rodrigues da Silva (210.286.051-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Ministério Público Militar.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.3. promova o destaque das parcelas de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0080-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 81/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.651/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Monica Cristina Zulino (052.346.018-03).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.3. exclua a parcela opção dos proventos da ex-servidora;
9.3.4. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.5. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0081-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 82/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.819/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ana Altieri (087.709.028-95)
3.2. Recorrente: Ana Altieri (087.709.028-95).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Ana Altieri em face do Acórdão 5.253/2020 - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0082-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 83/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.261/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame em Ato de Concessão de Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Vanderlei Luiz Ricken (341.193.539-15)
3.2. Recorrente: Vanderlei Luiz Ricken (341.193.539-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Vanderlei Luiz Ricken em face do Acórdão 4516/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0083-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 84/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.369/2019-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame em Ato de Concessão de Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Sylvio Túlio Peixoto (355.094.306-72)
3.2. Recorrente: Sylvio Tulio Peixoto (355.094.306-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Tiago Cardoso Penna (83.514/OAB-MG); Rafaela N. de O. Fantini (176.685/OAB-MG).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por por Sylvio Túlio Peixoto em face do Acórdão 5449/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2. tornar insubsistente o Acórdão 5449/2020-TCU-1ª Câmara;
9.3. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Sylvio Túlio Peixoto em razão de pagamento indevido da parcela "opção";
9.4. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
9.5. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.5.1. dê ciência a Sylvio Túlio Peixoto do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.5.2. suspenda o pagamento dos proventos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;
9.5.3. emitir novo ato de concessão de aposentadoria escoimado da irregularidade atinente ao pagamento da parcela "opção", bem como observe o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto à modulação dos efeitos da decisão referente ao pagamento de "quintos/décimos" incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, submetendo ao ato concessório à nova apreciação desta Corte de Contas;
9.5.4. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.
9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0084-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 85/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.762/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Liana Mara Xavier de Assis (330.135.787-34)
3.2. Recorrente: Liana Mara Xavier de Assis (330.135.787-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Liana Mara Xavier de Assis em face do Acórdão 4.514/2020 - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2).

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0085-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 86/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.903/2007-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Município de João Pessoa/PB (08.778.326/0001-56)
3.2. Responsáveis: Cobrate Cia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (14.737.522/0001-85); Conspavi Construção e Pavimentação Ltda. (76.977.099/0001-48); Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53); Francisco Carlos Oliveira Cavaleiro (466.978.104-91); Geronildo Alves Fernandes (098.386.194-34); José Joácio de Araújo Moraes (058.811.964-49); Oswaldo Pessoa de Aquino (059.652.844-20); Potengi Holanda de Lucena (044.642.904-00)
3.3. Recorrentes: Potengi Holanda de Lucena (044.642.904-00); Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53).
4. Órgão/Entidade: Município de João Pessoa/PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Ovidio Lopes de Mendonca (4753/OAB-PB) e outros, representando Oswaldo Pessoa de Aquino.
8.2. Maria Aparecida Bezerra da Costa Fernandes, representando Geronildo Alves Fernandes.
8.3. Carlos Frederico Nobrega Farias (7119/OAB-PB) e outros, representando Potengi Holanda de Lucena e Vera Maria Nóbrega de Lucena;
8.4. Luciana Maria Silveira Gomes (13.385/OAB-PB), representando Conspavi Construção e Pavimentação Ltda.
8.5. Leopoldino Maia Paiva (14.039/OAB-PB) e outros, representando José Joácio de Araújo Moraes.
8.6. Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (11.402/OAB-PB), representando Leonardo Pires de Sá Nóbrega, Natália Pires de Sá Nóbrega e Maria de Fátima Pires de Sá Nóbrega;
8.7. Daniel Maciel de Menezes Silva (32.289/OAB-DF), representando Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior.
8.8. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE), Walter de Agra Júnior (8.682/OAB-PB), Fabiola Marques Monteiro (13.099/OAB-PB) e outros, representando Cícero de Lucena Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Cícero de Lucena Filho e o espólio de Potengi Holanda de Lucena contra o Acórdão 5.276/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos interessados.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0086-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 87/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.448/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessados: Josué Ananias Neiva (127.599.373-72); Lucia Beatriz Pinho Costa Fernandes (664.391.837-53); Luciano Roberto Irala (157.611.001-00); Maria Inês Buchara de Alencar (109.320.621-72).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.
5. Relator: ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria dos servidores da FUFMS acima arrolados.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e de acordo com os pareceres da Sefip e do MPTCU, com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, inciso VIII, e 260, §§ 1º e 2º, e 262, *caput* e §2º, do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:



9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria de Luciano Roberto Irala (CPF 157.611.001-00);

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão inicial de aposentadoria de Josué Ananias Neiva (CPF 127.599.373-72) e Lúcia Beatriz Pinho Costa Fernandes (CPF 664.391.837-53) e de alteração de aposentadoria de Maria Inês Buchara de Alencar (CPF 109.320.621-72);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. no prazo de 30 (trinta dias), emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, e os submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal;

9.4.3. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso não sejam providos os apelos; e

9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados tomaram conhecimento deste acórdão.

- 10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0087-01/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 88/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 025.372/2020-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
- 3.2. Responsável: Roseny Cruz Araújo (322.913.962-34).
- 4. Unidade: Município de Cantá - RR.
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Roseny Cruz Araújo, ex-prefeita do Município de Cantá - RR, instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, exercício de 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e §§2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revel Roseny Cruz Araújo;

9.2. julgar irregulares as contas de Roseny Cruz Araújo e condená-la ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/8/2013	125.801,25

- 9.3. aplicar a Roseny Cruz Araújo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;
- 9.8. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima, para as providências cabíveis.

- 10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0088-01/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 89/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 036.175/2020-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Eliana Passarelli de Lima (048.643.578-46).
- 4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Eliana Passarelli de Lima no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II e 262, inciso II do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que:
- 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
- 9.3.1.1. promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporada pela interessada em decorrência do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE; e
- 9.3.1.2. comunique a Eliana Passarelli de Lima a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos.
- 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
- 9.3.2.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dela tomar conhecimento e informações sobre as providências implementadas para cumprimento do subitem 9.3.1.1; e
- 9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal.

- 10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0089-01/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 90/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 036.517/2019-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsável: Raimundo da Silva Parente (350.190.341-34).
- 4. Unidade: Prefeitura Municipal de Goianorte - TO.
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Raimundo da Silva Parente, ex-prefeito municipal de Goianorte/TO, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no exercício de 2012 à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a", e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar Raimundo da Silva Parente revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo da Silva Parente;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora contados das respectivas datas indicadas até sua efetiva quitação:

Data	Valor (R\$)
28/3/2012	2.400,00
3/4/2012	2.400,00
4/6/2012	4.800,00
3/7/2012	2.584,00
2/8/2012	4.384,00
5/9/2012	4.384,00
2/10/2012	4.384,00
5/11/2012	4.384,00
4/12/2012	4.384,00

- 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.10. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, informando-lhe que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática.

- 10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0090-01/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 91/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 037.078/2020-8
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Mara Rubia Araujo Oliveira (316.717.051-49)
- 4. Unidade: Senado Federal
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
- 8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Mara Rubia Araujo Oliveira no cargo de Técnico Legislativo do Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II e 262, inciso II do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.1.1. promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporada pela interessada em decorrência do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE; e
9.3.1.2 comunique a Mara Rubia Araujo Oliveira a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos.

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.2.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dela tomar conhecimento e informações sobre as providências implementadas para cumprimento do subitem 9.3.1.1; e
9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0091-01/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 92 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.721/2020-5.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Marcia Inocencia Alves Nogueira (CPF 170.645.544-53).
4. Unidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização da Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Marcia Inocencia Alves Nogueira no cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Marcia Inocencia Alves Nogueira e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0092-01/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 93/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.791/2020-3
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Margarida Maria da Rocha dos Santos Jacintho (358.173.131-20)
4. Unidade: Senado Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de alteração de aposentadoria de Margarida Maria da Rocha dos Santos Jacintho no cargo de Analista Legislativo do Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Margarida Maria da Rocha dos Santos Jacintho e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique a interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. oriente a servidora sobre a necessidade de escolha entre a vantagem percebida a título de "quintos/décimos" e a vantagem denominada "opção", uma vez que o percebimento cumulativo é vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.4.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento;
9.3.4.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0093-01/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 94/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.581/2020-9.
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Edriana Goncalves dos Santos (966.724.635-34); Elze da Silveira Fontes (215.542.185-00); Gildete Aguiar Caldas Barbosa (067.587.205-78); Iviny Viana Barbosa (059.862.505-40); Maria Luiza dos Santos (353.881.615-87); Maria Nazare dos Santos Lima (479.169.075-34); Maurina da Conceicao Andrade (574.132.075-91); Samuel Francisco Goncalves Santos (082.406.855-60); Silvana Maria Rodrigues Santos (192.435.885-91); Sofia Rayna Goncalves Santos (061.455.945-60).
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de pensão civil expedidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno e art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de concessão das pensões instituídas em benefício de Edriana Goncalves dos Santos, Elze da Silveira Fontes, Gildete Aguiar Caldas Barbosa, Iviny Viana Barbosa, Maria Luiza dos Santos, Maria Nazare dos Santos Lima, Samuel Francisco Goncalves Santos, Silvana Maria Rodrigues Santos e Sofia Rayna Goncalves Santos;
9.2. considerar ilegal o ato de concessão da pensão instituída por Jorge dos Santos em benefício de Maurina da Conceicao Andrade e negar-lhe registro;
9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária, até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe que:

9.4.1. cesse, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses apelos não sejam providos;
9.4.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a beneficiária dele tomar conhecimento.

9.5. esclarecer ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e sua remessa a esta Corte para nova apreciação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0094-01/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 95/2021 - TCU - xx Câmara

1. Processo nº TC 046.589/2020-1
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessado: Humberto da Silva Cordeiro (CPF 078.987.113-00)
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais -Sefip
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Humberto da Silva Cordeiro, expedido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II e 262, inciso II do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.1.1. adequar, se for o caso, o pagamento da parcela referente à incorporação de "quintos/décimos" do interessado à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE; e
9.3.1.2 comunique a Humberto da Silva Cordeiro a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos.
9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.2.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dela tomar conhecimento e informações sobre as providências implementadas para cumprimento do subitem 9.3.1.1; e
9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal.



10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0095-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 96/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.597/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Francisco Jailson Aquino (780.514.018-91).
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Francisco Jailson Aquino, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II e 262, inciso II do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.1.1. promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporada pelo interessado em decorrência do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE; e
9.3.1.2 comunique a Francisco Jailson Aquino a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos.
9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.2.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dela tomar conhecimento e informações sobre as providências implementadas para cumprimento do subitem 9.3.1.1; e
9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal.

10. Ata nº 1/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0096-01/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

RELAÇÃO Nº 1/2021 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 97/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar, por 15 (quinze) dias, a prorrogação do prazo fixado para atendimento das determinações exaradas pelo item 9.3 e respectivos subitens do Acórdão 12572/2020-TCU-1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-009.101/2020-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Antônio Correia de Magalhães (164.508.765-49)
1.2. Órgão: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 98/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, "e", e 183, ambos do Regimento Interno desta Corte (RI/TCU), em deferir a prorrogação de prazo solicitada pelo Senado Federal, concedendo 15 (quinze) dias para atendimento das determinações do Acórdão 13434/2020-TCU-1ª Câmara, a serem contados a partir do término do prazo inicialmente concedido, independentemente de notificação da parte.

1. Processo TC-009.124/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dulcidia Francisca Ramos Calhao (385.345.761-49)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 99/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, "e", e 183, ambos do Regimento Interno desta Corte (RI/TCU), em deferir a prorrogação de prazo solicitada pelo Senado Federal, concedendo 15 (quinze) dias para atendimento das determinações do Acórdão 13435/2020-TCU-1ª Câmara, a serem contados a partir do término do prazo inicialmente concedido, independentemente de notificação da parte.

1. Processo TC-009.278/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastião Fernandes Neto (066.859.601-59)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 100/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, "e", e 183, ambos do Regimento Interno desta Corte (RI/TCU), em deferir a prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias solicitada pela Universidade Federal da Bahia, para atendimento das determinações do Acórdão 12468/2020-TCU-1ª Câmara, contada a partir do término do prazo inicialmente concedido, independentemente de notificação da parte.

1. Processo TC-009.589/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Izabel Cristina Liberal Vieira Ottoni (003.846.538-80); Jorge Roberto Tavares Almeida (132.385.405-30); Jorge de Carvalho Ferreira (123.937.545-04); José Albertino Carvalho Lordelo (115.067.845-34); Maria Luiza dos Santos Correa (265.546.400-10); Maria da Conceição Santos Soares (153.422.715-68); Maria de Fátima Cruz da Silva (297.317.395-72); Mauro Castelo Branco de Moura (337.807.497-34); Neuza Alves Barreto (234.070.005-10); Washington Luís Evangelista Costa (124.035.635-87)
1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 101/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea 'e', e 183 do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Ministério da Economia cumpra as determinações constantes dos subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 12.574/2020 - 1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-011.960/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Djaneide Pereira do Santos (253.692.964-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia Em Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 102/2021 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, em favor das ex-servidoras Maria Jose Silva Maciel, Maria Lucimar dos Santos, Maria Regina Silva da Cruz, Maria Valdiva Soares e Marluce Peixoto de Oliveira, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que a análise do ato de Maria José Silva Maciel pode ser considerada prejudicada, por perda de objeto, haja vista o falecimento da aposentada em 28/03/2018 (art. 260, §5º, do RITCU);

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos demais atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão de aposentadoria de Maria Jose Silva Maciel;
b) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Maria Lucimar dos Santos, Maria Regina Silva da Cruz, Maria Valdiva Soares e Marluce Peixoto de Oliveira e recusar seu registro;
c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
d) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.



1. Processo TC-015.359/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria Jose Silva Maciel (141.596.353-34); Maria Lucimar dos Santos (051.732.212-91); Maria Regina Silva da Cruz (106.774.372-34); Maria Valdiva Soares (103.263.322-00); Marluce Peixoto de Oliveira (161.921.092-49)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia que:
1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema E-Pessoal no prazo de 30 (trinta) dias;
1.7.3. informe às interessadas o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;
1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que as interessadas cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 103/2021 - TCU - 1ª Câmara
Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Ronaldo Augusto Candeira da Silva, Rosa Maria Carraro, Rosani Barcelos, Roseli de Oliveira e Sílvia Regina Fernandes das Neves, ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988.
Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, em alguns deles, o pagamento de parcelas judiciais referentes a Plano Econômico (Plano Collor, nos percentuais de 84,32% e 44,80%);
Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;
Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;
Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);
Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquilinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;
Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquilinadas;
Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;
Considerando que os atos ora examinados foram disponibilizados ao TCU em 2018, há menos de 5 anos, portanto;
Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela legalidade de alguns dos atos e pela ilegalidade de outros, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:
a) considerar legais e conceder o registro dos atos iniciais de concessão de aposentadoria de Rosa Maria Carraro e Roseli de Oliveira, com a ressalva de que as rubricas judiciais concedidas inicialmente não estão mais sendo pagas;
b) considerar ilegais e recusar o registro dos atos iniciais de concessão de aposentadoria de Ronaldo Augusto Candeira da Silva, Rosani Barcelos e Sílvia Regina Fernandes das Neves;
c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal de Rondônia deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
d) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.
1. Processo TC-015.363/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ronaldo Augusto Candeira da Silva (203.226.152-91); Rosa Maria Carraro (139.200.302-49); Rosani Barcelos (363.922.359-49); Roseli de Oliveira (192.498.969-72); Sílvia Regina Fernandes das Neves (414.314.729-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
1.7.2. cadastre novos atos, livres das irregularidades apontadas, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno do TCU;
1.7.3. informe aos interessados o teor deste acórdão, nos termos do artigo 4º, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;
1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelos ex-servidores;
1.8. ordenar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 104/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-035.270/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gina Pedroso Camara (064.945.598-32)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 105/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-042.240/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cristina de Alcântara Sabadini (772.863.167-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 106/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-042.252/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Augusto de Oliveira Machado (420.382.516-49); Maria Cordeiro da Rocha (568.992.896-87); Sônia Lúcia Lima de Souza (330.373.616-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 107/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-042.278/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Hirotooshi Ota (995.065.138-72); Norma de Oliveira Penido (652.204.556-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 108/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-043.444/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Maria Caetano Pinto (501.368.796-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 109/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-043.455/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Henrique Rosa Pereira (417.660.407-72); Juidson de Oliveira Campos (407.618.197-20); Maria Lúcia Valente Cardoso (301.815.260-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 110/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-043.465/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Gislane Noronha Couto (120.766.783-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 111/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.486/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Cerqueira Molina Mônica (492.745.207-78); Cláudia Bastos Duarte Eiras (568.625.397-87); Débora da Silva Britto (663.769.557-20); Deise Lúcia Niedo Magalhães (657.606.707-00); Eliana Maria Carneiro Tinoco Cerqueira (515.085.087-04); Euzébio Florentino da Silva Junior (279.568.227-34); Filomena Maria dos Santos Soares (731.423.877-49); José Márcio Soares da Silva Reis (062.670.847-87); Ozenir Marques Police (567.283.957-68); Tânia de Souza Cardoso (261.529.917-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 112/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.495/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Sergio Bernardes Gil (740.746.958-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 113/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.515/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Cristina Barreto de Castro (265.524.185-15); Fernando Batista dos Santos (146.854.185-49); João Orlando dos Santos (070.193.354-20); Mônica de Meirelles Freire (199.189.415-53); Nelson Silva Penna (734.534.637-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 114/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.536/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Verônica do Socorro de Lima Neves de Oliveira (212.947.122-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 115/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.086/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Janete Pizarine Gref (421.708.341-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 116/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.103/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alair Pereira de Mendonca (673.852.657-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 117/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.179/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Aparecida da Silva Braga dos Santos (216.777.196-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 118/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.189/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Maria de Figueiredo (314.117.621-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 119/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.372/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliezer Rodrigues de Almeida (178.299.844-68); Josué Félix Ferreira (043.306.764-00); Maria Luiza Lins e Silva Pires (330.811.824-68); Mônica Maria Cesar Fonseca da Cruz (431.944.514-72); Simone Maria Nunes da Paz (449.444.384-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 120/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.762/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marta Rodrigues Britto (506.279.706-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 121/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.289/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carmen Tereza Velanga (015.500.098-50); Jaqueline Rodrigues de Vasconcelos (434.499.134-68); Nair Ferreira Gurgel do Amaral (283.539.272-68); Suely da Rocha Brasil (062.995.552-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 122/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.340/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Albertino Maquine Ermelindo (136.379.672-00); Ana Maria Alves Pereira (112.254.912-15); Augusto Cesar Alves Bacovis (230.455.742-20); Gilberto Andrade da Silva (074.510.082-15); Maria de Fatima Barros Silva (193.309.952-68); Regina Lucia Azevedo de Albuquerque (509.406.942-04); Sulamita Taita Vitorino Cuvello (106.819.572-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 123/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.449/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Fernando Ferreira Reis (374.432.246-72); Vitoria Calipsa Ferreira Reis (403.194.236-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 124/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.513/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Catarina Dometerco (238.087.649-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 125/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.536/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adilson Silva Freire (312.761.216-87); Darci Leite de Paiva (490.079.806-10); Edna Dias Tiago Santos (511.418.686-87); Eliana Aparecida dos Santos (516.137.006-87); Jacinto Fonseca Neto (307.176.716-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 126/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.568/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alcides Galdino dos Anjos (114.595.651-34); Amelia Augusta Lobo (221.002.531-15); Gina Maria Mezzomo Prati (241.385.769-91); Joao Batista Ribeiro (033.587.981-00); Jose Yasuchico Yamada (028.816.671-04); Libia Mara Aragao Macedo (154.286.301-59); Maria Cristina Domingues (153.056.351-87); Maria das Gracas Costa de Oliveira (116.005.601-30); Sergio Antunes de Freitas (797.935.178-91); Sirlene de Fatima dos Reis Pessoa (279.834.711-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 127/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.612/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Daetwyler Xavier de Oliveira (241.045.587-53); Denise Portugal Lasmar (606.841.437-04); Denise Taveira do Couto (777.755.977-04); Fabiola Lemos Dangelo (733.982.337-91); João Baptista Rabelo e Castro (144.881.751-04); Jorge Luiz Serra Granja (425.553.707-06); Laura Maria Neves de Abreu (802.143.207-15); Pedro Martins Caldas Xexeo (390.497.017-87); Rudival Figueiredo Melo (552.754.787-04); Stelvio Henrique Figueiro da Silva (714.852.877-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 128/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.863/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Angela da Cunha Motta (641.925.477-91); Jorge da Silva Santos (409.342.417-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

ACÓRDÃO Nº 131/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.966/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Angela Cleide Franco Gomes (202.809.391-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 132/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.099/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edison Bolivar Deitos (167.267.580-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 133/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.127/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elizeu Nunes Galvão (045.256.717-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 134/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.130/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco de Assis Carneiro Neto (224.437.541-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 135/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.160/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cristovam Guilherme Nunes de Alvarenga Filho (098.201.831-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 136/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.188/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aparecido Mendes de Oliveira (012.177.898-39); Daniel Leme de Almeida (399.431.008-34); Maria Elena de Oliveira (004.573.148-93); Roseli Mena Lopes (022.464.848-98)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 137/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-046.232/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ademar Salvador da Silva (377.350.126-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 138/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.253/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marlene Cerqueira dos Passos (167.118.155-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 139/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.270/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Carlos de Jesus Gomes da Silva (066.680.032-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 140/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.313/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mary Natsue Ogawa (963.270.229-87)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 141/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.318/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruna Paim Pimentel Travassos Alves (104.683.547-51)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 142/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.893/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Andreia dos Santos Campos (913.109.115-68); Junia Kacelenbogen Guimarães (278.039.858-23)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 143/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.910/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jamile Soares Noleto Atayde (907.937.903-44)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 144/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.862/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Nepomuceno Carneiro de Sousa (059.509.713-88); Gabriel João Leite Guedes dos Santos (159.491.247-58); João Otávio Peçanha Magliano (118.048.967-56); Pedro Wendt Farias (014.214.445-26); Raphael Barradas Saboya (121.414.037-82)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 145/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.917/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jhonatan da Silva Lima (886.957.862-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 146/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.102/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sandro Damião Rosa (737.003.399-68); Sandro Reis (593.137.490-68); Scheila Fabrícia Perdoncini Klein (920.743.160-20); Sebastião Zinidarcis Junior (036.561.896-92); Sergio Camões de Abreu (563.305.610-87); Sheyla Braith Bertorello Galdino (293.740.748-00); Silvana Cambrussi (895.533.060-04); Silvana Karen Bakes Teodoro (941.225.479-20); Silvana de Castro Sarti Baptista (016.923.937-31); Sílvia Maria de Melo Barros (028.144.646-63)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 147/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.176/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Helder Murilo Alencar Macedo de Araujo (060.749.654-12); Heyder Cesar Gomes Saraiva (989.819.943-15); Paulo Sergio Ferreira Coelho da Paz (604.902.254-20); Rafael Gabriel Galvao Silva (028.128.185-81); Raissa Montenegro Gomes (024.809.291-08); Raphael Figueiredo dos Santos Castro (041.968.734-30); Renan Wellington da Silva (321.729.548-02); Renata Katherine Oliveira de Araujo (068.511.964-50); Renata Ribeiro Toledo Coelho (018.399.769-77); Renato Peixoto Sperduto (123.297.957-00)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 148/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.211/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luis Carvalho de Souza (690.998.391-20); Arenildo Marinho de Medeiros (663.762.034-34); Augusto Afonso Accioly Lins Amorim (034.127.224-80); Izabelle de Oliveira Lima (335.271.248-45); Janete Kozak (716.458.102-91); Jeferson de Camargo (289.141.748-83); Joao Alberto Nascimento Umburanas (285.718.869-20); Joao Francisco Roratto Braga (820.102.500-87); Joao Paulo Prestes Burchard (357.331.600-04); Joice Massami Koga (192.568.328-10)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 149/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.421/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Bernardino de Sena (751.476.534-49); Airton de Santana Rosa (519.272.415-53); Alessandra Ferreira Pithon (776.493.625-15); Alessandro Avelino Onofre (047.577.036-60); Alexandre Reis de Miranda (040.137.166-23); Ana Cláudia Franke de Almeida (712.928.106-53); Carlos Eduardo Quadratti (132.577.608-41); Fernanda Ribeiro de Magalhães (083.351.117-31); Juzo Luís Hatao Marinelli (191.566.388-17); Willian Rodrigues dos Santos (026.655.789-99)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 150/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.433/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Benito Sanches Ferro (289.444.128-20); Eduardo Carvalho de Oliveira (289.605.738-25); Fabiana Guedes Vianna (289.536.978-08); Julio Cesar Campos da Silva (289.377.321-49); Karen Naomi Rodrigues Shibata (289.553.088-25); Marcela Tapajós e Silva (289.479.138-04); Martinho Marques Feitosa (289.629.078-87); Odil Euclides Antunes Junior (289.373.158-90); Philipe Daihei Torii (289.627.388-30); Tatiana Briguet (289.285.498-92)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 151/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.498/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Walisson Franklin Ramos Lourenco (090.725.406-38)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 152/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.519/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudyus Grace de Alencar (005.268.537-35); Cristian Mackmillan Rodrigues Mello (640.490.430-68); Mario Rathke (489.660.370-20); Ricardo Rech Marcon (514.876.400-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 153/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.532/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alice Soares de Alencar (119.174.807-33); Fabiana Buranelo Egea Duarte (037.355.286-60); Fabiane Lopes de Oliveira (892.139.040-53); Juliana Puka (030.637.549-43); Laura Chamorro dos Santos (001.234.930-56); Lucineide de Oliveira (927.118.714-87); Martin Ferreira Bucek (006.430.306-38); Osmar Martins dos Santos (695.845.915-68); Rafaela Miranda Araujo (043.412.375-78); Raquel de Oliveira da Silva (767.915.480-53)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 154/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.535/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cristina Boni Brandao (008.751.119-39); Antonio Dean Barbosa Marques (042.315.133-92); Audenice Galdino da Conceicao (609.029.144-72); Eliana Aparecida Mazarin (065.467.638-00); Luana da Silva Vilhena de Oliveira (032.523.599-60); Maria Elione Menezes de Freitas (261.064.344-68); Pamela Silveira Dias (001.638.110-67); Priscila de Silva Nunes (003.867.270-74); Vera Lucia Conceicao Santos Jesus (438.540.015-68); Vivianny Kalinny Bezerra Lima Oliveira (870.642.003-68)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 155/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.543/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonathan Frederico Calson (037.804.639-03); Marisa de Miranda Haacke (531.463.369-87); Simoni Saito (341.650.558-16)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 156/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.553/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Claudia Silva Moraes (126.105.986-70); Bruno de Sousa Figueira (103.933.696-50); Larissa Silva Soares (097.827.006-14); Lucas Gomes Patrocinio (043.707.446-36); Monica Horr (346.284.098-38); Renato Nunes Cunha (084.922.106-48); Rodrigo Rodrigues Franco (378.000.398-89)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 157/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.589/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Giuliano Ragazzon (941.651.900-63); Givaldo Gibson da Silva Santos (716.088.774-34); Glauciany Figueiredo da Silva Pessoa de Oliveira (479.884.872-72); Glaucio Nery Henrique (994.868.817-15); Guilherme Cocate (958.491.066-34); Guilherme Queiroz de Oliveira (049.573.366-01); Gustavo Anderson (272.821.758-02); Gustavo Martins Costa (966.369.806-30); Haroldo Rodrigues Pena (818.910.756-91); Henrique Estevam de Melo (924.362.341-91)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 158/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.609/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danielle Barauna Silva (795.966.142-15); Jussara Maria Oliveira de Araujo (743.288.082-49); Mirley Tereza Correia da Costa Witschoreck (673.037.062-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 159/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.642/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalgiso Oliveira Santos Filho (691.241.595-49); Byron Hardmann Bezerra da Silva (689.793.201-91); Deni Mairu Rodrigues Schroeder (689.580.301-78); Elcio Gomes Souza Junior (690.400.602-15); Flávio Lemos Silva (069.124.238-09); José Reinaldo Pereira (689.791.508-49); Marcos da Silva Rodrigues (689.544.841-15); Seme Taleb Fares (689.811.981-87); Sergio Augusto Kayser (690.237.600-00); Willam Tadheu Lemes de Araujo (691.470.191-15)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 160/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.748/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Silva de Carvalho e Silva (761.153.489-00); Andre Tavares (023.243.239-23); Angela Muller Lupatini (650.142.940-49); Angelica Maciel dos Santos (035.068.956-30); Angelita Taschek (720.214.899-49); Anilson Ruas Xavier (635.163.306-00); Aninha Lauschner (525.990.609-82); Antonio Carlos Pereira Patto (788.282.956-00); Antonio Messias Macedo Costa (343.409.983-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 161/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.753/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Thiago Cezario Cabral (146.248.357-78); Thiago Leite da Silva (152.880.637-96)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 162/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.763/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Duilio Norberto Ferronato Leite (099.297.287-67); Hélio Carlos da Silva Junior (151.589.077-57); Nicholas Van Erven Ludolf (079.278.617-35); Pedro Butcher (013.049.587-52); Wesley Camelo Lopes (125.572.407-29)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 163/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.775/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cristiane Macena da Silva (595.008.324-53); Gislaíne Cristina Barbosa Ribas (071.618.149-52); Jonas Teixeira de Melo Filho (578.931.364-72); Luana Nogueira Lira (001.494.910-50); Mara Lídia Lopes Cabreira (789.726.981-72); Mariana Correa Falkembach Carrasco (012.737.260-14); Mauro Rodrigues Cardoso (016.465.600-60); Milene da Silva Machado Paz (034.105.840-80); Patrícia Leite da Silva (037.925.451-44); Rogelio Carneiro Fuchs (841.492.211-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 164/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.800/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bárbara Wagner (033.977.444-40); Denise dos Santos Miranda (335.867.307-30); Edson de Freitas Loureiro (033.700.178-22); Ingelori Weis Verdum (335.990.419-20); João Bosco de Rezende (335.509.211-87); Joaquim Antonio de Toledo (335.231.508-68); Juliana Maíde da Almeida (033.535.816-00); Julio José Rebello Gonçalves (338.282.610-00); Milton Luiz Miotto (337.614.269-68); Suzana Legg da Silveira Nunes (335.359.490-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 165/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.823/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Márcio Marcelo Freire de Paula (506.767.761-91); Márcio Pereira de Souza (004.045.529-78); Márcio Ricardo Faria Sampaio (029.698.897-90); Márcio Sebastião da Fonseca (876.589.506-10); Marco Antonio Sato Dias (195.316.148-06); Marco Antonio de Lima Fernandes (395.029.532-15); Marco Aurélio Maestri (781.721.369-00); Marcos Antonio Dal Lago (020.178.729-62); Marcos Flávio Castro Tabosa da Silva (570.569.432-68); Marcos de Oliveira Campos Machado (041.261.616-51)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 166/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.998/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: João Paulo Alvaia de Oliveira (042.744.845-05); Jonatas Chaves do Carmo Alves (036.707.111-80); Jonatas Sampaio Monteiro da Silva (069.104.956-40); José Augusto de Souza Junior (046.444.731-38); Josifran Moreira da Silva Junior (047.306.143-05); Juliana Negrão Borges Matsuda (006.930.889-66); Ricardo Kenji Kunitake Yamamoto (347.245.738-48); Robert Williams Silva Batista (030.385.732-30); Rogério Soares Teixeira Neto (027.859.071-32); Ronan Bronzeado Cahino Moura de Almeida (102.482.404-71)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 167/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.019/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Albert Martins Carreira (008.862.847-75); Carine Beck Druzian Watthier (888.751.480-15); Carmem Ogata Takio (088.858.668-08); Claudia Maria Silva Nogueira (887.302.206-53); Fabricio Souza Valverde (887.434.621-20); Heloise Helena Holdack (883.590.188-04); Izilda Cleide Abrantes (088.867.668-90); Marília Ferraz Marinoni (886.433.876-49); Ulysses Ferraz de Camargo Filho (888.051.587-04); Vicente de Paula Sthel Martins (886.553.427-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 168/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.029/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alecio Botelho do Nascimento (893.123.763-49); Andre Vitorio Mengual (089.271.938-90); Andreia Maria Gomes Cabral (089.146.067-59); Flavio Constantino Barbosa (892.590.766-68); Francisco das Chagas de Jesus Pereira (890.863.411-87); Ivan Pinto Neves (893.696.706-10); Jacob Jose de Almeida Borba (892.674.199-00); Judith Monteiro de Lima (892.209.947-04); Rafael Perotoni Felippetti (893.323.939-15); Saulo Jose Falqueto (893.533.407-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 169/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.057/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andry Jeanny Cavalheiro Ribeiro (518.647.621-87); Daniel Ramos da Silva (052.081.346-40); Ester Dias Amaro (519.021.252-15); Ivonete Soares Melo Rodrigues (517.504.813-91); Maria Dolores Martins Luvizaro (051.899.578-02); Mário de Souza Aguirre (051.713.716-01); Michele Caroline Torinelli (051.995.119-04); Onivaldo Celso Morales (518.700.108-68); Paulo Sergio Mendes Barbosa (518.306.122-04); Rivaldo Jesus Andrade (520.109.374-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 170/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.090/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Juliana Barbosa Framil (086.771.696-79)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 171/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.207/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: lally Cristina Silveira de Almeida (077.343.934-03)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 172/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.212/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Alves de Oliveira Kuch (009.080.620-44); Gabriela Martins Pereira (600.367.220-06); Moniky Brito Silva (053.876.855-07)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 173/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.231/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Angela Regina Binda da Silva de Jesus (092.203.617-95)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 174/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.294/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Marques Caroli de Freitas Bottino (012.499.847-00); Ana Eliza Andrade Ferreira (372.807.568-08); Daniel Bittencourt Aranha (075.455.437-69); Diana Ciannella Martins de Oliveira (104.017.447-79); Fabiana Estrela Silveira Bethlem (013.885.387-84); Flavio dos Reis Albuquerque Cajaraville (055.145.187-44); Iara Atie Malan (025.993.137-32); Joana Dias da Costa (147.690.447-20); Karine Cristine Pereira Cortez (113.506.837-28); Ulyyanov Bezerra Toscano de Mendonca (917.473.844-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 175/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.302/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jonivaldo Mendes de Azevedo (209.780.302-49); Luzia Maria Ramos dos Santos (416.227.661-72); Maria Suelene Ribeiro da Silva (479.704.721-68); Raqueluzia de Galiza (753.089.754-34); Robson Raulino (020.381.159-31); Rosimar do Carmo Vasconcelos (586.876.292-49); Vanessa Benini dos Reis Albarelli (090.246.267-90)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 176/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.303/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Moraes da Silva (230.318.568-80); Fernando dos Santos Ferreira (392.079.798-10); Lorennna Gabriella Novaes Santana (023.629.362-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 177/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.413/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Franco Takacs (073.982.068-01); Gabriela Ângela Minussi Mallmann (004.545.310-10); Lúcia Bottino (260.046.237-68); Maria Gabriela Gomes Martins (125.976.688-86); Maria Hélia Amorim da Silva (135.424.628-45); Michele Diana da Silva dos Anjos (225.517.588-66); Mirian da Silva Matos (005.116.420-59); Nely da Cunha Ribeiro (049.846.758-96); Oseias André Schlemmer (008.157.510-60); Paulo Batista dos Santos (715.512.048-00)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 178/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.423/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson José de Oliveira (551.900.149-91); Gilberto de Souza Nunes (551.688.507-82); Hélio Tamio Kunimatsu (550.751.858-00); Kynttino Héliu de Freitas Alves (048.132.104-73); Laura Gabriela Albuquerque Lopez (077.945.324-77); Lígia Andreia Holz Pansera (924.582.890-53); Lorena Vasconcelos de Sousa (924.881.023-34); Lucas Jeske Lima Gonçalves (007.531.410-00); Rafael Lisboa Salgado Pinha (055.105.367-48); Sueli Leão Forni Ferriani (551.049.678-91)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 179/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.479/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcello Teodoro Gonçalves Mariano (888.909.611-04); Marcelo Gobbi Veil da Costa (705.106.441-04); Marcelo Silva Ribeiro (856.863.521-00); Marcelo Vicentini Barbosa (614.551.561-91); Márcia Emília Dias Nogueira (912.808.856-53); Márcia Jurema Castro da Silva (473.857.311-04); Márcio Aleksey Roesler (007.709.619-32); Márcio Balbino de Oliveira (580.015.819-34); Márcio Gomes Ferreira (602.042.222-49); Márcio José Leal Costa (981.729.805-15)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 180/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.497/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Misael Evangelista dos Anjos Junior (961.093.197-91); Moacyr Oliveira Junior (438.777.701-00); Moisés Dórea e Souza (606.309.735-04); Mônica Catarina Lozano Brull Felisberto (560.281.306-30); Nadson Rodrigues de Almeida (270.484.668-55); Najara Catharina Martins Tavares (032.046.984-08); Nalva Núbia Barreto Cerqueira (464.807.655-91); Natalia Parente Araujo (855.041.571-53); Natalina de Almeida Lara (767.237.980-15); Neimar Robson de Oliveira Barbosa (044.051.696-08)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 181/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.526/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriany David Moreira (843.189.021-53); Carlos Eduardo Mendes Ortiz (920.364.657-49); Hélio Gannoum Lobo (263.861.318-51); João Batista Freire (002.271.698-08); Marcelo de Oliveira Moreira (865.503.816-49); Paulo Cezar Trojan (523.475.169-49); Raphael Halan Borges da Silva (452.350.822-49); Ricardo Cunha da Silva (957.962.660-04); Rodrigo Hanke Tesserolli (022.747.269-14); Romi Herta do Rocio Vиейer Dias de Franca (006.867.129-60)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 182/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.561/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Aparecido Lima da Silva (337.562.438-77); Angelica Pretto (682.003.660-49); Cleomar Pinheiro Sotta (390.146.828-59); Renata da Silva Lima (393.945.098-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 183/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.600/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alisson Filmiano Andrade Lopes (105.095.116-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 184/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.619/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andreia de Almeida (251.702.548-73); Carlos Augusto Ayosa (251.788.098-07); Daniel Abramides (251.102.608-26); Daniela Alencar Jardim (251.710.868-42); Fernando Momesso Pelai (251.903.178-62); Heraldo Santos Costa (251.506.773-53); Igor Coralo dos Santos (251.355.218-01); Paula Cristina do Amaral (251.483.478-30); Paulo Eduardo Mendes Morini (251.185.618-25); Rosalia Cristina de Andrade Muraro (251.509.008-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 185/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.640/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: David Mateus Lopes (264.563.578-45); Érica Alves Vasques (265.522.458-23); Luís Fernando Rodrigues Cesarotti (265.424.838-02); Luís Henrique Palcovics Couto (264.828.600-44); Rafael Correa do Carmo (265.543.518-41); Ricardo Juliano Piccolo (264.984.518-07); Rogério da Silva Borges (252.401.178-02); Tatiana Nolte (026.460.697-31); Yuri Ravel Goya Amâncio (265.727.738-17); Yuzuru Izawa Fernandes de Abreu (265.644.988-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 186/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.657/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cleirton Monte de Sousa (048.375.143-08); Filipe de Paula Silva (072.236.114-99)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 187/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.669/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Paulo Jose Tavares Musico (221.976.538-57); Raul Werneck Rezende (693.257.741-00); Renan Zill Vial (008.048.740-85); Ricardo dos Santos Gaspar (345.388.418-38); Roberto Antunes (003.461.389-73); Roberto Takashi Nonaka (158.104.048-20); Rosana Neves Maciel (968.475.570-87); Rosangela Falzoni (084.217.748-59); Sergio Alves de Paula (057.457.828-54); Silvia de Abreu Portela Miguel (079.717.987-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 188/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.687/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Silvana Bretherick da Silva (285.295.358-71); Silvia Aparecida Landgraf de Barros (196.995.288-18); Solimar Luis Kurtz (708.657.100-82); Taciana Graziella de Antonio (212.820.888-23); Thadeu Falconi (316.237.418-90); Vanderlei Aparecido dos Santos (063.002.228-37); Vanessa Cristina Perez Agnelli (292.441.178-51); Victor Nascimento Sarti (330.776.668-63); Viviane da Rocha Soares (005.817.739-69); Waldez Murilo Teles Mendonca (294.503.145-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 189/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.698/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Teixeira de Figueiredo (070.444.877-77); Alessandro de Lima (252.629.618-86); Felipe Diogo Borgo (056.568.409-48); Jorge Yamakawa Junior (033.645.449-05); Leina Karina do Amaral Melo (027.172.794-23); Luciana Ribeiro (575.919.469-00); Marcelo Fernandes (024.446.119-85); Paula Grazielle Medeiros da Fonseca Souza (045.281.254-20); Paulo Roberto de Camargos (917.801.281-34); Sidney Jose Nogueira (023.217.629-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 190/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.712/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Emerson Dechechi Chambo (042.178.629-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 191/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.727/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Simeoni Frota (589.251.716-00); Aurivanda Pereira Lopes (390.859.103-15); Carla Renata Gomes Brito (673.024.753-34); Ednalva Bezerra da Silva Oliveira (552.576.154-87); Edson Divino Braga de Oliveira (517.984.331-68); Elzi Anacleto da Vitoria (043.582.177-61); Francisco Kleber Gomes Queiroz (020.077.404-27); Genilde Alves Silva (276.083.365-87); Helenice de Jesus Cartagenes de Oliveira (372.928.702-87); Natiele Rocha Moreira (022.821.797-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 192/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.738/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Baccelli Michelacci Meirelles (182.288.328-85); Andre Luiz Gomes dos Santos (097.095.637-18); Andreia de Paula Nascimento (068.684.457-25); Anna Luiza Batalha Coutinho da Motta (085.822.477-10); Antonio Carlos Schwartz Angelo (089.914.607-47); Arthur Marcos Seolim Rodrigues (996.643.641-34); Maria Elise Ende Ayres Tavares (092.977.577-58); Monica Lane Staniak Scafuro (125.079.738-11); Ricardo Aragao da Silva (657.306.747-91); Vivian Rachel Maia Pinto da Silva (076.225.567-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 193/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.746/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ernandes Rodrigues Jardim (791.999.505-10); Ernesto Henrique Kopperschmidt (007.627.646-51); Evandro Ervino Sauter (700.161.780-68); Fabio Heck (917.279.950-15); Fabio Horacio Falco (963.386.101-25); Fabricio Carrion Borges (904.646.131-91); Fernanda Gabriel de Oliveira (712.037.881-34); Fernanda Soares Lopes Faria (044.909.206-28); Fernando Henrique Ferreira Kawabe (298.693.568-00); Flavia Gonzales (049.853.649-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 194/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.779/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Donini (892.432.850-68); Adriana Mendonca da Silva (004.188.126-59); Adriano Antonio Facuri Rocha (079.652.187-55); Andrea de Azevedo Dutra (069.236.297-56); Luciana Freitas de Carvalho (911.774.487-34); Luciano dos Santos (022.071.659-57); Marcos Batista Seba (696.998.441-91); Renato Tadeu Coelho Figueiro (710.790.171-00); Robson de Carvalho Raimundo (304.248.524-20); Rubens Jorge Alencar (143.274.731-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 195/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.782/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Daniel Pedro Auler (806.074.540-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 196/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.802/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Cintia Hoffer da Rocha (023.412.179-31)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 197/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.814/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aldo Ambrozio (074.443.447-52); Carlos Eduardo Della Garza Silva (746.570.466-91); Christian Kessler Thibes Oro (743.562.240-00); Eliane Deli Ferreira Oliveira (746.417.860-20); Espedito Jose da Silva Junior (745.653.114-53); Lincoln Max Bernardo de Aguiar (743.184.202-30); Lisiane Maria Mattei Rufatto (745.183.999-00); Luiz Carlos Martins (742.445.318-15); Marcos Goes (746.177.109-49); Marina Medeiros Nunes de Castro (747.089.703-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 198/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.836/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jairo Kereski Oliveira (609.341.310-15); Jani Sandra Canzi (864.361.989-20); Marcio Rodrigues (811.129.129-91); Marcos Paulo Vicente de Carvalho (114.346.128-21); Marina Pires Sampaio de Araujo (141.476.148-17); Maycon Franco Jacintho Paes (280.144.828-16); Melissa Eiko Nishikawa (268.898.518-38); Nelson Brena Filho (035.263.318-20); Nicolas Nogueira Jacobucci (216.810.968-03); Odair Fiuza da Costa (154.297.868-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 199/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.838/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lisiane Gradashi Zambon (680.298.370-20); Liz Soares da Rosa (044.058.888-09); Liziane Alves Martins (510.195.070-04); Lorielcio José dos Santos Borges (003.950.319-40); Luana Vanessa Nehls Dias (642.883.580-00); Luciana Angélica de Oliveira Barros (027.173.504-03); Luciana Ferraz Pacheco (990.834.186-34); Luciane Zambiasi (916.332.220-04); Luís Eduardo Vallim Scaramussa (073.461.477-23); Marcello Brandão Serrão Junior (078.449.467-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 200/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.865/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: José Alberto Coiro Pacheco (352.701.790-91); Márcio Muniz da Silva (974.397.897-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 201/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.867/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: André Luís Antonio (138.153.448-16); Cátia Pereira Santana (937.213.075-34); Francisco Eduardo Pontes Bruni (138.090.058-19); Homero Magno de Oliveira (489.414.256-20); José Augusto Gomes da Silva (030.530.817-33); Juliano Inácio Muller (001.404.430-70); Miguel Ângelo Rocha Antelo (387.729.300-04); Ricardo José Coronato Teixeira (287.918.118-64); Tany Christine Campolina (874.889.901-10); Ulisses Bergson Vasconcellos Vieira (138.313.318-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 202/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.885/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Almeida Melo (265.312.518-83); André Dutra de Oliveira (149.494.568-14); Antonio Letício Junior (253.405.708-19); Rosana Lucena Lopes (259.809.598-74); Rosana Maria Colla de Melo (102.836.028-21); Sergio Augusto Llorente (120.883.378-22); Sueli Bernadete Cruz Vidal (738.563.988-72); Valéria Silva de Alcântara (133.706.118-21); Wagner Florentino Humberto (252.055.088-09); Wandercy Urias de Andrade (815.385.458-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 203/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.897/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Garcia Neto (002.095.198-19); Daniel Bohn Koshiyama (000.209.380-47); Elton Wanderley Leal (020.898.614-60); José Vicente Ruivo (021.060.688-67); Luiz Bethoven Jaszczerski (020.864.969-74); Márcio Felisberto Prandi (144.791.761-87); Rodolfo Schunemann (209.741.160-68); Valdemar Lourenço Fogaça (021.250.598-00); Vinícius Barthel (021.294.329-48); Wilson de Oliveira Campos (210.609.086-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 204/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.930/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Meritello Mey (042.853.027-30); Cristiano Costa Miranda (429.241.382-72); Joyce Ynoue (042.860.606-75); Juebner Klayder Gomes de Freitas (427.275.292-87); Leila Cristina de Paiva e Silva (042.901.989-02); Li William Taboga (042.675.976-18); Luís Carlos Maia Pinheiro Junior (427.725.322-91); Marilice Chudek (427.308.309-44); Reginaldo Pereira de Almeida (428.694.801-30); Sandra Regina Soares (042.789.757-24)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 205/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.933/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maria de Fátima Alves de Souza (488.702.349-91); Maristela Abdias da Silva Gonçalves (109.750.568-59); Patrícia Aparecida de Oliveira Murad (258.835.148-47); Paulo Cesar Fernandes (019.028.748-97); Paulo Cesar Silva (475.926.726-34); Reginaldo Rufino (170.245.648-06); Renata Silveira Ribeiro de Carvalho (164.373.638-86); Ricardo Gil Moraes (214.370.918-81); Ricardo da Silva Gomes (255.984.688-83); Roberto Ramirez dos Santos (164.498.378-88)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 206/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.940/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson Biondi Novaes (261.321.758-81); André Luís Fernandes (004.758.867-55); André Márcio de Ataíde Lopes (016.388.731-43); Ângela Aparecida Bussolotti Godinho (228.195.256-87); Antonio Figuero Neto (254.509.928-74); Aritelma Bezerra Cavalcante dos Santos (396.298.994-34); Augusto João Ferreira Martins (083.892.467-08); Âurea Gomes de Miranda Reis (083.148.597-37); Bárbara Lusieux Dias Burnier (099.200.747-05); Carla Gomes Knupp (028.450.826-81)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 207/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.950/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elio Ricardo Gerlach (713.424.430-04); Elisabete de Paula Silva (196.162.398-64); Eliseu do Amaral Zavali e Santos (256.134.988-81); Fabricio Barbero (261.705.708-90); Francisco Forti Dias Pacheco (265.382.008-00); Gabriela de Milani Galletti (152.676.278-10); Glauco Luis Arrelaro (182.094.788-26); Henry Slis Raggio Santos (273.729.008-24); Jason de Jesus Cerqueira (253.164.348-62); Joao Araujo (016.930.848-05)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 208/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.959/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Emmerich (004.403.739-21); Edson Massayoshi Aizona (439.470.939-34); Haidi Schneider Zimmer (440.469.950-68); Irene Dutra Ferreira Tacla (275.620.738-13); Jaqueline Wassermann (782.558.807-04); Joao Renato de Menezes (043.987.297-98); Lilian Carla Santos Stanger (268.472.858-50); Luiz Chiconato (440.163.109-97); Marcelo Vinicio Rodrigues (439.430.800-30); Valeria de Fatima Oliveira Antonio (439.982.242-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 209/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.979/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcia Pereira Dornelles (914.305.260-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 210/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.988/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Tamires Diniz Cardona (089.759.546-76)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 211/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.994/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Cláudio Alessandro Lacerda de Deus (086.364.017-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 212/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.019/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Valter Bagatini (158.482.720-34); Cássia Aparecida de Campos Pinto (015.864.898-60); Dario Bittencourt Pinto (158.467.278-16); Fabiana Fernandes Barrionuevo Gil Custódio (159.261.748-48); João Iatalese Junior (158.421.548-89); João Rogério Baptista de Oliveira (160.058.468-33); Keli Francis Souza (159.507.398-17); Lúcia Ferreira Ornelas Aravena (159.066.228-88); Marcelo Gomes Noleto (001.580.727-40); Nilson de Carvalho Dantas Filho (159.625.393-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 213/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.040/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gabriella Resende Ribeiro da Cruz (333.186.858-28); Gilberto Antonio Martins (980.742.538-72); Giselda Nora Fernandes (528.995.510-00); Glauber Samuel Batista (291.598.998-24); Hayanna Lafayette Salomao (047.975.324-59); Henrique Freire Dantas (057.719.804-12); Humberto Silva Caldeira (600.482.126-87); Ivanildo Gomes de Oliveira (019.694.624-77); Jacqueline Sales Rocha Santos (026.859.794-41); Makson de Castro Silva (648.695.393-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 214/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-043.063/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Silva Cysne Souza (704.626.231-49); Helena Shizue Yagyu (022.688.118-08); Henrique Christoph Weber (293.564.718-19); Humberto Vítório Lissoni (009.300.807-42); Iara Cristina Camargo (121.364.228-04); Irene Maria Scorsim Schust (435.273.539-68); Jean José de Melo (847.204.929-91); Joana Darc Aparecida de Jesus Freitas (307.793.912-68); João Manoel Maia Sombra (310.356.982-34); João Sebastião Berghenthal (605.167.980-49)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 215/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.064/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joaquim Carneiro (475.618.239-91); Jonatas Lima de Araujo e Silva (308.543.262-00); Jorge André Benedetti Costa (971.255.630-15); Jorge Soares Rainho Filho (085.083.237-35); José Aparecido Pereira (039.159.858-99); José Carlos Borges Junior (836.321.311-04); José Roberto Dawid Barboza (047.023.728-74); Josué Girardi (540.838.850-68); Katia Kazumi Sasahara (013.980.717-90); Kleber Juliano Ibrahim Assem (217.129.598-83)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 216/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.096/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Pinheiro Vellozo (408.554.302-49); Elaidia Rodrigues Reinaldo Aben Athar (408.616.512-00); Hudson Luiz Pereira da Costa (040.824.999-46); Jorge Yoshiyuki Fujikawa (410.012.818-53); José Pedro Barbosa da Silva (408.507.817-87); Leocádio Ferreira da Silva (040.987.858-89); Lúcia Aparecida da Silva Rodrigues (408.623.801-20); Márcia Hasimoto (408.737.062-34); Marcos de Oliveira Romão (040.952.218-01); Regiane Mendonça Flores (409.597.162-20)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 217/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.121/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elcio Kawate (171.434.738-98); Emerson Fagnani (171.697.298-14); Fátima Naomi Horimoto (171.111.798-62); Hélio Teodoro de Andrade (170.746.496-00); João Alberto Pereira de Andrade (171.180.420-72); João Luís Prada (171.236.928-88); Luís Eugênio Gonçalves de Oliveira (171.863.618-03); Rogério Félix Lanza (170.885.658-70); Rubens Berta (170.030.588-39); Vivian Cristina Correa de Moraes Oliveira (170.219.858-86)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 218/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.144/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Luiz Madaro Vieira (170.665.298-47); Andreia de Jesus Sivieri (166.070.838-97); Aurélio Marques Cepeda Filho (168.622.128-26); Carlos Alberto Lavigne de Souza (107.288.768-17); Cesar Vieira de Almeida (881.456.200-82); Christine Andrea Guiz Fabian de Araujo (028.024.929-26); Cyntia Patrícia Garcia Rocha de Oliveira (041.749.696-63); Edleia Mariano (247.802.538-88); Emilio Nobuo Sakamoto (280.095.138-90); Geane de Carvalho Soares Tabosa (651.150.583-91)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 219/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.147/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Fontoura Paes (952.634.705-68); Daniela do Nascimento Silva (787.304.145-04); Diego Santos Oliveira (014.838.875-29); Edsonei Mascarenhas de Gois (021.626.555-00); Elba Valverde de Araujo (412.929.605-15); Eva Nascimento de Menezes (946.791.185-04); Fabricio Farias Sant Anna (829.934.325-91); Flavio Lima de Souza (944.700.305-20); Francisco Jose Prates Bonadia (505.582.425-53); Geraldo Lima da Silva Filho (599.090.305-78)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 220/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.211/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Arnaut Vilela da Cunha (060.792.898-06); Adriana Araujo Pedrosa (286.049.138-40); Adriana Paula Inácio Duarte Dametto (048.595.079-08); Jonas Costa Ferreira (005.171.105-20); José Fernando da Costa Furtado (227.473.621-91); Marcus Vinícius Leão Alencar da Silva (688.039.663-15); Patrícia Queiroz da Costa Lima (036.712.724-57); Priscilla Walleska de Lira Assunção Ramos (028.799.204-77); Robson Tardelly Oliveira Souza (014.580.311-28); Valderlucia Rodrigues dos Santos (026.827.784-29)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 221/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.252/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Stefani (618.602.120-34); Alexandre Ribeiro Cunha (668.379.520-72); Aline Patrícia de Ângelo Vanzo (310.159.258-55); Aloísio Moreira Antunes (287.637.728-41); Aloísio de Aguiar Bastos Junior (052.376.697-19); Ana Cristina Cabeças Gimenez Ponce (151.945.568-29); Anderson Tadeu Barbosa (269.981.848-83); Andreia Azevedo de Almeida Nunes (272.803.128-29); Aneli Joana Memlak Frare (460.130.750-34); Antonio Flávio Perrote (071.531.528-57)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 222/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.278/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Francisco Rodolfo Xavier Ramalho (052.031.583-98)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 223/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.288/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adir Ulisses de Abreu (571.812.849-91); Adrian Dambrowski (019.879.939-00); Adriana Antunes Melo (370.587.203-63); Adriano Antunes Sousa (000.357.046-08); Denise da Silva Carmo Oliveira (898.174.436-04); José Francisco Campagnaro (088.467.627-70); Leonardo Ferreira Gomes dos Santos (042.955.887-25); Marcelo Gonçalves Barbosa (016.654.047-10); Márcio Fernandes Nunes (041.196.477-14); Tatiane Maria da Silva Paiva Jost (742.670.510-20)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 224/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.366/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelina Aparecida Marques (772.096.721-68); Adriana Furlaneto Mateus de Almeida (785.508.079-15); Alba Mircia Moraes (414.084.626-72); Alessandra Campos da Cruz (021.194.407-60); Alexandre Rahal de Moraes (709.576.737-87); Maria Luiza Puttini Pascuote (396.386.266-15); Maura Alessandra Magolo (167.537.738-35); Newmara Domingos Pedroso Canato (131.089.848-02); Paulo Sergio de Oliveira (108.478.358-47); Pedro Luiz Mesquita (047.372.228-36)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 225/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.373/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bartira Barreto (077.846.308-75); Bartolomeu Menezes Lima (403.188.263-72); Carlos Domingos Gonçalves da Costa Junior (566.097.792-87); Carmen Lúcia Galgaro Silva (060.450.828-00); Caroline Silvero Segovia (005.492.569-03); Cátia Aparecida Drumond Teixeira Ribeiro (829.642.207-78); Cláudia Regina Fontoura (569.351.701-25); Cláudia Reverdito (274.583.208-50); Cláudio Antonio Alves Albarelli (253.804.513-49); Cláudio Gomes Ferreira (263.384.508-88)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 226/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.375/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karla Roberta Revert Mota (030.207.026-58); Nelson José da Cunha Junior (783.092.712-04); Paulo Alexandre Sposito (277.036.078-78); Paulo Roberto dos Santos (184.771.638-55); Reidson dos Santos Silva (795.929.025-34); Robison Luís Ravanhani (294.364.968-69); Suelemmar Trajano de Oliveira (719.651.902-78); Vanderson de Souza Barros (502.595.551-34); Vannucci Risomar dos Santos (831.637.431-53); Verônica da Silva Ferreira Pires (051.694.677-37)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 227/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.404/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alinne Mendonça Mesquita Costa (960.389.001-44); Claudionor Bemerguy (116.028.132-72); Rodrigo Garcia Miranda (270.362.448-44); Rodrigo dos Santos Cabral (179.566.158-52); Rogério Godinho de Lima (145.006.508-22); Sergio Luís Rodrigues dos Reis (172.409.588-92); Sergio Tito da Paixão (079.200.428-01); Sheila Rocha Moreira Ribeiro (260.450.888-59); Sidnei Pedro Gerardon (941.846.820-49); Sílvia Cristina Costa (183.488.338-54)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 228/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.419/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lúcia Fernandes da Silva (117.141.688-16); Bruno Silva Baena de Souza (047.766.089-44); Carla Silvano de Souza (094.498.887-36); Ivan Russo de Oliveira (214.360.258-85); Jander Machado (010.389.496-96); Jussara Josiney Pires Taques Leite de Almeida (685.541.844-91); Leandra Costa Silva (045.148.786-93); Leonardo Samu de Figueiredo (020.435.597-45); Rogério Pinheiro Machado do Amaral (296.020.028-40); Thiago Dantas Abe (218.551.188-23)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 229/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.426/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcio Hugo Gomes Mota (437.566.462-20); Alessandra Mara de Paula Amorim Sousa (365.314.723-91); Alessandra Trindade Barbosa Pinho (028.077.557-12); Ana Luiza Oliveira Matos Attanasio (822.717.475-20); Ana Paula Torres Rodrigues (012.377.065-30); Antonio Carlos Ferreira e Silva (377.235.965-53); Carlindo Fonseca Falcão Junior (011.084.037-27); Cinara Costa Neves (302.231.458-23); Clausyus Emmanuel Freire de Oliveira (958.926.485-91); Clayton Azevedo Correia (956.257.803-82)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 230/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.559/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alice Garcia Rosestolato (050.571.876-60); Fabio Novaes Palma (263.403.438-56); Fabricio Serquiz Elias Pinheiro (046.375.634-70); Guilherme Correa de Souza Carrilho (325.246.018-11); Junia Silva de Moraes (895.593.983-34); Lisley Kate Oliveira (025.825.136-01); Luiz Carlos Barbosa (757.931.138-00); Luiz Claudio de Sa Mendes (790.356.555-91); Renato Sant Ana Siqueira Santos (095.912.088-20); Ricardo Bandeira Negrao (898.149.165-87)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 231/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.648/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Rodriguez Brondolo (622.219.652-72); João Vítor Pernisa Mota (055.922.996-80); José Carlos Rodrigues Guimarães (902.704.366-34); José Silvério de Oliveira (277.791.301-34); Josiane Marquezin (050.915.389-50); Josiani Zatariano (808.861.919-04); Kelsio Muniz Alves (726.808.496-04); Leandro da Silva Ribeiro (012.394.193-84); Leonardo Silva Petuba (845.604.441-53); Leuder José de Camargos (952.306.966-72)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 232/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.680/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Aparecida de Oliveira Prandini (181.850.798-62); Afonso Felipe Volkmann Koch (637.747.710-49); Alex Gonçalves Michels (274.946.308-48); Alexandre Trapp (036.475.029-44); Aline Assis Tanger (723.619.800-53); Ana Clea de Oliveira Franca (028.590.324-10); Ana Maria Mangas Alves (070.683.297-30); Anacleto da Costa Veloso Neto (280.067.028-29); João Carlos Montenegro (022.816.894-50); Lana Cristina Braz Queiroga (805.819.271-68)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 233/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.703/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Teixeira (063.209.228-93); Alexandre Torreiro de Carvalho Lessa (004.921.477-28); Eduardo Gomes da Silva (270.526.248-26); Fernando Hindrikson (184.029.138-90); Gustavo Muniz Ribeiro (048.725.116-46); Ismael Porto Batista (099.219.187-45); Sandra Maria Pastana dos Santos (424.084.742-72); Thiago Humberto Veloso Silva (993.954.601-72); Thiago dos Santos Rabelo (115.890.887-35); Tiago Henrique Cardoso Tome (056.220.889-50)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 234/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.738/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elizangela Garcia Barbosa dos Santos (628.371.501-00); Flávio Guirland Vieira (630.392.490-53); Gilleard Batista de Pádua (994.025.565-91); Koony Acsa Lima Araujo Chaves (002.908.363-01); Márcio Oliveira Pio (127.897.618-33); Mauro da Silva Figueira (632.793.710-15); Paula Kelly Soares de Sousa (071.514.594-08); Ricardo Silva Capistrano (325.306.018-79); Roberto Braule Pinto Monteiro da Silva Filho (991.379.847-72); Rosemeire Ludovico de Faria (125.016.378-10)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 235/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-043.750/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Juliane Inge Jung Brueckheimer (613.932.409-25); Simone Nojiecowski dos Santos (005.534.329-58)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 236/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.789/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Letícia Pereira Barriga (719.008.532-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 237/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.830/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leonardo dos Santos (028.595.880-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 238/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.881/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ademir Antonio Schneider (452.815.210-04); Adriana Marlow Hall (890.537.020-91); Alex Moura Guimaraes (918.591.905-53); Alexandre Capra Flores (753.537.250-34); Ana Claudia Melo Gallindo (032.134.214-30); Ana Livia Rangel Cruz Nogueira (947.875.145-04); Ana Paula Dahlem Oliveira (912.965.280-49); Anderson Muci do Vale (052.820.247-21); Andre Araujo Amorim (028.253.716-37); Andre Gominho Ferraz (793.419.504-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 239/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.902/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Felipe Tadeu Reis Andrade (019.387.655-83); Glaucia Hara (187.109.618-95); Joao Luiz Rios da Costa Carvalho (693.269.911-72); Jose Geraldo Ribeiro (062.506.008-33); Liomar Mendes Moura (889.088.525-49); Luciana Pampolha Pessoa (410.519.982-04); Marcio Sadao Nishimura Ripardo (019.701.764-90); Marco Antonio de Souza Costa (219.388.438-27); Maria Cristina Martini (185.761.501-82); Nilton dos Santos Souza (915.599.364-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 240/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.933/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Breno Campos Baroni (133.563.257-36); Diogo Aoni Balaguer (124.360.507-32); Francielle Neves de Carvalho Capella (158.315.417-54); Gabriel Ferreira Goes de Souza (148.008.657-60); Gabriel de Oliveira Braga (151.370.817-10); Jose Luiz de Brito Dantas (004.061.997-44); Maria Fernanda Citrangulo Lutterbach Pereira (140.225.277-30); Monica Silva Cabral (114.292.617-65); Thiago Cunha da Silva (057.672.417-32); Viviane Bagile Areas (128.534.977-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 241/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.962/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alzira Maria Peixoto Lins (770.563.107-53); Andrea Taís Hojo (274.138.948-90); Ângela Letícia Pacheco Aparecido Sanches (267.033.028-20); Claudinei Camilo de Souza Santos (611.124.029-34); Fernanda Arroteia (036.345.139-00); Paulo Henrique Lisboa Fernandes (602.051.487-00); Sidney Capece (148.654.768-06); Takayuki Hikita (149.603.778-28); Vânia Roza de Lima (146.739.428-92); Wellington Cezar Pacheco (028.602.946-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 242/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.997/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Samuel de Araujo Mateus (058.644.333-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 243/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.009/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arley de Oliveira Alves (307.336.368-88); Aruani Vieira Brito (010.734.375-40); Bruna Dell Acqua Cassao (368.751.228-20); Camila Barreiros Barbieri (693.931.411-34); Ivanice de Fátima Torquato Franco (007.940.114-70); Jules Carlos Dourado (007.179.005-50); Lailana Sueling Cavalheiro (021.705.710-19); Nathalia Louise Gomes do Rosário Alves da Mota (058.625.284-31); Raquel Busanello (016.076.780-63); Taysa Lins de Moura (061.090.084-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 244/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.386/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Moniz Freire Brandão Peres (088.065.847-90); Marcela Guedes de Souza (069.673.177-09); Monique Ferreira da Silva Mendes (105.592.927-40); Natalie do Carmo Moita (100.261.047-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 245/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.399/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Evandro Eliaber de Oliveira (461.654.638-00); Gabriel Luiz de Araujo (460.879.088-97); Gustavo Henrique Chaves dos Santos (461.488.228-57); Leonardo Pires Gonçalves (450.764.518-22); Luan Vallim (501.294.808-43); Marcos Luís Ramos (514.343.358-44); Renan Henrique da Cunha (477.040.148-54); Samuel de Moura Parro (510.608.668-03); Vinícius Eduardo de Arruda (463.924.538-65); Vítor Costa Oliveira (449.360.038-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.Quebra

ACÓRDÃO Nº 246/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.412/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lucas Valle (701.529.454-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 247/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.418/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alice Gomes Moreira Correa (154.580.187-88); Thiago Fernandes de Oliveira (147.116.157-92)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 248/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.428/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: José de Carvalho Araujo Junior (659.454.843-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 249/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.447/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gustavo Neves de Souza (049.840.876-09)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 250/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.455/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Antonio Cesar Nascimento Teixeira (991.615.248-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 251/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.461/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Anderson Geraldo Gondim dos Santos (717.402.102-63)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 252/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.189/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano da Silva Pedreira (023.395.275-62); Isaac Cesar Moreno de Araujo (029.384.085-79); Luiz Weber (058.302.575-72); Marcos Benigno Dantas Vieira (043.121.591-06); Mychell Neiva Rodrigues (038.209.731-92)
1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 253/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.194/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Gomes Pinto (270.283.398-58); Bruna Fornazari (065.056.679-38); Eliene Vieira Soares (075.402.226-97); Erika Aparecida Bastos Veríssimo (302.296.728-41); Jorge Luiz Saraiva Ximenes (010.189.265-93); Juliana Ceren Miranda (339.441.448-13); Marielli Terassi (384.136.888-33); Marina Bishop Brito (059.046.029-36); Robinson Antonio Menegotto Marques (885.565.229-04); Tallulah Spina Tensini (049.436.349-58)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 254/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.201/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: João de Deus Araujo Silva (926.684.881-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 255/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.772/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Dutra de Oliveira (057.031.391-04); João Yunes Soletto Solominy (081.858.411-44); Kevin Vinícius de Souza Chamorro (066.846.831-94); Leonam Andrew dos Reis da Silva (064.963.011-40); Leonardo Pedro Rosa de Freitas Gomes (073.874.281-31); Luciano Ledesma (056.591.271-26); Luís Felipe de Oliveira Prado (070.680.801-03); Márcio Antunes de Siqueira Junior (076.777.221-05); Matheus Oliveira Santana (076.092.041-96); Murilo Alves de Oliveira (695.907.021-04)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 256/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.776/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bernardo Bellini Souza (050.979.020-84); Caio Bittencourt Lima (150.618.007-88); Gabriel Silva Basílio de Jesus (018.780.456-79); Guilherme da Rosa Dalbao (050.602.820-82); Gustavo Assis Paiva de Siqueira (135.160.706-50); Lucas Mota Gomes (034.662.970-52); Rafael Ferreira Rios (702.330.326-06); Rafael Giacomini (032.693.280-10); Rafael Vera Domingues (049.613.010-27); Rafael de Almeida Tubino (043.043.260-74)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 257/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.824/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Ana Carolina Barbosa Pordeus (061.430.824-05); Cristiany Vieira Araujo (983.712.151-34); Isabela de Fátima Pina de Almeida (084.755.014-19)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 258/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.886/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Paulo Pinheiro Loivos (868.112.157-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 259/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.143/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Magalhaes Correa (344.570.037-00); Alexandre Cristiano Floss (020.592.259-73); Antonio Joao de Souza Figueira (468.596.670-87); Augusto Colombo (004.651.239-02); Dario da Costa Leme (046.229.038-73); Emerson Luis Paul Correa (682.649.099-49); Fernando Moyses Fernandes (635.021.519-20); Giovana Paola Zanicotti Ramos (004.639.919-40); Heraldo Velho Becker (469.379.780-49); Islandia Luciara Santos (034.405.486-19); Larissa Oliva Britto (461.089.392-49); Leonice Ines Petry (460.313.910-15); Marcio Auler (006.815.777-03); Rafael Laete dos Santos (045.821.904-56); Rafkaella Pessoa Vasconcelos (004.669.043-39); Renato Augusto de Lima Ramalho (463.988.059-68); Rosimary Antunes da Silva (464.832.090-53); Samara Bagatini (446.981.270-68); Victor Franco Parkes (034.324.627-94); Yara Rosa de Souza Cruz Nordhaus (462.078.997-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 260/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.273/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Yure Nicolau Ferreira Oliveira (952.365.892-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 261/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.277/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Celso Baima de Araujo (856.564.373-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 262/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.279/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Edson Ferreira Guimarães (682.306.052-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 263/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.281/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Josley Maycon de Sousa Nobrega (059.003.654-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 264/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar, por 15 (quinze) dias, a prorrogação do prazo fixado para atendimento das determinações exaradas pelo item 9.3 e respectivos subitens do Acórdão 12575/2020-TCU-1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

- 1. Processo TC-021.166/2020-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessados: Maria de Fatima Debora dos Santos Melo (222.370.971-00); Raissa Teixeira da Silva (701.154.671-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 265/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.645/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eunice Motta da Silva (852.355.479-34); Matildes Margarida Porto (927.508.939-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 266/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.876/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ydernea Milka de Souza Birchall (000.350.686-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 267/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.930/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Rita Caetano Guimarães (421.377.723-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 268/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.030/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aciolina Martins dos Reis (351.144.281-87); Jannayna Pereira Botelho (014.498.671-03); Maria Áurea da Silva Borges (047.434.661-72); Maria da Piedade Ferreira Ribeiro (707.956.301-15); Nair Ataídes Dias (199.593.381-34); Naltiva Cordeiro Nunes (028.993.316-12); Sandra Pereira da Costa (451.339.131-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 269/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.146/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jose Moanezer Ribeiro Calado (011.956.703-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 270/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.240/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Laudelino Alves Batista Filho (114.274.184-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 271/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-045.859/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ana Maria da Silva (712.929.507-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 272/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.374/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria do Carmo Rocha (714.815.676-91)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 273/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.378/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlota Drumon Freitas (036.073.207-05); Edna Santos Silva (908.664.607-72)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 274/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.427/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Antonio Eustachio Fagundes (070.861.056-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 275/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.442/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Auxiliadora Vieira Rodrigues (085.990.464-46)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 276/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.473/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Regina da Rocha Leão Pazinato (218.930.408-36); Marly de Oliveira Pacetta (384.231.208-30); Nelson Merlo (230.470.208-25)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 277/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.493/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Rosalina Tressmann Muller (027.675.017-90)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 278/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.516/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Osvaldina Pereira Rodrigues (768.372.381-91)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 279/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.522/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Hermes de Oliveira Rocha Junior (003.643.984-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 280/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.620/2020-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alba Maria dos Santos (100.501.915-00); Aparecida Parussullo (052.273.118-03); Dirce Goncalves de Lima Beltrao (801.269.527-87); Ednair Moura Santos (597.695.997-00); Iara de Souza Lima (152.470.741-49); Jandiraci Ferreira Santos (513.358.325-72); Margarete de Carmem Fernandes Pineiro (348.887.565-20); Maria Celeste dos Santos Tavares (069.224.222-87); Maria de Carmem Rodrigues Fernandes (174.338.435-15); Maristela Leite da Silva Santos (766.093.915-72); Mille Caroline Rodrigues Fernandes (836.543.215-34); Onduani Ferreira de Lima Dilles (024.370.667-72); Solange Teixeira de Azevedo Paulo (752.487.517-72); Sonia Miranda da Silva Zacher (591.303.850-91); Walkyria Azevedo Michael Gomes (267.068.901-97)
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 281/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.630/2020-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alice Aida Volpato (157.195.118-06); Ana Maria da Silva Costa de Santana (040.395.954-32); Clauceni Parraguir Pinto (157.583.890-72); Cleia de Oliveira Santos (076.651.068-97); Gisele Filgueiras Jorge de Lima (739.330.747-20); Lorenzo Paulino de Oliveira (179.418.477-52); Maria Cristina de Souza (033.582.687-30); Maria da Conceicao Silverio de Souza (841.946.187-34); Miqueias de Oliveira Paulino (170.478.307-07); Therezinha Silva Costa (373.676.414-68); Vera Lucia de Andrade Silva (078.264.004-49); Vilma de Oliveira Machado (094.688.047-63); Yolanda Sousa de Mesquita (069.897.477-81)
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 282/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.967/2020-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Amarilis Fonseca (598.184.097-87); Claudia Barbosa de Menezes (080.917.677-73); Flavia Cantisane Bonzi (014.663.497-78); Luzia Lucia Pinto Neves (038.540.287-25); Marcia Baptista de Rezende (848.508.171-49); Marly Ferreira dos Santos Mendes (292.901.801-10); Nilza do Rego Cristianini (848.011.827-04); Rosangela Francisca Jose Gomes Pacheco de Medeiros (022.077.287-81); Sandra Viana de Souza Alves (754.650.007-91); Suely Ferreira dos Santos (745.018.797-34); Vanda Maria Loques Menegaz (099.831.207-04)
1.2. Órgão: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 283/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-034.976/2020-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adao Barbosa da Luz (843.931.065-04); Alcineia de Oliveira (041.405.827-58); Alessandra da Silva Correa (032.318.677-70); Almira da Mota Caldas (091.052.947-70); Carla Kristal Monteiro de Oliveira (055.366.252-09); Cremilda de Jesus Goncalves (073.220.697-90); Dea Durval Lemos (089.995.737-45); Elzeli Marcos de Mori (184.453.305-00); Ivanna da Conceicao Purus Goncalves (811.770.892-20); Margarete Ferreira Gavazza (012.441.137-19); Margareth Rafaela Delgado de Arruda (367.019.121-68); Maria das Gracas de Oliveira Antonio (105.182.927-54); Regina Maria David de Oliveira (102.815.487-90); Rosangela Oliveira de Melo (895.517.457-87); Sonia de Oliveira (876.540.597-87)

1.2. Órgão: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 284/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.029/2020-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carla Vieira Saturnino dos Santos (022.269.707-54); Doralice Souza Lima (152.631.931-49); Eunice Correa Araujo (238.650.831-53); Gersolina Soares de Oliveira Lopes (184.347.891-91); Helena Ribeiro Leal (165.058.240-49); Marcia Barbosa Shinzato (091.871.203-30); Maria Jose de Moraes Camara (379.112.281-91); Marlene da Silva Santos (238.651.051-49); Oripa Aparecida da Silva Nascimento (828.258.746-04); Rosane Maria Santos Lopes (224.867.391-49); Stella Maris Aspesi Gobbato (471.397.901-59); Suzana Borges Ribeiro (221.271.270-72)

1.2. Órgão: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 285/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.689/2020-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jorge Augusto da Silva (632.896.447-15)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 286/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.049/2020-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jose Augusto de Oliveira (664.962.687-20); Paulo Barbosa de Lima (493.970.794-68); Zalmon Carneiro de Almeida (390.246.604-91)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 287/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.055/2020-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: José Wladimir da Silva Schlotfeldt (406.135.930-49); Raul Dias (165.004.310-49); Sergio Alves Levy (318.563.577-91)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.9. Ressalvas:

1.9.1. Quadro 1 - Irregularidades constatadas em processos conexos

Responsável	Irregularidade/ressalva
João Henrique de Almeida Sousa - Presidente da ECT	Responsabilidade indireta na contratação e na fiscalização dos serviços prestados por agências de publicidade e propaganda (contas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 1336/2011-TCU-Plenário, TC 014.919/2005-4)
	Possibilidade de sobrepreço na contratação de serviços de transporte aéreo de carga concernentes às linhas A e C, por meio do Pregão 105/2004, considerando que os preços contratados estavam em patamares bastante superiores àqueles praticados no contrato anterior e 17% acima da estimativa feita pela ECT (contas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 1262/2009-TCU-Plenário, TC 016.556/2005-5)
	Pagamento de honorários a empresa de publicidade e propaganda por patrocínio e subcontratação injustificada e antieconômica (contas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 79/2008-TCU-Plenário, TC 017.714/2005-0)
Antônio Osório Menezes Batista - Diretor de administração	Contratação da EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., sem licitação, por meio do Contrato 124/2004, de 28/9/2004, com vigência de 28/9/2004 a 28/3/2005, para prestação de serviços de vigilância desarmada em 27 postos da ECT no Estado do Paraná, pelo valor mensal de R\$ 144.521,18, sem que esteja formalmente justificado e provado no processo de dispensa em referência que esse preço era efetivamente vantajoso para a ECT, se considerado com os preços ofertados pela empresa <i>Lynx</i> Vigilância e Segurança Ltda. (R\$ 119.900,00/mês para 28 postos) e pela própria EBV (R\$ 120.000,00/mês para 28 postos) por ocasião da abertura do Pregão 054/2003, gerando uma diferença entre o valor pago à EBV e o valor proposto por essa mesma empresa na abertura do Pregão supracitado (contas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 66/2007-TCU-2ª Câmara, TC 010.446/2005-7)
	Contratação da EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., sem licitação, por meio do Contrato 124/2004, de 28/9/2004, com vigência de 28/9/2004 a 28/3/2005, para prestação de serviços de vigilância desarmada em 27 postos da ECT no Estado do Paraná, pelo valor mensal de R\$ 144.521,18, sem que esteja formalmente justificado e provado no processo de dispensa em referência que esse preço era efetivamente vantajoso para a ECT, se considerado com os preços ofertados pela empresa <i>Lynx</i> Vigilância e Segurança Ltda. (R\$ 119.900,00/mês para 28 postos) e pela própria EBV (R\$ 120.000,00/mês para 28 postos) por ocasião da abertura do Pregão 054/2003, gerando uma diferença entre o valor pago à EBV e o valor proposto por essa mesma empresa na abertura do Pregão supracitado (contas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 66/2007-TCU-2ª Câmara, TC 010.446/2005-7)
Carlos Fioravanti da Costa - Diretor comercial	

ACÓRDÃO Nº 288/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.192/2020-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Dirceu Ricardo Kruger Goulart (005.373.328-20); Francisco de Assis Werneck Schuster (370.619.847-91)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 289/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.936/2020-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Lázaro da Silva Xavier (274.273.405-82); Marcos Rogério de Souza Grilo (357.897.004-20); Paulo Sergio Mendonça (741.541.177-34); Sergio Pereira (769.267.457-49); Sergio de Oliveira Santos (750.635.657-00); Sidney Pimentel Rossetti (783.564.077-53); Suzana Hoffmann (747.089.457-87); Valdino Gomes de Jesus (790.203.217-49); Valéria Jorge Silvério Silva (764.247.747-34); Wellington Antunes de Matos (756.207.407-06)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 290/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas de Antônio Osório Menezes Batista (CPF 020.446.505-25), Carlos Eduardo Fioravanti da Costa (CPF 298.243.117-34), Eduardo Medeiros de Moraes (CPF 150.199.771-87), Everton Luiz Cabral Machado (CPF 420.649.610-20), João Henrique de Almeida Sousa (CPF 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF 318.752.461-34), Marcos Gomes da Silva (CPF 784.727.417-53) e Maurício Coelho Madureira (CPF 214.618.301-25), regulares com as ressalvas indicadas no item 1.9 (quadros 1 e 2) desta deliberação, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.3. abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena; dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à Procuradoria da República no Distrito Federal/7º Ofício de Licitações, Contratos e Concursos Públicos (em referência à representação 1.16.000.000693/2006-19), e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 111-114):

1. Processo TC-020.571/2006-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Apensos: 003.323/2010-2 (SOLICITAÇÃO); 004.611/2007-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Antônio Osório Menezes Batista (CPF 020.446.505-25), Carlos Eduardo Fioravanti da Costa (CPF 298.243.117-34), Eduardo Medeiros de Moraes (CPF 150.199.771-87), Everton Luiz Cabral Machado (CPF 420.649.610-20), João Henrique de Almeida Sousa (CPF 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF 318.752.461-34), Marcos Gomes da Silva (CPF 784.727.417-53) e Maurício Coelho Madureira (CPF 214.618.301-25);

1.3. Demais responsáveis: Diniz de Oliveira Imbroisi (CPF 112.378.726-34), Fausto Bicalho Veloso (CPF 019.610.636-20), Fausto Severo Trindade (CPF 699.371.410-87), Francisco Eduardo de Carvalho Câmpera (CPF 644.638.346-00), Jaime Domingos Casas (CPF 246.557.249-00), Jânio Cezar Luiz Pohren (CPF 299.183.240-15), Jorge da Motta e Silva (CPF 033.261.877-34), Jorge Luiz Guimarães Barnasque (CPF 148.107.270-68), Jorge Rosa (CPF 064.476.008-72), José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho (CPF 370.128.867-49), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Luís Inácio Lucena Adams (CPF 465.336.800-72), Marcelo Bechara de Souza Hobaika (CPF 039.894.116-59), Milton Colen (CPF 018.311.275-04), Ricardo Henrique Suner Caddah (CPF 430.243.947-53), Robinson Koury Viana da Silva (CPF 133.297.904-15), Rui de Castro Palácio (CPF 122.926.483-34), Sandra Rodrigues Cabral (CPF 136.300.161-20), Sônia Cristina da Silva (CPF 579.997.406-91), Vanine Vasconcelos Magalhães (CPF 076.084.461-53), Virgílio Brilhante Sirimarco (CPF 284.379.776-49), Yáskara Laudares (CPF 553.012.316-34);

1.4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.8. Representação legal: Marlon Aurélio Kuntz Petry (19.139/OAB-GO) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.



José Otaviano Pereira - Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing (Dmark) / Diretor comercial	Pagamentos indevidos a empresas de publicidade e propaganda, de locação de equipamentos de informática, de limpeza e patrocínio (contas irregulares e multa por meio do Acórdão 1385/2012-TCU-Plenário, TC 017.714/2005-0)
Marcos Gomes da Silva - Diretor de administração	Contratação da EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., sem licitação, por meio do Contrato 124/2004, de 28/9/2004, com vigência de 28/9/2004 a 28/3/2005, para prestação de serviços de vigilância desarmada em 27 postos da ECT no Estado do Paraná, pelo valor mensal de R\$ 144.521,18, sem que esteja formalmente justificado e provado no processo de dispensa em referência que esse preço era efetivamente vantajoso para a ECT, se consid
Maurício Coelho Madureira - Diretor de operações	erado com os preços ofertados pela empresa Lynx Vigilância e Segurança Ltda. (R\$ 119.900,00/mês para 28 postos) e pela própria EBV (R\$ 120.000,00/mês para 28 postos) por ocasião da abertura do Pregão 054/2003, gerando uma diferença entre o valor pago à EBV e o valor proposto por essa mesma empresa na abertura do Pregão supracitado (contas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 66/2007-TCU-2ª Câmara, TC 010.446/2005-7)
	Possibilidade de sobrepreço na contratação de serviços de transporte aéreo de carga concernentes às linhas A e C, por meio do Pregão 105/2004, considerando que os preços contratados estavam em patamares bastante superiores àqueles praticados no contrato anterior e 17% acima da estimativa feita pela ECT (contas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 1262/2009-TCU-Plenário, TC 016.556/2005-5)

1.9.2. - Quadro 2 - Ressalvas na gestão da ECT no exercício de 2005

Responsável	Irregularidade/ressalva
João Henrique de Almeida Sousa	Alteração irregular das especificações do contrato como forma de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro (item 3.2.1.1 do Relatório de Auditoria); Falta de controle das mercadorias consignadas, culminando em estoques remanescentes, gerando pagamento de diferença para acerto entre saldo contratual e faturamento (item 3.2.3.1 do Relatório de Auditoria); Descaracterização de situação emergencial - prorrogação de prazo para entrega de produtos, mesmo em face da situação de emergência arguida (item 4.1.2.2 do Relatório de Auditoria); Utilização das impressoras móveis, adquiridas por dispensa, para atendimento de situação alheia a de emergência (item 4.1.2.3 do Relatório de Auditoria);
Antônio Osório Menezes Batista - Diretor administrativo	Alteração irregular das especificações do contrato como forma de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro (item 3.2.1.1 Relatório de Auditoria); Falta de controle das mercadorias consignadas, culminando em estoques remanescentes, gerando pagamento de diferença para acerto entre saldo contratual e faturamento (item 3.2.3.1 Relatório de Auditoria); Falta de embasamento técnico na modelagem e dimensionamento do projeto (item 4.1.2.4 do Relatório de Auditoria); Projeto que não atendia às exigências da Lei 8.666/1993 (item 4.1.2.5 do Relatório de Auditoria); Inobservância de recomendações técnicas do Comitê de Avaliação das Contratações Estratégicas (item 4.1.2.6 do Relatório de Auditoria); e Inobservância de cláusulas contratuais relativas aos contratos 13.147/2004 (Volkswagen) e 13.148/2004 (Fiat), ensejando recebimento de veículos em desacordo com o contratado (item 4.1.2.11 do Relatório de Auditoria).
Eduardo Medeiros de Moraes - Diretor de Tecnologia e Infraestrutura	Descaracterização de situação emergencial - prorrogação de prazo para entrega de produtos, mesmo em face da situação de emergência arguida (4.1.2.2 do Relatório de Auditoria); Utilização das impressoras móveis, adquiridas por dispensa, para atendimento de situação alheia a de emergência (item 4.1.2.3 do Relatório de Auditoria); Equipamentos comprados há três anos por R\$ 10.407.868,00 sem uso por falta de integração com sistema de automação (item 4.1.2.14 do Relatório de Auditoria); e Existência de saldo da aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 22.046.684,18 por atraso na manutenção corretiva de equipamentos (item 4.1.2.15 do Relatório de Auditoria).
Ewerton Luiz Cabral Machado - Diretor de Operações	Inobservância de cláusulas contratuais relativas aos contratos 13.147/2004 (Volkswagen) e 13.148/2004 (Fiat), ensejando recebimento de veículos em desacordo com o contratado - Relatório Parcial 14/2005 (item 4.1.2.11 do Relatório de Auditoria);

ACÓRDÃO Nº 291/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em levantar o sobrestamento imposto às presentes contas, em face da edição do Acórdão 1/2016-TCU-Plenário (TC 005.050/2014-6); julgar as contas de Bolivar Tarrago Moura Neto (CPF 543.836.500-82), regulares com as ressalvas indicadas no item 1.8 desta deliberação, dando-lhe quitação; com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.2. abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena; dar ciência desta deliberação à Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás), e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 21-24):

1. Processo TC-028.634/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
- 1.1. Responsável: Bolivar Tarrago Moura Neto (543.836.500-82);
- 1.2. Demais responsáveis: Caio Cezar Bonilha Rodrigues (CPF 209.076.480-53), Cezar Santos Alvarez (CPF 222.268.260-68), Antônio Flávio Salgado (CPF 155.600.076-68), Rafael Rodrigues Alves da Rocha (CPF 057.733.387-93), Maximiliano Salvadori Martinhão (CPF 158.543.988-69), Demi Getschko (CPF 829.487.988-68), Marcelo de Siqueira Freitas (CPF 776.055.601-25), Carlos Alberto Afonso (CPF 029.281.708-80), Silvínio Vergílio Bento (CPF 113.955.321-68), Vilmar José Pereira da Silva (CPF 297.972.419-04), Rogério Catunda Boros (CPF 849.552.369-87), Francisco Ziober Filho (CPF 479.719.599-15), Paulo Eduardo Henriques Kapp (CPF 730.642.117-49)
- 1.3. Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.7. Representação legal: Gabriel Netto Bianchi (17.309/OAB-DF) e outros, representando Telecomunicações Brasileiras S.A.
- 1.8. Ressalvas:
- 1.8.1. inconsistências e fragilidades envolvendo os controles internos dos processos de licitações e contratações que impactam diretamente na qualidade e conformidade da atuação da Telebrás, dado que houve uma inobservância recorrente dos dispositivos previsto na Lei 8.666/1993;
- 1.8.2. fragilidade dos mecanismos de controle interno e de governança voltados para a gestão dos procedimentos administrativos da Telebrás, que dão apoio às suas atividades finalísticas, representando um baixo grau de atendimento do desempenho de gestão definido nos termos do inciso IX do art. 1º da IN-TCU 63/2010.

ACÓRDÃO Nº 292/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU e no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 10280/2020-TCU-1ª Câmara, Sessão de 22/9/2020, para corrigir erro material a seguir transcrito, conforme proposta da unidade técnica (peças 36 a 38), que teve a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 39), mantendo-se inalterados os seus demais termos:

Onde se lê:

9.2. julgar irregulares as contas de Almir Nery Marinho com fundamento nos arts. 1o, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:"

Leia-se:

9.2. julgar irregulares as contas de Almir Nery Marinho com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional da Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;:"

1. Processo TC-010.271/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: A N Marinho (00.954.522/0001-22); Almir Nery Marinho (904.868.895-72)
- 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 293/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que estes autos tratam de recurso de reconsideração, interposto por Gilberto Gomes Sarmento contra o Acórdão 6.851/2020-1ª Câmara, por meio do qual, esta Corte julgou irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito, em regime de solidariedade e multa;

Considerando que a notificação da decisão ao recorrente ocorreu em 23/7/2020 (peça 114) e que o presente recurso foi interposto em 28/8/2020 (peça 118);

Considerando que o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/1992, expirou em 7/8/2020;

Considerando que o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e o § 2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU não autoriza o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão da superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise do recurso pela Serur demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal à proposta da Secretaria de Recursos, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, por consequência, do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos termos do art. 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, *caput* e §2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração e dar ciência deste acórdão e da instrução, peça 123, ao recorrente.

1. Processo TC-014.836/2018-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Gilberto Gomes Sarmento (162.379.944-91); Hope Medical Ltda (11.334.309/0001-34); Josiane Brito Correia Lima (855.196.774-68)
- 1.2. Recorrente: Gilberto Gomes Sarmento (162.379.944-91)
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Sousa - PB
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Romero Sá Sarmento Dantas de Abrantes (21.289/OAB-PB) e outros.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 294/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em acolher as alegações de defesa do responsável, Henrique Caldeira Salgado, julgar regulares com ressalva as suas contas e dar-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.992/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Henrique Caldeira Salgado (067.329.413-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim - MA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal:
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 295/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o processo trata de tomada de contas especial decidida, no mérito, pelo Acórdão 7579/2019-1ª Câmara, por meio do qual, o TCU julgou irregulares as contas de Manoel Diniz, ex-prefeito do município de Belágua/MA, gestão 2005-2008 e de Adalberto do Nascimento Rodrigues, ex-prefeito do mesmo município na gestão 2009-2012; imputou débito e multa ao primeiro e apenas a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00, ao segundo;

Considerando que Adalberto do Nascimento Rodrigues opôs embargos de declaração contra o Acórdão 7579/2019-1ª Câmara, que foi conhecido e teve seu provimento negado mediante o 7103/2020-TCU-1ª Câmara, julgado na sessão de 30/6/2020;

Considerando que Adalberto do Nascimento Rodrigues faleceu em 12/6/2020, antes do trânsito em julgado do acórdão que decidiu os embargos de declaração;

Considerando que, diante do caráter personalíssimo da pena e nos termos de precedentes do Tribunal (ex.: Acórdão 2.650/2017 - Plenário), em havendo o falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, extingue-se sua punibilidade, tornando-se insubsistentes as sanções eventualmente a ele aplicadas;

Considerando que, à luz do disposto no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, segundo o qual o Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em consonância com o parecer da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, peças 81 e 82, endossado pelo MP/TCU, peça 84, em tornar insubsistente a multa aplicada a Adalberto do Nascimento Rodrigues por meio do item 9.6 do Acórdão 7579/2019-1ª Câmara.

1. Processo TC-016.649/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Adalberto do Nascimento Rodrigues (147.927.293-00); Manoel Diniz (044.909.403-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belágua - MA
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (4980/OAB-MA) e outros.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 296/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de pedido de parcelamento de débito apresentado por Isaías Fortes Meneses, ex-prefeito do Município de Chapadinha/MA;

Considerando que o responsável foi condenado a pagar o débito no valor histórico de R\$ 40.000,00, referente a recursos repassados ao município, em 30/8/1999, em razão da execução parcial do convênio 065/99-SLL (Siafi 373073), celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura, e o Município de Chapadinha/MA, cujo objeto foi a aquisição de acervo de livros, equipamentos e mobiliário para uma biblioteca pública naquele município;

Considerando que, por meio do Acórdão 4.317/2018-1ª Câmara, o TCU deferiu o parcelamento do débito em 36 parcelas, nos termos dos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do RI/TCU;

Considerando que, após pagar as 14 primeiras parcelas, Isaías Fortes Meneses requereu o parcelamento das 22 parcelas restantes em 36 meses, no que foi atendido pelo Acórdão 10.544/2019-1ª Câmara, por meio do qual, o colegiado concedeu, excepcionalmente, o reparcelamento do valor remanescente em 36 parcelas;

Considerando que, após efetuar o recolhimento de mais cinco parcelas, o responsável novamente solicitou parcelamento do saldo remanescente em 60 parcelas, alegando ter sido acometido de Covid e estar em dificuldades financeiras em razão da pandemia do novo Coronavírus;

Considerando que, após acostar o último pedido de parcelamento de débito, o responsável ainda juntou comprovantes de pagamentos das parcelas do débito relativas a quatro meses subsequentes;

Considerando que o Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações - Secef da Secretaria-Geral de Controle Externo e o MP/TCU emitiram pareceres favoráveis ao deferimento do parcelamento, em consonância com precedentes desta Corte (acórdãos 2.556/2017-2ª Câmara, relator E. Ministro-substituto André Luís de Carvalho; 1.562/2017-1ª Câmara, relator E. Ministro José Múcio Monteiro; 8.213/2018-1ª Câmara, relator E. Ministro-substituto Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, 11.449/2016 e Acórdão 856/2015, ambos da 2ª Câmara e de relatoria do E. Ministro Raimundo Carreiro);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do RI/TCU, em autorizar, excepcionalmente, o parcelamento do valor remanescente da dívida, em 60 (sessenta) parcelas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU).

1. Processo TC-019.204/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 027.735/2017-6 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)
 - 1.2. Responsável: Isaías Fortes Meneses (031.033.402-06)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha - MA
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.7. Representação legal: Fabiano Zanella Duarte (7061A/OAB-MA) e outros, representando Isaías Fortes Meneses.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 297/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação formulada Ministério Público Federal, considerá-la improcedente, uma vez adotadas medidas corretivas por parte da Universidade Federal de Santa Catarina, e determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-002.596/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Universidade Federal de Santa Catarina (83.899.526/0001-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 298/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, inciso V, "a", 169, inciso V, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em conhecer da representação autuada por determinação do Acórdão 463/2017-TCU-Plenário para, no mérito, considera-la parcialmente procedente, adotar as medidas descritas no item 1.7, dar ciência deste acórdão e da instrução de peça 108 ao TCE/MG - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Fhemig - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, e à Caixa Econômica Federal - Gerência Executiva e Negocial de Governo de Belo Horizonte e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela SeinfraUrb.

1. Processo TC-004.053/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessados: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais (); Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais-fhemig (19.843.929/0001-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
 - 1.6. Representação legal:
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (Fhemig), com fundamento no art. art. 9º da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades, com vistas a reorientar a atuação administrativa e evitar a repetição das seguintes irregularidades:
 - 1.7.1. a adoção de orçamento referencial de licitação com preços defasados em relação à data das propostas afronta o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal;
 - 1.7.2. a exigência no edital para comprovação de capacidade técnico- operacional acima de 50% do quantitativo total dos serviços de maior relevância do orçamento da obra afronta o art. 30º, inciso I da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal;
 - 1.7.3. o estabelecimento de regime de execução incompatível com o objeto afronta o princípio constitucional da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), bem como o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 299/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, inciso V, "a", 169, inciso III, 235, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, em conhecer da representação formulada pela Secex-RS para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dar ciência do presente acórdão e da instrução de peça 29 à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, bem como determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela SecexEduc.

1. Processo TC-004.652/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (92.969.856/0001-98)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 300/2021 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima a respeito de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos de reforma e ampliação de escolas, constantes no Plano de Ações Articuladas (PAR), no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (Programa Brasil Profissionalizado), por meio do Convênio 658394/2009, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Governo do Estado de Roraima (Secretaria de Educação Cultura e Desporto).

Considerando que consta dos autos (peça 1, p. 25) que o Estado de Roraima enviou comprovantes de recolhimento no valor de R\$ 5.410.522.61, com data de 28/12/2015, e no valor de R\$ 40.531,32, com data de 20/12/2016; mas que ainda restaria ao conveniente o débito no valor principal de R\$ 345.730,78, referente à impugnação da execução da Ação 2, conforme cálculo do Sistema Débito do TCU;

Considerando que após procedimentos no âmbito do FNDE, a Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEED/RR) encaminhou cópia da documentação relacionada à devolução de recursos por meio de guia de recolhimento no valor de R\$ 346.115,90, sem a devida atualização monetária e a incidência de juros de mora, o que indica a insuficiência do recolhimento frente ao débito apurado, remanescendo o valor de R\$ 289.073,92;

Considerando que os fatos trazidos por esta representação não inovam no que já foi apreciado por meio do TC 008.037/2019-4, não sendo necessária determinação ao FNDE, porquanto já foi verificado que as apurações e medidas internas estão em desenvolvimento razoável, mantendo-se inalteradas, no essencial, as condições que levaram ao Acórdão 5544/2019-TCU-2ª Câmara, Relação 21/2019, de relatoria do E. Ministro Augusto Nardes (TC 008.097/2019-4);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III e V, "a", 169, III, 235 e 237, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, adotar a medida descrita no item 1.6 deste Acórdão e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela SecexEducação.

1. Processo TC-011.710/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Roraima
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência deste Acórdão ao representante e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.

ACÓRDÃO Nº 301/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, inciso V, "a", 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, art. 8º, § 3º, inciso III, e art. 11, inciso III, da Resolução TCU 294/2018, em conhecer da representação formulada pela empresa ETC Empreendimentos Transportes Comércio Ltda. para, no mérito, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, manter a chancela de sigilo nas peças 33, 34, 37, 39, 41 e 47, dar ciência do presente acórdão à representante e à Petrobras, e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela Selog.

1. Processo TC-015.768/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: Danielle Gama Bessa Bites, Marco Tayah (11951/OAB-RJ) e outros.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 302/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno em considerar atendidas as medidas previstas pelo item 9.2 do Acórdão 2260/2017-TCU-1ª Câmara e dar ciência do presente acórdão ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, como proposto pela Selog.

- 1. Processo TC-022.148/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apenso: 008.881/2020-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.859/2020-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: José Adalberto Ribeiro de Andrade (306.420.781-49); Liomar Santos Torres (342.434.611-04); Nathercia M.r.a.c. Meleiro (046.411.911-15); Roberto Bueno de Assunção (189.296.721-91)
- 1.3. Interessado: Coopersystem - Cooperativa de Trabalho (02.781.209/0001-65)
- 1.4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.8. Representação legal:
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 303/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, inciso V, "a", 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação formulada pela empresa Imtep GSI Clínica Médica Hospitalar Ltda. para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar, dar ciência do presente acórdão à representante e à Petrobras, e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela Selog.

- 1. Processo TC-025.728/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. (33.000.167/0001-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Marcos Antonio Marques Machado, Rodrigo Pironti Aguirre de Castro e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 304/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III e V, "a", 235, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dar ciência à Universidade Federal de São Paulo das falhas verificadas nos termos do subitem 1.7 abaixo, e aos representantes, da presente deliberação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SecexEducação (peças 54-55):

- 1. Processo TC-033.404/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Universidade Federal de São Paulo (60.453.032/0001-74).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Dar ciência à Universidade Federal de São Paulo das seguintes impropriedades, para que previna a ocorrência de outras semelhantes:
 - 1.7.1. inexistência, na prestação de contas do Contrato 60/2016, celebrado entre a Universidade e a FAPUnifesp, dos demonstrativos de receitas e despesas, da relação de pagamentos e da conciliação bancária, identificada no processo administrativo 23089.001113/2016-71, o que afronta o disposto nos arts. 6º, § 1º, inc. IV, e 11, § 2º, do Decreto 7423/2010 e na cláusula décima primeira, inciso IV, do Contrato 60/2016;
 - 1.7.2. recebimento de inscrições para o evento ICSEMS-2016 antes da celebração do Contrato formal (60/2016) para a execução do projeto, configurando ajuste informal, identificado no processo administrativo 23089.001113/2016-71, o que afronta o disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 305/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, inciso V, "a", 146, § 2º, 169, inciso III, 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação formulada pela empresa Sistemma Assessoria e Construções Ltda. para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, adotar as medidas descritas no item 1.6 a seguir, dar ciência do presente acórdão à representante e à Fundação Cultural Palmares, e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela Selog.

- 1. Processo TC-034.670/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal:
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Fundação Cultural Palmares, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no item 4.3 "f" do edital do Pregão Eletrônico 3/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - 1.6.1. ausência de justificativa fundamentada nos Estudos Preliminares ao processo licitatório para a vedação à participação no certame de entidades empresariais que estivessem reunidas em consórcio, conforme determinado no item 2.5 "f", Anexo V, da IN Seges 5/2017 e ampla jurisprudência deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 306/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, inciso V, "a", 146, § 2º, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação formulada pela empresa Ágil Empresa de Vigilância Ltda. para, no mérito, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, por perda de objeto, indeferir o pedido dos advogados André Puppim Macedo e Alexandre Spezia de serem considerados como parte interessada, mas lhes autorizando, caso queiram, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos, considerando o previsto no art. 62, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 316/2020, dar ciência do presente acórdão à representante e à Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal/Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela Selog.

- 1. Processo TC-035.911/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 307/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, inciso V, "a", 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação formulada pela empresa Híbrida Serviços de Consultoria Ltda. para, no mérito, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, por perda de objeto, dar ciência do presente acórdão à representante e ao Município de Bragança/PA, e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela SeinfraUrb.

- 1. Processo TC-036.804/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bragança - PA
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.5. Representação legal:
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 308/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o exame da medida cautelar, adotar as medidas listadas adiante e determinar o arquivamento dos autos, dando-se ciência desta deliberação ao representante e demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.560/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Andrea do Carmo Souza Mendonca Gomes e outros, representando G.S.I. - Gestao de Seguranca Integrada - Vigilancia e Seguranca Ltda.
- 1.6. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que a exigência indevida em edital, como critério de habilitação para contratação de serviços de vigilância armada, de que a empresa apresente autorização de compra de armas e equipamentos, identificada nos itens 9.8.8 a 9.8.13 do edital, não encontra guarida nos requisitos de habilitação definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 2.056/2008-TCU-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

ACÓRDÃO Nº 309/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 169, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, tendo em vista a matéria não ser de competência do Tribunal, conforme jurisprudência consolidada dessa Corte de Contas (Acórdãos 5.747/2016-TCU-1ª Câmara - Ministro Relator: Augusto Sherman; 872/2003-TCU-Plenário - Ministro Relator: Benjamin Zymler; 1.101/2007-TCU-Plenário - Ministro Relator: Benjamin Zymler; 1.655/2003-TCU-2ª Câmara - Ministro Relator: Guilherme Palmeira; 7.875/2012-TCU-2ª Câmara - Ministro Relator: José Jorge, e 432/2010-TCU-1ª Câmara - Ministro Relator: José Mucio Monteiro); encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres da SecexEduc (peças 3-4):

- 1. Processo TC-046.554/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc)
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 310/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, alínea 'c', 235, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, no mérito, considerar a representação parcialmente procedente, considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar, ordenar a medida descrita no subitem 1.6 deste acórdão, determinar o arquivamento do processo, e dar ciência desta deliberação ao representante e ao Hospital Universitário de Brasília, de acordo com os pareceres emitidos no processo:

- 1. Processo TC-046.781/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Hospital Universitário de Brasília - Unb - Ebserh
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Medida: dar ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) - Hospital Universitário de Brasília, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 53/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1. exigência de atestado de capacidade técnica registrado no Crea, conforme estabelecido no item 8.4.4.1.1 do edital e no item 5.45 do termo de referência relativo ao pregão, para comprovar a execução de serviços de manutenção em Data Center, uma vez que este Tribunal entende irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional (Acórdão 3094/2020-TCU- Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman e Acórdão 2326/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler).



ACÓRDÃO Nº 311/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em não conhecer da representação formulada pela empresa Cordeiro Construção 2010 Ltda., por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, dar ciência ao representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela Selog.

1. Processo TC-047.172/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 312/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em não conhecer da representação formulada por Tasso Mendonça Junior, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, dar ciência ao representante e à Petrobras do presente acórdão, bem como da instrução de peça 7, e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela Sefip.

1. Processo TC-047.178/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.5. Representação legal: Edvaldo Nilo de Almeida (29502/OAB-DF) e outros, representando Tasso Mendonça Junior.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2021 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 313/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.886/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Agostinho Reis (001.631.043-87); Carlos Augusto de Santana (002.007.271-68); Francisco Rodrigues da Silva (022.403.003-53); Francisco de Cerqueira Torres (048.223.585-34); Jose Agostinho da Silva (051.505.665-00); Marly Goncalves Lima (399.383.011-34); Osvaldo Medeiros Mariano (003.316.350-20); Otavio Ribeiro dos Santos (023.876.701-91); Paulo Ferreira do Amaral (219.568.987-00)
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 314/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.628/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Liliane Pedreira de Almeida (472.283.006-10)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 315/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.666/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adelmo Nazareth Pinto de Carvalho (405.884.597-04); Airam de Jesus Barroso Vieira (095.418.703-25); Bernadeth Maia Mazza Cesar (359.844.307-20); Carlos Roberto Carvalho Cordeiro (425.049.967-72); Joao Luiz Marchon Junior (304.979.577-87); Maria Ines Janella Ferreira da Silva (958.053.388-15); Marlene dos Santos Dantas Avelino (370.001.447-34); Mirian Kauati Salgado (028.564.842-04); Otilia Maria Mendes de Almeida e Souza (598.921.707-25); Tomas Accioly de Souza (596.242.727-00)
- 1.2. Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 316/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.158/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Alcira Ferreira Palhares (301.445.076-68)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 317/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.346/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Edneusa Souza da Silva (177.554.414-15); Iracema Carolina dos Santos Silva (022.136.278-94); Iraci Maximo de Couto (309.493.434-04); Maria Ines de Abreu Pinto de Holanda (239.924.844-91); Maria Jose da Conceicao Alves (321.278.804-63); Maria Lenira Menezes (223.086.444-00)
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 318/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele referente ao sr. Ricardo Santaella Rosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-032.433/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Omar Sayed (238.505.826-06); Regina Rita Buratto Aun (922.626.278-00); Renato Aliandro Barros (567.481.838-04); Ricardo Santaella Rosa (010.431.978-00); Rosaria Nakayama de Assis Reimão (860.752.178-00); Roseli Pinto Maria (010.963.888-39); Sandra Soares Schifitan Garcia (053.310.088-79); Sergio Domingos Pittelli (673.980.818-04); Severina da Costa (689.103.638-00); Silvio Luiz Veiga França (740.661.888-34)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva do ato de aposentadoria do sr. Ricardo Santaella Rosa:
- 1.7.1.1. obtenha junto ao órgão de origem, mediante a realização de diligência, esclarecimentos sobre os tempos fictos averbados a título de Mandado de Segurança 98251588 e de Mandado de Injunção 880/2010, bem como cópia das respectivas sentenças judiciais;
- 1.7.1.2. na hipótese de indício de irregularidade nas averbações, promova a oitiva do interessado a respeito.

ACÓRDÃO Nº 319/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.500/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joelino Fernandes dos Anjos (090.576.766-72); Josimar Ribeiro do Nascimento (085.428.805-87); Lucas Evangelista Dias de Carvalho (778.411.668-34); Maria das Gracas Ferreira Pedrosa da Cruz (319.830.144-00); Marinez Carmen de Oliveira Cardoso (206.122.144-00); Marzaleide Cunha de Oliveira Sena (423.271.561-49); Nerci Peres Recalde (074.288.318-30); Paulo Roberto Meira (078.657.914-53); Rubens Cesar e Silva (076.414.601-78); Sílvia Oliveira Pereira (830.024.567-72)
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 320/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.585/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alexandra Weirich Gruginski (564.876.301-87); Andre Luiz da Trindade Marcal (238.787.971-68); Cesar Willians Tardelli (922.273.848-91); Ismeralda Batista de Carvalho (488.157.481-72); Jose Sebastiao Rocha da Silva (145.824.491-15); Luzia Conceicao de Abreu Mattos (179.321.301-15); Marcondes Ferreira Xavier (153.778.061-15); Maria Aparecida de Oliveira (333.606.851-72); Maria da Gloria Felgueiras Nicolau (032.176.708-09); Ronaldo lunes (221.566.151-87)
- 1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 321/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.257/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria dos Santos (548.062.327-34); Claudio Fernando de Loureiro Maior (311.301.867-68); Fatima de Assuncao Ferraz da Silva Souza (581.083.197-49); Ivan Sergio Nirenberg (388.423.867-15); Luci Caldeira de Faria (507.947.017-87); Lucia Elena da Silva Pinheiro (535.852.677-34); Maria Ines Viegas Santos (265.442.887-72); Sergio Szklarz (487.581.087-34); Solange de Mattos Cirne Araujo (535.251.087-53); Wagner Nunes de Souza (568.833.747-87)
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 322/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-034.263/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Vilar do (154.895.317-20); Aridio Geraldo Ornellas do Couto Filho (180.606.507-00); Azeneth de Camargo Terrana (492.129.077-68); Carlos Roberto Junqueira Borges (335.846.997-20); Eduardo Laboissiere da Silva (399.658.807-00); Emmanuel Procopio Faria do Rosario (331.593.357-04); Ezenidete Alves da Silva (465.583.067-00); Francisco Maia de Melo (160.926.517-34); Helena Maria Menezes de Miranda Santos (854.934.497-49); Helena Souza Alves dos Reis (389.344.937-04)
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 323/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-036.259/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Denise Rangel Sant Ana (730.281.007-97); Gilson Paranhos (274.287.887-49); Jorge Henrique Gomes de Mattos (011.006.537-91); Jose Augusto Pinto Garcia (396.741.937-15); Pedro Luiz Fernandes (150.313.906-97)
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 324/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-036.556/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Claudio Roberto Gonçalves Lira (634.586.917-15); Ivan Gonçalves Lisboa (082.465.992-91); Laercio Arraes Jardim (215.007.201-78); Maria Cristina Silva Cunha (870.843.097-72); Sandra Maria Freitas Bezerra (153.666.341-72); Tonise Remigio da Silva (636.402.957-49); Vera Lucia Bastos Gil (140.181.102-78)
 - 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 325/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.315/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ademir Sartim (786.035.018-15); Aureo Luiz Tononi Sarmento (681.764.227-20); Emilia de Fatima Frigeri Jantorno Leao (797.907.717-20); Gelson Silva Junquilha (418.276.357-20); Joao Batista Lopes (068.234.751-53); Jose Antonio Fernandez Oliveira (096.120.927-53); Jose Carlos Tononi (719.551.437-49); Neuza Baptista Segovia (157.037.897-53); Rosana Antonia da Silva Mendes (797.951.967-15); Sergio Schweder (190.424.859-49)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 326/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.567/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joao Amancio dos Reis (568.367.916-87); Sebastiao Ferreira da Silva (245.116.176-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 327/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.780/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Nelma do Vale Costa (297.110.884-87)
 - 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 328/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.976/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adma Cristina Cypriano de Almeida Conte (643.768.187-04); Carlos Gilberto Lima Costa (386.334.937-72); Geoci Odilon Oliveira (700.673.847-49); Ione Virginio Pinto (519.508.207-34); Jorge da Silva (534.510.587-15); Leila Marina Mello Borges (343.205.987-68); Maria Luzinete Marquini (874.942.217-00); Pedro Sergio Correa da Silva (332.038.227-68); Rachel Martins Vieira (549.895.317-87); Rosane Rangel dos Santos (390.406.907-15)
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 329/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.043/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Vera Élida de Souza Conceição da Silva (221.113.870-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 330/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.204/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ariosvaldo da Silva Vital (064.386.362-15); Maria Carolina Silva Costa (126.766.752-49); Roberto da Costa Wanzeller (050.129.372-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 331/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.531/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Lucia Malnati Panariello (002.768.818-69); Marciano de Deus Avila (213.920.051-91); Mario Cesar Schossler Barboza (692.336.167-20); Renan Torres (184.217.501-78); Roberto Arico Zamboni (126.981.051-00); Roberto Santanna Mattos (066.533.671-34); Rui Pinto Borba (076.704.434-72); Ruy Silva Pessoa (113.481.431-34); Sergio Francisco Piola (157.346.090-72); Silvia Helena Correa Marra e Rosa (145.889.271-91)
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 332/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.559/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Aparecida Pereira Guedes (419.060.042-34)
 - 1.2. Órgão: Ministério da Economia
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 333/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.596/2020-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Homero Della Barba (476.896.769-87)
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 334/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.601/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Monteiro (087.910.074-53); Maria Luci de Franca (332.106.754-49)
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 335/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.832/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sônia Regina Gomes de Mattos (434.436.567-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 336/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.833/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lucineide Tenorio Santos da Silva (222.741.894-04); Maria do Carmo Simoes de Oliveira (121.368.458-70); Milton Cruz (002.790.568-34); Sergio Aparecido dos Santos (013.882.898-90); Suely Fatima de Castro Ribeiro (344.468.696-04)
1.2. Órgão: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 337/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse das sras. Ana Maria de Freitas Cunha e Josina Augusta Tavares Teixeira:

1. Processo TC-038.851/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria de Freitas Cunha (877.396.157-49); Arlindo Antônio Stephan (419.488.317-91); Bernadete Maria de Sousa (383.114.616-00); Josina Augusta Tavares Teixeira (601.680.726-53); Luiz Antônio Valle Arantes (261.884.656-72); Maria Cristina Brandão de Faria (181.531.786-87); Silvania Aparecida Vicentini Pinto (485.398.306-63)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique a regularidade dos cálculos dos proventos das sra. Ana Maria de Freitas Cunha (cuja média utilizada corresponde exatamente à última remuneração da servidora) e Josina Augusta Tavares Teixeira (cujos proventos correspondem a, aproximadamente, 24/30 da média informada no formulário do e-Pessoal).

ACÓRDÃO Nº 338/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.469/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alzenor Lima de Vasconcelos (545.339.457-91); Ines Beckhauser Leite (220.034.102-44); Maria Candida da Conceicao Vieira Silva (113.213.422-68); Mario Massaru Imada (286.621.211-87); Sebastiana Pereira de Barros (139.806.612-53); Telirio Gomes Armondes (103.138.182-15); Yara Wanderlane Pereira da Silva (203.082.992-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 339/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.482/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Christina Pacheco Santos (014.694.157-80); Patricia Ferreira Santos (791.433.507-04)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 340/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em fazer as determinações seguintes:

1. Processo TC-041.269/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Ferreira Girão Filho; Antônio Ferreira Girão Filho (285.845.978-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:
1.7.1.1. verifique a correção do cálculo dos proventos deferidos ao servidor, em especial no ato de alteração (85495/2018);
1.7.1.2. informe quais são os "esclarecimentos" com base nos quais o Controle Interno emitiu pareceres pela legalidade dos atos em exame.

ACÓRDÃO Nº 341/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.270/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jaqueline Aparecida Correa Rodrigues (076.001.548-11); Mara Fernanda de Oliveira Campos (076.179.198-16); Maria Cleide Roberti (746.701.828-20); Roseli Chimendes (034.997.578-77); Sonia de Castro Pereira (023.265.398-42)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 342/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.310/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Almir Milanesi (763.706.317-87); Jorge Luiz de Santana (057.204.271-04); Jose Raimundo Bafica de Oliveira (113.418.665-72); Lucia Maria Alcantara de Melo (188.188.205-59); Marcia Lima de Sousa Moura (145.860.965-00); Solange Maria de Lima Batista (396.972.745-68)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 343/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.362/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Suficial Bertolo (982.021.208-10); Ana Sigoli Fernandes Matheus (038.391.838-39); Antonio Barbosa da Silva Cruz (030.107.058-08); Aparecida de Fatima Nunes (862.416.138-04); Dorival Prenholato (605.401.508-78); Lairton Pereira de Oliveira (021.680.238-59); Marcia Cristina dos Santos Barbosa de Oliveira (041.288.898-06)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 344/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.215/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agostinho Pereira Marques (155.536.471-34); Almir Ferreira Goncalves (261.579.851-00); Carlos Jose dos Santos (211.252.521-20); Cicero Pinto de Melo Neto (269.595.001-25); Francisca Pires Vieira (290.805.251-20); Iraci Domingos da Silva (467.399.631-34); Manoel Francisco da Cruz (084.517.961-68); Marcia Mara de Oliveira (191.951.841-04); Maria Auxiliadora Leao (388.498.791-72); Maria de Fatima Gil (264.892.520-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 345/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.447/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Geraldo William Gomes de Souza (210.365.006-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 346/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.457/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Beserra de Queiroz (096.695.821-72)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 347/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.459/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria da Conceição Vieira Bernadino (115.378.761-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 348/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.469/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Albino Magalhaes (396.985.809-72); Clodomir Vitaliano Feitoza (009.242.452-04); Doralice Mendes da Rocha (045.002.022-34); Silvio Roberto Corsino do Carmo (113.482.322-34); Terezinha Julia de Mendonca (348.593.902-10); Zilamaria Rabelo Caula (067.278.323-15)
- 1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 349/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.487/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Scherr (550.209.927-04); Edna Santos de Oliveira (590.377.257-91); Fernando Jose Tavora de Castro (505.005.117-72); Hosana Maria Siqueira (671.278.517-00); Julio Cesar Viana (349.444.947-34); Laura da Gama Costa (409.417.797-34); Loan Towersey (500.536.717-91); Miguel Alexandre (322.320.987-53); Neusa Maria de Azevedo (483.614.027-72); Rosilea Moraes Salim (462.639.267-91)
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 350/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.492/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aloisio de Sousa Filho (055.180.593-53); Fernando Lamy Filho (725.080.007-87); Raimundo Gomes dos Reis Filho (216.123.153-72); Sandra Maria Barbosa de Melo (126.047.203-53)
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 351/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.502/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Ivam Vieira (203.613.434-34); Luciene Ferreira Sena (308.835.395-00)
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 352/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.523/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Jose de Faria (070.658.332-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 353/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.540/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mauricio Moreira de Carvalho (373.506.927-49)
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 354/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.178/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Irene Ferreira Simoes (592.847.738-49); Lucia Aparecida de Oliveira Peres (928.085.578-68)
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 355/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele referente à sra. Leda Terezinha da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

- 1. Processo TC-044.628/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Augusto Carvalho da Silva (247.649.901-30); Eguinaldo Jose de Souza (077.065.103-87); Leda Terezinha da Silva (538.211.658-04); Maria Eliana Almeida Matos (420.406.985-15); Maria Inez Nunes Martins (064.859.793-87); Nilza Ribeiro Santa Barbara (168.359.805-91); Sonia Fatima de Assuncao (264.758.556-34); Suzana de Souza Gutierrez (282.818.700-44); Wilma Ramos de Pinho Barreto (612.016.347-68)
- 1.2. Órgão: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva do ato de aposentadoria da sra. Leda Terezinha da Silva, obtenha junto ao órgão de origem, mediante a realização de diligência, a memória de cálculo da média das remunerações de contribuição da interessada e, na sequência, verifique a exação do cálculo da proporcionalidade dos proventos a ela atribuídos.

ACÓRDÃO Nº 356/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.349/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliane Maria Imiane Ramos (086.531.378-40); Karem Cristina Capellari Fernandes (085.112.978-12); Maria Simeire Basso Colla (062.938.818-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 357/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.487/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria das Dores Guedes (482.726.394-91); Monica Maria Montenegro de Oliveira (309.269.984-04); Nadja Pessoa do Amarante (160.617.134-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 358/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria ao sr. Márcio Paulo Maia Tavares, de acordo com os pareceres, e fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-045.502/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edir da Conceição Teixeira (414.346.927-87); Márcio Paulo Maia Tavares (413.823.827-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique a informação constante do campo "data de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria", relativamente à sra. Edir da Conceição Teixeira, e reinstrua o processo.

ACÓRDÃO Nº 359/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.550/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Delza Domingas da Cruz (111.823.421-91); Jane Marcia Portilho Fava (329.136.211-04); Marcia Regina Pedroso Canette (327.542.641-91); Maria de Jesus Borges e Silva (377.975.901-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 360/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.608/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adalgiza Daltro de Melo Ribeiro (395.427.501-53); Arnulfo Barroso de Vasconcellos (109.164.311-34); Darci Secchi (654.962.138-00); Emilio Zattar (208.519.871-68); Florisvaldo Fernandes dos Santos (172.205.131-00); Geraldo Aparecido Rodrigues Neves (868.998.568-91); Goncalo Santana Baicere (208.458.801-44); Mirian Terezinha Mundt Demamann (410.038.610-91); Rita Beatriz da Silva Campos (777.070.951-20); Rubens Mauro Ribeiro Leite (138.679.031-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 361/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.988/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Adelson Alves de Brito (098.832.581-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 362/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.013/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Leao Bassalho (018.332.867-15); Orlando Ferrer de Santana (037.570.995-91)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 363/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.106/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Mary da Silva Leite (088.333.624-34); Hildebrando Gentil de Oliveira (013.402.984-49); Hildeth Vieira Gaia (033.186.804-00); Jose Gomes Barbosa (033.287.754-04); Lecy Barbosa Lopes (007.626.104-25); Paulo Ricardo Pereira (208.269.074-15); Yolanda Lessa Campos (647.918.074-72)
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 364/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.109/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Xavier Mendes de Lima (190.763.710-91); Valmi Silva Nascimento (182.979.191-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 365/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-046.182/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luis Carlos Matoso da Cunha (391.803.959-53)
- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar à Sefip que proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato relativo à pensão civil instituída pelo sr. Luis Carlos Matoso da Cunha, aferindo, em particular, a regularidade das parcelas vinculadas a decisões judiciais integrantes dos proventos, inclusive no tocante à legitimidade da pensionista de figurar como beneficiária da execução de sentenças de caráter personalíssimo favoráveis ao ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 366/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, e de acordo com o parecer do Ministério Público, em:

- a) considerar legais para fins de registro os atos de admissão de interesse dos srs. Isadora Rupolo Koshiba, José Dimas Alves Ramos, Julius Caesar Ramalho, Luis Sotelo Calvo, Márcia Reis de Azeredo, Orval Ruffatto, Raquel Ribeiro Amorim, Rivaldir D'aparecida Simil e Tiago José Camboim de Souza;
- b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão de interesse dos srs. Adriana Silva Assis, Francisco Miguel Iastrenski, Reginaldo Gomes Carneiro, Ricardo Moura Silva, Raymundo Nonato de Almeida Júnior e de Sonia Ines Caixeta;
- c) fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-002.447/2007-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Silva Assis (828.086.431-87); Emilia Kazue Mori Harada (141.294.408-29); Francisco Miguel Iastrenski (749.299.179-72); Isadora Rupolo Koshiba (274.000.678-00); José Dimas Alves Ramos (384.866.796-72); Julius Caesar Ramalho (691.117.077-04); Luis Sotelo Calvo (044.296.328-98); Márcia Reis de Azeredo (581.161.097-15); Orval Ruffatto (147.263.940-53); Raquel Ribeiro Amorim (653.134.702-30); Raymundo Nonato de Almeida Júnior (871.969.215-34); Reginaldo Gomes Carneiro (673.119.032-20); Ricardo Moura Silva (970.761.553-20); Rivaldir D'aparecida Simil (704.000.676-68); Simone Vilarino Agraso Pereira (032.109.037-35); Sonia Ines Caixeta (030.993.236-08); Tiago José Camboim de Souza (830.320.880-20)
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de admissão das sras. Emilia Kazue Mori Harada e Simone Vilarino Agraso Pereira, apure, junto aos órgãos envolvidos (INSS e Hospital de Base do Estado de Rondônia, no primeiro caso, e INSS e Comando da Aeronáutica, no segundo), a existência de compatibilidade de horários entre os cargos públicos ocupados cumulativamente pelas interessadas.

ACÓRDÃO Nº 367/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-014.310/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Vanessa Lazar Meyer (009.971.601-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 368/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.246/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina Feltran de Vecchio (312.745.338-80); Ataize de Andrade dos Santos (217.833.428-89); Ulysses de Araujo Oliveira da Silva (368.552.238-85)
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 369/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.935/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Patrick Perosa (031.642.531-17)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 370/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.230/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anna Aline Silva de Oliveira (077.523.884-83); Silvio de Albuquerque Costa (495.062.694-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 371/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.869/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tânia Santos Nascimento (973.553.057-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 372/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.870/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Henrique Martins (046.685.321-18); Greice Kelly Lourenco Porfírio de Oliveira (031.251.071-30); Jaqueline Rodrigues Stefanini (229.661.568-64)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 373/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.977/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cláudio Antônio Figueira (264.071.358-26); Cláudio Zielinski (809.372.419-20); Cristiane de Paula Sousa Miranda (093.717.578-17); Danielle Cheorlin Pegoraro (288.928.828-56); Davi Mangolin Filho (278.777.388-54); Delsa Kobata dos Santos Lahr (141.758.328-23); Denis Andrade Soares (103.058.988-76); Edgar Massaaki Egawa (116.607.988-09); Edilaine Pavan (253.464.788-17); Eduardo Henrique de Resende Cunha (217.771.668-37)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 374/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.993/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Charles Robert Andrade (581.745.166-20); Eudes Pereira Leite (709.810.861-87); Fernando Talma Rameta Goncalves Barbosa (090.496.366-75); Marilene de Cassia Maciel (029.103.676-73); Mayara Azzolini Gonzalez (036.132.061-29); Ocarlinda Lopes Aguiar (489.433.476-34); Quiteria de Deus de Souza (932.335.311-68); Tassylla Caroline Ferreira Pereira (044.005.981-01); Tchalton Amador Correa (067.494.846-70); Vania Fernandes de Souza (013.593.456-71)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 375/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.006/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Pablo Jordao Alcantara Cruz (055.729.795-89); Sarah de Menezes Bomfim (009.048.595-50)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 376/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.042/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandra Sebold Dias (029.484.969-69); Anailton dos Santos Miranda (578.849.515-68); Edvaldo Almeida de Oliveira (216.844.302-59); Gilvan Mota Tavares (043.065.527-48); Lucimar Silva Santana (594.003.746-15); Valeria Cristina Pereira dos Santos (853.824.261-04); Valker Araujo Feitosa (010.958.493-79); Vania Freire Fernandes (265.963.692-34); Vinicius Soares Silva Marques (061.955.596-36); Vinicius de Melo Freitas (049.924.846-54)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 377/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.114/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rodolpho Emerick Padilha Bussinger (055.182.157-46); Rodrigo Gastaldo Rigon (562.440.100-00); Romulo Limberger da Silva (950.563.430-72); Shoraya Elisabete Morales (268.717.088-71); Simone Alvarez de Almeida (083.638.677-99); Terence Vieira de Carvalho Pettine (156.701.588-30); Thiago Silva Muniz (104.862.317-39); Vagner Alves dos Santos (814.529.770-20); Valdecarla Aragao de Azevedo (007.160.533-90); Viviane Moreira de Araujo Torres (521.130.603-10)
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 378/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.189/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ayanne Angelles de Arruda Lima (107.388.594-19)
- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 379/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.202/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fábio Luis Wobeto (945.221.380-91); Fernando Daruj Torres (284.605.088-03); Luciana Ferreira Cardozo (948.172.006-34); Maeverson Carlos Waitman (284.646.518-56); Marina Gomes Descio (094.730.858-00); Prudêncio Galera Soler (946.475.188-68); Roberto Tirol (284.508.428-59); Roberto do Prado Maciel (947.161.108-34); Sandro Joel Roecker Roeper (948.041.929-72); Saulo José Benvenutti (947.787.449-34)



- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 380/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.226/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Goudard Borges (820.352.617-91); Fabio Andre Farias (820.024.280-34); Hugo Junior Sousa Vidal (819.690.661-72); Jane Fernandes de Paiva Mello (081.974.857-98); Juliana Neves Souto (820.672.521-00); Rafael Vargas (819.177.080-68); Renato Munforte Neves (187.472.748-16); Sergio Rodrigues de Sousa (819.958.901-97); Thales Eli Chabalgoity do Nascimento e Silva (820.105.520-91); Valteir Silva Sousa (819.390.783-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 381/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.250/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Ricardo Bezerra de Lima (276.080.968-45); Alexandre Augusto Machado (159.470.588-71); Alexandre Henrique Ballesta Manera (259.912.928-17); Anderson Toshio Kikuchi (137.167.698-43); Andre Ricardo Vicente Teixeira (110.385.908-09); Andrea Santos da Silva (136.034.978-21); Andreia Morales Cucio (276.476.038-84); Antonino Di Leo (056.206.748-51); Antonio Alexandre Biral (007.544.908-07); Bianca dos Santos de Cavalli Almeida (283.745.638-18)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 382/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.298/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alessa Caroline Pedroza de Vasconcelos (021.594.465-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 383/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.411/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alzira Maria dos Santos Pinto (596.726.097-87); Jean Carlos Silva Nogueira (597.166.302-04); Marcelo Ruiz Monteiro Villela (597.806.907-78); Marcia Regina Bertolozzi (596.816.328-34); Marcos Braga Hernandez (598.909.247-49); Mario Cezar da Silva Carvalho (598.901.939-49); Mirian Chaves Oliveira (598.702.141-34); Rocioley Rodrigues de Souza (596.950.482-34); Tatiana Farani Fernandes (598.891.017-34); Ubiratan Pereira Barros (597.166.141-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 384/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.439/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Camila Elisa dos Santos Alves (836.327.350-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 385/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.450/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Cesar Nobre de Abrantes (657.077.294-53); Francisco Tiago Leitao Muniz (015.547.423-58); Joao Pinto de Campos Neto (069.996.094-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 386/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.496/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Picinin (015.504.232-74); Tiago Luis Alvarenga (010.208.069-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 387/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.522/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabio Israel Martins Carvalho (613.024.302-20); Luciano Jorge Serejo dos Anjos (841.769.382-34); Mayara Machado Goncalves (926.773.632-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 388/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.526/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mariana Ramos Fantinati (161.990.108-09); Natalia Fernandes Pinto (106.579.446-02); Sara Andrade Rodrigues (070.519.256-36)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 389/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.542/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Franclin Araujo da Cruz (026.465.772-14)
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 390/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.579/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alberto Moreira Pires Ferreira (030.294.097-91); Alexandra Lima Rubim (303.003.948-02); Athayde da Costa Santos (300.569.777-00); Carlos Eduardo da Silva (300.973.688-65); Dilmir Roberto Ames (030.302.189-61); Henrique Evaristo Torres (301.120.458-63); Janaina de Andrade Pina Cabral (302.625.658-70); Marcel Alex Kihara (301.642.018-07); Marilena Rezende Soares (303.089.411-87); Renata Silva Ferrara (300.951.008-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 391/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.598/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carolina Dornelles Barreto Vianna (821.805.041-87); Carolina Moura do Amaral Martins (829.378.181-53); Carolina Soares Santos (030.351.656-96); Celina Costa Salviano (852.580.166-68); Celio Barros de Souza (766.160.021-87); Celio Batista de Araujo (099.471.738-52); Celmar Ballesteros (778.440.096-91); Cesar Augusto Conradi Lucini (484.728.080-68); Cesar Ricardo Walter (951.819.460-20); Christian Bruhl (000.070.957-32)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 392/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.639/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Cintra de Sousa Fukuda (306.410.688-08); Antonio Carlos Neves (306.141.559-91); Breno Wilson Leite Medeiros (307.812.588-20); Carlos Felipe da Conceicao Parana (030.607.449-47); Caroline de Almeida (307.576.488-43); Daniel Oscar Milbratz (030.722.419-88); Francisco Canide Dantas da Costa (307.877.932-72); Gabriel Alex Vieira Medaglia (307.749.068-47); Ivan Martins Pereira (305.981.048-60); Tania Regina Toczeki Santos (307.636.909-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 393/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.650/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luciana Barbosa da Veiga (018.541.614-40); Luciana Barbosa de Brito Mariz Paiva (915.639.254-00); Luciana Gotler (658.054.100-87); Luciana Orestes Fagundes (653.419.100-87); Luciana Torres de Gouveia (034.091.957-42); Luciano Ayres de Moraes (960.685.580-53); Luciano Guths (564.320.380-49); Luciano de Almeida Omar (736.100.626-49); Luciano de Oliveira Monteiro (694.059.481-72); Rafael Pedrotti Carrard (894.372.170-68)
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 394/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.686/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Themis Nunes da Rocha Bruno (012.661.531-44); Vanessa Rafaela Milhomem Cruz (999.821.701-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 395/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.710/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jonathan William Trautenmuller (020.530.520-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 396/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.734/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Martinha Araujo de Souza Ferreira (032.782.458-14); Anita Schulte Mafra (032.920.369-09); Edgar Yuji Matuda (032.739.199-57); Humberto Luiz de Oliveira Lage (032.840.047-50); Maiquel Wilian Haab (032.870.369-98); Marcio Luis Genova (032.777.709-58); Raquel Begena Araujo (328.536.248-03); Ricardo Gandolpho da Rocha (032.744.317-02); Rodrigo Gurgel Cherubino Ribeiro (032.769.906-01); Romulo Barreto Volpato (032.798.039-77)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 397/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.756/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Barros Goncalves (934.617.201-00); Luiz Kennedy Cruz Machado (068.031.156-40); Tiago Goncalves Almeida (054.530.001-04)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 398/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.757/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Raiza Mucida Oliveira (087.978.526-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 399/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.786/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Christiano Carvalho Leal (079.944.137-65); Paula Ayres Ferreira Aguirre Coutinho (058.004.867-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 400/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.795/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabricio Luis Coelho (960.949.230-49); Fabricio Terci Cardozo (072.266.227-00); Fatima Boller da Cunha Dantas (688.638.887-87); Fausto Razera (966.376.680-87); Fausto de Freitas Santos (397.824.331-87); Fernanda Donzelli de Avila (954.339.370-20); Fernanda de Souza Barros Kury (665.140.101-72); Fernando Biagi da Silva (471.493.531-34); Fernando Luis Farina (000.917.970-47); Fernando Santana Elesbao (804.584.321-72)
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 401/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.805/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gelson Silveira Mira (015.224.709-21); Georgia Biazussi Thomas Silva (032.953.299-58); Gerson Alexandro Volkart (585.787.060-72); Geysa Maria do Nascimento de Souza (791.746.803-82); Gilberto Caetano de Castro (712.785.599-49); Gilmar Schmitt de Oliveira (395.688.140-00); Gisandro Todescatt Santos (015.764.909-12); Gisela Aparecida Woicolesko Crespo (995.693.299-04); Guarany Irapuan Filho (384.589.180-72); Harry Nacke Junior (006.329.879-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 402/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-041.812/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Cortes Calil (820.744.886-53); Leonardo Silva Matos (781.413.205-30); Leyla Daniella Sodre de Oliveira (943.659.035-00); Lidiane de Mattos Dias (867.299.181-87); Lorisvaldo Catarino de Assis (626.527.961-00); Luciano Alvim da Silva (856.044.026-72); Luciano Bilhalva Ciocca (689.688.330-87); Luciano Martins da Rosa (698.258.660-04); Luciano dos Santos Daltro (893.719.925-49); Luciano dos Santos Rebelo (025.231.967-27)
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 403/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.838/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ademir Jose Ferreira Neto (041.063.625-89)
1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 404/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.840/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Marilene Andreia Mantovani (165.471.418-61)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 405/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.853/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angela Maria Oliveira Costa (258.477.593-04); Christiane Botelho da Silva (742.664.386-72); Elisangela Perpetuo Camargo (872.433.189-91); Iraides Alves da Silva (676.411.806-04); Jacqueline Altina de Souza (036.543.076-55); Juliana Lopes Queiros (014.640.913-23); Marla Juveline Silveira Troina (015.474.540-59); Patricia Feitosa Frota dos Reis (023.625.103-10); Rafael Garcia Torres (097.721.756-65); Tais Andrade (027.632.479-03)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 406/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.181/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Meline Rezende Moraes (055.564.336-07)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 407/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.318/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Analis da Silva Soares (117.655.466-21)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 408/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.445/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Delavan Duarte Santos (698.378.219-49); Dieni Mary da Silva Francisco (894.299.741-49); Fabio Pereira de Oliveira (699.069.712-15); Fernanda Carneiro Rodrigues (698.306.491-72); Guilherme Giacomazzi (698.373.501-30); Mauro Gularte (698.415.358-15); Rafael Tojeiro (069.872.847-50); Thais Alves Garcia Barbosa (907.062.931-34); Thiago Andre Beserra Cunha (698.606.881-68); Vilma Garcia Rodrigues (699.785.658-68)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 409/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.486/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Irene Dennize dos Santos (000.405.991-32); Janaina Martins Ricardo (036.012.929-39); Jean Fernandes Correa Costa (015.951.236-01); Marcelo Souto de Souza Campos (010.495.114-17); Marco Antonio de Oliveira (434.231.759-15); Maria Izabel Rogoski Cruz (822.501.469-34); Maria Regina Pereira dos Santos (474.558.292-72); Marlene Lazzaron Collaco (005.780.139-83); Merion Rodrigues Schultz (027.288.679-33); Miracildo Alves Lopes (581.743.462-87)
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 410/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.491/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anne Caroline Florencio Laranjeira (277.993.058-60); Audo Bezerra da Silva Junior (704.285.221-49); Christiane Habara de Sousa (356.621.448-50); Cristiane Pascottini (097.878.277-10); Daniela Fernanda da Silva Tomaz (314.292.638-06); Douglas Henrique Santos (012.593.541-21); Elias Teixeira de Lima (852.416.872-20); Emerson Romeiro Cardoso (693.731.831-68); Fabiano de Luca Araujo Vieira (060.341.276-96); Jose Crescencio de Almeida (579.343.636-72)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 411/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.496/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mauro Salles Magalhaes (024.587.657-00); Melissa Orlandi Barroso de Albuquerque (934.134.160-49); Meriely da Silva Basilio (077.249.247-67); Michel Ramos Alves (006.606.236-50); Michele Cristina Paini Alcamim (026.814.189-41); Michelle Moulin Ribeiro Martins (078.544.137-97); Milena Mendes Soto Salazar (654.920.302-30); Milene Mendes Motta (100.299.188-98); Milton Flavio Gomes (005.528.899-54); Miriam Aparecida Garcia Vicente (644.934.829-15)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 412/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.532/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Giovanni Suman Falcone (374.979.298-44); Glauber Damasceno Silva (712.665.421-91); Gracielle Pagador Esposito Sampaio de Araujo (305.748.498-07); Guilherme Marinelli Cintra (381.584.318-95); Higor Espindola Silvero (005.468.921-08); Joao Paulo da Silva (302.626.888-75); Jonosich Fernandes Lopes Filho (101.289.726-53); Jose Almir dos Passos Rodrigues (037.925.639-83); Maria Isabel Landi Hiertz Silviano (272.913.508-16); Nelson Merseguel (008.676.198-64)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 413/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.569/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandra Silva (027.695.519-65); Ariane Silva dos Santos Ludvig (954.736.530-49); Benaria Maria Viana (827.843.377-15); Daiane Rosa Menca (008.622.530-80); Liana Kohler da Silva (015.211.390-83); Marcio Cardoso de Oliveira (037.374.596-65); Maria Jose dos Reis (385.596.924-87); Raisa Maia Amorim (035.449.861-40); Rosa Maria Alves da Silva (942.709.026-04); Roselei da Silva da Rosa (623.332.400-91)



- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 414/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.614/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Augusto Endo (259.966.918-92); Claudia Abdallah (259.995.028-70); Fabio Massaki Ishikawa (260.098.658-83); Fernando Di Pietro Cordenonssi (260.106.008-55); Gustavo Nigro Tronco (260.136.958-22); Sebastiao de Souza Silva (515.371.923-53); Sergio Henriques da Silva (369.907.877-91); Sergio Rangel dos Santos (561.961.302-00); Sergio do Carmo de Jesus (218.819.442-04); Shelton Silva Soares (684.402.603-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 415/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.623/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elaine Palermo Rufino (895.429.911-34); Elane Carla Sena Bezerra (823.680.743-68); Elialdo Paulo de Medeiros Raposo (086.206.277-24); Enos Brasil da Silva (001.482.923-13); Ezer Willian Mariano da Silva (050.298.769-36); Fernanda Munaretto (867.611.881-72); Giseli da Silva (973.045.141-91); Helio Goncalves de Carvalho (933.198.511-87); Isabel Chagas Gino da Cruz (868.336.851-34); Jose Ribamar Dias Leite (576.011.001-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 416/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.659/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Frederico Pacheco Lemos (124.040.327-55); Rafael de Oliveira Barbosa (110.350.707-90)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 417/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.696/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Celso Ricardo Tomasi (026.988.439-42); Denise Yoshie Niy (259.040.138-84); Douglas Amorim (259.045.028-18); Ederaldo de Freitas Motta (269.807.698-47); Eliane Faria Goncalves (259.063.128-62); Fernando Jose Vitti (259.091.628-02); Jose Augusto de Souza (269.962.357-15); Jose Ronaldo Candido (269.681.186-53); Renato de Paula Martins Lima (269.936.178-03); Ronaldo da Silva Pinheiro (026.984.338-84)
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 418/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.776/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ivaí Lopes Barroso (538.832.765-53); Ivan Alves de Menezes (466.963.001-63); Rodrigo Augusto Fornaciari (295.044.458-02); Rodrigo Persiani Ciscom (278.174.098-54); Roger Nei Rosa Junior (035.549.097-85); Romelia Fumaneri Jamhour (748.697.879-20); Ronny Vidigal Montano (085.723.687-36); Rosane Farias Magalhaes (015.504.447-86); Rosani Aparecida Antunes Ledur (725.894.699-34); Schenaid Cristiano Mendes Pereira (822.807.203-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 419/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.783/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcelo Mello Diegues (004.225.003-05); Maxenio do Monte Ferrer (055.666.923-11); Thiago Ismaia Dantas (126.685.987-02)
 - 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 420/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.789/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andrea da Silva Pereira (042.898.153-40); Daysie de Sousa de Castro (047.065.183-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 421/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.858/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Thiago Silva Paiva (038.424.065-84)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 422/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.873/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Osvaldo Tadeu Bueno (037.931.608-07); Beatriz Sayuri Watanabe (120.663.868-04); Carlos Eduardo Busch (110.134.338-90); Carlos Eduardo de Campos (126.784.558-90); Monica Regina Arteaga Rodrigues (325.450.208-69); Munir Latif Chaaban (857.922.099-87); Natacha Alessandra Kipman dos Santos de Oliveira (004.935.609-71); Neia Marina Moraes (034.532.239-85); Neiva de Fatima Bertusso de Sene (723.207.379-87); Ronaldo Souza de Lemos (710.600.140-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 423/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.876/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Emerim Vieira de Souza (789.489.759-00); Alexandre Vinicius Evangelista (219.898.878-05); Amandio dos Santos Rendeiro (092.061.888-01); Ana Claudia de Santana Pereira Lima (084.613.047-56); Ana Luiza da Silva (171.556.448-03); Ana Paula Muller Althoff Bieluczyk (035.948.259-73); Anderson Rezende de Araujo (291.512.778-67); Andre Lobo da Silva (273.679.978-07); Andre Rodrigues Muniz (014.919.049-25); Andreia Vieira Luciano da Rosa (017.732.719-70)
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 424/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.989/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Miriam de Almeida Marques (011.532.751-71)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 425/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
1. Processo TC-043.000/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Gilmar Jose dos Santos (118.579.548-07); Ivone Missae Cubo Dohi (030.264.888-79); Tulio Vitor Stefani (144.324.078-83); Valdemar Aparecido Lopes (107.927.228-33); Valeria Lana Macedo de Camargo (926.223.056-72); Vanessa Cristina Spinillo Louzada (250.869.218-21); Vania Delorenzo (035.581.018-20); Vinicius Santos Rocha Pitta (270.375.208-37); Vivianne Chelio (188.345.248-10); Wagner Hune de Oliveira (065.599.458-04)	
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.	
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 426/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-043.172/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Cauchick Carlucci (020.119.938-65); Celia Maria Frazao (115.816.228-64); Cesar Dominiguetti Junior (186.590.758-89); Cicero Antonio Sales Sousa (125.486.498-90); Cleber de Melo e Silva (267.512.138-08); Clovis da Silva Malta (951.229.408-78); Cristiano Alberto de Seixas (268.265.388-06); Dagoberto da Conceicao (099.793.468-92); Daniel Mazetti Mendes de Oliveira (275.360.168-24); Danielle Priscilla Yamada (173.676.668-60)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.	
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries	
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 427/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-043.173/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Daniela de Faria Timoxenco (280.084.428-08); Danilo de Souza Gouveia (188.602.388-38); Danny Moore Fernandes (263.823.928-39); Diogo Henrique da Rocha Bastos Cardoso Curto (289.318.928-88); Doroty Doorman Miceli (288.312.038-27); Edson Cavalcanti Mota (194.499.918-39); Eduardo Alves Barbosa (045.882.558-19); Elaine Candida Laudisio (157.605.408-07); Elaine Cristina de Oliveira Zanetti (255.192.238-07); Elias Almeida da Silva (275.775.538-24)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.	
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 428/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-043.202/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Ernani Ortiz Fortunato (423.672.470-72); Euripedes Augusto da Silva (775.880.025-49); Evandro Valcanaia (022.058.099-54); Evelasio Marcos Pickler (760.528.699-68); Fabiana Denberg Chianello (082.819.657-54); Fabio Alexandre Motta (811.291.306-49); Fabio Wesley Queiroz (862.352.301-68); Fernanda Maria de Souza Reis (258.668.028-64); Flavia da Costa Barreto Rodrigues (085.066.657-01); Flavio Leonardo Goncalves da Silva Maia (035.374.597-93)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.	
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries	
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 429/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-043.220/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessado: Jonatas Holanda Nogueira de Aquino (021.535.353-60)	
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará	
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries	
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 430/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-043.231/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Adriana Monteiro Sobral Olivetti (028.205.857-52); Alexandra Mascarenha dos Santos (024.830.979-01); Ana Carolina Batista de Oliveira Damiao (057.475.604-33); Edson Macedo Kupi (327.323.505-59); Elisangela Alves Coelho Biston (007.319.129-93); Taciana Paula Sales (905.629.333-87); Thiago Ribeiro de Souza (703.791.732-04); Tiago Mendonca Scavone (019.363.739-12); Veneranda Loureiro Araujo (291.092.562-53); Vitor Cesar Pimentel Santana (298.459.938-18)	

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.	
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 431/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
1. Processo TC-043.311/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Guaracy Silva de Assumpcao (027.364.377-05); Hedwig Klug (079.164.947-44); Jose Braz de Lima (792.613.967-04); Jupiracira Patricia Gomes de Souto (073.454.257-70); Liliane Silveira Coimbra (940.070.470-49); Luciana Kimie Hirata (292.368.388-98); Luciane Piazza (939.240.460-34); Luis Mario Dias Madeira (392.661.840-04); Marcelo de Campos Batista (259.679.618-01); Marco Antonio Specart (820.242.270-15)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.	
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries	
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 432/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-043.332/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Ana Caroline Barbosa da Silva (149.108.647-50); Estevan Gladstone do Nascimento Melo (155.998.537-21); Gabriela Viana Vizzoni (122.870.487-23)	
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro	
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 433/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
1. Processo TC-043.565/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Jose Neto da Silva (565.148.328-49); Jose Vitor de Oliveira Neto (151.198.738-39); Josue Alves Schubert (062.448.038-09); Karina Soares Nichiama (270.654.478-39); Lais Miki Ikemori (217.313.248-20); Luciana Shimabukuro Mizumoto (165.101.548-11); Luciana de Jesus Lima (274.343.428-70); Lucimara Kakadzo (126.153.788-21); Lucio Yoshihiro Suzuki (264.160.358-63); Ludio Hiroyuki Takagui (067.491.728-65)	
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.	
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 434/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
1. Processo TC-043.573/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Ana Elisa Correa Vieira (714.911.630-20); Ana Lucia Rizzi (092.056.208-66); Bernardo Dhein Picolotto (002.394.430-71); Elisete Leonel Cortes (464.291.666-00); Elizabeth de Mello Vasconcellos Teodoro (588.894.426-20); Eraldo Aparecido Schiavi (013.408.268-01); Fernanda de Oliveira Younes (016.788.229-57); Giselle Aguiar de Carvalho (398.772.131-68); Henrique Santos Guidi (217.966.828-70); Ivaniilde Silva Pinheiro Milhomem de Siqueira (837.351.191-15)	
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.	
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries	
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 435/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
1. Processo TC-043.588/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessado: Rafael Faria de Abreu Campos (080.692.646-59)	
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa	
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 436/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	



1. Processo TC-043.589/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Danielle da Silva Trindade (461.895.302-06); Rita de Cassia Silva Costa (004.739.255-08)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 437/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.596/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Lucia Souza D Aquino (952.052.509-25)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 438/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.608/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Diego das Virgens Franco (773.876.512-72)
- 1.2. Entidade: Companhia Docas do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 439/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, à exceção daqueles referentes ao sr. Ivan Cesar de Castro Junior e à sra. Michelle Leal Campelo Franco, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-043.610/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Celsia Ormond Ribeiro de Campos (571.691.871-91); Ivan Cesar de Castro Junior (089.415.267-01); Luis Silvio D Almeida Santos (270.447.695-00); Maria da Graca Medeiros Matos (585.305.502-00); Michelle Leal Campelo Franco (965.782.703-53); Ronaldo Costa Monteiro (235.839.322-34); Silvia Maria Cristiane da Silva (517.059.313-91); Suely Resende Rodrigues (513.185.475-04); Valeria da Corte Rossi Farias (041.023.828-79)
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de admissão do sr. Ivan Cesar de Castro Junior (peça 6) e da sra. Michelle Leal Campelo Franco (peça 10):
- 1.7.1.1. verifique a eventual acumulação, pelo sr. Ivan Cesar de Castro Junior, do cargo público ocupado no INSS com outros cargos públicos na Polícia Militar do Pará e no Município de Santa Maria das Barreiras - PA, consoante indicado à peça 12, p. 9, dos autos;
- 1.7.1.2. manifeste-se especificamente acerca da legitimidade da acumulação, pela sra. Michelle Leal Campelo Franco, do cargo de técnico do seguro social, no INSS, com o cargo de professor, na Secretaria da Educação do Maranhão (peça 12, p. 11).

ACÓRDÃO Nº 440/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.629/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Washington de Sousa Soares (032.884.163-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 441/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.638/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Ignacio da Silva Mello Junior (540.340.947-53); Christiano Silva Fernandez (190.946.298-52); Gilsinei Marques Campese (790.958.799-68); Heros Luidy Kalisz (048.154.699-54); Jordon Luiz Pegoretti (106.439.447-70); Juliano Fonseca Bittar (613.623.959-00); Klayton Gilson Pereira de Sousa (714.558.337-20); Larissa Bomcompanhe Vieira (094.339.097-47); Larisse Aparecida Saraiva Pereira (113.900.897-89); Leandro Jose Bettin (393.184.510-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 442/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.645/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel de Oliveira Ferreira (108.425.646-08); Gabriel Henrique Cruz Bonfim (369.001.538-36); Mara Elizabeth Dias Nascimento (114.051.336-27); Renata Lanconi (395.094.228-94); Tiago Rocha Pinto (152.876.478-16)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 443/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.670/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Darci Nandi (484.091.119-34); Dario Fausto Santos Junior (060.140.566-88); Denise Carneiro Fernandes Ferreira (717.200.901-06); Dirceu Jair Lamb (024.543.629-45); Doralucia Aparecida Germano (789.452.756-49); Edileusa Alves Garcia Custodio (618.884.943-87); Edilio Sergio Nascimento Ramos (108.265.642-91); Edinaldo Cardoso da Silva (323.994.802-87); Elisangela Andrea Raitz (016.783.799-05); Elpidio Nunes de Araujo Junior (727.054.854-49)
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 444/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.678/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Amorim de Oliveira Felix (034.907.794-01); Daniel Arzua Platt (034.753.599-28); Halisson Rodrigo dos Santos (034.590.454-00); Henrique Calidonna Stabelin (349.811.058-60); Janelucia Rosa Martins (034.629.256-52); Jorge Sabba (034.561.458-53); Ligia Hikichi (349.273.568-17); Marcelo dos Anjos Antunes (034.603.684-46); Miguel Esperidon Neto (034.855.757-47); Walmir Ferreira da Silva (349.118.122-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 445/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.683/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claude Antoine Wickhalder (190.983.958-21); Elis Yumi Taga (192.772.578-06); Fabio Luiz Nascimento (019.225.919-98); Israel Mucarsel Linhares (193.408.358-59); Jorge Marcelo Schneider (019.284.109-28); Laura Jane Vilanova Maia (019.193.179-96); Leila Ribeiro Okagawa (193.476.398-50); Marcos Fernando de Assis (191.380.591-34); Nilton da Cunha (192.367.608-30); Tatiana Gimenes Ono (193.566.948-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 446/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.688/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Maria Janaina Pessoa Silva (001.418.373-06); Maria dos Remedios Coutinho Sousa (736.896.453-87); Marize da Silva Ferreira (042.603.547-01); Mateus Battista (256.400.068-11); Midian Medeiros Goncalves (045.828.284-77); Milenna Paula Teles Faria (059.601.256-09); Mirella de Cassia Correa Moraes Salles (329.677.498-00); Moises Rosa Maciel (027.514.826-27); Paula Marina Santana de Castro (005.133.031-89); Rafael Fernandes Caixeta (005.844.741-56)
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 447/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-043.707/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Yone Itoh Rangel Alonso (084.628.697-14); Janiel Santos Freire (846.913.013-72); Leonardo Jose de Macedo Oliveira (085.092.547-96); Marcus Assis Amorim Rivera (782.951.305-87); Natalia Paradelo Garcia Habib Vieira (830.316.421-04); Paulo Hummel Neto (936.422.021-87); Pedro Luiz Lemos de Castro (666.363.531-04); Rafael Martins Pereyra (076.079.027-24); Tatiane Martins Pereira (002.708.006-46); Valeria dos Reis Cardoso (855.238.603-87)
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 448/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.746/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Marcos Cunha Rodrigues (077.432.277-23); Diego Brito Queiroga (220.128.558-65); Fernanda Goncalves Fernandes (533.168.356-87); Joao Felipe Von Muhlen (005.351.430-01); Miriam Regina Gioppo (817.035.629-68); Omar Veríssimo de Sa Junior (815.326.956-91); Raphael Aparecido Antunes Martins (295.030.308-03); Rodrigo de Paula Martins (071.867.287-90); Shirley Justina da Silva (032.173.746-65); Suzan Elaine Franco Tonial (732.033.350-34)
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 449/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.784/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Caroline Serra Soares (011.550.973-94)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 450/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.800/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Luis Baumer (004.521.329-16); Helena Irma Matheus Franca (045.323.068-76); Janete Mari Torres (350.473.130-34); Kleber Willer Teixeira (049.860.376-84); Lidiane de Souza Niquini (842.305.176-53); Marcos Antonio Finco (060.297.338-42); Maria Eliane Lopes Derrico (044.927.778-06); Rodrigo Pereira Soares (040.444.946-81); Sandro Marcelo da Silveira (759.735.960-87); Sueli de Moraes (040.211.098-62)
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 451/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.821/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Dellaporte (021.690.449-81); Paula Regina de Melo Costa (490.593.191-68)
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 452/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.829/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jarles Oliveira Silva Noletto (848.801.801-06)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 453/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.914/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Gondim Ernesto de Melo (054.796.894-95)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 454/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.924/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Mariele Troiano (345.135.918-97)
1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 455/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.943/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Roberto Barreto Fraga (911.639.005-91); Franciele de Oliveira Santana (045.573.781-96); Ilaine dos Santos Damasceno (051.908.725-99); Kecia Cristina Faria de Oliveira Amorim (039.719.776-42); Leandro Oliveira dos Santos (014.562.505-23); Luciana Figueiredo Gonzalez (086.858.534-35); Nailin Melina Pires da Silva Seixas (729.192.721-87); Natalia Borges Abrao (089.627.366-08); Raissa Caldeira Bretas (551.850.966-91); Rivana Ferreira de Souza (626.902.723-34)
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 456/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.953/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joao Paulo Santos Andrade (049.214.745-08)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 457/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.954/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonino Alves Feitosa Neto (069.265.704-50); Marcia Danielle de Araujo Dantas da Costa (081.808.744-78)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 458/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.958/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo de Mattos (035.442.198-08); Eulino Jose Oliveira Veloso (089.215.958-80); Ilana Vieira Melgaco (028.900.697-02); Juliana de Mello Paladini (037.301.299-37); Livia Pereira de Mattos (060.053.436-70); Marlene de Fatima Rosa Dolfini (027.822.468-79); Paulo Ribeiro de Melo (185.048.413-91); Reginaldo Norberto (006.618.258-17); Simone Laudares Otrola (031.922.817-74); Vitor da Costa de Souza (856.301.951-15)
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 459/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.959/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Juscirley da Silva Pinto (053.223.706-41); Leonardo da Silva Rocha (004.261.069-97); Marcelia de Marcelo Paniago (462.516.421-49); Renata Fedler Gomes (268.616.378-07); Rodolfo Luis Ono (033.527.529-07); Romulo Pascoal Montalvao (355.033.516-49); Rosely Nakaza (279.361.428-94); Simone Oliveira de Melo (005.682.409-28); Thiago Duarte Salgado Soares (053.656.557-02); Waldenia Gomes Bifano Vieira (707.819.906-53)
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 460/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.968/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Cristina Barros dos Santos (157.439.098-81); Armando Manfredi Pereira da Silva (444.233.149-91); Carlos Simtob (016.691.967-55); Jean Patrick Oliveira de Jesus (044.865.236-60); Jessini Marie Santos Silva (000.445.502-94); Laercio Gallassi (447.250.869-91); Miriam Aparecida Teodoro (156.706.488-46); Priscila Vilhena Ferreira (593.177.792-04); Saulo de Tasso Viana Carmo Sa de Souza (767.833.835-04); Wilson Reis de Aguiar (512.921.062-04)
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 461/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.970/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Danieli Trento Gonsales (003.873.079-07); Elciane Ramos Martins (399.227.152-87); Elizabeth Sattomura Nascimento (087.270.758-00); Joao Ferreira da Silva (336.542.123-87); Luiz Carlos Chavantes da Silva (396.924.007-78); Marcel Antonio Lemos (688.390.226-00); Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (006.412.545-98); Monica Maria Vilas Boas de Souza Silva (392.759.064-91); Oziel Mendes Oliveira (395.419.242-04); Sergio Augusto Benítez Mariño (391.069.852-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 462/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.989/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Aparecida Borges (025.937.871-20); Bernardo Alan de Freitas Duarte (062.009.566-00); Jessica Ferreira Borges (033.423.701-73); Kamylla Guedes de Sena (053.325.551-13)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 463/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.407/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mateus Thomaz Ferreira (049.977.149-41); Vinicius Junior Pereira Velasquez (065.914.641-07)
 - 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 464/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.421/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Francisco Helio Neto Bezerra (338.585.862-34)
 - 1.2. Órgão: Universidade Federal do Oeste do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 465/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.451/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cristiane Kopacek (761.613.900-00); Mauricio Obal Colvero (883.639.290-34)
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 466/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.484/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Denise de Oliveira (613.589.750-00); Jefferson Gomes Ximendes (634.884.930-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 467/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.128/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Henrique Correia do Nascimento (188.728.227-00); Leo Fonseca Junior (059.221.921-67); Raissa Maximo Miranda (155.046.927-41)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 468/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.165/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniela Yumi Kitashima (010.679.690-98); Valeria Fagundes Rodrigues (955.507.200-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 469/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.208/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernando Augusto Mardiros Herbella Fernandes (213.564.418-82); Samantha Mucci (255.753.748-90)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 470/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.786/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Jaqueline de Paula e Silva (012.583.301-64); Nayara dos Santos Andrade Sousa (023.415.071-82)
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 471/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.800/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Batista Tavares (145.193.877-28); Zhou Cong (132.083.667-44)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 472/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

- 1. Processo TC-045.862/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Geovane Eziel Cardoso (082.504.379-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de admissão emitido em favor de Miguel Jesus Castro Aguirre (426.754.800-53), procedendo ao sobrestamento da sua análise, até que haja o julgamento definitivo do TC-000.690/2020-1, que cuida de representação que tem por objeto a análise de possíveis irregularidades relacionadas à contratação de militares da reserva pelo Governo Federal para reforçar o atendimento no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas a reduzir o prazo para análise de requerimentos e, conseqüentemente, o estoque de processos atualmente pendentes de exame.

ACÓRDÃO Nº 473/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.003/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Marcio Wiesner (737.598.480-87); Amaury de Barros Junior (856.522.377-91); Angelica de Jesus Ucha Campos (783.810.612-53); Carla Simone da Silva Baistorph (740.534.260-49); Carolina Ferreira da Costa Moreira (078.833.397-61); Cosmo Antonio Fuzaro Filho (065.455.858-27); Elizabeth Falcioni Braga (769.470.258-34); Fabiane Marisa Holdefer (783.229.959-20); Fabricio de Carvalho Freitas (782.989.975-49); Giovanni Silva Szczpanski (781.893.229-15); Jarbas Oliveira da Cunha (738.354.805-10); Luis Claudio Avando (085.790.558-90); Marco Antonio Freire dos Santos (783.845.088-87); Marco Antonio Moraes de Oliveira (073.822.878-82); Monia Cristina Malgarezi (784.776.119-04); Neuza Cristina Areas (854.626.167-91); Ricardo Raposo (788.167.777-53); Roberto Garcia Chaves (782.571.668-04); Sylvia Regina de Barros Fonseca Assumpcao (085.851.468-00); Thierry Lamarck Silva de Oliveira (825.665.932-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 474/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.164/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aauto Bicalho Maia (047.569.606-93); Adir Volnei Schwengber (578.465.100-53); Alexandre de Felix Junior (455.869.269-20); Antonio Mariz Rebolho Rigo (047.247.554-15); Caroline de Cassia Marques de Andrade Carreiro (217.060.598-33); Clovis Manoel Martins Oliveira (405.880.410-68); Flavio Barbosa de Moraes (045.491.266-80); Guilherme Pioli Leo (040.677.448-03); Keliane Cristina Lopes de Sa (040.495.536-35); Luiz Antonio Kalinowski (621.581.129-72); Luiz Otavio Dantas de Souza (045.536.162-20); Marilia Konig dos Santos (578.519.729-49); Mario Hideyoshi Suima (040.424.968-06); Nilton Batista Duarte (622.454.491-34); Osvaldo Antonio de Paula (040.373.068-67); Pedro Carlos Neves Felisardo (472.827.890-53); Rodrigo Arcanjo Martins (040.657.336-00); Ronaldo Braga Peixoto (619.717.077-91); Valdik Nazareno Gomes da Silva (620.957.811-04); Wilson Roberto Zocca (040.550.198-66)
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 475/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.289/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Deickson Lennon Galvao de Souza (071.016.754-76)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 476/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.308/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Fernanda Lopes de Brito Moreira (043.465.346-27)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 477/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.969/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina Tonelotti Assis (330.371.188-73); Guilherme Cunha Ribeiro (213.084.478-25); Melissa Cristina Pereira Graciosa (034.453.896-67); Ricardo Gaspar (021.525.498-80); Rodrigo Luiz Oliveira Rodrigues Cunha (270.000.678-02)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 478/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele referente às sras. Joelma Lima da Silva e Jurema Pinheiro de Carvalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

- 1. Processo TC-012.770/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Airton de Brito (140.573.364-00); Claudinea Ameixa (839.248.097-04); Joelma Lima da Silva (897.075.327-34); Jurema Pinheiro de Carvalho (849.705.617-53); Lenira Silva de Brito (140.553.174-68); Luciana Caetana Batista (036.122.047-26); Rosália Ferreira de Jesus (578.548.667-91); Sergio Batista de Oliveira (581.724.757-72)
- 1.2. Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão civil de interesse das sras. Joelma Lima da Silva e Jurema Pinheiro de Carvalho, proceda à oitiva das pensionistas acerca da inclusão em seus proventos, de forma destacada, da rubrica denominada "*DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG PEN*", alusiva às chamadas "12 referências".

ACÓRDÃO Nº 479/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar legal para fins de registro o ato de concessão de interesse do sr. Gilvan Ferreira da Silva; e
- b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão de interesse da sra. Maria de Fatima Vieira.

- 1. Processo TC-022.918/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Gilvan Ferreira da Silva (028.356.904-25); Maria de Fatima Vieira (010.040.664-57)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 480/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.336/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Jeanette da Silva Bustamante de Almeida (075.772.927-45)
- 1.2. Órgão: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 481/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-033.347/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Edna Maria Martins Furtado (130.138.153-53); Flor de Lis Mota dos Santos Rocha (396.904.073-68); Maria Brandao dos Santos Sousa (478.937.023-20); Maria do Socorro Xavier da Silva (515.146.643-72)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 482/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-034.292/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Igor Machado Dantas (116.186.014-23); Priscila Machado dos Santos Dantas (050.447.114-70); Yuri Machado Dantas (153.070.684-09)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 483/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-034.826/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Fabiane Aparecida dos Santos Frazzoli (099.814.607-29); Hyolanda dos Santos Silva (121.205.347-80); Lucia Rocha Rezende (082.024.537-20); Paulo Roberto da Silva Raymundo (261.189.207-53)
- 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 484/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-036.383/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Julia Vitoria Caetano Wilkes (706.549.464-00)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 485/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-036.415/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alexandro Paulino de Oliveira Filho (125.625.294-80); Cesarina Cezar Cavalcanti da Silva (037.853.784-91); Cilene Rodrigues Silva de Souza (022.792.354-55); Jose de Souza Junior (020.194.854-00); Lilian Cristian de Andrade Frazao Oliveira (000.601.884-05); Maria Jalila Vieira de Figueiredo Leite (618.990.204-97)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 486/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.251/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cecilia Midori Victorino Amazonas (106.837.496-92); Heber Sebastiao de Carvalho (192.599.306-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 487/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.283/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Joao Alves de Azevedo (446.040.419-20)
- 1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 488/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.287/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ana Maria Tereza Cardoso (003.174.701-91); Cleyde Therezinha Hegedus Karam (065.815.618-78); Delta Alves Nogueira (272.978.688-09); Doraci Simoes (284.385.316-87); Helena Adi Tavora Heitmann Machado (305.947.228-96); Maria Aparecida Alves Di Costanzo (388.510.838-00); Maria Heleusa Rodrigues Franco (327.669.468-96); Maria Terezinha Barreto Siqueira (080.560.098-17); Rosa Barazal Assis (133.784.528-03); Toshiko Katsutani (150.944.258-89)
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 489/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.500/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria da Penha Costa Rodrigues (009.782.007-56); Marianna Polastri Lima (189.873.777-09); Renata Vitoria Oliveira Polastri (056.073.497-21); Rosa Ramos da Costa (034.711.357-58); Wilson Evaristo dos Santos (860.659.807-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 490/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.520/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Lara Vitoria Rodrigues da Silva (111.368.934-07); Zara Maria Rodrigues de Almeida Silva (886.469.714-49)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 491/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.719/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Doris Aquino Calarge (043.043.597-54); Eva Lucia Alves Fernandes Souza (579.990.667-53); Hedio Sao Martinho (009.384.597-91); Jair Carlos Tiborcio (356.381.417-15); Joana D Arc Balthar dos Santos (817.611.807-97); Joanice Ribeiro Marvila da Silva (083.175.307-28); Jorge Pereira das Neves (360.096.017-20); Maria Helena Correa Nogueira Grillo (016.451.287-09); Maria Naide Armada (246.205.217-87); Terezinha Macedo Ramos (552.484.707-49)
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 492/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.818/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Isabelle Oliveira da Silva (060.329.977-66)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 493/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-038.385/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Arlinda Freire Branco Coelho (242.530.495-91)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 494/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.390/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Cristina de Figueiredo Dias (254.629.467-91)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 495/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.392/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alberto Matos Martins (067.345.296-49); Irma Aparecida Casteluci Ruz (099.038.188-90); Manoella Alves do Nascimento (625.800.743-09); Mary Therezinha Alexandre Simen Rangel (091.767.727-72); Poliana Alves Santana (027.444.363-56)
1.2. Entidade: Banco Central do Brasil
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 496/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.433/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cylo Antonio Leao Ribeiro (150.287.476-87); Loiva Therezinha D Agostini (089.949.190-15); Marisol Calixto (390.455.950-87); Sandra Maria Hennemann (267.254.440-91)
1.2. Órgão: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 497/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.436/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Clelia Conceicao Cercassin (378.352.708-20); Dafine Eliane Righetti Loducca (153.117.308-03); Luiza Previato Teixeira (318.096.128-70); Maria Aline Casanova (553.938.538-15)
1.2. Órgão: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 498/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

- 1. Processo TC-038.620/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Amanda Maria dos Santos Ribeiro (023.988.332-24); Carmen Virginia de Oliveira Vieira Fanali (001.649.252-87); Jose Cristovao Mesquita Gomes (237.791.442-04); Maria Jose Silva dos Santos (861.716.822-68); Maria das Gracas Lopes Teixeira (337.666.492-72); Maria das Mercês de Souza Lopes (343.336.062-68); Marlene Ferreira Chaves (230.279.402-87); Matheus Miranda Alves (038.680.512-10); Sinira Gouveia dos Santos Rodrigues (160.152.072-72); Sonia Mara Silva do Areal Souto (130.153.462-53)
1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que, consoante disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, providencie a correção, no tocante ao ato de interesse da sra. Maria Jose Silva dos Santos, do campo "denominação do cargo ocupado pelo instituidor", conformando-o com a informação constante do Siape.

ACÓRDÃO Nº 499/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.655/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ana da Costa Leite Bianchini (435.529.138-31); Dioneide Maria da Silva Porto Valentim (169.467.688-92); Edna Rodrigues Ortiz da Silva (253.116.508-85); Fernanda da Costa Leite Bianchini (501.033.738-02); Maria da Costa Leite Bianchini (435.528.918-46); Midian da Costa Leite Bianchini (592.043.972-68); Nilva Leao dos Santos (461.511.767-15)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 500/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.713/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adelaide Gomes da Silva (269.159.794-68); Andreia Paula Cavalcante de Barros (092.437.794-19); Iolanda Mendes Miranda (433.844.044-91); Jose Roberto Oliveira Leite (293.843.034-53); Lucila Francisca da Conceicao (195.393.714-49); Maria Emilia de Franca Bezerra Leite (115.913.174-01); Marluce da Silva de Albuquerque (464.636.904-49)
1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinto)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 501/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-039.062/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jose Antonio Coimbra (259.702.677-91); Marcia Martins de Aguiar Santiago (894.443.887-00); Norma Teixeira dos Santos (942.027.457-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 502/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-039.122/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Tania Regina de Borba (069.306.958-90); Wania Mara da Silva Garrido (001.387.838-70)
1.2. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 503/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.568/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Irinea de Magalhães Corteletti (525.615.697-72); Maria José da Silva (817.925.907-25); Maria Márcia Toniato (716.838.017-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 504/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.381/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Filipe Gabriel Soares de Melo (134.052.426-06); Maria da Piedade Fidelis (990.173.506-87); Miguel Soares de Melo (152.518.656-60)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 505/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.198/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Jeruza Americo Magalhaes (958.586.283-20)
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 506/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.799/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ana Lucia da Luz Arcanjo Joao (114.192.446-39)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 507/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.825/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marcio Leal de Meirelles (001.378.987-20)
- 1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 508/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.845/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ana Morato Faria (280.575.709-20); Leda de Fatima Carvalho Pereira (315.634.497-49)
- 1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 509/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.865/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Margarida Barbosa Silva (149.700.313-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 510/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil à sra. Eniuz Schaidler Soares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-044.883/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eniuz Schaidler Soares (115.181.382-68); Zilah Mota (277.179.761-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:
- 1.7.1.1. encaminhe a este Tribuna, no prazo de trinta dias e por meio do sistema e-Pessoal, o ato de aposentadoria do sr. Waldemar Thomé de Oliveira, dispensada a manifestação do Controle Interno;
- 1.7.1.2. esclareça o motivo pelo qual não foi encaminhado, a este Tribunal, o ato de concessão a que se refere o subitem anterior, no prazo de trinta dias;
- 1.7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que examine o ato de pensão civil instituída pelo sr. Waldemar Thomé de Oliveira à luz das informações que constarem de seu ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº 511/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.925/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adelice Bernardo da Silva (097.914.691-72); Edvan Pereira de Araujo (642.059.911-34); Ester Ogeda Araujo (052.422.301-77); Icaro Ogeda Araujo (029.508.131-78); Olga de Souza Honda (101.572.471-04)
- 1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 512/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.387/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Zola Pozzobon (185.076.467-00)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 513/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.419/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Irene Zyta Bassara Tavares (002.365.949-15); Jonas Batista de Carvalho (111.543.659-72)
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 514/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.430/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ida Goldenberg (668.899.878-53)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 515/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.451/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Cleonice Silva Alves (788.545.474-68); Maria Alice de Araujo (138.835.693-72); Raimunda Guilhermina de Araujo (536.065.233-00)
- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 516/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.488/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alzira Carvalhal Rocha (054.930.087-26); Marlene dos Santos (678.105.947-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 517/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.491/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria das Dores de Barros Feitosa (042.390.084-68)
 - 1.2. Órgão: Ministério do Trabalho (extinto)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 518/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.498/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Blas Gonzalez Salazar (017.755.109-72); Maria Auxiliadora Harry Soares da Costa (006.008.449-94)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 519/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, e de acordo com o parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pensão emitidos em favor das Sras. Alba Maria Alves (400.165.520-91) e Juçara dos Santos Feitosa Signorelli (983.782.017-91);
- b) considerar legais para fins de registro os demais atos de pensão constantes dos presentes autos;
- c) fazer a determinação adiante especificada:
 - 1. Processo TC-033.389/2020-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessados: Alba Maria Alves (400.165.520-91); Alice Alves Siqueira (904.867.145-00); Ana Irene Ribeiro Ferro (645.733.890-91); Aparecida de Fatima dos Santos Correa (032.671.118-03); Arenilda Alves Damasco (021.407.777-27); Celina Pataro Machado (467.705.265-49); Dalva Gila Piedade (025.132.185-15); Eliana Maria Santos (222.175.685-15); Elizabeth Barreto da Costa Hora (548.817.145-20); Josefa Salustiana da Costa (591.767.255-53); Juçara dos Santos Feitosa Signorelli (983.782.017-91); Juciara Flores de Souza Lima (137.001.657-30); Luciana Maria Santos Mota (453.088.455-49); Maria de Fatima Macedo Freitas Barbosa (035.511.327-98); Marlene Freitas Brum (036.118.297-06); Martha Alves (678.422.757-34); Natalina Perez dos Santos Correa (045.013.568-39); Rosa Helena Ribeiro Fontoura (323.042.420-49); Rosane Alves (720.761.437-34); Sonia Eustaquia Nogueira Narciso (005.232.146-00); Tonia de Barros Guimaraes (048.846.711-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de pensão emitidos em favor das Sras. Laura da Silva Souza (791.744.937-87) e Vitoria da Costa (863.126.955-73), a fim de que sejam realizadas as seguintes diligências: i) cópia do processo administrativo que resultou na concessão da pensão militar especial à primeira interessada, bem como dos atos de aposentadoria do instituidor e da respectiva pensão civil emitidos pelo Senado Federal; ii) cópia da documentação que comprove a condição de beneficiária da segunda interessada em relação ao instituidor Nivaldo José da Costa.

ACÓRDÃO Nº 520/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-029.202/2020-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Anderson Huller Farias (008.674.969-24); Douglas Gomes Lima (094.521.317-48); Genivaldo Pereira da Rocha (006.095.091-95); Leilivi de Oliveira Mendes (691.296.901-10); Wilson de Moraes Araujo (497.385.001-25)
 - 1.2. Órgão: Comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 521/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-034.806/2020-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Emmanoel de Souza Pantoja (174.967.052-68); Fabio Silva Conceicao (781.711.727-68); Francisco Jose Duarte Andrade (598.403.317-87); Inaldo Correia de Oliveira Filho (825.459.447-34); Lecio Salvador da Costa Braz (783.726.667-68); Luiz Correia da Silva (774.514.737-91); Manoel de Jesus dos Santos Dias (192.691.962-91); Paulo Roberto Oliveira da Silveira (748.053.557-00); Pedro dos Santos (288.162.935-00); Roberto Teixeira da Silva (595.720.437-49)
 - 1.2. Órgão: Comando da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 522/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.191/2020-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Luis Henrique Rosa da Silva (835.964.610-49); Mario Rego da Silva Junior (059.450.854-13); Ricardo Almiron (608.093.451-53)
 - 1.2. Órgão: Comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 523/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 17, § 3º, da Resolução-TCU nº 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em dispensar a necessidade do monitoramento dos subitens 1.9 e 1.10 do Acórdão 1.702/201-Primeira Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos.

- 1. Processo TC-022.723/2013-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
 - 1.1. Apensos: 011.403/2015-2 (MONITORAMENTO)
 - 1.2. Responsáveis: Diogo Gonçalves Machado (694.668.151-72); Eugênio da Costa Arsky (483.204.551-20); Francisco Moreira da Silva (279.276.011-72); Yvelise Bleyer Martins Costa (317.286.261-53)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Convênio - Mtur
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 524/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em dar quitação aos responsáveis a seguir relacionados, ante o recolhimento integral do débito que lhes foi imputado por meio do Acórdão 4.089/2015-1ª Câmara, Sessão de 21/7/2015, Ata nº 24/2015 - 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.357/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Antônio de Sousa Ramalho (763.329.008-06); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo - Sintracon/SP (60.505.260/0001-40)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: José Pereira Belém Filho (266308/OAB-SP) e outros, representando Antônio de Sousa Ramalho; Antônio Cecílio Moreira Pires (107285/OAB-SP) e outros, representando Antônio de Sousa Ramalho e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo - Sintracon/SP; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Luís Antônio Paulino e Walter Barelli.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. reconhecer ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo - Sintracon/SP o direito ao crédito ao qual faz jus no importe de R\$ 1.079,76, em face do recolhimento a maior da dívida que lhe foi imposta, cujo ressarcimento deve ser requerido diretamente junto ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

ACÓRDÃO Nº 525/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II, e 212, do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.531/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Luiz Lindbergh Farias Filho (690.493.514-68); Sheila Chaves Gama de Souza (506.906.637-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: Daniel Derenusson Kowarski (155.784/OAB-RJ), representando Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae; Fabiano Muniz da Silva e outros, representando Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ; Ernesto Baccherini, representando Sheila Chaves Gama de Souza.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 526/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts 143, inciso I, alínea "a", 202, § 4º, e 212 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis o espólio do Sr. Luiz Brugnolo Neto e o Sr. Francisco Alves de Carvalho, dando-se prosseguimento ao processo;
- b) excluir o Sr. Ricardo Anair Barbosa de Lima do rol de responsáveis da presente TCE;
- c) arquivar o presente processo em relação aos Srs. Luiz Brugnolo Neto e Moacir Carlos Borges, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU;
- d) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Ivanilde Nascimento de Castro e do Sr. Francisco Alves de Carvalho, dando-lhes quitação;
- e) dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo e aos responsáveis.



1. Processo TC-003.795/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Francisco Alves de Carvalho (084.775.901-68); Ivanilde Nascimento de Castro (097.743.001-49); Luiz Brugnolo Neto (024.924.319-91); Moacir Carlos Borges (058.353.131-87); Ricardo Anair Barbosa de Lima (228.773.390-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso - PR
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Rosana Mesquita de Abeci (15.444/OAB-DF) e outros, representando Moacir Carlos Borges.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 527/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, o Acórdão 13.707/2019-1ª Câmara, prolatado na sessão de 12/11/2019, Ata nº 41/2019, relativamente ao subitem 9.3:

Onde se lê:

9.3. condenar, nos termos dos 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU [...];

ATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/7/2006	150,00
31/7/2006	150,00
2/8/2006	1.552,88
3/8/2006	1.355,34
29/8/2006	936,88
31/8/2006	1.710,00
4/9/2006	1.956,76
20/9/2006	1.609,86
27/9/2006	612,12
25/10/2006	2.674,68
26/10/2006	864,13
1/11/2006	150,00
27/11/2006	2.977,89
30/11/2006	430,00
11/12/2006	557,78
20/12/2006	150,00
26/12/2006	1.754,00
29/12/2006	1.517,27
17/1/2007	7,50
22/1/2007	926,30
31/1/2007	1.935,00
1/2/2007	944,66
27/2/2007	1.756,00
28/2/2007	165,00
23/3/2007	2.489,55
27/3/2007	1.980,00
30/3/2007	480,00
10/4/2007	1.377,04
24/4/2007	4.614,62
27/4/2007	150,00
21/5/2007	2.012,00
28/5/2007	2.559,09
4/6/2007	280,00
21/6/2007	1.993,00
22/6/2007	1.960,85
29/6/2007	165,00
5/7/2007	1.030,75
11/7/2007	35,00
19/7/2007	2.073,45
24/7/2007	2.187,00
27/7/2007	150,00
30/7/2007	1.676,77
20/8/2007	3.797,47
29/8/2007	150,00
04/9/2007	210,00
11/9/2007	483,08
21/9/2007	1.872,28
26/9/2007	150,00
3/10/2007	144,50
19/10/2007	2.270,50
22/10/2007	1.903,22
31/10/2007	165,00
21/11/2007	2.048,80
22/11/2007	1.696,11
28/11/2007	150,00
14/12/2007	140,00
18/12/2007	4.202,90
27/12/2007	150,00
25/1/2008	2.012,19
7/2/2008	150,00
13/2/2008	1.949,46
3/3/2008	150,00
18/3/2008	1.815,30
28/3/2008	150,00

Leia-se:

9.3. condenar, nos termos dos 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU [...];

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/7/2006	150,00
[...]	[...]
29/12/2006	1.502,27
17/1/2007 (excluir)	7,50 (excluir)
[...]	[...]
31/1/2007	1.920,00
[...]	[...]
28/2/2007	150,00
[...]	[...]
30/3/2007	465,00

[...]	[...]
29/6/2007	150,00
5/7/2007	1.030,75
11/7/2007(excluir)	35,00 (excluir)
[...]	[...]
3/10/2007	140,00

1. Processo TC-012.526/2017-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Associação de Apoio À Saúde e Ao Social - Aass (02.444.935/0001-92); José Vieira da Silva (424.484.174-15); Maria Nilda Santiago Silva (185.921.804-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Órgãos e Entidades Municipais (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Jonathan Oliveira de Pontes (13.190/OAB-PB), representando Associação de Apoio À Saúde e Ao Social - Aass, Maria Nilda Santiago Silva e José Vieira da Silva.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 528/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares com ressalva as contas do sr. Deusdete Lopes da Silva (077.583.833-00), dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 41 a 44), nos termos abaixo:

1. Processo TC-012.702/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Deusdete Lopes da Silva (077.583.833-00)
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. dar ciência da presente deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 41; e
- 1.7.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 529/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 26, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "b" e 217 do Regimento Interno do TCU, em autorizar o recolhimento do débito imputado ao Município de João Costa/PI, mediante os itens 9.7 a 9.10 do Acórdão 7.284/2020-1ª Câmara, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o devido pagamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

1. Processo TC-031.224/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Costa - PI
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2021 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 530/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 12.528/2020-TCU-1ª Câmara, a contar do término do prazo inicialmente concedido.
1. Processo TC-009.112/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Aresio Teixeira Peixoto (098.872.456-15).
- 1.2. Órgão: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: Elaine Cristina Gomes (OAB/DF 26.873).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 531/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-011.867/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Jose Garcia de Barros (222.746.346-53).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 532/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e

b) alterar o código do fundamento legal da aposentadoria de Silvana Mendes Braga (CPF 279.847.106-00) para constar 1-1-0714-3 (art. 3º da EC 47/2005), conforme dados funcionais constantes do Siape.



1. Processo TC-012.379/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Norma Suely (195.234.246-53); Regina Castriotta de Mello (300.606.566-20); Silvana Mendes Braga (279.847.106-00); Sonia Maria Ferreira Machado Alves Portugal (156.370.506-00).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 533/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7..

1. Processo TC-012.413/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Elisia Cavalcanti de Moraes (216.946.214-72).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco para que promova a exclusão da rubrica Vencimento Básico Complementar dos proventos da interessada.

ACÓRDÃO Nº 534/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.428/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosangela Borges Ribeiro (191.530.156-49).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 535/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.433/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcos Sávio de Souza (135.700.216-53); Verônica Maria Conceição Lordello (706.416.687-91).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 536/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.784/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eli Maria Eduardo da Silva (409.287.057-49); Joaquim Gomes de Oliveira (004.687.112-87).

1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 537/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.748/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleide Mercia Sampaio da Conceição (206.413.623-15); Edna Maria Junqueira de Rezende (184.024.451-87); Edneusa Mendes Nascimento (321.935.646-04); Elma Mendes Ribeiro Bosi (539.679.331-72); Glenda Mendes Quirido (227.365.731-53); Hamilton Firmo Alves Filho (714.080.027-87); Isa Maria Bezerra de Queiroz (561.601.788-49); Marcia Vieira Leite (517.229.095-87); Maria Aparecida Cordeiro (357.709.536-91); Maria Aparecida Correa de Amorim (266.447.031-00).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 538/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

- a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Josué Raimundo Silva Santos (245.326.227-00) e Marcia Babo (836.994.147-87); e

b) destacar dos presentes autos, atuando em processo apartado, o ato emitido em favor de Rosane Marques Medeiros (668.702.247-49), com vistas a realizar diligência à unidade jurisdicionada para que envie a este Tribunal a memória de cálculo da média das remunerações de contribuição, bem assim cópia do mapa de tempo de contribuição a fim de verificar a adequação dos cálculos dos proventos à legislação de regência e ao disposto no Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário, o qual fixou critérios e procedimentos para o cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações.

1. Processo TC-037.473/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Josué Raimundo Silva Santos (245.326.227-00); Marcia Babo (836.994.147-87); Rosane Marques Medeiros (668.702.247-49).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 539/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.772/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dorval Prestes Filho (005.487.662-15); Gina Glaucia Pinto Fabris Barbosa (224.665.682-68); Ines Maria Rodrigues de Paula (054.185.182-91); José Gonçalves Campos (019.868.052-04); Manoel Martins Moraes Neto (043.557.092-72); Maria de Nazare Almeida Castro (053.861.012-34); Maria do Perpetuo Socorro Lourdes de Araujo (202.051.202-53); Neide Paula Miranda de Carvalho (034.393.722-00); Shirley Miriam Teles da Silveira D Antona (320.838.232-49); Yone Maria Rodrigues de Souza (060.370.112-49).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 540/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.797/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana Cassia de Oliveira (027.020.328-18); Amarildo Germano (477.512.746-20); Ciro Batista Montizuma (033.767.598-80); Edson de Souza Gomes (382.455.906-49); Guaraciaba Aparecida de Oliveira Lefort (310.113.906-63); João Batista de Assis (212.317.886-15); Jorge Luiz Oliveira Afonso (316.564.557-49); Leila Pereira Gomes Gelmini (512.308.016-34); Nelziane Aparecida Pereira (557.539.146-91); Sebastião Humberto Dornelas (266.990.016-04).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 541/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.554/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luis Alfredo Alves Correa (548.294.887-00); Olga de Andrade Carne (404.140.437-15).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 542/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.892/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jussara Amaral Dias Falcao (697.240.086-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 543/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.510/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Conceição de Maria Lopes de Moraes (329.288.157-91); José Augusto Andrade Franca (382.349.127-04); Rosemary Souto Pereira de Carvalho (533.327.097-04).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 544/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-041.253/2020-5 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessada: Lucia Marina Scatena (057.256.638-76).
	1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 545/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-041.273/2020-6 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessada: Rosemarie Coelho Gonçalves (340.414.510-00).
	1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 546/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-041.308/2020-4 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessadas: Helena Chepuck Miazso (869.869.708-97); Maria Angélica de Almeida Leone (068.348.988-75); Maria José Accorsi Comune (854.297.916-87); Rosana Cardoso de Brito (077.910.058-16).
	1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 547/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-042.165/2020-2 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessada: Francisca Maluf Gomes (337.005.593-72).
	1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 548/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-042.283/2020-5 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessada: Marta Rita da Silva (430.380.421-53).
	1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 549/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-043.467/2020-2 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessada: Ivone Nunes Bandeira (297.107.821-34).
	1.2. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 550/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-043.484/2020-4 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Edmilson de Oliveira Lougon (491.783.267-53).
	1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 551/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-044.669/2020-8 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Heloisa Maria Pires Jacome (233.775.181-34); Sebastião Manoel Leandro (376.036.129-34).
	1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 552/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-045.109/2020-6 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Lidia Cavalcante Silva Cardozo (186.055.085-15); Waltaide Chaves Reis (140.198.925-04).
	1.2. Órgão: Ministério da Economia.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 553/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-045.121/2020-6 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Arlene Suely Holder da Costa (162.787.552-20); Deusdete Mourao de Lima (138.270.142-04); Jayr Macedo (139.051.981-34); Luiz Carlos Pessoa de Lima (085.369.292-00); Manoel Celestino dos Santos (052.225.242-72); Maria Iracema Frazao de Sa (106.637.702-20); Rufino Mariano da Costa (040.530.792-68); Teodoro Neimog (127.394.482-87); Tereza Maesta Pereira (103.280.842-04); Wilson Mondin Nogueira (095.511.152-87).
	1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 554/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-045.140/2020-0 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessada: Noelia Maria de Sales Pires Franca (344.165.101-44).
	1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinta).
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 555/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-045.294/2020-8 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Carlos Augusto Fernandes de Araujo (060.000.453-87); Luiz Goncalves de Andrade (232.614.046-04); Mario Cardoso Leite (059.874.071-68); Nirlei Cirilo de Mendonca (093.058.821-53); Paulo Carlos da Silva Carvalho (039.110.122-68).
	1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 556/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	

ACÓRDÃO Nº 554/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-043.484/2020-4 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Edmilson de Oliveira Lougon (491.783.267-53).
	1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 551/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-044.669/2020-8 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Heloisa Maria Pires Jacome (233.775.181-34); Sebastião Manoel Leandro (376.036.129-34).
	1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 552/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-045.109/2020-6 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Lidia Cavalcante Silva Cardozo (186.055.085-15); Waltaide Chaves Reis (140.198.925-04).
	1.2. Órgão: Ministério da Economia.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 553/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-045.121/2020-6 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Arlene Suely Holder da Costa (162.787.552-20); Deusdete Mourao de Lima (138.270.142-04); Jayr Macedo (139.051.981-34); Luiz Carlos Pessoa de Lima (085.369.292-00); Manoel Celestino dos Santos (052.225.242-72); Maria Iracema Frazao de Sa (106.637.702-20); Rufino Mariano da Costa (040.530.792-68); Teodoro Neimog (127.394.482-87); Tereza Maesta Pereira (103.280.842-04); Wilson Mondin Nogueira (095.511.152-87).
	1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 554/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-045.140/2020-0 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessada: Noelia Maria de Sales Pires Franca (344.165.101-44).
	1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinta).
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 555/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-045.294/2020-8 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Carlos Augusto Fernandes de Araujo (060.000.453-87); Luiz Goncalves de Andrade (232.614.046-04); Mario Cardoso Leite (059.874.071-68); Nirlei Cirilo de Mendonca (093.058.821-53); Paulo Carlos da Silva Carvalho (039.110.122-68).
	1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 556/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	



1. Processo TC-045.360/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Augusto Ferreira Sa (250.280.491-49); Gilmar Pereira de Faria (157.307.431-49); Ione Valquires Coelho das Neves Franca (294.390.511-91); Maria Clarice Miyamoto Pessoa (445.683.801-97); Maria Luzia da Silva Araujo (174.990.461-68).
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 557/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.366/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Renilda Rego Quadros de Almeida (173.135.622-68).
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 558/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.371/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Cleidiomar Moreira de Souza Araujo (080.083.702-97); Clotilde Noronha Ribeiro (099.354.602-15); Iara Maria Lima Fernandes (193.641.722-72); Joana Darc Nunes dos Santos (070.513.522-53); Mara Lane Pereira de Menezes (128.690.662-87); Maria Tarcila Neves Felix (143.496.393-49); Marinei Alves Rojas (215.107.682-20).
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 559/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.459/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ademir Olivio Duque (511.683.838-20); Aparecido Cardoso (004.979.068-48); Carlos Nunes de Oliveira (780.876.948-72); Leandro Rossmann (927.155.088-91).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 560/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.476/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Anselmo Ortega Boschi (005.782.478-95); Eduardo Garuti Noronha (007.730.978-21); Maria Aparecida das Graças Lusatello Faggian (026.527.378-13); Maria Fernanda dos Santos Gaspar Lago (902.621.318-20); Rosario Elida Suman Bretas (743.751.218-15).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 561/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.508/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Yara Batista do Nascimento (234.849.854-53).
- 1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 562/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.552/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Maria Luiza Franca Viveiros (067.473.883-72); Monica Cipriano Guimarães (257.686.703-00).
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 563/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.589/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Amancio de Lima (067.791.403-25); Valmir Soares (463.228.847-00).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 564/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.613/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adonisede Martins Dantas Filho (099.133.511-20); Angela Maria Borges Correa (184.881.881-53); Carlos Rocha Gomes (241.165.647-53); Dailton William Ramos de Souza (119.979.071-00); Emilia Moreira Oliveira (386.259.461-00); Haretuza Julede de Queiroz (084.520.161-15); Itamar Carrijo (119.518.501-49); Jose Faustino Fernandes (097.042.301-25); Jose Francisco Melo (072.696.921-49); Marisa Valenca Rodrigues (186.603.801-00).
- 1.2. Órgão: Ministério da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 565/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.855/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Elisa Maria Ioris (621.403.459-91).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 566/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.873/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Amilton Goncalves Guimaraes (320.497.576-20); Marly Santos da Silva (476.107.516-34).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 567/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-045.909/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Itamar de Araujo (287.845.619-04); Washington Pontes da Silva (136.915.542-53).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 568/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.927/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Tscha Ya Oi (310.375.429-91).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 569/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.971/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luis Carlos de Resende (433.188.356-68).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 570/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.978/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Manga da Silva (471.786.557-04).

1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 571/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.012/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Angela Maria Morandi (450.848.317-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 572/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.041/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adão Batista de Jesus (373.843.506-97).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 573/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.107/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Almir Lopes (020.822.252-91).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 574/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.172/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Messias Goncalves Springer (753.044.658-49).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 575/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.252/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Achilles Alfonso Suarez (222.233.128-53); Orlando Rebelo dos Santos (076.246.038-53).

1.2. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 576/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.274/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Americo Eugenio (001.613.141-04); Antonio Felix Pereira (075.065.201-25); Carlito Pereira da Costa (008.193.791-15); Daniela Antony Gomes de Matos (392.781.071-15); Francisco Goncalves de Araujo (004.398.601-30); Francisco das Chagas Martins (086.816.431-34); Guilherme Gracindo Soares Palmeira (005.541.624-15); Luiz Dias da Silva (075.221.691-00); Maria Luiza de Moura Costa (126.494.301-68); Newton Maia Rodrigues (002.393.561-87); Terezinha Xavier de Sa (316.314.791-72); Vivalda Rodrigues Magalhaes (066.628.891-72).

1.2. Órgão: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 577/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.348/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelman Nogueira de Castro Junior (149.171.653-34); Antônio Quaresma de Melo Neto (707.629.103-72); Bruno George Cruz Batista (008.476.534-80); Claudia Belo Cardoso (371.481.682-87); Ellenn Katienne Fernandes Salviano Dantas (046.229.054-93); Genilda dos Santos Barbosa (039.168.526-04); Karla Maria Monteiro de Franca (021.646.674-17); Nelma Soares (820.341.336-68); Paulo da Silva Oliveira (412.319.613-68); Ricardo do Monte Rodrigues (038.671.824-50).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 578/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.499/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Icoracy Coutinho da Costa (052.759.112-20).

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 579/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.847/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Machado da Silva (087.876.716-97); Daniel Alves Rodrigues (098.535.056-30); Denilde Goncalves da Silva (072.880.406-90); Guilherme Nunes Moreira Costa (100.215.426-00); Jeany Pereira Martins Tome (904.720.981-87).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 580/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.716/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: George de Paiva Ferreira (026.950.004-99); Geraldo Pessanha Carvalho Filho (437.565.811-87); Gevercio Raimundo Ferreira Junior (600.028.241-91); Geyson Paiva de Assuncao (034.589.344-13); Giancarlo da Silva e Souza (594.294.292-72); Gilberto Cabral Zwahr (322.073.600-91); Gilberto Carlos Miranda Gomes (586.990.239-87); Gilberto Gomes da Silva (769.511.974-15); Gilmar Pagliarini dos Santos (498.845.069-49); Giovanna Litz Gomes Cota Rocha (578.654.422-20).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 581/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.844/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Adketlen Queiroz Pinto (960.563.632-87); Sandy Pereira Guerreiro (015.530.752-50).

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 582/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.986/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danielle Carvalho Quintella (097.919.247-16); Paulo Gustavo Limeira Nobre de Lacerda (065.821.364-45).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 583/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.069/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Geraldo Francisco de Almeida Filho (021.027.482-43).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 584/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.148/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciano Teixeira Pinheiro (086.515.017-65); William Marcio Rodrigues (014.961.866-21); William Santos da Silva (109.238.897-44); Wilson Roberto Zangirolimo (027.801.478-06); Wilson Takakazu Kinno (424.075.329-53); Wilson Tomio Kuniyoshi (118.667.348-65); Wolfgang Andreas Kirsten Wietholter (018.622.820-13); Yassumaro Shigekiyo (524.262.038-20); Yunara Ribeiro Barros Alves (845.251.343-72); Yuri Maia Guimaraes (002.680.841-22).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 585/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.160/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anita Regina Mello da Silva Stahnke (572.942.409-49); Claudio Mauricio Martins da Silva (572.884.102-34); Edelson Santana de Almeida (569.463.921-91); Eva Maria Viana (056.970.608-40); Francisco Donizetti Goncalves (056.906.763-49); Geraldo Jose Maida (572.098.208-68); Guido Andres Migliore Bauzon (570.767.900-68); Talita Barros (056.979.737-30); Valdir Matias Azevedo Marques Junior (569.350.642-87); Waldir Rodrigues de Araujo Junior (572.451.774-49).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 586/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.164/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Baccas Maijer (173.215.528-37); Ana Luisa Tavares (281.701.558-43); Andrea do Socorro Rosa Silva Maia (878.705.929-00); Andreia Ketelen de Almeida Inoue Pires (027.808.236-07); Angela Miyuki Endo (173.057.718-05); Angelica Lot Boveri (172.111.788-17); Aurelio Gustavo Conceicao (164.416.938-01); Carlos Rangel da Silva (276.849.968-43); Cassiana Rodrigues Merquiori (120.767.958-55); Cesar Augusto de Masi (141.646.258-99).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 587/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.431/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla do Nascimento (971.006.090-20); Christianne Simoes da Silveira Cintra (971.212.157-72); Danilo Soares Coelho (969.335.426-53); Fabio Madeira Pereira (972.888.880-53); Felipe Bittencourt Potrich (972.891.670-15); Henrique de Sa Dourado (971.158.195-72); Marcos Antonio Lopes Garcia (097.154.068-31); Nei Monteiro de Campos (970.372.068-49); Regina Celi de Almeida (971.376.698-91); Tatiana Garcia de Oliveira Simoes (969.563.210-68).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 588/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.504/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daiani Brandler (029.116.940-66); Daniela Vallandro de Carvalho (801.282.540-68); Heloisa Schramm da Silva (052.405.609-94); Mauricio Sergio Bergamo (008.426.250-89); Rosangela Maria Ferreira da Costa e Silva (011.977.996-05).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 589/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.517/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Caio Almeida Miranda (023.671.892-42).

1.2. Entidade: Companhia Docas do Pará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 590/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.546/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Machado (022.247.000-32); Igor Rismo Coelho (048.868.576-12); Priscila Cristina dos Santos (067.903.279-75).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 591/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.613/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leonardo Henrique Pedrosa de Souza Dias (068.972.711-95).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 592/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.615/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Carneiro de Oliveira (020.676.321-24); Igor Ferreira Carvalho (110.475.607-20); Rodrigo Lugao Ribeiro Pinto (110.352.867-00); Tatiana Leite de Albuquerque (094.198.817-17); Thalita Ramos Negreiro (146.631.777-94); Thiago Barbosa de Souza (120.251.067-18); Thiago Veiga Tavares (056.313.447-00); Victor Bustamante Pureza (130.560.207-27); Will Rocha Boente (058.067.407-06); Yuri Jesus Aby Hacan (162.821.937-88).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.



- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 593/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.656/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denilson Jose de Souza (678.314.274-49); Denise Rezende de Oliveira Diogo (042.925.916-60); Denise Vargas Kohler (953.889.820-68); Dennys Bacelete de Souza (555.970.846-15); Deusivan Coelho da Silva (607.212.781-91); Dheisy Alves Moreira Santos (566.281.531-34); Diniz Fernando Bortolotto Ferreira (636.001.530-72); Dirce Frantz (016.311.559-11); Dulcinete Silva de Siqueira (317.476.982-53); Ednilson Leandro Ferreira (848.717.681-04).

- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 594/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.708/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ubiratan Jose Furtado (053.858.489-05).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 595/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.744/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Reis Alves (456.737.482-72); Egil Silva Cordeiro (332.408.172-68); Elaine Lassen Bayer (615.467.980-72); Eliana Grein Lenz (800.376.319-34); Elianda Silva Pereira (836.665.241-68); Elias Sobrinho Lima (616.307.642-72); Elinston da Silva (004.179.979-81); Elisson Ribeiro Alves (089.368.287-03); Emerson Luiz Ribeiro Ferreira (578.816.185-15); Emmanoel Schmidt Rondon (012.615.007-92).

- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 596/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.765/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Isabela Barbosa Rodrigues (826.397.601-49).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 597/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.836/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiana Resende Rodrigues (011.024.017-06); Fabiennee das Gracias Surcin Vieira (083.350.177-19); Renata Breves Nogueira da Silva (007.485.217-55); Ricardo Vianna de Carvalho (003.757.397-77).

- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 598/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.039/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Rogerio Pinho Cabrera (639.562.501-25); Afonso Fidelis de Moura Filho (637.863.462-91); Ailson de Moura Godinho (639.984.596-34); Alexandre Rios Alves (639.324.152-72); Andrea Cynthia Santiago de Albuquerque Campos (640.303.002-78); Armando Antonio Goncalves Veiga (638.105.578-20); Jailson Nunes Mendes (640.221.882-00); Patricia dos Anjos Teixeira Santos Vinente (638.541.122-20); Sergio Luiz da Cunha Feio (637.840.332-53); Silvan Ferreira Rodrigues (640.043.842-49).

- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 599/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.066/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aureo Jorge Tuguzi Pereira (664.049.839-15); Caio Fabricio Tolezano (321.151.688-36); Glauber Borges Valadao (068.690.517-20); Helio dos Santos Nascimento (118.052.568-07); Henrique Norbim Fornaciari (085.250.237-01); Hildo Hercilio Veras de Carvalho (266.109.903-44); Luciano Batista da Silva (066.402.389-42); Samuel Amorim de Almeida (592.395.651-91); Thiago Camargos (102.001.297-83); Weuller Kelly Silveira de Almeida (726.784.616-53).

- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 600/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.076/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Torres Guimaraes (020.577.664-70); Diego Pereira Guimaraes (984.462.821-00); Dominique Lima Silva (029.116.944-90); Eduardo Willians Torres (922.196.599-68); Enio Elly de Oliveira Junior (813.296.609-00); Ericka de Melo Viana (043.502.074-90); Fabio Jose de Assis Ramalho (271.442.498-86); Fernanda Ferraz de Almeida Matias (313.434.758-05); Filipe Marcelo Tadao Abe (305.846.428-22); Gidel Inacio da Silva (602.445.341-87).

- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 601/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.102/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joao Antonio Balbino Faria (031.212.921-10).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 602/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.134/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Iranilta Teixeira da Silva (399.136.601-06); Marcos Paulo de Oliveira Lima (005.952.803-66); Noemia Timo de Cubas (318.907.501-82); Wender Sandro Amorim Oliveira (029.030.461-07).

- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 603/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.158/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Carlos Rodrigues Alves (083.958.874-77); Francisco Caninde das Chagas Duarte (072.743.534-54); Mardineuson Alves de Sena (691.258.993-68); Maria Clara Pereira Santos (061.037.124-08); Sarah de Andrade e Andrade (067.468.954-24).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 604/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.169/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcus Straubel Wolff (950.890.557-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 605/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.289/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Sergio Cardozo Fidalgo (138.642.578-83); Pierre Agona Vargas (265.063.918-04); Priscilla Rodrigues dos Santos Mendes (800.273.851-91); Rafael Alcantara da Silva (689.888.772-68); Rafael Lau (719.120.880-53); Rely Evangelista de Oliveira (873.986.641-68); Renan Ribeiro Barcelos (761.347.767-34); Renata Goncalves Costa e Silva (947.190.711-04); Rene Marcelo de Carvalho Baffi (068.100.658-73); Rodolfo Augusto Horacio Macario (877.057.889-34).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 606/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.533/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Antonio de Miranda (212.044.706-34); Jose Roberto Dias Flexa (401.479.242-00); Joseilda Cavalcante Beserra (658.693.201-78); Jucilene Almeida Lage (041.343.596-27); Juliane de Oliveira Moreno Vieira (006.724.151-43); Karen Akemi Scoralick Miyagui (367.112.318-48); Karolinny Maria Afonso da Silva Guimaraes (027.644.941-06); Kellen Cavalcante dos Santos (386.093.958-04); Laura Cristina Ferreira (860.086.761-49); Lionete Rodrigues de Sa (746.638.793-49).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 607/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.556/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristian Adolfo Alvez (012.636.319-67); Liliane Carvalhaes de Pinho Lima (031.585.306-94).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 608/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.567/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Fernanda Higa Alexandrino (046.792.399-05); Debora de Medeiros Machado (042.543.659-42); Eliane Rocha Netto (982.722.330-53); Francisca Marlene Moraes da Silva (500.588.783-00); Guilhermina Asteria Costa Moreira (817.581.036-04); Joselia Ferreira Alves dos Santos (881.926.797-72); Magda Carla de Oliveira Souza e Silva (069.999.336-93); Ronaldo Antonio Mariano (746.597.236-15); Tatiane Garcia Correa (972.732.870-91); Vinicius Candelore Trench (041.898.659-23).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 609/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.610/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberta Aparecida Prado Soares (887.876.991-68); Roberto Gomes Vitoria Junior (008.403.887-05); Roberto Pechara dos Santos (027.006.836-84); Roberto Ried (871.503.879-34); Robson Cardoso Gomes (086.878.587-36); Robson Mauricio (681.781.409-00); Rodrigo Cezar Lorenzon (023.665.279-69); Rodrigo Hack (026.506.799-56); Rodrigo Jose Pires Mariano (087.829.307-83); Rodrigo Luiz da Silva Rosa (481.742.384-68).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 610/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.632/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Meriane de Cassia Haas (058.402.759-13); Shirley de Moura Manso Castro (029.172.154-02); Sidney Zanon (078.025.207-11); Silvamar de Assis (691.696.321-20); Silvana Alves Cordeiro (031.817.544-47); Silvana Mendes Silva (601.445.801-87); Silvania Cristina Schmidt Sossella (871.410.869-00); Silvia Acosta Cabral (627.520.300-53); Silvia Leticia Brandalise (825.093.010-04); Silvia Regina do Nascimento Lacerda (021.027.714-90).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 611/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.635/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Valdecir Tavares do Amaral (323.260.681-49); Valdir Lopes de Assis (521.699.799-72); Valquiria Aparecida Galvao (034.341.596-81); Valter Silva Dantas (126.927.515-15); Vanderlea Garcia Sampaio Grangeiro (000.423.134-14); Vanderlei Luiz Erbes (712.779.439-15); Vanderlei Valentini (016.401.989-89); Vanderli Ferreira de Oliveira (585.710.602-82); Vanessa Leone Junqueira (259.365.168-73); Vania Ferreira de Sousa (902.817.726-49).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 612/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.654/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Arraes Baracho da Silva (030.998.444-03); Anderson Taborda Ribas (055.882.589-32); Cristiano Santos Almeida (961.264.185-49); Henrique Alexandre Santos de Albuquerque (044.107.874-54); Ivone Freire da Silva (313.951.388-77); Josiane Zanoni (255.625.388-65); Karoline Conceicao Lima (048.962.599-12); Natania Tuanny Damasceno Inacio (026.655.893-38); Paulo Cesar Alves de Oliveira (680.651.756-00); Vera Lucia de Souza (977.777.739-68).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 613/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.661/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Damiao Pereira (408.799.921-15); Deyvison da Silva Teles (311.637.608-54); Ingrid Crisianne Gomes da Silva Vieira (103.600.247-00); Valdonir Despindola (474.947.199-20).

1.2. Entidade: Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-brasil S.A. - Petrobras - MME.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 614/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.673/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiana Campos Cavallon (846.952.181-00); Marceli Maciel Fernandes Etchichury (924.378.180-49); Marco Antonio Dantas (294.702.538-50); Marcos Rogerio Marino (027.971.588-90); Maria Esther Rodrigues Segabinazi (525.555.500-20); Maria do Carmo Nogueira Novaes (185.015.245-49); Mariana Bonetto Tsai (314.318.788-39); Tiago Dalla Rosa (935.318.340-53); Vera Maria Almeida de Oliveira e Souza (763.226.027-72); Willian Costa Araujo (025.521.314-09).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 615/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.690/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Dalme Augusto Leite do Prado (134.421.878-42); Daniel Carlos de Jesus (033.439.849-57); Erico Bruno Cirillo (019.014.649-46); Fabio Alexandre Lopes dos Santos (028.587.909-06); Fabio Augusto Diegues Goncalves (276.907.708-27); Geraldo Liechocki Junior (005.586.499-63); Guilherme Lapolli Koike (023.302.119-10); Hellen Neiverth Pereira da Cruz (624.090.429-53); Inavia Pereira do Rego (605.460.345-00); Joao Carlos de Lima (115.847.528-40).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 616/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.723/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Prestes da Silveira (788.862.790-00); Antonio Luis Correa Pereira (467.705.850-49); Daiane Medronha de Barros (823.015.490-20); Gabriela Klein Couto (015.242.250-10); Janete de Oliveira Alves (571.615.420-49); Lorena de Lima Oppelt (991.276.520-68); Luciara Rosa Medina (965.970.110-15); Rafaela Lima dos Santos (030.333.345-63); Vanessa Monteiro da Silva Correa (017.223.910-90); Viviane Jeske (992.879.430-87).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 617/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.761/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Paulo Cesar Norihiko Hirano (097.685.508-99); Paulo Roberto Hatumura (027.617.529-88); Poliana Favaro Nogueira (028.739.179-54); Renata Gomes dos Santos (030.227.417-07); Renato Mendes Rego (745.086.363-49); Ricardo Alexandre Moreira Costa (164.622.758-12); Ricardo Andre Silveira (017.878.349-80); Ricardo Martim (042.463.468-61); Roberta Botelho Pereira (084.001.797-90); Roberto Marques Abranches (783.701.327-15).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 618/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.769/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Augusto Barbosa Santos (273.639.638-35); Camila Sayuri Ishikawa (273.688.288-12); Daniel Rodolfo da Silva (027.385.509-32); Estenio do Nascimento Sobral (027.394.084-80); Hermes Ferreira de Oliveira (273.403.468-99); Ismael Bernardo Bueno de Camargo (273.220.538-93); Mario Seixas Coelho Junior (273.271.418-63); Mauro de Toledo Ribeiro (274.116.498-30); Rodrigo Galvao Ribeiro (273.793.328-56); Ronaldo de Jesus Marani (273.297.358-09).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 619/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.788/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Ana Isabela Soares Martins da Silva (001.728.453-86).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 620/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.890/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Pinto de Oliveira (028.578.549-43); Catia Catarina de Carli Franz (880.797.169-00); Cleudenir Eleni Marqueze Lucchino (080.736.578-56); Edenise Goes Carriel Ribeiro (033.853.039-82); Edna Missae Hara Bando (727.412.019-00); Eliete Vicentin (057.288.958-59); Emerson Ferreira Coelho (019.275.549-85); Exodo de Melo Pontes (918.140.143-49); Fabio Antonio Lakus (218.054.660-20); Fabio Luppi Domingues (285.768.608-05).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 621/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.895/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Claudio de Oliveira Cruz (142.613.928-44); Dombry Modesto de Faria Franco (143.177.450-20); Edson Hiroshi Mekaru (142.546.098-41); Maria Augusta Fernandes Ishizaki (143.235.308-03); Marli Ribas Esteque Pereira (014.282.808-47); Matheus Gomes Mendonca Noleto (014.256.691-82); Rivaldo Ferreira da Silva (142.725.712-49); Thobias dos Santos Silva (014.246.035-44); Vera Lucia Alves Zacharias (001.428.788-98); Wilson Morales (142.999.708-70).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 622/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.962/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Aparecida Spagnolo de Souza (606.412.829-15); Adriana Carla de Avila e Melo (001.750.496-10); Alberto Gouvea Dumas (369.269.145-91); Alexandre Fernandes (277.121.378-89); Alexandre Luis Stockhausen (030.533.389-55); Ana Patricia Pereira Almeida (121.291.058-31); Anderson Roberto Bellini de Souza (251.244.678-60); Anderson Rossi Righetto (024.585.839-38); Andreas Christian Keim (004.639.379-02); Marisa Alvarez Ferretti (074.539.838-35).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 623/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.148/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gleice Alves de Carvalho Barreto (837.511.574-68); Gustavo Almeida de Mattos (025.155.605-04); Jafe Muniz Ferreira Junior (804.948.205-78); Joao Henrique Santos Sena (314.347.705-91); Joao Inacio Dantas de Macedo (015.722.095-85); Joao Vitor de Oliveira Moraes (831.545.665-20); Jose Ricardo Ferraz Torres (650.608.495-20); Josimary Santana da Cruz (012.680.575-09); Laercio Lima Loureiro (015.029.905-20); Larissa Maia Castro Souza (017.131.275-98).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 624/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.182/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Flavio Augusto Correa Basilio (049.977.126-55); Francisco Amilton Tiburcio da Silva (434.376.212-20); Glaudiana Reis Serafim (011.473.105-56); Gleidson Santos Vieira (019.150.445-96); Graziela Cristina Pradella (030.266.239-11); Gunther Henrique Amorim (013.122.061-60); Gustavo Henrique Barreto Saborido (024.489.034-09); Gustavo Prado Castanheira (717.116.431-49); Irina Maria Buss (027.716.239-43); Joao Pereira de Oliveira (348.366.835-72).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 625/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.201/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Augusto Paulino Pinto (037.455.567-20); Daniela Caparica Carneiro Abreu (279.471.978-57); Daniela Marques Fremdling Farias (086.499.047-26); Douglas Almeida da Silveira Junior (000.473.600-11); Elaine Loureiro Jordao (080.277.447-41); Eliel Silva Moreira (782.731.701-44); Elizeu Caitano de Moraes (490.447.616-68); Eloisa Pinto Cunha (663.218.756-00); Elon Cleber Tobias de Melo (853.917.601-78); Enrico Villa de Araujo Tucunduva (089.176.268-07).



- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 626/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.283/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Athos Afonso de Oliveira (518.490.209-06); Carla Mayumi Arabori Ikeda (040.716.619-09); Carlos Eduardo Parucker Portella (017.611.739-36); Celia Aparecida Tiemi Ysatugu Ono (517.700.409-00); Edson Gibellato (279.508.409-00); Gilberto Dias de Medeiros (393.124.459-87); Giulliano Beraldo Barion (034.553.349-62); Greicy Kelly Nunes Kleinschmitt (007.073.389-99); Ines Terezinha Krebs Pacheco (881.721.049-87); Jair Alvares de Siqueira (170.929.069-20).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 627/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.290/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Paulo Acorsi (069.354.128-89); Paulo Fernandes de Freitas Junior (081.335.678-40); Pedro Luiz Barrelli Couto (026.156.128-67); Priscila Valeska Dolghe Pontirulli (114.332.318-16); Reinaldo Polesel Junior (154.883.438-65); Renato da Cunha Rosa (146.372.708-98); Ricardo Antonio Santana Collado (113.341.108-83); Ricardo Lupianhes Santonieri (290.677.098-16); Rosa Satiko Morikawa (520.495.409-06); Rosali Cavalari Rissardo Santello (080.293.468-40).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 628/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.297/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cesar Luis Saatkamp (368.522.360-72); Chirlaine Daniele Oliveira Niesvald (971.025.710-20); Cicera Carlos da Silva (501.628.373-72); Claudia Almeida Tristao Vilas Boas (044.693.176-40); Claudia Feijo (923.101.250-91); Claudia Fernanda de Jesus (612.704.406-59); Claudia Galvao Schelb (759.081.151-34); Claudia dos Santos Pires (945.172.310-20); Claudiomar Turra (021.361.979-24); Clayton Rodrigues da Silva (964.816.760-53).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 629/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.306/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Klelia Belchior (268.596.008-29); Laercio Rodrigues Pereira Junior (670.485.872-53); Lauri Luiz Scheeren (357.221.000-30); Lauro Valladares Neto (326.974.060-34); Leonardo Barbosa Lopes (961.937.511-49); Lia Mara Pilatti Machado (883.782.500-59); Lidiane Maria de Oliveira Capriata (876.784.621-15); Lilian Maria Augusta Grando Sirtoli (342.251.450-34); Liliane Cristina Colmanetti de Assis (189.140.298-67); Luciana Matte Goncalves (646.530.800-20).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 630/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.313/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ronaldo Jose da Silva (307.050.548-10); Roziani Sarges Tavares (670.678.592-04); Sandra Cardona El Hajjar (479.036.270-15); Sheila Maria Litaiff Tchalski (638.150.362-91); Sime Silva Bastos (259.594.412-68); Sínval Guimaraes Nardelli (055.173.617-81); Thais Pitelli do Nascimento Sao Lourenco (300.375.948-50); Valeria Moura Campos (264.417.212-87); Vanessa Severo Miranda (980.356.060-34); Vladimir Gernerasca Felicio (621.808.860-04).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 631/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.327/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Roberto Martins (650.019.826-34); Elton Luiz Camargo Santos (009.646.934-02); Fabia de Souza Oliveira (402.440.755-49); Fabio Bastos de Oliveira Santos (004.421.695-58); Fernando Santos de Amorim (240.715.795-87); Jordelucio Soares Souto (811.210.325-91); Marcelo Chaves de Paiva (955.086.354-91); Milena Cristina Cunha (157.404.038-39); Nelson Eugenio Vieira (182.026.911-68); Valmir Merlini (051.693.128-81).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 632/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.339/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ibbertson Nobre Tavares (820.087.363-34).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Cariri.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 633/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.576/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Agnes Valeria Lobo (275.449.348-45); Ana Claudia Costa (284.343.118-28); Andrea Iannone Glarner (178.781.618-44); Carolina Lattaro Bastos (042.196.566-50); Cheyla Dias Vecchi (016.489.881-64); Claudia Helena Ferreira Peruzza (218.797.138-45); Claudio Antonio Bueno Rocha (985.919.248-00); Claudio Cesar Noieto de Araujo (801.147.251-87); Janaina Schons Camara Corte (000.810.230-90); Laura Alice Machado (562.342.016-87).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 634/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.579/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Ribeiro Czernocha (086.627.677-70); Angela Marcia de Sa Wanderley (948.422.214-53); Bruno Carvalho Stob (086.940.867-43); Claudio Cezar Sibaldelli da Fonseca (903.999.359-91); Debora Cristina de Matos (024.542.839-99); Debora Simone de Souza Berezovski (726.570.149-68); Joselir Gomes da Silva (117.961.031-87); Michielle Mateus Hoffmann (022.218.809-00); Milena de Freitas Vale Maia (425.300.162-91); Naibi da Silva Queiroz (990.249.345-91).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 635/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.593/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: João Francisco Batista Macarini (080.668.939-06); Leonardo Terra Loyola (062.451.929-51); Sergio Augusto Bordalo Raposo (134.869.667-23).
 - 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 636/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.633/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Celia da Silva Nunes (925.734.792-34).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 637/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.660/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Emanuel Domingues (035.435.308-01); Joyce Helen Holanda Marinheiro (703.808.482-87); Katia da Silva Barbosa (042.789.237-67); Kelly Ferreira de Carvalho (291.120.168-02); Luciana de Souza Cavalcante Guerra (398.746.723-15); Madjalane Batista de Oliveira (785.307.845-53); Manoel de Jesus da Silva (450.053.972-72); Marcel Coelho Leandro (778.964.403-34); Marcelle Cristine Teixeira Ramos (026.635.317-74); Marcelo Duarte Coli (026.703.277-37).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 638/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.692/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Regio Soares Carvalho (915.202.901-87); Gerson Alves Sampaio (015.799.867-30); Guilherme Friedrich Bins (007.291.980-90); Hugo Norberto Nesi (046.356.239-98); Izabel Guedes Franca (013.433.456-69); Joao Francisco de Andrade (571.441.098-04); Jose Marcio Nogueira Rezende (108.517.126-49); Ligia Maria Fernandes de Castro Teixeira (071.256.428-45); Ludmila Wernersbach de Jesus (015.425.347-20); Maria Luiza Meira Lohnhoff (061.970.338-52).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 639/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.705/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Goncalves de Rezende (261.308.628-90); Carlos Gomes Barreto Junior (312.220.618-80); Higson Paiva Braga (725.580.322-91); Luciana Faria Silva (034.427.016-51); Mateus Ottoni de Carvalho (022.916.471-48); Mauro Felipe de Camargo (941.089.438-72); Milena Tavares Ferreira (028.646.604-07); Patricia Santana Aguiar (128.257.488-46); Roberto Akira Miamoto (248.595.388-03); Tamara Marques (028.090.029-59).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 640/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.709/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson da Silveira Machado (071.700.367-11); Angelo Marco Andrade Goncalves (079.571.157-30); Carolina Benevides Martins (229.448.898-93); Carolina Helou Ramos Mascarenhas (001.445.631-18); Dalmo de Azevedo Cardoso (784.332.317-15); Elaine Alves Lisboa Rosolem (072.667.508-30); Jose Eugenio de Oliveira Filho (336.381.953-68); Marcio Jose Bianco (037.077.939-82); Rafael Fonseca Ayres (001.459.671-74); Wellington Gustavo Maximiano Bond (038.257.159-22).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 641/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.728/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cassia Valeria Prestes de Azevedo Alves (692.789.032-72); Daniel Peplinski (997.658.709-06); Daniel Xavier de Castro (028.672.466-95); Deise Rodrigues Oliveira (008.845.507-61); Germano Stumpf (693.284.550-49); Luana de Almeida e Almeida Barros (815.187.901-78); Luciana Goncalves da Silva (978.797.700-20); Lucio Flavo Correia Rodrigues (483.569.052-49); Luis Francisco da Silva (726.377.066-00); Lupericio Pereira Santos (093.917.398-06).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 642/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.736/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Fernandes (883.217.627-00); Danielle Amaral de Lima (887.010.424-91); Raquel Santos (879.200.501-20); Renata Falcao Castro (873.268.841-53); Roberta da Rocha Gualberto Peixoto (076.973.187-25); Rodrigo Correa Flores (621.631.670-20); Rogerio dos Anjos Pires (278.526.873-34); Rosane Santos Paim (775.926.465-87); Schirlei Cristina Soares de Lima (017.840.039-48); Viviane Ferreira de Lima (088.088.518-18).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 643/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.794/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Ervilha Rodrigues (704.707.156-34); Gisleine Batistela (503.824.629-04); Henrique Vieira dos Santos (840.931.101-15); Maria do Socorro Coimbra Lopes Bonfim (976.194.853-68); Neide de Oliveira Tazinazzo (700.134.469-91); Nelio Silva Cerqueira (041.776.665-30); Rafaella Braga de Araujo (033.256.565-36); Renato Silva de Castro (276.876.606-25); Rodrigo Stucki (894.098.841-87); Ubiratan Porto da Silva (702.007.007-82).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 644/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.803/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Maria de Araujo Cavalcante (247.091.178-88); Andrea Maia Beletti (220.005.228-66); Bruno Ribeiro Scholz (041.007.229-07); Daniela Simoes Araujo (656.838.972-20); Delfino Martins da Silva (408.111.071-91); Kennedy Luis Martins (408.634.336-34); Maria Claudia Kraemer Morcelli (801.129.780-53); Rafael Fasolo (983.348.160-49); Rosilene Becil Amoedo da Silva (594.660.902-59); Valdineia Silva de Oliveira (610.329.562-91).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 645/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.814/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Albino Luciano Sousa de Medeiros (008.857.364-86); Andrea Sayuri Kobayashi (221.700.678-92); Camilo Arao de Oliveira (179.961.042-04); Cristian de Castilhos (683.401.330-04); Diego Lima Mazzolli (047.248.669-18); Janyqui Regina Rodrigues Hernandes (181.425.368-89); Marcelo Mendes Neix (047.511.948-79); Marcos Paulo Barbosa Kordula (175.306.258-61); Valter do Amaral Junior (178.259.448-52); Wilson Roberto Sapucci (017.777.088-00).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 646/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.849/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavia Bottino (222.143.078-69); Gildeones Andrade Protazio (531.258.862-87); Leila Taeko Jin Brandao (260.984.558-80); Sílvia Regina Leite Magossi (063.159.678-09).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 647/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.865/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Janaina Viana da Rosa (012.512.820-75).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 648/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.898/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelia Shizue Ito Suzuki (946.494.648-20); Adriano Fernandes Silva (549.767.155-15); Fabiano Franz (944.005.550-20); Igor Amur Calinin (933.642.610-91); Joao Moraes Azzi Junior (948.188.199-72); Monica Pezzodipane Ervatti (094.331.857-22); Orlando Guilherme Andrade Junior (780.751.305-53); Paula Damaso Sampaio Barretto (030.810.194-43); Raquel Benevides Prates Nascimento (038.456.095-40); Ricardo Frederico Rehfeld (045.088.746-49).

- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 649/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.920/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Paula Moncores Flavio (112.369.017-03).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 650/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.940/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aliny do Carmo Cardoso (111.394.387-43); Gilson Mauro Pinto da Luz (044.264.649-60); Iguaraci Araujo da Silva (379.495.354-15); India Magnolia Rizerio Fernandes (394.380.401-10); Letiana Batista Nascimento (792.735.481-72); Lilian Rego de Carvalho (009.988.133-03); Luana Pinheiro de Moura Carlos (041.752.977-58); Nantilde Maria Rocha e Sousa (349.495.343-00); Rebeca Fernandes Rocha (023.701.369-01); Roxana de Oliveira Goncalves (568.979.444-91).

- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 651/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.951/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dayana Viviany Silva de Souza (777.055.992-87); Jonatas Monteiro Guimaraes Cruz (002.207.322-13).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 652/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.996/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aurélio Oliveira Marques (034.157.481-38); Isabel Cristina Silva (510.564.029-20); Olga Cristina Hack Moreira (296.978.831-49); Rayanne Silva Barbosa (081.342.596-42); Renan Willian de Santana (125.919.446-95).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 653/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.005/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alriana Miranda da Rocha (756.207.232-91); Carolina Antunes de Siqueira Santana Ribeiro (087.301.866-41); Claudia Rodrigues Pereira (005.182.697-60); Eduardo Borella Monteiro (027.818.760-97); Flavia Santana Freitas Sousa (052.510.685-57); George Vasconcelos Calheiros de Oliveira Costa (084.871.124-63); Jose Carlos Prado da Fonseca (659.468.806-59); Lais Sezini de Lima (070.544.776-69); Renato Miranda de Freitas (951.924.336-49); Yara Oliveira Moreira (019.895.415-85).

- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 654/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.022/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fernando Kumpinski (989.516.610-91).
- 1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 655/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.153/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Leidiane Aparecida de Andrade Silva (049.588.476-69).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 656/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.157/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Augusto Torres (052.810.257-59); Bruno Roberto Leite Ferreira (104.773.407-92); Sergio Maciel Junior (001.990.027-97).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 657/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.168/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edson Paulo Lemos (455.869.262-53); Josivaldo Vasconcelos da Costa (334.557.592-20).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 658/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.172/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Barros Goes (010.319.365-05); Fabio Fernal (024.259.669-00); Fernanda Feijo Chaves (097.297.417-27); Isabela Felix de Sousa Ferreira (012.347.241-54); Kaue Geraldo Fernandes (982.349.511-49); Lais Brito Santana de Souza (804.729.315-04); Paulo Fabricio Cortez Silva (018.869.481-19); Rafael Andrade de Farias Neves (079.769.157-03); Saulo Teixeira dos Santos (033.913.075-01); Thiago Reis Victorino (056.396.287-90).
- 1.2. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 659/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.180/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Ferraz dos Santos (954.735.561-91); Anderson Gomes de Oliveira (985.017.391-20); Denise Sa Czyzenski de Alencar (032.941.554-92); Elder Santos Moraes (032.101.981-44); Emerson Marcello Ferreira Anastacio (068.799.954-54); Jair Ferreira Neves Neto (702.084.841-91); Karine Martins Borges (034.249.416-38); Marielly Costa Macedo (032.281.711-08); Roberta Alves de Castro (100.162.737-70); Simone Pereira Santos (005.064.321-57).



- 1.2. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 660/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.181/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Davi Leal de Sa (031.211.281-59); Fernando Guimaraes de Freitas (013.136.461-80); Filipe Freitas Castro (020.793.471-10); Germano Paulo Johansson Neto (065.153.799-19); Giselli Maia Dourado (906.271.481-15); Humberto Marques Cardoso (050.667.686-29); Joao Antonio Bim Moreira (046.777.645-81); Lais Souza Ribeiro (032.349.191-00); Marcelo Lira Andrade (772.245.583-20); Mariana Pires de Souza (039.537.131-75).

1.2. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 661/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.774/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Matheus de Araujo Ferreira Tavares (750.110.851-04).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 662/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.775/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: George Araújo Arruda Câmara (024.586.114-94); Karina Araújo Watanabe (025.122.271-38).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 663/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.787/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Fernandes Nogueira Junior (087.185.566-63); Gener Augusto Penso (075.195.689-97); Leonardo de Oliveira Barbosa (085.340.354-66).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 664/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.788/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Samara Macedo dos Santos (028.377.004-01).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 665/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.795/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Marino Gonçalves (056.344.229-81); Douglas Bressan (006.008.860-50); José Mauricio Santiago de Mello (716.477.919-87); Luiz Antônio Suski (010.434.819-40); Maria Isabel Cabral da Silva (051.184.329-10).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 666/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.803/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Carmelita Iria Nunes Vieira (053.031.446-07).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 667/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.813/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Neri de Paula Mazui (983.225.240-72); Deise dos Santos Bahia (829.625.537-53); Maria Cristina Pickrodt (452.842.530-00); Mauricio Machado Lopes Coelho (028.467.037-52); Natalia Marcuzzo (030.289.530-21); Patricia Mendonca Ventura (365.926.078-90); Paulo Henrique Domingues Miranda Brandao (073.907.294-30); Renan Marchesi Maciel (058.082.587-66); Sandro Luis Oliveira de Souza (163.055.217-86); Vanessa Aparecida Castro de Almeida (111.351.877-46).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 668/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.818/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daiane Brito Cruz (017.585.691-58); Debora Lins Franciotti Miroski (054.595.339-10); Edwin Baur Junior (024.961.251-86); Fabio Carvalho de Souza (074.247.864-58); Flavia Daltrozo (065.989.909-47); Jessica Campos Sousa (105.943.096-70); Julio Cesar Assuncao Batista (013.075.026-36); Jussara dos Anjos Costa Martins (755.362.006-82); Maria Ester Leoncio de Sousa (327.902.793-49); Mary Cabreira Pereira (543.531.491-72).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 669/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.821/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aretha Maria Antiqueira Oliveira Nantes (909.489.631-15); Claudia Moretti Mendes (946.995.936-15); Isa Felix Adorno (909.971.581-15); Karen Costa Carvalho Gon (952.967.432-53); Ludimillia Mariana da Silva (086.177.896-03); Marianne Cecilia da Costa Soares (080.422.816-76); Mateus Bringel Oliveira Duarte (035.718.161-10); Melchidades Pinto de Moraes Neto (094.305.387-05); Natalia Cassia do Espirito Santo Nascimento (064.072.104-45); Paula Jaeger Tenorio (091.121.134-92).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 670/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.227/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Fernanda Mello Ferrary (808.612.610-20); Fernanda Rodrigues de Lima (974.464.751-53).

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 671/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-046.255/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denis Iaros Silva da Silva (813.370.190-20); Hericka Viviane Roza da Silva Teixeira (026.768.290-50); Luis Augusto de Souza Fabre (004.129.040-20); Simone Vicente Fonseca (903.134.530-04); Thiala dos Santos Resmini (013.873.665-05).

1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 672/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.288/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joaquim Mafaldo de Oliveira Neto (052.361.654-66).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 673/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.300/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriel Gori Abranches (078.115.406-57).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 674/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.309/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Resende Ferreira de Carvalho (823.541.626-34); Aline da Cruz Strasburg (006.303.410-79); Antonio Andriago Ferreira de Carvalho (059.022.034-90); Carlos Emilio de Souza (036.698.367-99); Eric de Jesus Oliveira (791.910.535-87); Erson Ramires Alves Barbosa (050.737.964-03); Faldrecya de Sousa Queiroz Borges (024.145.864-19); Fernanda Cristina da Silva Lopes Ferreira (041.671.676-89); Francisco de Assis Rodrigues (248.561.478-46); Gerson Barbosa da Silva (569.739.694-53); Leandro Felipe Pereira Lima Rondon (018.720.501-90); Luana Specht (020.776.690-80); Luiz Flavio Andrade Prado (915.987.455-49); Maximo Alfredo Asinelli Sobrinho (470.557.749-34); Patricia Fonseca Mendonca Silva (953.914.105-25); Pedro Paulo Bezerra (805.248.694-72); Pericles Miguel da Silva (757.079.007-30); Renata Silveira Machado (028.079.569-63); Sergio Silva Santos (027.403.964-81); Vinicius Paes Leme Ribeiro (792.609.001-82).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 675/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.320/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Petrus Juliano Cambuim Moreira Silva (067.896.454-89); Raniele Ananias de Amarante (056.111.324-64).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 676/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-034.295/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ilma Veiga Faria de Oliveira (534.929.607-82); Izabel Cristina Rebouças Freitas (271.727.085-04); Maria Celia Ribeiro Feu Rosa (096.300.667-34); Maria Helena Lima de Souza (093.079.877-50); Maria José Ribeiro Nascimento (438.950.009-06); Maria Luiza Vargas Rodrigues (077.245.427-24); Maria das Neves Silva de Andrade (916.017.705-53); Maria de Nazaré Maciel Oliveira da Silva (465.638.307-49); Osvaldo Tuppan (540.686.657-53); Zeli Almeida Barros (037.963.023-00).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 677/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-034.828/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aura Paula do Amaral Sa (168.610.547-98); Caian Luiz do Amaral Sa (168.610.967-92); Enzo Gabriel do Amaral Sa (168.610.737-41); Hiago Joao do Amaral Sa (168.610.847-86); Joao Fraga Filho (510.756.799-15); Rosaria das Gracas Lopes (106.513.177-11); Vanda Moraes e Silva (024.172.537-20); Vinicius Jose Rodrigues Fernandes (143.368.977-43).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 678/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-037.276/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cecília Faustina da Silva Guimarães (877.646.366-49); Maria Diniz Lopes (701.877.976-68); Maria Emilia Pereira Mol (087.151.076-63); Maria da Costa Reis Fernandes (039.291.536-70).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 679/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-037.505/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Daniel de Medeiros Durante (109.770.566-86); Lecio Aparecido Durante (536.685.966-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alfenas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 680/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-037.533/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bruno Braz de Jesus Miranda (076.449.751-01); Elizabete Braz Ferreira Jorge (315.596.658-07); Joacyr Pereira Junior (342.719.377-20).

1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 681/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-037.842/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antônio Carlos Pires da Fonseca (100.921.293-15); Rhaquel de Moraes Pereira (168.836.897-37).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 682/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-038.382/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adair Batista de Almeida Pinto (110.309.416-53); Carolina Maria Fialho (094.559.286-80); Claudinea dos Santos (385.710.646-87); Dorli Maria Righi (061.682.836-50); Fabiana Aparecida Lucas Pereira (045.662.146-64); Geani Souza Gouvea (055.388.236-87); Ilson Coelho (780.520.416-00); Isis Bernardes (212.722.556-20); Julia Lamounier de Castro (078.876.766-65); Leni Ramos de Oliveira (899.731.606-06); Maria de Lourdes Campos (296.981.896-53); Rebeca Fernanda de Almeida Coelho (117.659.206-80).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 683/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-038.675/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angela Maria Mesquita de Melo (721.764.237-04); Angela Maria Pereira Silveira (214.862.043-68); Artur Alves de Vasconcelos (972.600.613-91); Camila Maria Alves Vasconcelos (023.524.833-95); Carlson Athyla Silva da Costa (622.867.573-72); Cleber Pereira Silveira (653.017.813-91); Clinger Alves Vasconcelos (021.182.163-27); Damiana Lusía Alves Vasconcelos (440.466.693-49); Daniele Pereira Silveira (653.017.733-72); Danila Pereira Silveira (653.018.203-97); Djulyenne Joyce Mesquita de Melo (637.896.633-87); Efigenia Lilian Silva da Costa (622.867.653-91); Eleni Gomes Maciel da Silva (363.098.423-15); Everton Mesquita de Melo (637.897.013-00); Flaviana Mesquita de Melo (637.897.283-49); Francisca Furtado de Sousa (392.554.413-53); Francisco de Assis da Silva Filho (947.904.933-34); Gleidstone Pereira Silveira (653.018.703-00); Irlania Maria Pinho Silva (501.322.703-82); Jose Fabricio Maciel da Silva (669.778.433-49); Luciane Pinho Silva (655.427.203-82); Lucilania Eusebia Pinho Silva (655.427.703-04); Maria Aguida Alves dos Santos Vasconcelos (381.370.623-00); Maria de Fatima Silva (580.380.273-53); Maria de Fatima da Silva Lima (735.660.983-53); Rita Araujo da Silva (258.736.872-34); Webert Furtado Batista (639.741.853-72); Wedlani Furtado Batista (639.742.903-20); Wednalia Furtado Batista (639.742.743-91); Wellington Furtado Batista (639.740.963-53); Wergila Furtado Batista (639.741.263-68); Wergilani Furtado Batista (639.741.693-34).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 684/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-038.710/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Conceição Francisca Castanheira (008.312.336-99).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 685/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-040.572/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Ernesto da Rosa (245.588.349-34); Olga Scalssavara Pereira (007.126.619-48).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 686/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-041.880/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Josefa do Socorro Justino (052.542.254-40).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 687/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-041.910/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nivia Coelho dos Santos (773.429.176-72).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 688/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-041.945/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ana Clara de Franca Silva Azevedo (089.354.014-55).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 689/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-042.342/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ariene Leandro dos Santos (473.879.801-44); Verbena Sales Aguiar (221.111.151-34).

1.2. Órgão: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 690/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-042.348/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Manoela de Barros Rodrigues (970.082.221-49); Maria de Lourdes de Lima Antunes (773.481.761-00); Nilda Regina da Silva (569.327.151-04); Romilda dos Santos Verneques (445.845.121-91).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 691/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-044.713/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ester Falcão Assis (050.616.351-24); Evanir Cardoso Falcão (686.022.003-15); Joana Lopes da Silva (144.733.991-68); Samuel Falcao Assis (050.616.371-78).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 692/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-044.752/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Conceicao Saraiva Chiapetta (685.679.954-34); Fatima Valeria Bottega (964.309.907-53); Sidney Rodrigues de Sousa (237.745.683-91).

1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 693/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-044.849/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Israel Vieira da Silva (010.874.364-00).

1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 694/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-044.885/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Elani Ferreira de Assis Figueiredo (042.007.576-30).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 695/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.



1. Processo TC-044.947/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Izabel Maria Barral Teixeira (663.587.792-49); Raiza Teixeira Barboza (551.593.998-01); Zaira Teixeira Barboza (551.596.078-54).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 696/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-045.070/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria da Conceicao Oliveira Gilbert (672.039.578-53); Oswaldina Maffei Machado (780.181.378-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 697/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-045.864/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cecilia da Costa Carvalho (339.043.834-34); Josefa Maria de Lima Carvalho (325.196.564-68).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 698/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-046.418/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Valmir da Cruz Oliveira (002.725.728-29).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 699/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-046.440/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Estelita Barbosa Brito (019.882.615-03).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 700/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-046.444/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aida do Couto Santos (571.254.147-53); Antonieta Pellussi da Costa (520.046.787-04); Christina Cerqueira de Brito (298.205.457-49); Cremilda Nunes de Azevedo (676.844.087-04); Inacia Marta da Silva Rodrigues (131.347.524-68); Infancia Ribeiro Bastos (707.886.509-04); Iracema Costa de Mesquita (099.257.673-34); Ivanete Nicacio da Rosa (725.141.087-72); Luzia da Silva Cardozo (987.630.597-20); Margarida Maria Ribeiro Sales (953.633.784-34); Maria Isabel Ferreira Bento (032.891.796-64); Maria Nazare Freires da Silva (436.782.464-00); Maria de Lourdes Dantas (539.075.825-00); Marilda Eni Dutka (713.409.559-20); Marly Goncalves de Guadalupe (093.241.307-22); Neli Wolff Fechir (592.179.446-53); Tereza Oliveira Menezes (214.175.985-49); Terezinha Neres da Silva (852.736.865-04); Terezinha Oliveira de Lima (119.828.103-00); Therezinha Junqueira dos Santos (825.319.198-72).

1.2. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 701/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-046.457/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bernardino Bonaccorsi Filho (070.002.006-34); Maria Esmerina de Souza (240.299.711-72).

1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 702/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-046.466/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Petrónio Araujo Gomes (004.913.815-49).

1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 703/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-046.506/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Antonia dos Santos Lima (039.465.874-45); Maria Marlene de Lima (041.684.254-28).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 704/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-046.523/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lelis Ramires da Silva Pacheco (346.404.791-15).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 705/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-041.978/2020-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Alaide Gondim do Nascimento (389.179.986-15); Apolonia Woehl (384.392.208-04); Eulina de Souza Rodrigues (108.139.264-91); Francisca Arlete de Souza (026.488.224-53); Maria do Carmo de Souza Lucena (052.291.227-30); Monica Chagas dos Santos (992.208.497-04); Ruth Franca de Oliveira (529.377.048-91).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 706/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, motivado pelo falecimento dos beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.361/2020-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Frederico Soares Castanho (006.444.719-72); Ingoberto Swarowsky (069.966.470-53); Olinto de Oliveira Padilha (146.043.969-49); Pedro Rocha (032.263.522-53); Wendelino Affonso Tremil (064.914.729-49).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 707/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, motivado pelo falecimento do beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.369/2020-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Rubson Barreto Ramos (002.092.523-91).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 708/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em conceder nova prorrogação de prazo, até 2/2/2021, para atendimento à determinação contida no Acórdão 5.169/2020-TCU-1ª Câmara.

- 1. Processo TC-031.119/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
- 1.1. Responsáveis: Adriane Cristina Baumann Toschi (389.119.652-00); Adriano Marcos Furtado (829.204.609-78); Alex Fernando Alves (028.792.219-78); Antonio Paim de Abreu Junior (001.402.039-40); Antônio Vital de Moraes Junior (891.386.604-82); Daniel Antonio Torno de Araujo Costa (074.192.667-94); Eduardo Augusto Muniz de Souza (711.350.491-49); Giovanni Bosco Farias Di Mambro (380.029.491-53); Hallison Andre de Araujo Melo (977.617.614-34); Jose Roberto Ângelo Barros Soares (530.157.704-20); Marcelo Aparecido Moreno (017.208.089-45); Maria Alice Nascimento Souza (475.179.729-87); Stenio Pires Benevides (468.251.343-53).
- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 709/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José de Ribamar Costa Alves (CPF 054.646.173-53), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 205, 208, *caput* e § 2º, e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
- b) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável; e
- c) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

- 1. Processo TC-000.702/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Jose de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53).
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA 8.598).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 710/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Enoch Vinicius Campos de Lima (CPF 680.954.736-34), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno; e
 - b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
- 1. Processo TC-027.013/2018-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Enoch Vinicius Campos de Lima (680.954.736-34).
 - 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Jaíba - MG.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 711/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) dar ciência à Coordenação Regional da Fundação Nacional do Índio no Vale do Javari, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - b.1) fixação, no item 7.8 do edital do certame, do intervalo mínimo de 1% de diferença de percentuais entre os lances, impedindo a oferta de descontos inferiores a esse limite, e assim, não assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em inobservância ao art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993;
 - b.2) não parcelamento do objeto, em infringência ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e à Súmula TCU 247, em face da viabilidade da adjudicação em de dois lotes, um relativo ao gerenciamento de abastecimento da frota e outro concernente ao gerenciamento de manutenção dos veículos, a fim de aumentar a competitividade do certame e promover o melhor aproveitamento do mercado;
 - b.3) exigência expressa nos itens 1.1 e 3.1.8 do Termo de Referência, no sentido de que os serviços licitados sejam prestados por meio de rede de credenciamento distribuída "em todo o território nacional", a qual se afigura desarrazoada, tendo em vista a área restrita de atuação do órgão, em desconformidade com o art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;
 - b.4) ausência de justificativa válida, no edital e no termo de referência, quanto à possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes, nos termos do item 9.6.2 do Acórdão 2.037/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti;
- c) fazer a determinação constante do item 1.7;
- d) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Coordenação Regional da Fundação Nacional do Índio no Vale do Javari - CRVJ/Funai e ao representante; e
- e) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, do RITCU.

- 1. Processo TC-029.539/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Fundação Nacional do Índio - Coordenação Regional do Vale do Javari (00.059.311/0065-90).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.6. Representação legal: Henrique Jose da Silva (OAB/SP 376.668) e outros.
- 1.7. Determinar à Coordenação Regional da Fundação Nacional do Índio no Vale do Javari, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução 315/2020, que adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, os encaminhamentos realizados:
 - 1.7.1. não permita adesões à Ata de Registro de Preços 191/2020, decorrente do Pregão Eletrônico 2/2020, tendo em vista as irregularidades mencionadas neste acórdão e a fim de evitar que as potenciais distorções identificadas dos preços nela obtidos sejam repercutidas para outros órgãos da Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº 712/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer desta representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU;
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica:
 - b.1) ao Ministério da Saúde, para adoção das medidas que entender pertinentes, tendo em vista a aplicação, no âmbito do Procedimento 0805983-04.2019.4.05.0000, da 3ª Vara Federal, da Seção Judiciária de Pernambuco, de multa em desfavor da União, em decorrência de descumprimento de ordem judicial no prazo estipulado;
 - b.2) ao representante e à Corregedoria-Geral da União, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis; e
 - c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

- 1. Processo TC-033.097/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 713/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, *caput*, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e à Procuradoria-Geral do Trabalho (PGT); e
- c) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

- 1. Processo TC-045.062/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: Divisão de Administração da Procuradoria-Geral do Trabalho - MPU.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.5. Representação legal: Altair de Freitas Ribeiro e outros.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2021 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JORGE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 714/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Auxiliadora de Araújo.

- 1. Processo TC-012.404/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Auxiliadora de Araújo (CPF 226.580.921-72).
- 1.2. Unidade: Ministério da Defesa
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 715/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-012.472/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Marco Antônio Giacoia (CPF 548.370.817-20); Maria Roseana Saldanha Gonçalves Agra (CPF 664.060.807-34); Mirtes Silva Ferraz (CPF 151.852.491-53); Osvaldo de Souza Passos (CPF 175.639.767-87); Otávio de Souza Soares (CPF 097.996.137-87).
- 1.2. Unidade: Fundação Nacional de Artes.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 716/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro do ato de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.495/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Iguatemy Jann Ziegler (007.243.862-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Roraima (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 717/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.683/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Marcia Nascimento (282.381.765-49); Annete Cristina dos Santos Baiao (225.931.875-49); Clarice Siqueira Escouto (211.631.976-53); Conceicao Maria Valente Ramos (100.500.435-87); Everaldo Goncalves de Matos (112.573.185-00); Fedra Emanuela Aquino Barreto (883.991.335-15); Jose Sebastiao dos Santos Filho (065.189.585-53); Marlene Gomes Santos (101.486.715-00); Orlando Andrade Cirqueira (120.460.435-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 718/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.759/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonia Rosa da Silva (215.580.351-68); Doracino Alves Sobrinho (215.644.181-20); Eudinea Lara Menegazzo (156.213.081-15); Jurany Magalhaes dos Santos (283.309.001-34); Leny Isaac (309.803.721-00); Liana Maria Pereira Queiroz (211.975.801-82); Maryvone Vinhal Siqueira (269.634.001-30); Olinda Maria Machado Mathias (292.526.441-72); Paulo Roberto Pinheiro (234.158.861-15); Rivana das Gracas Gomes Pereira da Silva Rezende (314.951.761-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 719/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jorge Pereira da Luz.

- 1.Processo TC-038.050/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jorge Pereira da Luz (CPF 038.311.402-00).
 - 1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 720/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-038.094/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Maria de Medeiros (CPF 175.496.394-34); Maria Giselda da Silva (CPF 150.788.414-15); Maria de Fatima Campos (CPF 182.388.664-72); Milton da Costa Monteiro (CPF 108.701.564-20); Odete Martins da Fonseca (CPF 242.803.564-91); Zenobia de Oliveira e Araújo (CPF 188.201.404-97).
 - 1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 721/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.284/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Carla Meirelles Orsini (CPF 825.522.587-00); Vanda Eli Pedrao (CPF 444.786.409-63).
 - 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 722/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.299/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adriani Alexandra Piscioneri (096.021.638-36); Herculano Simoes Junior (871.094.098-72); Palmira Regina Caetano Conz (021.751.708-02); Vera Lucia Perez (869.173.828-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 723/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.340/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Altair Camarini (004.998.818-26); Carlos Roberto Costa (779.431.128-49); Cicero Cassiano (924.804.978-87); Cicero de Souza Moraes (847.148.758-68); Jose Benedito Pereira Nunes (559.063.208-06); Luiz Fernando Leite (036.706.228-37); Maria Catarina Inacio Oliveira (835.763.988-72); Mauricio Spontoni (803.755.458-91); Paulo Felipe Ivama (923.559.518-53); Rosa Teresa de Campos Padilha (054.131.808-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 724/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.862/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Waschington da Rosa Vitoria (279.717.160-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 725/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Raimundo Nonato de Jesus Santos.

- 1.Processo TC-043.453/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo Nonato de Jesus Santos (CPF 075.534.043-49).
 - 1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 726/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fim de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com o parecer emitido nos autos:

- 1. Processo TC-043.498/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Jose Fonseca da Rocha (046.794.742-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 727/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Demarino Rosalino.

- 1. Processo TC-044.076/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Demarino Rosalino (CPF 142.503.650-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 728/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.087/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ernani Angelim Costa (263.615.310-15); Sergio Tormen (284.236.230-68); Vera Teresinha Micheletto (264.781.450-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 729/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.118/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rossana Christini Bastos Alves Piacentini (343.689.909-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 730/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.357/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dalva Peres de Lima (082.404.506-87); Juracy Silvestre Dias (217.399.511-15); Maria Socorro Alves Ferreira Rodrigues (197.272.831-87); Norma Celia de Carvalho (182.840.861-15); Rosangela Moreira Castelo Branco (174.938.206-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 731/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ruy Ribeiro de Vasconcelos Ferreira.

- 1.Processo TC-044.365/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ruy Ribeiro de Vasconcelos Ferreira (CPF 007.274.582-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 732/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.698/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Djalma Jose de Brito (057.927.204-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 733/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais) para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.773/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Suliano Brito (416.024.474-20); Fabiola Villanova Machado (823.346.687-53); Francisco Jose de Oliveira Junior (814.260.708-53); Geraldo Juliao Junior (301.173.306-63); Maria Helena Abreu Teixeira (544.057.007-10); Marília de Rezende Almada Marques (521.770.926-04); Ricardo Jose Simoes (610.748.297-00); Sandra Goreth Correa Franca (279.895.853-91); Sergio de Souza Santos (752.102.237-87); Suzete Araujo Vellozo Pascoal (245.247.431-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 734/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.783/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Denise Goncalves Beraldo (635.025.859-20); Fleming Salvador Pedroso (303.214.500-78); Francisco Jose Rodrigues de Almeida (858.131.418-04); Iraneide Sudario dos Santos (055.294.923-04); Manoel Oliveira Leite Filho (038.244.622-49); Manoel da Cruz Lisboa (109.237.053-68); Marcio Ferreira Venturini (244.921.321-04); Maria Luiza Figueiredo Freitas Ferreira (626.157.007-82); Oney Jose Rossini (326.501.838-53); Roberto Rodrigues Penhalbel (798.214.058-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 735/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.296/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Edilene Athan da Silva Leita0 (221.405.141-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 736/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.329/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Dirlene Eliza Magalhaes (112.309.592-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 737/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.341/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Vera Regina Bossatto (809.498.437-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 738/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-045.359/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Augusto Kramer Alves (CPF 090.560.844-53); Elcio de Andrade Cruz (CPF 050.482.064-87); Iran Guedes Alcoforado (CPF 201.746.404-04); Jose Crisau0 de Farias (CPF 044.391.394-34); Marta Normandia Alves de Sousa Oliveira (CPF 163.018.973-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 739/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-045.437/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ailton de Almeida (CPF 160.429.211-34); Claudinardo Fragoso da Silva (CPF 237.051.831-68); Izabel Valdes Batista (CPF 200.534.871-68); Marly Huguene0 Lacava (CPF 107.766.991-72); Otavio Francisco da Silva (CPF 043.869.948-31); Paulo Roberto Joia (CPF 042.410.468-78); Rosana Mara Giordano de Barros (CPF 073.790.211-68); Sabina Avelar Koga (CPF 164.393.841-04); Saul de Oliveira (CPF 103.970.861-72); Valdete Aparecida Panico (CPF 365.315.611-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 740/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.456/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria das Gracas Lopes da Rocha (592.002.276-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 741/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.504/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ismar Thomaz Jabur (339.637.897-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 742/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.515/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Cenira Bezerra Guimaraes Almeida (233.683.142-20); Maria de Fatima Menezes Barbosa (074.747.412-53); Paulo Fernandes Paulino da Silva (192.091.424-20); Raimunda Machado da Silva (041.498.312-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 743/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Dani Jose Becker.

- 1.Processo TC-045.521/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dani Jose Becker (CPF 213.112.690-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 744/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-045.526/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Agnes de Paula Scheer (CPF 457.290.779-04); Ana Cristina Carcereri Simas (CPF 405.068.789-53); Andre Luiz Battaiola (CPF 826.285.998-72); Arielto Conceicao Alves (CPF 402.228.539-72); Arnolfo de Carvalho Neto (CPF 479.426.149-72); Gastao Andrade dos Santos Filho (CPF 232.487.859-34); Ivanir Goncalves Pencial (CPF 504.264.789-91); Maria Aparecida Lemes da Rocha de Souza (CPF 457.285.939-68); Maria da Graca Kfourri Lopes (CPF 320.816.699-00); Niromar Alves de Rezende (CPF 016.577.399-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 745/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-045.538/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Cristina Castelo Branco Azevedo (CPF 184.984.691-04); Benedita Domingos Rodrigues (CPF 223.158.101-91); Cirio Jose de Castro (CPF 053.979.952-15); Jesu Ferreira da Silva (CPF 445.892.636-53); Joao Furtado Oliveira (CPF 182.259.421-91); Maria Anilce Torres Fernandes (CPF 144.455.731-91); Maria Lucia dos Santos Amancio (CPF 124.050.193-53); Maria Salette de Carvalho Weber (CPF 371.634.340-49); Marta Alves Santana (CPF 042.668.621-72); Ocarlina Francisco de Souza (CPF 296.411.011-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 746/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.543/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Celia Maria de Melo Paiva Rodrigues (073.636.993-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 747/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-045.567/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisca dos Santos Fontenele (CPF 058.629.902-59); Hildevaldo Barbosa Cavalcante (CPF 021.540.562-53); Joao Thaumaturgo Neto (CPF 045.014.032-68); Jose Maria Pereira da Rocha (CPF 061.551.382-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 748/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Edna Teresinha Neves.

- 1.Processo TC-045.571/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Edna Teresinha Neves (CPF 275.261.511-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 749/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-045.590/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edson da Encarnação Motta (CPF 187.151.687-00); Graça Maria Teixeira Bessa (CPF 605.065.557-04); Raul Machareth Godinho (CPF 697.795.707-72); Samuel José Fagundes Mello (CPF 573.180.347-15); Sylvia Helena Mota Rabelo (CPF 400.529.317-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 750/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Sandra Maria Borba Pereira.

- 1.Processo TC-045.607/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sandra Maria Borba Pereira (CPF 193.846.294-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 751/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-045.616/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonia Patrocinio de Oliveira Souza (CPF 115.237.708-64); Aparecida de Fatima Lourenco (CPF 489.156.026-68); Claudia Alves Rabelo Pereira (CPF 484.976.226-34); Divino Roberto da Silva (CPF 191.242.876-87); Maria Salete de Freitas Pinheiro (CPF 512.225.076-68); Marília Maria Brasileiro Teixeira Vale (CPF 214.624.371-68); Remilde Lima Souza (CPF 539.005.106-87); Samuel do Carmo Lima (CPF 528.877.239-87); Valeria de Oliveira Silva (CPF 481.033.066-49); Valter de Souza (CPF 242.215.701-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 752/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Helena Damasceno e Silva Megale.

- 1.Processo TC-045.866/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Helena Damasceno e Silva Megale (CPF 087.349.096-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 753/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.885/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Eli Pereira dos Santos (123.854.255-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 754/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-045.918/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Ana Rosa de Souza Miranda (CPF 116.704.871-72); Divina Assunção (CPF 247.669.841-53); Ivete Margarida Klein Rego (CPF 477.015.369-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 755/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Luiz Gonzaga Mariano de Souza.

- 1.Processo TC-045.941/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Gonzaga Mariano de Souza (CPF 926.226.748-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 756/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Danielli Falcao Freire.

- 1.Processo TC-045.976/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Danielli Falcao Freire (CPF 505.922.461-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 757/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Flavia Pinto de Azevedo Cruz.

- 1.Processo TC-046.052/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Flavia Pinto de Azevedo Cruz (CPF 043.037.922-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 758/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-046.076/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Altamira Braz Gomides (CPF 165.276.231-00); Jose Hermes Gomes Costa (CPF 011.053.371-20); Maria Alves da Silva (CPF 087.592.511-15); Maria Luzia da Rocha Gomes Vilela (CPF 049.370.401-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 759/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-046.079/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Carlos Santos (CPF 367.437.556-72); Jose Heleno (CPF 040.856.556-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 760/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.086/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Carlos de Carvalho (302.439.984-49); Gerson de Moraes Silva (163.274.384-15); Gleuber de Andrade Silva (505.427.704-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 761/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.091/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edson Bernardino da Silva (161.172.477-53); Joao Carlos Barbosa da Silva (221.058.917-72); Nadja Naira Ramos Alves (369.766.877-34); Neide Simoes Brasil (404.692.637-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 762/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.095/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Veredino Cantilio de Melo (241.743.517-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 763/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.100/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Malena Terezinha Bernardi (400.978.709-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 764/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Ernani Savio Marques.

- 1.Processo TC-046.104/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ernani Savio Marques (CPF 922.936.628-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 765/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Waldecy Cruz Rodrigues.	
1.Processo TC-046.132/2020-1 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Waldecy Cruz Rodrigues (CPF 139.232.262-68). 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus. 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 766/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
1. Processo TC-046.161/2020-1 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessada: Francisca Bezerra dos Santos (181.932.501-68) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 767/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Sergio Arthur Klein Marmitt.	
1.Processo TC-046.162/2020-8 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Sergio Arthur Klein Marmitt (CPF 085.396.420-34). 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social. 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 768/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Jose Ferreira Neto.	
1.Processo TC-046.226/2020-6 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Jose Ferreira Neto (CPF 043.412.013-87). 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas. 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 769/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.	
1. Processo TC-038.333/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Adriano Oliveira de Omena (CPF 024.693.474-32); Fryda Acacio dos Santos (CPF 901.632.903-00); Giseudo dos Santos (CPF 826.199.304-30); Gleiciane Moreira Dantas (CPF 615.243.873-04); Gracilma Assuncao Souza (CPF 955.694.131-20); Heinz Sperlich Junger (CPF 021.539.455-00); Jefferson Macedo de Sousa (CPF 000.192.064-29); Larissa Fernanda de Araujo Vieira (CPF 008.257.124-40); Monaliza Gomes Martins (CPF 049.979.464-86); Roseane dos Santos Frazao Vasconcelos Falcao (CPF 039.953.114-90). 1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 770/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.	
1.Processo TC-039.994/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Adilene Barbosa dos Santos (CPF 131.100.237-50); Antonio Azevedo de Sousa (CPF 024.395.107-85); Antonio Vinicius de Souza Alves (CPF 117.340.647-65); Bianca Mariani Medeiros Palmeira (CPF 157.853.877-78); Joao Marcelo Filgueiras Jacome de Araujo (CPF 109.162.057-11); Lara de Araújo e Silva (CPF 147.413.827-61); Luiz Augusto Ferreira da Conceicao (CPF 131.924.517-00); Marta de Souza Mello da Silva (CPF 141.174.127-79); Priscilla de Souza Assis Lopes (CPF 120.027.917-40); Silvany Esteves Rocha (CPF 150.335.127-06). 1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro. 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	

ACÓRDÃO Nº 771/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.	
1.Processo TC-040.735/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Beatriz Moraes Silva (CPF 022.823.985-05); Cleidilene Cordeiro dos Santos Moreira (CPF 051.201.359-43); Geralda Maria Correntes Neves (CPF 641.208.131-34); Helen Cristina Bastos Rodrigues (CPF 395.240.512-49); Jose Alexandre do Nascimento (CPF 865.157.994-20); Juliana Aparecida Alves Araujo (CPF 051.619.449-60); Marcilon Silverio de Azara (CPF 867.119.381-00); Ricardo da Silva Alves dos Santos (CPF 057.191.957-00); Rozania Rangel (CPF 998.423.867-91); Tania Maria Filgueira da Costa Leandro (CPF 308.021.484-68). 1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 772/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Aureliano Mota Cavalcanti de Sousa.	
1.Processo TC-040.739/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Aureliano Mota Cavalcanti de Sousa (CPF 393.313.854-04). 1.2. Unidade: Ministério da Saúde. 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 773/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.	
1.Processo TC-040.763/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Rodrigo Rodrigues Marques (CPF 965.865.751-68); Rones Rodrigues Ferreira (CPF 002.618.621-70); Rosana Telatim (CPF 055.916.298-73); Rosemary Cunha Pinto (CPF 134.736.703-91); Stella Maris Tassitano Tomani (CPF 187.981.788-81); Sueli Angelica Lima da Silva (CPF 174.278.448-82); Talita Andrioli Panico (CPF 326.487.718-08); Thiago Henrique Ferreira Goncalves (CPF 309.012.738-56); Thiago Santos (CPF 297.637.238-17); Vanessa Guedes de Moraes (CPF 928.873.251-91). 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A. 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 774/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Amansleone da Silva Temoteo.	
1.Processo TC-040.854/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessada: Amansleone da Silva Temoteo (CPF 809.722.334-15). 1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais. 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 775/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.	
1.Processo TC-041.112/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Jamerson Joel Wady (CPF 289.842.178-24); Jose Hamilton Rosario (CPF 087.801.598-18); Josiane Buzatto Rodrigues Ferreira (CPF 217.827.278-92); Juliana Benjamin Duarte (CPF 217.860.238-06); Juliana Carla Pereira (CPF 253.977.078-99); Juliano Galves (CPF 122.395.558-31); Karina de Melo Ribeiro Eleuterio (CPF 144.417.228-00); Leandro da Silva Dinardi (CPF 264.150.988-10); Lia Beatriz Mendes Vicente (CPF 250.550.798-86); Lilian Kopanakis de Oliveira (CPF 050.136.958-99). 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A. 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 776/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Tiago Giorgetti Chinellato.	
1.Processo TC-041.183/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Tiago Giorgetti Chinellato (CPF 345.065.978-26). 1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.	



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 777/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Charlene Smolarcki Guterres.

- 1.Processo TC-041.188/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Charlene Smolarcki Guterres (CPF 000.552.600-04).
- 1.2. Unidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 778/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Milena de Cassia Rocha.

- 1.Processo TC-041.195/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Milena de Cassia Rocha (CPF 081.975.416-12).
- 1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 779/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Victor Abilio Cunha da Costa Pinto.

- 1.Processo TC-041.197/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Victor Abilio Cunha da Costa Pinto (CPF 151.017.737-00).
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 780/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.198/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandro Barcelos da Silva (CPF 928.007.776-72); Ana Paula Leal de Carvalho (CPF 925.962.405-30); Eulalia Norie Hayashida (CPF 092.758.068-37); Fausto da Silva Araujo (CPF 929.010.185-72); Francisco Bezerra Costa (CPF 009.293.053-02); Janete Montoani (CPF 928.378.590-87); Kleber Giovelli Abitante (CPF 928.587.671-49); Marcelo Schaffazick (CPF 928.450.610-72); Marcese Maschietto (CPF 929.023.409-15); Sidnei Moreira Foz Junior (CPF 081.896.698-00).
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 781/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.232/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre de Oliveira Moraes (CPF 285.887.408-50); Daniel Fabri Bagatini (CPF 285.905.858-32); Daniel Orozco Velehov (CPF 286.091.218-52); Denis Saad (CPF 286.095.588-78); Jose Lopes Peixoto Junior (CPF 285.936.588-57); Luciani Dascencao Nogueira da Silva (CPF 095.551.408-80); Marcelo Uvara Anastacio (CPF 285.672.258-09); Ricardo Pezzuto Rufino (CPF 095.553.468-28); Rodrigo Oliveira Perez (CPF 028.577.646-00); Wellington Carvalho Mariano (CPF 285.752.048-40).
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 782/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.396/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Maria Helena Paes da Silva Mora (CPF 126.196.847-65); Roberto Nonato de Arruda (CPF 087.953.777-94).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 783/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.426/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Paula Cassia Lima Soares (CPF 502.593.693-49); Pauliano Cabral de Paula (CPF 935.600.441-20); Paulo Renato Maia Malveira (CPF 087.434.716-50); Pedro Paulo Silva de Assis (CPF 080.086.724-63); Rafaela Lopes Avelar Batella (CPF 075.520.666-52); Rafaela Marques Giani (CPF 095.921.037-71); Regina Cristian Costa de Miranda Abraao (CPF 005.918.893-66); Regis Gama Cardoso (CPF 012.176.291-22); Reinaldo Alves Juvito (CPF 046.926.774-73); Renata Pereira dos Santos (CPF 280.687.528-54).
 - 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 784/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.469/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Augusto Ferreira de Almeida (CPF 921.117.698-00); Bianca Maria Wolf (CPF 920.775.799-00); Edemilson Antonio Floriani (CPF 920.962.209-04); Fabiana Duarte Borges (CPF 920.479.559-04); Lillian Marcia Ferreira Divan (CPF 918.296.667-20); Marcia Bemfica Guimaraes Domingute (CPF 918.340.586-00); Marco Aurelio Sulzbacher (CPF 918.300.950-72); Marino Prospero Neto (CPF 919.369.268-49); Millena Wiese (CPF 918.348.809-04); Paulo Tiago Machado Lima (CPF 917.656.843-15).
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 785/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gabriel Adams Castelo Branco Aragao.

- 1.Processo TC-041.516/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Gabriel Adams Castelo Branco Aragao (CPF 011.315.271-00).
 - 1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 786/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Maria de Fatima Lucia dos Santos Silva.

- 1.Processo TC-041.521/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Maria de Fatima Lucia dos Santos Silva (CPF 113.435.817-29).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 787/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.537/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea Duarte Alves Echeverria (CPF 866.144.366-00); Gecimar Teixeira Junior (CPF 994.698.981-68); Iza Luiz de Freitas (CPF 510.822.501-63); Janilce Rodrigues Lima (CPF 932.653.283-68); Joao Marcello Borba Leite (CPF 038.921.981-95); Jovanka Valeria de Lima (CPF 307.651.101-72); Juliana de Souza Juliani (CPF 888.749.230-15); Marcelo Barros Silva (CPF 989.215.683-87); Maria dos Reis Santos (CPF 401.884.691-68); Maycon de Moraes Rosa (CPF 073.626.799-98).
- 1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 788/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.597/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carla Cristina Costa Nogueira (CPF 029.610.397-70); Carlos Alberto Coelho de Oliveira (CPF 570.323.519-72); Carlos Alberto Leite Junior (CPF 765.611.941-87); Carlos Alberto de Albuquerque Nery (CPF 360.742.414-49); Carlos Eduardo Rodrigues Alves (CPF 456.949.900-72); Carlos Fernando do Valle Corregaro (CPF 831.023.291-87); Carlos Gustavo Silva (CPF 035.347.189-50); Carlos Jose Barreto Cabral Junior (CPF 652.987.134-91); Carlos Odone Dahlheimer Viale (CPF 184.060.410-72); Carlos Tuma Delbin (CPF 254.292.288-85).



- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 789/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.607/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caina Lima Costa (CPF 025.526.740-11); Cristiane Ferreira de Souza Araújo (CPF 017.825.860-16).
- 1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 790/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Khetlyn Goncalves Moreira.

- 1.Processo TC-041.626/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Khetlyn Goncalves Moreira (CPF 027.743.741-54).
- 1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 791/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Alvaro Tavares Duarte.

- 1.Processo TC-041.630/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alvaro Tavares Duarte (CPF 002.652.560-70).
- 1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 792/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.702/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carla Ismirna Santos Alves (CPF 904.120.014-20); Cristiano Cesana Cardoso (CPF 045.778.237-48); Debora de Almeida Sousa (CPF 697.151.656-72); Edinara de Almeida Vasconcellos Reis (CPF 013.551.817-20); Gislaíne Gomes dos Santos da Silva (CPF 036.796.719-70); Grazielle Sales Braz (CPF 039.988.036-45); Luis Henrique Aguiar Moura (CPF 385.792.943-04); Ocilma Barros de Quental (CPF 751.233.983-68); Queila Alves Dias de Almeida (CPF 061.661.239-73); Silvana de Jesus Oliveira (CPF 032.804.609-48).
- 1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 793/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Mayara Roberta Martins.

- 1.Processo TC-041.714/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Mayara Roberta Martins (CPF 349.720.188-01).
- 1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 794/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.770/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Charles Wandrey de Jesus Lopes (CPF 412.549.388-00); Elizete Monteiro da Silva (CPF 552.134.806-91); Marco Aurelio Gattamorta (CPF 258.904.238-86); Michel Pereira Campos Silva (CPF 225.699.158-07).
- 1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 795/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- Processo TC-041.790/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Armin Rohrig Junior (CPF 538.588.400-68); Aurea Machado Ferreira Rebelo (CPF 381.753.552-04); Bernardo Azarian Pires Claro (CPF 004.852.637-18); Carla Cristine Schmitz (CPF 949.590.309-25); Carla Ferreira Gall (CPF 491.652.243-53); Carlos Eduardo Ranzzi (CPF 976.237.330-87); Carlos Francisco Favreto (CPF 720.718.420-49); Carolina Zen Rosauro (CPF 028.472.499-82); Catia Britto (CPF 959.819.260-15); Cesar Henrique Barreto Ferreira (CPF 033.706.196-36).
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 796/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.828/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano de Paulo Freitas (CPF 875.855.619-20); Alessandra Grossi Azevedo Souza (CPF 875.572.901-00); Antonio Alves dos Santos Junior (CPF 875.005.071-00); Bibiana Gill Andrade Machay (CPF 087.361.577-83); Felipe de Souza Campos (CPF 087.606.537-01); Getulio Rainer Vogetta (CPF 873.736.109-00); Leandro Silva Leles (CPF 873.783.451-72); Marcelo Duarte da Silva (CPF 874.769.593-53); Ricardo Vieira Aoki (CPF 873.758.779-04); Sílvia de Fátima Ribeiro Gomes (CPF 874.696.347-20).
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 797/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-041.859/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anne Marie Moraes de Carvalho (CPF 271.816.266-04); Marcos Aurelio de Moraes (CPF 488.974.001-59).
- 1.2. Unidade: Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 798/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Priscila Fontes Barreto.

- 1.Processo TC-042.091/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Priscila Fontes Barreto (CPF 014.162.954-10).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 799/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gustavo de Miranda Saleme Gidrao.

- 1.Processo TC-042.111/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gustavo de Miranda Saleme Gidrao (CPF 394.915.718-26).
- 1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 800/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1.Processo TC-042.125/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Aparecida de Santiago (CPF 888.579.489-00); Ana Lucia de Castro Rodrigues (CPF 952.335.550-34); Barbara Isadora Valle Mussi Cruz (CPF 095.827.676-50); Bruna Boker (CPF 230.528.818-25); Danilo Alves de Araujo Junior (CPF 886.896.201-25); Edilson Teles de Oliveira (CPF 037.112.305-47); Edith de Garcia Pontes Alcantara de Azevedo (CPF 541.743.334-91); Elaine Cristina Amaro (CPF 905.222.221-53); Lucas Cavicchioli Pereira da Fonseca (CPF 064.104.979-03); Ulisses Ferreira de Farias (CPF 048.369.263-86).
1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 801/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Carla Regina Oliveira Raggi.

1.Processo TC-042.147/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Carla Regina Oliveira Raggi (CPF 092.205.017-16).
1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 802/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Iracelli da Cruz Alves.

1.Processo TC-042.154/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Iracelli da Cruz Alves (CPF 033.572.425-67).
1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 803/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-042.155/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabricio Roberto Gama de Oliveira (CPF 632.530.032-72); Helka Rodrigues Coelho dos Santos (CPF 489.020.551-91); Marco Antonio Tarin (CPF 121.703.418-89); Nelson Arthur Pinto Lemgruber (CPF 296.072.727-49).
1.2. Unidade: Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia/Brasil S.A. - Petrobras/MME
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 804/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-042.159/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Beatriz Longo Bortoletto (CPF 006.216.081-81); Bruna Fernandes Barboza (CPF 406.831.588-48); Eliane dos Passos Ramos (CPF 536.191.611-00); Jean Carla Silveira (CPF 669.182.000-20); Jose Marioci Lourenco Junior (CPF 025.001.100-01); Keila Maria Lima Miguel Lorenzi (CPF 031.318.531-07); Maria do Bomdespacho Alves da Cruz Queiroz (CPF 550.558.181-15); Roseara Montanher (CPF 590.364.600-00); Takanni Hannaka Abreu Kang (CPF 090.698.944-24); Valdemir Mota da Silva Junior (CPF 022.952.041-35).
1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 805/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Shirley Terra Lara dos Santos.

1. Processo TC-042.173/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Shirley Terra Lara dos Santos (CPF 020.447.130-39).
1.2. Unidade: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 806/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-042.293/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriane Ferro Catani (CPF 759.836.059-68); Elaine Regia Magalhaes Freitas (CPF 005.334.806-04); Ocinei Antunes Melo (CPF 301.983.992-00); Pedro Paulo Cavinato (CPF 053.325.058-76).
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 807/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-042.295/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Santos de Abreu (CPF 101.179.447-00); Felipe Jonathan da Silva Bispo (CPF 117.868.567-51); Gilieder Josadaque Silva Verissimo (CPF 061.735.487-12); Raquel de Souza Mezzavilla (CPF 095.230.327-20).
1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 808/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-042.431/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Abadia da Silva (CPF 819.573.511-87); Cristina Marques Rosa (CPF 609.564.377-53); Daniel Amorim Guerra (CPF 072.818.097-94); Daniel Gomes Rodrigues (CPF 813.249.871-20); Daniel de Paula Bezerra (CPF 829.395.191-53); Deni Carlos Alves de Freitas (CPF 516.873.561-49); Elisangela Lanznaster (CPF 003.855.529-80); Erich Jose Chaves Boechat (CPF 706.645.877-04); Fernanda Ramalho de Azevedo Cunha (CPF 783.115.355-15); Fernao Dias de Santana (CPF 377.650.271-15).
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 809/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-042.549/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda da Silva e Silva (CPF 027.023.343-18); Elijames Moraes dos Santos (CPF 768.427.623-91); Ines Alves de Sousa (CPF 992.711.413-34).
1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 810/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-042.576/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Beatriz dos Santos (CPF 835.170.819-49); Carly Simone dos Santos Goncalves (CPF 989.310.834-91); Delma Regia Paiva (CPF 340.821.662-20); Elinalva Honorato do Nascimento (CPF 430.284.114-15); Ivonete Aparecida de Paula Batista (CPF 926.997.669-68); Jasiel da Silva (CPF 106.010.944-17); Katia Simone Fragoso de Almeida (CPF 746.426.690-00); Luiz Otavio Ribeiro da Fonseca Neto (CPF 509.371.622-72); Stella de Alencar Figueiredo (CPF 929.428.904-44); Vanisia Maria Farias Lins (CPF 757.954.344-34).
1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 811/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-042.581/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreia Angela Pereira da Silva (CPF 722.503.641-68); Avani Costa de Andrade Silva (CPF 485.840.104-91); Giuliana Caldeirini Aruto (CPF 070.813.339-82).
1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 812/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.606/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alberto Nunes Silva (CPF 072.723.912-00); Amelio Martinelli Junior (CPF 728.512.289-00); Cleber Vinicius Ribeiro Homem (CPF 726.587.978-34); Danielle Loyola Santos (CPF 072.958.736-35); Ilzamara Biasotto (CPF 729.701.890-20); Leonardo Guimaraes Povoá (CPF 729.455.831-00); Marcelo Teixeira da Silva (CPF 072.909.018-35); Natalia da Mota Carvalho (CPF 072.781.816-31); Ney Diegues Corona (CPF 728.225.208-44); Regina Martins da Cunha (CPF 049.600.048-94).
 - 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 813/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-042.636/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Wagner Arlindo Scarpatti (075.027.527-81); Wagner Luis Gratao (485.085.001-49); Wagner Mendes Santana (454.057.513-91); Walter Santana de Souza Filho (940.909.205-15); Wania Soares Amorim (844.922.956-15); Washington de Oliveira Chagas (597.589.292-91); Welson Costa Santana (615.735.232-91); William Wagner Vieira Bastos (734.968.047-34); Willian Matheus Umeda da Cruz (053.786.586-16); Wilson Luiz de Sousa (749.263.576-15)
 - 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 814/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-042.665/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Henrique Munhoz Neto (641.350.980-53); Isaac Soares Junior (744.119.772-49); Ivan do Amaral Sanches (592.909.860-34); Joao Francisco Rodrigues Machado Filho (044.000.539-62); Joao Luiz Tributino da Silva (553.354.549-20); Jose Carlos Castilho Garcia Junior (304.873.708-13); Jose dos Santos Junior (930.936.755-53); Juedi Carlos Cararo (994.608.400-78); Katiuscya Alinne Goncalves de Gouveia (050.133.239-16); Liovane Meira Lacourt (818.221.540-49)
 - 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 815/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.705/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aldenor Gomes Santos (CPF 016.334.215-62) e Luiz da Silva Costa Junior (CPF 699.906.541-15).
 - 1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 816/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.716/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Augusto Alvarenga (CPF 752.537.636-00); Jacqueline Cardoso Ferreira (CPF 063.317.386-06).
 - 1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 817/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.718/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Mesquita Fernandes (CPF 146.682.167-12); Andreia Schwab de Castro (CPF 016.189.885-81); Eduardo Lacerda Goncalves (CPF 146.623.837-22); Jonathan Benevenuto de Souza (CPF 129.478.507-93); Karine Marcico Ramos (CPF 131.893.117-73); Lia Vieira Ramalho Bastos (CPF 046.823.379-20); Lucas Rodrigues Fernandes (CPF 401.481.838-16); Marcia de Souza Paulino (CPF 042.538.377-60); Paulo Victor Catharino Gitsin (CPF 139.785.737-41); Silvanir Rodrigues Pires (CPF 092.965.037-95).
 - 1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 818/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Elmo de Sena Ferreira Junior.

- 1.Processo TC-042.731/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Elmo de Sena Ferreira Junior (CPF 042.373.843-73).
 - 1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 819/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.745/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Danilo Bonifacio Goes (CPF 051.682.186-52); David Gomes Alencar (CPF 043.202.924-99); Denise Streppel (CPF 992.931.450-49); Edeiles Ayda de Oliveira (CPF 052.232.196-86); Edmundo da Silveira Guimaraes Filho (CPF 832.917.177-91); Eduardo Contao Vieira (CPF 513.070.496-72); Eduardo Hernandes (CPF 287.179.908-31); Elder Alessandro Macedo de Mendonca (CPF 040.082.384-50); Elenilma Cavalcanti Falcao (CPF 563.398.284-34); Emerson Miranda de Lima e Silva (CPF 047.419.684-48).
 - 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 820/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-042.754/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Anicio Vieira (CPF 026.235.856-52); Bruno da Silva Almeida (CPF 092.239.947-64); Dorival Geremias da Silva (CPF 015.927.288-20); Eliane Maria Legaspe Santos (CPF 015.851.688-58); Joao Uchoa Porto Carreiro (CPF 093.534.597-37); Sueli Aparecida Freddi Los Reis (CPF 022.531.918-76); Uander Robson Chaves (CPF 004.628.057-00); Vitor Piccoli Guerini (CPF 938.698.781-34); Wanderson Silva Pereira (CPF 281.469.148-10); Zilvanio Theodoro de Sousa (CPF 321.651.611-34).
 - 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 821/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-042.830/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gisele Shirado Tokuy (639.591.191-00); Gitana Vanessa Schuhli Webber (030.559.089-88); Givaldo Ferreira da Silva (385.623.835-20); Glauco Silveira Araujo (036.247.756-69); Glauco da Silva Rodrigues (036.516.687-11); Gleice Araujo Soares (857.120.006-87); Gregor Silva de Araujo (707.171.920-91); Gustavo Heitor Esteves de Souza (899.780.991-15); Gustavo Pereira Mendes (877.852.001-06); Gustavo Silva Tocantins Alvares (927.341.621-72)
 - 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 822/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1.Processo TC-042.851/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Rogerio Malafatti (CPF 142.114.448-40); Edmilson Alberto Maciel Barbosa (CPF 062.999.058-16); Henrique de Freitas Lopes (CPF 138.808.958-05); Rogerio dos Santos Saad (CPF 279.959.798-00); Rosana Yoshida Moriyama (CPF 008.779.118-86); Sandra Regina Gallina (CPF 042.866.518-78); Shirley Santos de Melo Lima (CPF 289.043.248-31); Tais Cristina Beteto Librelato (CPF 249.992.898-06); Tania Maria Pasquareli Vasquez Herbsthofer (CPF 074.306.148-92); Valdemar Dalanesi Junior (CPF 167.027.238-90).
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator:
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 823/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-042.879/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luis Fernando Aiello (CPF 200.116.678-85); Patricia Couto Marques Paiva (CPF 054.503.926-64); Patricia Souza Viana Conde (CPF 043.186.306-76); Patricia de Castro Romualdo Pereira (CPF 382.367.296-72); Paula Bolognesi da Silva (CPF 154.900.748-33); Paulo Delfim da Cunha Guerreiro (CPF 462.875.407-10); Paulo Henrique Guimaraes Machado (CPF 529.870.436-00); Paulo Ricardo Dullius (CPF 378.761.710-87); Paulo Rogerio Teixeira da Silva (CPF 219.155.308-73); Plinio Marcus Godoy Pereira (CPF 980.460.556-20).
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 824/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-042.894/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aluísio Eid Goya (140.387.698-36); Antônio Carlos Santos Azambuja (140.770.511-34); Emmanuel Sousa de Abreu (014.114.945-04); José Marcelo Botamedi (141.150.878-54); Lodovino Pilatti (141.455.459-15); Luiz Eduardo Krawutschke Cardoso (014.203.887-38); Marcos Alegre Silva (141.976.978-21); Paulo André Sponchiado Gasparini (141.141.598-19); Plinio Lopes de Camargo Junior (142.193.308-01); Tiago Magalhaes Leão Guimarães (014.207.576-01)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 825/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-042.901/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cibele Aparecida Orlando (CPF 014.027.788-99); Cristiane Catarino Santinho (CPF 216.867.408-67); Daniel Fernandes Franco (CPF 107.808.038-09); Daniela Mantovani Borsatto (CPF 265.211.918-45); Denise Mayumi Hirata (CPF 262.393.768-09); Denys Oliveira dos Santos (CPF 255.312.888-67); Dinah Rosa Buzatto (CPF 057.496.038-49); Edison Monteiro Garcon (CPF 064.987.978-35); Edylaine Mie Tanaka (CPF 007.450.674-92); Eliezer Roberto Miotti (CPF 036.696.138-11).
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 826/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-042.916/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cosme de Moraes Pereira (CPF 754.581.877-68); Edmilson Jose do Nascimento (CPF 389.934.654-87); Fernanda Fabricia da Silva (CPF 025.238.439-35); Gercino Pereira Cassiano (CPF 000.323.451-78); Paola Conceicao da Silva (CPF 014.912.526-77); Savio Ribeiro de Almeida (CPF 680.130.272-87); Sheila de Marco (CPF 512.538.799-15); Taisa Alexandre de Lima e Silva (CPF 649.382.981-04).
1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 827/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-042.948/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiano Camargo da Silva Santos (CPF 000.378.719-27); Joaquim Santos Pereira Neto (CPF 375.962.928-87); Jose Artur Guimaraes Maia (CPF 377.476.731-91); Juliana Souza Ferreira de Assuncao (CPF 037.527.256-99); Leonardo Fernandes Aragao (CPF 003.771.331-08); Leonardo Martins Pereira (CPF 037.477.016-63); Luis Carlos Monteiro Jordao (CPF 375.828.367-15); Marcelo de Assis Xavier Cohen (CPF 377.483.512-87); Maria Jose de Almeida (CPF 037.841.608-16); Sivory Fernando Scorsatto (CPF 375.834.170-15).
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 828/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-043.024/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elena Piccini (075.275.398-36); Flavia Tacla Duran (217.201.498-28); Julio Nobrega Netto (217.423.988-47); Marcos Jose Leal da Silva (217.256.910-00); Odila Anheze Leonardi (217.824.409-25); Renato de Faria Cavalheiro (217.392.298-00); Ricardo dos Anjos Ramos (217.834.358-95); Rodrigo Campos Correa (217.350.838-52); Tiago de Jesus Araujo Capela (217.609.678-90); Valter Vieira das Chagas Junior (021.733.139-40)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 829/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-043.043/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Teles Cristalino (CPF 282.331.848-88); Albean Jose Bezerra D Oliveira Garcia (CPF 224.115.932-87); Alberto Barcaui Filho (CPF 580.143.491-72); Alcion Araujo de Sousa (CPF 850.697.444-53); Alessandra Azevedo Silva (CPF 584.894.952-20); Alessandra Nogueira de Abreu Soares (CPF 620.416.144-04); Alessandro Dross Bueno (CPF 710.530.340-91); Roberto Abdalla Adum (CPF 330.422.096-87); Roselanhe Barbosa de Queiroz Oliveira (CPF 010.197.374-84); Tiago Araujo Bermudez (CPF 314.786.638-63).
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 830/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-043.065/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arlei Gueiros de Lima (039.939.528-80); Leila Aparecida Bonilha (762.186.869-49); Leonardo Blum da Silva (968.416.130-15); Leonir Augusto Elesbao Torrel (503.167.029-00); Leticia Martins da Silva Barros (036.320.417-25); Lucia Maria Vieira de Almeida (299.523.798-20); Marcelo Brundo Correia (818.818.350-49); Marcelo Miras Cespom (038.085.047-81); Marcelo Ottoni Nepomuceno (696.987.081-20); Marcio Luis Perin (469.669.270-15)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 831/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-043.163/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ivonete Amaral Queiroz (836.498.407-15)
1.2. Unidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 832/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-043.174/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elisandra Cravo dos Santos Borges de Oliveira (CPF 251.113.548-59); Elisangela Schmeing (CPF 143.557.718-30); Emerson Pedro Prodossimo (CPF 183.264.358-13); Erica Alves Benedeti Vizintin (CPF 269.364.978-10); Ernani Rezende de Andrade Neto (CPF 218.212.648-19); Eugenio Romano Neto (CPF 023.809.498-75); Fabiana Aparecida Schiavon (CPF 191.697.758-85); Fabio Alexandre Bianchini (CPF 282.001.628-69); Fabio Felipe Chamma Cakas Iljonski (CPF 287.306.368-84); Fabio Rebelato Lopes de Oliveira (CPF 165.585.278-71).
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.



1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 833/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-043.215/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas Farias de Sousa (047.021.805-33)
1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 834/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-043.267/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Fernandes da Rocha (CPF 113.002.108-42); Adriano Marcelo Feliciano (CPF 135.738.638-92); Anelyse Storel (CPF 191.995.368-03); Cesar Alves Pereira (CPF 949.497.196-53); Eva Cristina Moraes (CPF 912.078.607-78); Fabio Novais Pinho (CPF 253.501.958-24); Fabricio Lopes de Almeida (CPF 434.136.842-72); Guiomar Pires Rothbarth (CPF 658.936.039-15); Rogerio Santos Devito (CPF 149.811.458-02); Silvio Mario Neto (CPF 072.009.738-07).
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 835/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-043.294/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Michel Miquelino (142.171.848-08); Mireille Alessa Silveira Machado (656.001.691-91); Miriane Longaray Daher (657.434.740-87); Nadia Aparecida Favero (294.342.948-19); Nadia Schneiders (029.738.269-18); Neli Dutra (379.084.300-82); Orlando Goncalves Marquine (003.939.238-43); Osvaldo Zanini (744.206.749-20); Patricia Campos Agel (691.610.381-72); Patricia Raquel da Silva (947.780.780-04)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 836/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-043.322/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paula Regina Goto (027.939.019-03); Rogerio Luis dos Santos (254.099.318-40); Rony Roberto Aurelio (166.396.818-70); Roseli Rossafa da Silva (270.713.938-69); Sandra Carla Lima Ormundo (218.628.908-38); Stela Marisa Cyrineu Fernandes (027.070.278-47); Tatiane da Cruz Cardoso Lino (267.691.558-42); Tereza Nocelli (133.630.578-90); Thiago Lui Regiani (288.789.298-32); Thiago Mandarinini (213.232.098-59)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 837/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-043.560/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Bicalho Pilan (315.160.158-86); Fernando Jose da Silva (056.795.719-51); Fernando Limeira Rocha Fornazieri (318.735.668-08); Fernando Mello Moraes Neves (285.454.338-67); Francisco Corsini Landim (347.094.588-80); Frankis Klay Aparecido Lomba (595.251.181-34); Gabea de Assis Barros Santos (028.075.576-78); Genaro Antonio da Silva (482.060.910-68); George Viana do Nascimento (357.639.574-15); Gisele Borges Sanches Lopes (133.458.678-00)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 838/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-043.582/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Lopes Vasconcelos (CPF 515.327.435-72); Amanda Araujo Moreira (CPF 088.763.187-80); Ana Aglayr Araujo Rocha (CPF 155.274.683-68); Andrea Carla Santos da Franca (CPF 887.399.705-82); Andrea Maria do Nascimento (CPF 181.766.128-04); Arkibal Gomes Ferreira (CPF 337.448.902-87); Omar Sebastiao Filpo Filho (CPF 232.629.749-00); Polyanna Costa Rodrigues (CPF 286.205.578-66); Regiane Andrea Korb (CPF 018.500.929-82) e Reginaldo Augusto de Sena Bezerra (CPF 677.001.792-04).
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 839/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-043.592/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcel Daher Canto (CPF 003.680.150-09); Raquel Machado Milward (CPF 083.921.896-63).
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 840/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-043.604/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Edimilson Cavalcante da Fonseca (727.989.122-53)
1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 841/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-043.613/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arno Douglas Miguel (910.748.512-34); Simone Moraes Stange (462.188.749-15)
1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 842/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-043.614/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maria Fernanda de Souza Teixeira (001.362.415-65)
1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 843/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-043.625/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Casquero Cunha (005.851.970-08)
1.2. Unidade: Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 844/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-043.642/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leandro Eduardo Dutra (098.642.237-12)
- 1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 845/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Mario Humberto Arauena Acuna.

- 1.Processo TC-043.643/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Mario Humberto Arauena Acuna (CPF 083.376.148-03).
- 1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 846/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-043.657/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arlande Mamona Nascimento (518.688.735-87); Bruno Cesar Martins Rodrigues (226.428.358-04); Carlos Roberto Menezes Silva (195.856.755-87); Cintia Milena Cid Viana (574.081.225-91); Cloter dos Reis e Silva Junior (454.448.892-34); Deolindo Pereira da Costa Neto (228.353.501-87); Deusimar Dias de Oliveira (116.388.852-49); Giordano do Nascimento Milanez (018.812.239-73); Marciel Grasel (018.831.339-71); Ricardo Watanabe (188.339.518-63)
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 847/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-043.719/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Piedade Rodrigues (CPF 411.591.872-15); Fabiana Castoldi Rech (CPF 971.146.850-68); Jose Luiz Moretti Junior (CPF 100.967.488-93); Juan Carlos Xiol (CPF 289.245.008-05); Marcelo Chevitaress de Oliveira (CPF 097.265.657-07); Paulo Eduardo Alves Camargo Cruz (CPF 103.192.388-81); Renan Hessel (CPF 388.996.268-80); Ricardo Tadeu Barbuscia (CPF 104.406.898-13); Suely Melo dos Santos (CPF 102.068.842-49); Thais Domingues de Magalhaes (CPF 968.960.601-82).
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator:
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 848/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-043.753/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Mendes Gama Junior (715.015.761-00)
- 1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 849/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-043.756/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Dellany Maria Dantas Souza (062.012.624-82)
- 1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 850/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-043.797/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Luiz de Souza Marques (CPF 071.532.257-57); Helton Zacarkim Savistzhi (CPF 058.134.699-82); Henrique Falcao Macedo (CPF 014.262.721-62); Jeane Marize Chaves (CPF 737.814.956-04); Karina Grudzinski (CPF 717.283.920-04); Leonam da Costa Portela (CPF 719.013.532-49); Renata Frossard Alcure (CPF 023.892.709-13); Silvia de Souza Lapa (CPF 054.384.517-61); Talison Layala Praxedes de Lima (CPF 056.525.734-06); Vinicius Gessolo de Oliveira (CPF 007.136.739-07).
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 851/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-043.808/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aldilene Fernandes Soares (194.594.338-63); Carlos Alberto Tourinho de Barros (180.226.002-10); Evandijalma Marques da Silva (036.002.685-03); Juliana Marchi (322.764.688-90); Luciana Cordeiro Silva do Amaral (010.676.714-39); Maira Aguiar Neme (088.514.787-16); Marcio Cavalcante de Lima (849.085.489-00); Maria Angelica Zanotti Aragao (005.429.697-85); Mauro Daniel Nespatti (256.769.698-90); Tania Maria Trad Pimentel (549.639.077-04)
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 852/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-043.810/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Magno Xavier (CPF 581.512.576-87); Inacio Menezes Cardoso (CPF 520.712.190-15); Jose Antonio Alvarez Soto (CPF 261.795.205-34); Leandro Marcon (CPF 867.158.289-20); Lilian Juarez Cunha (CPF 169.944.138-37); Marcelo Diogenes Petrillo (CPF 100.047.398-84); Marcelo dos Santos (CPF 166.957.618-33); Patricia Helena Ferreira de Padua (CPF 178.330.838-95); Rubens Noboru Fujii (CPF 213.747.708-41); Wagner Vargas Junior (CPF 151.781.088-41).
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 853/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-043.818/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana da Silva Moura (036.178.896-70); Eduardo Aguiar Caires Vasconcelos Meira (703.057.731-00); Elienai de Araujo e Oliveira (637.623.905-68); Fabienne Maria Pimenta de Oliveira (430.460.615-87); Francieli Alessandra Scopel Ghedin (032.223.979-61); Jorge Luiz de Oliveira (741.183.909-49); Marcio Luiz Tavares (049.264.649-00); Roger Jaworowski (752.535.930-04); Sandro Lucio Tancredo (661.895.606-44); Tatiane Silva Barros (914.965.943-04)
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 854/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-043.835/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcos Antonio de Olivas (450.275.796-91)
 - 1.2. Unidade: Universidade Federal de Itajubá
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 855/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-043.838/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Carolini Guimaraes de Araujo (109.300.067-80); Jaqueline Valeria da Silva (091.414.777-31)
1.2. Unidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 856/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-043.852/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alini Madalena Politoski (026.342.720-06); Andreia Cristiane de Oliveira (523.187.020-04); Andreia Perinetto (001.763.920-41); Ester Duk Schwarz (010.856.210-73); Gabriela Bolfe de Oliveira (003.987.240-83); Marcelo Silva de Freitas (747.570.080-15); Marcus Vinicius Ludwig (003.952.860-00); Maryana Schwartzaupt de Matos (819.270.450-53); Paula Karenina Herbert Dvoranovski (030.895.470-07); Talita dos Santos Donato Trindade (007.054.070-55)
1.2. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 857/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-043.861/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre de Sousa Freitas (CPF 029.709.711-35); Edclei Favacho de Moraes (CPF 016.690.002-81); Fernanda Sardinha de Abreu Tacon (CPF 891.606.491-00); George Cavalcante Dantas (CPF 035.031.743-70); Isabela Maciel Caetano (CPF 071.021.316-66); Itapuan Damasio de Sousa (CPF 852.847.853-04); Luceny de Oliveira (CPF 020.282.937-56); Mario Augusto Ferreira Cruz (CPF 048.759.505-00); Priscila Fiusa Lyra Mina (CPF 029.953.813-31); Talles Guilherme Almeida Castro (CPF 072.334.636-46).
1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 858/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-043.880/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Adorno Mattede (CPF 984.883.255-68); Jose Gleidson da Silva Santos (CPF 705.444.095-15); Leandro Carlos Tavares (CPF 185.340.938-30); Maria Cecilia Marossi dos Reis (CPF 008.498.968-86); Regina Katia Goncalves (CPF 346.085.321-20); Sidnei Pereira Rodrigues (CPF 182.430.398-05); Sindoval Alves de Caldas Filho (CPF 257.612.588-38); Thiago Borges Ramalho (CPF 167.759.868-90); Vivian Saito (CPF 135.709.908-85); Wagner da Silva (CPF 056.367.208-07).
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 859/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-043.883/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Adriana Pereira Neves (577.808.035-20); Carlos Alessandro Rodrigues de Oliveira (411.566.500-97); Carmen Beatriz Teixeira Mrozinski (914.886.300-97); Carolina Figueredo Maciel (716.950.520-72); Caroline Perozzo Costamilan (679.735.150-20); Cassiana Spiekermann (818.384.500-25); Cassiano Ricardo Nehring (978.151.440-04); Cessia Freitas de Figueiredo (032.753.984-40); Clarissa Kubica Pavao Lorensini (020.098.489-69); Claudia Veronica Scheeren Camilo (770.544.310-49)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 860/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-043.895/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Lemos Cardoso (CPF 003.035.123-50); Deise Souza Fernandes Torres (CPF 990.989.467-04); Fabio Eiji Kato (CPF 268.581.518-00); Fellipe Soares de Vasconcellos (CPF 053.969.367-70); Joao Batista Rodrigues da Costa (CPF 173.832.183-53); Luiz Roberto de Paula Reis (CPF 941.468.291-00); Paulo Cesar Cerqueira da Costa (CPF 082.853.327-05); Ricardo Garutti Gomes Andretta (CPF 261.064.998-37); Ronivaldo de Almeida (CPF 761.261.612-20); Vitor Vecchi de Oliveira (CPF 936.559.910-53).

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 861/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-043.897/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denise Gomes Fernandes de Mello (818.723.057-68); Fabio Guerra Garcia (813.742.591-87); Jair Arantes de Noronha Pinto (931.337.318-15); Joao Mendes Dourado Neto (092.713.252-49); Marcos Paulo Caldas Coutinho (929.136.871-72); Patricia Pellegrini (112.829.828-77); Rafaela Messias Santos da Silva (226.515.118-11); Rejane da Silva Cordeiro (794.654.712-91); Romulo Gustavo Mueller (815.746.570-20); Victor Antonio Valdo (816.701.848-20)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 862/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-043.911/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademir de Araujo Moura (787.309.021-34); Ana Carolina Lima de Melo (216.841.688-56); Anderson Diogo Almeida (038.288.956-89); Aurelio Raider Melo Nogueira (042.315.886-43); Carlos Eduardo Coracini (246.685.398-13); Daniela Rodrigues Viturino da Silva (697.766.791-53); Luciano Teixeira Vieira (420.605.244-15); Luzineide de Oliveira Tavares (267.987.148-03); Silmara Fernandes Rodrigues Santos (101.387.828-06); Vania Maria Wendhausen (102.466.168-73)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 863/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Paulo Henrique Vidal Nicacio.

1.Processo TC-043.926/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paulo Henrique Vidal Nicacio (CPF 049.613.486-86).
1.2. Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 864/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-043.945/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alana Michele da Rocha Melo (CPF 030.343.753-79); Alexandre Guimaraes de Almeida Barros (CPF 054.306.596-06); Ana Laura Correa Mendes (CPF 941.522.760-53); Juciara Cordeiro da Silva (CPF 000.890.967-97); Kelly Campara Machado Ramos (CPF 011.036.720-02); Leticia Gama Ribeiro (CPF 043.055.681-01); Luizito Rauter Menezes (CPF 965.616.880-15); Maria Aparecida Medina dos Santos (CPF 990.917.717-04); Marleide Santos Lima Duarte (CPF 020.589.495-01); Talysson Rafael Bessa de Carvalho (CPF 001.268.793-62).
1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 865/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-043.946/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Henrique Ribeiro Campos (CPF 032.759.285-03); Bianca do Nascimento Machado Centeno (CPF 028.071.160-35); Cintia Suemy Uehara (CPF 059.317.574-30); Elaine Ribeiro de Paula (CPF 766.161.266-68); Eliane Cristina de Carvalho (CPF 047.063.466-90); Ingrid Nascimento dos Santos Farias (CPF 992.073.622-87); Kimiko Meireles Suzuki (CPF 042.097.869-00); Rosalina de Souza (CPF 919.987.197-15); Thalita de Oliveira Matos (CPF 018.423.871-46).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 866/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-044.013/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lais Fernanda Melo Pereira (CPF 061.147.114-08); Nathalia da Cruz Alves (CPF 093.410.719-09); Stefania Tonin (CPF 009.025.560-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 867/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal da interessada relacionada abaixo.

- 1. Processo TC-044.021/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Luciana Neves Gluck Paul (692.208.752-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 868/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-044.431/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Nogueira da Silva (070.532.954-27); Edna Maria Vasconcelos Martins Araujo (220.498.863-49); Regina Claudia Rodrigues dos Santos (892.246.473-91); Ricardo Cesar de Oliveira Borges (786.299.343-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 869/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal do interessado relacionado abaixo.

- 1. Processo TC-044.446/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Thiago Scandolaro (969.938.390-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 870/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-044.493/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Henrique Tomaz Gonzaga (012.649.216-67); Jessica Peixoto Rodrigues (062.421.086-31); Polyanne Junqueira Silva Andresen Strini (015.018.046-26)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 871/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-044.750/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Silva da Costa (CPF 809.059.430-15); Ana Claudia Paiva Neves (CPF 752.545.730-15); Andressa Martins Ferreira (CPF 023.236.770-12); Cristian Dartaian Correa dos Santos (CPF 820.320.410-49); Elaine Maria Souto Zaroni (CPF 997.275.360-34); Frank Paiva Ferreira (CPF 000.109.900-03); Juliana Maria Bazzarelli Ventura (CPF 014.106.750-09); Juliano Kafer (CPF 013.712.710-38); Marina Silveira da Silva (CPF 015.681.360-21); Veronica Maira Tagliari (CPF 698.453.520-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 872/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-045.163/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Barbara Viero de Noronha (000.872.440-71); Camila Pereira Burchard (017.196.030-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 873/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-045.187/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (CPF 877.433.291-00); David Augusto Bandeira dos Santos (CPF 005.821.671-59); Felipe Almeida Santos Novaes (CPF 042.767.975-35); Gicelda Ferreira da Silva (CPF 932.223.351-68); Leonardo Lopes Lourenco (CPF 723.176.981-00); Luciane Inacia Lopes (CPF 005.097.941-81); Rafael Vales de Sousa (CPF 017.061.111-69); Rodrigo Portugal Sousa (CPF 042.426.246-03); Saulo de Tarso Hayakawa Cunha (CPF 765.513.181-34); Thiago Asturiano Antunes Fernandes (CPF 077.557.887-84).
- 1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 874/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-045.192/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandro Theisen Fischer (017.920.900-05); Bianca Silveira Moreira (091.668.057-67); Daniel Guimaraes Coutinho (004.202.756-06); Fernanda Zanchet (015.504.680-22); Jozy Teixeira de Castro (083.041.427-40); Kezla Glaciene dos Santos Canela (022.831.284-12); Lais Samhan de David (020.592.330-54); Maria de Fatima dos Santos Lisboa (003.971.837-98); Nadijanne Coelho da Silva (057.647.234-42); Valeria Alves Fernandes (889.445.301-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 875/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-045.790/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Filipe Libio Feula (CPF 010.270.230-61); Guilherme Ribeiro Silva (CPF 119.597.906-17); Italo Flavio Correia Barbosa (CPF 037.472.941-70); Nestor Rubens Vieira de Araujo (CPF 004.125.682-41); Rivanio Reicardo Santos Silva (CPF 701.525.544-83); Rogerio Lopes Vilasboas (CPF 035.676.395-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 876/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Mileide Dayana Costa da Cunha.

- 1.Processo TC-045.802/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Mileide Dayana Costa da Cunha (CPF 754.380.112-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 877/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jorg Nowak.

- 1.Processo TC-045.826/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jorg Nowak (CPF 705.188.932-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 878/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-045.827/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Juzga Leon (238.521.638-89); Marcelo Gomes de Gomes (011.253.150-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 879/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-045.993/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Rafael Moreira da Silva (CPF 461.404.908-71); Caio Henrique Jo (CPF 461.187.468-00); Daniel Ricardo da Silva (CPF 480.715.868-62); Davi Martins Arcon (CPF 502.380.728-27); David Henrique Candido Machado (CPF 477.392.698-83); Douglas Rodrigues da Silva (CPF 462.707.888-97); Gabriel Bonetti da Silva (CPF 452.086.498-45); Marcelo Antonio de Abreu Correia (CPF 475.688.138-60); Willian Henrique Pereira Silva (CPF 464.879.378-19).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 880/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-046.108/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Torre (CPF 106.588.298-07); Angela Akemi Kawazoe (CPF 281.778.568-12); Antonio Roberto Tozato Prado (CPF 491.686.909-59); Carlo Emanuele Spelta (CPF 292.441.378-87); Claudio Firmo Rodrigues (CPF 488.518.251-49); Claudio Renato Ferreira Cavendish (CPF 183.422.801-87); Genivalter Ferreira Costa (CPF 134.848.185-49); Gilsimara Caresia (CPF 281.536.208-27); Jair Hirschmann (CPF 363.139.470-53); Leandro Calbo Marangoni (CPF 133.485.568-48); Luciana Inoue (CPF 132.231.728-31); Marcia Freire de Barros Piovano (CPF 293.798.731-15); Paulo Henrique Soprana (CPF 049.161.295-80); Ronald Leandro Santana (CPF 282.134.688-30); Ronaldo Alves de Andrade (CPF 491.190.019-91); Ruy Barbosa Caetano Lima (CPF 292.677.570-91); Sabrina Turra Pinheiro (CPF 010.703.604-57); Silvia Conceicao Fagundes da Silva (CPF 129.990.308-86); Suelli Daher Saad Calil (CPF 029.332.008-05); Vilson Filus (CPF 018.283.619-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 881/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-046.210/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Vasconcellos da Costa Dias de Vargas (CPF 057.115.747-52); Almir Alves Pacheco (CPF 581.607.447-49); Antonio Carlos Ribeiro (CPF 547.011.987-49); Arlen Tatiane Vieira Aguiar Rodrigues (CPF 053.601.227-06); Arlindo Jose Reis de Souza (CPF 092.880.167-59); Barbara de Andrade Sant Anna (CPF 089.403.827-30); Bruno Garbero Pinna (CPF 090.055.247-66); Claudia de Souza Neves (CPF 592.272.307-34); Danielle Sanches de Almeida Goncalves (CPF 052.513.367-48); Djane Cavalcanti da Silva (CPF 345.220.937-72); Francisca Maria Duarte Vieira Gameiro (CPF 009.133.137-42); Juliana Pereira de Carvalho (CPF 090.200.547-24); Marcelo Faria de Mendonca (CPF 084.709.427-86); Marcos Agripino Moraes dos Santos (CPF 483.052.787-00); Marcus Vinicius de Azevedo Dias (CPF 077.590.637-92); Rafael Macena da Costa (CPF 072.686.687-32); Reginaldo da Silva (CPF 011.101.917-66); Simone Maria Himmelspach Ribeiro (CPF 005.499.387-37).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 882/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal do interessado a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-046.225/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Felipe Ivan Lima de Souza Pedrosa (007.938.811-61)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 883/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal da interessada a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-046.267/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Renata Martins de Freitas (059.307.457-22)
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 884/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal do interessado a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-046.275/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Cristiano Cavalcanti Batista (012.301.224-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 885/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Alessandra Drehmer.

- 1.Processo TC-046.283/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Alessandra Drehmer (CPF 685.927.010-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 886/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal do interessado a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-046.319/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joao Gabriel de Carvalho Ribeiro da Silva (388.735.948-83)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 887/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Luísa de Paula Sousa.

- 1.Processo TC-046.325/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Luísa de Paula Sousa (CPF 037.151.231-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 888/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-034.285/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alberto Cargnin Neto (047.632.481-54); Ana Cecilia Ferreira Guimaraes (089.995.184-85); Antonio Paulo de Jesus Rocha (017.499.035-98); Bianca Moreira Fonseca do Patrocinio (064.426.433-01); Elizete Maria Candido Nascimento (120.250.461-20); Joao Vitor Araujo Costa Guimaraes (072.618.783-67); Julio Cesar Alves Zago Barbosa Nunes (169.023.347-81); Katarine Araujo Costa Guimaraes (060.831.073-50); Kiyomi Dirce Ueno Konno (287.204.178-88); Maria Florise Frazao dos Santos (029.228.601-59); Maria Rachel Moreira de Souza Albuquerque dos Anjos (452.587.596-87); Marisa Araujo Costa (954.392.263-20); Noemia Izabel Santos Cargnin (711.759.209-59); Orietta da Silva Mota Schultz (528.630.009-00); Teresa Cristina Alves Zago Nunes (896.071.397-04); Victor Brito Gaieski Schultz (122.037.599-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 889/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas relacionadas abaixo.



1. Processo TC-036.368/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Carmen Silvia Herculano Catelli (254.292.558-58); Dircea Felipe Esteves (341.268.268-31); Ilnaide Soares da Silva (030.551.128-90); Lourdes da Cunha Figueiredo (008.018.178-38); Maria Alice Aguiar Teixeira Taricio (126.348.403-49); Vera Lucia Furtado Goncalves (072.202.877-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 890/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-037.538/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Irmelina de Maria Silva Rodrigues (179.083.021-49); Jose do Nascimento (323.577.967-15); Maria de Jesus Barroso Dutra (513.617.877-91); Wilma de Castro Gouvea (581.103.487-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 891/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-037.545/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ezequiel Paiva da Silva (103.379.462-72); Leila Maria Holanda de Magalhaes (018.688.702-78); Sebastiao Francisco de Souza (054.275.682-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 892/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-038.685/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Anna Maria Ribeiro Luzes (CPF 101.202.627-20); Isabelly Kristinny Silva Melo (CPF 078.076.733-03); Maria Ely de Jesus Pereira (CPF 009.415.357-46); Maria Elza Ramos Alves (CPF 436.212.954-53); Maria Francisca da Silva Melo (CPF 393.814.203-00); Maria do Carmo Soares Barbosa (CPF 240.297.693-49); Nair Moreira da Silveira (CPF 443.520.500-91); Neurenia Fernandes dos Santos Souza (CPF 117.624.697-66); Sandra Lourdes Amaral (CPF 846.890.488-00); Terezinha Alexandre de Jesus Camilo (CPF 906.054.466-87); Zila Rodrigues Bordin (CPF 019.530.439-09)
- 1.2. Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 893/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil ao interessado relacionado abaixo.

1. Processo TC-039.026/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jurandir Ferreira da Silva (058.375.454-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 894/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil à interessada relacionada abaixo.

1. Processo TC-039.080/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ibirajara de Faria Arruda (167.931.101-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 895/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Eliane Tambosi Barreto.

1. Processo TC-041.903/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Eliane Tambosi Barreto (CPF 021.115.998-08).
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 896/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-041.921/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Beatriz Queiroz Goncalves (CPF 059.631.021-89); Graça Maria de Miranda Germoglio (CPF 263.993.854-15); Juliana Freitas Queiroz (CPF 831.433.431-68); Lis Queiroz Goncalves (CPF 085.565.271-32); Maria Alice Martins Rodrigues (CPF 160.814.554-91); Rafael Queiroz Goncalves (CPF 073.260.271-88); Rosangela Barbosa Diniz (CPF 057.556.684-18); Tania Maria de Sousa Gallotti (CPF 024.277.944-14).
- 1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 897/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-041.953/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Diva Maria de Oliveira Silva (633.463.709-68); Matilde Martins Soares (358.415.679-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 898/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil ao à interessada relacionado abaixo.

1. Processo TC-042.388/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Roseli Serrano Guimaraes (116.155.161-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 899/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil ao interessado relacionado abaixo.

1. Processo TC-042.392/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jose de Ribamar Castelo Branco (136.754.196-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 900/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil à interessada relacionada abaixo.

1. Processo TC-044.242/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Eugenia Oliveira Costa (360.724.865-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 901/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil ao interessado relacionado abaixo.



1. Processo TC-044.277/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Carlos Luiz Dias Ferreira (016.197.807-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 902/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-044.740/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alexandre Brandao Gomes (031.680.207-70); Julio Cesar Brandao Gomes (045.638.807-95); Leila Castro (346.382.457-49); Patrick Brandao Gomes (045.638.797-89)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 903/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Raimunda Barbosa de Macedo Lima.

- 1.Processo TC-044.863/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Raimunda Barbosa de Macedo Lima (CPF 185.305.083-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinto).
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 904/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-044.890/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Arlette Viera Botelho (CPF 090.535.637-33); Cristina Goncalves de Araujo (CPF 071.547.067-16).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 905/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil à Odetina Lima Rodrigues.

1. Processo TC-045.073/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Odetina Lima Rodrigues (233.779.841-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 906/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil ao interessado relacionado abaixo.

1. Processo TC-045.099/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Silvio Aristides da Costa (179.325.489-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 907/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil ao à interessada relacionada abaixo.

1. Processo TC-045.875/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Madalena Santos (506.052.247-49)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 908/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.379/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Joao Silva Farias (472.444.021-04)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 909/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Altamira Pinheiro Soares.

- 1.Processo TC-046.390/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Altamira Pinheiro Soares (CPF 391.566.722-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 910/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.428/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes Silva Santos (135.045.505-97)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 911/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-046.433/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alexandre Lopes Maia (CPF 434.198.607-49); Helio da Motta Santos (CPF 027.708.736-87); Maria Branca de Carvalho Lobo Brum (CPF 001.489.317-74); Sara Nicolaiewsky (CPF 009.063.280-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 912/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.455/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elci Moreira Sobrinho (204.302.642-91); Geraldo Gomes da Silva (015.291.882-53)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 913/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.456/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Deuzuila do Amaral Fonseca (093.509.932-87)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 914/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.479/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Fernando Miguel de Melo (316.802.321-34); Joao Marques (003.041.741-49); Maria Eliete dos Santos Mariano (098.122.371-00); Maria do Carmo de Melo (185.785.941-34); Roselane de Jesus Vieira de Oliveira (357.965.961-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 915/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Eli Serra Seca Carvalho de Oliveira.

- 1.Processo TC-046.482/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Eli Serra Seca Carvalho de Oliveira (CPF 453.562.114-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 916/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.515/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Edna Verissimo Cruz (025.639.767-82); Maria de Lourdes da Silva (101.638.957-40)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 917/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.228/2020-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessadas: Dinair Faria Alvarenga (019.912.127-39); Maria Jose Alvarenga da Silva (072.634.037-57); Sueli de Alvarenga Oliveira (031.201.307-88)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 918/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM,, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.219/2020-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Cleia Souza (178.470.369-91); Karen Giovanni Borowski Mendes (088.116.427-52); Sandra Inês Bicalho Romão (709.861.506-49)
 - 1.2. Unidade: Décima Primeira Região Militar
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 919/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de reforma de José Moreira de Mello.

- 1.Processo TC-039.476/2020-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: José Moreira de Mello (CPF 505.431.997-20).
 - 1.2. Unidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 920/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.960/2020-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Daniel Carvalho de Oliveira (057.450.921-65); Fernando Pereira Neto (828.719.731-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 921/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.356/2020-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Evandro Fernandes do Nascimento (378.501.484-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 922/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.365/2020-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Artenis Jose Coelho (017.476.652-15); Ivan Vieira Correa (254.919.622-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 923/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo da adoção das seguintes providências, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.958/2019-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
 - 1.1. Responsáveis: Alexandre Araujo Mota (549.884.037-34); Carlos Alberto dos Santos Cruz (321.750.947-15); Carlos Felipe Alencastro Fernandes de Carvalho (224.449.987-15); Debora Fernanda Pinto Albuquerque (408.608.764-20); Fernando Queiroz Segóvia Oliveira (462.824.161-91); Flavio Augusto Correa Basilio (049.977.126-55); Joao Tadeu Fiorentini (033.708.458-06); Joel Amaral Junior (154.884.626-00); Jose Roberto Goncalves de Lima Neto (612.432.996-49); Joselio Azevedo de Sousa (767.926.253-53); Luis Carlos Cazetta (046.313.268-83); Marcelo Aparecido Moreno (017.208.089-45); Raul Belens Jungmann Pinto (244.449.284-68); Renato Antonio Borges Dias (517.281.091-91); Rogerio Augusto Viana Galloro (102.735.048-86); Sandro Torres Avelar (524.172.551-20); Silvana Helena Vieira Borges (301.850.331-72); Tacio Muzzi Carvalho e Carneiro (029.224.666-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Segurança Pública (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Secretaria Nacional de Segurança Pública, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315, de 2020, sobre a não verificação de plena harmonia entre as ações financiadas pelo Programa BNDES Pró-Segurança Pública, decorrente do Acordo de Cooperação Técnica 2/2018/GM-MSP/BNDES, e os objetivos e metas estabelecidos na Política e no Plano Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei 13.675/2018 e o Decreto 9.630/2018, o que afronta a diretriz do art. 5º, II, da mesma lei;
 - 1.8 Considerar cumpridas as determinações do item 1.7 do Acórdão 4.948/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; e
 - 1.9 Informar a Secretaria Nacional de Segurança Pública e a Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

RELAÇÃO Nº 1/2021 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 924/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, e fazer as determinações conforme proposto nos autos.

- 1. Processo TC-012.390/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cromidio Ferreira Lira (020.435.644-04); Fabio Pimenta de Figueiredo (095.240.296-34); Francisco Rosa da Silva (046.266.053-20); Francisco Segundo Filho (028.364.834-15); Heleno Oliveira dos Santos (009.212.624-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:
1.7.1.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, promova a alteração dos valores pagos na rubrica "VPNI-art. 14, da Lei 12.716/2012" nos proventos dos interessados, com a redução nas parcelas dos seguintes valores, Cromidio Ferreira Lira, R\$ 31,80; Fabio Pimenta de Figueiredo, R\$ 102,49; Francisco Rosa da Silva, R\$ 99,47; Francisco Segundo Filho, R\$ 92,33 e Heleno Oliveira dos Santos, R\$ 86,27;
1.7.1.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;
1.7.1.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados dele tomaram conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 925/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-034.683/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Denise Maria Martins Porto (671.254.767-91); Elizabeth Bortolon (937.495.897-04); Patricia Reis Longhi (718.219.027-34); Sandra Regina do Amaral (548.794.777-53); Silvia Maria Peluso Brum (339.102.787-87); Terezinha Salezia Tavares (859.575.187-00); Valdo Francisco de Oliveira (015.036.447-40).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 926/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-036.626/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andre Rodrigues de Oliveira (177.383.691-91); Dinarte Barbosa Damasceno (121.632.871-49); Edilce Castorina Melo Mendes (291.598.731-91); Joaquim da Costa Brandao (261.913.931-72); Juscelino Donizete Floriano (120.335.611-00); Lindanora da Penha Cortes (345.044.781-53); Lucia Aparecida de Oliveira Floriano (268.674.601-78); Maria de Fatima de Lima Pena (122.765.102-34); Maria do Carmo Guimaraes (150.197.131-04); Vanilda Florencio de Barros (184.282.661-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 927/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-037.206/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Benito da Gama Santos (026.647.635-04).
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 928/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-037.598/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Jose Garcia Pereira (264.527.580-04); Celso Luis Nascimento Costa (309.105.100-59); Hugo Sasso (294.927.260-68); Iride Martins Neves (218.974.170-04); Jaezer Devicari Marafiga (243.389.400-00); Joao Carlos Mendes (228.893.370-49); Jose Airton Machado (241.980.050-87); Jose Euclides Funari Adami (237.119.900-10); Nei Carlos Pasquotto (295.825.390-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 929/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-037.606/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ary Alcantara de Marins (503.863.797-34); Celma Jardim Carvalho (354.312.377-72); Clea da Silva (512.235.387-53); Clodoaldo Couto de Miranda (304.983.337-87); Damiana Regina Teixeira de Almeida Barros (808.868.927-91); Denize da Silva Fernandes (749.616.677-49); Fernando Luiz Freitas Soares (796.419.627-87); Jodir Carvalho Christino (381.254.397-49); Sandra Felipe Cruz Pacheco (624.246.457-87); Sueli Diniz da Silva (533.278.377-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 930/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-037.634/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Almiro Goulart da Silva (294.246.156-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 931/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-037.648/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria de Souza (403.427.196-53); Maria de Fatima Santos e Silva Melo (199.452.486-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 932/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-037.675/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Crespo (538.324.937-00); Dioneth Farah Sabb Mansur (246.674.987-49); Fernando Jorge da Costa Pacheco (115.528.831-91); Jorge Luiz Carvalho da Costa (187.119.367-20); Jose Antonio Fortuna Nogueira (324.093.467-15); Julia da Silva (748.550.007-44); Jussara Lucia dos Santos (622.303.447-49); Mario Ribeiro de Carvalho Neto (640.560.077-72); Paulo de Oliveira Kroff (757.611.737-00); Vania da Silva Gomes dos Santos (424.175.547-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 933/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-037.687/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Delcio Black (168.620.660-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 934/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-037.688/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Plinio Torres de Oliveira (240.421.610-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 935/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-037.760/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Cristina Daher Santana (374.477.771-53); Elizabeth Alvarenga Borges (215.574.971-68); Elouisa da Silva Cazorla (198.608.621-68); Elsa Maria de Souza (192.267.721-34); Geisa Pereira da Silva (278.033.091-00); Guilcimar Guilhardi e Silva (220.393.091-87); Marcia Lucia de Jesus Teles de Carvalho (394.224.531-00); Marlene Ferreira de Macedo (077.468.061-04); Suelis Alonso Martins Messias (239.776.121-15); Vania Gonzaga de Souza (175.589.721-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 936/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:



1. Processo TC-037.761/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alenice Pinheiro Queiroz (226.316.071-04); Donizete Valeriano Arantes (158.564.371-87); Humberto Milhomem Marinho (099.651.651-49); Sebastiao de Oliveira Filho (085.874.181-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 937/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.766/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elsa das Gracias Ferreira (099.048.081-04); Irismar Teixeira Martins Portugal (227.811.373-91); Jose Goncalves Rodrigues (133.993.813-87); Julia da Silva Neiva (150.757.531-91); Madalena Rosa de Oliveira (296.053.341-00); Maria Lima da Silva (220.766.891-68); Maria Tereza da Silva (259.393.271-68); Maria das Gracias Fernandes Nunis (239.758.651-72); Otoniel Batista Redez (202.539.071-87); Wilton Gomes Soares (085.610.441-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 938/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.980/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elaine Mozzato Villela de Andrade (510.482.057-20); Felipe Eduardo Soares Secco (362.251.007-25); Manoel Olimpio Vieira (410.163.007-00); Marcia Moreira Vaz (366.668.667-20); Mariangela Pinto Teixeira (713.617.907-68); Mauricio Schkrab (361.588.877-49); Patricia Seixas Correa (840.738.617-00); Regina Lucia Figueiredo Ribeiro (334.808.007-00); Regina de Fatima Curcio (723.004.187-20); Sergio Luiz Roux da Silveira (308.068.447-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 939/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-038.070/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcia Antony Silva (440.437.167-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 940/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-038.108/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joaquim Jose Martins Cardoso (019.676.488-24); Ricardo Antonio Nunes Barbosa (112.876.242-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 941/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-038.214/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eduardo Ferreira da Cunha (335.894.027-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 942/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-038.526/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Pereira da Silva (380.582.277-49); Antonio Rocha (324.046.387-34); Claudia Marcia Borges Barreto (720.489.727-72); Cristina Barbosa Loureiro Goneli (641.082.527-72); Jairo Alexandre Vasconcellos (621.907.097-68); Leonora Grippi Soares da Silva Mendes (856.501.457-68); Lucia Helena de Sa Carvalho Nunes (919.060.087-87); Maria Lucia de Carvalho Mendes (574.235.207-72); Rosangela de Mattos Pereira (828.543.867-87); Solange Silva Gomes (875.131.887-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 943/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-038.874/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Luiz de Bessa (247.635.191-15); Lucimar Wanzeller da Silva (397.831.381-20); Marcony Pereira Carvalho (259.084.136-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 944/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-040.452/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Armando Cesar Franco (563.496.108-49); Augusto Jose Paes Ferreira (838.092.878-49); Diana Sarita Hamburger (092.493.438-76); Filinto Muller Rondon da Silva (192.601.908-35); Gerson Luiz Grecco (562.166.028-53); Inez Sandron (050.789.948-23); Joao Manoel Losada Moreira (550.684.647-91); Marat Rafikov (682.760.360-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 945/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.457/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Romilda Alves da Silva (845.106.337-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 946/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.465/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geiza Juvenal Carneiro (017.995.597-77).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 947/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-040.506/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Bernadete Clarinda Pereira (469.018.929-34); Carlos Alberto Bragagnolo (080.233.109-25); Eliana Silveira (165.767.059-72); Evaldo Eikoff (229.511.800-04); Leoberto Jose Piacentini (415.575.739-72); Luis Carlos Jager (303.537.851-72); Neide Maria Capistrano (378.326.389-15); Rubens Moretti (342.749.799-20); Sonia Maria de Sousa (399.194.809-59); Veria Regina de Melo (455.067.369-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 948/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-041.238/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lucila Marília Saunier Flosi (034.695.302-20).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 949/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-041.301/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisca Marta da Silva (139.281.393-04); Ticiana Bastos Furlani (241.444.603-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 950/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-041.316/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Roseli Magda Magalhaes e Costa Silva (452.438.166-04); Sonia Maria de Oliveira (349.986.246-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 951/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-041.351/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jesus Ferreira de Freitas (004.732.353-15); Lucio Fernandes de Albuquerque (229.638.124-34); Marilene Avancini (328.433.309-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 952/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-041.388/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edilton Jose da Silva Mesquita (105.651.912-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 953/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-042.192/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ediva Pereira Alves (079.350.991-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 954/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-042.198/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria D Almeida Castro (343.218.617-72); Jose Luiz Menezes de Paiva (369.999.206-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 955/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-042.274/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Zilma Betania de Sa Ribeiro (393.148.122-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 956/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-043.464/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Gilson de Santana (023.373.635-20); Lair Ramos Vieira (199.377.175-15); Maria Rosina de Oliveira Andrade (458.567.705-44); Milca Bezerra Guimaraes Pereira (138.698.095-15); Rosilene Melo dos Santos (351.325.315-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 957/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-043.510/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Elza Amorim da Silva (025.396.107-65).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 958/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-043.516/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Rodrigues de Almeida Marques (086.908.788-66); Eduardo Roberto Torrieri (206.956.248-49); Eduardo Sintoku Assato (939.774.928-53); Elza de Almeida (003.784.818-60); Joanilce Garcia Fernandes (530.605.559-15); Jorge Bezerra dos Santos (520.451.967-04); Maria Iva do Nascimento (062.799.448-24); Maria Jose Gaspar San Juan (115.494.818-86); Reinaldo Ferreira (022.292.288-54).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 959/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-043.520/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marly Aparecida de Andrade Gomes Lachowski (373.938.209-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 960/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-044.094/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Jose Saraiva Lino (600.538.287-04); Walter Peixoto dos Santos Paiva (722.100.797-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 961/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-044.113/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Ivanete Medeiros de Oliveira (135.191.152-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 962/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-044.117/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cristiane Martins (527.674.429-72); Irene de Sousa Sena Corado (153.424.331-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 963/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-044.356/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Piermatei (175.791.476-53); Cleodete Santos Fonseca (275.322.916-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 964/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-044.666/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Andre Luiz Santos de Assis (112.344.585-00); Martinho Maciel de Souza Costa (067.449.902-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 965/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-044.668/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eulina Gomes dos Santos (066.878.652-34); Nancilda Maria de Oliveira Ferreira (132.889.542-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 966/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-044.693/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio de Padua Amim Carneiro (119.528.811-53); Arquiarino Bites Leao Leite (214.606.801-97); Elizete Ferreira Goncalves (223.760.891-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 967/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-044.721/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Dagmar Sidineia Vilas (563.281.418-15); Rosivelth Boaventura Lima (028.575.838-18).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 968/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-044.789/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Clea Dalva Jorge Godinho (181.530.626-20); Cleomar Agostinho Balen (314.416.020-20); Dulcineia Aparecida Pedrali Lugli (339.720.870-04); Luiz Fernando Schettini (261.886.866-87); Luiz Geraldi Sobrinho (201.503.180-49); Marcia Barros Tucunduva Arantes (015.642.288-35); Marcos Antonio Teixeira (568.256.927-04); Maria Christina Kruschewsky Ribeiro da Silva (309.925.597-15); Maria de Fatima Gomes da Silva Rocha (096.539.533-20); Roza Silva de Melo (112.336.562-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 969/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-045.309/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carlos Fraga (238.155.156-53); Joao Bosco dos Santos (171.415.676-15); Vitor Hugo Pomarico (287.105.096-15); Wellington Pereira Alencar de Carvalho (861.731.118-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 970/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-045.316/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ilda Bisinotti (239.566.151-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinta).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 971/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-045.318/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sonia Maria Cardoso dos Santos (185.728.391-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 972/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-045.323/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Armando Carvalho Lopes (099.101.231-34); Catarina Francisca dos Santos Araujo (259.563.881-53); Cezar Pinto Ribeiro (214.459.071-00); Cristiano Goncalves Rocha (220.524.886-34); Ioneida Evaristo Nunes Carvalho (116.627.861-15); Joao Francisco de Souza Filho (010.804.311-87); Joaquim Bento de Sousa (021.990.091-49); Jose Gregorio do Vale (128.940.101-25); Jussara Alves Lisboa (153.614.971-34); Marcone Felix de Santana (214.664.241-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 973/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-045.461/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marilisa Demaria (245.869.789-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 974/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-045.494/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Abadia Maria Freire (160.499.931-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 975/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-045.540/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ada Mercedes de Mello Marques Luz (227.580.204-59); Adezino Vieira da Silva (120.530.741-91); Almerindo da Rocha Victor (084.698.141-68); Cristovam Couto Silva (292.686.051-04); Lucia Helena de Almeida Moita (225.142.281-15); Maria Valdete Melo da Silva (213.855.641-72); Maria das Gracas Figueira Pereira Magina (491.167.037-15); Ozelia da Silva Tavares (340.607.821-49); Pedro Aguiar Gomes (112.608.661-49); Valdecy Pires Pereira (220.439.501-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 976/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-045.580/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ronaldo Antonio Santos Nunes (128.168.176-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 977/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-045.592/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elianice Rodrigues Jaques (265.698.331-20); Fatima Helena Honorato (184.210.081-53).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 978/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-045.602/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geovar Alves da Cunha (036.420.972-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 979/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-046.113/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Augusto Mario Calhao de Figueiredo (070.079.651-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 980/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-046.119/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Clovis Vilas Boas dos Santos (038.933.162-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 981/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-046.170/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elisabeth de Lourdes Murawski (059.646.609-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 982/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-046.213/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Teixeira Ribeiro (122.985.225-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 983/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-046.219/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marli Goncalo Chiarelle (254.744.306-63).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 984/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-014.312/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tales Santos de Castro (486.384.982-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 985/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-014.348/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renato Maioli Pinheiro (081.719.147-05).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT - Diretoria Regional no Espírito Santo - DR/ES (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 986/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-037.861/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Barbara Paranhos de Andrade (074.616.456-41).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 987/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.887/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco de Assis da Costa Dias (008.395.164-44); Marcelo Victor dos Santos Alves (064.624.454-08).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 988/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-038.282/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jorge Luiz Cremonetti Filho (564.866.429-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 989/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-038.289/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jean Pierre da Costa Lima (060.211.794-12).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 990/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-038.296/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Thais de Andrade Alves Guimaraes (022.691.323-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 991/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-038.305/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Clarissa Lilibely Honorato Vidal (086.908.444-57).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 992/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-038.323/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diego Armando de Oliveira Meneses (035.066.235-59); Josielma Vieira dos Santos (816.539.135-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 993/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-038.325/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Christiane Correia dos Santos (874.575.474-87); Danila Vieira Feitosa de Miranda (936.498.273-87); George Augusto Monteiro Lins de Albuquerque (725.102.502-72); Isabelle Santos Oliveira (082.491.144-00); Johnny de Geus Junior (019.806.979-09); Kariny Kat Araujo Torres (948.315.053-15); Marssoni Deconto Rossoni (596.991.329-49); Mirela Pereira Iliadis (008.546.910-65); Nara Monize Cardoso Pacifico Evangelista (021.961.443-12); Salete Ramos de Souza Abreu (023.672.414-22).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 994/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-038.351/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Gloria Apolonio dos Santos (998.565.904-00); Camila Barbosa Sousa Oliveira (025.207.523-43); Cicera Maria Fernandes dos Santos (048.583.414-61); Georgia Lima de Paula (057.832.644-23); Jose Reinaldo da Silva (381.793.344-49); Kaile de Araujo Cunha (773.021.503-97); Lais Harumi Sekitani (059.830.754-03); Neirilanny da Silva Pereira (019.575.364-03); Rita de Cassia Lins da Silva (786.350.124-53); Tatiana Maria Ribeiro Barbosa (033.303.104-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 995/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-038.363/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Rogerio Sampaio de Souza (517.144.502-87); Cleonice Augusta Valadao (054.137.416-85); Daniele Silva Simoes Cavalcanti (071.833.704-29); Denis Alvaci Conceicao (709.963.500-04); Elcia Cristina Cavalcanti de Araujo (472.901.614-91); Izabela Jessica Santos da Silva (014.246.624-78); Joubert Paulo Cappellari (377.543.350-34); Maria de Jesus Lemos Silva (255.544.923-04); Valquiria Rodrigues dos Santos (046.877.816-08); Verlandya Nunes Hoffmann (538.204.954-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 996/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-039.484/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandro Franca Dias (055.315.537-73); Emerson Bruno da Silva Antas (028.525.714-55).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 997/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-039.496/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Nilton Rodrigues Silva (412.956.843-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 998/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-039.946/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Ramalho (462.537.928-81); Eric Douglas Pereira Furtado (126.707.286-50); Fabio Lucas Oliveira Batista (158.184.507-32); Gustavo Moreira Pereira (159.967.377-01); Isaac Alves Canamaque Portilho (164.611.827-80); Lucas Firmino Domingos (186.190.147-06); Luis Gabriel de Abreu Miguel (128.140.116-18); Paulo Alipio Rodrigues Pauferro (167.789.567-55); Sergio Braga Squarcado (013.440.676-11); Victor Reis dos Santos (059.343.985-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 999/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-040.059/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gemarques Vieira Marques Junior (109.073.464-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1000/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-040.069/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Almir Rogerio Evangelista de Souza (011.973.895-39); Cleibson Oliveira de Lima (031.402.444-10); Danilo Luiz Marques (335.255.438-24); Kessiane de Souza Correia (055.074.534-38); Lucas Silva Santos (102.191.754-03); Maria Vanusia da Silva Santos (099.915.534-28); Maria Virginia Gomes da Silva (069.576.074-29); Volia da Soledade Brandao (032.846.754-50); Wellton da Silva de Fatima (124.993.027-80); Wesley Silva Marques Ribeiro (098.032.004-61).



1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1001/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-040.098/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliziana Santana Gomes (827.739.715-15); Romilson Dias dos Santos (638.345.885-04).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1002/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-040.099/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elias Luiz de Franca Neto (624.725.343-53).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1003/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-040.101/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alana Claudia Mohr (020.378.330-16); Andrea Corneli Ortis (022.141.370-76); Caroline Canabarro Caurio (013.533.230-30); Daniela Dalla Lana (930.330.360-15); Fernando Caetano Costa (991.643.960-53); Gabriela Oliveira (033.818.230-60); Luiza Zuchetto Magnus (019.198.970-38); Marcio Marcelo Kieling (998.649.400-15); Patricia Paludette Dorneles (013.412.790-06).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1004/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-040.121/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Graziela Carrazzoni dos Santos (847.164.520-34); Mauricio Lima da Fontoura (010.413.140-35).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1005/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-040.140/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alipio Reis Firmo Filho (276.054.422-20); Cassia de Oliveira Moraes (016.159.562-63); Deisy Pereira Saraiva (118.735.457-03); Leonardo Gomes Remigio (001.609.672-01); Lorrane Souza Lopes (012.200.602-08); Rodrigo Cesar da Silva Moreira (004.542.152-82); Rozivete Maciel de Lima (718.298.062-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1006/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-040.154/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Leonardi Dutra (010.149.710-55); Ana Paula Machado Felix (954.209.910-04); Carlos Roberto de Paula Conceicao (499.573.920-34); Fernando Soares Vieira Neto (027.239.580-35); Franciele Mendes da Rosa (858.447.210-04); Isabela Spido Sirtoli (025.155.440-61); Karoline Bandeira Ferreira (011.031.790-47); Manoel Antonio de Souza Palagi (032.197.940-09); Mariane Martins Rodrigues (999.335.510-00); Martina Zucchetti (020.623.570-44).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1007/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-040.157/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Xavier Fengler da Silveira (516.525.440-20); Aline Costa do Nascimento (823.810.030-53); Daniela Antunes Maciel (000.060.030-01); Juliana Kur Sander (025.483.790-51); Laide Hanauer (677.996.980-04); Regiane Lima (805.624.420-49).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1008/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-040.162/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bianca Moura Medeiros Moroto (031.249.214-61); Ines de Oliveira Afonso Maia (969.355.533-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1009/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-040.200/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Breno Anderson Carvalho Viana (032.633.783-09); Fabiano Caetano da Silva (023.360.523-18).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-040.276/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sadi da Silva Seabra Filho (068.310.634-11).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1011/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-040.287/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Vitoria Cardoso Lopes (871.086.315-04); Aldenice de Jesus Cardoso de Almeida (644.715.945-91); Antonio Jose Barreto Santos (052.324.235-25); Elaine Cristina Santos Sampaio (813.713.495-68); Ivanildo Rocha Porto (996.608.495-91); Jacson Pereira de Jesus (983.845.705-15); Laercio dos Santos Cristo (825.584.425-20); Laila Lopes da Silva Ribeiro (049.312.225-79); Marcio dos Anjos Sao Pedro (018.751.015-60); Tony Magno Martins Meira (024.397.915-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1012/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-040.378/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flavio Sergio Chaves (760.133.087-72); Francisco Ailton Cosmo Rodrigues (758.850.938-49); Julio Cezar Stefani (075.885.658-02); Manoel Galdino de Sousa Neto (022.837.184-81); Marcia Gabrielle Bustamante (013.942.721-03); Marcia Maria Nunes Goncalves (760.215.727-34); Marcus Vinicius Lima Silva (033.316.575-65); Maria de Nazare Oliveira da Silva (075.952.982-53); Patricia Bucker Ruiz (075.913.138-43); Rafael Martins Vieira (758.563.019-00).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1013/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-040.388/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aleni Jose Ferreira (771.200.196-00); Andrea Aparecida da Luz (769.631.609-53); Celso Fonseca (007.713.858-97); Frederico Terra Boechat (077.144.587-39); Pablo de Castro Rios (043.185.026-78); Paulo Roberto de Freitas Junior (092.636.006-00); Rafael Junio Silva (083.388.526-00); Rafael Reciolino (104.369.256-80); Renata Borges Lima (003.936.463-19); Silvana Gomes da Silveira (077.059.347-01).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1014/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-040.625/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Heitor Felipe Gomes de Farias (044.202.694-30); Hermano de Oliveira Gvozdanovic Villar (013.763.921-00); Hidelberto Mendes da Silva (512.771.586-49); Iasmim Santos Aguiar Waquim Gomes (618.930.563-68); Ieda Maria de Aquino Freire Simao (406.162.824-00); Isaías Paiva Linhares (010.052.724-84); Kellen Cristina Magalhaes Coelho Goncalves (033.934.606-09); Luiz Claudio Guimaraes Pereira (689.076.055-72); Olivier Correa Neto (319.918.072-87); Osvaldo Jufwisson Alves Gomes (934.112.352-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1015/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-040.638/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Clovis Frank Kellermann Junior (977.600.050-91); Elizeu Rodrigues (985.648.899-00); Enos dos Santos Ferreira (614.722.802-10); Felipe Costa Machado Moraes (986.407.041-04); Heloisa Maria Custodio da Silva (290.742.407-63); Leonardo da Silva Alves (980.596.294-68); Michela Rita de Cassia Alves Simoes (277.022.698-39); Nivaldo Aparecido Alexandre Hydalgo (079.005.598-84); Oswaldo Tavares Barbosa (098.001.848-05); Valdecir do Valle (061.760.568-88).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1016/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-040.688/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lidiane Oliveira Bispo (879.093.911-53); Lucas Mariz Peixoto (049.959.354-52); Lucelia de Fatima Mendes Cavalcanti Silva (951.377.693-04); Luciano Simoes da Silva (804.501.644-20); Luis Augusto Saraiva da Paixao (122.183.592-00); Luis Eduardo Rodrigues Macedo (036.191.961-17); Luiz Ferreira da Costa (129.984.193-72); Manoel de Jesus Monteiro Pinto (586.743.222-04); Mara Ronnyse Santos dos Anjos (472.514.333-20); Marcela Diniz Pires (004.965.511-67).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1017/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-040.701/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jacqueline Alves Neves (322.801.652-87); Kleber Pinheiro de Oliveira (308.456.704-25); Marilza Aparecida de Arruda (942.027.021-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1018/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-040.714/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alfrede Mardem Eiras de Miranda (114.077.918-42); Andre Philippe Rabello Alves Correa (013.488.797-26); Denise Moreno (135.848.308-69); Helena Sobral de Almeida (112.580.998-10); Hukas Jorge de Oliveira (013.535.115-45); Manoel Messias Claudino dos Santos (748.303.173-53); Marcos Tardelle do Nascimento Vasconcellos (742.986.582-87); Plinio Rubiao Monteiro (134.746.187-68); Raul Dantas de Jesus Reis (044.977.175-00); Rolf Matias Paninka (134.881.958-80).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1019/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-040.719/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Christian Schaper Soriano de Souza (894.295.166-04); Douglas Kawasaki (260.903.468-70); Fernao Capelo de Amorim Rocha (840.896.363-53); Ivan Seiji Utzumi (278.803.958-14); Marcelo de Campos Batista (259.679.618-01); Vanderli Borges Matozo (691.232.410-04); Vania Pinto Ferreira (009.287.447-95); Vinicius Esteves Marcal da Silva (012.718.035-42); Vitor Vecchi de Oliveira (936.559.910-53); Vladimir Mourao Guimaraes Gomes (054.286.396-01).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1020/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-040.743/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Costa Dantas (008.077.474-16); Elzio do Nascimento Filho (218.480.608-07); Fabio Pescador (026.081.249-84); Fabricio Souza Silva (045.377.356-78); Fernando Broering Pagliosa (031.056.399-26); Fernando de Olim Marote (152.843.478-11); Gileno de Jesus Pereira (879.435.571-15); Gilmar Pereira de Amorim (476.691.367-15); Gilson Higa (076.119.918-76); Harry Saltini Camargo Junior (171.767.388-07).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1021/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-040.746/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Abreu Paiva (781.989.925-53); Elaine Araujo Busnardo (078.045.997-06); Nurian Heuko Carstens (037.707.779-80); Onelito Soares Ribeiro (281.188.801-25); Paulo Cesar Boscolo da Silva (057.316.108-94); Priscila Marquetti Yassuda (187.078.088-44); Rafael Laureano Rodrigues (034.069.779-28); Rafael Ometto Piassi (224.366.728-22); Rafael Pereira do Carmo (068.788.937-55); Ramiro Vasques Cortes (036.986.558-88).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1022/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-040.896/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Virginia da Silva Ferreira (831.498.132-04); Fabio Brandao Tavares (860.002.762-49); Joao Guilherme Souza Guedes (013.538.502-42); Josimar de Souza Filho (025.932.362-48); Josimar de Souza Junnior (025.932.442-67); Rayssa Kelly da Costa (103.006.484-99); Rodrigo Benaion de Souza (048.376.722-05); Sandro Paulo Monteiro da Costa (932.578.802-00); Wendrew Radames Fernandes Pinto (028.373.002-17); Wylken Sandro Mycael Lobato Rodrigues (013.859.352-35).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1023/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-040.934/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carlos Zeferino (044.222.944-58); Elaine Paiva de Assuncao Araujo (058.897.884-18); Felipe Medeiros Rodrigues (046.493.294-77); Igor de Farias Domingos (077.390.484-02); Kahula Camara da Costa (048.665.744-29); Kassia Teresa Souza Maia de Moraes (077.729.544-09); Marcelo Leite Machado da Silveira (021.017.491-90); Paula Batista da Trindade (056.617.844-30); Rodrigo Goncalves Pereira (013.240.666-79); Thales Efigenio da Silva Carvalho (008.601.054-90).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1024/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-040.952/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Raquel Rezende (521.234.801-34); Alexandre Santos Ujikawa (276.819.848-01); Fernando Luiz Motter (027.712.369-07); Hernani Pesciutti Evangelista (276.931.628-10); Katia Sayuri Fujisawa (276.767.278-12); Rita de Cassia Daltro (027.712.128-03); Stella Maris Valim (399.246.700-78); Suzana Hiroe Katsurayama (896.035.249-72); Tania Regina Nunes de Padua (815.879.109-34); Tatiana Costa Campidelli (029.722.256-27).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1025/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-040.958/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ivan Gilberto Roza (837.688.749-15); Ivan Luiz Busatta (022.000.389-09); Ivan Quirino de Queiroz (618.034.805-72); Ivan Tosta da Silva Junior (807.453.421-91); Ivanir Fernandes Dutra (811.962.456-49); Ivonil Ramos de Souza (545.488.451-00); Izabel Simone Lazzari (583.268.049-91); Izabela Dantas Meireles (801.245.261-87); Jader Mendonca Martins (925.731.261-53); Janete de Oliveira (481.579.100-72)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1026/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-040.960/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erika Batista Pereira (450.186.262-91); Esperanca Villalonga Coll de Freitas (694.030.827-04); Eudes Jose Moreira (556.601.266-34); Everton de Almeida Soares (014.170.576-02); Fabiano Xisto da Silva (989.084.800-72); Fernanda Augusta Martins de Castro (007.363.716-56); Fernanda Furtado Caldas (101.707.427-50); Fernando Franco Gayego (259.558.878-81); Flavio Delson de Araujo Lima (195.816.884-04); Flavio de Souza Andrade (938.929.505-04).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1027/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-040.976/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Pereira da Silva Brunoro (271.638.528-94); Andrea Cristina Gomes (181.039.468-69); Andrea Tomie Onoue Celestino (145.322.338-01); Antonio Willideglanio Sales Ferreira (478.252.943-00); Arildo Pereira de Souza (330.716.408-20); Carlos Eduardo Galvao (127.070.848-16); Charly Donizzete Lopes (285.092.568-37); Luciana Del Fiaco Dantas (858.752.101-25); Luciano Augusto Rodrigues (567.695.470-15); Luciano Lembi Teles (964.916.200-34).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1028/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-041.018/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pamela Magalhaes da Silva (667.321.743-04); Patricia Holst Rego (013.077.737-45); Pedro Henrique Diogenes (356.874.953-04); Pedro Henrique de Oliveira Eugenio (074.953.256-40); Pollyana Silva Costa Nogueira (938.539.801-63); Pouleandro Abadio Siqueira (031.093.516-41); Rafael Oliveira Rocha (003.632.595-38); Rafael Sebastian de Oliveira (004.485.710-13); Renato Alexandre Amaral de Souza (326.960.538-20); Renato da Silva Gonzaga (027.537.304-58).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1029/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-041.050/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Joseanne Pontes Cidrao Dantas (631.002.742-53); Anna Paula Proenca Moreira (041.191.926-10); Artur Leonardo Galvao da Silveira (940.146.391-34); Benilvan Ferreira do Nascimento (333.602.511-72); Carlos Eduardo da Silva (008.469.446-77); Carolina Amaral Franco Polovanick (038.040.366-86); Claudia Nunes de Oliveira Marques (631.647.105-00); Cristine Cancado Vasconcelos Ribeiro (966.600.316-34); Daisa Alcantara Batista Figueiredo (035.382.856-40); Daniela Romero de Lima (216.210.628-05)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1030/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-041.104/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Stewes Vargas Silva e Silva (031.481.717-48); Suely Lingnau Lopes (003.636.579-32); Tania Mara Valentim Coelho (052.034.457-02); Tania Sa Oliveira (112.316.535-15); Tathiana Rita David Rossarolla Mergener (030.344.419-32); Tatiana da Silva Matos (751.291.243-91); Terezinha Baran Sanches (738.262.279-72); Thais Almeida Bahia (926.646.525-91); Tiago Oliveira Salgado (298.032.438-88); Tiago Rodriguez Limeira Alves (392.907.431-15).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1031/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-041.128/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcela Rocha Leandro da Silva (134.535.357-07).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1032/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-041.159/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre da Costa Vizzotto (565.894.760-04); Angelo Rinele Avila Troca (567.648.470-53); Dorival do Nascimento (056.636.048-98); Elzany Duques dos Santos (568.435.341-04); Giuseppina Aparecida Barone (056.831.698-36); Marcos de Oliveira Conceicao (005.666.447-89); Rebeca Rodrigues Melo Farias (056.639.444-86); Ricardo Martins (566.635.799-91); Rosely Izildinha Longhi (565.812.208-25); Sebastiao Aparecido da Silva (566.472.478-15).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1033/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-041.161/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edna Sumiko Akiyoshi (574.063.599-34); Ludgero Pavao Filho (057.386.369-53); Mariza Teruko Saito Yamashita (575.153.959-15); Natalia Miranda de Almeida Yamada (255.360.898-54); Odair Kenji Sato (100.505.958-65); Osvaldo de Oliveira (073.766.198-44); Patrick Pereira Lopes Almeida (214.863.868-81); Paulo de Lima Castanha Filho (280.395.328-50); Pricila Soares de Oliveira (195.645.188-90); Severino Tome da Silva (575.242.628-68).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1034/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-041.179/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cassiano Buhler (813.062.880-53); Eduardo Fernandez (081.573.818-86); Elair Ferreira Natividade (814.514.406-00); Felipe Mohr (815.078.950-20); Helga Gimenez Garcia (813.962.796-87); Jefferson Oswaldo Denardi (008.150.579-54); Roberto Portes Ribeiro (813.426.670-34); Sandro Henrique Leizer (812.902.500-06); Viviane Amanda dos Reis da Silva (815.862.135-04); Yoneo Tabata (814.123.208-87)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1035/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-041.218/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adelane de Almeida Chagas da Gama (929.842.235-00); Adriano Cristino da Silva (007.025.771-03); Homero Antonio Bochenek Primolan (577.984.518-20); Igor Nogueira Soares (944.151.535-34); Olinda Adelaide Lopes Pouzada (082.108.728-26); Patricia Barros Barbosa (021.041.065-59); Paulo Costa dos Santos (809.672.645-53); Pitagoras Leal Couto (018.535.585-40); Rafael de Souza Toledo (303.625.708-09); Renata Camila Cabral (292.654.268-29).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1036/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-041.398/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luciana de Andrade Lima (151.557.768-64); Luciane Behne (736.124.800-49); Luis Gustavo Fernandes Busnardo (021.214.199-69); Luiz Gonzaga do Nascimento Filho (179.542.824-49); Luiza Reiko Saito (065.506.248-35); Magno Ribeiro Goulart Brito (611.455.801-49); Marcelo Fernandes Aleixo (013.790.147-00); Marcelo Lins Travassos (076.477.957-59); Marcia Kinuko Matsubara (730.521.329-20); Marcia Pinheiro Santos (620.533.881-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1037/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-041.486/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adelson Manoel de Souza (379.068.105-97); Ademir Inacio Ritter (578.179.100-06); Adilson Batista Aleixo (818.980.614-91); Adilson Paulo Junges (686.246.540-68); Adriano Antoe Baptiston (016.106.969-05); Adriano Carrijo (716.930.171-72); Airce Cristiene Soares Palma (599.724.676-00); Alberto Henrique Nunes de Oliveira (035.875.546-84); Alessandra Fonseca Braga (822.935.896-68); Alessandra Ramos Pinto (399.596.781-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1038/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-041.593/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Leandro Silva Costa (170.383.808-42); Leandro de Oliveira Stauffer (083.159.057-24); Leonardo Cantilio de Melo Junior (034.551.667-25); Leonardo Rodrigues Vieira (031.584.686-03); Leonardo Samuel Tiasco (082.213.007-64); Leonardo Vilela Toe (071.798.777-94); Leticia de Oliveira Leite Pogorzelski (798.631.161-49); Lincoln Almendra Carvalho (838.898.251-68); Lisiana Soares (749.852.480-53); Loreci Rocher Goncalves (028.725.139-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1039/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-041.608/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Miranda de Oliveira (140.617.547-18); Julia Pinheiro Gomes (040.746.085-37).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1040/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-041.633/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Felipe Quirino Andre (121.959.657-46).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1041/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-041.648/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Leonardo Matte (576.575.800-20); Lessa de Carli Beleza (898.159.200-49); Lidiane Regina Nogueira das Neves (650.158.862-68); Lucia Rejane Mueller de Melo (455.542.850-15); Luciana Brito Leite Diniz (998.266.584-72); Luciana Carvalho Agostinho (200.238.338-31); Luciana de Queiroz Silva (016.440.397-37); Luis Anselmo Teixeira de Carvalho (977.002.316-72); Luiz Antonio Correia da Silva (832.909.824-91); Luiz Carlos Leal de Meireles (660.593.489-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1042/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-041.654/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cyntia Lara Leal de Menezes Fernandes (778.371.421-87); Damiao Tavares de Araujo (765.412.663-87); Daniel Marcos Verissimo de Castro (510.241.102-06); Daniel Siqueira Rondon (689.088.571-68); Daniela Cristina Modkovski (913.053.140-34); Daniela Dossin Porcher (817.184.540-15); Daniela Kovalski Fagundes (029.292.079-22); Daniele Feltraco (611.606.010-20); Daniele Ferraz Tirapelli (052.811.937-08); Danielle Maria Carneiro Barreto (025.803.374-66).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1043/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-041.668/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Monica Regis Xavier (040.503.706-62); Nei Carlos Faccio (916.979.720-04); Nelson Jose de Melo (863.979.151-15); Nelson Nogueira Junior (278.525.468-62); Nelson Sussumu Yoshiyke (142.071.268-30); Nely do Rosario Albino Morandi (021.172.029-18); Nikolas Spagnol de Oliveira (044.632.476-08); Oscar Kaoru Hiraiwa (029.451.879-73); Patricia Goncalves de Sa (703.466.156-15); Patricia Parenti Pereira (277.715.118-05).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1044/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-041.675/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cirlene Clelia Silva Nogueira (981.614.315-15); Daniel Malcher Pereira de Sousa (789.009.481-72); Francisco de Sales Lindoso Costa (785.503.783-72); Herivelton Barbosa Lima (628.916.262-49); Juliana Fernandes de Freitas (860.055.881-68); Maria Luzia Lopes Moreira (117.602.303-91); Orlando Marcos Lopes dos Santos Lima (495.602.121-68); Otavio Albrecht (567.059.562-91); Otavio Augusto Selhorst (938.176.491-34); Pablo Alessander Dalla Corte (859.369.011-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1045/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-041.681/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Silvia Beatriz Beger Uchoa (352.351.791-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1046/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-041.711/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Bryan Mourao de Souza (004.588.672-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1047/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-041.735/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Carlos de Souza Gomes (092.100.607-17); Wagner Roussoulières Direne (803.857.537-72); Walter Tetsuya Ukuma (788.390.769-72); Wander Utpadel (894.623.190-49); Werlesson Jorge do Nascimento Sampaio (933.131.956-87); Wesley Rogers Thomaz Luciano (050.626.136-04); William Faulkner Amorim de Carvalho (619.159.392-91); Wilson Ivan Felix de Lima (894.931.684-68); Yana Martins Carneiro Saldanha (012.252.096-33); Zildete Maria Tavares Pinto (233.675.803-25).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1048/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-041.791/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cesar Soares Bowen (576.647.906-97); Christian Lehnen (951.313.459-87); Ciro Emanuel Schneider (988.355.560-15); Claiton Almeida Santos (818.545.956-87); Clarice Drehmer (966.489.700-06); Claudemir Foppa (845.440.159-87); Claudenise Vitoria Dantas de Lucena Felix (030.825.004-47); Claudia Luiza Pereira (546.478.516-72); Claudio Eustaquio Caldeira (636.050.236-49); Claudir da Silva Chagas (493.762.250-15).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1049/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-041.809/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joelma Alves Magalhaes Noletto (507.981.383-00); Johnny Ruey Jang Su (070.309.487-42); Jonedith Oliveira de Carvalho (707.665.501-25); Jorge Alberto Rodrigues Martins (909.417.139-20); Jorge Ricardo Lied Zapata (955.874.460-34); Jorge de Jesus Freitas Filho (086.702.837-86); Jose Angelo Soares Junior (920.660.546-15); Jose Antonio Luiz de Oliveira Silva (558.012.776-68); Jose Benedito de Souza Brito (464.972.262-49); Jose Bispo de Oliveira Neto (041.542.006-74).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1050/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.035/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Vicente de Oliveira Raymundo (535.978.850-04); Andrea Alves Carneiro (188.603.568-73); Andrea Andrade Pereira Scoculi (843.851.461-87); Andreia Rigoni (957.558.619-00); Andreia Teresinha Ruschel (486.677.220-49); Anelise Savino Amantino Salamene (901.090.906-91); Angela Silvia Eickhoff Alves (518.232.099-04); Antonio Cleber Flores Salbego (956.263.440-04); Antonio Germano dos Santos Junior (811.695.821-68); Antonio Gomes da Silva Neto (342.041.304-10).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1051/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.050/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antenor Mauricio Teixeira Carvalhaes (044.278.897-51); Antonio Carlos Lobato (531.258.006-68); Antonio Carlos Lomba Gonzalez (567.818.306-00); Arlei Luiz dos Santos (443.811.580-91); Beatriz Tiharu Watanabe (598.171.359-34); Beatriz da Rocha Gonçalves (893.626.247-53); Bruno Carlo Silva Siciliano (074.477.707-01); Camila Reis Gonçalves Rocha (274.144.618-07); Severino Amaro dos Santos (975.628.234-72); Thyago Henrique Candido de Oliveira (010.722.064-47).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1052/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.070/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Iaciara Lima Galvao (439.938.933-87); Leandro Mousquer Kunde (737.191.370-15); Leonardo Pimentel Streit (033.863.289-11); Leticia Gomes de Souza Campos (218.673.088-00); Lidiane de Andrade Sotero (653.337.213-00); Lucelina Goncalves Lima Marreiros (677.217.533-68); Luciane Rech Gobbi (234.256.950-53); Luciano Ferraz dos Santos (081.774.697-89); Luciano Oliveira da Conceicao (719.606.945-53); Luis Alberto da Silva (625.730.470-91).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1053/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.472/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Iracelis Vasconcelos Nunes Saihg (045.463.279-78); Isailson da Silva Meneses (694.892.112-49); Sandra Andrea Sandri (572.047.809-49); Sandra Lucia Belli Uhlmann Suzuki (030.228.189-47); Sandra Nogueira da Silva Viana (797.844.371-04); Sara Muhammad Abdallah Awawdeh (657.679.931-49); Sebastiao Lucio Miguel (175.586.706-91); Tabata Julio Ferreira (714.366.501-00); Thayse de Lourdes Legal (066.323.769-67); Thiago Vianna Moreira (005.811.611-73).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1054/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legis e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.584/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleveonei da Silva (029.177.379-64); Valeria Fonseca dos Santos Ferreira (042.561.577-43).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1055/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.607/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luiz de Mendonca Silva (073.310.847-47); Aurinete de Souza Manuel (730.693.538-00); Flavio Grizzi de Moraes (730.895.248-72); Jean Larry Martins Machado (732.857.900-59); Margareth Andrea da Silva (731.274.699-34); Maria Dilma Santos Andrade (732.410.755-91); Marisa Mandarino dos Santos (732.993.087-34); Paulo Henrique Queiroz Pereira dos Santos (730.005.401-30); Rodrigo Rodrigues Mamede (731.128.011-72); Wendell Parente Oliveira (733.522.413-68).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1056/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.630/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Itamar Barbosa de Almeida (759.280.431-04); Jaqueline Damacena Duarte (024.604.441-17); Jeronimo Teles dos Santos (025.510.675-02); Jose Aloisio Hemkemeier (839.404.569-34); Jose Bonifacio Nogueira Ramos (245.864.125-34); Jose Emmanuel Medina da Silva (930.513.525-00); Josely Galhardo (033.479.139-14); Juliana Navarro Mosconi Kooro (354.984.788-28); Juliano Pimenta Guizzardi (280.648.658-08); Leila Aparecida Mendes da Costa Reis (204.955.228-99).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1057/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-042.649/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Costa Figueiredo (554.082.730-91); Deise Beatriz Farias da Silva (928.640.580-49); Gustavo Pacheco dos Santos (822.372.710-20); Leandro da Rosa (001.143.820-77); Patricia Cohen (860.247.447-49); Roberta Backes Soares Koche (820.983.010-49).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1058/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.652/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flavia Bastos dos Santos (000.215.020-48); Helenilda de Macedo Silva (446.262.584-68); Kettchenn Crysthynna Canutho da Silva (055.523.724-92); Lilian Castro de Oliveira (011.361.170-67); Ludmila Kimbele Barbosa (045.406.083-12); Maria Aldecir Almeida Mendes (784.751.556-34); Maria Thamires Andrade (027.841.725-62); Mario Jose Alexandre Pacifico de Souza (779.895.703-00); Mateus Andre Rueda Dantas (136.128.747-05); Simone Melo Negromonte (822.850.554-04).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1059/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.675/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Luqui Cortes (324.736.198-75); Rafael Modolo Broio (279.112.198-69); Rafael Ziech (000.857.460-02); Rene Amaral de Souza (013.280.585-57); Ricardo Luis Deniski (028.080.049-58); Ricardo Sampaio Dominguez (391.323.155-20); Ricardo Santos Barbosa (989.139.645-20); Rita de Cassia Teixeira Soares (335.992.205-06); Rodrigo Candido de Mattos (309.732.098-95); Rodrigo da Col Gil (221.791.538-05).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1060/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.701/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Costa de Souza (057.220.877-42); Carlos Elessandro Cabral de Souza (095.008.117-58); Christian Tadeu Alvares dos Santos (304.915.468-31); Edcarlos da Silva Luiz (055.140.204-01); Elaine Brajao Antunes (073.685.638-27); Emiko Ohara (125.951.688-19); Eulina Helena Duque de Albuquerque Garcia (792.376.817-04); Guilherme de Oliveira Orlandi (342.567.298-36); Joao Paulo dos Santos Junior (134.492.058-62); Marcia Ramos Vaz (815.039.627-68).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1061/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.706/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Claiton dos Reis (052.962.726-41); Erik dos Santos Silva (013.932.884-05).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1062/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-042.714/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gilvan Ribeiro dos Santos (072.024.473-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1063/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.760/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcio Luiz Silva dos Santos (573.163.099-20); Marcos Junqueira Junior (857.518.551-91); Maria Isabel Siqueira de Carvalho (025.315.274-78); Mariana Nogueira de Paula (702.779.901-49); Marisa Biehl Hamerschmidt (004.144.809-02); Mark dos Santos Evangelista (862.445.231-72); Monica Machado Branco de Freitas (528.193.291-87); Monica Reis Simplicio Valerio (274.925.728-08); Neusangela Miranda Benario (225.709.693-20); Olga Benare Pereira Pessoa (652.700.294-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1064/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.820/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ayrton Roberto Bertoluzzi Filho (306.496.328-77); Claudia Joselia Viana Nobre (586.336.692-34); Claudnei dos Santos (025.327.559-89); Clayton Soares Porto (270.595.898-30); David Felipe Rodrigues Lourenco (327.082.988-44); Denise Giacomo (142.698.428-65); Dilene Neres Rosa (918.610.121-87); Edjon Alves de Lima (027.465.474-14); Edneia Fungaro (114.086.388-60); Luiz Roberto Costa Junior (274.828.168-36).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1065/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.847/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Mafalda Zago (287.296.638-22); Denise Aoyama Achilles (275.991.708-80); Eliana Barros Lei (051.944.798-08); Eliane de Jesus Abreu Souza (267.756.508-09); Elisangela de Cassia Maria (155.273.658-01); Emerson Soares Correa (170.310.808-60); Joao Adilar Lissarassa da Silva Filho (960.299.940-34); Jorge Augusto Pereira Scalett (224.150.188-30); Jose Jonas Zapelini Junior (270.812.708-08); Jose Reis de Araujo (439.285.795-68).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1066/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-042.921/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Flavia Barbosa dos Santos (216.961.328-51).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1067/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.961/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Victorino da Silva (170.624.738-98); Marcia Cristina Ribeiro de Souza (160.792.248-79); Maria Angela Soares Brandi (072.087.798-99); Paolo Fernando Beccegato (043.483.968-09); Raphael Moreira de Freitas (245.654.168-59); Rejane Cilene Lacerda (133.587.008-36); Ricardo Luiz Medeiros (629.133.529-87); Rubens Marcos Rodrigues (992.726.108-00); Sergio Rubens do Carmo Gurgel (021.195.088-28); Wilckens Jimenes Teixeira Goes (062.635.788-82).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1068/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-042.986/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nathalia Elyne Vasconcelos de Sousa (056.208.141-06).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1069/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.027/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elias Sampaio Irene (389.906.607-34); Igor Uski (390.183.718-31); Jose Vieira dos Santos (391.478.279-04); Marco Aurelio de Miranda Barbosa (388.469.692-00); Marcos Merlin (039.104.678-06); Maria Jose Smith Ferreira Netto (386.978.747-34); Marta Schmidt (387.544.790-53); Mauricio Katsutani (220.161.918-21); Vanda Helena Borges Alves Marcal (038.893.548-07); Vania Maria dos Santos (391.421.753-72).



- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1070/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-043.048/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vitor Gaboardi dos Santos (107.091.474-65).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1071/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.053/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Elcio de Carvalho (055.548.348-76); Kleber Freitas Souto (853.490.621-15); Luiz dos Santos (694.527.689-91); Marcelo Antonio Cordeiro (842.505.691-87); Marcelo Mafra dos Santos (690.510.701-87); Marcos Goncalves Rodrigues (423.221.891-20); Mariana Monteiro (005.940.620-80); Noeli Goncalves Santana da Cruz Rodrigues (021.964.009-20); Odair Marcelo Perusselli (808.002.039-68); Patricia Pereira (922.464.271-34).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1072/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.054/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Marcelo de Araujo Lima (735.852.542-68); Ana Carolina Barbosa de Araujo (646.919.772-87); Anderson Lopes de Alencar Cortez (704.982.961-72); Annie da Encarnacao Onety Nina (744.290.512-91); Antonio Valle Junior (054.370.148-48); Milena Aramaki Bianco (034.005.379-85); Mirley Santos Conde Marques (579.082.222-34); Roseane Christina Haag Kurscheidt dos Santos (043.807.759-84); Simone Cristina Conrado Santos (029.096.949-25); Tiago Gasperin (036.152.099-90).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1073/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-043.219/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fernanda Tunes Villani (491.924.856-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1074/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.390/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Takeshi Kano (302.216.388-65); Marcio Cesar Jerche (278.051.498-10); Mauricio Delfini Diziola (099.902.308-03); Nagela de Lourdes Pinto de Sousa (025.734.307-58); Paulo Geovani Alves Souza (647.803.841-68); Pedro Humberto Cavalcanti Goncalves (029.138.214-21); Rafael Ribeiro Fernandes (078.943.427-00); Ricardo Ghazi Altoe (085.655.297-62); Sanderson Melo Pereira (492.435.196-20); Thatiane Soares Pereira (275.109.708-14).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1075/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.397/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Henrique Donizete Maia Pinto (258.088.378-98); Hugo Hayami Hirakawa (267.878.828-82); Ivan Feitosa (765.307.874-53); Joao Luiz Mendes (080.625.648-60); Jose Geraldo Diocanio (741.216.697-20); Jose Geraldo de Medeiros Moraes (105.544.038-03); Karen Cristina Sciacca Martins (283.150.878-94); Lara Daniely Leme do Prado Ferreira (250.826.628-05); Lucimara Lima Pueyo (263.432.298-41); Renata Cristina Barboza Froes (175.755.978-75).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1076/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.651/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hilda Akemi Asakura (077.249.878-40); Hugo Tome Aquino (148.811.508-71); Ivanilson Antonio dos Santos (022.813.594-09); Jorge Luiz Tsutomu Gaza (107.711.098-73); Jose Alves Cardoso (148.778.988-24); Lindenberg Goncalves Jardim (139.792.778-01); Luis Fernando Imparato (254.214.898-84); Maisa Masquetti Leite (281.883.628-08); Marco Aurelio Di Monaco Telesca (191.865.448-45); Marcos Aparecido de Moraes (139.171.158-08).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1077/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.723/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Miranda Rodrigues Pinheiro (769.800.571-20); Alvaro Pavan (015.576.289-39); Fabio Vinicius Bittencourt Silva (666.554.801-59); Maria Aparecida Lopes (066.559.726-63); Paulo Andre Azevedo Bezerra (066.916.794-07); Richard Tivelli Lanza (294.533.788-60); Rui Yuji Ueda (294.146.318-60); Sidney Rodrigues Jorge (177.239.221-91); Sylvia Ottoni de Castro Leal (270.739.201-49); Vanessa Christine Bodanese Rossetto de Oliveira (030.473.799-20).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1078/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-044.398/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: David Gregorio Barbosa (461.076.398-29); Douglas Vasques Sousa (465.028.248-97); Edson Aparecido Machado Filho (464.767.628-50); Elton de Oliveira (464.122.658-05); Juan Felipe Damiani Oliveira (476.141.348-42); Kelvin Cristhiano de Lima dos Santos (476.251.078-50); Kevin Wellington Marques da Silva (463.431.978-00); Luan de Oliveira Garcia (455.559.478-95); Matheus da Cruz Silva (449.890.188-69); William Barbosa de Barros Telles (501.308.698-13).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1079/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-044.403/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Walison Andre Nunes da Rosa (422.169.098-40).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1080/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-044.406/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Borges Mazuco (107.396.779-42); Cleber Venicius de Moura Vaz (110.507.749-73); Eduardo Kelvin Pereira dos Passos (066.449.171-51); Jean Mateo Casarin Aires (044.682.040-79); Jeremias de Souza Santiago (001.498.781-33); Kevin Dias Cardinal (022.450.482-70); Mateus de Sousa Paiva (113.533.219-32); Thiago Malherbi Aguirre Foletto (124.676.769-43); Thiago Milano (051.875.640-80); Yuri Rodrigues (043.983.630-17).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1081/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-044.438/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eber Daniel Chuno Vizarreta (234.008.088-65).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1082/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-044.468/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diego Adriano Silva (039.566.343-14); Francisca Jelma da Cruz Sousa (640.400.973-00); Hellem de Sousa Torres (033.076.843-37); Janety Rodrigues de Franca (999.207.603-82); Manoela Pessoa Matos (013.692.783-14); Reysi Jhayne Pegorini (017.575.511-66); Rodrigo Jose Albuquerque Frazao (018.115.343-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1083/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-044.471/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Augusto da Silva Durade (101.010.927-84); Cristiano Gontijo Silva (761.576.521-87); Daniel Sosti Perini (658.192.411-34); Guilherme Luiz Bianco (075.878.049-43); Lucas Sampaio Gontijo (022.561.391-31); Luiz Fernando Bastos Coura (505.931.451-00); Robinson Rosario Pitelli (019.322.798-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1084/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-044.710/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Alberto Ferrari Mendonca Neto (007.988.291-92); Brenno de Sousa Andrade (034.822.883-05); Delzenir Alves Bringel (526.493.931-49); Emanuella Maria Costa Lima (966.443.113-34); Izabela Mansur Alves (073.375.336-16); Joseanne Maria Rodrigues Teixeira (016.780.113-98); Larissa Maria Oliveira Gonzaga (128.294.946-28); Luciana de Figueiredo Barbosa (039.721.096-52); Ludmila Russo Salgado (086.420.376-44); Renato Moraes Souza (054.913.915-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1085/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-045.167/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Juliana Cristina Ribeiro da Silva (907.772.551-20); Michely Soares Pereira Lima (046.585.011-12).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1086/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-045.203/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim (463.191.073-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1087/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-045.212/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tadeu Cincura de Andrade Silva Sampaio (000.699.115-76).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1088/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.663/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Alexandre Stern (291.788.350-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1089/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.243/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Anahi Chaves Mesquita Garcia (063.350.861-66); Bernardo Machado Amorim (095.868.969-51); Lira Chaves Mesquita Garcia (073.240.891-19); Marcia Maria de Santana Rodrigues (289.156.407-30); Maria Eduarda Alcantara Batista Melo (109.936.014-56); Maria das Gracias Alcantara Batista Melo (844.664.724-91); Nilseli Macedo Chaves (393.517.501-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1090/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.245/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Amanda Medeiros Moraes (133.007.327-43); Ana Cristina de Sousa Machado (009.249.757-84); Celia Francisca Canizes (001.385.207-80); Elisangela Vitoria da Silva (113.832.384-56); Hevely Eduarda da Silva (113.831.904-02); Jussara Lourenco Lima (531.789.047-00); Kaylanne Mirela da Silva (113.832.134-61); Maria Lucia da Conceicao (013.924.904-48); Maria Neusa Soares de Almeida Pinto (014.917.137-47); Marilda Lopes Passos (168.321.405-68); Marlene Maria Novaes da Rocha (839.105.307-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1091/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-037.252/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Amanda Raiane Silva Ribeiro de Souza (031.866.455-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1092/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.288/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonieta Faucz Gollega (062.234.038-79); Ari Teich (042.736.648-87); Branca Thereza de Souza Camargo (256.967.028-64); Edna Teixeira Leite Carrijo (004.660.098-10); Ercilia Pinheiro de Souza Campos (016.461.028-60); Izabel Dallaqua Godinho (141.375.098-24); Licia Margarida Neves Dias Herculano (666.348.908-97); Lucelia Regina Machado Matsumoto (305.810.768-42); Odayr Luglio (060.420.588-00); Vivian Moukbel Chaim (799.268.278-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1093/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-037.504/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Sergio Luiz Bartolomucci (048.658.808-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1094/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:



1. Processo TC-037.519/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Fatima Dolores Lemos (425.980.366-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1095/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.525/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dalva Nasare Carvalho de Assis (607.308.036-00); Elton de Souza Ferreira (455.287.726-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 1096/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-037.544/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Landra e Silva (283.777.292-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1097/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-037.708/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sheila Domitilia Stoppato Goncalves (236.291.936-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1098/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.727/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Enio Aimbire Soares da Costa (077.089.474-72); Isabel Maria Medeiros Amancio (671.067.304-91); Leocy Maria Saraiva da Costa (498.303.334-34); Maria Aparecida Pinheiro da Silva (465.991.854-87); Maria da Conceicao Carneiro de Albuquerque (664.750.744-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1099/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-038.417/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maristela Cristina de Souza Dias (626.477.507-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1100/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-038.424/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Vitoria Ataide Silva (625.345.481-15); Antonia Vieira da Silva (245.382.131-87); Cleidivaine da Silva Rezende (848.383.101-53); Geralda Terezinha de Faria Moreira (552.228.031-04); Irene Barbara de Melo (255.325.101-72); Luiz Eduardo Rezende Lima (026.870.561-54).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1101/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-038.614/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Denise Pinheiro da Costa (664.424.437-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1102/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-038.638/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Eida Fatima de Paula Gonzaga (255.440.476-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1103/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-038.654/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Lucia Castro dos Santos Alves (128.063.072-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1104/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-038.669/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amelia Leite de Souza (127.186.881-49); Lenira Ribeiro Ferreira (237.322.531-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1105/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-039.019/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Francisca das Gracas Lima Vale (686.717.683-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1106/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-039.024/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Raimunda Alvares Duarte (152.842.041-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1107/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-039.043/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Araci Cazula de Avelar (008.656.849-36); Diva Maria de Oliveira Goes (052.079.519-98); Elena Bernardino da Silva (703.598.309-00); Irene de Almeida Garcia (043.231.569-10); Ivete Jorge Cavazzana (534.804.499-72); Jurema Ribeiro Alves (669.701.569-15); Leonilda Soares Silva (677.240.199-91); Olga Grou da Cruz (917.760.669-87); Rosemary Antonia Boscatti Avelar (233.151.641-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021020300201

201

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1108/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-039.049/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Rosa Apolinario Santos Nascimento (261.955.695-34); Euda dos Santos (516.620.945-15); Jose Cavalcante (077.397.295-15); Rebeka Santos Nascimento (042.450.725-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1109/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-040.537/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Meire Luci Tarzia Sant Ana Samora (105.456.308-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1110/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-040.543/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Mercedes Luiza Campos (611.204.217-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1111/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-040.552/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Isaias Rosa e Silva (323.188.803-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1112/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-040.563/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Edmilson Rodrigues da Costa (244.193.621-20); Jorgina Maria da Conceicao Neves (610.241.801-82); Lucília Duarte Moreira dos Santos (694.129.521-04); Raymundo Benites (024.411.601-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1113/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-040.573/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Clara Terra da Costa (175.143.017-04); Maria Helena Domingues da Silva (676.193.397-87); Matheus de Souza (166.492.537-66).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1114/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-042.350/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Laurita Pereira Novais (062.611.751-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1115/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-042.374/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Domingas Batista Marambaia (393.451.065-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1116/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-042.379/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Aldenir Duarte Borgneth (791.975.667-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1117/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-042.397/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Dulcemar Conceicao Santos (424.901.627-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1118/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-044.114/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria de Nazareth Pinheiro da Silveira Pinto (000.375.322-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1119/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-044.126/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria da Penha Salazar Silva de Amorim (364.144.417-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1120/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-044.140/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Bruno Passos Cardoso da Silva (181.297.117-61); Leandro Nelio Peixoto Maia (106.883.327-06); Marlene Silva Eulalio (955.316.107-34); Zelma Goncalves Mayer (433.747.357-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1121/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:



1. Processo TC-044.195/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Avelina Fernandes Severiano (498.940.211-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1122/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-044.254/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elias Conceicao de Jesus (757.500.317-72); Nilda Oliveira Moreno (502.798.827-34); Sofia Henrique de Barros (599.999.007-63); Sonia Maria Chaves (008.584.037-81).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1123/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-044.278/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Basso Rockenbach Junior (737.716.940-00); Lorena de Bona Magro (969.136.570-72); Marina Thoma Rockenbach (026.016.270-18); Pedro de Souza (355.712.410-04); Ramiro Thoma Rockenbach (025.823.310-90); Sandra Regina Azevedo Bianchi (264.387.630-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1124/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-044.675/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alexandre Monteiro dos Santos (032.541.892-64); Anilda Santos Costa (387.408.697-68); Dulcineia Fernandes da Silva (386.899.258-80); Izabel Monteiro de Goes (215.306.128-88); Lina Castro da Costa (181.481.153-20); Marlene Ribeiro Hory (050.268.848-30); Simone de Freitas (291.858.178-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1125/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:
1. Processo TC-044.884/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Elisabeth Andrade Rocha (788.819.275-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1126/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto.
1. Processo TC-046.372/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Sinforosa Pontes de Souza (718.864.784-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1127/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto.
1. Processo TC-046.382/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Aldo Augusto Sell (006.646.009-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1128/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto.
1. Processo TC-046.436/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Jose de Oliveira (546.716.121-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1129/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto.
1. Processo TC-046.463/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Helena Damasceno Correia (008.146.684-61).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1130/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto.
1. Processo TC-046.471/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Albertina dos Santos Vilar (104.370.703-44); Mariland Amaral Vidal (238.723.063-91); Raimundo Nonato Ramos Costa (258.136.173-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1131/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto.
1. Processo TC-046.472/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alba Maria Nobre da Camara (046.980.457-20); Rosangela Castro Maia (855.666.327-34); Wilson Suzart (031.704.627-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1132/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame do mérito dos atos de concessão de "pensão especial a ex-combatente" a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.
1. Processo TC-041.974/2020-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Ermelinda Perazeta Magalhaes (111.130.147-68); Joana D Arc Moreira de Carvalho (945.501.587-00); Maria Vilas Boas Souza (187.820.785-72); Maria da Paz Moreira da Silva (001.558.307-40); Marieta Oliveira dos Santos (837.431.707-87); Rosa Soares Carneiro (926.204.007-59); Vanda Chagas dos Santos (401.470.377-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1133/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Considerando que já houve uma prorrogação por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do anteriormente fixado, acórdão 13043/2020-1ª Câmara, cuja ciência se deu em 14/12/2020 (peça 35);
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade instrutiva, ACORDAM, por unanimidade, em indeferir pedido de prorrogação de prazo (peça 36) para cumprimento das determinações constantes do acórdão nº 9396/2020 - TCU - 1ª Câmara.

1. Processo TC-028.143/2020-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Joyce Elizabeth Mascarenhas (407.398.307-59); Juny Margareth A de Magalhães (636.443.047-34); Neiva Maria J. da Silveira (054.655.832-15); Rozane de Magalhães (411.178.167-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1134/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-044.062/2020-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Eduardo dos Santos Simoes (010.874.847-23); Ely Fernandes Araujo (244.423.131-72); Joao Ivan da Costa Garcia (290.273.220-15); Paulo Roberto Correa Leao (499.055.037-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1135/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-044.068/2020-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Sandra de Almeida Carvalho (608.240.507-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1136/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-044.196/2020-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Soares de Azevedo (789.273.587-91); Luzimar Queiroz de Borges (161.909.203-49); Reginaldo de Oliveira Nogueira (147.271.612-49); Sergio de Castro Dias (263.152.037-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1137/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a unidade instrutiva considerou satisfatório o argumento da unidade jurisdicionada de que o baixo desempenho finalístico se deveu à crise econômica em curso no país e à não pactuação de vagas do Pronatec junto ao Governo Federal;

Considerando que, em relação às demais constatações do órgão de controle interno, são suficientes as recomendações do relatório de auditoria de gestão.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, "a", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis.

- 1. Processo TC-034.595/2017-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
- 1.1. Responsáveis: Brenda Maria Ozorio (152.576.143-91); Conegundes Gonçalves de Oliveira (014.107.093-53); Divamelia de Oliveira Bezerra Gomes (699.358.313-53); Edilson Carvalho de Sousa Júnior (366.725.213-72); Elaine Rodrigues Rocha Dias (704.314.343-87); Eliel da Rocha Santos (076.756.744-72); Erivelton Moura (814.451.133-68); Fabricio Dourado Goncalves (651.417.253-91); Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); Genivaldo Ferreira dos Santos (394.557.183-91); Jairo Oliveira Cavalcante (770.459.203-34); Jose Maria dos Santos (096.212.023-53); José Antônio de Araújo (065.820.953-15); José Arimatéa de Melo Rodrigues (077.290.143-00); José Francisco Lopes Dias (341.946.063-53); Lauro Antonio Cronemberger (014.278.733-72); Marcilene Maria Machado Silva (644.865.673-15); Margareth Silva Lopes (395.829.143-00); Moacir Fernandes Rodrigues Uchoa (217.493.613-53); Paulo Henrique Gomes de Lima (228.975.773-04); Paulo Ivones de Andrade (095.933.063-15); Philippe Salha (199.930.303-25); Raimunda Nonata da Silva Santos (181.070.953-91); Raimundo Rebouças Marques (039.029.513-20); Roberto Moaci Campos Drumond (011.606.303-30); Silas Salviano de Souza (733.278.323-15).
- 1.2. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
- 1.6. Representação legal: Livia Feitosa Cavalcante (5507/OAB-PI) e outros, representando a Administração Regional do Senac no Estado do Piauí.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1138/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, e, com fundamento no art. 1º, I, 16, I, 17, e 23, I, todos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 207 do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas do Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho (CPF 463.619.604-04), dando-lhe quitação plena, e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 43), ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

- 1. Processo TC-036.491/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: João Bezerra Cavalcanti Filho (463.619.604-04).
- 1.2. Entidade: Município de Palmares/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1139/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva, ACORDAM, por unanimidade em prorrogar por mais 90 (noventa) dias, a contar da ciência da presente deliberação, o prazo para cumprimento da determinação constante do item 1.7.1 do acórdão 7048/2020-TCU-1ª Câmara.

- 1. Processo TC-027.947/2020-3 (MONITORAMENTO).
- 1.1. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
- 1.5. Representação legal: Roberto Martins de Alencar Nogueira (27395/OAB-DF) e outros, representando Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1140/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada em virtude da perda do objeto, assim como o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 37), ao representante e ao Sebrae/PR.

- 1. Processo TC-038.011/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli (07.192.414/0001-09).
- 1.2. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Israel Bogo (40917/OAB-PR) e outros, representando Costa Oeste Servicos de Limpeza - Eireli.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1141/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ao representante.

- 1. Processo TC-044.299/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ.
- 1.2. Entidade: Município de Angra dos Reis/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1142/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 30), ao representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

- 1. Processo TC-046.810/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Confederal Rio Vigilância - Eireli (CNPJ 39.537.063/0001-17).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Flavia Montezuma Ritto e outros, representando Confederal Rio Vigilância - Eireli.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1143/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que aplica-se ao regime diferenciado de contratações (RDC) o disposto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, que estabelece: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Considerando que a jurisprudência do TCU se posiciona no sentido de que a correção que não altere o valor global da proposta não configura apresentação de informações ou documentos novos vedados pela lei, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar solicitado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da SeinfraUrbana (peça 8), à firma representante e à Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA.

- 1. Processo TC-047.210/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: CHR Edificações Ltda (CNPJ 23.801.013/0001-65).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
- 1.6. Representação legal: Andreia Barbosa de Oliveira (13228/OAB-PA) e outros, representando CHR Edificações Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ENCERRAMENTO	
Às 15 horas e 47 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.	
(Assinado eletronicamente) ALINE GUIMARÃES DIÓGENES Subsecretária da Primeira Câmara	
Aprovada em 2 de fevereiro de 2021.	
(Assinado eletronicamente)	
WALTON ALENCAR RODRIGUES Presidente	
2ª CÂMARA	
RETIFICAÇÃO	
Na Ata nº 1, de 26/01/2021 - 2ª Câmara, publicada no D.O.U. nº 22 de 02/02/2021, Seção 1, página 92.	
Onde se lê	
ATA Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2021 (Sessão Telepresencial da Segunda Câmara) Presidente: Ministro Bruno Dantas Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado. HOMOLOGAÇÃO DE ATA A Segunda Câmara homologou a ata nº 1, referente à sessão realizada em 26 de janeiro de 2021.	
Leia-se	
ATA Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2021 (Sessão Telepresencial da Segunda Câmara) Presidente: Ministro Bruno Dantas Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.	
HOMOLOGAÇÃO DE ATA A Segunda Câmara homologou a ata nº 43, referente à sessão realizada em 1º de dezembro de 2020.	

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.060, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

Aprova o Regulamento do 6º Desafio Quero ser Economista 2021.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; Lei nº 6.021, 3 de janeiro de 1974; e Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO que a disseminação do conhecimento econômico e a promoção de estudos técnicos fazem parte das atribuições do Cofecon, nos termos da alínea "g" do artigo 7º da Lei nº 1.411/1951; CONSIDERANDO a necessidade de promover mecanismos que estreitem a relação do Cofecon com as universidades e escolas de Economia do País, assim como os cursos e escolas de ensino médio; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.556/2021, deliberado durante a 702ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Conselho Federal de Economia, realizada virtualmente nos dias 21 a 23 de janeiro de 2021; resolve:

Art. 1º Aprovar o 6º Desafio Quero Ser Economista 2021 e seu respectivo regulamento, na forma do ANEXO, que passa a integrar esta Resolução.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

ANEXO - Regulamento do 6º Desafio Quero ser Economista 2021

Seção I - Dos Objetivos

Art. 1º O Conselho Federal de Economia (Cofecon) promove o Desafio Quero Ser Economista com os seguintes objetivos: I. introduzir conceitos econômicos básicos ao campo de conhecimento de estudantes do ensino médio a fim de incentivá-los ao estudo da Economia; II. estimular o envolvimento de estudantes do ensino médio com as páginas oficiais do Cofecon nas redes sociais; III. proporcionar uma nova ligação entre os estudantes do ensino médio e as atividades do Cofecon. Seção II - Da Participação;

Art. 2º A competição destina-se a estudantes de ensino médio, regularmente matriculados em instituições de ensino brasileiras credenciadas pelo Ministério da Educação, não havendo limitações relativas a idade.

Art. 3º A participação no Desafio Quero Ser Economista não implica em nenhum recolhimento de taxa de inscrição ou qualquer outra taxa de participação.

Art. 4º A participação no Desafio Quero Ser Economista implica necessariamente no aceite integral e irrevogável de todos os termos, condições e cláusulas do presente Regulamento.

Art. 5º Os participantes autorizam a cessão de seus dados cadastrais ao Cofecon e aos Conselhos Regionais de Economia (Corecons) para utilização em futuras ações referentes ao Desafio Quero Ser Economista, assim como cedem seus direitos e autorizam a veiculação de seus nomes, voz e imagem de forma gratuita para a divulgação da competição, por tempo indeterminado.

Art. 6º As inscrições ocorrerão de 5 de abril de 2021 a 3 de maio de 2021, com ampla divulgação dos prazos pelos perfis Quero Ser Economista no Facebook e no Instagram. Parágrafo Único. São requisitos indispensáveis para a participação no Desafio Quero Ser Economista: I. Ser estudante do ensino médio, regularmente matriculado em instituições de ensino brasileiras credenciadas pelo Ministério da Educação; II. Ser seguidor dos perfis Quero Ser Economista no Facebook e no Instagram; III. Não ser empregado, estagiário ou terceirizado com vínculo profissional com o Sistema Cofecon/Corecons e não possuir parentesco de até 2º grau ou sociedade financeira com estas pessoas ou com conselheiros do Sistema. Seção III - Do Jogo;

Art. 7º O Desafio Quero Ser Economista será realizado integralmente em ambiente online. A competição terá duração de quatro semanas, com desafios lançados de 3 de maio de 2021 a 28 de maio de 2021. O jogo acontecerá de segunda-feira a sexta-feira, com uma postagem por dia, no seguinte modelo: I. Segunda-feira e quarta-feira: "Vídeo Interativo". Economistas abordam em vídeo temas como a sua motivação pessoal ao escolher a profissão, a função do profissional e as oportunidades do mercado de trabalho. Esses vídeos são postados na página junto a uma pergunta correlativa e três alternativas de resposta. Aqueles que acertarem a questão, dentro do prazo estipulado, ganham 100 pontos. II. Terça-feira e quinta-feira: "Enigma". São apresentados pequenos textos relativos a alguma escola de pensamento ou economista famoso, por exemplo, mas sem dizer sobre o que ou quem se trata. Aqueles que acertarem, dentro do prazo estipulado, ganham 50 pontos. III. Sexta-feira: "Missão". São propostas de atividades desafiadoras, como tirar uma foto com determinado tema; escrever um pequeno texto sobre algum assunto; entre outras possibilidades. Aqueles que cumprirem a missão no prazo estipulado ganham 200 pontos. IV. Última semana: "Vídeos dos Competidores". Na última missão, lançada na sexta-feira da terceira - e penúltima - semana de competição, os participantes serão desafiados a gravarem vídeos falando sobre um determinado tema e enviarem esse material para a Comissão Organizadora do Desafio Quero Ser Economista até às 12h da segunda-feira consequente ao lançamento dessa atividade. Esses vídeos serão postados nos perfis Quero ser economista no Facebook e no Instagram. Todos os competidores que alcançarem 100 curtidas e 10 comentários de pessoas diferentes em seus vídeos, tanto no Facebook como no Instagram, estarão automaticamente classificados para a Grande Final.

Art. 8º Ao final de todas as etapas mencionadas no art. 7º, os competidores classificados para a Grande Final terão seus vídeos analisados pela Comissão Avaliadora do Desafio Quero Ser Economista, que será composta por cinco membros a serem escolhidos pela Comissão de Educação do Cofecon e designados por Portaria da Presidência. I. A delegação avaliará os vídeos dos participantes de acordo com os seguintes critérios: clareza da exposição, coerência de ideias, precisão do conteúdo, relevância do tema, criatividade e originalidade do material. II. O resultado da avaliação da Comissão Avaliadora será definido pela seguinte metodologia: cada membro enviará uma lista colocando em ordem, de acordo com os critérios de avaliação, do 1º ao 10º melhor vídeo. O primeiro colocado ganhará 200 pontos; o segundo, 150; o terceiro, 120; o quarto, 100; o quinto, 80; o sexto, 60; o sétimo, 40; o oitavo, 30; o nono, 20; o décimo, 10. Serão somados os pontos que os participantes receberem nas listas de cada membro da Comissão Avaliadora. Os pontos que cada competidor conquistar nesta etapa serão somados aos pontos conquistados ao longo dos demais desafios. Ao final desta soma, o competidor que tiver o maior número de pontos ganha o jogo. III. O resultado será divulgado na primeira quinzena de junho.

Art. 9º Os três primeiros colocados serão premiados da seguinte forma: I. 1º lugar: R\$ 2.000,00; II. 2º lugar: R\$ 1.500,00; III. 3º lugar: R\$ 1.000,00. Seção IV - Das Penalidades;

Art. 10. Serão desclassificados os participantes que: I. agirem de forma inadequada, irresponsável, desrespeitosa ou antiética em relação aos demais competidores ou aos interlocutores da Comissão Organizadora e/ou Avaliadora do Cofecon, responsável pela elaboração e administração do jogo e pelo julgamento dos competidores; II. não apresentarem, quando solicitados, os comprovantes de matrícula no Ensino Médio, ou quaisquer outros documentos eventualmente necessários para atestar a veracidade das informações e o preenchimento das condições exigidas para participação no jogo; III. apresentarem informações pessoais inverídicas. Seção V - Da Comissão Organizadora;

Art. 11. Será constituída Comissão Organizadora responsável pela administração do Desafio Quero Ser Economista, a ser coordenada por um membro do Plenário do Cofecon.

Art. 12. Caberá à Comissão Organizadora o recebimento, análise e solução de ocorrências apresentadas pelos competidores, à luz do edital deste regulamento.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora, cujas decisões, nos termos desta Resolução, são soberanas e irrecorríveis.

Art. 14. Este regulamento é o documento oficial do 6º Desafio Quero Ser Economista - 2021 para todos os fins e efeitos de direito, o qual deverá prevalecer caso sejam verificadas divergências entre as informações constantes nos materiais e meios de divulgação da competição.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
BRASÍLIA - 2021

DELIBERAÇÃO Nº 4.962, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

Homologa os resultados do XXVI Prêmio Brasil de Economia-2020.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974; Lei nº 5.637, de 19 de julho de 1978; CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do XXVI Prêmio Brasil de Economia - XXVI PBE, aprovado pela Resolução nº 2.029/2020, publicada no DOU nº 27, de 7 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página: 74, bem como o disposto na Resolução nº 2.053/2020, publicada no DOU nº 154, de 12 de agosto de 2020, Seção 1, Página: 134; CONSIDERANDO o disposto na avaliação da Comissão Avaliadora, eleita conforme os ditames da Lei nº 8.666/1993, em seu art. 51, § 5º; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.257/2020, apreciado durante a 702ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Conselho Federal de Economia, realizada virtualmente nos dias 21 a 23 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do concurso público intitulado XXVI Prêmio Brasil de Economia, conforme o disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8.666/1993: CATEGORIA LIVRO DE ECONOMIA: 1º Lugar (Prêmio de R\$ 8.000,00): Economistas: José Luis da Costa Oreiro (Registro 7263/DF); Luiz Fernando Rodrigues de Paula (Registro 16248-5/RJ); Rogério Sobreira Bezerra (Registro 3323/PE). Título: "Moeda e Sistema Financeiro"; 2º Lugar (Menção honrosa): Economista: Fabrício Augusto de Oliveira (Registro 2413/MG). Título: "Governo Lula, Dilma e Temer"; 3º Lugar (Menção honrosa): Economista: Octavio Augusto Camargo Conceição (Registro 3097/RS). Título: "Economia Institucional e Dimensões do Desenvolvimento". CATEGORIA TESE DE DOUTORADO: 1º Lugar (Prêmio de R\$ 7.000,00): Economista: Tarik Marques do Prado Tanure - Registro (8520/MG). Título: "Mudanças Climáticas e Agricultura no Brasil: Impactos Econômicos Regionais e por Cultivo Familiar e Patronal". Instituição: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG; 2º Lugar (Menção honrosa): Economista: Artur Henrique da Silva Santos (Registro 25245/RJ). Título: "Seguro-Desemprego: Avaliação sobre o seguro ao trabalhador formal e o seguro-defeso". Instituição: Universidade de Brasília - UnB; 3º Lugar (Menção honrosa): Economista: Clarissa Black (Registro 7850/ RS). Título: "Determinantes da Fragmentação Produtiva em Cadeias Globais de Valor e Consequências para o Comércio Internacional". Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. CATEGORIA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO: 1º Lugar (Prêmio de R\$ 5.000,00): Economista: Bruno Aguiar Carrara de Melo (Registro 5564/MG). Título: "Elementos evolucionários para uma teoria da demanda". Instituição: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG; 2º Lugar (Menção honrosa): Economista: Leonardo Koppe Malanski (Registro: 8501/PR). Título: "Liberdade Econômica e Corrupção: Uma Análise Comparativa em Mercados Emergentes". Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC-PR. CATEGORIA ARTIGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO: 1º Lugar (Prêmio de R\$ 3.000,00): Economista: Benito Adelman Salmá Neto (Registro 8286/MG). Título: "Os efeitos dinâmicos da poluição sobre o crescimento e a inflação: A derivação do modelo Canônico ambiental novo Keynesiano". Instituição: Universidade Federal de Uberlândia - UFU; 2º Lugar (Menção honrosa): Economista: Tomas Amaral Torezani (Registro 8700/RS). Título: "Crescimento Econômico e Mudança Estrutural no Brasil: Um conto de Ganhos e Perdas". Instituição: Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia - ANPEC; 3º Lugar (Menção honrosa): Economista: Maria Paula Pinto de Andrade (Registro: 5277 - PE). Título: "Efeito Meia-Entrada: O Impacto dos Empréstimos Subsidiados do BNDES no Mercado de Crédito Brasileiro". Instituição: Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia - ANPEC. CATEGORIA MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO (Estudante): 1º Lugar (Prêmio de R\$ 3.000,00): Estudante: Arthur Ribeiro Queiroz. Título: "Estratégia de Diversificação Produtiva: Uma Proposta para aumentar a complexidade Econômica dos Estados Brasileiros". Instituição: Universidade Federal de Minas Gerais -



UFMG; 2º Lugar (Menção honrosa): Estudante: Leonardo Albagli Leitão. Título: "Tratamento de água e esgotamento sanitário no Brasil: Políticas Recentes e o Impacto Social da Privatização.". Instituição: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ; 3º Lugar (Menção honrosa): Estudante: Nadine Führ Steffen. Título: "Os efeitos do comércio intraindústria sobre a complexidade econômica: Uma abordagem a partir do padrão tecnológico". Instituição: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos; 4º Lugar (Menção honrosa): Estudante: Fernando Aloisio Henz Mulher. Título: "Elasticidades da Demanda de Gasolina no Brasil pós advento do veículo Flex-Fuel". Instituição: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ECON. ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF4/SP Nº 133, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre alteração da Resolução CREF4/SP nº 60/2011 - Estatuto do CREF4/SP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, e: CONSIDERANDO a decisão do TCU no Acórdão nº 1925/2019 - Plenário; CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 09/2021; CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Estatuto do CREF4/SP; CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria de 07/01/2021; CONSIDERANDO a deliberação da 244ª Plenária Ordinária de 28 de janeiro de 2021, resolve: Art. 1º - O § 1º do artigo 20 e o inciso I do artigo 61 da Resolução CREF4/SP nº 60/2011 passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 20 §1º - As anuidades, bem como as contribuições, taxas, multas e emolumentos serão processados na forma de boleto de cobrança bancária compartilhado, conforme percentual de arrecadação destinado ao CREF4/SP e ao CONFEF definidos em legislação específica, de acordo com o quanto determinado no art. 10 da Lei 12.514/2011. Art. 61 I - o valor das contribuições, anuidades, taxas, emolumentos, serviços e multas devidas pelos Profissionais de Educação Física e pelas Pessoas Jurídicas registradas no CREF. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF8 Nº 160, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Prorroga o prazo de vencimento para pagamento das anuidades do exercício de 2021 e demais medidas emergenciais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO - CREF8/AM-AC-RO-RR, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF8/AM-AC-RO-RR, e; CONSIDERANDO a Resolução CREF8 nº 156/2020, Publicado no DOU nº 223 em 23/11/2020, Seção 1, Página: 212; CONSIDERANDO a declaração de pandemia do Covid-19 doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), realizada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020; CONSIDERANDO as medidas preventivas adotadas pelas autoridades competentes, resultantes da pandemia; CONSIDERANDO a restrição ao exercício de diversas atividades empresariais e profissionais, com impactos diretos na capacidade financeira e econômica de cada um; CONSIDERANDO o Decreto nº 43.303, de 23 de janeiro de 2021, publicado pelo Governo do Estado do Amazonas; CONSIDERANDO o deliberado em Reunião Plenária do CREF8, realizada no dia 30 de janeiro de 2021, resolve: Art. 1º - Prorrogar em 2 (dois) meses o desconto de 50% (cinquenta por cento) da anuidade de Pessoa Física e, em consequência, os descontos subsequentes concedidos na antecipação do pagamento: I - 50%, para pagamento até o dia 31 de março de 2021; II - 45%, para pagamento até o dia 30 de abril de 2021; III - 40%, para pagamento até o dia 31 de maio de 2021; IV - 35%, para pagamento até o dia 30 de junho de 2021; V - 30%, para pagamento até o dia 30 de julho de 2021; VI - 25% para pagamento até o dia 31 de agosto de 2021; VII - 20% para pagamento até o dia 30 de setembro de 2021; Parágrafo Único: o valor com desconto poderá ser parcelado via CARTÃO DE CRÉDITO em até 3 (três) parcelas sem acréscimo e a partir de 4 (quatro) parcelas com as taxas administrativas do cartão, exclusivamente no Portal do CREF8. Art. 2º - Prorrogar em 2 (dois) meses o vencimento da anuidade de Pessoa Jurídica e, consequentemente, o desconto concedido na antecipação do pagamento: Porte I - PJ com até 400 m² - 50% de desconto para pagamento até 31 de maio de 2021; Porte II - PJ acima de 400,01 até 800 m² - 35% de desconto para pagamento até 31 de maio de 2021; Porte III - PJ a partir de 800,01 m² - 5% de desconto para pagamento até 31 de maio de 2021; Art. 3º - Ficam mantidos os critérios de aplicação monetária, multa e juros estabelecidos na Resolução CREF8 nº 156/2020 para pagamentos após as datas acima alteradas. Art. 4º - Os pedidos de baixa de registro por não exercício da profissão também terão o prazo de pedido prorrogado em 2 (dois) meses, sendo o dia 31 de maio de 2021, a data limite para o pedido com isenção do pagamento da anuidade de 2021. Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JEAN CARLO AZEVEDO DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS

DECISÃO Nº 1.208, DE 11 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a criação do cargo comissionado de livre nomeação e exoneração de Assessoria de Especial da Presidência.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS no uso de suas atribuições legais e regimentais e; CONSIDERANDO a competência deste conselho em deliberar sobre a sua política de recursos humanos, em conformidade ao previsto no Regimento Interno da Autarquia, e o disposto no artigo 37 inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil vigente e ainda que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e as funções de confiança gratificadas são caracterizados pelos pressupostos da temporalidade e do vínculo de confiança daquele que ocupa com a autoridade nomeante; CONSIDERANDO a Decisão nº 63, de 10 de fevereiro de 2010, que institui o Quadro Geral de Cargos na jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás; CONSIDERANDO a necessidade de assistir a Presidência no desempenho de suas funções políticas e administrativas; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás em sua 272ª Reunião Extraordinária de Plenário, que será realizada em 13 de janeiro de 2021, decide: Art. 1º Criar o cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, sendo, Assessoria de Especial da Presidência. Art. 2º As atribuições e características e valor da remuneração do cargo acima especificado passam a fazer parte do Anexo I da Decisão nº 63, de 10 de fevereiro de 2010. Art. 3º Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

EDNA DE SOUZA BATISTA

DECISÃO Nº 1.209, DE 11 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a criação do cargo comissionado de livre nomeação e exoneração de Assessor Assistente da Procuradoria Geral.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS no uso de suas atribuições legais e regimentais e; CONSIDERANDO a competência deste conselho em deliberar sobre a sua política de recursos humanos, em conformidade ao previsto no Regimento Interno da Autarquia, e o disposto no artigo 37 inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil vigente e ainda que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e as funções de confiança gratificadas são caracterizados pelos pressupostos da temporalidade e do vínculo de confiança daquele que ocupa com a autoridade nomeante; CONSIDERANDO a Decisão nº 63, de 10 de fevereiro de 2010, que institui o Quadro Geral de Cargos na jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás; CONSIDERANDO a necessidade de otimizar e tornar mais eficiente as atividades de atribuição da Procuradoria Geral; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás em sua 272ª Reunião Extraordinária de Plenário, que será realizada em 13 de janeiro de 2021, decide: Art. 1º Criar o cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, de Assessor Assistente da Procuradoria Geral; Art. 2º As atribuições e características e valor da remuneração do cargo acima especificado passam a fazer parte do Anexo I da Decisão nº 63, de 10 de fevereiro de 2010. Art. 3º Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

EDNA DE SOUZA BATISTA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO COREN PB Nº 5, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a criação do emprego público em comissão de assessor especial da presidência do COREN/PB e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia. CONSIDERANDO a personalidade jurídica própria, a autonomia administrativa e financeira do COREN-PB, nos termos dos arts. 1º, § 1º e 66 do Regimento Interno do COREN-PB e do Art. 76 do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem; CONSIDERANDO a competência da Plenária deste Regional para criar cargos, funções e assessorias, fixar salários e gratificações, consoante disposto no Art. 17, XXII, do Regimento Interno; CONSIDERANDO a necessidade de criação de emprego público em comissão; CONSIDERANDO o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do COREN-PB, criado por meio da Decisão COREN-PB nº 163/2014 e o Regimento Interno do COREN-PB; CONSIDERANDO por fim, a deliberação do Plenário do COREN/PB em sua 849ª Reunião Ordinária Plenária, ocorrida em 02 de fevereiro de 2021, resolve: Art. 1º Criar o emprego público em comissão de assessor especial da presidência do COREN-PB, de livre nomeação e exoneração, que deverá ser exercido por pessoa titular de diploma de curso de nível superior, podendo ser ocupado por empregado público efetivo ou comissionado. Art. 2º O assessor especial da presidência do COREN-PB é o cargo executivo responsável por assessoramento e por assistir a Presidência no desempenho das suas funções políticas e administrativas. Art. 3º Compete ao assessor especial da presidência do COREN-PB desenvolver as seguintes atribuições: Assistir a Presidência nas suas funções políticas e administrativas. Assistir a Presidência nos contatos com outras entidades governamentais e não governamentais, sob determinação da Presidência, para tratar de assuntos específico e prioritários para a autarquia. Assistir a Presidência no atendimento às intuições públicas, privadas, outros Conselhos Regionais de Enfermagem e com o conselho federal de enfermagem. Assistir as ROD-s, RED-s, ROP-s, REP-s, Especiais e Solenes. Planejar e coordenar o trabalho de sua equipe na elaboração de planos e projetos na sua área de competência. Estimular a qualidade, produtividade e racionalização de recursos no desenvolvimento dos trabalhos de sua área. Coordenar ações estratégicas para a autarquia, conforme deliberado pela Presidência. Atuar em assuntos internos da autarquia interagindo e coordenando as atividades de perpassam as diversas áreas e que foram classificados como prioritários pela Presidência visando a integração das ações. Propor diretrizes específicas relacionadas à sua área de competência. Emitir certidões relacionadas a sua área de atuação. Gerir e manter os conteúdos do Portal da Transparência do COREN/PB de responsabilidade de sua área. Realizar a juntada por anexação de documentos a processos conforme o "Manual de normas e procedimentos de protocolo, processos e arquivo do COREN/PB". Receber fisicamente e no Sistema de Tramitação de Documentos os documentos e os PAD-s, proferindo os despachos necessários. Solicitar a abertura de PAD à autoridade competente, quando necessário. Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades referentes a sua área de atuação. Atender aos Conselheiros, empregados públicos e colaboradores no que lhe for atribuição. Cumprir horário de expediente estabelecido em contrato ou determinado pelo ato de nomeação em cargo comissionado. Art. 4º - Esta Decisão entre em vigor na data de sua publicação.

RAYRA MAXIANA SANTOS BESERRA DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

CÁTIA JUSSARA DE OLIVEIRA PEREIRA
Secretária

DECISÃO COREN PB Nº 19, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a criação do emprego público em comissão de chefe da divisão de licitações e contratos do COREN/PB e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia. CONSIDERANDO a personalidade jurídica própria, a autonomia administrativa e financeira do COREN-PB, nos termos do Art. 66 do Regimento Interno do COREN-PB e do Art. 76 do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem; CONSIDERANDO a competência da Plenária deste Regional para criar cargos, funções e assessorias, fixar salários e gratificações, consoante disposto no Art. 17, XXII, do Regimento Interno; CONSIDERANDO a necessidade de criação de emprego público em comissão; CONSIDERANDO o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do COREN-PB, criado por meio da Decisão COREN-PB nº 163/2014 e o Regimento Interno do COREN-PB; CONSIDERANDO por fim, a deliberação do Plenário do COREN/PB em sua 849ª Reunião Ordinária Plenária, ocorrida em 02 de fevereiro de 2021, resolve: Art. 1º Criar o emprego público em comissão de chefe da divisão de licitações e contratos do COREN/PB, de livre nomeação e exoneração, que deverá ser exercido por pessoa titular de diploma de curso de nível superior, podendo ser ocupado por empregado público efetivo ou comissionado. Art. 2º O chefe da divisão de licitações e contratos do COREN/PB é o assessor operacional responsável por assessorar as licitações, contratos e convênios do COREN/PB. Art. 3º Compete ao chefe da divisão de licitações e contratos do COREN/PB desenvolver as seguintes atribuições: Gerenciar a Comissão Permanente de Licitação, coordenando todos os processos licitatórios; Análise dos projetos Básicos, termos de referências e outros instrumentos congêneres que fundamentam os processos licitatórios, sanar possíveis dúvidas, junto às áreas demandantes, e propor alterações; Atender à



licitantes e pretensos fornecedores; Análise do Processo Administrativo e verificar qual modalidade de licitação se aplica a cada caso; Confeccionar minutas de editais e de contratos; Conduzir as sessões de licitação, com exceção do Pregão. Auxiliar e orientar as Comissões Especiais, Permanentes e Temporárias, no tocante aos procedimentos de licitação, quando solicitado; Responsabilizar-se pelo recebimento dos processos de licitações e contratos e quaisquer outros processos de interesse do COREN-PB. Confeccionar minutas de contratos e outros instrumentos hábeis para recebimento de convênios. Prestar assessoria na área de Licitações e Contratos para o plenário do COREN-PB quando solicitado, bem como para as unidades funcionais do COREN-PB que necessitem de esclarecimentos e orientações. Emitir e dar cumprimento aos pareceres jurídicos. Analisar os processos que lhe forem submetidos para emitir pareceres, quando solicitado; Prestar assessoramento no preparo de relatórios, despachos e expedientes administrativos de licitação; Realizar procedimentos administrativos pertinentes para celebração de contratos, termos aditivos, apostilamentos e convênios a serem firmados pelo COREN-PB; Disponibilizar os documentos necessários para facilitar a gestão/fiscalização de contratos por parte do gestor e fiscais de contratos; Auxiliar no acompanhamento da execução dos contratos junto aos fiscais e gestor de contratos. Recomendar a apuração de irregularidades na execução do contrato; Processar alterações contratuais (prorrogações, acréscimos, supressões, Aditivos, apostilamentos e outros Congêneres); Realizar acompanhamento das alterações de preço durante a vigência do contrato (repactuações e equilíbrio econômico-financeiro); Fornecer informações gerais dos contratos no formato de relatórios e planilhas; Emitir certidões relacionadas a sua área de atuação, no que couber; Fornecer informações que permitam melhor gestão dos conteúdos do Portal da Transparência do COREN-PB de responsabilidade de sua área; Gerir e instruir os processos administrativos de licitação conforme o "Manual de normas e procedimentos de protocolo, processos e arquivo do Coren-PB; Receber fisicamente e no Sistema de Tramitação de Documentos os documentos e os Processos Administrativos, proferindo os despachos necessários. Solicitar a abertura de Processo Administrativo à autoridade competente, quando necessário; Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades referentes a sua área de atuação. Atender aos empregados públicos e Conselheiros no que lhe for atribuição; Realizar treinamento para as unidades funcionais do COREN-PB nas atividades referentes a sua área, quando necessário e solicitado; Exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 4º - O chefe da divisão de licitação e contratos do COREN/PB deverá obrigatoriamente comprovar conhecimento mínimo de 03 (três) anos, nas áreas de licitações e/ou contratos;

Art. 5º - Esta Decisão entre em vigor na data de sua publicação.

RAYRA MAXIANA SANTOS BESERRA DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

CÁTIA JUSSARA DE OLIVEIRA PEREIRA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP, neste ato representado pelo Presidente e pela Primeira Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 10 da Resolução Cofen nº 612/2019; e, CONSIDERANDO o pedido de renúncia apresentado ao Plenário do Coren-SP pela Conselheira Efetiva eleita, Christiane Calderan Ribeiro, Coren-SP nº 1.079.655-TE, em sua 1148ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de janeiro de 2021, decide:

Art. 1º Integrar a Conselheira Suplente Adriana Pereira da Silva no rol dos Conselheiros Efetivos do QII/III, na vaga decorrente de renúncia da Conselheira Christiane Calderan Ribeiro.

Art. 2º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

JAMES FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
Presidente do Conselho

EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS
1ª Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre os valores das anuidades, Anotações de Responsabilidades Técnicas - ARTs, serviços e multas a serem pagas ao Crea-RJ no exercício de 2021.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, alínea "k", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Ordinária nº 1.565, realizada em 07 de dezembro de 2020, consubstanciada na decisão PL/RJ nº 00292/2020, e

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.066 de 25 de setembro de 2015, que fixam os critérios para cobrança das anuidades, serviços, multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.123, de 29 de maio de 2020, que altera a Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015 que fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.111, de 14 de dezembro de 2018, que define a forma de parcelamento das anuidades de pessoas físicas e jurídicas não pagas em cota única.

Considerando os valores definidos por meio das Decisões nº PL-1.642/2020 e PL-1643/2020 do Confea, ambas de 29 de setembro de 2020, que aprovam a manutenção dos valores cobrados em 2020 em função dos reflexos negativos na economia devido à pandemia pela Covid-2019 dos valores de serviços, multas, anuidades e de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no Parecer nº 278/2015-SUCON, quanto à legalidade dos procedimentos de negativação da Certidão da Dívida Ativa junto aos órgãos de restrição de crédito;

Considerando a necessidade de disciplinar disposição prevista nas resoluções visando detalhar operacionalmente a forma de cobrança das anuidades, serviços, ARTs e multas pagas ao Crea-RJ e os descontos especiais a serem aplicados a partir de 1º de janeiro de 2021;

Considerando a necessidade de identificação do responsável técnico exigida por norma ou legislação de âmbito municipal, estadual ou federal, como Código de Obra, Decreto de Acessibilidade, Legislação Ambiental, Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, Regulamento do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Licitações, Lei que regulamenta o exercício profissional, entre outras;

Considerando a necessidade de melhorar a forma de rastreabilidade dos serviços e identificação do responsável técnico, visando inclusive atender a diversas demandas recepcionadas pelos diversos órgãos da administração pública;

Considerando que a ART de cargo ou função caracteriza-se como insuficiente ou inadequada para a identificação do responsável técnico de uma obra ou serviços específicos;

Considerando que a finalidade maior da ART é identificar e relacionar os profissionais vinculados às obras e serviços de engenharia, com a consequente atribuição de responsabilidades.

Considerando que a ausência da ART do serviço específico, em caso de erros ou falhas técnicas, prejudica a identificação do(s) responsáveis técnicos para responsabilização inclusive civil e penalmente.

Considerando que o registro da ART é um instrumento de valorização do profissional, e tem como um dos objetivos, compor seu acervo profissional, possibilitando a comprovação de capacidade técnico-profissional, podendo inclusive, ser compartilhado com a empresa à qual esteja vinculado como quadro técnico, decide:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, a cobrança de anuidades, serviços, multas e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART's obedecerá ao contido neste Ato Normativo.

CAPÍTULO I
DA ANUIDADE DA PESSOA FÍSICA

Art. 2º As anuidades de pessoas físicas correspondem aos seguintes valores:

NÍVEL	VALOR EM R\$
a) Nível Superior	R\$ 577,11
b) Nível Médio	R\$ 288,55

§ 1º As anuidades poderão ser pagas em cota única da seguinte forma:

a) com 10% (dez por cento) de desconto, até 31 de janeiro de 2021:

NÍVEL	VALOR EM R\$
a) Nível Superior	R\$ 519,40
b) Nível Médio	R\$ 259,70

b) com 5% (cinco por cento) de desconto, até 28 de fevereiro de 2021:

NÍVEL	VALOR EM R\$
a) Nível Superior	R\$ 548,25
b) Nível Médio	R\$ 274,12

c) sem desconto, até 31 de março de 2021:

NÍVEL	VALOR EM R\$
a) Nível Superior	R\$ 577,11
b) Nível Médio	R\$ 288,55

§ 2º No caso de pagamento de cota única em atraso incidirá sobre o valor correção pelo INPC/IBGE, acumulada entre a data do vencimento até o seu pagamento, ao mês ou fração; juros de 1% (um por cento) ao mês e acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de mora. A mora será calculada sobre o valor corrigido.

§ 3º As anuidades poderão ser parceladas da seguinte forma:

a) em 5 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimentos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio de 2021:

NÍVEL	VALOR EM R\$
a) Nível Superior	R\$ 115,42
b) Nível Médio	R\$ 57,71

b) em 4 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimentos em 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio de 2020:

NÍVEL	VALOR EM R\$
a) Nível Superior	R\$ 144,28
b) Nível Médio	R\$ 72,14

c) em 3 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimentos em 31 de março, 30 de abril e 31 de maio de 2021:

NÍVEL	VALOR EM R\$
a) Nível Superior	R\$ 192,37
b) Nível Médio	R\$ 96,18

§ 4º Sobre a parcela vencida em 28 de fevereiro de 2021, incidirá sobre o valor correção pelo INPC/IBGE, acumulada entre a data do vencimento até o seu pagamento, ao mês ou fração; juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Para aplicação da correção prevista nos parágrafos anteriores, caso não haja divulgação do valor do INPC/IBGE do mês imediatamente anterior, deverá ser utilizado como parâmetro o último índice divulgado.

§ 6º A emissão do boleto para cobrança do pagamento referente à anuidade do exercício corrente deverá incluir o débito de dívida relativa a exercícios em atraso, exceto para devedores com débitos parcelados ou ajuzados.

§ 7º Ao profissional que esteja com seu parcelamento em dia será atribuída a condição de registro regular até o vencimento da próxima parcela.

§ 8º O profissional que solicitar o registro, reabilitação ou reativação a partir do mês de fevereiro deverá pagar a anuidade de 2021, calculada em avos a partir da data do deferimento até o final do exercício, ficando o vencimento da anuidade para 15 dias corridos da data do deferimento e somente após tal data incidirão os encargos por atraso previstos nesta portaria.

CAPÍTULO II
DOS CASOS ESPECIAIS DE DESCONTOS

Art. 3º Fica instituído o desconto especial de 90% (noventa por cento) sobre o valor da anuidade de 2021, concedido pelo Crea-RJ a título de benefício profissional, para os casos a seguir relacionados:

I - ao profissional do sexo masculino, registrado ou com visto no Crea-RJ, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com 35 (trinta e cinco) anos de registro efetivo no Sistema;

II - à profissional do sexo feminino, registrada ou com visto no Crea-RJ, a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou com 30 (trinta) anos de registro efetivo no Sistema;

III - na primeira anuidade do recém-formado que requerer registro no Crea-RJ em até 180 (cento e oitenta) dias após a conclusão do curso, desde que a anuidade seja quitada no exercício;

IV - ao profissional que possua registro como empresário individual, desde que a respectiva empresa esteja quite com a anuidade do exercício corrente e que a anuidade do profissional seja quitada no exercício; e

V - ao profissional portador de doença grave que resulte em incapacitação temporária para o exercício profissional, devidamente comprovado por meio de laudo médico.

§ 1º Para fins de contagem do tempo de registro previsto nos incisos I e II, não será computado o período em que o registro tiver sido interrompido, suspenso ou cancelado.

§ 2º Para fins do desconto por idade previsto nos incisos I e II, será considerada a idade do profissional no último dia do exercício anterior, sendo que o benefício para quem atingir a idade limite no decorrer do exercício corrente só será concedido no exercício seguinte. O mesmo critério será adotado para concessão do desconto por tempo de registro.

§ 3º Uma vez ocorrido o enquadramento do profissional no inciso I ou II, o mesmo não perderá o desconto para os exercícios seguintes, mesmo na hipótese de atraso de pagamento, e os encargos por atraso incidirão sobre o valor com desconto.

§ 4º Os descontos elencados nos incisos I a V são excludentes e não cumulativos.



§ 5º No caso de constatação de irregularidade do documento referenciado no inciso V, o Crea-RJ efetuará a cobrança do pagamento da anuidade no seu valor integral acrescido dos consectários legais, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

Art. 4º A anuidade profissional é devida pela pessoa física que esteja exercendo regularmente suas atividades profissionais na circunscrição do CREA-RJ, exceto nos casos de visto provisório, quando a anuidade deverá ser recolhida junto ao Crea em que a pessoa física tenha seu registro profissional. (FUNDAMENTO: Art. 2º, § 2º, da Resolução nº 1.066 do CONFEA)

Art. 5º O recebimento de anuidade de pessoa física domiciliada na circunscrição do Crea-RJ, mas registrada em outra, será informado imediatamente ao SIC - Sistema de Informações Confea/Crea, que disponibilizará esta informação aos demais Creas para atualização dos respectivos cadastros.

Parágrafo único. Se o profissional enquadrado no caput não estiver cadastrado no SIC - Sistema de Informações Confea/Crea, o Crea-RJ repassará a informação imediata e diretamente ao Crea de origem do profissional.

Art. 6º Serão cobrados os duodécimos do valor da anuidade definido no caput do art. 2º ao profissional que solicitar interrupção de registro, ou que tiver seu registro cancelado ou suspenso, sendo que os duodécimos serão calculados de janeiro até o mês em que houver a formalização do pedido de interrupção quando não houver exigências, ou até o mês de cumprimento da exigência ou a aplicação das sanções. (FUNDAMENTO: PORTARIA AD/PRES/RJ Nº. 0038/2019 de 04/02/2019)

Art. 7º É facultado ao profissional requerer a devolução do valor de anuidade nos seguintes casos:

a) ao Crea da circunscrição em que tenha realizado o recolhimento indevido do valor; e

b) ao Crea da circunscrição em que não esteja domiciliado no caso de recolhimento em duplicidade.

Parágrafo Único. As devoluções de numerários, de qualquer natureza, ocorrerão mediante dados bancários, cujo favorecido deverá ser o próprio solicitante.

CAPÍTULO III

DA ANUIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Art. 8º O valor da anuidade de pessoa jurídica para o exercício de 2021 será determinado em função do valor do seu capital social, conforme tabela a seguir:

FAIXA	FAIXA CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)	PAGAMENTO EM COTA ÚNICA (R\$)		
			Até 31/01/2021 com 10% desc.	Até 28/02/2021 com 5% desc.	Até 31/03/2021
1	Até 50.000,00	R\$ 545,84	R\$ 491,25	R\$ 518,55	R\$ 545,84
2	De 50.000,01 até 200.000,00	R\$ 1.091,68	R\$ 982,51	R\$ 1.037,10	R\$ 1.091,68
3	De 200.000,01 até 500.000,00	R\$ 1.637,53	R\$ 1.473,78	R\$ 1.555,65	R\$ 1.637,53
4	De 500.000,01 até 1.000.000,00	R\$ 2.183,34	R\$ 1.965,01	R\$ 2.074,17	R\$ 2.183,34
5	De 1.000.000,01 até 2.000.000,00	R\$ 2.729,20	R\$ 2.456,28	R\$ 2.592,74	R\$ 2.729,20
6	De 2.000.000,01 até 10.000.000,00	R\$ 3.275,02	R\$ 2.947,52	R\$ 3.111,27	R\$ 3.275,02
7	Acima 10.000.000,00	R\$ 4.366,68	R\$ 3.930,01	R\$ 4.148,35	R\$ 4.366,68

§ 1º. As anuidades poderão ser recolhidas de forma parcelada conforme abaixo:

a) cinco parcelas com valores iguais e vencimentos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio de 2021:

FAIXA	FAIXA CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)	5 PARCELAS IGUAIS
1	Até 50.000,00	R\$ 545,84	R\$ 109,17
2	De 50.000,01 até 200.000,00	R\$ 1.091,68	R\$ 218,34
3	De 200.000,01 até 500.000,00	R\$ 1.637,53	R\$ 327,51
4	De 500.000,01 até 1.000.000,00	R\$ 2.183,34	R\$ 436,67
5	De 1.000.000,01 até 2.000.000,00	R\$ 2.729,20	R\$ 545,84
6	De 2.000.000,01 até 10.000.000,00	R\$ 3.275,02	R\$ 655,00
7	Acima 10.000.000,00	R\$ 4.366,68	R\$ 873,34

b) quatro parcelas com valores iguais e vencimentos em 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio de 2021:

FAIXA	FAIXA CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)	4 PARCELAS IGUAIS
1	Até 50.000,00	R\$ 545,84	R\$ 136,46
2	De 50.000,01 até 200.000,00	R\$ 1.091,68	R\$ 272,92
3	De 200.000,01 até 500.000,00	R\$ 1.637,53	R\$ 409,38
4	De 500.000,01 até 1.000.000,00	R\$ 2.183,34	R\$ 545,84
5	De 1.000.000,01 até 2.000.000,00	R\$ 2.729,20	R\$ 682,30
6	De 2.000.000,01 até 10.000.000,00	R\$ 3.275,02	R\$ 818,76
7	Acima 10.000.000,00	R\$ 4.366,68	R\$ 1.091,67

c) três parcelas com valores iguais e vencimentos em 31 de março, 30 de abril e 31 de maio de 2021:

FAIXA	FAIXA CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)	3 PARCELAS IGUAIS
1	Até 50.000,00	R\$ 545,84	R\$ 181,95
2	De 50.000,01 até 200.000,00	R\$ 1.091,68	R\$ 363,89
3	De 200.000,01 até 500.000,00	R\$ 1.637,53	R\$ 545,84
4	De 500.000,01 até 1.000.000,00	R\$ 2.183,34	R\$ 727,78
5	De 1.000.000,01 até 2.000.000,00	R\$ 2.729,20	R\$ 909,73
6	De 2.000.000,01 até 10.000.000,00	R\$ 3.275,02	R\$ 1.091,67
7	Acima 10.000.000,00	R\$ 4.366,68	R\$ 1.455,56

Art. 9º As formas de pagamento da anuidade de pessoa jurídica serão as mesmas estabelecidas para pessoa física, no que tange aos encargos e mora por atraso.

Parágrafo único. A emissão do boleto para cobrança do pagamento referente à anuidade do exercício corrente deverá incluir o débito relativo a exercícios em atraso, exceto quando tal débito estiver sob parcelamento ou ajuizamento.

Art. 10. A pessoa jurídica que possuir matriz em outra circunscrição e filial, agência, sucursal ou escritório de representação no âmbito do CREA-RJ pagará anuidade correspondente à metade do valor previsto para a matriz desde que, no caso de filial, não possua capital social destacado.

§ 1º Se a filial possuir capital social destacado deverá pagar ao Crea-RJ anuidade integral correspondente a esse capital.

§ 2º No caso da pessoa jurídica não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no caput terá direito ao pagamento da metade do valor previsto para a matriz, desde que possua endereço válido da matriz cadastrado no sistema corporativo do Crea-RJ.

Art. 11. Quando ocorrer elevação do capital social da pessoa jurídica que resulte em mudança de faixa, a cobrança da anuidade ocorrerá da seguinte forma:

I - se a elevação ocorreu em exercício(s) anterior(es), será cobrado o valor correspondente à(s) diferença(s) do(s) valor(es) nominal(is) pago(s) à época e o valor da anuidade vigente da nova faixa e serão aplicados, a partir de 1º de abril do(s) exercício(s) respectivo(s), mora de 20% (vinte por cento) mais correção pelo INPC/IBGE, ao mês ou fração, contados da data de registro no órgão competente, retroagindo, no máximo, a cinco exercícios;

II - se a elevação ocorrer no exercício vigente, o valor da anuidade na nova faixa só ocorrerá no exercício seguinte.

Art. 12. A anuidade de pessoa jurídica referente ao exercício em que ocorrer a solicitação de registro ou sua reabilitação, será calculada com base na data do seu deferimento e corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, dessa data até o final do exercício.

CAPÍTULO IV

DO CONSÓRCIO DE PESSOA JURÍDICA, DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO-SCP E DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO-SPE

Art. 13. Nos casos de constituição de consórcio de empresas ou de Sociedade em Conta de Participação - SCP, sem personalidade jurídica, não serão cobradas anuidades, devendo, contudo, ser observada a regularidade de registro das consorciadas/sócios, bem como deverão as consorciadas/sócios e seus respectivos quadros técnicos estarem quites com suas anuidades.

Art. 14. No caso de consórcio com personalidade jurídica ou de Sociedade de Propósito Específico - SPE, a anuidade será fixada na forma do art. 8º, devendo ser observada a regularidade dos registros e pagamento das anuidades das consorciadas e de seus respectivos quadros técnicos.

CAPÍTULO V

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

Art. 15. O valor para registro de ART de obra ou serviço será calculado em função das tabelas A e B, conforme abaixo:

Tabela A - Tabela de valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço

TABELA A		
OBRA OU SERVIÇO		
FAIXA	CONTRATO (R\$)	VALOR (R\$)
1	Até 8.000,00	88,78
2	De 8.000,01 até 15.000,00	155,38
3	Acima de 15.000,00	233,94

Tabela B - Tabela de valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço de rotina

(ART múltipla)

TABELA B		
OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA		VALOR ÍTEM DA ART
FAIXA	CONTRATO (R\$)	(R\$)
1	Até 200,00	1,72
2	De 200,01 até 300,00	3,50
3	De 300,01 até 500,00	5,22
4	De 500,01 até 1.000,00	8,74
5	De 1.000,01 até 2.000,00	14,05
6	De 2.000,01 até 3.000,00	21,06
7	De 3.000,01 até 4.000,00	28,25
8	Acima de 4.000,00	Tabela A

§ 1º O valor da ART referente à execução de obra incidirá sobre o valor do custo da obra, baseado no cálculo do valor mínimo do metro quadrado da construção civil publicado pelo Sinduscon-Rio.

§ 2º Aplica-se a mesma regra de cálculo para o registro de ART cuja finalidade seja legalização/regularização de obra iniciada ou concluída sem a participação de profissional habilitado. Neste caso, para regularização do empreendimento o profissional deve realizar os projetos respectivos, nos quais conste o levantamento das etapas já efetuadas e das que serão executadas com a sua participação, bem como, elaborar relatório no qual comprove que vistoriou minuciosamente o empreendimento, com a justificativa de que os trabalhos já concluídos apresentam condições técnicas para seu aproveitamento. Desta forma o cálculo da ART se dará na mesma regra de cálculo de execução de obra de edificação, ou seja, a regra de utilização como parâmetro, o valor do custo da obra baseado no cálculo do valor mínimo do metro quadrado da construção civil publicado pelo Sinduscon-Rio e não sobre o valor do contrato declarado.

§ 3º O valor da ART referente à prestação de serviço incidirá sobre o valor do contrato.

§ 4º Para casos de ART onde houver emissão de taxa de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída, gerada automaticamente para os casos que as mesmas sejam registradas após a conclusão dos serviços/extinção do vínculo, a liberação da impressão da ART sem a tarja rascunho ocorrerá apenas quando da quitação do valor da ART e da taxa do serviço.

§ 5º O pagamento inferior ao estabelecido/calculado não registrará a ART até que seja recolhido o valor integral.

§ 6º O valor a maior, pago indevidamente, ou em duplicidade poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo (a) interessado (a).

Art. 16. O valor para registro de ART a ser aplicado às seguintes atividades profissionais, independentemente do valor de contrato, será de R\$ 88,78 (oitenta e oito reais e setenta e oito centavos):

I - desempenho de cargo ou função técnica;

II - execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;

III - execução de obra ou prestação de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea; e

IV - execução de obra ou prestação de serviço para programas de Engenharia, ou Agronomia Pública que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea.

Art. 17. O valor para registro de ART a ser aplicado aos seguintes procedimentos corresponderá ao da faixa 1 da tabela A:

I - vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;

II - vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na Classe C; e

III - substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração da faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

Art. 18. Será isento do valor referido no art. 17 o registro de ART nos seguintes casos:

I - complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual; e



II - substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo CREA não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada.

Parágrafo único. Verificando informação que altere a taxa de ART, deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima.

Art. 19. Mediante convênio, o CREA poderá fixar entre os valores correspondentes àqueles calculados aos das faixas da Tabela B, independentemente do valor de contrato, o valor para registro de ART a ser aplicado às atividades técnicas realizadas nas seguintes situações:

I - execução de obra ou prestação de serviço em locais em estado de calamidade pública oficialmente decretada; e

II - execução de obra ou prestação de serviço para programa de interesse social na área urbana ou rural.

III - cargo ou função de profissionais pertencentes ao quadro funcional de pessoa jurídica de direito público que tenha firmado convênio ou acordo de cooperação com o Crea com objeto de auxiliar a atividade finalística do Sistema Confea/Crea.

IV - incidir o valor da faixa 7 da tabela B, com base no caput Art. 20, como indexador do valor individual de cada obra ou serviço de rotina, sem fins comerciais, realizado por profissional em função de vínculo com a pessoa jurídica contratada, desde que realizado para a própria empresa, realizado dentro de um único mês de referência, observando o disposto no § 2º do artigo 20, quanto ao valor mínimo para registro da ART.

V - a ART relativa ao inciso III deverá ser vinculada à ART de cargo ou função, ainda que as atividades não estejam discriminadas no § 3º do Art. 20, não havendo cobrança de taxa de incorporação de atividade concluída, visando demonstrar a importância da ART para composição do acervo do quadro técnico e regularização do órgão.

VI - incidir o valor da faixa 1 da Tabela A, de registro anual da ART para os serviços de manutenção/operação continuada cujo prazo da prestação de serviço seja por prazo indeterminado, quando realizado por profissional em função de vínculo com a pessoa jurídica contratada, desde que realizado para a própria empresa, vinculada à ART de cargo ou função. Neste caso não haverá cobrança de taxa de incorporação de atividade concluída, visando demonstrar a importância da ART para composição do acervo do quadro técnico e regularização do órgão.

Art. 20. O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas tabelas A e B.

§1º O valor individual da ART relativa a cada contrato de receita agrônômica, independentemente do valor de contrato, corresponderá ao da faixa 1 da tabela B, até o limite máximo de anotação de 30 (trinta) receitas agrônômicas.

§ 2º Para efeito do disposto no caput e parágrafos deste artigo, o registro da ART múltipla deverá observar, no mínimo, o valor fixado na faixa 1 da tabela A.

§ 3º Enquadram-se como atividades passíveis de registro como ART múltipla:

I - assistência técnica, instalação, manutenção e vistoria de qualquer espécie em aparelhos eletroeletrônicos e eletromecânicos;

II - aterramento de instalações e equipamentos;

III - instalação ou manutenção de antenas (cada unidade);

IV - desinfecção, controle de pragas e vetores (desinsetização, desratização), higienização e conservação de ambiente;

V - desentupimento, desobstrução de esgoto, fossa e canalização;

VI - manutenção elétrica de curta duração de computadores, aparelhos de fax, máquinas de reprografia, centrais telefônicas e portarias, telefonia rural, portões eletrônicos, para-raios, bombas etc.;

VII - fabricação e fornecimento de postes, estrutura de concreto pré-fabricado (lajes), muros e outros artefatos de cimento ou concreto, bem como tijolos, telhas e demais materiais cerâmicos;

VIII - recarga e teste hidrostático de extintores, teste de mangueiras, manutenção de equipamentos de prevenção e combate à incêndio;

IX - laudos de avaliação de imóveis;

X - elaboração de projeto e/ou assistência técnica à agricultura familiar, nos limites definidos pelo Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar - Pronaf;

XI - inspeção técnica de segurança veicular;

XII - manutenção de elevadores e transportadores (escadas rolantes);

XIII - instalação e manutenção de sistemas térmicos de condicionadores de ar, ventilação, aquecimento, aquecimento solar, refrigeração e frigorificação;

XIV - adaptação para uso de Gás Natural Veicular - GNV;

XV - laudo de vistoria de propriedade rural;

XVI - inspeção de produtos de origem vegetal, com ou sem emissão de laudo técnico específico (Boletim de Produção da Emater);

XVII - medições de aterramento do isolamento do transformador e resistência ôhmica do óleo isolante do transformador;

XVIII - reaperto dos terminais e contatos dos cabos das chaves, transformador e revisão geral no sistema de média e baixa tensão;

XIX - laudo/inspeção de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais e laudo de vistoria de rede de água e/ou esgoto;

XX - coleta, transporte e destinação final de resíduos do serviço de saúde, resíduos perigosos, extraordinários (resíduos comum/extraordinário, orgânico e seletivo) e da construção civil

XXI - laudos técnicos de ensaios físico e/ou químicos de materiais de construção;

XXII - inspeção de válvulas de pressão/vácuo dos respiros de tanques de armazenamento de combustível;

XXIII - instalação/execução de central de gás predial, inclusive teste de estanqueidade;

XXIV - execução de análise físico e/ou químico de solos (laboratório);

XXV - instalação/manutenção de aquecedores de água e geradores de água quente;

XXVI - inspeção de caldeiras e vasos de pressão;

XXVII - instalação/manutenção de cercas elétricas;

XXVIII - orçamento de obras públicas;

XXIX Instalação e manutenção de equipamento de medição de vazão (hidrômetro);

XXX - execução de impermeabilização;

XXXI - inspeção e manutenção de reservatórios e/ou tanques metálicos;

XXXII - execução de sondagens;

XXXIII - inspeção/manutenção de equipamento de transporte;

XXXIV - inspeção/laudo de instalações elétricas vinculadas à NR-10;

XXXV - montagem de painéis publicitários;

XXXVI - projeto/instalação/manutenção/inspeção de reservatórios de gases combustíveis;

XXXVII- instalação/manutenção de ponto de internet a cabo (unidade);

XXXVIII - Execução de instalação de elevadores automotivos;

XXXIX - Execução de Ligação individual de rede de água, gás, energia e esgoto;

XL - Inspeção de gases poluentes e de ruídos em veículos automotores;

XLI - Manutenção de bomba de abastecimento de combustível;

XLII - Produção técnica especializada de dosagem e mistura de concreto;

XLIII - Laudo, avaliação, vistoria de equipamentos elétricos, mecânicos e equipamentos para fins rurais.

§ 4º A aprovação de novas atividades de obras e serviços na relação unificada baixada pelo Conselho Federal, ficam automaticamente incluídas no parágrafo anterior.

§ 5º O valor para registro de ART múltipla de serviços cujos valores unitários das Ordens de Serviço estejam contemplados a partir da faixa 5 da tabela B, e exista uma ART principal do contrato como valor contratual global previsto, será fixado ao correspondente ao da faixa 1 da Tabela A, limitado até 10 (dez) serviços/atividades por profissional e por ART. Neste caso a taxa incorporação de atividade concluída será cobrada na ART principal, caso haja.

Art. 21. O valor para registro de ART múltipla de serviço com duração de até 30 (trinta) dias, de fabricação e/ou fornecimento de concreto a ser aplicado para até 10(dez) contratos, será de R\$ 233,94 (duzentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) independentemente do valor de cada contrato.

Parágrafo único. Caso os serviços excedam o prazo de 30 (trinta) dias, o valor a ser recolhido corresponderá ao somatório das taxas individuais de cada contrato.

Art.22. A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze.

Art.23. O boleto bancário terá data de vencimento fixada em 10 (dez) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitado ao último dia útil do exercício fiscal.

§ 1º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em 30 (trinta) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitado ao último dia útil do exercício fiscal.

§ 2º O prazo de vencimento do boleto bancário não poderá exceder a data de término da obra ou serviço.

§ 3º Somente o pagamento identificado no sistema do Crea-RJ validará o registro da ART.

Art.24. A taxa de incorporação fora dos padrões estipulados, poderão ser passíveis de parcelamento negociando junto a Gerência Financeira.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS

Art. 25º Os valores de serviços serão cobradas pelo Crea-RJ, conforme tabela a seguir:

TABELA DE SERVIÇOS		
ITEM	SERVIÇO	R\$
I	Pessoa Jurídica	
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal etc.)	265,92
B	Visto de registro	132,57
C	Interrupção de registro, cancelamento de registro a pedido	54,60
D	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	54,60
E	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	54,60
F	Requerimento de registro de obra intelectual	332,18
II	Pessoa Física	
A	Registro profissional	86,55
B	Visto de registro	54,60
C	Expedição de carteira de identidade profissional	54,60
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	54,60
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	54,60
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	54,60
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	110,73
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	54,60
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	110,73
J	Emissão de CAT com registro de atestado	89,67
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	54,60
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato.	332,18
M	Requerimento de registro de obra intelectual	332,18

§ 1º O profissional e pessoa jurídica gozarão de isenção das taxas de serviços disponibilizados pelo Crea-RJ por meio eletrônico.

§ 2º O visto de registro previsto no item II B será gratuito para os profissionais inscritos no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

§ 3º O estudante inscrito no programa Progredir não terá ônus para a obtenção da carteira "Crea Júnior-RJ" e, em caso de sua substituição, a qualquer título, arcará com o valor de R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 4º A taxa de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída, será gerada automaticamente para os casos de registro da ART de obra ou serviço ou cargo ou função ocorra após a conclusão dos serviços/extinção do vínculo.

§ 5º A taxa de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída, para as ARTs múltiplas mensais, será gerada quando o registro da ART ocorrer após o 10º dia útil do mês subsequente ao mês de referência objeto da ART.

Art. 26. O Crea-RJ fornecerá ao profissional e a pessoa jurídica que pagar a anuidade do exercício de 2021 até 31 de março e que não possua outros débitos, 1 (uma) certidão de registro e quitação, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, mediante requerimento, com validade até 31 de dezembro do exercício

§ 1º O disposto no caput, quanto à pessoa jurídica, só será aplicável caso o seu ou seus responsáveis técnicos estejam em dia com a anuidade do exercício de 2021 até 31 de março.

§ 2º Nos casos de registro, reabilitação ou reativação de registro que ocorra a partir de 31 de março, também será garantido o fornecimento de 1 (uma) certidão de registro e quitação, sem ônus, mediante requerimento e com validade até 31 de dezembro do exercício, desde que os requisitos de regularidade de pagamento da anuidade corrente estabelecidos no caput e no § 1º, sejam atendidos até o vencimento da anuidade.

Art. 27. No período de 1º de janeiro a 31 de março de 2021 será fornecida certidão de registro e quitação ao profissional e à pessoa jurídica, mediante requerimento e pagamento da respectiva taxa, como segue:

I - a certidão de registro de profissional que esteja quite com a anuidade do exercício anterior, e que não tenha outros débitos, poderá ser fornecida com validade até 31 de março;

II - caso o profissional esteja com parcelamento em curso e esteja regular, a validade da certidão irá até a data de vencimento da próxima parcela, ou 31 de março, o que ocorrer antes;

III - a certidão de registro de pessoa jurídica que esteja quite com a anuidade do exercício anterior e que não tenha outros débitos, inclusive dos seus responsáveis técnicos, poderá ser fornecida com validade até 31 de março;

IV - caso a pessoa jurídica esteja quite com a anuidade do exercício anterior, mas os responsáveis técnicos estejam com algum parcelamento em curso, desde que regular, a validade da certidão irá até a data de vencimento da próxima parcela de quaisquer dos parcelamentos dos responsáveis técnicos, ou 31 de março, o que ocorrer antes.

Parágrafo único. A emissão de certidão de registro e quitação pelo site do Crea-RJ será gratuita, respeitando-se as regras e validades descritas nos incisos I a IV.

Art. 28. A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de acervo técnico.

Art. 29. O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deverá ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta-corrente 193.227-6.

Art. 30. Não haverá restituição de valor por serviço prestado pelo Crea-RJ ou Confea.

CAPÍTULO VII
DAS MULTAS

Art. 31. Os valores das multas estipuladas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, serão cobrados conforme tabela abaixo:



MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO ART. 73 DA LEI Nº 5.194/1966				
ALÍNEA	REFERÊNCIA		R\$	
A	0,10	0,30	234,63	703,90
B	0,30	0,60	703,90	1.407,80
C	0,50	1,00	1.173,17	2.346,33
D	0,50	1,00	1.173,17	2.346,33
E	0,50	3,00	1.173,17	7.039,00

§ 1º As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência e de nova reincidência.

§ 2º As multas estipuladas no caput serão aplicadas no seu valor máximo, conforme tabela.

§ 3º Fica instituída a redução de 10% (dez por cento) dos valores das multas aplicadas, referentes às alíneas especificadas no caput deste artigo, quando o seu pagamento se der até a data do vencimento originário da dívida.

CAPÍTULO VIII
DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 32. A anuidade, tanto de pessoa física como de pessoa jurídica, quitada após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de multa de mora e, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE entre a data da atualização do valor vigente até a data do efetivo pagamento à vista ou até a data de celebração do termo de parcelamento, bem como deverá incidir 1%(um por cento) de juros de mora, ao mês, sobre o valor originário da dívida. Deverão, ainda, serem somados os encargos de dívida ativa amigável ou judicial, de 10%(dez por cento) ou 20%(vinte por cento), respectivamente.

Parágrafo único. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre a multa de mora.

Art. 33. Com relação aos parcelamentos de débitos vencidos de anuidades, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, as regras são as contidas no quadro a seguir:

QUANTIDADE DE EXERCÍCIOS A PARCELAR	QUANTIDADE DE PARCELAS POR EXERCÍCIO	QUANTIDADE MÁXIMA DE PARCELAS
1	5	5
2	3	6
3	2	6
4	2	8
5	2	10

Art. 34. Com relação aos de débitos vencidos de autos de infração, tanto de profissionais como de pessoas jurídicas ou de leigos, aplicar-se-á a atualização monetária sobre o valor originário, com base na variação do INPC/IBGE, bem como 1% (um por cento) de juros de mora, ao mês, também sobre o valor originário. Deverão, ainda, serem somados os encargos de dívida ativa amigável ou judicial, de 10%(dez por cento) ou 20%(vinte por cento), respectivamente.

§ 1º Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

§ 2º O parcelamento de autos de infração será de no máximo 12 (doze) parcelas, independentemente do número ou valor total dos autos de infração contemplados no parcelamento ou por força de legislação específica que venha a substituir a atual.

Art. 35. Aos parcelamentos de anuidades e de autos de infração deverão ser observados os procedimentos a seguir:

I - o interessado poderá parcelar seus exercícios em atraso via portal, situação em que terá que realizar o login ou assinatura digital (via certificado digital) para efetivar o parcelamento, podendo também fazê-lo presencialmente, inclusive por meio de representante legal, na sede ou inspetorias e postos de atendimento;

II - o login ou assinatura digital (via certificado digital) substitui a assinatura do termo de parcelamento celebrado via portal;

III - o parcelamento poderá ultrapassar o término do exercício vigente, com as condições pactuadas originalmente;

IV - há incidência da atualização monetária projetada pelo INPC para cada parcela futura, tomando como prazo inicial a data do termo de parcelamento até o vencimento de cada parcela;

VI - o termo de parcelamento inadimplido será cancelado, no primeiro dia útil do mês subsequente, no caso de descumprimento de quaisquer das parcelas nele previstas;

VII - os débitos poderão ter a quantidade de parcelas ampliada mediante autorização da chefia do setor competente, no sistema de cadastro financeiro de parcelamento, diante dos casos concretos uma vez provocados.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Fica vedada a devolução de taxas cobradas e recebidas em decorrência de desistência ou indeferimento de pleitos administrativos cujos serviços públicos foram iniciados ou colocados à disposição do interessado, bem como em processos administrativos que forem extintos ou arquivados por causa do requerente.

Art. 37. Fica proibida a devolução de valores referentes a ARTs anuladas, conforme estabelecido no item 11.6 do Manual de Procedimentos Operacionais, anexado à Decisão Normativa nº 085/2011 do Confea.

Art. 38. Serão inscritos no Serviço de Proteção ao Crédito:

§ 1º Os débitos de profissionais e empresas, com endereço fora do estado do Rio de Janeiro.

§ 2º Os débitos de pessoas física e jurídica leigas a regulamentação do Sistema Confea/Crea.

Art. 39. Caso o devedor volte a inadimplir sua obrigação de pagar, o Crea-RJ poderá realizar uma nova inscrição.

Art. 40. Este ato normativo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 41. Fica revogado o ATO NORMATIVO Nº 001/2019, de 02 de dezembro de 2019.

LUIZ ANTONIO COSENZA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 18ª REGIÃO

PORTARIA Nº 60, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 18ª Região de MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e regulamentada pelo Decreto nº 79.822 de 17 de julho de 1977, [...] resolve:

Art. 1º Criar o cargo de livre provimento em comissão de Assessor(a) de Apoio à Gestão, para nomeação através de portaria própria. § 1º O cargo em comissão é de livre provimento e, portanto, de caráter provisório e precário, não adquirindo quem o exerce o direito à continuidade no cargo, passível de demissão ad nutum. § 2º A relação de trabalho do ocupante do cargo comissionado será regida pela Consolidação das Leis do trabalho - CLT. § 3º A jornada de trabalho do referido cargo será de 40 (quarenta) horas semanais, sob o regime de dedicação exclusiva. § 4º - O ocupante do cargo de Assessor(a) de Apoio à Gestão deverá, à época de sua nomeação, possuir curso superior completo, com experiência profissional comprovada de no mínimo 5 (cinco) anos, com notável experiência e conhecimentos em área compatível com as atribuições do cargo, especificamente em sistemas operacionais, pacote Office e internet, técnicas de redação, possuir comunicação clara objetiva e bom relacionamento interpessoal.

Art. 2º A partir da data da nomeação o ocupante do cargo passará a usufruir de todos os direitos e deveres dos funcionários efetivos Conselho Regional de Psicologia 18ª Região MT. [...]

Art. 3º As atribuições e responsabilidades do cargo comissionado de Assessor(a)de Apoio à Gestão, sem prejuízo de outras que porventura venham a ser definidas pela Diretoria do CRP/18ª Região, serão as seguintes: Assistir à Diretoria, Comissões e demais Conselheiros do CRP18/MT no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais; Manter articulação política e institucional para a Diretoria e o Plenário; Realizar Articulação Política/Institucional para a Diretoria e o Plenário; Agendar audiências, reuniões, viagens, entrevistas, visitas e compromissos da Diretoria; Acompanhar o desenvolvimento do planejamento estratégico e posicionando a Diretoria sobre o mesmo; Acompanhar as deliberações das reuniões Plenárias, da Diretoria e das comissões; Dar encaminhamento dos despachos da Diretoria, do Plenário e das reuniões da Comissões até a finalização, mantendo relatório atualizado e posicionando a diretoria sobre a conclusão dos mesmos; Representar a Diretoria quando necessário ou por determinação; Responsabilizar-se pelos e-mails da Diretoria; Elaborar textos profissionais especializados e outros documentos oficiais; Controlar e preparar os termos de posse de conselheiros, delegados e representantes do CRP-18-MT; Coletar diariamente os despachos dos setores e encaminhá-los à Diretoria; Dar encaminhamento dos despachos da Diretoria e do Plenário; Assessorar as reuniões Plenárias e demais reuniões da entidade; Realizar despachos com a Diretoria; Contribuir na elaboração do Plano de Trabalho e Relatórios de Gestão do Regional; Assessorar e acompanhar Conselheiros em agendas políticas; Zelar pela boa imagem da instituição; Identificar, junto à Diretoria, os porta-vozes responsáveis por cada tema abordado em cada situação; Solicitar e acompanhar a elaboração de estratégias para pautar nos meios de comunicação e sociedade em geral os temas de interesse da instituição; Manter o fluxo de informações com as comissões temáticas permanentes ou eventuais, acompanhando suas atividades e propondo estratégias para divulgação dos temas e ações; Executar outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 4º Os reajustes salariais e benefícios serão de acordo com o estabelecido em convenção, acordo ou dissídio coletivo da categoria dos Servidores e Empregados dos Conselhos de Ordem de Fiscalização Profissional.

Art. 5º A remuneração do referido cargo será de R\$ 3.048,05 (três mil e quarenta e oito reais e cinco centavos) mensais.

Art. 6º É vedada a nomeação para cargo em comissão de parentes consanguíneos ou não, até o 3º grau, dos conselheiros efetivos e suplentes, e empregados efetivos do CRP/18ª Região.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

A íntegra da presente portaria encontra-se disponibilizada no portal transparência do CRP/18ª Região.

GABRIEL HENRIQUE PEREIRA DE FIGUEIREDO
Presidente do Conselho

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA



O Museu da Imprensa está aberto para visitação em horário reduzido e seguindo os protocolos para a segurança dos visitantes e colaboradores.



Aberto aos dias úteis, das 9h às 15h.



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

